ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

SEÇÃO 1

Ano CLI Nº 82

Brasília - DF, sexta-feira, 2 de maio de 2014

Sumário

PÁGINA
Atos do Congresso Nacional 1
Atos do Poder Executivo 1
Presidência da República 2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 5
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação 5
Ministério da Cultura 9
Ministério da Defesa 13
Ministério da Educação 14
Ministério da Fazenda 19
Ministério da Integração Nacional 30
Ministério da Justiça 31
Ministério da Previdência Social 37
Ministério da Saúde 37
Ministério das Cidades 47
Ministério das Comunicações 48
Ministério de Minas e Energia 51
Ministério do Desenvolvimento Agrário 65
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome 66
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ... 70
Ministério do Meio Ambiente 70
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 71
Ministério do Trabalho e Emprego 72
Ministério dos Transportes 77
Conselho Nacional do Ministério Público 78
Ministério Público da União 81
Tribunal de Contas da União 83
Poder Judiciário 92
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ... 173

Atos do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 17, DE 2014

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o disposto no art. 6º da Resolução nº 01/2011-CN, que "dispõe sobre a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, sua composição, organização e competências", e para os efeitos do que determina o art. 10 da referida Resolução, resolve:

Art. 1º Designar a Deputada JANETE PIETÁ, na condição de membro suplente da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, para ocupar a vaga destinada ao PT na Câmara dos Deputados, nos termos do ofício nº 454/GAB-LidPT, da Liderança do Partido dos Trabalhadores naquela Casa do Congresso Nacional.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Senado Federal, 30 de abril de 2014
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 644, DE 30 DE ABRIL DE 2014

Altera os valores da tabela do imposto sobre a renda da pessoa física; altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais, a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R$)
Até 1.868,22	-	-
De 1.868,23 até 2.799,86	7,5	140,12
De 2.799,87 até 3.733,19	15	350,11
De 3.733,20 até 4.664,68	22,5	630,10
Acima de 4.664,68	27,5	863,33

Parágrafo único. O imposto sobre a renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o **caput** deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

XV - .....

h) R$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R$ 1.868,22 (mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

III - .....

h) R$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014; e

i) R$ 187,80 (cento oitenta sete reais e oitenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015;
.....

VI - .....

h) R$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a para o ano-calendário de 2014; e

i) R$ 1.868,22 (mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

....." (NR)

"Art. 8º .....

II - .....

b) .....

9. R$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e

10. R$ 3.527,74 (três mil, quinhentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

c) .....

8. R$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e

9. R$ 2.253,56 (dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

....." (NR)

"Art. 10. .....

VIII - R$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e

IX - R$ 16.595,53 (dezesseis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2015.

....." (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

AVISO

CIRCULOU EM 30/4/2014 A EDIÇÃO EXTRA Nº 81-A
Também disponível no endereço: www.in.gov.br - Pesquisa nos Jornais

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

"Art. 1º .....
.....

VIII - para o ano-calendário de 2014:

....." (NR)

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de abril de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega

DECRETO Nº 8.232, DE 30 DE ABRIL DE 2014

Altera o Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, que regulamenta o Programa Bolsa Família, e o Decreto nº 7.492, de 2 de junho de 2011, que institui o Plano Brasil Sem Miséria.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18. O Programa Bolsa Família atenderá às famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, caracterizadas pela renda familiar mensal **per capita** de até R$ 154,00 (cento e cinquenta e quatro reais) e R$ 77,00 (setenta e sete reais), respectivamente.
....." (NR)

"Art. 19. .....
.....
I - benefício básico, no valor mensal de R$ 77,00 (setenta e sete reais), destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;
II - benefício variável, no valor mensal de R$ 35,00 (trinta e cinco reais) por beneficiário, até o limite de R$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) por família, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição:
.....

III - benefício variável vinculado ao adolescente, no valor mensal de R$ 42,00 (quarenta e dois reais) por beneficiário, até o limite de R$ 84,00 (oitenta e quatro reais) por família, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade de dezesseis a dezessete anos matriculados em estabelecimentos de ensino;
.....
V - benefício para superação da extrema pobreza, cujo valor será calculado na forma do § 3º, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família que apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III do **caput** igual ou inferior a R$ 77,00 (setenta e seis reais) **per capita**.

§ 1º.....
.....

§ 3º O valor do benefício para superação da extrema pobreza será o resultado da diferença entre R$ 77,01 (setenta e sete reais e um centavo) e a soma **per capita** referida no inciso V do **caput**, multiplicado pela quantidade de membros da família, arredondado ao múltiplo de R$ 2,00 (dois reais) imediatamente superior." (NR)

Art. 2º O Decreto nº 7.492, de 2 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. Para efeito deste Decreto considera-se em extrema pobreza aquela população com renda familiar **per capita** mensal de até R$ 77,00 (setenta e sete reais)." (NR)

Art. 3º Ficam revogadas as alíneas "a" e "b" do inciso V do **caput** do art. 19 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004.

Art. 4° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2014.

Brasília, 30 de abril de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Miriam Belchior
Tereza Campello

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 90, de 30 de abril de 2014. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 124, DE 25 DE ABRIL DE 2014

Edita as Orientações Normativas nºs 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53 e 54 e altera as Orientações Normativas nº 9, 19 e 36.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X e XIII, e tendo em vista o disposto no inciso XI, todos do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00400.010939/2010-50, resolve:

Art. 1º Editar as seguintes Orientações Normativas, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 47

"EM LICITAÇÃO DIVIDIDA EM ITENS OU LOTES/GRUPOS, DEVERÁ SER ADOTADA A PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU SOCIEDADE COOPERATIVA (ART. 34 DA LEI Nº 11.488, DE 2007) EM RELAÇÃO AOS ITENS OU LOTES/GRUPOS CUJO VALOR SEJA IGUAL OU INFERIOR A R$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS), DESDE QUE NÃO HAJA A SUBSUNÇÃO A QUAISQUER DAS SITUAÇÕES PREVISTAS PELO ART. 9º DO DECRETO Nº 6.204, DE 2007."

REFERÊNCIA: Art. 146, inc. III, alínea "d", CF; arts. 47 e 48 da Lei Complementar n° 123, de 2006; arts. 6° ao 9°, Decreto n° 6.204, de 2007; NOTA DECOR/CGU/AGU n° 356, de 2008 - PCN; Parecer PGFN/CJU/CLC/n° 2.750, de 2008; Súmula n° 247 do Tribunal de Contas da União.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 48

"É COMPETENTE PARA A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NAS LEIS N°S 10.520, DE 2002, E 8.666, DE 1993, EXCEPCIONADA A SANÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE, A AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO OU OUTRA PREVISTA EM REGIMENTO."

REFERÊNCIA Art. 58, Lei nº 4.320, de 1964; §1º do art. 37 e art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993; art. 3º e 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 49

"A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR NO ÂMBITO DA UNIÃO (ART. 7° DA LEI N° 10.520, DE 2002) E DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE (ART. 87, INC. IV, DA LEI N° 8.666, DE 1993) POSSUEM EFEITO *EX NUNC*, COMPETINDO À ADMINISTRAÇÃO, DIANTE DE CONTRATOS EXISTENTES, AVALIAR A IMEDIATA RESCISÃO NO CASO CONCRETO."

REFERÊNCIA: Art. 55, inc. XIII, art. 78, inc. I, arts. 87 e 88, Lei nº 8.666, de 1993; art. 7°, Lei nº 10.520, de 2002; Lei nº 9.784, de 1999; REsp 1148351/MG, STJ-MS 13.101/DF; e MS-STJ nº 4.002-DF.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 50

"OS ACRÉSCIMOS E AS SUPRESSÕES DO OBJETO CONTRATUAL DEVEM SER SEMPRE CALCULADOS SOBRE O VALOR INICIAL DO CONTRATO ATUALIZADO, APLICANDO-SE A ESTAS ALTERAÇÕES OS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO ART. 65, § 1º, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, SEM QUALQUER COMPENSAÇÃO ENTRE SI."

REFERÊNCIA: Art. 65, I, b e §1º, da Lei nº 8.666, de 1993, Parecer PGFN/CJU/CLC/n° 28/2009, Parecer Nº1359/2010/LC/NA-JSP/AGU.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 51

"A GARANTIA LEGAL OU CONTRATUAL DO OBJETO TEM PRAZO DE VIGÊNCIA PRÓPRIO E DESVINCULADO DAQUELE FIXADO NO CONTRATO, PERMITINDO EVENTUAL APLICAÇÃO DE PENALIDADES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE ALGUMA DE SUAS CONDIÇÕES, MESMO DEPOIS DE EXPIRADA A VIGÊNCIA CONTRATUAL."

REFERÊNCIA: Arts. 57, 69 e 73, §2º, da Lei nº 8.666, de 1993; PARECER PGFN/CJU/COJLC/N° 1759/2010.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 52

"AS DESPESAS ORDINÁRIAS E ROTINEIRAS DA ADMINISTRAÇÃO, JÁ PREVISTAS NO ORÇAMENTO E DESTINADAS À MANUTENÇÃO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS PREEXISTENTES, DISPENSAM AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NOS INCISOS I E II DO ART. 16 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000".

REFERÊNCIA: Art. 16 da LC 101, de 2000; Lei nº 11.768, de 2008; Lei nº 12.017, de 2009; Lei nº 12.309, de 2010; Acórdão TCU nº 883/2005 - Primeira Câmara.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 53

"A EMPRESA QUE REALIZE CESSÃO OU LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA, OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, QUE PARTICIPE DE LICITAÇÃO CUJO OBJETO NÃO ESTEJA PREVISTO NO DISPOSTO NO § 1º DO ART. 17 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006, DEVERÁ APRESENTAR PLANILHA DE FORMAÇÃO DE CUSTOS SEM CONTEMPLAR OS BENEFÍCIOS DO REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO."

REFERÊNCIA: Art. 3º, art. 17 e art. 18 da LC nº 123, de 2006, Acórdão TCU 2798/2010-Plenário.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 54

"COMPETE AO AGENTE OU SETOR TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO DECLARAR QUE O OBJETO LICITATÓRIO É DE NATUREZA COMUM PARA EFEITO DE UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO E DEFINIR SE O OBJETO CORRESPONDE A OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA, SENDO ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO JURÍDICO ANALISAR O DEVIDO ENQUADRAMENTO DA MODALIDADE LICITATÓRIA APLICÁVEL."

REFERÊNCIA: Art. 1°, Lei 10.520, de 2002; art. 50, §1°, Lei n° 9.784, de 1999. Art. 6°, inc. XI, e art. 38, parágrafo único, Lei nº 8.666, de 1993; Lei nº 5.194, de 1966.

Art. 2º As Orientações Normativas nºs 9 e 19 de 1º de abril de 2011, e nº 36, de 13 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 9, DE 1º DE ABRIL DE 2011

"A COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO OU NO PAGAMENTO DE SERVIÇOS JÁ PRESTADOS, NO CASO DE EMPRESAS QUE DETENHAM O MONOPÓLIO DE SERVIÇO PÚBLICO, PODE SER DISPENSADA EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DESDE QUE PREVIAMENTE AUTORIZADA PELA AUTORIDADE MAIOR DO ÓRGÃO CONTRATANTE E CONCOMITANTEMENTE, A SITUAÇÃO DE IRREGULARIDADE SEJA COMUNICADA AO AGENTE ARRECADADOR E À AGÊNCIA REGULADORA." (NR)

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 19, DE 1º DE ABRIL DE 2011

"O PRAZO DE VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS É DE NO MÁXIMO UM ANO, NOS TERMOS DO ART. 15, §3º, INC.III, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, RAZÃO PELA QUAL EVENTUAL PRORROGAÇÃO DA SUA VIGÊNCIA, COM FUNDAMENTO NO ART. 12, CAPUT, DO DECRETO Nº 7.892, DE 2013, SOMENTE SERÁ ADMITIDA ATÉ O REFERIDO LIMITE E DESDE QUE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR E QUE A PROPOSTA CONTINUE SE MOSTRANDO MAIS VANTAJOSA." (NR)

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 36, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

"A ADMINISTRAÇÃO PODE ESTABELECER A VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO NOS CONTRATOS EM QUE SEJA USUÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E ESGOTO, SERVIÇOS POSTAIS MONOPOLIZADOS PELA ECT (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS) E AJUSTES FIRMADOS COM A IMPRENSA NACIONAL, DESDE QUE NO PROCESSO DA CONTRATAÇÃO ESTEJAM EXPLICITADOS OS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A ADOÇÃO DO PRAZO INDETERMINADO E COMPROVADAS, A CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO, A ESTIMATIVA DE CONSUMO E A EXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS." (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 30 DE ABRIL DE 2014

Disciplina a vigência e a produção de efeitos de alterações promovidas no Regulamento de Promoção dos Membros das Carreiras da Advocacia-Geral da União.

O CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, no exercício das atribuições que lhe conferem os arts. 7º, inciso II, 24 e 25, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, editado pela Resolução nº 1/CSAGU, de 17 de maio de 2011, em especial o art. 5º, inciso IV e § 7º, resolve:

Art. 1º Fica acrescido à Resolução nº 11/CSAGU, de 30 de dezembro de 2008, o seguinte dispositivo:

"Art. 26-A Quaisquer alterações à presente Resolução entrarão em vigor e produzirão efeitos a partir do segundo período avaliativo subsequente à sua publicação."

Art. 2º O texto alterado e consolidado da Resolução nº 11/CSAGU, de 30 de dezembro de 2008, deverá ser publicado, na íntegra, no Diário Oficial da União.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor e produz seus efeitos na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS
SECRETARIA EXECUTIVA

DECISÃO Nº 4, DE 25 DE ABRIL DE 2014

A SECRETARIA EXECUTIVA DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS (CMED), em reunião realizada no dia 25 de abril de 2014, com fulcro no inciso XIV do art. 6º. da Lei nº. 10.742, de 06 de outubro de 2003, e no exercício da competência que lhe confere o inciso VIII do art. 12 da Resolução nº. 3, de 29 de julho de 2003, da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, decide:

Acolher o Relatório nº. 09/2014/SE/CMED, de 25 de abril de 2014, referente ao Processo Administrativo nº. 25351.115818/2012-18 e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos para condenar RECMED COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA. - CNPJ nº. 06.696.359/0001-21 ao pagamento de multa no valor de R$ 17.564,18 (dezessete mil quinhentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos) por comercializar medicamentos por preço superior ao Preço Fábrica.

Acolher o Relatório nº. 10/2014/SE/CMED, de 25 de abril de 2014, referente ao Processo Administrativo nº. 25351.037142/2012-49 e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para absolver PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA. - CNPJ nº. 33.009.945/0002-04 da venda irregular de medicamentos por valores superiores ao permitido pela CMED.

MARCOS DAMASCENO
Secretário-Executivo

CONSELHO DE DEFESA NACIONAL
SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

No Ato nº 50, de 3 de abril de 2014, publicado no DOU nº 65, de 4 de abril de 2014, Seção 1, página 5, **onde se lê** "... RIO VERDE MINERAÇÃO E PESQUISAS DA AMAZONA S/A., ...", **leia-se:** "... RIO VERDE MINERAÇÃO E PESQUISAS DA AMAZÔNIA S/A., ...".

SECRETARIA DE PORTOS

PORTARIA Nº 136, DE 30 DE ABRIL DE 2014

Aprova o Projeto de Implantação do Terminal de Expedição de Grãos Portochuelo

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SEP/PR, interino, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 24-A da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, tendo em vista o disposto no art. 6º, § 3º do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e considerando o que consta da Resolução nº 3.301 - ANTAQ, de 28 de fevereiro de 2014, bem como nos Processos nºs. 00045.000119/2014-70 e 50300.001651/2013-81, resolve:

Art. 1º Aprovar o Projeto de Investimento em Infraestrutura Portuária de Implantação do Terminal de Uso Privado denominado "Projeto Terminal de Expedição de Grãos Portochuelo", da empresa Amaggi Exportação e Importação Ltda., CNPJ/MF nº 77.294.254/0061-25, para fins de adesão ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO SILVEIRA

PORTARIA Nº 137, DE 30 DE ABRIL DE 2014

Aprova o Projeto de Ampliação do Terminal Integrador Portuário Luiz Antônio Mesquita para fins de adesão ao REIDI

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SEP/PR, interino, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 24-A da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, tendo em vista o disposto no art. 6º, § 3º do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e considerando o que consta da Resolução nº 3.293 - ANTAQ, de 17 de fevereiro de 2014, bem como no Processo nº 50300.002541/2013-99, resolve:

Art. 1º Aprovar, o Projeto de Investimento em Infraestrutura Portuária de Ampliação e Modernização de Terminal de Uso Privado denominado "Projeto Ampliação TIPLAM (Terminal Integrador Luiz Antonio Mesquita)", da empresa Ultrafértil S.A., CNPJ/MF nº 02.476.026./00001-36, para fins de adesão ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO SILVEIRA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 3.372, DE 30 DE ABRIL DE 2014

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo n° 50312.000084/2013-69, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em suas 345ª e 361ª Reuniões Ordinárias, realizadas, respectivamente, em 1º de agosto de 2013 e 24 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de multa pecuniária à empresa Samarco Mineração S.A., CNPJ Nº 16.628.281/0006-76, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), na forma do art. 78-A, inciso II, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, considerando o inciso II, do art. 47, da Resolução nº 3.259-ANTAQ, de 30 de janeiro de 2014, e nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 55, da citada Resolução, pela prática da infração capitulada no inciso XXXII do art. 18 da norma aprovada pela Resolução nº 1.660-ANTAQ, de 8 de abril de 2010.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.373, DE 30 DE ABRIL DE 2014

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo n° 50314.000894/2012-14, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em suas 341ª e 361ª Reuniões Ordinárias, realizadas, respectivamente, em 5 de junho de 2013 e 24 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de multa pecuniária à Superintendência do Porto do Rio Grande - SUPRG, CNPJ Nº 01.039.203/0001-54, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na forma do art. 78-A, inciso II, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, considerando o inciso II, do art. 47, da Resolução nº 3.259-ANTAQ, de 30 de janeiro de 2014, e nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 55, da citada Resolução, pela prática da infração capitulada no inciso LIV do art. 13 da norma aprovada pela Resolução nº 858-ANTAQ, de 23 de agosto de 2007.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.374, DE 30 DE ABRIL DE 2014

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 71 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que dá nova redação ao artigo 27, inciso VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e pelo artigo 3°, inciso VIII, do Decreto n° 4.122, de 13 de fevereiro de 2002, considerando o disposto na Portaria n° 118, de 17 de maio de 2002, do Ministro de Estado da Fazenda, e na Resolução nº 2.240-ANTAQ, de 04/10/2011, artigos 36 a 47, considerando o que consta do processo n° 50300.002749/2013-16 e tendo em vista o que foi deliberado na 359ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 31 de março de 2014, resolve:

Art. 1° Aprovar a criação de item tarifário para uso temporário de áreas e instalações na tarifa do porto de Porto Velho - RO, administrado pela Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, nos termos da redação e valores a seguir apresentados:

"TARIFA DO PORTO DE PORTO VELHO

TABELA VII - SERVIÇOS DIVERSOS

15 - Pela utilização de áreas, mediante contrato de uso temporário, por metro quadrado, por mês ou fração:

a) Em pátios ..... R$ 1,19"

Parágrafo Único. A majoração de preços, medida pelo aumento de receita decorrente da criação do item tarifário aprovado neste artigo, correspondente a 0,42% sobre a tarifa do porto de Porto Velho, será descontada na próxima revisão ou reajuste tarifário a ser aprovado.

Art. 2° Determinar que a Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH encaminhe à ANTAQ, para ciência e acompanhamento, cópia da tarifa completa do porto de Porto Velho, incluindo tabelas de valores, normas de aplicação, observações, franquias, isenções e taxas mínimas, após a alteração aprovada no artigo 1º.

Art. 3° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.375, DE 30 DE ABRIL DE 2014

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 54 do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.002379/2010-56 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Marítima e de Apoio, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 731-ANTAQ, de 2 de março de 2011, da empresa GranEnergia Navegação Ltda., CNPJ nº 11.010.481/0001-32, para alterá-lo, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 5º Termo Aditivo, em decorrência de alteração de razão social e de endereço.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS REGIONAIS UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE SÃO PAULO

DESPACHO DO CHEFE
Em 14 de abril de 2014

Nº 1 - **O CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ,** no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Parecer Técnico Instrutório nº 07/2014-UARSP, constante do Processo Administrativo Sancionador nº 50302.000347/2014-31, instaurado em decorrência do Auto de Infração nº 000589-4, decide ARQUIVAR o referido processo sem aplicar penalidade à empresa Rumo Logística S.A, inscrita no CNPJ sob nº 71.550.388/0001-42, tendo em vista que não foi constatado a infringência ao Artigo 32, Inciso I, da Norma Aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, DE 06/02/2014.

GUILHERME DA COSTA SILVA

COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO

RESUMO DE ATA DA 1ª REUNIÃO REALIZADA EM 22 DE ABRIL DE 2014

Ata da primeira (1ª) reunião ordinária do CAP - Conselho de Autoridade Portuária dos Portos de Vitória Praia Mole e Barra do Riacho, realizada às quinze horas do dia 22 de abril de dois mil e quatorze, na sala de reuniões da Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, situada na Av. Getúlio Vargas nº. 556 - Centro, na cidade de Vitória - Espírito Santo. A reunião foi presidida pelo Conselheiro LIMBER OCAMPO, membro titular, representante do Governo Federal no Bloco do Poder Público, cumprindo a seguinte ordem do dia: 1 - APRESENTAÇÃO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE contendo os seguintes tópicos: 1. Orientações para instalação dos CAPs e início dos trabalhos; 2. Modelo de documentos; 3. Pauta para a primeira reunião dos CAPs; 4. Atribuições dos CAPs no novo marco regulatório 5. Indicação pelos CAPs do representante dos trabalhadores e dos empresários nos CONSADs. 2 - APRESENTAÇÃO E POSSE DOS CONSELHEIROS REPRESENTANTES, conforme Temo de Posse elaborado. 3 - APRESENTAÇÃO DA CODESA, o Conselheiro Enildo Moreira fez breve relato das expectativas da CODESA e sobre a proposta de desempenho dentro do cenário portuário. 4 - DEFINIÇÃO DE CALENDÁRIO DE REUNIÕES, Colegiado definiu que as reuniões serão realizadas mensalmente na terceira quinta-feira de cada mês, às 09:00h, no auditório da CODESA, localizado neste endereço. 5. ASSUNTOS GERAIS - Não houve encaminhamento para este item de pauta.

LIMBER OCAMPO
Membro Titular representante da Secretaria de Portos da Presidência da República

COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ

CNPJ Nº 34.040.345/0003-52

EXTRATO DA ATA DE CONSTITUIÇÃO

Em 25 de abril de 2014, considerando o disposto no art. 20 da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, no art. 36 do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013 e na Portaria SEP-PR nº 244, de 26 de novembro de 2013, foi realizada a reunião de instalação do Conselho de Autoridade Portuária - CAP do Porto de Maceió, no Edifício Sede da Administração Portuária, com a presença dos conselheiros titulares e suplentes que assinaram a lista de comparecimento à reunião.

LUIZ RICARDO KONARSKI
Presidente do CAP

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

DECISÕES DE 29 DE ABRIL DE 2014

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, e considerando o que consta do processo nº 00058.024040/2014-95, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 29 de abril de 2014, decide:

Nº 38 - Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária FLY AND FUN TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 05.904.108/0001-22, com sede social em Mata de São João (BA), a explorar serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das competências que lhe foram outorgadas pelo art. 11, inciso III, da Lei nº. 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 206 a 208 da Lei nº. 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00058.010685/2014-41, deliberado e aprovado na Reunião de Diretoria realizada em 29 de abril de 2014, decide:

Nº 39 - Autorizar o funcionamento no Brasil da empresa estrangeira CONSORCIO VENEZOLANO DE INDUSTRIAS AERONÁUTICAS Y SERVICIOS AÉREOS S.A.- CONVIASA, empresa da Venezuela, com capital destacado de US$ 5.000,00 (cinco mil dólares estadunidenses), que pretende operar serviço de transporte aéreo internacional regular de passageiro, carga e mala postal no território nacional.

Estas Decisões entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Decisões acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço http://www.anac.gov.br.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 1.031, DE 30 DE ABRIL DE 2014

Valida curvas de ruído para o Aeroporto Estadual Bertram Luiz Leupolz - SDCO.

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 41, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 206, de 16 de novembro de 2011, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e tendo em vista as informações que constam nos autos do Processo nº 00058.036305/2014-06, resolve:

Art. 1º Validar as curvas de ruído para o Aeroporto Estadual Bertram Luiz Leupolz - SDCO, localizado no município de Sorocaba/SP, fornecidas pelo Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP.

Art. 2º As curvas de ruído descritas no Art. 1º serão base para o Plano Específico de Zoneamento de Ruído - PEZR do SDCO, de acordo com o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil 161 RBAC nº 161 - Emenda nº 01, aprovado pela Resolução ANAC nº 281, de 10 de setembro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria é válida para os cenários Situação Atual e Futura, que foram sobrepostos, e assim devem ser considerados como diretrizes para o planejamento do aeroporto:

I - Informações gerais do aeródromo:

Elevação	634 m
Temperatura	30,5 ºC
Velocidade média do vento	14,8 km/h

II - Pistas de pouso e decolagem (Situação Atual):

Pista	Comprimento	Cabeceiras	Latitude	Longitude	% utilização
18-36	1.482,20m	18	23º 28' 18,0" S	47º 29' 32,4" W	32
		36	23º 29' 03,6" S	47º 29' 15,6" W	68

III - Pistas de pouso e decolagem (Situação Futura):

Pista	Comprimento	Cabeceiras	Latitude	Longitude	% utilização
18-36	1.700,00m	18	23º 28' 11,3" S	47º 29' 34,9" W	32
		36	23º 29' 03,6" S	47º 29' 15,6" W	68

IV - Movimentos Totais (Situação Atual):

Total de movimentos (pouso + decolagens)	% Diurno	% Noturno
77.420	90	10

Obs.: Operações noturnas correspondem àquelas realizadas no período entre 22h e 07h.

V - Movimentos Totais (Situação Futura):

Total de movimentos (pouso + decolagens)	% Diurno	% Noturno
160.000	62,5	37,5

Obs.: Operações noturnas correspondem àquelas realizadas no período entre 22h e 07h.

VI - Aeronaves de asa fixa utilizadas - Mix (Situação Atual):

Modelo	% por Aeronave
Kingair	8,97
Cessna 206	39,05
Cessna 500	1,37
Embraer 145	2,84
Piper PA-30	47,77

Obs.: Estas aeronaves correspondem a 94% dos movimentos totais para este cenário

VII - Aeronaves de asa fixa utilizadas - Mix (Situação Futura):

Modelo	% por Aeronave
Kingair	10
Cessna 441	80
Cessna 500	5
Embraer 145	5

Obs.: Estas aeronaves correspondem a 94% dos movimentos totais para este cenário

VIII - Aeronaves de asa móvel utilizadas - Mix (Situação Atual):

Modelo	% por Aeronave
Agusta A-109	12,77
Aerospatiale 350	27,48
Aerospatiale 360	0,39
Bell 206	4,71
Bell 407	2,39
Bell 429	0,26
Bell 430	1,61

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Eurocopter Ec130	12,65
Hughes 500	2,32
Robinson 22	23,16
Robinson 44	11,74
Sikorsky S-76	0,52

Obs.: Estas aeronaves correspondem a 06% dos movimentos totais para este cenário

IX - Aeronaves de asa móvel utilizadas - Mix (Situação Futura):

Modelo	% por Aeronave
Agusta A-109	40
Aerospatiale 350	30
Eurocopter Ec130	15
Robinson 44	15

Obs.: Estas aeronaves correspondem a 06% dos movimentos totais para este cenário

X - Rotas das aeronaves:

Rota de pouso:	Linha reta para todas as cabeceiras, de acordo com as cartas de navegação do DECEA.
Rota de decolagem:	Linha reta para todas as cabeceiras, de acordo com as cartas de navegação do DECEA.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 28 de abril de 2014

Nº 409 -
Processo nº 70010.000310/2014-02
Tendo em vista a DECISÃO exarada nos autos da Ação Ordinária nº 0002331-02.2014.4.01.3200, pela MM Juíza da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, determinando o prosseguimento do certamente para provimentos de vagas deste Ministério, divulgado por meio do Edital nº 01, de 20 de janeiro de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 21 subsequente, Seção 3, páginas 07/20, revogo o Despacho nº 357, de 15 de abril de 2014, publicado no DOU de 17 subsequente, Seção 1, página 3.

JOSÉ GERARDO FONTELLES

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 58, DE 29 DE ABRIL DE 2014

O Secretário de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 10, Seção II, Capítulo III, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 7.127, de 04 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União, em 05 de março de 2010, e tendo em vista o disposto no Capítulo XII, artigo 69 da Instrução Normativa Ministerial Nº 17/2006 e o que consta do Processo MAPA, 21000.009551/2013-31, resolve:

Art. 1º Credenciar a empresa PIASTRELLA CERTIFICADORA LTDA., estabelecida à Avenida 136, No. 761, QD. F-$$, LT 02E, sala A-125, Edificio Nasa Business Style, setor Sul, no município de Goiânia, GO, CNPJ 18.667.801/0001-70, como entidade certificadora junto ao Sistema de Identificação e Certificação de Bovinos e Bubalinos- SISBOV..

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

RODRIGO JOSÉ PEREIRA LEITE FIGUEIREDO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO
SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 32, DE 30 DE ABRIL DE 2014

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao Art. 44 da Lei 9.456, de 25 de abril de 1997 e aos autos constantes do Processo nº 21000.000269/2014-70, torna NULO o Certificado de Proteção nº 20130101, da cultivar de mirtilo (Vaccinium L.), denominada Centra Blue, de titularidade da empresa The New Zealand Institute for Plant and Food Research Limited, da Nova Zelândia, por contrariar o disposto no inciso I do Art. 43 da Lei 9.456, de 25 de abril de 1997. Fica aberto o prazo de dez dias para recurso, conforme disposto no Art. 59 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, contados da publicação desta Decisão.

FABRICIO SANTANA SANTOS
Coordenador

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 178, DE 25 DE ABRIL DE 2014

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428 de 09 de junho de 2010, publicada no DOU no dia 14 de junho de 2010 e Portaria Ministerial n.º295 de 03 de abril de 2014, publicada no DOU de 04 de abril de 2014. E tendo em vista o disposto no art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 3º da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo nº 21034.000918/2014-45, resolve:

Art. 1° Credenciar a empresa ÁGUIA SISTEMAS DE ARMAZENAGEM S.A., número BR PR 508, CNPJ n° 81.075.137/0008-83, localizada na Av. Senador Flávio Carvalho Guimarães, 3505, Ponta Grossa, Paraná, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar tratamentos na(s) modalidade(s) de:

I - Tratamento Térmico (HT);

II - Secagem em Estufa (KD).

Art. 2° O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 01 (um) ano, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado ao Serviço de Sanidade Vegetal.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIL BUENO DE MAGALHÃES

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 460, DE 30 DE ABRIL DE 2014

Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo art. 5º, inciso IX, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008,

Considerando os preceitos contidos no art. 2º, parágrafo único, bem como nos arts. 3º e 4º, todos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei do Processo Administrativo), resolve:

Art. 1º É aprovado o Regimento Interno do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, cujo inteiro teor se publica a seguir.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLELIO CAMPOLINA DINIZ

ANEXO

REGIMENTO INTERNO
CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL - CONCEA
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO
SEÇÃO I
Das Finalidades

Art. 1º. O Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, órgão integrante da estrutura do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, é instância colegiada multidisciplinar de caráter normativo, consultivo, deliberativo e recursal, para coordenar os procedimentos de criação de animais em atividades de ensino ou pesquisa científica, conforme o disposto na Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, e no Decreto nº 6.899, de 15 de julho 2009.

SEÇÃO II
Da Competência

Art. 2º. Compete ao CONCEA:

I - formular e zelar pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária e ética de animais com finalidade de ensino ou pesquisa científica;

II - credenciar instituições para criação ou utilização de animais com finalidade de ensino ou pesquisa científica;

III - monitorar, avaliar e estimular a introdução de técnicas alternativas validadas que substituam a utilização de animais em ensino ou pesquisa científica;

IV - estabelecer e rever, periodicamente, as normas para uso e cuidados com animais para ensino ou pesquisa científica, em consonância com as convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário;

V - estabelecer e rever, periodicamente, normas técnicas para instalação e funcionamento de centros de criação, biotérios e laboratórios de experimentação animal, bem como sobre as condições de trabalho em tais instalações;

VI - estabelecer e rever, periodicamente, normas para o credenciamento e licenciamento de instituições que criem ou utilizem animais para ensino ou pesquisa;

VII - manter cadastro atualizado de protocolos experimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica realizados ou em andamento no País, assim como dos pesquisadores, a partir de informações remetidas pelas Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAs;

VIII - propor a revisão do Regimento Interno do CONCEA, elaborando e submetendo o novo texto à apreciação do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação para aprovação;

IX - assessorar o Poder Executivo a respeito das atividades de ensino e pesquisa científica de que trata a Lei nº 11.794, de 2008, e o Decreto nº 6.899, de 2009;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

X - administrar, por intermédio de sua Secretaria-Executiva, o Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais - CIUCA, de que trata o art. 41 do Decreto No- 6.899, de 2009, destinado ao registro das instituições que exerçam atividades de criação ou utilização de animais em ensino ou pesquisa científica;

XI - apreciar e decidir recursos interpostos contra decisões das CEUAs, bem como de sua Secretaria-Executiva;

XII - aplicar as sanções previstas nos arts. 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 2008;

XIII - expedir orientações técnicas e resoluções, de caráter normativo, sobre matérias de sua competência.

Parágrafo único. O CONCEA elaborará resolução normativa específica sobre o funcionamento e atribuições das CEUAs, em conformidade com o disposto no inciso VI deste artigo.

SEÇÃO III

Da Composição

Art. 3º. O CONCEA é constituído por:

I - Plenário;

II - Câmaras Permanentes e Temporárias;

III - Secretaria-Executiva.

Art. 4º O CONCEA será presidido pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação e integrado por:

I - 1 (um) representante de cada órgão ou entidade a seguir indicados:

a) Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

b) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

c) Ministério da Educação;

d) Ministério do Meio Ambiente;

e) Ministério da Saúde;

f) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

g) Conselho de Reitores das Universidades do Brasil;

h) Academia Brasileira de Ciências;

i) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência;

j) Federação de Sociedades de Biologia Experimental;

k) Sociedade Brasileira de Ciência em Animais de Laboratório;

l) Federação Brasileira da Indústria Farmacêutica;

II - 2 (dois) representantes das sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País.

§ 1º. No exercício da presidência do CONCEA, o Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação será substituído, nos seus impedimentos ou afastamentos, pelo Secretário-Executivo do respectivo Ministério e, nos casos dos impedimentos destes, pelo Coordenador do CONCEA.

§ 2º. O Presidente da sessão terá o voto de qualidade.

Art. 5º. Os representantes de que trata o inciso II do art. 4º deste Regimento Interno serão escolhidos pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação, a partir de lista tríplice elaborada por comissão ad hoc, integrada por 3 (três) membros externos ao CONCEA, constituída por cidadãos brasileiros, com grau acadêmico de doutor ou equivalente e comprovada experiência profissional de, no mínimo, 5 (cinco) anos em atividades relacionadas à utilização ética de animais com finalidade de ensino ou pesquisa científica.

Art. 6º. Os representantes de que trata o inciso I do art. 4º deste Regimento Interno, e seus suplentes, serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos ou entidades no prazo de 30 (trinta) dias corridos da data da comunicação do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação, que os designará em ato próprio.

Art. 7º. A designação de qualquer membro do CONCEA em razão de vacância obedecerá aos mesmos procedimentos da designação ordinária.

SEÇÃO IV

Do Mandato do Coordenador e dos Membros

Art. 8º. O CONCEA contará com um Coordenador, que será escolhido e designado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação, entre os membros que o integram, para mandato de dois anos, renovável continuamente por igual período.

§ 1º O Coordenador do CONCEA será escolhido a partir de lista tríplice elaborada pelos membros do CONCEA, conforme o disposto no artigo 17 do Decreto Nº 6.899, de 2009.

§ 2º. Excepcionalmente, na falta ou impedimento do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação, de seu respectivo Secretário-Executivo e do Coordenador do CONCEA, os trabalhos do Plenário do Conselho serão presididos pelo membro titular mais idoso.

§ 3º. Nos casos em que o Coordenador do CONCEA exercer a presidência do Conselho, o seu suplente terá direito a voto.

§ 4º. Os membros do CONCEA não serão remunerados, sendo os serviços por eles prestados considerados, para todos os efeitos, de relevante serviço público.

§ 5º. Cada membro efetivo terá um suplente, que participará dos trabalhos.

§ 6º. O membro suplente terá direito à voz e, na ausência do respectivo titular, à voto nas deliberações.

Art. 9º. Os membros do CONCEA de que tratam os incisos I e II do art. 4º deste Regimento Interno terão mandato de dois anos, renovável continuamente uma única vez por igual período.

§ 1º A contagem do período do mandato de membro suplente é contínua, ainda que assuma o mandato de titular.

§ 2º O mandato de membro do CONCEA será contado a partir da investidura inicial no cargo, contando-se 02 (dois) anos de primeiro mandato, podendo ser renovável continuamente por mais 02 (dois) anos, ainda que seja investido em seu segundo mandato por outro órgão ou entidade que requisitá-lo.

§ 3º Caso o membro cumpra seu primeiro mandato por um órgão ou entidade, e não seja renovada a investidura continuada por estes, ou por outros órgãos ou entidades, o membro deverá cumprir o interstício de 02 (dois) anos para então ser investido novamente como membro do CONCEA em um novo primeiro mandato.

§ 4º O membro, após o término do seu mandato, participará automaticamente como ad hoc do Conselho, a menos que manifeste sua posição em contrário.

Art. 10. Os membros do CONCEA devem pautar a sua atuação pela observância estrita dos conceitos ético-profissionais, bem como dos princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, interesse público e da eficiência, sendo vedado participar do julgamento de questões com as quais tenham envolvimento de ordem profissional ou pessoal, sob pena de perda de mandato.

§ 1º O membro do CONCEA, ao ser empossado, assinará declaração de conduta, explicitando eventual conflito de interesse.

§ 2º O membro do CONCEA deverá manifestar oralmente seu eventual impedimento nos processos a ele distribuídos para análise, quando do seu recebimento ou, quando não for o relator, no momento das deliberações nas reuniões das Câmaras ou do plenário.

§ 3º Poderá arguir o impedimento o membro do CONCEA ou aquele legitimado como interessado, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 4º A arguição de impedimento será formalizada em petição fundamentada e devidamente instruída e será decidida pelo plenário do CONCEA.

§ 5º É nula a decisão técnica tomada com voto de membro impedido.

§ 6º No caso do § 5º deste artigo, o plenário do CONCEA proferirá nova decisão, na qual regulará expressamente o objeto da decisão viciada e os efeitos dela decorrentes, desde a sua publicação.

Art. 11. Perderá seu mandato:

I - o membro que violar o disposto no art. 10 deste Regimento Interno;

II - o membro titular ou o membro suplente, quando convocado, que não comparecer a três reuniões ordinárias consecutivas do plenário do CONCEA, sem justificativa, que deverá ser manifestada por escrito, ainda que por meio eletrônico, em resposta à convocação;

SEÇÃO V

Do Presidente, do Coordenador e dos Membros

Art. 12. Cabe ao Presidente do CONCEA:

I - representar o CONCEA;

II - convocar as reuniões do CONCEA e aprovar as respectivas pautas propostas pela Secretaria-Executiva;

III - presidir, com direito a voto de qualidade, a reunião plenária do CONCEA;

IV - convidar a participar das reuniões e debates, consultado o CONCEA, sem direito a voto, pessoas que possam contribuir para as discussões dos assuntos tratados na pauta;

V - zelar pelo cumprimento das normas deste Regimento e resolver as questões de ordem;

VI - prestar esclarecimentos à sociedade sobre as decisões e demais atos do CONCEA, quando solicitado;

VII - delegar as atribuições do Coordenador e do Secretário-Executivo;

VIII- delegar suas atribuições.

Art. 13. Cabe ao Coordenador do CONCEA:

I - presidir a reunião plenária do CONCEA, com direito a voto de qualidade, na ausência do seu Presidente e do Secretário-Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e participar dos trabalhos;

II - zelar pelo cumprimento das normas deste Regimento e resolver as questões de ordem, no exercício da presidência;

III - prestar esclarecimentos à sociedade sobre as decisões e demais atos do CONCEA, quando solicitado e no exercício da presidência;

IV - definir os casos de urgência de que trata o art. 32 deste Regimento Interno;

V - distribuir aos membros do CONCEA matérias para seu exame e parecer;

VI - exercer as atribuições delegadas pelo Presidente do CONCEA;

VII - decidir, ad referendum do Plenário do CONCEA, o requerimento de credenciamento de instituições para criação ou utilização de animais com finalidade de ensino ou pesquisa científica;

VIII - aprovar, ad referendum do Plenário do CONCEA, a síntese das deliberações decorrentes das Reuniões Plenárias;

IX - decidir, ad referendum do Plenário do CONCEA, o pedido dos órgãos e entidades integrantes da administração pública federal referente à participação em reuniões plenárias do CONCEA para tratar de assuntos de seu especial interesse.

Art. 14. Cabe aos membros do CONCEA, titulares ou suplentes:

I - comparecer, participar e votar nas reuniões do CONCEA;

II - propor a convocação de reuniões extraordinárias do CONCEA;

III - examinar e relatar expedientes que lhes forem distribuídos, dentro dos prazos estabelecidos pela Secretaria-Executiva do CONCEA;

IV - submeter pleitos e assuntos para a pauta das reuniões ordinárias e extraordinárias;

V - referendar, nas Reuniões Plenárias, as decisões do Coordenador do CONCEA previstas nos incisos VII, VIII e IX do art. 14 deste Regimento Interno.

Parágrafo único. O membro suplente terá direito a voto nas deliberações apenas na ausência do respectivo titular.

SEÇÃO VI

Das Câmaras Permanentes e Temporárias

Art. 15. O CONCEA constituirá as seguintes Câmaras Permanentes (CP) para análise prévia dos temas e pleitos a serem submetidos ao plenário do Conselho:

I - Câmara Permanente de Pesquisa Científica;

II - Câmara Permanente de Ensino;

III - Câmara Permanente de Criação de Animais;

IV - Câmara Permanente de Métodos Alternativos; e

V - Câmara Permanente de Comunicação Social e Assessoria Parlamentar.

§ 1º. As Câmaras Permanentes serão compostas por, pelo menos, 5 (cinco) membros dentre titulares ou suplentes, e contará com pelo menos 1 (um) servidor integrante da Secretaria-Executiva do CONCEA.

§ 2º. As Câmaras Permanentes serão coordenadas por um membro eleito dentre seus membros, com mandato de dois anos, não renovável.

§ 3º. O coordenador da Câmara Permanente terá um substituto, designado dentre os membros que compõem a câmara.

§ 4º. As Câmaras Permanentes poderão recorrer a pronunciamentos de consultores ad hoc, quando necessário.

§ 5º. Caberá às Câmaras Permanentes manifestarem-se a respeito dos pleitos encaminhados pela Secretaria-Executiva do CONCEA, submetendo os resultados à deliberação do plenário do Conselho.

§ 6º. As Câmaras Permanentes poderão reunir-se conjuntamente, em reunião privada.

Art. 16. As Câmaras Temporárias serão constituídas para tratar de temas de caráter excepcional ou, quando julgar necessário, para aprofundamento de temas da pauta para posterior deliberação do Plenário do CONCEA.

SEÇÃO VII

Da Secretaria-Executiva

Art. 17. O CONCEA contará com uma Secretaria-Executiva, cabendo ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação a ela prestar o apoio técnico e administrativo.

Parágrafo único. O(A) Secretário(a)-Executivo(a) do CONCEA será nomeado(a) pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 18. Cabe ao Secretário-Executivo do CONCEA:

I - garantir a publicidade e o acesso aos atos do CONCEA;

II - determinar a prestação de informações e franquear acesso a documentos solicitados pelos órgãos de registro e fiscalização;

III - exercer as atribuições dispostas no art. 19 deste Regimento Interno.

Art. 19. Cabe à Secretaria-Executiva do CONCEA:

I - prestar apoio técnico e administrativo necessários à execução dos trabalhos do CONCEA, inclusive de suas Câmaras Permanentes e Temporárias;

II - receber, instruir e fazer tramitar os pleitos submetidos à deliberação do CONCEA;

III - encaminhar as deliberações do CONCEA aos órgãos governamentais responsáveis pela sua implementação e providenciar a devida publicidade;

IV - atualizar e promover os credenciamentos dos institutos no CIUCA, de acordo com as normas e determinações do CONCEA;

V - implementar as deliberações do CONCEA;

VI - dar suporte às instituições credenciadas;

VII - emitir, de acordo com deliberação do CONCEA e em nome deste Conselho, comprovante de registro atualizado de credenciamento;

VIII - administrar o cadastro das instituições e dos protocolos experimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos procedimentos de ensino ou de pesquisa científica, assim como dos pesquisadores, de que trata o inciso VII do art. 2º deste Regimento Interno;

IX - analisar as solicitações de credenciamento, emitindo nota técnica para apreciação do Coordenador do CONCEA;

X - conceder as licenças, de acordo com as estipulações previstas em portaria do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para as atividades destinadas à criação ou utilização de animais, ao ensino, à pesquisa científica, de que trata o art. 11 da Lei nº 11.794, de 2008, observadas as normas do CONCEA;

XI - dar publicidade aos atos do CONCEA, por meio de extratos de pareceres técnicos publicados no Diário Oficial da União e em seu sítio na internet;

XII - publicar as licenças concedidas;

XIII - acompanhar a implementação da regulamentação prevista nas disposições legais em vigor e normas específicas do CONCEA, adotando as providências para assegurar sua execução;

XIV - elaborar, para apreciação e aprovação do Plenário do CONCEA, a Programação Anual de Atividades do Conselho e propor as revisões necessárias;

XV - elaborar e divulgar relatório anual de atividades do CONCEA;

XVI - preparar as reuniões do CONCEA e das Câmaras Permanentes, bem como elaborar e distribuir as atas das reuniões ordinárias e extraordinárias;

XVII - encaminhar aos membros do CONCEA convocação para as reuniões, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis das reuniões ordinárias e 5 (cinco) dias úteis das extraordinárias;

XVIII - encaminhar aos membros do CONCEA a respectiva pauta das reuniões ordinárias ou extraordinárias, a ser objeto de exame e discussão, bem como divulgá-la na página eletrônica do CONCEA, com antecedência mínima de até 5 (cinco) dias úteis da data previamente fixada.

XIX - providenciar o pagamento de despesas de transporte, alimentação e hospedagem para os membros e, excepcionalmente, para as pessoas convidadas pelo CONCEA para participarem de suas reuniões, sendo os custos de responsabilidade do MCTI.

Parágrafo único. O suporte às instituições credenciadas, a que se refere o inciso VI deste artigo, compreende:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

I - orientar CEUAs, pesquisadores e docentes relacionados ao cumprimento da legislação vigente sobre o uso de animais em atividades de ensino ou pesquisa;

II - orientar e esclarecer a respeito das deliberações do CONCEA.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

Da Tramitação dos Processos

Art. 20. O fluxo de processo de credenciamento, bem como os processos relativos aos recursos de que trata o inciso XI do art. 2º deste Regimento Interno obedecerão ao disposto nesta Seção.

Parágrafo Único. Os prazos fixados neste regimento interno poderão ser dilatados pela Secretaria-Executiva do CONCEA, em função de demandas justificadas e emergenciais.

Art. 21. O processo de solicitação de credenciamento da instituição, devidamente finalizado no CIUCA, será autuado e devidamente instruído na Secretaria-Executiva do CONCEA.

§ 1º. O processo formalizado será distribuído a um servidor de nível superior da Secretaria-Executiva do CONCEA para análise e emissão de Nota Técnica, com a recomendação de "deferimento", "indeferimento" ou "diligência".

§ 2º. Caso o requerimento tenha sido apresentado com a totalidade dos documentos exigidos, o servidor certificará nos autos a entrega integral da documentação e um CIAEP provisório será emitido pela Secretaria-Executiva do CONCEA via e-mail, dirigido à instituição solicitante.

§ 3º. Diante da constatação de falta de documentos, o servidor poderá, se julgar necessário, entrar em contato direto, via telefônica ou eletrônica, com a instituição para antecipar a realização de diligências, sem prejuízo de se emitir formalmente notificação à instituição.

§ 4º. O servidor abrirá o prazo de 15 dias úteis à instituição solicitante para apresentação dos documentos objetos da diligência.

§ 5º. Após conclusão da Nota Técnica, esta deverá ser revisada pelo Secretário-Executivo do CONCEA ou seu substituto e apreciada pelo Coordenador do CONCEA.

§ 6º. A decisão de deferimento ou indeferimento do credenciamento será encaminhada para publicação no Diário Oficial da União e, posteriormente, será dada ciência à instituição solicitante.

§ 7º. Da decisão de indeferimento cabe recurso no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da data do recebimento pela instituição da notificação.

§ 8º. No caso de indeferimento definitivamente apreciado pelo CONCEA, deverão ser comunicados os órgãos de fiscalização previstos no art. 21 da Lei nº 11.794, de 2008.

Art. 22. Os recursos interpostos contra as decisões de credenciamento, bem como contra as decisões das CEUAs, deverão ser protocolados na Secretaria-Executiva do CONCEA.

§ 1º. Haverá autuação do recurso, em apenso ao processo correspondente, se houver, e distribuição, por sorteio, a um dos membros de uma das Câmaras Permanentes ou Temporárias, para relatoria e elaboração de parecer, no prazo de 10 dias úteis, contados do seu recebimento.

§ 2º. O parecer final, após sua aprovação em uma das Câmaras Permanentes ou Temporárias para as quais o processo foi distribuído, será encaminhado ao plenário do CONCEA para deliberação.

§ 3º. O voto vencido de membro de câmara permanente ou temporária deverá ser apresentado de forma expressa e fundamentada e será consignado como voto divergente no parecer final para apreciação e deliberação do plenário.

§ 4º. A decisão do recurso será tomada pela maioria absoluta dos membros do CONCEA.

Art. 23. Os procedimentos de abertura de processo para apuração de infração administrativa no CONCEA seguirão o rito deste artigo, consubstanciado no art. 37 do Decreto nº 6.899, de 2009.

§ 1º. Após autuado o processo, de ofício ou por provocação dos órgãos de fiscalização, a Secretaria-Executiva do CONCEA fará a instrução dos autos mediante solicitação de informações, documentos e providências que julgar necessárias à CEUA da instituição representada ou a que pertence a pessoa representada, se for o caso.

§ 2º. Concluída a instrução, o processo será distribuído, por sorteio, a um relator, membro de uma das Câmaras Permanentes ou Temporárias, que analisará o processo e emitirá uma nota técnica, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, em que deverá sumariar os fatos descritos como infração administrativa, qualificar o representado e abrir prazo para a apresentação de defesa.

§ 3º. A Secretaria-Executiva do CONCEA, por meio das instruções constantes na nota técnica do relator, notificará o representado para apresentar sua defesa no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da data do recebimento da notificação, comprovada por meio de aviso de recebimento.

§ 4º. Decorrido o prazo previsto no § 3º deste artigo, com ou sem manifestação do representado, o relator poderá, se entender necessário, requerer novas diligências à Secretaria-Executiva do CONCEA para a instrução processual.

§ 5º. Após a conclusão das diligências, se houver, o relator remeterá os autos para análise da Consultoria Jurídica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 6º. Recebido o parecer da Consultoria Jurídica do MCTI, o relator, por meio da Secretaria-Executiva do CONCEA, abrirá prazo de 20 (vinte) dias corridos para as alegações finais do representado, contados a partir do recebimento da notificação, comprovada por meio de aviso de recebimento.

§ 7º. Decorrido o prazo previsto no § 6º deste artigo, com ou sem manifestação do representado, o relator emitirá parecer final, com as suas conclusões acerca dos fatos e da autoria, bem como, se for o caso, com a indicação de quais as normas supostamente violadas, e apresentará o processo, em até 20 (vinte) dias corridos, para inclusão na pauta da próxima reunião do Plenário.

§ 8º. A decisão pela aplicação das sanções previstas nos arts. 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 2008, somente poderá ser tomada com o voto favorável da maioria absoluta dos membros do CONCEA.

Art. 24. O relator de parecer a ser aprovado pelas Câmaras Permanentes ou Temporárias ou pelo Plenário deverá considerar a literatura científica existente, bem como estudos e outros documentos que considere necessários.

Art. 25. O CONCEA adotará as providências necessárias para resguardar as informações sigilosas, de interesse comercial, apontadas pelo interessado e assim consideradas pelo Conselho, desde que sobre essas informações não recaiam interesses particulares ou coletivos constitucionalmente garantidos.

§ 1º. A fim de que seja resguardado o sigilo a que se refere o caput deste artigo, o interessado deverá dirigir ao Presidente do CONCEA solicitação expressa e fundamentada, contendo a especificação das informações cujo sigilo pretende resguardar.

§ 2º. O pedido de sigilo será distribuído para análise prévia de um dos membros do CONCEA, que emitirá parecer e o remeterá ao Coordenador do CONCEA, a quem cabe decidir mediante despacho fundamentado.

§ 3º. A Secretaria-Executiva do CONCEA comunicará a decisão do pedido de sigilo ao interessado por meio de notificação.

§ 4º. Da decisão de indeferimento cabe recurso ao plenário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da notificação indicada no aviso de recebimento, garantido o sigilo requerido até decisão final em contrário.

§ 5º. O recurso autuado será distribuído, por sorteio, a um dos membros do CONCEA para elaboração de parecer, e sua inclusão na pauta, no prazo de até 20 (vinte) dias corridos antes da próxima reunião do Plenário.

§ 6º. O interessado poderá optar por desistir do pleito, caso tenha seu pedido de sigilo indeferido definitivamente, hipótese em que será vedado ao CONCEA dar publicidade à informação objeto do pretendido sigilo.

Art. 26. Os órgãos e entidades de registro e fiscalização requisitarão acesso à determinada informação sigilosa, desde que indispensável ao exercício de suas funções, em petição que fundamentará o pedido e indicará o agente que a ela terá acesso.

Art. 27. O Coordenador do CONCEA definirá os casos em que pleitos submetidos à apreciação do Conselho sejam analisados em regime de urgência.

§ 1º A fim de que um pleito seja analisado em regime de urgência, o interessado deverá dirigir ao Coordenador do CONCEA solicitação expressa e justificada.

§ 2º A matéria a ser proposta em regime de urgência deverá ser levada ao conhecimento dos membros do Conselho no início dos trabalhos da reunião em que será tratada.

SEÇÃO II

Das Reuniões Plenárias

Art. 28. O Plenário, órgão superior de deliberação do CONCEA, reunir-se-á em caráter ordinário, uma vez a cada trimestre e, extraordinariamente, a qualquer momento, mediante convocação de seu Presidente ou por solicitação fundamentada subscrita pela maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º. A periodicidade das reuniões ordinárias poderá, em caráter excepcional, ser alterada por deliberação do CONCEA.

§ 2º. As reuniões ordinárias serão convocadas com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis e as extraordinárias, com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º. No eventual adiamento de uma reunião ordinária, a nova data deverá ser fixada no prazo máximo de até 25 (vinte e cinco) dias corridos, contados a partir da data anteriormente determinada.

§ 4º. A pauta das reuniões ordinárias ou extraordinárias será enviada aos membros, bem como divulgada na página eletrônica do CONCEA, com antecedência mínima de até 05 (cinco) dias úteis da data previamente fixada.

§ 5º. A síntese das deliberações do CONCEA será aprovada, ad referendum do Plenário do CONCEA, pelo Coordenador do CONCEA e publicada no sítio eletrônico do CONCEA em até 07 (sete) dias úteis após a reunião.

§ 6º. As reuniões plenárias do CONCEA, ordinárias ou extraordinárias, serão realizadas preferencialmente no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, em Brasília-DF, ou em qualquer parte do território nacional.

Art. 29. Os órgãos e entidades integrantes da administração pública federal poderão solicitar participação em reuniões plenárias do CONCEA para tratar de assuntos de seu especial interesse, sem direito a voto.

§ 1º. A solicitação à Secretaria-Executiva do CONCEA deverá ser acompanhada de justificativa que demonstre a motivação do pedido, relacionada com as matérias objeto da pauta da reunião, para posterior submissão e decisão, ad referendum do Plenário do CONCEA, do Coordenador do CONCEA.

§ 2º. A solicitação de que trata o § 1º deverá ser apresentada à Secretaria-Executiva em até 5 (cinco) dias úteis antes da abertura da reunião plenária de que se trate, podendo ser encaminhada por meio de documento digitalizado anexado ao correio eletrônico, e assinado pelo dirigente do órgão ou entidade interessada.

Art. 30. Poderão ser convidados pelo CONCEA, na condição de observadores, a participar das reuniões plenárias, em caráter excepcional, representantes da comunidade científica, do setor público e de entidades da sociedade civil, sem direito a voto.

Art. 31. Aquele que vier a participar das reuniões plenárias do CONCEA, nas condições previstas nos artigos 29 e 30 deste Regimento Interno, deverá assinar termo de compromisso.

Art. 32. A reunião plenária do CONCEA só poderá ser instalada com a presença mínima de 8 (oito) membros votantes.

Parágrafo único. As decisões do CONCEA serão tomadas com votos favoráveis da maioria absoluta dos membros presentes, salvo as hipóteses específicas previstas neste Regimento Interno.

Art. 33. Qualquer membro do Conselho poderá solicitar, em qualquer fase da discussão, a retirada de matéria de sua autoria ou pedir vista, uma única vez, da matéria submetida à decisão, devidamente justificada.

§ 1º. A matéria retirada de pauta será incluída, obrigatoriamente, na pauta da reunião plenária subsequente ou extraordinária, convocada na forma deste Regimento Interno, e deverá estar acompanhada de parecer fundamentado quanto às alterações sugeridas.

§ 2º. É vedado o pedido de retirada ou vista de matéria quando apresentado depois de anunciada a sua votação, o que inclui o encaminhamento de votação.

§ 3º. Formulado o pedido de vista, a matéria será automaticamente retirada da Ordem do Dia, ficando a sua discussão e votação transferida para a próxima reunião plenária, ordinária ou extraordinária, quando então, novo pedido de vista sobre a mesma matéria não será admitido.

§ 4º. Quando mais de um conselheiro pedir vista, o prazo deverá ser utilizado conjuntamente, não se admitindo novo pedido de vista, em separado, sobre a mesma matéria.

§ 5º. No caso de descumprimento do prazo, o parecer será desconsiderado.

§ 6º. As propostas que forem discutidas em regime de urgência somente poderão ser objeto de concessão de pedido de vista se o Plenário assim o decidir, por maioria absoluta dos seus membros.

§ 7º. Não será concedido pedido de vista à matéria que já tenha recebido essa concessão.

§ 8º. Após o início da votação da matéria, não serão concedidos pedidos de vista.

Art. 34. As reuniões plenárias do CONCEA serão gravadas e as respectivas atas, no que decidirem sobre pleitos, deverão conter ementa que indique número do processo, interessado, objeto e resultado.

Parágrafo único. A ata da reunião anterior, após referendo do Plenário, será assinada pelo Presidente da sessão, divulgada na página eletrônica do CONCEA e arquivada na Secretaria-Executiva do CONCEA.

Art. 35. A apreciação dos assuntos obedecerá à ordem dos quesitos constantes exclusivamente da pauta, mediante exposição de cada matéria pelo Presidente, que dará a palavra ao respectivo relator para apresentar seu parecer escrito.

§1º. Terminada a exposição do relator, o Presidente da reunião plenária do CONCEA iniciará os debates, que se processarão em ordem, observado o seguinte:

I - Os membros poderão apresentar à mesa proposições, indicadores, requerimentos e comunicações, estritamente sobre o assunto da exposição, fazendo uso da palavra pelo prazo de 3 (três) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas uma réplica e uma tréplica, pelo mesmo prazo;

II - as manifestações dos membros do Conselho serão:

a) sobre a matéria em debate;

b) pela ordem;

c) em explicação de voto.

§ 2º. A critério do Presidente da sessão poderá ter a palavra sobre matéria integrante da pauta, por tempo determinado, órgãos e entidades fiscalizadoras e convidados do CONCEA, conforme o disposto nos art. 30 e 31 deste Regimento Interno.

§ 3º. Os demais pedidos de manifestação na reunião plenária, acerca de matérias que não integram expressamente a pauta, poderão ser apresentados ao término da sessão e serão apreciados na fase das considerações finais.

§ 4º. A critério do Presidente da sessão, havendo necessidade de esclarecimentos a respeito de determinada questão jurídica relacionada a alguma matéria constante da pauta, será formulada uma consulta à Consultoria Jurídica - CONJUR do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 5º. Por determinação do Presidente da sessão, sempre que necessário à manutenção da ordem dos trabalhos, os debates serão encerrados e procedida a votação.

Art. 36. Anunciado pelo Presidente o encerramento da discussão, a matéria será submetida à votação.

Parágrafo único. A votação será quantitativa.

Art. 37. Os extratos de pareceres e as decisões técnicas deverão ser publicados no Diário Oficial da União e divulgados no sítio eletrônico do CONCEA.

SEÇÃO III

Da Secretaria Executiva

Art. 38. O funcionamento e a organização da Secretaria-Executiva do CONCEA seguirão o disposto neste artigo.

§ 1º. A Secretaria-Executiva do CONCEA contará com assessores técnicos, servidores do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, que participarão dos trabalhos das Câmaras Permanentes e Temporárias, bem como do Plenário do CONCEA, de acordo com o disposto nos incisos I, II, V, VII, IX, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XIX do art. 19 deste Regimento Interno.

§ 2º. Fica vedada a designação, como membro do CONCEA, de servidores da Secretaria-Executiva do CONCEA.

§ 3º. A Secretaria-Executiva receberá, instruirá e tramitará os pleitos submetidos à deliberação do CONCEA, em conformidade com as normas vigentes.

SEÇÃO IV

Da Publicidade

Art. 39. O CONCEA dará publicidade a suas atividades, dentre as quais suas deliberações, calendário de reuniões, relatórios anuais e atas das reuniões, por meio de sua página eletrônica.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SEÇÃO V

Das Disposições Gerais

Art. 40. As despesas com transporte, alimentação e hospedagem dos membros do CONCEA para participarem de reuniões ordinárias e extraordinárias serão de responsabilidade do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 41. Os casos omissos ou as dúvidas de interpretação deste Regimento Interno serão resolvidos pelo Presidente, ad referendum do CONCEA.

Art. 42. As propostas de alterações a este Regimento Interno deverão ser aprovadas pela maioria absoluta dos membros do plenário do Conselho, para posterior submissão e aprovação do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PORTARIA Nº 461, DE 30 DE ABRIL DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e, de conformidade com o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando o disposto no art. 7º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, e nos arts. 9º e 15 do Decreto nº 5.591 de 22 de novembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 3º-A do Decreto nº 5.992 de 19 de dezembro de 2006, e no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, resolve:

Art. 1º Autorizar o Conselho Nacional de Controle de Experimentação - CONCEA a aplicar aos membros que se enquadram no art. 9º do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009, os mesmos valores das diárias previstas no item "A" da Classificação do Cargo/Emprego/Função do Anexo I da Tabela de Valor da Indenização de Diárias aos servidores públicos federais, no País, do Decreto nº 5.992 de 19 de dezembro de 2006.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLELIO CAMPOLINA DINIZ

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 16, DE 30 DE ABRIL DE 2014

Altera os critérios e procedimentos para requerimento, emissão, revisão, extensão, suspensão e cancelamento do Credenciamento Institucional para Atividades com Animais em Ensino ou Pesquisa - CIAEP das instituições que produzem, mantêm ou utilizam animais para ensino ou pesquisa científica; altera e revoga dispositivos das Resoluções Normativas nº 3, de 14 de dezembro de 2011, nº 10, de 27 de março de 2013 e nº 14, de 2 de outubro de 2013; e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL - CONCEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso VI, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução Normativa altera os critérios e procedimentos para requerimento, emissão, revisão, extensão, suspensão e cancelamento do Credenciamento Institucional para Atividades com Animais para Ensino ou Pesquisa - CIAEP das instituições que produzem, mantêm ou utilizam animais em atividades de ensino ou pesquisa.

Parágrafo único. A utilização de animais em atividades educacionais fica restrita a estabelecimentos de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.

CAPÍTULO II

DO CREDENCIAMENTO INSTITUCIONAL PARA ATIVIDADES COM

ANIMAIS EM ENSINO OU PESQUISA - CIAEP

Art. 2º As instituições interessadas em realizar atividades e projetos que envolvam a produção, a manutenção e a utilização de animais pertencentes ao filo Chordata, subfilo Vertebrata, exceto humanos, que englobam qualquer uso de animais para ensino ou pesquisa científica, deverão requerer o CIAEP junto ao CONCEA, por meio do Cadastro de Instituições de Uso Científico de Animais - CIUCA.

Art. 3º O requerimento de credenciamento deverá ser instruído com documentos que comprovem o atendimento, pela instituição, dos seguintes requisitos:

I - constituição sob as leis brasileiras;

II - qualificação técnica para o desempenho de atividades de que trata a Lei nº 11.794, de 2008;

III - estrutura física adequada e pessoal qualificado para o manuseio, ensino ou pesquisa científica com a produção, manutenção ou utilização de animais;

IV - constituição de Comissão de Ética no Uso de Animais - CEUA;

Art. 4º Após a apresentação da totalidade de documentos exigidos, a Secretaria Executiva do CONCEA emitirá CIAEP provisório para as instituições que produzem, mantém ou utilizam animais para atividades em ensino ou pesquisa.

Parágrafo único. O CIAEP provisório terá validade até a decisão final do CONCEA sobre o pleito de credenciamento definitivo e só poderá ser emitido para cada instituição uma única vez.

Art. 5º A análise do pleito de credenciamento será realizada pela Secretaria Executiva do CONCEA, que emitirá Nota Técnica para a apreciação do Coordenador do CONCEA.

§ 1° O CONCEA poderá exigir informações complementares e, se necessário, designar membros ou consultores ad hoc de reconhecida competência técnica e científica para realizar visita de avaliação às instituições a serem credenciadas.

§ 2° Havendo necessidade de apresentação de novos documentos, a instituição solicitante deverá encaminhá-los à Secretaria Executiva do CONCEA no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de recebimento da notificação que lhe for enviada, sob pena de arquivamento do processo.

§ 3° Após o arquivamento do processo, a instituição solicitante poderá encaminhar novo requerimento de credenciamento no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de arquivamento do processo. Após esse prazo, a instituição que não ingressar com a nova solicitação estará sujeita a processo de apuração de infração administrativa, conforme previsto no art. 37, §§ 1º a 5º, do Decreto nº 6.899, de 2009.

§ 4° Recebidas todas as informações e, quando for o caso, realizada a visita de avaliação, o CONCEA decidirá sobre a expedição do CIAEP no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data do recebimento das informações pela Secretaria-Executiva ou da visita de avaliação.

Art. 6º Cada instituição só poderá possuir um CIAEP vigente, devidamente identificado por seu CNPJ e seus representantes legais.

Parágrafo único. O CIAEP deverá ser renovado a cada cinco anos.

Art. 7º A alteração do CIAEP, a pedido da Instituição interessada, poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - Extensão do CIAEP: inclusão de novas instalações no CIAEP;

II - Revisão do CIAEP: alteração do nível de biossegurança; modificações das instalações de produção, manutenção e uso de animais para atividades de ensino ou pesquisa descritas no CIAEP;

III - Suspensão do CIAEP: paralisação das atividades de ensino ou pesquisa com animais;

IV - Cancelamento do CIAEP: encerramento das atividades da instituição com o cancelamento do CNPJ.

§ 1° Em qualquer caso, a solicitação deverá ser instruída com justificativa e assinatura do responsável legal e acompanhada de parecer(es) emitido(s) pela(s) CEUA(s) sobre a situação proposta.

§ 2° Havendo necessidade de apresentação de novos documentos, a instituição interessada deverá manifestar-se no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da notificação que lhe for enviada, sob pena de arquivamento do pleito e abertura de processo de responsabilidade.

§ 3° Recebidos todos os documentos a que se refere o parágrafo 2º deste artigo, o CONCEA decidirá sobre a solicitação de alteração do CIAEP no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data do recebimento dos documentos pela Secretaria-Executiva.

§4º O CONCEA poderá, após avaliação das novas condições apresentadas pela instituição, estender ou revisar o CIAEP.

§ 5° O pedido de suspensão do CIAEP será deferido pelo prazo máximo de três anos, cabendo à Instituição interessada solicitar a sua reativação, sob pena de seu cancelamento.

§ 6° Em caso de solicitação de reativação do CIAEP, havendo necessidade de apresentação de novos documentos, a instituição interessada deverá manifestar-se no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da notificação que lhe for enviada, sob pena de arquivamento do pleito.

§ 7° Após a avaliação dos documentos apresentados, o CONCEA poderá reativar o CIAEP suspenso.

§ 8º O pedido de cancelamento do CIAEP deverá ser apresentado pela Instituição interessada e instruído com o relatório de atividades do ano em curso.

Art. 8º O CONCEA poderá suspender ou cancelar o CIAEP de uma instituição quando verificar o descumprimento das normas na produção, manutenção e uso de animais para atividades de ensino ou pesquisa.

§ 1° O CONCEA poderá, após avaliação das novas condições apresentadas pela instituição, reativar o CIAEP suspenso.

§ 2° Em caso de cancelamento o CONCEA poderá conceder novo CIAEP à Instituição que cumprir as condições necessárias à sua emissão.

Art. 9º O CONCEA, por meio de sua Secretaria-Executiva, publicará no Diário Oficial da União e divulgará em seu sítio eletrônico toda emissão, revisão, extensão, suspensão e cancelamento de CIAEP e encaminhará comprovante de registro atualizado de credenciamento até 30 (trinta) dias após a publicação no Diário Oficial da União.

CAPÍTULO III

DA INSTRUÇÃO DO REQUERIMENTO DE CREDENCIAMENTO

Art. 10. Para fins de comprovação do atendimento aos requisitos de credenciamento previstos no art. 4º desta resolução, a instituição deverá apresentar os seguintes documentos:

I - no tocante à constituição sob as leis brasileiras:

a) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da instituição solicitante;

b) alvará de funcionamento expedido por órgão competente ou justificativa de ausência deste documento, assinada pelo seu representante legal;

II - no tocante à comprovada qualificação técnica para o desempenho de atividades de que trata a Lei nº 11.794, de 2008 e a disponibilidade de estrutura física adequada e de pessoal qualificado para o manuseio, ensino e pesquisa científica com a utilização ou criação de animais:

a) declaração institucional, gerada no sistema CIUCA, com o fornecimento das informações constantes no Anexo I desta Resolução;

b) lista dos biotérios da instituição.

III - no tocante à constituição de CEUA, declaração institucional, gerada no sistema CIUCA, devidamente assinada pelo representante legal da instituição (Anexo I).

Parágrafo único. Constatada qualquer desconformidade entre as informações constantes da Declaração que integra o Anexo a esta Resolução Normativa e as condições existentes na instituição submetida à vistoria de avaliação, na forma prevista no § 1º do art. 5º desta Resolução Normativa, serão aplicadas, no que couber, as sanções civis, penais e administrativas previstas na legislação em vigor.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. As instituições que apresentaram requerimento até a data da publicação desta Resolução deverão se adequar aos termos dessa resolução preenchendo os requisitos necessários exigidos, sendo-lhes garantida a análise de acordo com a ordem cronológica de seu protocolo anterior.

Art. 12. A produção, manutenção ou utilização de animais em atividades de ensino ou pesquisa ficam restritas, exclusivamente, às instituições credenciadas pelo CONCEA, conforme o previsto no art. 12 da Lei nº11.794, de 08 de outubro de 2008.

Art. 13. A listagem das instituições credenciadas, bem como daquelas que possuem a certidão prevista no art. 4º, estarão disponíveis no sítio eletrônico http://concea.mct.gov.br

Art. 14. O CONCEA poderá realizar visitas de avaliação às instituições e elaborará parecer técnico para emitir, manter, renovar, estender, advertir, suspender ou cancelar o Credenciamento Institucional para Atividades com Animais em Ensino ou Pesquisa - CIAEP.

Parágrafo único. Verificado o descumprimento das normas de uso de animais em atividades de ensino ou pesquisa, adotará os procedimentos previstos no art. 37, §§ 1º a 5º, do Decreto nº 6.899, de 2009.

Art. 15. O CONCEA decidirá sobre as situações não previstas nesta Resolução Normativa.

Art. 16. Ficam revogadas as Resoluções Normativas nº 3, de 14 de dezembro de 2011, nº 10, de 27 de março de 2013 e nº 14, de 2 de outubro de 2013.

Art. 17. O caput do art. 2º da Resolução Normativa nº 1, de 9 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Qualquer instituição legalmente estabelecida em território nacional, que produza, mantenha ou utilize animais para ensino ou pesquisa científica, deverá constituir uma CEUA para requerer seu credenciamento no CONCEA".

Art. 18. Fica revogado o § 3º do art. 2º da Resolução Normativa nº 1, de 9 de julho de 2010.

Art. 19. Esta Resolução Normativa entra em vigor imediatamente após sua publicação no Diário Oficial da União.

CLELIO CAMPOLINA DINIZ

Presidente do Conselho

ANEXO I

Declaro, para fins de obtenção/extensão do Credenciamento das Instituições para Produção, Manutenção ou Utilização de Animais em Ensino ou Pesquisa Científica (CIAEP), previsto na Lei N° 11.794, de 8 de outubro de 2008, a ser emitido pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, que a(o) _____ dispõe de infraestrutura adequada e pessoal técnico competente e apresenta compromisso de promover o aperfeiçoamento do(s) recurso(s) humano(s) envolvido(s) com produção, manutenção ou uso ético de animais para fins de ensino ou pesquisa, para desenvolver com segurança as atividades supracitadas.

Declaro também que a(s) Comissão(ões) de Ética no Uso de Animais - CEUA(s) desta instituição foi(foram) constituída(s) de acordo com o disposto na Resolução Normativa Nº 1, de 09 de julho de 2010, republicada em 05 de setembro de 2012.

Declaro que as informações acima prestadas são verdadeiras.

(Declaração feita em observância aos arts. 297 a 299 do Código Penal Brasileiro).

_____(assinatura do representante legal)____

Nome

Cargo

Data

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério da Cultura

GABINETE DA MINISTRA

DESPACHOS DA MINISTRA
Em 29 de abril de 2014

Nº 18 - Processo/MinC nº 01400.003198/2007-18 (4 volumes)
PRONAC nº 07-2723

Nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, recebo o recurso interposto pelo proponente Fundação Feira do Livro de Ribeirão Preto (CNPJ nº 06.124.765/0001-10), às fls. 524/554 dos autos do Processo nº 01400.003198/2007-18, e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, na parte não reconsiderada pelo Despacho nº 10/2014/G03/Passivo/SEFIC/MinC, fls. 620, adotando as razões contidas no Parecer nº 271/2014/CONJUR-MinC/CGU/AGU, de 10 de abril de 2014, fls. 633/634. Determino o encaminhamento dos autos à SEFIC, para as demais providências cabíveis.

Em 30 de abril de 2014

Nº 19 - Processo/MinC nº 01400.007998/2010-11 (4 volumes)
PRONAC nº 10-3190

Nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, recebo o recurso interposto pelo proponente Instituto Caminho das Artes - ICA (CNPJ nº 03.572.065/0001-08), às fls. 683/684 dos autos do Processo nº 01400.007998/2010-11, e NEGO PROVIMENTO, adotando as razões contidas no Parecer nº 302/2014/CONJUR-MinC/CGU/AGU, de 22 de abril de 2014, fls. 689/691. Determino o encaminhamento dos autos à SEFIC, para as demais providências cabíveis. Publique-se. Intime-se.

MARTA SUPLICY

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 310, DE 30 DE ABRIL DE 2014

Estabelece procedimentos para o empenho de recursos referentes a transferências voluntárias no âmbito do Ministério da Cultura e dá outras providências.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições conferidas no art. 4º do Decreto nº 7.743, de 31 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 274, de 1º de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a emissão de Nota de Empenho previamente à inclusão da proposta no SICONV, pelo proponente, nos termos do § 1º do art. 17 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP Nº 507, de 24 de novembro de 2011, com a nova redação dada pela Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU Nº 274, de 1º de agosto de 2013.

Art. 2º Fica estabelecido até 31 de agosto de 2014 como prazo para a liquidação de restos a pagar não processados relacionados às Notas de Empenhos emitidas na forma do art. 1º desta Portaria, mediante a efetiva formalização dos convênios correspondentes.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo previsto no caput implicará no automático cancelamento da Nota de Empenho respectiva.

Art. 3º O processo de conveniamento referido no art. 1º deverá estar instruído com cópia desta Portaria e da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU Nº 274, de 2013.

Art. 4º Revoga-se a Portaria nº 86, de 11 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 27 de janeiro de 2014, Seção 1, p. 10.

Parágrafo único. A presente Portaria aplica-se aos empenhos emitidos na vigência da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 274, de 2013.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CRISTINA DA CUNHA WANZELER

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 87, DE 28 DE ABRIL DE 2014

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 59/2014, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, Decreto nº 4.121, de 07/02/2002, e Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, resolve:

rt. 1º Aprovar o projeto audiovisual abaixo relacionado e sua análise complementar, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

14-0174 - Tribos do Brasil
Processo: 01580.035031/2013-93
Proponente: Bossa Nova Films Criações e Produções Ltda.
Cidade/UF: Osasco / SP
CNPJ: 07.477.471/0001-34
Valor total do orçamento aprovado: R$ 732.395,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 196.669,00
Banco: 001- agência: 3348-0 conta corrente: 5.727-4
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 520, realizada em 16/04/2014.
Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos do art. 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

14-0173 - Despedida de Noivado
Processo: 01580.005281/2014-80
Proponente: Gullane Entretenimento S.A.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 01.378.559/0001-12
Valor total aprovado: R$ 8.210.526,32
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 4.000.000,00
Banco: 001- agência: 2947-5 conta corrente: 18.845-X
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R$ 3.000.000,00
Banco: 001- agência: 2947-5 conta corrente: 18.844-1
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 519, realizada em 08/04/2014.
Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 3º Aprovar a análise complementar do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º, 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0290 - No Motel
Processo: 01580.021717/2012-16
Proponente: Caribe Produções Ltda. ME
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 32.267.676/0001-32
Valor total aprovado: de R$ 6.581.110,00 para R$ 6.596.160,00
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R$ 2.000.000,00 para R$ 1.000.000,00
Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 38.206-X
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R$ 2.000.000,00 para R$ 1.146.352,00
Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 38.208-6
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R$ 2.132.054,50 para R$ 1.000.000,00
Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 38.207-8
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R$ 0,00 para R$ 1.000.000,00
Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 41.003-9
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 520, realizada em 16/04/2014.
Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

DELIBERAÇÃO Nº 90, DE 29 DE ABRIL DE 2014

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 59/2014, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, Decreto nº 4.121, de 07/02/2002, e Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Aprovar a análise complementar do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos do art. 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

13-0466 - Não Tá Fácil Para Ninguém
Processo: 01580.039692/2013-98
Proponente: Dois Moleques Produções Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 12.375.637/0001-41
Valor total aprovado: de R$ 902.000,00 para R$ 1.235.000,00
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 650.000,00
Banco: 001- agência: 1569-5 conta corrente: 26.651-5
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 521, realizada em 24/04/2014.
Prazo de captação: até 31/12/2017.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

ATA DA SESSÃO PÚBLICA
REALIZADA EM 16 DE ABRIL DE 2014

Aferição do Edital de Concurso nº 1/2014.

Às dez horas do dia dezesseis do mês de abril de dois mil e catorze, reuniram-se os membros da Comissão de Análise de Documentação do Edital de Concurso nº 01 - Concurso no âmbito do Protocolo de Cooperação entre o Instituto de Cine y Artes Audiovisuales - INCAA, da República Argentina, e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, da República Federativa do Brasil, para o fomento à coprodução de filmes de longa-metragem - processo nº 01580.009408/2014-30, nomeados pela Portaria nº. 107, de 15 de abril de 2014, na Agência Nacional do Cinema - ANCINE, localizada na Avenida Graça Aranha, 35, Centro - Rio de Janeiro, com o objetivo de examinar a documentação apresentada pelas empresas produtoras inscritas no Edital nº 01/2014. Os membros da Comissão, Ana Julia Cury de Brito Cabral (presidente), Gil Vicente Vaz Oliveira e Rafael Aleixo Perdigão, procederam à abertura dos envelopes, sem comparecimento de público, e em seguida iniciaram os trabalhos de análise da documentação das 12 (doze) inscrições recebidas. Os trabalhos foram encerrados às dezoito horas do dia vinte e quatro do mês de abril de dois mil e catorze.

Conforme item 5.1 do Edital de Concurso nº 01/2014, cabe à Comissão de Análise de Documentação examinar a documentação apresentada e verificar se ela atende à previsão legal do acordo de coprodução escolhido pela proponente (Acordo de Coprodução Cinematográfica celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina em 18 de abril de 1988, e promulgado no Brasil pelo Decreto nº 3.054, de 7 de maio de 1999 ou Acordo Latino-Americano de Coprodução Cinematográfica, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 2.761, de 27 de agosto de 1998), e de decidir pelo deferimento ou não da inscrição dos projetos. Com base nessa prerrogativa, segue o resultado da análise nas tabelas abaixo.

1. Inscrições habilitadas:

	#Nome do proponente	Nome do projeto	UF
1	Mandra Filmes Produções Audiovisuais Ltda.	*Anida y El Circo Flotante*	GO
2	Taiga Filmes e Vídeos Ltda.	*Nadie Nos Mira*	RJ
3	Bananeira Filmes Ltda.	*Zama*	RJ

2. Inscrições inabilitadas:

	#Nome do proponente	Nome do projeto	UF	Itens da inabilitação
4	Be Bossa Nova Criações e Produções Ltda.	*Renata*	SP	- Não apresentou o documento que certifica a propriedade legal, por parte dos coprodutores, dos direitos de autor da obra a ser realizada, conforme exigência do item 4.5 (b) do Edital, mas apenas a sua tradução juramentada. - Não apresentou o orçamento detalhado, conforme exigência do item 4.5 (b) do Edital.
5	Filmes Mais Ltda.	*El Primer Hijo*	SP	- A cláusula 5.2 do contrato de coprodução apresentado desrespeita a obrigação do item 8.1 do Edital, que estabelece que o apoio financeiro deve se destinar exclusivamente à etapa de produção da obra. Esse equívoco é confirmado também no orçamento detalhado do projeto, em que a parte brasileira prevê aplicação dos recursos do Edital no desenvolvimento do projeto (roteiro) e nas despesas administrativas do projeto.
6	Prodigital Latina Estúdio Ltda.	*Esteros 1998*	SP	- Não apresentou o contrato de coprodução nem o documento que certifica a propriedade legal, por parte dos coprodutores, dos direitos de autor da obra a ser realizada, conforme exigência do item 4.5 (b) do Edital.
7	Videofilmes Produções Artísticas Ltda.	*La Patota (A Turma)*	RJ	- Não apresentou a tradução juramentada do documento que certifica a propriedade legal, por parte dos coprodutores, dos direitos de autor da obra a ser realizada, conforme exigência dos itens 4.5 e 4.6 do Edital.
8	Cubo Filmes Produções Ltda.	*Las Ineses*	RS	- Não atendeu às exigências das alíneas "h" e "i" do item 4.5 (b) do Edital, referentes a duas cláusulas específicas que devem constar do contrato de coprodução.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9	Panda Comunicação Ltda.	*Necronomicon*	RS	- Não apresentou o documento que certifica a propriedade legal, por parte dos coprodutores, dos direitos de autor da obra a ser realizada, conforme exigência do item 4.5 (b) do Edital.
10	Panda Filmes Ltda.	*La Tierra Roja / A Terra Vermelha*	RS	- Não apresentou o documento que certifica a propriedade legal, por parte dos coprodutores, dos direitos de autor da obra a ser realizada, conforme exigência do item 4.5 (b) do Edital. - A data indicada para início da filmagem na cláusula segunda do contrato de coprodução é setembro de 2013, o que não se coaduna com os requisitos do Edital. - A listagem de técnicos a ficha técnica apresentada não atende aos requisitos do inciso 3 do artigo V do Acordo Latino-americano de Coprodução Cinematográfica, visto que apresenta apenas 1 (um) técnico brasileiro dentre as funções aceitas pelo acordo supracitado.
11	Modo Operante Produções Ltda.	*Cancha #3*	RJ	- O projeto não atende ao requisito de que a produtora brasileira seja minoritária, conforme item 2.1 do Edital. De acordo com o orçamento detalhado e a cláusula nona do contrato de coprodução, a participação da produtora brasileira será equivalente a mais de 95% do orçamento total do projeto, estimado em R$560.010,00 (reais) ou US$254.700,50 (dólares).
12	LAZ Audiovisual Ltda.	*Radiche*	PR	- Não apresentou a tradução juramentada do documento que certifica a propriedade legal, por parte dos coprodutores, dos direitos de autor da obra a ser realizada, conforme exigência dos itens 4.5 e 4.6 do Edital. - Não apresentou o orçamento detalhado no modelo da IN 22 da ANCINE, conforme o item 4.5 e o Anexo IV do Edital. - Não apresentou a carta do diretor da obra confirmando sua participação no projeto, conforme item 4.5 do Edital. - Não indicou os nomes dos protagonistas, conforme exigência do Anexo IV do Edital.

Dos atos de deferimento ou indeferimento da inscrição pela Comissão, caberá recurso pela empresa inscrita no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação desta Ata no Diário Oficial da União. Encerrado o trabalho de exame da documentação, segue a presente Ata, assinada pelos integrantes da Comissão.

ANA JULIA CURY DE BRITO CABRAL
Presidente
Siape 1799048

GIL VICENTE VAZ OLIVEIRA
Siape 1555283

RAFAEL ALEIXO PERDIGÃO
Siape 1989538

ATA DA SESSÃO PÚBLICA
REALIZADA EM 16 DE ABRIL DE 2014

Aferição do Edital de Concurso nº 2/2014.

Às catorze horas do dia dezesseis do mês de abril de dois mil e catorze, reuniram-se os membros da Comissão de Análise de Documentação do Edital de Concurso nº 02 - Concurso no âmbito do Protocolo de Cooperação entre o Instituto do Cinema e do Audiovisual do Uruguai - ICAU, da República Oriental do Uruguai, e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, da República Federativa do Brasil, para o fomento à coprodução de obras cinematográficas de longa-metragem - processo nº 01580.009428/2014-19, nomeados pela Portaria nº 106, de 15 de abril de 2014, na Agência Nacional do Cinema - ANCINE, localizada na Avenida Graça Aranha, 35, Centro - Rio de Janeiro, com a atribuição de examinar a documentação apresentada, de verificar se os termos dos contratos de coprodução e se a documentação enviada para o reconhecimento provisório de coprodução da obra atendem à previsão legal do Acordo de Coprodução Latino-Americano, e de decidir pelo deferimento ou não da inscrição de projetos no Edital nº 02/2014. Presentes os membros da Comissão: Letícia Maria Lima Godinho (Presidente), Eduardo Novelli Valente e Camila Sampaio Nogueira Batista, os trabalhos iniciaram-se, sem comparecimento de público na abertura dos envelopes, totalizando 03 inscrições. Os trabalhos foram encerrados às 14 horas do dia 25 do mês de abril de dois mil e catorze.

Conforme item 5.1 do Edital de Concurso nº 02/2014, cabe à Comissão de Análise de Documentação examinar a documentação apresentada e verificar se ela atende à previsão legal do Acordo Latino-Americano de Coprodução Cinematográfica, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 2.761, de 27 de agosto de 1998, e de decidir pelo deferimento ou não da inscrição dos projetos. Com base nessa prerrogativa, segue o resultado da análise nas tabelas abaixo.

1. Inscrições habilitadas:

	Proponente - Coprodutor minoritário brasileiro	UF	Título do Projeto
1	Desvia Produções	PE	Menino Janela Também Queria Ter um Submarino

2. Inscrições inabilitadas:

	Proponente - Coprodutor minoritário brasileiro	UF	Título do Projeto	Itens Inabilitação
1	Panda Comunicação Ltda	RS	Reus II	- Item 4.5, alínea "b": documentação necessária ao reconhecimento provisório incompleta (ausência do documento solicitado no item I do Anexo III); - Item 4.5, alínea "g": o contrato não foi entregue em versão impressa e a versão digital apresentada não está assinada; a versão digital foi celebrada entre a coprodutora uruguaia (em vez da proponente) e Bambu Filmes
2	Panda Filmes Ltda	RS	Meu Mundial	- Item 4.5, alínea "g": o contrato foi celebrado entre a coprodutora uruguaia (em vez da proponente) e Panda Filmes Ltda

Dos atos de deferimento ou indeferimento da inscrição pela Comissão, caberá recurso pela empresa inscrita no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação desta Ata no Diário Oficial da União. Encerrado o trabalho de exame da documentação, segue a presente Ata da decisão, assinada pelos integrantes da Comissão

LETÍCIA MARIA LIMA GODINHO
Presidente
Siape nº 1549698

CAMILA SAMPAIO NOGUEIRA BATISTA
Siape nº 1988088

EDUARDO NOVELLI VALENTE
Siape nº 1872404

PORTARIA Nº 29, DE 29 DE ABRIL DE 2014

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XII do art. 13 do anexo I do Decreto nº 4.121, de 07 de fevereiro de 2002 e o disposto nos incisos I e III, do art. 17 do Regimento Interno da ANCINE e, considerando o disposto na Lei n.º 12.599, de 23 de março de 2012; o Decreto n.º 7.729, de 25 de maio de 2012; a Instrução Normativa n.º 103, de 26 de junho de 2012; e a decisão da Diretoria Colegiada em sua 522ª Reunião, de 29/04/2014, resolve:

Art. 1º Credenciar o projeto Digitalização - NEC - 03 Complexos, apresentado pela empresa NEC Latin America S. A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 49.074.412/0001-65, com vistas à sua habilitação ao Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - RECINE, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa ANCINE nº 103, de 26 de junho de 2012, enquadrando-o na categoria AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS AUDIOVISUAIS PARA LOCAÇÃO E INSTALAÇÃO EM SALAS DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRÁFICA.

Art. 2º O objeto do projeto credenciado refere-se à aquisição de equipamentos audiovisuais para locação em 03 (três) complexos, listados a seguir:

1) Complexo Mar Cinemas e Bombonieres Ltda./ Brisamar, localizado à R. Frei Gaspar, nº 365, loja 401, Centro, 11310-060, São Vicente, SP;

2) Complexo Pátio de Cinemas Ltda. - ME/ Iporanga, localizado à Av. Ana Costa, nº 465, loja 418/ 419, Gonzaga, 11060-003, Santos, SP;

3) Complexo Empresa Cine Roxy Ltda./ Gonzaga, localizado à Av. Ana Costa, nº 443, sede, Gonzaga, 11060-003, Santos, SP.

Art. 3º Será de inteira responsabilidade da empresa credenciada a adoção de todas as medidas necessárias à habilitação do projeto junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa nº 1.446 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de 17 de fevereiro de 2014.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

PORTARIA Nº 115, DE 30 DE ABRIL DE 2014

A DIRETORA-PRESIDENTA SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e XII do artigo 13, do anexo I do Decreto n.º, 4.121, de 07 de fevereiro de 2002, bem como o disposto no inciso III, do Artigo 17 do Regimento Interno da ANCINE e, considerando o disposto na Portaria ANCINE n.º 2 de 09 de janeiro de 2014, resolve:

Art. 1° - Divulgar a relação dos solicitantes do apoio financeiro, regularmente inscritos, a participação no evento "MARCHÉ DU FILM", dentro do limite de vagas e dos critérios de elegibilidade dispostos no Anexo I ("Regulamento") a Portaria n.º 2 de 09 de janeiro de 2014, conforme abaixo discriminado e obedecendo a ordem de pontuação segundo os critérios expostos no mesmo regulamento:

Programa de Apoio à Participação de Produtores Brasileiros de Audiovisual em Eventos de Mercado e Rodadas de Negócios Internacionais - 2014

MARCHÉ DU FILM

Relação dos Inscritos Aptos para Concessão do Apoio Financeiro

1	Vania Beatriz Lima Catani
2	Jussara Nunes da Silveira
3	Vitor Costa Leite
4	Marcos Antonio Spilere Piere
5	Daniela Gouveia Menegotto
6	Maria Elisa Tolomeli Paes
7	Diogo Magalhães Pereira dos Santos
8	Leonardo José Novaes Cavalcanti Lacca
9	Zita Carvalhosa Leblanc
10	Diana Ribeiro Arthur Gomes de Almeida
11	Marcelo Silva Galvão
12	Sabrina Nudeliman Wagon
13	Luiz Augusto Duarte Dantas
14	Rossana Elisa Foglia
15	Alexandre Silva Mroz
16	Tathiani Sacilotto
17	Ailton Franco Junior
18	João Paulo Miranda Maria
19	André Felipe Gevaerd Neves

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA ALCÂNTARA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DELIBERAÇÃO Nº 91, DE 29 DE ABRIL DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

11-0465 - O Último Virgem
Processo: 01580.039959/2011-85
Proponente: Patota Produções Artísticas Ltda. ME
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 13.538.544/0001-53
Valor total do orçamento aprovado: de R$ 1.030.754,80 para R$ 989.714,81
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R$ 400.000,00
Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 21.494-9
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R$ 579.217,06 para R$ 40.229,07
Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 19.435-2
Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 2º Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

09-0144 - Happy Hour - O Custo de Dizer a Verdade
Processo: 01580.013862/2009-28
Proponente: Urca Filmes Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 05.256.465/0001-21
Prazo de captação: 01/01/2013 até 31/12/2013.
09-0255 - Acorda Brasil
Processo: 01580.022590/2009-57
Proponente: Gullane Entretenimento S.A.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 01.378.559/0001-12
Prazo de captação: 01/01/2014 até 31/12/2014.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

08-0561 - A Cidade dos Piratas
Processo: 01580.048501/2008-11
Proponente: Otto Desenhos Animados Ltda.
Cidade/UF: Porto Alegre / RS
CNPJ: 87.435.368/0001-60
Prazo de captação: 01/01/2014 até 31/12/2014.

Art. 4º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos do art. 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

08-0643 - Amazônia - Planeta Verde
Processo: 01580.054417/2008-37
Proponente: Gullane Entretenimento S.A.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 01.378.559/0001-12
Prazo de captação: 01/01/2014 até 31/12/2014.

Art. 5º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar através da formalização de contratos de coprodução nos termos do art. 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 e através do art. 39, inciso X, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, introduzido pelo art. 14 da Lei nº. 10.454 de 13/05/ 2002.

10-0209 - Sampa
Processo: 01580.023326/2010-74
Proponente: Pulsar Produções Artísticas e Culturais Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 56.839.830/0001-61
Prazo de captação: 01/01/2014 até 31/12/2014.

Art. 6º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE VOGAS

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

PORTARIA Nº 89, DE 24 DE ABRIL DE 2014

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.037 de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004, resolve instituir o Edital Prêmio de Artes Plásticas Marcantonio Vilaça 7ª Edição. Edital disponível na página eletrônica da Funarte: www.funarte.gov.br.

GOTSCHALK DA SILVA FRAGA

PORTARIA Nº 90, DE 24 DE ABRIL DE 2014

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.037 de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004, resolve instituir o Edital Prêmio Funarte Mulheres nas Artes Visuais. Edital disponível na página eletrônica da Funarte: www.funarte.gov.br.

GOTSCHALK DA SILVA FRAGA

PORTARIA Nº 91, DE 24 DE ABRIL DE 2014

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.037 de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004, resolve instituir o Edital XIV Prêmio Funarte Marc Ferrez de Fotografia. Edital disponível na página eletrônica da Funarte: www.funarte.gov.br.

GOTSCHALK DA SILVA FRAGA

PORTARIA Nº 92, DE 24 DE ABRIL DE 2014

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.037 de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004, resolve instituir o Edital Bolsa Funarte de Estímulo à Produção em Artes Visuais. Edital disponível na página eletrônica da Funarte: www.funarte.gov.br.

GOTSCHALK DA SILVA FRAGA

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

PORTARIA Nº 22, DE 30 DE ABRIL DE 2014

A DIRETORA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria n.º 308, de 11/05/2012, e de acordo com o disposto no inciso VIII, art. 17, Anexo I, do Decreto n.º 6.844, de 07/05/2009, e com a Lei n.º 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I -Expedir PERMISSÃO sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo I desta Portaria.

II -Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo III a esta Portaria.

III -Determinar às Superintendências do IPHAN das áreas de abrangência dos projetos, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

IV -Condicionar a eficácia das presentes permissões e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria, contendo todas as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/88.

V -Os Relatórios e quaisquer outros materiais provenientes das pesquisas abaixo relacionadas ficam obrigados a inserir a logomarca do Iphan, conforme Marca e Manual de Aplicação disponível no endereço eletrônico www.iphan.gov.br.

VI -Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA PINHEL MENDES NAJJAR

ANEXO I

01 - Processo n.º 01408.000461/2014-76
Projeto: Projeto de Arqueologia Preventiva do Loteamento Village Damha Paraíba - Etapa de Diagnóstico
Arqueóloga Coordenadora: Cecília Barthel Carneiro Campello
Apoio Institucional: Universidade Federal da Paraíba - Núcleo de Documentação e Informação Histórica Regional
Área de Abrangência: Município de Conde, Estado da Paraíba
Prazo de validade: 05 (cinco) meses
02 - Processo n.º 01450.004373/2014-28
Projeto: Diagnóstico Interventivo e Prospecções Arqueológicas para as Obras de Restauração, Adequação de Capacidade, Melhoria de Segurança e Duplicação da Rodovia BR-050/GO, Segmento km 95,7 ao km 314,2
Arqueólogo Coordenador: Wagner Gomes Bornal
Apoio Institucional: Pontifícia Universidade Católica de Goiás - PUC Goiás
Área de Abrangência: Municípios de Cristalina, Campo Alegre de Goiás, Catalão e Ipameri, Estado de Goiás
Prazo de validade: 05 (cinco) meses
03 - Processo n.º 01450.009667/2008-06
Projeto: Gestão do Patrimônio Arqueológico, Histórico e Cultural da Área de Influência da UHE São Manoel - Etapa de Prospecções Intensivas
Arqueólogos Coordenadores: Wagner Gomes Bornal
Apoio Institucional: Museu de Pré-História Casa Dom Aquino - Centro de Pesquisa e Laboratório de Arqueologia
Área de Abrangência: Município de Paranaíta, Estado do Mato Grosso. Município de Jacareacanga, Estado do Pará
Prazo de Validade: 12 (doze) meses
04 - Processo n.º 01409.000161/2014-87
Projeto: Resgate, Monitoramento Arqueológico e Educação Patrimonial na área do Loteamento Santa Cruz
Arqueólogo Coordenador: Henrique Antônio Valadares Costa
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Socioambiental - ECOS
Área de Abrangência: Município de Aracruz, Estado do Espírito Santo
Prazo de validade: 04 (quatro) meses
05 - Processo n.º 01494.000372/2014-06
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo e Prospecção Arqueológica do Residencial Cidade Verde
Arqueólogo Coordenador: Arkley Marques Bandeira
Apoio Institucional: Instituto do Ecomuseu Sítio do Físico - IESF
Área de Abrangência: Município de Paço de Lumiar, Estado do Maranhão
Prazo de validade: 04 (quatro) meses
06 - Processo n.º 01516.000376/2014-81
Projeto: Levantamento Arqueológico na Área da Fábrica de Cimento da CPX Goiana Mineração
Arqueóloga Coordenadora: Rosiclér Theodoro da Silva
Apoio Institucional: Instituto Goiano de Pré-História e Antropologia - Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Área de Abrangência: Município de Formosa, Estado de Goiás
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses
07 - Processo n.º 01512.001358/2011-11
Projeto: Prospecção Arqueológica na Área de Implantação do Condomínio Residencial "Projeto Rio"
Arqueólogos Coordenadores: Valdir Luiz Schwengber
Apoio Institucional: Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC
Área de Abrangência: Município de Eldorado do Sul, Estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

ANEXO II

01 - Processo n.º 01512.002548/2013-18
Projeto: Mapeamento Arqueológico e Cultural dos Objetos, Lugares, Manifestações e pessoas de referência às sociedades tradicionais indígenas e afro-brasileiras na região sul do Estado do Rio Grande do Sul
Arqueólogo Coordenador: Cláudio Baptista Carle
Apoio Institucional: Instituto de Ciências Humanas - Universidade Federal de Pelotas
Área de Abrangência: Municípios de Pelotas, São Lourenço do Sul, Turuçu, Arroio do Padre, Canguçu, Morro Redondo, Piratini, Pinheiro Machado, Herval, Arroio Grande, Cerrito, Pedro Osório e São José do Norte, Estado do Rio Grande do Sul
Prazo de validade: 24 (quatro) meses

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 39, DE 30 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria 846 de 07 de novembro de 2013, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo II, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO HENRIQUE COSTA BORGNETH

ANEXO I

13 11167 - Ações Culturais em Juiz de Fora
Espaço de Cinema Juiz de Fora Ltda
CNPJ/CPF: 02.715.607/0001-83
Processo: 01400.044532/20-13
MG - Juiz de Fora
Valor do Apoio R$: 299.500,00
Prazo de Captação: 02/05/2014 a 31/12/2014
Realização de 04 ações culturais, distribuídas em 704 sessões, no cinema no centro de Juiz de Fora ao longo de 12 meses. Serão distribuídos 23.400 ingressos gratuitos para estudantes, e vendidos a preço único de R$ 3,00, 225 mil ingressos.
14 4724 - O Cinema de Pierre Étaix
BUBBLES PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 14.440.714/0001-25
Processo: 01400.014411/20-14
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 216.010,00
Prazo de Captação: 02/05/2014 a 20/07/2014
Realização de uma mostra de cinema que acontecerá entre os dias 8 e 18/05 no CCBB do Rio de Janeiro e de 09 a 20/07 no CCBB de São Paulo, apresentando a filmografia completa do diretor, sendo 5 longas, 3 curtas e uma programação complementar.
14 3027 - Antonina
Stankoski Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 17.007.835/0001-76
Processo: 01400.005512/20-14
PR - Antonina
Valor do Apoio R$: 203.035,00
Prazo de Captação: 02/05/2014 a 31/12/2014
Produção de um documentário de 30 minutos, registrando momentos cotidianos da cidade de Antonina em suas ligações com a música.
14 2040 - BRASIL BOLA NA REDE
Umiharu Produções Culturais e Cinematograficas Ltda ME.
CNPJ/CPF: 10.385.520/0001-13
Processo: 01400.004208/20-14
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 498.108,60
Prazo de Captação: 02/05/2014 a 16/10/2014
Produção de um documentário de 22 minutos, que narra histórias de futebol de diferentes regiões do Brasil.
14 4493 - 8º For Rainbow - Festival de Cinema e Cultura da Diversidade Sexual
CENAPOP Centro Popular de Cultura Ecocidadania
CNPJ/CPF: 35.025.691/0001-62
Processo: 01400.007146/20-14
CE - Fortaleza
Valor do Apoio R$: 425.000,00
Prazo de Captação: 02/05/2014 a 31/12/2014
Realização da 8ª edição do festival, de 07 a 13/11/2014. O For Rainbow está consolidado como um festival de referência no Brasil e no exterior, relacionado à temática da diversidade sexual e com acesso gratuito em todos os seus espaços.
14 2702 - Recommix - Regional Contemporary Music Mix
Estúdio Lamparina serviços de áudio e vídeo ltda
CNPJ/CPF: 06.018.270/0001-06
Processo: 01400.005158/20-14
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 600.000,00
Prazo de Captação: 02/05/2014 a 31/12/2014
Produção de um documentário de 52 minutos, que registra e retrata a musicalidade existente em São Paulo, por meio da produção de canções originais que conectam diferentes elementos dos mais variados ritmos musicais e manifestações culturais vividas na cidade.
14 2652 - CEGOS
MARIA PATRÍCIA FRANCISCO
CNPJ/CPF: 732.413.500-53
Processo: 01400.005094/20-14
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 524.996,52
Prazo de Captação: 02/05/2014 a 31/12/2014
Produção de um documentário de 70 minutos, sobre a vida de pessoas cegas.
13 11085 - 11° Femina - Festival Internacional de Cinema Feminino
Instituto de Cultura e Cidadania Feminina
CNPJ/CPF: 09.202.566/0001-70
Processo: 01400.038962/20-13
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 356.980,00
Prazo de Captação: 02/05/2014 a 20/09/2014
Realização da 11ª edição do festival de 02 a 08/06/2014, composto por Mostras Competitivas - Nacional e Internacional para filmes de todos os gêneros e durações dirigidos por mulheres, Mostras Informativas - como programas para filmes dirigidos por homens com protagonismo feminino, filmes co-dirigidos por homens e mulheres, homenagens, etc.
13 11029 - Conexão 70 - A década mais musical de todos os tempos
WIND LICENSING, ASSESSORIA E MARKETING SS LTDA
CNPJ/CPF: 06.083.360/0001-80
Processo: 01400.038812/20-13
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 588.560,00
Prazo de Captação: 02/05/2014 a 31/12/2014
Produção de um documentário de 60 minutos, que traz a tona lembranças inesquecíveis na vida de pessoas que viveram esse período tão intenso e caótico.
14 2039 - Estilo? O Meu.
Unic Film Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 13.436.513/0001-91
Processo: 01400.004207/20-14
SP - Barueri
Valor do Apoio R$: 467.410,00
Prazo de Captação: 02/05/2014 a 31/12/2014
Produção de um documentário de 65 minutos, sobre o movimento e a trajetória da música sertaneja, visando dar oportunidade a diferentes profissionais da área cultural, atingindo todas as classes sociais e faixas etárias, disseminando assim a cultura em nosso país.

ANEXO II

13 10886 - ARTE POLÍTICA CULTURA
Espaço Húmus Escritório de Arte Ltda
CNPJ/CPF: 12.921.248/0001-74
Processo: 01400.038457/20-13
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 775.580,00
Prazo de Captação: 02/05/2014 a 31/12/2014
Espaço Humus é um ateliê especializado em pesquisa imagética e construção de acervo digital na área de artes visuais, em elaboração de vídeos e conteúdo dirigido às artes plásticas e cultura em geral. O objetivo do projeto é reorganizar todo o conteúdo, ampliar significativamente o seu acervo digital, a capacidade de produção, criar e relançar novos produtos para que possa funcionar como um acervo digital abrangente dentro da área cultural.
14 0617 - Tertúlia - a ardente chama da cultura gaúcha
DILCEU CORREA - ME
CNPJ/CPF: 14.350.843/0001-22
Processo: 01400.000636/20-14
RS - Carazinho
Valor do Apoio R$: 1.976.520,00
Prazo de Captação: 02/05/2014 a 31/12/2014
Produção de um programa de televisão exibido pela TV Bandeirantes/RS, que levará até os telespectadores a cultura e costumes do Rio Grande do Sul, através da música, dança, culinária, história, camperismo e tudo mais do cotidiano da vida nesse Estado.

PORTARIA Nº 40, DE 30 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria 846, de 07 de novembro de 2013, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454 de 13 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º Autorizar a mudança de título do projeto audiovisual "Mostra Primavera", processo nº: 01400.015668/2013-34, Pronac nº: 13-4604, proponente: Latitude 8, CNPJ/CPF nº: 11.879.721/0001-30, que passa a ser "Mostra Garanhuns".

Art. 2º Aprovar a complementação orçamentária dos projetos audiovisuais, relacionados no anexo I a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO HENRIQUE COSTA BORGNETH

ANEXO I

13-9108 - 17ª Mostra de Cinema de Tiradentes
Universo Produção Ltda.
CNPJ/CPF: 00.246.471/0001-84
Processo: 01400.024470/2013-41
MG - Belo Horizonte
Valor complementar aprovado R$: 43.370,00
13-9340 - OPENAIR 2014-04-29
D+3 Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 05.320.143/0001-02
Processo: 01400.032925/2013-01
RJ - Rio de Janeiro
Valor complementar aprovado: R$ 1.421.095,00

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 263, DE 30 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 909 de 19 de novembro de 2013 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de Março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entre em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
140134 - A Verdadeira História de Jesus ? Uma Fábula Baseada na Viagem do Sol pelo Zodíaco
Olhos D'Água Produções Artísticas
CNPJ/CPF: 73.222.697/0001-19
Processo: 01400000139201417
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R$: R$ 383.337,00
Prazo de Captação: 04/05/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O projeto A VERDADEIRA HISTÓRIA DE JESUS trata da produção, montagem e apresentação de peça teatral a ser apresentada ao público em geral. Ela apresenta a tese de que a criação de mitos, em diversas mitologias, é sempre baseada na viagem do sol pelo zodíaco. E discute a possibilidade de Jesus ter sido mais um mito criado da mesma forma. A peça, de maneira ficcional, situa a ação simultaneamente na época do personagem e nos dias de hoje.
1310149 - AMANHECER ESMERALDA
Barata Albina Serviços Culturais e Artísticos Ltda.ME
CNPJ/CPF: 17.914.453/0001-26
Processo: 01400035763201354
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R$: R$ 1.885.700,00
Prazo de Captação: 04/05/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Montagem e temporada do musical brasileiro "Amanhecer Esmeralda", destinado ao público jovem a partir da adaptação do livro homônimo do escritor paulista Ferréz (Reginaldo Ferreira da Silva). A realização do projeto está prevista para ocorrer entre segundo semestre de 2014 e o primeiro semestre de 2015 na cidade de São Paulo. A temporada terá duração de 3 meses e será realizada em um teatro com capacidade aproximada de 600 lugares.
140716 - CERVANTES E DOM QUIXOTE
ROKA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS, EDUCATIVAS E CULTURAIS LTDA. - ME
CNPJ/CPF: 10.275.166/0001-74
Processo: 01400001719201421
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R$: R$ 986.947,50
Prazo de Captação: 04/05/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Cervantes e Dom Quixote é um projeto de artes integradas que contempla espetáculo cênico, dança e música, além de uma exposição em torno do personagem Dom Quixote de La Mancha e seu criador, Miguel de Cervantes. Um espetáculo itinerante por nove municípios paulistas, com previsão de lançamento a partir do primeiro semestre de 2014. O público,além de prestigiar o espetáculo, poderá interagir com uma exposição especial composta de música, textos, livros, objetos e adereços cenográficos.
140529 - CIRCULAÇÃO ESPETÁCULO ESCUTATÓRIA ? ANO II
Associação Emcantar de Arte, Cultura, Educação e Meio Ambiente
CNPJ/CPF: 05.791.083/0001-06
Processo: 01400000538201488
Cidade: Uberlândia - MG;
Valor Aprovado R$: R$ 687.930,00
Prazo de Captação: 04/05/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Este projeto objetiva viabilizar a circulação do grupo EMCANTAR com o espetáculo cênico Escutatória, o qual tem o formato de um musical infantil, concebido coletivamente pelos integrantes do grupo. Serão realizadas 14 apresentações em teatros, nas cidades de Uberlândia/MG, Araxá/MG, Ribeirão Preto/SP, Goiânia/GO e Brasília/DF. Em cada cidade serão realizadas, além dos espetáculos, 02 oficinas de aplicação da Tecnologia Escutatória e 08 performances artísticas em escolas públicas.
140595 - Dança Esperança
Polyana Ferreira Cardoso Ribeiro ME
CNPJ/CPF: 18.382.728/0001-90
Processo: 01400000604201410
Cidade: Araxá - MG;
Valor Aprovado R$: R$ 403.170,00
Prazo de Captação: 04/05/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Objetiva propiciar acessibilidade a pessoas carentes da comunidade Araxaense que fazem parte do projeto tempo integral das escolas estaduais e municipais e portadores de necessidades especiais que fazem parte do núcleo da APAE de Araxá/MG (crianças com Sindorme de Dow e retardo mental , faixa etária à partir de 7 anos, público heterogêneo, total de 35 elementos por categoria, totalizando 70 oficineiros.
140282 - Gestos que falam: diálogos entre teatro e educação - ANO II
Adriana de Moura Somacal
CNPJ/CPF: 007.950.190-76
Processo: 01400000289201421
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado R$: R$ 127.549,50
Prazo de Captação: 04/05/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: "Gestos que falam: diálogos entre teatro e educação - Ano II", propõe capacitar os 10 participantes deficientes auditivos e surdos na linguagem teatral, formados pela primeira edição do projeto (2012/2013), promovendo a profissionalização desses

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

como tutores de teatro, instrumentalizando-os para ministrarem as oficinas da turma 2014, que ocorrerão para alunos em situação de vulnerabilidade social da Escola Frei Pacífico, em Porto Alegre/RS. Ao final do projeto, haverá a realização de uma mostra de trabalho final, aberta a comunidade surda e público em geral, com a apresentação teatral elaborada pelos alunos, formados por estes novos tutores, seguida de seminário/mesa-redonda com pesquisadores convidados, tendo como tema o Teatro e a Educação de Surdos. Todas as ações serão gratuítas.
140607 - IRMÃO DE SANGUE - (Meu futuro irmão)
M&G Ricca Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 02.536.379/0001-84
Processo: 01400000616201444
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R$: R$ 744.520,00
Prazo de Captação: 04/05/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Irmão de Sangue (Meu futuro irmão) é um projeto de montagem e temporada do espetáculo teatral homônimo de autoria de Roberto Gonçalves de Lima direção artística de Marco Ricca. O projeto, que contará com a interpretação de dois atores a definir, fará temporada de 03 meses, pretendendo realizar 36 apresentações em teatro na cidade de São Paulo.
141945 - MACHO NÃO GANHA FLOR - CIRCULAÇÃO PARANÁ
Marino Galvão Júnior
CNPJ/CPF: 015.916.259-98
Processo: 01400004104201457
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado R$: R$ 159.900,00
Prazo de Captação: 04/05/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Propõe-se a manutenção e circulação do espetáculo Teatral ?MACHO NÃO GANHA FLOR? de Dalton Trevisan, uma transposição para os palcos de 11 contos do célebre escritor brasileiro, adaptados por João Luiz Fiani e interpretados por Marino Jr. A peça tem ainda iluminação de Beto Bruel. A circulação ocorrerá por 20 cidades do interior do Paraná.
140427 - Peça Teatral Idem.
Adriana Garcia Cinti
CNPJ/CPF: 218.552.968-45
Processo: 01400000436201462
Cidade: Presidente Prudente - SP;
Valor Aprovado R$: R$ 481.287,40
Prazo de Captação: 04/05/2014 à 30/12/2014
Resumo do Projeto: Realizar a peça teatral inédita intitulada "Idem",apresentando as atrizes durante sessenta minutos de espetáculo aproximadamente. Trata-se de um evento de entretenimento para um público á partir de quatorze anos, nas cidades de São Paulo-SP, Rio de Janeiro- RJ, Balneário Camboriú- SC e Presidente Prudente-SP, com uma expectativa de dez mil espectadores. Serão quarenta e oito apresentações no total, sendo vinte e quatro na cidade de São Paulo-SP, doze na cidade do Rio de Janeiro-RJ, seis na cidade de Presidente Prudente-SP e seis na cidade de Balneário Camboriú-SC.
140542 - Performance Teatral O Menestrel
Moacir Domingues
CNPJ/CPF: 12.195.774/0001-02
Processo: 01400000551201437
Cidade: Florianópolis - SC;
Valor Aprovado R$: R$ 413.720,00
Prazo de Captação: 04/05/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O Projeto prevê duas ações interligadas: a Produção de um Audiovisual (Vídeo-poema em DVD) e uma Turnê nacional da Performance Teatral ?O Menestrel?. Serão 20 apresentações em 10 capitais brasileiras (Natal, Fortaleza, Rio Branco, Cuiabá, Campo Grande, Maceió, Goiânia, Brasília, João Pessoa, Porto Velho).
140557 - QUANDO SE CALAM OS ANJOS - CIA. NICOLE VANONI (PR)
Nicole Vanoni C Pessuti Produções -Me
CNPJ/CPF: 18.775.216/0001-94
Processo: 01400000566201403
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado R$: R$ 714.120,00
Prazo de Captação: 04/05/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Projeto de dança que apresenta como proposta a produção integral (pesquisa, criação, estreia e circulação) de uma obra inédita a ser desenvolvida pela CIA. NICOLE VANONI (PR), objetivando realizar a estreia em Curitiba- PARANÁ (3 apresentações) e, posteriormente circular por cinco estados da Federação: SÃO PAULO (3 apresentações), PARÁ (2 apresentações), MANAUS (2 apresentações), RIO DE JANEIRO (2 apresentações), RIO GRANDE DO SUL (2 apresentações) - totalizando 14 apresentações.
140573 - VIII Festival das Artes Cênicas
ATO PRODUCAO E MARKETING CULTURAL LTDA - ME
CNPJ/CPF: 11.306.840/0001-01
Processo: 01400000583201432
Cidade: Fortaleza - CE;
Valor Aprovado R$: R$ 508.510,00
Prazo de Captação: 04/05/2014 à 30/10/2014
Resumo do Projeto: Festival será realizado de 20 a 27 de Março de 2013, nas cidade de Fortaleza/CE, Juazeiro do Norte/CE e Sousa/PB, com um total de 44 apresentações (teatro, dança e circo). A Programação será composta por pelo menos um grupo de cada Estado do Nordeste, somando-se à grupos de outros Estados do pais.
ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
1310998 - Gravação do disco Eu e a Terra dos Sonhadores, de Mazin Silva
Angelita Linhares dos Santos
CNPJ/CPF: 021.244.569-38
Processo: 01400038775201331
Cidade: Blumenau - SC;
Valor Aprovado R$: R$ 151.580,00
Prazo de Captação: 04/05/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Este projeto apresenta-se com a finalidade de gravar o disco de música instrumental do compositor, guitarrista e violonista MAZIN SILVA. O intuito é o de divulgar as composições do artista além de contribuir para a produção musical instrumental brasileira.
1311007 - Orquestra Jovem de Araraquara
Associação Cultural Promoart
CNPJ/CPF: 08.171.956/0001-68
Processo: 01400038787201365
Cidade: Barueri - SP;
Valor Aprovado R$: R$ 215.173,24
Prazo de Captação: 04/05/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Projeto sociocultural que consiste na manutenção de aulas musicais voltadas a crianças e jovens de Araraquara-SP. 126 crianças e jovens serão beneficiadas com aulas gratuitas de violino, viola erudita, violoncelo, contrabaixo acústico e/ou musicalização, constituindo uma orquestra que realizará concertos gratuitos que beneficiarão mais de 2.000 ouvintes durante os 10 meses de execução do projeto.
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
1310189 - A Gente Transforma
ROSENBAUM PROJETOS, DECORAÇÃO E PRODUÇÃO CULTURAL LTDAI
CNPJ/CPF: 03.936.755/0001-90
Processo: 01400035806201300
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R$: R$ 6.087.110,94
Prazo de Captação: 04/05/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Projeto de valorização da cultura brasileira e de estímulo à economia criativa e ao empreendedorismo cultural,por meio do artesanato de referência cultural, tendo como produto principal cinco exposições,e como produtos secundários uma exposição multimídia; um livro de arte;uma plataforma digital;revista impressa (9 edições);um documentário;e cinco oficinas de inclusão produtiva.Todas essas ações serão derivadas de 9 processos de imersão em 9 comunidades brasileiras produtoras de artesanato.
1310539 - Acervo da Associação Comercial do Paraná
Associação Comercial do Paraná
CNPJ/CPF: 76.583.004/0001-01
Processo: 01400036211201363
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado R$: R$ 242.520,00
Prazo de Captação: 04/05/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Realizar uma exposição no Museu Oscar Niemeyer ? MON ? em Curitiba durante os meses de maio, junho e julho de 2014, época da Copa do Mundo no Brasil, para resgatar um panorama da História da Arte no Paraná com obras de 1921 a 2004 de artistas importantes no cenário Paranaense.
ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
140489 - ENTRE SABORES
ALCIR ALVES DA SILVA - ME
CNPJ/CPF: 07.983.866/0001-09
Processo: 01400000498201474
Cidade: Vespasiano Correa - RS;
Valor Aprovado R$: R$ 59.800,00
Prazo de Captação: 04/05/2014 à 10/10/2014
Resumo do Projeto: A publicação ?Entre Sabores?, do chef Helton Costa, irá fazer uma viagem no tempo para contar a influência das culturas italiana e francesa na gastronomia de Santa Catarina, até os dias atuais. Mais de 20 receitas desenvolvidas por ele, serão apresentadas, em detalhes, com informações de procedência e origem. A publicação de capa dura, terá 60 páginas no formato: 23X30, com tiragem de mil exemplares.
140693 - Santos: Marcos, Vultos e Histórias
Claudio Blanc de Moraes
CNPJ/CPF: 100.664.748-17
Processo: 01400001689201453
Cidade: Itupeva - SP;
Valor Aprovado R$: R$ 196.135,00
Prazo de Captação: 04/05/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Produção de um livro de 21 x 23 cm, 350 páginas, 150 imagens, em três línguas (português/inglês e espanhol), impresso em cores, papel couche, tiragem de 2 mil exemplares sobre os marcos e vultos culturais da cidade de Santos (SP), e de um sítio estático, nas mesmas línguas que o livro, o qual terá cinco menus (imagens / artigos / entrevistas / E-Livro para download / áudio livro para ouvir online e para download) que disponibilizarão o material iconográfico, textos e documentos utilizados nas pesquisas e também disponibilizará uma versão PDF do livro para download e outra em áudio.

ANEXO II

1311132 - Vozes da Cultura
Gonçalves e Rubião Comunicação Ltda.
CNPJ/CPF: 05.107.471/0001-17
Processo: 01400044483201337
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado R$: 612480.00
Prazo de Captação: 04/05/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O projeto propõe a realização de oito encontros para debater e refletir o Brasil atual a partir da produção cultural de vários artistas de diversas áreas, buscando delinear um panorama cultural sobre a realidade do país e seus reflexos no imaginário brasileiro.

PORTARIA N° 264, DE 30 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria n° 909, de 19 de novembro de 2013 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1° - Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto cultural, relacionado a esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
13 7897 - Natal Cultural de Belo Horizonte
FIRE ASSESSORIA COMUNICAÇÃO MARKETING E DESIGN LTDA.
CNPJ/CPF: 07.993.621/0001-62
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014
12 9209 - FERIADO MUSICADO
Luis Cavaglieri Neto
CNPJ/CPF: 046.601.238-12
SP - São José dos Campos
Período de captação: 09/04/2014 a 31/12/2014

PORTARIA N° 265, DE 30 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria n° 909, de 19 de novembro de 2013 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1° - Aprovar a redução de valor em favor do projeto cultural relacionado a esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

ANEXO I

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
12 0260 - Orquestra Jovem RS Temporada 2013
Associação Orquestra Jovem do Rio Grande do Sul
CNPJ/CPF: 12.643.825/0001-03
RS - Porto Alegre
Valor reduzido em R$: 229.084,00

PORTARIA N° 266, DE 30 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria n° 909, de 19 de novembro de 2013 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a alteração no nome do projeto abaixo relacionado:

PRONAC: 11-11303 -"Pernambuco Natural", publicado na portaria n. 0707/11 de 06/12/2011, publicada no D.O.U. em 07/12/2011, para "Expedição Pernambuco - O Leão do Norte".

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 659 -T/GC4, DE 30 DE ABRIL DE 2014

Autoriza a Transferência de Jurisdição de imóvel sob responsabilidade da Procuradoria da Justiça Militar, no Município de Belém-PA, ao Comando da Aeronáutica, e dá outras providências.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no art. 77 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 23, da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67210.003558/2012-94, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º Autorizar a Transferência de Jurisdição, aceitando a devolução de imóvel, pertencente à União, cadastrado sob o Tombo n° PA.001-022, medindo 1.601,17 m², sob a responsabilidade patrimonial da Procuradoria da Justiça Militar, no Município de Belém, no Estado do Pará, para reincorporação ao Comando da Aeronáutica, ficando sob a responsabilidade do Primeiro Comando Aéreo Regional.

Art. 2° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar JUNITI SAITO

COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DO MATERIAL
ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 53/AMRJ, DE 25 DE MARÇO DE 2014

Efeito suspensivo à penalidade nos termos do art. 109, inciso I, alínea f da Lei nº 8.666/93.

O DIRETOR DO ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO, em virtude de recurso apresentado pela contratada, nos termos do art. 109, inciso I, alínea f, da Lei nº 8.666/93, atribuiu o efeito suspensivo à penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de seis (6) meses, aplicada à firma R. GONÇALVES COMERCIAL LTDA, CNPJ 51.800.332/0001-91, pela Portaria nº 53/AMRJ, de 25 de março de 2014.

Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Contra-Almirante (EN) MARIO FERREIRA BOTELHO

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 5, DE 25 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre a reorganização da Rede Nacional de Certificação Profissional - Rede CERTIFIC.

OS MINISTROS DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto no art. 41 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no parágrafo único do art. 1º e § 2º do art. 2º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, no § 1º do art. 20 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, e na Resolução CNE/CEB nº 06, de 20 de setembro de 2012, resolvem:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica reorganizada a Rede Nacional de Certificação Profissional - Rede CERTIFIC.

Art. 2º A Rede CERTIFIC constitui-se como instrumento de política pública de Educação Profissional e Tecnológica voltado para o atendimento de trabalhadores que buscam o reconhecimento formal de saberes, conhecimentos e competências profissionais desenvolvidos em processos formais e não-formais de aprendizagem e na trajetória de vida e trabalho, por meio de processos de certificação profissional.

Art. 3º Para fins da Rede CERTIFIC e desta Portaria, consideram-se:

I - Certificação profissional: reconhecimento formal de saberes, conhecimentos e competências profissionais necessários à inserção no mundo do trabalho ou requeridos para o exercício profissional, obtidos a partir de experiência de vida, de educação e de trabalho.

II - Credenciamento: processo para autorizar as unidades de ensino das instituições e redes de educação profissional e tecnológica para integrarem a Rede CERTIFIC.

III - Cursos de educação profissional e tecnológica:

a) Cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional - cursos FIC;

b) Cursos de educação profissional técnica de nível médio - cursos técnicos; e

c) Cursos de educação profissional tecnológica de graduação - cursos superiores de tecnologia.

Art. 4º Os processos de certificação profissional constituem-se em um conjunto articulado de ações de natureza educativa, científica e tecnológica, com diretrizes voltadas para:

I - a sistematização de saberes, conhecimentos e competências que possibilite a elaboração de itinerários de certificação e formação profissional;

II - o desenvolvimento de metodologias que permitam identificar, avaliar e reconhecer saberes, conhecimentos e competências necessários ao prosseguimento de estudos ou ao exercício profissional;

III - o atendimento a demandas de certificação profissional correspondentes a cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, a cursos técnicos de nível médio e a cursos superiores de tecnologia;

IV - o atendimento a demandas de programas especiais para a certificação de docência na educação profissional; e

V - a inclusão socioprodutiva e o aumento das possibilidades de inserção profissional dos sujeitos certificados em condições de trabalho decente.

Art. 5º Os processos de certificação profissional visam identificar, avaliar e validar formalmente os saberes, conhecimentos e competências profissionais, desenvolvidos em processos formais e não-formais de aprendizagem e na trajetória de vida e trabalho, com objetivo de promover a inserção, a permanência e/ou a progressão no mundo do trabalho e na educação.

Art. 6º Os processos de certificação profissional serão ofertados por unidades de ensino certificadoras que compõem as instituições e redes de educação profissional e tecnológica.

Art. 7º Os processos de certificação profissional estão restritos aos cursos de educação profissional e tecnológica e ao exercício da docência na educação profissional.

Parágrafo único. Os processos serão desenvolvidos a partir do estabelecimento de perfil de certificação, tendo por referência os catálogos nacionais de educação profissional e tecnológica, ou equivalentes, mantidos pelo Ministério da Educação - MEC, e as diretrizes curriculares para a formação de professores da educação profissional, conforme a modalidade de certificação profissional.

Art. 8º A avaliação, o reconhecimento e a certificação de saberes, conhecimentos e competências desenvolvidos em trajetórias educacionais e laborais, para fins de prosseguimento ou conclusão de estudos ou para fins de exercício profissional, serão realizados em conformidade com as normas e diretrizes descritas nesta Portaria.

Art. 9º Ato do Secretário de Educação Profissional e Tecnológica do MEC, ouvida a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE regulamentará o desenvolvimento de processos de certificação profissional no âmbito da Rede CERTIFIC, complementarmente a esta Portaria.

CAPÍTULO II

DA REDE CERTIFIC

Seção I

Das Finalidades

Art. 10. A Rede CERTIFIC tem como finalidades:

I - ofertar gratuitamente processos de certificação profissional para fins de prosseguimento de estudos ou de exercício profissional;

II - monitorar e avaliar a implementação de processos de certificação profissional; e

III - articular as políticas públicas de emprego, trabalho e renda, de formação profissional e de escolarização, por meio de estratégias que visem à inclusão e equidade social na concepção e construção dos projetos pedagógicos de certificação profissional.

Seção II

Da Constituição

Art. 11. A Rede CERTIFIC constitui-se pela articulação entre:

I - os Ministérios da Educação e do Trabalho e Emprego;

II - os órgãos, instituições e entidades governamentais e não governamentais com atribuições relacionadas à educação, certificação, metrologia, normalização e regulamentação profissional;

III - as entidades representativas de trabalhadores e empregadores;

IV - as instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - Rede Federal;

V - as redes públicas estaduais, distrital e municipais de educação profissional e tecnológica; e

VI - as instituições dos Serviços Nacionais de Aprendizagem - SNA.

Parágrafo único. Para integrar a Rede CERTIFIC, as unidades de ensino das instituições e redes de educação profissional e tecnológica de que tratam os incisos IV a VI deverão submeter-se a processo de credenciamento como unidades certificadoras ofertantes, conforme regulamentação.

Seção III

Da Estrutura de Governança e Das Atribuições

Art. 12. A Rede CERTIFIC possui uma estrutura de governança descentralizada, organizada nacionalmente, no âmbito das instituições de educação profissional e tecnológica e das unidades ofertantes de certificação profissional.

Art. 13. A estrutura de governança da Rede CERTIFIC é composta por:

I - Comitê nacional;

II - Órgãos deliberativos máximos, no âmbito das instituições e redes de educação profissional e tecnológica; e

III - Órgãos deliberativos máximos das unidades, quando houver, ou colegiado/conselho escolar, no âmbito das unidades de ensino certificadoras.

Parágrafo único. Os órgãos deliberativos máximos a que se refere o inciso II do § 1º incluem os conselhos superiores das instituições que compõem a Rede Federal, os colegiados deliberativos dos departamentos nacionais e regionais dos serviços nacionais de aprendizagem, e, para as redes públicas estaduais, distrital e municipais de educação profissional, os conselhos estaduais, distrital e municipais de educação, ou o respectivo colegiado, quando houver competência delegada.

Art. 14. O comitê nacional é órgão de caráter consultivo vinculado à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC, do MEC, e possui as seguintes atribuições:

I - propor diretrizes para a política de certificação profissional e para o processo de credenciamento de unidades certificadoras;

II - monitorar e avaliar a implementação e o desenvolvimento dos processos de certificação profissional;

III - zelar pela sintonia dos projetos pedagógicos de certificação profissional com as políticas sociais, econômicas, educacionais, de ciência, tecnologia e inovação, e de trabalho, emprego e renda do País;

IV - propor ações de regulamentação e manutenção dos projetos pedagógicos de certificação profissional; e

V - propor critérios e mecanismos de credenciamento de instituições junto à Rede CERTIFIC.

§ 1º O comitê nacional será constituído por representantes do MEC, da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do MTE, do Conselho Nacional de Educação - CNE, do Conselho Nacional de Trabalho - CNT, dos conselhos estaduais de educação, dos conselhos federais de profissões regulamentadas, das secretarias do trabalho, das instituições e redes de educação profissional e tecnológica e de entidades representantes dos trabalhadores e empregadores e de outras instituições e entidades governamentais e não governamentais.

§ 2º O comitê nacional será regulamentado por ato do Secretário de Educação Profissional e Tecnológica do MEC.

Art. 15. Os órgãos deliberativos máximos das instituições e redes de educação profissional e tecnológica e os conselhos estaduais, distrital e municipais de educação possuem as seguintes atribuições, no âmbito da Rede CERTIFIC, perante as respectivas instituições e unidades de ensino:

I - aprovar a regulamentação interna para certificação profissional da respectiva instituição ou rede de educação profissional e tecnológica;

II - aprovar o termo de credenciamento das unidades certificadoras junto à Rede CERTIFIC;

III - aprovar os projetos pedagógicos de certificação profissional para oferta em cada unidade certificadora; e

IV - monitorar e avaliar a implementação e o desenvolvimento dos processos de certificação profissional no âmbito institucional.

Art. 16. São atribuições das instituições e das redes de educação profissional e tecnológica integrantes da Rede CERTIFIC:

I - solicitar credenciamento das unidades certificadoras;

II - realizar formação dos profissionais que atuarão na elaboração e no processo de certificação profissional;

III - dar publicidade às vagas para certificação profissional, em especial junto às unidades que integram o Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda;

IV - realizar a supervisão, o acompanhamento e a avaliação dos processos de certificação profissional;

V - promover ações institucionais que contribuam para a efetivação dos princípios da certificação profissional; e

VI - prover subsídios para a atualização dos catálogos de cursos de educação profissional e tecnológica, ou equivalente, e da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO.

Art. 17. São atribuições das unidades certificadoras:

I - realizar levantamento e articulação da demanda para a certificação profissional, junto ao Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda e aos arranjos locais;

II - elaborar e submeter à aprovação do respectivo órgão colegiado máximo o projeto pedagógico de certificação profissional para cada perfil a ser certificado;

III - compor equipe multiprofissional para o desenvolvimento da certificação profissional;

IV - implementar procedimentos administrativos e pedagógicos para a oferta da certificação profissional;

V - realizar ações de desenvolvimento, acompanhamento e avaliação dos processos de certificação profissional;

VI - desenvolver metodologias e instrumentos de avaliação de saberes, conhecimentos e competências profissionais que contemplem as características do trabalhador, o perfil profissional de conclusão dos cursos correspondentes e as exigências de desenvolvimento do mundo do trabalho; e

VII - assegurar o atendimento adequado no desenvolvimento do processo de certificação profissional, inclusive às pessoas com deficiência.

CAPÍTULO III

DA CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Seção I

Dos Princípios

Art. 18. A certificação profissional tem como princípios:

I - Legitimidade: construção ética e competente de processos de certificação com participação dos atores sociais envolvidos;

II - Confiabilidade: assunção de um processo considerado preciso, idôneo e transparente;

III - Validade: reconhecimento do valor da certificação emitida nos processos de certificação pelas entidades representativas de trabalhadores e empregadores, instituições educacionais e órgãos fiscalizadores das profissões legalmente regulamentadas;

IV - Publicidade: transparência e divulgação das informações relativas aos processos e ao desenvolvimento, monitoramento e avaliação das ações de certificação profissional;

V - Cooperação: trabalho em rede entre instituições ofertantes, permitindo a sistematização, o compartilhamento e a utilização de conhecimentos relativos ao processo de certificação profissional;

VI - Articulação: realização de ações conjuntas de integração entre políticas públicas de educação profissional e de emprego, trabalho e renda para ampliar as possibilidades de inserção profissional dos sujeitos certificados em condições de trabalho decente;

VII - Diversidade: respeito às especificidades dos trabalhadores e das ocupações laborais no processo de concepção e de desenvolvimento da certificação profissional, com assunção de avaliação de caráter diagnóstico-formativa em todas as etapas do processo de certificação profissional; e

VIII - Verticalização: possibilidade de dar continuidade ao itinerário formativo e à elevação da escolaridade, a partir do reconhecimento de saberes, conhecimentos e competências profissionais.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Seção II

Dos Beneficiários

Art. 19. São beneficiários da Rede CERTIFIC trabalhadores, maiores de 18 anos, portadores de certificado ou diploma compatível com a escolaridade mínima requerida para o respectivo processo de certificação profissional, inseridos ou não no mundo do trabalho, que buscam o reconhecimento formal de saberes, conhecimentos e competências profissionais desenvolvidos em processos formais e não formais de aprendizagem e na trajetória de vida e trabalho, por meio de processos de certificação profissional.

Seção III

Das Modalidades

Art. 20. A certificação profissional está vinculada às ofertas de educação profissional e tecnológica e poderá ocorrer nas seguintes modalidades:

I - Certificação de qualificação profissional: correspondente a curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional constante do Catálogo Nacional de Cursos de Qualificação Profissional, ou equivalente, mantido pelo MEC.

II - Certificação técnica: correspondente a curso técnico de nível médio constante do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, mantido pelo MEC, para possuidores de certificado de conclusão do Ensino Médio.

III - Certificação tecnológica: correspondente a curso superior de tecnologia constante do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, mantido pelo MEC, para possuidores de certificado de conclusão do Ensino Médio.

IV - Certificação docente da educação profissional: correspondente à licenciatura em educação profissional, prevista nas diretrizes curriculares para formação de professores da educação profissional e vinculada ao exercício profissional de professores com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício na educação profissional e tecnológica.

Seção IV

Dos Requisitos para a Oferta

Art. 21. São requisitos obrigatórios da unidade certificadora credenciada junto à Rede CERTIFIC para oferta de cada perfil de certificação profissional:

I - aprovar o projeto pedagógico de certificação profissional do perfil a ser certificado;

II - aprovar a autorização para oferta do perfil a ser certificado; e

III - submeter, por meio do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - SISTEC, o termo de autorização para oferta e o projeto pedagógico de certificação profissional.

§ 1º A aprovação de que tratam os incisos I e II do caput será emitida pelo respectivo Conselho Estadual ou Distrital de Educação ou órgão deliberativo máximo, conforme o caso, mediante processo interno de avaliação das condições de funcionamento.

§ 2º A autorização para oferta deverá ser renovada a cada três anos, mediante solicitação da unidade certificadora ao respectivo Conselho Estadual ou Distrital de Educação ou órgão deliberativo máximo, conforme o caso.

Art. 22. São requisitos para a aprovação de projeto pedagógico de certificação profissional, para cada perfil a ser certificado:

I - oferta regular, nos últimos dois anos, do curso de qualificação profissional correspondente, ou oferta regular, nos últimos três anos, de curso técnico no eixo tecnológico objeto da certificação e com estreita relação com o perfil a ser certificado, para certificação de qualificação profissional;

II - oferta regular, nos últimos três anos, de curso técnico ou curso superior de tecnologia, no eixo tecnológico objeto da certificação e com estreita relação com o perfil profissional de conclusão a ser certificado, para certificação técnica;

III - reconhecimento pelo MEC do correspondente curso superior de tecnologia, com conceito igual ou superior a três, para certificação tecnológica;

IV - reconhecimento pelo MEC de curso de licenciatura, com conceito igual ou superior a três, ou oferta regular, nos últimos três anos, de curso ou programa de pós-graduação na área de formação pedagógica ou de educação profissional, para certificação docente da educação profissional;

V - disponibilidade de infraestrutura física e tecnológica, de acordo com os requisitos mínimos constantes nos catálogos nacionais de cursos de educação profissional e tecnológica, ou equivalentes, ou nas diretrizes curriculares para a formação de professores da educação profissional, conforme a modalidade de certificação profissional; e

VI - disponibilidade de equipe multiprofissional, de acordo com o estabelecido no § 2º do art. 5º desta Portaria.

Seção V

Das Etapas do Processo

Art. 23. Os processos de certificação profissional serão desenvolvidos em etapas que incluem a inscrição, o acolhimento, a matrícula, a avaliação, a certificação e o encaminhamento de beneficiários, conforme regulamentação.

Art. 24. As instituições e redes integrantes da Rede CERTIFIC deverão tornar pública a oferta de processos de certificação profissional, por meio de instrumentos próprios.

Art. 25. Os beneficiários que concluíram processos de certificação profissional poderão ter prioridade para inserção em turma do curso correspondente ou do respectivo itinerário formativo.

Parágrafo único. Os saberes, conhecimentos e competências profissionais atestados em processo de certificação profissional serão aproveitados quando da matrícula em curso correspondente ou do respectivo itinerário formativo.

Art. 26. Caberá a cada instituição ou rede integrante da Rede CERTIFIC estabelecer os critérios de avaliação de saberes, conhecimentos e competências profissionais e o aproveitamento mínimo a ser obtido para aprovação em processos de certificação profissional.

Seção VI

Dos Documentos Emitidos

Art. 27. Ao final do processo de certificação profissional, as instituições ou redes de educação profissional ofertantes deverão emitir atestado referente aos saberes, conhecimentos e competências profissionais demonstrados e, em caso de aprovação, o respectivo Certificado ou Diploma, conforme regulamentação.

§ 1º Os certificados ou diplomas emitidos, quando registrados no SISTEC, terão validade nacional equivalente à do respectivo curso.

§ 2º Os certificados e diplomas emitidos darão ao trabalhador o poder de usufruir dos direitos profissionais, inclusive os definidos pelos órgãos reguladores do exercício profissional e associações de classe, quando houver.

§ 3º Os certificados e diplomas emitidos não terão prazo de expiração.

§ 4º Não poderá haver cobrança de taxas aos beneficiários para emissão dos documentos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 28. As instituições e redes de educação profissional e tecnológica terão prazo de seis meses para adequar os processos de certificação profissional às normas estabelecidas nesta Portaria e regulamentação complementar.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. A Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do MEC realizará, segundo procedimentos aprovados por ato do Secretário, a supervisão, o monitoramento e a avaliação dos processos de certificação profissional e das unidades certificadoras da Rede CERTIFIC.

Parágrafo único. As instituições e redes de educação profissional e tecnológica integrantes da Rede CERTIFIC deverão fornecer, sob demanda, os subsídios necessários aos procedimentos previstos no caput deste artigo.

Art. 30. Fica revogada a Portaria Interministerial MEC-MTE nº 1.082, de 20 de novembro de 2009.

Art. 31. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES
Ministro de Estado da Educação

MANOEL DIAS
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

PORTARIA Nº 124, DE 6 DE MARÇO DE 2014
(Publicada no DOU de 7-3-2014)

ANEXO(*)

Do MEC para os IFs

Cod. Órgão	INSTITUIÇÕES FEDERAIS	Cargos de Direção e Funções Gratificadas					
		CD2	CD-3	CD-4	FG-1	FG-2	FCC
26104	Instituto Nacional de Educação de Surdos	0	0	0	0	0	0
26105	Instituto Benjamin Constant	0	0	0	0	0	0
26201	Colégio Pedro II	0	1	4	19	63	13
26256	Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca	0	0	0	0	13	11
26257	Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais	0	0	0	0	20	15
26401	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre	1	1	2	3	3	17
26402	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas	1	2	5	6	3	44
26403	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas	2	0	7	9	7	21
26405	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará	3	3	12	7	41	67
26406	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo	1	0	5	4	9	64
26407	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano	0	2	5	5	28	1
26408	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão	2	3	12	7	40	28
26409	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais	1	3	4	2	16	11
26410	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas	1	1	3	5	8	0
26411	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sudeste de Minas Gerais	0	0	1	0	4	0
26412	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas	0	0	0	0	2	0
26413	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro	0	0	3	0	0	14
26414	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso	1	3	6	3	22	22
26415	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul	1	0	3	4	24	16
26416	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará	0	0	5	2	24	44
26417	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba	4	2	9	9	34	27
26418	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco	3	3	8	13	46	22
26419	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul	3	1	7	9	23	20
26420	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha	0	0	2	2	7	5
26421	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia	0	0	3	4	6	24
26422	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense	0	2	2	1	8	27
26423	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe	2	1	7	4	7	34
26424	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Tocantins	0	1	2	2	2	15
26426	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá	1	1	3	6	16	9
26427	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia	0	3	7	1	0	64
26428	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília	0	0	0	2	1	32
26429	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás	1	3	7	10	23	25
26430	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano	2	0	3	3	2	14
26431	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí	0	3	8	4	25	54
26432	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná	0	3	5	13	43	54
26433	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro	3	2	9	8	35	33
26434	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense	0	2	4	5	18	19
26435	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte	0	3	3	1	4	59
26436	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense	0	1	2	5	8	23
26437	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima	0	0	1	2	5	9
26438	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina	0	2	3	2	4	47
26439	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo	6	9	29	22	92	81
Total		39	61	201	204	736	1085

(*) Republicado por ter saído no DOU nº 45, de 7-3-2014, Seção 1, página 12, com incorreção no original.

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA

PORTARIA Nº 535, DE 29 DE ABRIL DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA, no uso de suas atribuições e de acordo com a da Lei nº 8.745/93 e com suas alterações nas Leis 9849/99, de 26/10/1999 e 10.667 de 14/05/2003 e conforme consta do processo nº 23063.000648/2014-51, resolve:

Art. 1º - Homologar e tornar público o resultado final do Processo seletivo simplificado para preenchimento de vagas de Professor Substituto de que trata o Edital nº 010/2014 de 12 de março de 2014, publicado no DOU de 26/03/2014 de acordo com a seguinte classificação:

CAMPUS NOVA FRIBURGO

ÁREA DE CONHECIMENTO - INGLÊS

nome	nf	classificação
FELIPE SILVA FERREIRA	8,16	1º
VINICIUS MOREIRA ROZA	6,92	2º
MARIANA CRISITNA RIBEIRO DE MELLO BARBIERI	6,76	3º

CARLOS HENRIQUE FIGUEIREDO ALVES

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 67, DE 30 DE ABRIL DE 2014

Outorga do Prêmio Vale-Capes de Ciência e Sustentabilidade - Edição 2013, referente a teses de doutorado e dissertações de mestrado defendidas em 2012.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.692, de 02 de março de 2012, tendo em vista o Edital Conjunto nº 70/2013, publicado no Diário Oficial da União do dia 27 de setembro de 2013, Seção III, página 38, que disciplina a edição 2013 do Prêmio Vale-Capes de Ciência e Sustentabilidade, e considerando as decisões tomadas pelas comissões de avaliação, resolve:

Art. 1º - Outorgar o Prêmio Vale-Capes de Ciência e Sustentabilidade - Edição 2013 aos autores das melhores teses de doutorado e dissertações de mestrado defendidas em 2012 e dar distinção aos respectivos orientadores e programas, conforme cada grupo:

Grupo/Doutorado	Tese	Autor	Orientador	Programa	Instituição
I - Processos eficientes para redução do consumo de água e de energia	Otimização do manejo para o cultivo do camarão-branco *Litopenaeus vannamei* em sistemas de estufas com bioflocos	Dariano Krummenauer	Wilson Francisco Britto Wasielesky Jr.	Aqüicultura	FURG
II - Aproveitamento, reaproveitamento e reciclagem de resíduos e/ou rejeitos	Remoção biológica de nutrientes em sistemas compactos e estudo da diversidade microbiana por técnicas de biologia molecular	João Paulo Bassin	Márcia Walquíria de Carvalho Dezotti	Engenharia Química	UFRJ
III - Redução de Gases do efeito estufa (GEE)	Utilização do dióxido de carbono proveniente de fermentação alcoólica no cultivo de *Spirulina (Arthrospira) platensis* utilizando simultaneamente nitrato de sódio e sulfato de amônio como fontes de nitrogênio	Lívia Seno Ferreira	João Carlos Monteiro de Carvalho	Tecnologia Bioquímico-Farmacêutica	USP
IV - Tecnologias socioambientais, com ênfase no combate a pobreza	O princípio da justiça intra e intergeracional como elemento na destinação das rendas de hidrocarbonetos: temática energética crítica na análise institucional brasileira	Hirdan Katarina de Medeiros Costa	Edmilson Moutinho dos Santos	Energia	USP

Grupo/Mestrado	Dissertação	Autor	Orientador	Programa	Instituição
I - Processos eficientes para redução do consumo de água e de energia	Otimização de um Sistema de Controle Conjunto de Geração de Energia Hidrelétrica com o emprego de Inteligência Computacional	Carolina Gil Marcelino	Paulo Eduardo Maciel de Almeida	Modelagem Matemática e Computacional	CEFET/MG
II - Aproveitamento, reaproveitamento e reciclagem de resíduos e/ou rejeitos	Produção de etanol a partir da fermentação simultânea à hidrólise do amido granular de resíduo agroindustrial	Bernardo Alves Cinelli	Denise Maria Guimarães Freire	Engenharia Química	UFRJ
III - Redução de Gases do efeito estufa (GEE)	Palha e vinhaça: emissões de CO2, N2O e CH4 em solo com cana-de-açúcar	Luciana do Carmo Zotelli	Heitor Cantarella	Agricultura Tropical e Subtropical	IAC
IV - Tecnologias socioambientais, com ênfase no combate a pobreza	Escola Família Agrícola de Santa Cruz do Sul - EFASC: uma contribuição ao desenvolvimento da região do Vale do Rio Pardo a partir da pedagogia da alternância.	João Paulo Reis Costa	Virginia Elisabeta Etges	Desenvolvimento Regional	UNISC

Art. 2° - Outorgar Menção Honrosa, no âmbito do Prêmio Vale-Capes de Ciência e Sustentabilidade Edição 2013, aos seguintes autores, conforme cada grupo:

Grupo/Doutorado	Tese	Autor	Orientador	Programa	Instituição
I - Processos eficientes para redução do consumo de água e de energia	Simulação computacional aplicada à melhoria do processo de purificação de bioetanol.	Fabio Rodolfo Miguel Batista	Antonio José de Almeida Meirelles	Engenharia de Alimentos	UNICAMP
II - Aproveitamento, reaproveitamento e reciclagem de resíduos e/ou rejeitos	Estudo da extração de compostos de ferro da Lama Vermelha visando a concentração e/ou extração de compostos de Titânio	Edilson Marques Magalhães	Emanuel Negrão Macêdo	Engenharia de Recursos Naturais da Amazônia	UFPA
III - Redução de Gases do efeito estufa (GEE)	Modelagem integrada da introdução de veículos leves conectáveis à rede elétrica no sistema energético brasileiro	Bruno Soares Moreira Cesar Borba	Roberto Schaeffer	Planejamento Energético	UFRJ
IV - Tecnologias socioambientais, com ênfase no combate a pobreza	-----	-----	-----	-----	-----

Grupo/Mestrado	Dissertação	Autor	Orientador	Programa	Instituição
I - Processos eficientes para redução do consumo de água e de energia	Arquitetura institucional de ensino superior. Ações sustentáveis projetuais baseadas nas categorias do *LEED Schools NC-V3*	Celso Silva Bastos	João Luiz Calmon Nogueira da Gama	Engenharia Civil	UFES
II - Aproveitamento, reaproveitamento e reciclagem de resíduos e/ou rejeitos	Estudo da utilização de rejeitos de carvão mineral na fabricação de blocos de concreto para pavimentação em substituição ao agregado miúdo natural	Cassiano Rossi dos Santos	Rejane Maria Candiota Tubino	Engenharia de Minas, Metalúrgica e de Materiais	UFRGS
III - Redução de Gases do efeito estufa (GEE)	Sistema forno-fornalha para produção de carvão vegetal	Aylson Costa Oliveira	Angélica de Cássia Oliveira Carneiro	Ciência Florestal	UFV
IV - Tecnologias socioambientais, com ênfase no combate a pobreza	Pirólise rápida da semente de tucumã-do-Amazonas (*Astrocaryum Aculeatum*): caracterização da biomassa *in-natura* e dos produtos gerados	Claudio Silva Lira	Araí Augusta Bernárdez Pécora	Engenharia Mecânica	UNICAMP

Art. 3º - A cerimônia de entrega dos prêmios ocorrerá no dia 05 de junho de 2014, na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

JORGE ALMEIDA GUIMARÃES

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1.100, DE 28 DE ABRIL DE 2014

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, no exercício do cargo de Reitor, usando de suas atribuições estatutárias, resolve:

I - Homologar o resultado do Processo Seletivo destinado à contratação de Professor Visitante, objeto do Aviso de Seleção nº 001, de 04/02/2014, publicado no D.O.U. de 12/02/2014, conforme segue:

Programa	Área de Conhecimento	Classe/ Padrão/Carga Horária	Candidato	Classificação
Programa de Pós-Graduação em Geociências	Geociências	Professor Adjunto A, Nível 1, Dedicação Exclusiva	Paulo Sérgio de Rezende Nascimento	1º

II - Estabelecer que o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União.

HEDINALDO NARCISO LIMA

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 30 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre ampliação de prazo para apresentação da prestação de contas 2013 do Programa Nacional da Alimentação Escolar - PNAE.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
Lei 11.947, de 16 de junho de 2009 e Resolução n.º 43, de 4 de setembro de 2012.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, neste ato representado conforme ratificado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) realizada no dia 06 de março de 2014 e,

CONSIDERANDO que a prática da digitação de informações a serem inseridas no sistema constitui-se um ato que pode ser considerado como uma inovação na prestação de contas on line do PNAE; e

CONSIDERANDO as solicitações efetuadas por secretarias estaduais de educação e do Conselho de Secretários da Educação - CONSED que informam que os estados e municípios estão em processo de organização para cumprimento desta funcionalidade; resolve, ad referendum:

Art. 1º Ampliar para até 30/06/2014 o prazo para envio das prestações de contas do PNAE 2013 no Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SiGPC previsto no art. 1º da Resolução nº. 43/2012.

Art. 2º Revogam-se as disposições anteriores em contrário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLAUDIO COSTA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 187, DE 30 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre os prazos para a realização de aditamentos de contratos de financiamento concedidos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

O PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, nomeado por meio da Portaria nº 99, de 14 de fevereiro de 2014, da Casa Civil da Presidência da República, publicada no DOU de 14 de fevereiro de 2014, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 15 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no DOU de 6 de março de 2012, e considerando o disposto no art. 47 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 8 de julho de 2011, no § 3º do art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 19, de 31 de outubro de 2012, e no art. 7º da Portaria Normativa MEC nº 28, de 28 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma do anexo desta Portaria, os prazos a serem observados a partir de 1º de maio de 2014 para a solicitação no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES) dos aditamentos dos contratos de financiamento do FIES, referentes ao 2º semestre de 2010, aos 1º e 2º semestres de 2011, 2012 e 2013 e ao 1º semestre de 2014.

Art. 2º Os impedimentos à realização dos aditamentos de que trata esta Portaria, decorrentes de óbices operacionais não motivados pelo estudante financiado, serão avaliados por este agente operador do FIES, nos termos do art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU WELITON CAPUTO

ANEXO

SEMESTRE DE REFERÊNCIA	PRAZO PARA SOLICITAÇÃO DOS ADITAMENTOS				
	RENOVAÇÃO	SUSPENSÃO	TRANSFERÊNCIA	DILATAÇÃO	ENCERRAMENTO
2º/2010	Até 15.5.14	Até 15.5.14	Até 15.5.14	Até 15.5.14	Até 15.5.14
1º/2011 ao 2º/2013	Até 31.5.14	Até 31.5.14	Até 31.5.14	Até 31.5.14	Até 31.5.14
1º/2014	Até 31.5.14	Conforme art. 2º da Portaria Normativa MEC n. 28, de 28.12.12.	Até 31.5.14	Até 31.5.14	Conforme arts. 3º e 4º da Portaria Normativa MEC n. 19, de 31.10.12.

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 801, DE 29 DE ABRIL DE 2014

O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz incluir no Anexo II da Portaria Nº 801, de 29 de Abril de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 30 de Abril de 2014, a homologação dos resultados das provas objetivas para os cargos de Engenheiro/Área: Civil/Cachoeiro de Itapemirim e Técnico em Secretariado/Centro-Serrano.

DENIO REBELLO ARANTES

ANEXO II

242-ENGENHEIRO/ÁREA:CIVIL/PcD

Inscrição	Nome	Classificação	Pontos
Não houve candidatos inscritos			

316-TÉCNICO EM SECRETARIADO/CENTRO-SERRANO/PcD

Inscrição	Nome	Classificação	Pontos
Não houve candidatos inscritos			

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 669, DE 30 DE ABRIL DE 2014

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: o Artigo 214 da Constituição Federal; a Lei complementar nº. 11.647, de 24 de março de 2008; o Decreto nº. 6.439, de 22 de abril de 2008; o Artigo 12 da IN nº. 01 da Secretaria do Tesouro Nacional/STN/MF, de 15 de janeiro de 1997; e a Súmula da Coordenação Geral de Normas e Avaliação e Execução da Despesa - CONED nº. 04/2004/STN/MF, resolve:

Art. 1º. Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário do Programa 2031 - Educação Profissional e Tecnológica, para fins de apoio ao desenvolvimento da educação nas instituições federais de educação profissional e tecnológica, para a ação de conectividade lógica entre a Rede Corporativa do IFRN e a internet através do PoP-RN e conectividade física entre a Rede Corporativa do IFRN e a rede Pop-RN, através de um enlace dedicado da Rede GigaNatal de acordo com o Anexo desta Portaria, obedecendo a seguinte classificação orçamentária: Funcional Programática: 12363203120RL0024, PTRES 062911, PI: F20RLP0100P, Fonte de Recursos: 0250159999- Recursos Próprios, Natureza da Despesa: 339039-Serviços de Pessoa Jurídica.

Art. 2º. A descentralização dos créditos orçamentários e financeiros será efetuada na conta do crédito descentralizado, de acordo com as diretrizes estabelecidas no Decreto nº. 6.439, de 22 de abril de 2008.

Parágrafo único. Os saldos dos créditos orçamentários descentralizados não empenhados deverão ser devolvidos ao IFRN até o último mês do exercício financeiro de 2014, como também os saldos de recursos financeiros não utilizados.

Art. 3º. A Instituição beneficiada deverá, ao fim da execução física e financeira, apresentar ao IFRN relatório gerencial nos moldes de formulário disponibilizado por esta Instituição.

Art. 4º. A prestação de contas dos créditos descentralizados será apresentada até 60 (sessenta) dias após o fim do exercício e, por destaque, deverá integrar as contas anuais das Instituições Federais de Educação Tecnológica a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo, nos termos da legislação em vigor.

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

BELCHIOR DE OLIVEIRA ROCHA

ANEXO

Nº	INSTITUIÇÃO BENEFICIADA	PROCESSO	PTRES	FONTE	PI	ELEMENTO	VALOR R$
01	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	23421.006278.2014-49	062911	0250	F20RLP0100P	339039	110.640,00

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE TOCANTINS
CÂMPUS PALMAS

PORTARIA Nº 144, DE 28 DE ABRIL DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS - IFTO - CAMPUS PALMAS, nomeado pela Portaria n.º 183/2014/IFTO/CAMPUS PALMAS, de 10/04/2014, publicada no DOU de 11/04/2014, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º - Anular, por força de decisão liminar proferida no julgamento de Agravo de Instrumento em Mandado de Segurança no processo de n.º 5064-70.2013.4.01.4300 em tramitação na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Tocantins da Justiça Federal, o Contrato de n.º 02/2014 de 11/03/2014 publicado no D.O.U. n.º 48, Seção 03, de 12/03/2014, firmado entre o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins - Campus Palmas e Ana Carolina Marchetti Nader para prestação de serviços didático-pedagógicos.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

OCTAVIANO SIDNEI FURTADO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

PORTARIA Nº 7, DE 30 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, Anexo I, do Decreto n° 7.690, de 02 de março de 2012, e considerando o disposto no art. 214 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, na Lei nº 12.465 de 12 de agosto de 2011, na Lei nº 12.513 de 26 de outubro de 2011, no Decreto nº 6.170 de 25 de julho de 2007, na Lei nº 12.919 de 24 de dezembro de 2013, na Resolução FNDE nº 08, de 20 de março de 2013, na Portaria MEC nº 168, de 7 de março de 2013, e na Nota Técnica nº 178/DIR-2014/SETEC/MEC, resolve:

Art. 1º Tornar público que as instituições relacionadas a seguir, na condição de parceiros ofertantes de vagas em cursos de educação profissional técnica de nível médio e cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, estão aptas a receber recursos financeiros no total de R$ 42.575.500,00 (quarenta e dois milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, quinhentos reais), visando à execução do Pronatec/Bolsa-Formação no primeiro trimestre de 2014, conforme detalhamento descrito no Anexo I desta Portaria.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

a) Instituto Estadual Desenv Educ Profiss Dom Moacir Grechi (AC-DOM MOACIR) - R$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais);
b) Secretaria de Educação do Estado do Amapá (AP-SEDUC) - R$ 1.652.600,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta e dois mil e seiscentos reais);
c) Secretaria de Educação do Estado da Bahia (BA-SEDUC) - R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais);
d) Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia (GO-SECITEC) - R$ 14.127.100,00 (quatorze milhões, cento e vinte e sete mil e cem reais);
e) Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais (MG-SEDUC) - R$ 20.490.000,00 (vinte milhões e quatrocentos e noventa mil reais);
f) Secretaria do Estado de Ciência e Tecnologia (MT-SECITEC) - R$ 607.600,00 (seiscentos e sete mil e seiscentos reais);
g) Secretaria de Educação do Estado do Pará (PA-SEDUC) - R$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
h) Secretaria de Educação do Estado do Piauí (PI-SEDUC) - R$ 5.256.000,00 (cinco milhões e duzentos e cinquenta e seis mil reais);
i) Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza (SP-PAULA SOUZA) - R$ 27.200,00 (vinte e sete mil e duzentos reais).

§ 1º Os créditos orçamentários obedecem à classificação Funcional Programática: 12.363.2031.20RW.0001 - Apoio à Formação Profissional e Tecnológica - Plano Interno QFP05P0603P Bolsa-Formação PRONATEC/ESTADOS e DF.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS

ANEXO I

Ofertante	CNPJ	Razão Social	Plano Interno	Total (R$)
AC-DOM MOACIR	07.827.773/0001-95	INSTITUTO ESTADUAL DESENV EDUC PROFISS DOM MOACIR GRECHI	QFP05P0603P	64.000,00
AP-SEDUC	00.394.577/0001-25	SECRETARIA DE EDUCACAO DO ESTADO DO AMAPA	QFP05P0603P	1.652.600,00
BA-SEDUC	13.937.065/0001-00	SECRETARIA DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA	QFP05P0603P	21.000,00
GO-SECITEC	02.017.474/0001-71	SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA	QFP05P0603P	14.127.100,00
MG-SEDUC	18.715.599/0001-05	SECRETARIA DE EDUCACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	QFP05P0603P	20.490.000,00
MT-SECITEC	04.921.881/0001-34	SECRETARIA DO ESTADO DE CIENCIA E TECNOLOGIA	QFP05P0603P	607.600,00
PA-SEDUC	05.054.937/0001-63	SECRETARIA DE EDUCACAO DO ESTADO DO PARA	QFP05P0603P	330.000,00
PI-SEDUC	06.554.729/0001-96	SECRETARIA DE EDUCACAO DO ESTADO DO PIAUI	QFP05P0603P	5.256.000,00
SP-PAULA SOUZA	62.823.257/0001-09	CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA	QFP05P0603P	27.200,00
Total Geral				42.575.500,00

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 85, DE 21 DE MARÇO DE 2014

O Pró-Reitor de Administração da Universidade Federal do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor;

1.Considerando o que consta no processo nº 23075.042209/2013-03, que aponta irregularidades pela inexecução do contrato, decorrente ao Pregão Eletrônico nº 58/2012, decorrente do processo acima citado, bem como o disposto nos Artigo 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993

2.Considerando que a contratada foi notificada na forma da Lei e não havendo manifestação, resolve:

Aplicar à empresa DWS COMÉRCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS E AGRICOLAS LTDA, CNPJ Nº 09.138.696/0001-91 com sede na Rua Fanor de Carvalho, 353 - STA Rita - Montes Claros/MG, CEP 39.402-236, com fulcro no artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993,o que segue:

1.Impedimento de licitar e contratar com a Universidade Federal do Paraná, pelo prazo de 02 (dois) anos.

2.Multa de 20% (vinte por cento) correspondentes aos itens não entregues. neste caso, o valor da multa será de R$ 275,04 (duzentos e setenta e cinco reais),

ALVARO PEREIRA DE SOUZA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA

PORTARIA Nº 280, DE 28 DE ABRIL DE 2014

Homologação do Resultado do Concurso Público Regulado pelo Edital Nº 11/2013

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA (UFRB), no uso de suas atribuições estatutárias, tendo em vista o disposto no Artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, no Decreto Nº. 6.944, de 21/08/2009, DOU de 24/08/2009, Portaria Normativa Interministerial nº 22, de 30/04/2007, DOU de 02/05/2007, Decreto Nº 7.485, de 18/05/2011, DOU de 19/05/2011, Portaria Interministerial MPOG/MEC nº 182, de 20/05/2013, DOU de 21/05/2013, Lei nº 12.772, de 28/12/2012, DOU de 31/12/2013, Lei nº 12.863, de 24/09/2013, DOU de 25/09/2013, bem como o Edital nº 11/2013, de 22/11/2013, publicado no DOU de 25/11/2013, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos realizado por esta Universidade, para os cargos da carreira do Magistério Superior, para exercício no Centro de Ciências e Tecnologia em Energia e Sustentabilidade, conforme Edital nº 11/2013, de 22/11/2013, publicado no DOU de 25/11/2013, e no sítio www.ufrb.edu.br/concursos

CENTRO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA EM ENERGIA E SUSTENTABILIDADE
Matéria: Matemática
Vaga: 04
Nível: Assistente A
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23007.004651/2014-18
1º lugar: JEAN PAULO DOS SANTOS CARVALHO
2º lugar: RODRIGO SILVA DOS SANTOS
Matéria: Computação
Vaga: 01
Nível: Assistente A
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23007.004661/2014-53
1º lugar: ALEX FERREIRA DOS SANTOS
Matéria: Engenharia de Energia
Vaga: 02
Nível: Adjunto A
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23007.004658/2014-30
1º lugar: OSVALDO LÍVIO SOLIANO PEREIRA
2º lugar: CARINE TONDO ALVES
Matéria: Engenharia de Materiais
Vaga: 01
Nível: Assistente A
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23007.004654/2014-51
1º lugar: SUEILA SILVA ARAÚJO
Matéria: Engenharia de Tecnologias Assistivas
Vaga: 01
Nível: Adjunto A
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23007.004655/2014-04
1º lugar: TEÓFILO ALVES GALVÃO FILHO
Matéria: Física
Vaga: 01
Nível: Assistente A
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23007.004647/2014-50
1º lugar: GERALDO WELLINGTON ROCHA FERNANDES
2º lugar: KLAYTON SANTANA PORTO
Matéria: Biologia
Vaga: 01
Nível: Assistente A
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23007.003470/2014-74
1º lugar: ANA PAULA INÁCIO DIÓRIO
Matéria: Matemática
Vaga: 01
Nível: Assistente A
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23007.004656/2014-41
1º lugar: JAQUELINE DE SOUZA PEREIRA GRILO
2º lugar: ANALDINO PINHEIRO SILVA FILHO
Matéria: Química
Vaga: 01
Nível: Assistente A
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23007.004653/2014-15
1º lugar: MARICLEIDE PEREIRA DE LIMA MENDES

1.Os candidatos deverão manter atualizados seus endereços para correspondência, informando-os em caso de mudança, à Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoal, através do e-mail ingresso@progep.ufrb.edu.br. Serão excluídos deste concurso os candidatos não localizados em tempo hábil.

2.Este concurso terá validade de 01(um) ano, a contar da data de publicação desta homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

3.No ato da admissão o candidato deverá comprovar atendimento a todos os requisitos exigidos para o cargo por ele concorrido, conforme o que consta no Edital nº 11/2013, de 22/11/2013, publicado no DOU de 25/11/2013.

4.O candidato convocado para admissão que não atender à convocação no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação da nomeação no Diário Oficial da União será excluído do concurso, cabendo à Administração da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, seguindo rigorosamente a ordem de classificação, convocar o candidato seguinte.

5.Não haverá segunda convocação para o mesmo candidato em nenhuma hipótese. Também não será facultado ao candidato optar por sua inclusão no final da lista de aprovados.

6.Os casos omissos serão resolvidos pela Reitoria da UFRB.

PAULO GABRIEL SOLEDADE NACIF

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 3.692, DE 30 DE ABRIL DE 2014

O Diretor da Faculdade Nacional de Direito (FND), Professor Flavio Alves Martins, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Edital 67 de 27/03/2014, torna público o resultado do processo seletivo para contratação de professor substituto, de acordo com documentação apresentada pelo Departamento de Direito Civil, em 25/04/14, divulgando em ordem de classificação o(s) nome(s) do(s) candidato(s) aprovado(s):

DEPARTAMENTO DE DIREITO CIVIL
SETOR: DIREITO CIVIL / DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO
CARGO: PROFESSOR SUBSTITUTO 20H, Contratação até 05/12/2014, 1 VAGA
1º - Pedro Teixeira Pinos Greco
2º - Thiago Villela Bastos Junqueira
Rio de Janeiro, 30 de abril de 2014.

FLÁVIO ALVES MARTINS

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 393, DE 29 DE ABRIL DE 2014

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.077639/2013-69 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas, instituído pelo Edital nº 109/DDP/2014, de 20 de fevereiro de 2014, publicado no Diário Oficial da União nº 38, Seção 3, de 24/02/2014.

Área/ Subárea de Conhecimento: Interdisciplinar/Sociedade e Meio Ambiente
Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva (DE)
N° de Vagas: 1 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Rosana de Carvalho Martinelli Freitas	10,0

BERNADETE QUADRO DUARTE

PORTARIA Nº 394, DE 29 DE ABRIL DE 2014

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.077642/2013-82 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas, instituído pelo Edital nº 109/DDP/2014, de 20 de fevereiro de 2014, publicado no Diário Oficial da União nº 38, Seção 3, de 24/02/2014.

Área/ Subárea de Conhecimento: Interdisciplinar/Estudos de Gênero
Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva (DE)
N° de Vagas: 1 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Hélio Raymundo Santos Silva	10,0

BERNADETE QUADRO DUARTE

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério da Fazenda

BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATO Nº 1.270, DE 30 DE ABRIL DE 2014

Declara cessada a liquidação extrajudicial da Euro Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso XVII, do Regimento Interno, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, com fundamento no art. 19, alínea "d", da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e

Considerando a decretação da falência da empresa por sentença de 12 de fevereiro de 2014, prolatada pela Dra. Marcia Cunha Silva Araujo de Carvalho, Juíza Titular da 2ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ), publicada no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro de 17 de fevereiro de 2014, e a nomeação do Senhor Jaime Nader Canha para exercer o cargo de Administrador Judicial, nos autos do processo nº 0332949-45.2013.8.19.0001, resolve:

Art. 1º Fica cessada a liquidação extrajudicial da Euro Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., CNPJ 05.006.016/0001-25, com sede no Rio de Janeiro, a que foi submetida pelo Ato do Presidente nº 1.158, de 16 de junho de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 17 de junho de 2009.

Art. 2º Fica dispensado do encargo de liquidante o Senhor Jorge Linoff Comunale, carteira de identidade nº 5282 - Corecon/RJ e CPF 012.241.587-68.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
1ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO J, SOBRELOJA, ED. ALVORADA, BRASILIA/DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subseqüente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 13 DE MAIO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

1 - Processo: 10680.015247/2004-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: NOVA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

2 - Processo: 10855.003041/2006-54 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JADANGIL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA

3 - Processo: 19740.720171/2009-60 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CAPEMI INSTITUTO DE ACAO SOCIAL

Relator: KAREM JUREIDINI DIAS

4 - Processo: 16327.002639/2003-38 - Embargante: ITAUBANK COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: VALMAR FONSECA DE MENEZES

5 - Processo: 16327.000574/00-72 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: RIO BONITO ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA.

Relator: VALMIR SANDRI

6 - Processo: 19515.000764/2006-27 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: SAP BRASIL LTDA

7 - Processo: 13899.002346/2003-88 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CPM BRAXIS S.A.

Relator: JORGE CELSO FREIRE DA SILVA

8 - Processo: 18471.000758/2003-18 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CENTRALBETON LTDA

9 - Processo: 19647.005942/2003-68 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: HACATA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

DIA 13 DE MAIO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

10 - Processo: 10730.004441/2002-60 - Recorrente: CONCESSIONARIA DA PONTE RIO NITEROI S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo: 10735.002609/2005-03 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: RESTAURANTE TEIXEIRA BATISTA LTDA

Relator: KAREM JUREIDINI DIAS

12 - Processo: 19515.001331/2010-75 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

13 - Processo: 19515.003102/2005-28 - Recorrente: BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: VALMAR FONSECA DE MENEZES

14 - Processo: 13819.003345/2003-01 - Recorrentes: INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA. e FAZENDA NACIONAL

Relator: VALMIR SANDRI

15 - Processo: 10120.007317/2005-87 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

16 - Processo: 13707.002569/2001-93 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: SAPATARIA TEREZINHA LTDA

Relator: JORGE CELSO FREIRE DA SILVA

17 - Processo: 11080.009669/2004-72 - Recorrente: EWEM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 14 DE MAIO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

18 - Processo: 13804.000950/2001-10 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DM MOTORS DO BRASIL LTDA

19 - Processo: 10380.017252/2002-74 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

Relator: KAREM JUREIDINI DIAS

20 - Processo: 10980.005827/2005-90 - Recorrente: GONVARRI BRASIL PROD SIDERURGICOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo: 13805.009542/98-10 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA

Relator: VALMAR FONSECA DE MENEZES

22 - Processo: 15374.003792/00-40 - Recorrente: CINEMAS PARIS SEVERIANO RIBEIRO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: VALMIR SANDRI

23 - Processo: 16327.001934/2006-10 - Recorrente: BANCO ABN AMRO REAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo: 10305.000834/96-23 - Embargante: BRASIF S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: JORGE CELSO FREIRE DA SILVA

25 - Processo: 11080.011379/2006-51 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VIVO S.A.

26 - Processo: 11020.004103/2006-21 - Recorrente: MARCOPOLO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

27 - Processo: 10980.009618/2005-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: NITAPLAST IND E COM PLAST INDRIAL LTDA

28 - Processo: 13851.001020/2006-22 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CAT COM E IMP DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA

29 - Processo: 13609.000044/2007-17 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SIDERMIN - SIDERURGICA MINEIRA LTDA

30 - Processo: 10950.002721/2005-91 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: M S GALLINE - EPP

DIA 14 DE MAIO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

31 - Processo: 11040.001407/2003-55 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: EDGAR BITENCOURT RIBEIRO

32 - Processo: 13005.720004/2007-94 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ESTOFADOS CONFORTO SA

33 - Processo: 10980.726939/2012-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: HSBC EMPRESA DE CAPITALIZACAO (BRASIL) S.A.

Relator: KAREM JUREIDINI DIAS

34 - Processo: 10680.008276/2004-10 - Recorrente: COMPANHIA SIDERURGICA BELGO MINEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo: 10680.016555/2005-38 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MENDESPREV SOCIEDADE PREVIDENCIARIA

Relator: VALMAR FONSECA DE MENEZES

36 - Processo: 10882.002868/2004-51 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LOGISTICA OPER PROMOCIONAIS EVENTOSLTDA

Relator: VALMIR SANDRI

37 - Processo: 10480.001684/99-32 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: TAPECARIA SANTA TEREZA LTDA

38 - Processo: 13819.002213/96-91 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PROQUIGEL IND COM DE PROD. QUIMICOS LTDA

Relator: JORGE CELSO FREIRE DA SILVA

39 - Processo: 13603.720076/2006-10 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DISTRIBUIDORA PEQUI LTDA

40 - Processo: 10280.720073/2007-51 - Recorrente: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

41 - Processo: 10680.012194/2005-51 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FERRAGENS ANTONIO FALCI S A

42 - Processo: 10950.002739/2005-93 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VK CELULAR LTDA

43 - Processo: 10935.002235/2004-81 - Recorrente: AILTON RODRIGUES & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo: 10735.000921/2004-73 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOROESTE LTDA

DIA 15 DE MAIO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

45 - Processo: 11080.000986/2005-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VERTICALI-CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

Relator: KAREM JUREIDINI DIAS

46 - Processo: 11030.001447/2005-88 - Recorrente: SPONCHIADO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: VALMAR FONSECA DE MENEZES

47 - Processo: 10940.000510/2004-52 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SOPACO SOCIEDADE PARANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Relator: VALMIR SANDRI

48 - Processo: 13603.002968/2003-84 - Recorrentes: GARANTIA INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. - RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS: JOSÉ MARCELINO DE ARAÚJO E CLÉSIO WAGNER DE ARAÚJO e FAZENDA NACIONAL

49 - Processo: 13603.002966/2003-95 - Recorrentes: GARANTIA INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. - RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS: JOSÉ MARCELINO DE ARAÚJO E CLÉSIO WAGNER DE ARAÚJO e FAZENDA NACIONAL

50 - Processo: 13603.002967/2003-30 - Recorrentes: GARANTIA INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. - RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS: JOSÉ MARCELINO DE ARAÚJO E CLÉSIO WAGNER DE ARAÚJO e FAZENDA NACIONAL

Relator: JORGE CELSO FREIRE DA SILVA

51 - Processo: 13808.000802/2002-46 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PORTO ALGARVE ADMINISTRACAO LTDA

52 - Processo: 13808.000803/2002-91 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PORTO ALGARVE ADMINISTRACAO LTDA

Relator: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

53 - Processo: 13819.003076/99-09 - Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo: 10680.720013/2008-14 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: HARMA LTDA - EPP

55 - Processo: 10882.001031/2004-95 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .

56 - Processo: 16327.001759/2004-07 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

DIA 15 DE MAIO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

57 - Processo: 10935.004205/2006-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BRESOLIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

Relator: VALMAR FONSECA DE MENEZES

58 - Processo: 11516.001989/2004-17 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CIRIO- ADMINISTRADORA DE VALORES LTDA

Relator: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

59 - Processo: 14751.002717/2009-54 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: B. B. T. CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME

60 - Processo: 13603.001446/2004-46 - Embargante: CEREMIX COMERCIO DE CEREAIS LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

OTACILIO DANTAS CARTAXO
Presidente da Turma

MOEMA NOGUEIRA NÉCO
Secretária

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS
SECRETARIA EXECUTIVA

DECISÃO Nº 3, DE 9 ABRIL DE 2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:11893.000027/2012-53
INTERESSADOS: RCA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA., CNPJ: 01.588.807/0001-50, JOSÉ AGASSIZ VASQUES MACEDO, CPF: 030.822.025-00, E RENATO MORAES HOMEM DE MELLO, CPF: 043.918.458-49.
SESSÃO DE JULGAMENTO: 9 ABRIL DE 2014.
RELATOR: SÉRGIO DJUNDI TANIGUCHI.

A Secretaria Executiva do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF torna pública a seguinte Decisão prolatada pelo Plenário do Colegiado, facultado aos interessados interpor recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXEMPLAR DE ASSINANTE
VEDADA A IMPRENSA NACIONAL

MENTA: Fomento Comercial - Falhas na identificação e na manutenção de cadastro atualizado de empresas contratantes e de pessoas politicamente expostas (infração caracterizada) - Não comunicação ao COAF de proposta ou operação, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ou superior, cujo pagamento seja feito em conta de terceiro, exceto quando esse fizer parte da cadeia produtiva do cliente (infração descaracterizada) - Não comunicação de transação ou proposta, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ou superior, com clientes não habituais de outras praças (infração caracterizada; ratificação, por maioria, de posição anterior do Plenário segundo a qual não se configura habitualidade no momento em que o cliente realiza sua primeira operação) - Não comunicação de contratação de operação, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ou superior, efetuada por intermédio de detentor de procuração ou qualquer outro tipo de mandato, sem vínculo societário ou empregatício (infração descaracterizada) - Não comunicação de operações com valores inferiores ao limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) que, por sua habitualidade e forma, configurem artifício para a burla do referido limite (infração descaracterizada) - Não comunicação de qualquer operação realizada cujos títulos ou recebíveis negociados sejam de emissão de empresas ligadas ou de seus sócios ou representantes (infração parcialmente descaracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, decidiu, por maioria, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de RCA Factoring Fomento Mercantil Ltda. e seus sócios administradores, José Agassiz Vasques Macedo e Renato Moraes Homem de Mello, aplicando-lhes as seguintes penalidades: a) advertência, nos termos do inciso I e § 1º do artigo 12 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela prática de infrações ao disposto no artigo 10, inciso I, e §§ 1º e 2º da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com os artigos 3º, 4º e 11 da Resolução COAF nº 13, de 30 de setembro de 2005, e com os artigos 1º e 2º, inciso II, e §§ 1º e 2º da Resolução COAF nº 16, de 28 de março de 2007 - Identificação de clientes e manutenção de cadastro atualizado; e b) em função da gravidade das infrações e para atribuir-lhes os efeitos punitivos e pedagógicos, multas pecuniárias - com base em percentuais individualizados aplicados à somatória dos valores das operações objeto da infração, equivalente a R$ 451.440,00 - de 1% para RCA Factoring Fomento Mercantil Ltda., resultando em R$ 4.514,40 (quatro mil, quinhentos e catorze reais e quarenta centavos), e 0,5% para cada sócio administrador, José Agassiz Vasques Macedo e Renato Moraes Homem de Mello, equivalendo a R$ 2.257,20 (dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos) para cada um, nos termos do artigo 12, inciso II, combinado com o § 2º, inciso IV, do mesmo artigo 12 da Lei nº 9.613, de 1998, em face do descumprimento do artigo 11, incisos I e II, alínea "b", e §§ 1º e 3º da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com o artigo 8º, alínea "b", da Resolução COAF nº 13, de 2005, e itens 6 e 17 do seu Anexo, por terem deixado de comunicar ao COAF: 1) Transação ou proposta, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ou superior, com clientes não-habituais de outras praças; e 2) Qualquer operação realizada cujos títulos ou recebíveis negociados sejam de emissão de empresas ligadas ou de seus sócios ou representantes, realizadas com SAMASA Santa Maria Energética e Agropecuária Ltda., L'Epoch Brasil Comercial de Vestuários Ltda., Indústria e Comércio de Roupas Vivi Ltda. e Implementos Agrícolas do Nordeste Ind. e Com. Ltda. Ainda, conforme proposto pelo Relator, foi estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para saneamento das irregularidades apontadas, tendo restado descaracterizadas as infrações ao artigo 11, incisos I e II, alínea "b", e §§ 1º e 3º da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com o artigo 8º, alínea "b", da Resolução COAF nº 13, de 2005, itens 2, 7, 8 e 17 do seu Anexo, nas operações com a empresa Gold Pell Indústria e Comércio de Papéis Ltda. Foram vencidos o conselheiro Gerson D'Agord Schaan, em voto divergente, e o conselheiro André Luiz Carneiro Ortegal, discordantes quanto à imputação da infração ao artigo 8º, alínea "b", da Resolução COAF nº 13, de 2005, item 6 do seu Anexo (transação ou proposta, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ou superior, com clientes não-habituais de outras praças), por considerarem que não haveria informações suficientes nos autos para configurar a não habitualidade. Além do Presidente do Conselho, estiveram presentes os conselheiros Waldir de Jesus Nobre, Sérgio Djundi Taniguchi, Áderson Vieira Leite, Carlos Henrique de Paula Prata, Gerson D'Agord Schaan, André Luiz Carneiro Ortegal, Dionísio Carvallhêdo Barbosa, Flávia Maria Valente Carneiro e João Paulo de Freitas Lamas.

Brasília-DF, 30 de abril de 2014.
RICARDO LIÁO
Secretário Executivo

DECISÃO Nº 4, DE 9 ABRIL DE 2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº: 11893.000021/2013-67
INTERESSADOS: IRAWS COMÉRCIO LTDA. - EPP, CNPJ: 18.778.290/0001-64, E IRADIR ARAÚJO DE OLIVEIRA, CPF: 110.397.956-68.
SESSÃO DE JULGAMENTO: 9 ABRIL DE 2014.
RELATOR: GERSON D'AGORD SCHAAN.
RELATOR - VOTO DIVERGENTE: DIONÍSIO CARVALLHÊDO BARBOSA

A Secretaria Executiva do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF torna pública a seguinte Decisão prolatada pelo Plenário do Colegiado, facultado aos interessados interpor recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMENTA: Comércio de Joias, Pedras e Metais Preciosos - Ausência de cadastramento e de manutenção de cadastro atualizado do regulado no COAF, na forma e condições estabelecidas (infração caracterizada) - Não atendimento às requisições formuladas pelo COAF na periodicidade, forma e condições estabelecidas (infração caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, nos termos do voto divergente do conselheiro Dionísio Carvallhêdo Barbosa, decidiu, por maioria, pela responsabilidade administrativa de Iraws Comércio Ltda. - EPP e seu sócio administrador, Iradir Araújo de Oliveira, aplicando-lhes as penalidades a seguir individualizadas: a) Iraws Comércio Ltda - EPP: i. multa pecuniária de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), equivalente a 0,1% do valor máximo da multa estabelecida no artigo 12, inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso IV, da mesma Lei; e ii. multa pecuniária de R$ 10.000,00 (dez mil reais), equivalente a 0,05% do valor máximo da multa estabelecida no artigo 12, inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso V, da mesma Lei; b) Iradir Araújo de Oliveira: i. multa pecuniária de R$ 10.000,00 (dez mil reais), equivalente a 0,05% do valor máximo da multa estabelecida no artigo 12, inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso IV, da mesma Lei; e ii. multa pecuniária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 0,025% do valor máximo da multa estabelecida no artigo 12, inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso V, da mesma Lei. O Relator, conselheiro Gerson D'Agord Schaan, e os conselheiros Sérgio Djundi Taniguchi, Áderson Vieira Leite, Carlos Henrique da Paula Prata, Dionísio Carvallhêdo Barbosa e Flávia Maria Valente Carneiro venceram quanto à aplicação de multas pecuniárias a Iraws Comércio Ltda. - EPP e Iradir Araújo de Oliveira, respectivamente, de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R$ 10.000,00 (dez mil reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998. O conselheiro Waldir de Jesus Nobre, em voto divergente, acompanhado pelos conselheiros André Luiz Carneiro Ortegal, Dionísio Carvallhêdo Barbosa e João Paulo de Freitas Lamas, bem como pelo Presidente, que exerceu voto de qualidade, venceram no que concerne à aplicação de multas pecuniárias a Iraws Comércio Ltda. - EPP e Iradir Araújo de Oliveira, respectivamente, de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e R$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso V, da Lei nº 9.613, de 1998. Destarte, sagrou-se vencedor, por maioria, o voto divergente do conselheiro Dionísio Carvallhêdo Barbosa.

Brasília-DF, 30 de abril de 2014.
RICARDO LIÁO
Secretário Executivo

DECISÃO Nº 5, DE 9 ABRIL DE 2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº: 11893.000031/2013-01
INTERESSADOS: MC IPANEMA COMÉRCIO DE RELÓGIOS LTDA. - EPP, CNPJ: 01.158.049/0001-30, E JULIA PENNA DE ALVARENGA LEITE BALBI, CPF: 706.226.047-91.
SESSÃO DE JULGAMENTO: 9 ABRIL DE 2014.
RELATOR: ÁDERSON VIEIRA LEITE.

A Secretaria Executiva do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF torna pública a seguinte Decisão prolatada pelo Plenário do Colegiado, facultado aos interessados interpor recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMENTA: Comércio de Jóias, Pedras e Metais Preciosos - Falhas na identificação e na manutenção de cadastro atualizado de clientes (infração caracterizada) - Falhas na manutenção de registro de operações (infração caracterizada) - Não atendimento às requisições formuladas pelo COAF na periodicidade, forma e condições estabelecidas (infração caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de MC Ipanema Comércio de Relógios Ltda. - EPP e sua sócia administradora, Julia Penna de Alvarenga Leite Balbi, aplicando as seguintes penalidades: 1) advertência para a empresa MC Ipanema Comércio de Relógios Ltda. - EPP e para a sua sócia administradora, Júlia Penna de Alvarenga Leite Balbi, conforme artigo 12, inciso I, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pelas infrações aos incisos I e II do artigo 10 da mesma Lei; e 2) de acordo com o artigo 12, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao artigo 10, inciso V, da mesma Lei, multa pecuniária, no valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a ser suportada apenas pela empresa MC Ipanema Comércio de Relógios Ltda., o que corresponde a aproximadamente 20% do valor total de R$ 22.756,00, equivalente à somatória das quatro operações acima de R$ 5.000,00, cuja documentação comprobatória não foi enviada no tempo adequado. Além do Presidente do Conselho, estiveram presentes os conselheiros Waldir de Jesus Nobre, Sérgio Djundi Taniguchi, Áderson Vieira Leite, Carlos Henrique de Paula Prata, Gerson D'Agord Schaan, André Luiz Carneiro Ortegal, Dionísio Carvallhêdo Barbosa, Flávia Maria Valente Carneiro e João Paulo de Freitas Lamas.

Brasília-DF, 30 de abril de 2014.
RICARDO LIÁO
Secretário Executivo

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 30 de abril de 2014

Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 74 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 03 de abril de 2009, torna público que estão habilitadas a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) os seguintes estabelecimentos:

DENOMINAÇÃO	CNPJ	ENDEREÇO
NEW CHOICE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA	14.155.459/0001-79	Av. das Américas, 3959 Loja 108 Barra da Tijuca RIO DE JANEIRO - RJ CEP: 22.631-003
BR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS E TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÃO S.A	16.564.682/0001-03	Rua Wilhelm Winter, 301 (parte), Distrito Industrial Jundiaí - SP CEP:13.213-907

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 75 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Mendes & Alarcon Servicos de Tecnologia Da Informação Ltda	61.703.104/0001-57	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0812014, nome: Logus Frente de Caixa, versão: 3.71.1.4, código MD-5: faf16233e31414f7fd14a331805de776 *vrjcaixa

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012014050200176

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

2. Universidade Potiguar - UNP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
JOASIEL DE LIMA ANDRADE - ME (VIT INFORMÁTICA)	07.159.364/0001-68	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNP1082014, nome: VITPDV, versão: 2.2, código MD-5: c1a3e233f4878a7f341ea0bf58edbdfc*VitPDV

3. Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Eris Sistemas Informática LTDA	02.535.609/0001-90	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IPT0612014, nome: Eris Loja, versão: 6.0, código MD-5: f94b315447c72a5bae8b2a2e3aa16e4e ERIS_LOJA

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 76 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
SM Sistemas e Automação Ltda	09.494.186/0001-57	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0822014, nome: PRO_COMMERCE, versão: 14.3.19, código MD-5: 6A946A3D3E52B1C8BEF16E0E11B8DFE7 *PRO_COMMERCE1
DBSOFT INFORMATICA LTDA	03.754.648/0001-41	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0762014, nome: FRETE DE CAIXA DBSOFT, versão: 3.2, código MD-5: 9F781469F385D69FC59A138C1B03E5E1 *ECF_FB

2. Instituto Filadélfia de Londrina - IFL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
German Tech Sistemas Ltda	11.586.637/0001-28	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0052014, nome: ECF/NFE, versão: 2.8.8, código MD-5: 4f569dd145fdf0e64d85f138ad7c1b07

3. Universidade do Sul de Santa Catarina - UNS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
ALDUS INFORMATICA LTDA	04.632.696/0001-20	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNS0132014, nome: GENIOPAF, versão: 14, código MD-5: 553361dfacc078f47878c2f540c09ec8 GenioPaf

4. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS

EMPRESA DESENVELVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
BitBar Manutenção de Equipamentos de Informática Ltda	06.338.117/0001-66	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0062014, nome:BitBar, versão:2.71, código MD-5: c2a8e19cf7b81204226f28aa3a0f2e98

5. Fundação Educacional Serra dos Órgãos - FSO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Informarca Comércio e serviços LTDA	01.886.620/0001-32	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FSO0052014, nome: SVEN, versão: 1.00.005, código MD5: 63dcf1ecf0b6141d963f8e5180928181

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de Julgamento de Recursos da 366ª Sessão, que será realizada na data a seguir mencionada, no 1º Subsolo (Auditório Dênio Nogueira), torre 4, do Edifício-Sede do Banco Central do Brasil, no Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 3, Bloco B - Brasília (DF).

DIA 13 DE MAIO DE 2014, TERÇA-FEIRA, ÀS 9H

Recurso 7214-CR - 0101072607 - Recorrente(s): Banco do Brasil S.A./Marcelo Pinotti. Recorrido: Bacen. Relator: Bruno Meyerhof Salama.

Recurso 10249 - SP-2004-693 - I - Recorrente(s): Banspar - Banco de Negócios, Serviços e Participações Ltda., Cash - Intermediação de Negócios S/C Ltda., CEFI Centro de Excelência em Finanças Ltda., Finacap - Consultoria Financeira e Mercado de Capitais Ltda., G&B Representações Ltda., Money Maker - Assessoria de Investimento S/C Ltda., Planner Corretora de Valores S.A, Claudio Henrique Sangar, Edson Bezerra Leite, Marcos Camera Neto, Paulo da Silva Costa Pontieri e Thoshio Katsurayama. Recorrida: CVM - II - Recorrente: CVM. Recorridos: Intercorp Assessoria e Consultoria Ltda., Antônio Carlos Romanoski, Aristides Bezerra Cavalcanti Neto, Benedito Fernando da Cunha, Carlos Guidugli, Fábia Cristina Romanoski, Fábio Guidugli, Frank Arthur Romanoski, Hélio Tadeu Moreira, Iara Maria Romanoski, Jaime Otávio Pereira, Márcia Rodrigues Fonseca Pontieri, Maria Dolores Panazio Mendes, Samuel Emery Lopes, Satio Goto, Sílvio Simões Salzedas, Vinícius Correa e Sá e Welington Antonio Drumond da Silva. Relator: Bruno Meyerhof Salama.

Recurso 11490 - 0201171580 - I - Recorrentes: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciários de Iguatama Ltda. - Credicom - em Liquidação Extrajudicial, Antônio da Silva Leão, Geraldo Vieira da Costa Sobrinho, João Duarte Campos, José Donizetti Gonçalves, Mônica Duarte Rodrigues, Rinaldo Garcia de Oliveira e Sebastião Protásio. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorridos: Antoninho Aires de Atayde e Rinaldo Garcia de Oliveira. Relator: Bruno Meyerhof Salama.

Recurso 11703 - 0601326640 - Recorrente: Praiamar Indústria, Comércio & Distribuição Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 11724 - 0401275426 - Recorrente: Eplo Trading S.A. Recorrido: Bacen. Relator: Bruno Meyerhof Salama.

Recurso 12372 - 0401279608 - I - Recorrentes: Carlos Di Tommaso, Lázaro Augusto de Mattos Neto, Luiz Brasil da Costa Faggiano, Mário Hiroyuki Egami, Sidney Tommasi Garzi e Tito César dos Santos Nery. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorridos: Alamir Natucci Rizzo, Amadeu José Pinto, Ângelo Rinaldo Rossi, Edgar Figueiredo Bartolomei, Gelson Eduardo Bucheroni, Maria Luiza Rodrigues de Andrade Machado e René de Oliveira Magrini. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.

Recurso 12378 - 0601322934 - I - Recorrentes: Banco Rural S.A., Ayanna Tenório Torres de Jesus, Guilherme Rocha Rabello, João Heraldo dos Santos Lima, José Geraldo Dontal, José Roberto Salgado, Kátia Rabello, Leda Corrêa Rabello Carvalho, Luiz Francisco Cardoso Fernandes, Nélio Brant Magalhães, Paulo Roberto Grossi, Plauto Gouvêa, Vinícius Samarane, Walter Leite Azevedo e Welerson Antônio da Rocha. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorridos: Ajax Corrêa Rabello, Antônio Tavares Sabino, Célia Bento Teixeira Maselli, Nora Rabello e Thales José de Almeida Renault Coelho (falecido). Relator: José Alexandre Buaiz Neto.

Recurso 12470 - IA-2006-1 - I - Recorrentes: Planner Corretora de Valores S.A. e Cláudio Henrique Sangar. Recorrida: CVM - II - Recorrente: CVM. Recorridos: Planner Corretora de Valores S.A. e Cláudio Henrique Sangar. Relator: Arnaldo Penteado Laudísio.

Recurso 12630 - 0701364791 - Recorrente: Odbinv S.A. (ex-Odebrecht S.A.). Recorrido: Bacen. Relator: Arnaldo Penteado Laudísio.

Recurso 12711 - RJ-2008-12062 - I - Recorrente: Luiz Frederico de Bessa Fleury. Recorrida: CVM - II - Recorrente: CVM. Recorrida: Raimunda Nonata Pires. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.

Recurso 12757 - RJ-2007-8150 - I - Recorrentes: Alexandre Pinto Rôla, Geraldo Cabral Rôla, José Nilson de Sá e Valério Gurgel de Sá. Recorrida: CVM - II - Recorrente: CVM. Recorridos: Alexandre Pinto Rôla, Geraldo Cabral Rôla, José Nilson de Sá e Valério Gurgel de Sá. Relator: Arnaldo Penteado Laudísio.

Recurso 13191 - 0701386945 - Recorrentes: Banco Pottencial S.A., Argeu de Lima Géo, Carlos Géo Quick, Cássio Dolabella França, João de Lima Géo Filho e Lauro Baptista Machado Júnior. Recorrido: Bacen. Relator: Marcos Martins Davidovich.

Recurso 13213 - 0301216931 - Recorrente: Bacen. Recorrido: Cícero José de Souza Moura. Relator: Bruno Meyerhof Salama.

Recurso 13230 - RJ-2007-14708 - Recorrente: Citigroup Global Markets Brasil Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A. (incorporadora de Intra S.A. Corretora de Câmbio e Valores). Recorrida: CVM. Relator: Marcos Martins Davidovich.

Recurso 13231 - RJ-2009-1365 - I - Recorrentes: Breda Participações Ltda., Armando César Hess de Souza e Paulo Renaux. Recorrida: CVM - II - Recorrente: CVM. Recorridos: Breda Participações Ltda., Armando César Hess de Souza e Marcio Luiz Bertoldi. Relator: Arnaldo Penteado Laudísio.

Recurso 13263 - 12/06 - I - Recorrentes: Dimarco Empreendimentos e Participações Ltda. e Fernando José Pedroso Almendra. Recorrida: CVM - II - Recorrente: CVM. Recorridos: Dimarco Empreendimentos e Participações Ltda., Carlos Eduardo Esteves de Almeida e Fernando José Pedroso Almendra. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 13319 - 0901454955 - Recorrente: Bacen. Recorrido: Rami Naum Goldfajn. Relator: José Alexandre Buaiz Neto.

Recurso 13359 - RJ-2010-1582 - Recorrente: Caio Albino de Souza. Recorrida: CVM. Relator: Bruno Meyerhof Salama.

Recurso 13510 - 1201556022 - Recorrente: Bacen. Recorridos: Xylem Brasil Soluções para Água Ltda. (ex-Canberra Indústria, Comércio e Participações Ltda.) e Noé Araujo Advocacia. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 13712 - 1201544183 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Crown Brasil Holding Ltda. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 13722 - 1201551884 - Recorrente: Bacen. Recorridos: Bancom Sociedade Corretora de Câmbio S.A., Layher Comércio de Sistemas de Andaimes Ltda. e Mundial Express Assessoria de Comércio Exterior S/S Ltda. - EPP. Relator: Arnaldo Penteado Laudísio.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Recurso 13810 - 1201570654 - Recorrente: Bacen. Recorrido: Felipe Sverner. Relator: José Alexandre Buaiz Neto.

Recurso 13818 - 1201570459 - Recorrente: Bacen. Recorrida: TWW do Brasil S.A. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

a) Total de Recursos: 23 (vinte e três).

b) ADITAMENTO(S)/RETIRADA DE PAUTA - Recomenda-se consulta sistemática ao DOU e à página do CRSFN na internet (www.bcb.gov.br/crsfn/crsfn.htm, no link "Pautas de Julgamento") para verificar se, no prazo regimental, foi eventualmente publicado aditamento à pauta desta sessão ou se, até o dia útil imediatamente anterior à data da sessão e apenas na página na internet, restou efetuada anotação sobre processo(s) retirado(s) e que, portanto, será(ão) objeto de julgamento em data futura.

c) SUSPENSÃO DOS TRABALHOS - Salientamos o que disposto no § 2º do art. 18 do Regimento Interno do CRSFN, aprovado pelo Decreto nº 1.935, de 20 de junho de 1996: "Nos casos em que se tornar impossível julgar todos os processos da pauta ou quando não se concluir o julgamento na data designada, fica facultado ao Presidente suspender a sessão e reiniciá-la no dia útil subsequente, independentemente de nova convocação e publicação."

Brasília-DF, 30 de abril de 2014.
ANA MARIA MELO NETTO
Presidente do Conselho

MARCOS MARTINS DE SOUZA
Secretário Executivo

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 80, DE 14 DE ABRIL DE 2014

Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), art. 1° da Lei n° 11.488, de 15 de junho de 2007, da pessoa jurídica e projeto que menciona.

A Delegada da Receita Federal do Brasil, em Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere no artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e com base no art. 4º do Decreto nº 6.144 de 03 de julho de 2007, e no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e tendo em vista o que consta do processo administrativo n° 10183.721281/2014-02, resolve:

Art. 1°. Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, nos exatos termos da Portaria nº 94, de 19 de março de 2014, do Ministério das Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 20 de março de 2014.

EMPRESA: SÃO PEDRO TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A;

CNPJ: 18.707.010/0001-27;

PROJETO: Lote C do Leilão nº 02/2013-ANEEL (Contrato de Concessão nº 15/2013 - ANEEL, celebrado em 09/10/2013);

SETOR FAVORECIDO: Distribuição de Energia Elétrica;

PRAZO ESTIMADO PARA EXECUÇÃO: 09 de outubro de 2013 a 09 de outubro de 2016;

Art. 2°. A suspensão do PIS/PASEP e da COFINS pode ser usufruída no período de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste Ato Declaratório, conforme art. 5° da Lei

n° 11.488/2007, com redação dada pela Medida Provisória n° 472/2009, ressalvado o disposto no art. 3° deste Ato Declaratório.

Art. 3°. Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da respectiva habilitação ou co-habilitação, art. 9° do Decreto n° 6.144/2007.

Art. 4°. A ausência da solicitação de que trata o art. 3° sujeita a pessoa jurídica à multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário ou fração de atraso, nos termos do art. 57, inciso I, da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, parágrafo único do art. 9° do Decreto n° 6.144/2007.

Art.5°. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELA MARIA LADISLAU DE MATOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35, DE 14 DE ABRIL DE DE 2014

Declara nulidade no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, publicada do Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 2º, inciso VII, 32, 33 e 34 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, e considerando o que consta no processo administrativo nº 10283.008153/2007-12, declara:

Artigo único - ANULAR a inscrição no CPF nº 035.045.117-61, em nome de VICENTE COBUCCI.

LEONARDO BARBOSA FROTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37, DE 28 DE ABRIL DE 2014

Declara nulidade no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, publicada do Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 2º, inciso VII, 32, 33 e 34 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, e considerando o que consta no processo administrativo nº 10283.000975/2009-17, declara:

Artigo único - ANULAR a inscrição no CPF nº 532.841.192-72, em nome de ERICK VACCAREZZA MIRANDA.

LEONARDO BARBOSA FROTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38, DE 28 DE ABRIL DE 2014

Declara nulidade no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, publicada do Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 2º, inciso VII, 32, 33 e 34 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, e considerando o que consta no processo administrativo nº 10283.000965/2009-73, declara:

Artigo único - ANULAR as inscrições no CPF nºs 532.875.172-87 e 532.875.332-15, em nome de VANIA MOMESSO MUNHOZ.

LEONARDO BARBOSA FROTA

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2, DE 28 DE ABRIL DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: CÓDIGO TEC MERCADORIA 8428.33.00 - Sistema de transporte de carga próprio para movimentação e cerragamento de minério em granel em navios, constituindo uma unidade funcional composta de: 2 carregadores com ajuste telescópico e velocidade radial e angular de 1500 toneladas por hora a uma densidade de 1.6t/m³, alimentado por 2 estações hidráulicas de 11kW com reservatório de 500 litros, modelo TS-1550, fabricados pela Telestack; 5 transportadores de correia fixos, com capacidade nominal de transporte de 2000 toneladas por hora, velocidade de 2,1m/s, modelo Truss Beam 1200, tipos CV1200H e CV1200L, fabricados pela Schinck - B&P, e; 2 plataformas metálicas flutuantes, autoeleváveis, tipo flat top barge, modelos Yard nr. 422/436, fabricadas pela Ravestein BV.

DISPOSITIVOS LEGAIS: 1ª RGI/SH (texto da posição 8428 e nota 4 da Seção XVI) e 6ª RGI/SH (texto da subposição de 1º nível 8428.3 e texto da subposição de 2º nível 8428.33), da Tarifa Externa Comum, do Mercosul, aprovada pela Resolução Camex nº 43/2006, e suas alterações, e com subsídios das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.

OSMAR DE QUEIROZ HOLANDA NETO
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA N° 228, DE 30 DE ABRIL DE 2014

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 3ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 300 e §1º, do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 e maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Convalidar os procedimentos de conferência, aprovação, cancelamento e consulta referentes às procurações de que trata a IN 944/2009, de 29 de maio de 2009 realizadas pela Agência da Receita Federal em Oeiras, que teriam originalmente sua competência no Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Floriano - PI (DRF/FLO) ocorridas no período de 23 a 25/04/2014.

Art. 2º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

MOACYR MONDARDO JUNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 30 DE ABRIL DE 2014

Declara anulada a inscrição, no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), por fraude.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em exercício de Teresina/PI, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302, incisos III e XII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no D.O.U. de 17/05/2012, e o art. 33 da Instrução Normativa SRF n° 1.042, de 10/06/2010, e considerando o que foi apurado no e-processo administrativo nº 10331.000006/2012-31, da ARF/Parnaíba-PI, declara:

Art. 1º Anulada a inscrição no CPF nº 612.731.603-04, em nome de ANA CRISTINA SANTOS DE ALMEIDA, por fraude na inscrição, conforme Despacho do referido e-processo, com fundamento no art. 32 da Instrução Normativa citada.

§ 1° A exclusão surtirá efeitos a partir de 21/11/2012 (data da inscrição), obedecendo ao disposto no art. 34 da mesma Instrução Normativa.

EUDIMAR ALVES FERREIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 30 DE ABRIL DE 2014

Cancelamento de Registro Especial Nº DP-06110/00069.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, publicada no DOU de 08 de dezembro de 2009, alterada pela IN RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, e pela IN RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010, e pela IN RFB 1.153, de 11 de maio de 2011, e, considerando o que consta no processo administrativo número 13603.720809/2011-75, resolve declarar:

Art. 1º O CANCELAMENTO DO REGISTRO ESPECIAL PARA PAPEL IMUNE, sob o nº DP-06110/00069, concedido através do ADE nº 38 de 17 de junho de 2011, publicado no DOU de 22 de junho de 2011, à MILPEL PAPEL E SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ nº 11.228.976/0001-32, situada à rua Tomaz Andrade nº 38 - Terceira Seção, bairro Industrial, Contagem/MG.

Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo nº 38 de 17 de junho de 2011.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo terá validade após publicação no Diário Oficial da União.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 30 DE ABRIL DE 2014

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal de Governador Valadares/MG, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica DEPOSITO SANTA TEREZINHA LTDA, CNPJ: 20.620.969/0001-72, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal de Governador Valadares/MG, na Av. Brasil, 2866, Centro.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON LACERDA MARTINS

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 25 DE ABRIL DE 2014

Revogação da habilitação para utilização dos procedimentos simplificados de despacho aduaneiro de exportação em consignação de pedras preciosas ou semipreciosas e de joias previstos na IN SRF nº 346/2003.

O INSPETOR - CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o estabelecido nos art. 3º, § 2º da Instrução Normativa SRF n.º 346, de 28 de julho de 2003, e tendo em vista que consta, nesta unidade da RFB, pedido de cancelamento de habilitação no processo administrativo n.º 10611.001001/2006-31, declara:

Art.1º Fica REVOGADA a habilitação da empresa BC GEMAS DO BRASIL LTDA - ME, CNPJ 06.269.382/0001-30, concedida pelo Ato Declaratório Executivo nº 21, de 21 de julho de 2006, publicado no DOU de 03/08/2006.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 25/04/2014.

ORLANDO SOARES DOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 30 DE ABRIL DE 2014

O INSPETOR - CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 3º do artigo 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Cancelado o Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro das seguintes pessoas:

Nº REGISTRO:	NOME:	CPF:
6A/00.1205	DILMAR LANA DE LIMA	716.929.756-68
6A/00.0755	FREDERICH LEVI PEREIRA	054.859.936-05
6A/00.1212	MARGARETE LANA DE LIMA BARCELOS	469.252.016-72

Art. 2º Incluídas no Registro de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

NOME:	CPF/Nº REGISTRO:	PROCESSO:
DILMAR LANA DE LIMA	716.929.756-68	10680.721.387/2014-97
FREDERICH LEVI PEREIRA	054.859.936-05	13609.720.565/2014-13
MARGARETE LANA DE LIMA BARCELOS	469.252.016-72	10680.721.386/2014-42

Art. 3º Os interessados relacionados no art. 2º deverão se inscrever no Registro Informatizado de Despachantes Aduaneiros e de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, por meio do Sistema CADADUANA, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.273, de 6 de junho de 2012, e dos arts. 1º e 2º do Ato Declaratório Executivo Coana nº 16, de 8 de junho de 2012.

ORLANDO SOARES DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DO GALEÃO-ANTÔNIO CARLOS JOBIM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 29 DE ABRIL DE 2014

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO(RJ), no uso da competência outorgada pelo artigo 48 da IN RFB nº 1361, de 21 de maio de 2013, e considerando a análise em folhas 27 do processo 10715.723241/2014-31, declara:

art. 1º Fica autorizada a Sax Logística de Shows e Eventos Ltda., inscrita no CNPJ 04.864.827/0001-02, localizada à av. Das Américas, nº 7935, sala 636 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro, RJ, CEP 02036-021, a utilizar os procedimentos previstos nos termos do § 1º do Art. 48 da IN 1.361 /2013 da RFB, na aplicação do regime especial de admissão temporária para os bens destinados exclusivamente ao evento desportivo internacional "BILLABONG RIO PRO 2014 - SURFING EVENT", entre os dias 07 e 18 de maio de 2014, no Rio de Janeiro, RJ, conforme previsto no art. 2º da instrução normativa supracitada.

art. 2º A operação de que trata o art. 1º fica condicionada à liberação por outros órgãos da administração pública, quando se tratar de mercadoria sujeita aos seus controles.

Art. 3º O prazo para a concessão do regime aos bens admitidos ficará limitado até quinze dias após o evento.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO FERNANDES FRAGUAS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 25 DE ABRIL DE 2014

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap).

O Chefe Substituto do Serviço de Orientação e Análise Tributaria - SEORT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória (ES), no uso da competência de que trata o art. 302, Inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (DOU de 17/05/2012), delegada pela Portaria DRF/Vitória/ES nº 196, de 27/12/2012 (DOU de 28/12/2012), tendo em vista o disposto no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 605, de 04 de janeiro de 2006, e o que consta no processo administrativo nº 11543.720548/2013-81, declara:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica QUALITA GRANITOS E MARMORES LTDA., CNPJ Nº 64.807.472/0007-29, a HABILITAÇÃO ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECAP), de que tratam os arts. 12 a 16 da Lei nº 11.196, de 21/11/2005, o Decreto nº 5.649, de 29/12/2005 e a IN SRF nº 605, de 04/01/2006.

Art. 2º O prazo para fruição do benefício extingue-se após decorridos 3 (três) anos contados da data da habilitação ao Recap.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FÁBIO TADEU COMPANHONI DA COSTA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 71, DE 29 DE ABRIL DE 2014

Concede inscrição no registro especial para operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelos artigos 295 e 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, Portaria RFB nº 523, de 21 de março de 2012 e, tendo em vista o disposto no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, Instrução Normativa RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010 e Instrução Normativa nº 1.153, de 11 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º - Conceder a inscrição nº GP-07108/00369 - atividade de - gráfica no registro especial para estabelecimentos que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, concedida a FLANEUR EDIÇÃO, COMUNICAÇÃO, COMÉRCIO E PRODUÇÃO CULTURAL LTDA. - ME, CNPJ nº 14.073.591/0001-31, situada na Avenida Henrique Valadares, nº 17 - loja B - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20231-030, requeridas no processo eletrônico administrativo nº 15463.721837/2013-49.

Art. 2º - A presente autorização será cassada em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 72, DE 29 DE ABRIL DE 2014

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 10, caput da Instrução Normativa nº 1.446, de 17 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2014 e, considerando o que consta do dossiê nº 10010.011139/0414-71, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE), instituído pela Lei nº 12.599/2012 e regulamentado pelo Decreto nº 7.729/2012, consoante o disposto no artigo 10, caput, da Instrução Normativa nº 1.446/2014, nos termos da Portaria Ancine nº 17, de 25 de março de 2014:

INTERESSADO: REDECINE SUL CINEMAS LTDA.

CNPJ nº 18.672.374/0001-19

PROJETO: Construção - Cineflix - Complexo Cinematográfico Limeira

ENQUADRAMENTO: Construção ou implantação de novos complexos de exibição cinematográfica

OBJETO: Construção de 01 complexo de 06 salas, localizado à Rodovia Deputado Laércio Corte (SP-147), nº 4500,

Shopping Center Nações Limeira, Graminha, Limeira, SP.

Art. 2º - A suspensão de que trata o art. 2º da IN 1.446/2014, pode ser usufruída nas aquisições e importações de bens e materiais listados no Anexo ao Decreto nº 7.729/2012, vinculadas ao projeto aprovado e realizadas entre a data da habilitação ao regime e 26 de março de 2017.

Art. 3º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime, conforme artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014.

Art. 4º - Pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da conclusão do projeto de modernização ou do início da operação das salas de exibição, fica vedada a destinação dos complexos e dos equipamentos audiovisuais, adquiridos com benefício fiscal, em fins diversos dos previstos nos projetos credenciados ou aprovados pela ANCINE (art. 15 da Lei nº 12.599/2012).

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 73, DE 29 DE ABRIL DE 2014

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 10, caput da Instrução Normativa nº 1.446, de 17 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2014 e, considerando o que consta do dossiê nº 10010.011068/0414-14, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE), instituído pela Lei nº 12.599/2012 e regulamentado pelo Decreto nº 7.729/2012, consoante o disposto no artigo 10, caput, da Instrução Normativa nº 1.446/2014, nos termos da Portaria Ancine nº 16, de 25 de março de 2014:

INTERESSADO: REDECINE SUL CINEMAS LTDA.

CNPJ nº 18.672.374/0001-19

PROJETO: Construção - Cineflix - Complexo cinematográfico Botucatu

ENQUADRAMENTO: Construção ou implantação de novos complexos de exibição cinematográfica

OBJETO: Construção de 01 complexo de 05 salas, localizado à Av. Marginal, nº 200, LUC: L 1100 /1101 /1103, Vila Real, Botucatu, SP.

Art. 2º - A suspensão de que trata o art. 2º da IN 1.446/2014, pode ser usufruída nas aquisições e importações de bens e materiais listados no Anexo ao Decreto nº 7.729/2012, vinculadas ao projeto aprovado e realizadas entre a data da habilitação ao regime e 26 de março de 2017.

Art. 3º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime, conforme artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 4º - Pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da conclusão do projeto de modernização ou do início da operação das salas de exibição, fica vedada a destinação dos complexos e dos equipamentos audiovisuais, adquiridos com benefício fiscal, em fins diversos dos previstos nos projetos credenciados ou aprovados pela ANCINE (art. 15 da Lei nº 12.599/2012).

MÔNICA PAES BARRETO

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 70, DE 29 DE ABRIL DE 2014

A INSPETORA-CHEFE ADJUNTA DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no processo nº 10074.722523/2012-42, declara, com fundamento no art. 20 da IN SRF nº 338/2003, combinado com os arts. 127, 128 e 129 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, publicado no DOU de 06/02/2009, que devido à dispensa de tributos em virtude de sinistro que ocasionou a perda total do veículo sem valor residual, após a publicação do presente Ato Declaratório no Diário Oficial da União, encontra-se liberado, sem pro-mitente comprador, o veículo marca: HONDA, modelo: CIVIC EX, ano de fabricação: 2003, modelo: 2003, cor: PRATA, chassis nº 1HGEM22903L042531, placa LRJ5275, em nome de Sara Marie Mercado, CPF nº 061.529.127-92, Consulesa no Consulado Geral Americano no Rio de Janeiro, matrícula MRE nº 2097100, importado por meio da DI nº 11/15992386, desembaraçada em 26/08/2011, pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

INGRID FRANKLIN ARAUJO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 71, DE 30 ABRIL DE 2014

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

A INSPETORA-CHEFE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), em razão do processo nº 10074.720461/2014-04 , com fulcro nos artigos 4º, II, alínea "a", 6º, 7º, 8º, caput, e 9º, § 1º, II, todos da IN RFB nº 1.415/2013, a pessoa jurídica contratada SUBSEA7 SERVIÇOS DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 04.954.351/0001-92, mediante o estabelecimento matriz, extensivo a todas as suas filiais, até 31/12/2020, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0001-01.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Fica revogado o ADE nº 0409, de 03/12/2013, publicado no Diário Oficial da União em 05/12/2013.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

INGRID FRANKLIN ARAUJO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 29 DE ABRIL DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida pelo inciso II do art. 26 da Portaria SRF nº 3.518, de 03 de setembro de 2011, e considerando o que consta do processo nº 11128.002474/94-01, declara:

1. Fica prorrogado o prazo de alfandegamento das Instalações Portuárias de Uso Público, localizadas no Porto Organizado de Santos, situado no Cais do Saboó, s/nº - Ponto 1 - Pátios 1, 2 e 3 Santos/SP, administradas por TERMARES TERMINAIS MARÍTIMOS ESPECIALIZADOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 53.730.495/0001-70, nos termos da decisão judicial prolatada no processo nº 28274-03.2014.4.01.3400/DF, em 24/04/2014, ou seja, até novo pronunciamento judicial ou até a celebração de novo contrato de arrendamento.

2. O alfandegamento destina-se a operações de importação e exportação para cargas gerais, refrigeradas, químicas, conteinerizadas e desunitizadas no regime aduaneiro comum.

3. Cumpre ao interessado ressarcir ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437/75, em conformidade com o art. 22 do Decreto-Lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976.

4. Sem prejuízo de eventuais penalidades cabíveis, este alfandegamento poderá ser suspenso ou cancelado por aplicação de sanção administrativa, bem como poderá ser extinto a pedido do interessado e não impede a RFB de revê-lo para adequá-lo às normas aplicáveis.

5. Permanecem inalteradas e em vigor as demais disposições contidas no Ato Declaratório Executivo SRF nº 11, de 27 de fevereiro de 1997, publicado no D.O.U. de 03/03/1997.

6. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2014.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 22 DE ABRIL DE 2014

Declara nulo o ato de inscrição no CPF - Cadastro de Pessoa Física.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do Art. 302 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria Ministério da Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o disposto nos artigos 32, 33 e 34 da Instrução Normativa RFB nº 1042 de 10 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Tendo em vista o teor do processo administrativo fiscal n° 15971.720180/2013-62, que reconheceu a existência de fraude no ato de emissão do CPF, declarar a nulidade das inscrições: 410.012.548-80, 420.654.058-64 e 420.947.818-01.

Art.2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação

MARIA DE LOURDES MARTINS OLIVEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 13 DE MARÇO DE 2014

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, no uso da(s) atribuição(ões) que lhe conferem o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 31 da IN RFB 1042, de 10 de junho de 2010 e o que consta no processo no 13855.722713/2013-41, declara:

Art. 1º Fica cancelada a inscrição da pessoa física a seguir identificada, no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), conforme incisos I e III, do artigo 30 da IN RFB nº 1042/2010, devido à multiplicidade de inscrição para um mesmo contribuinte.

Nome	CPFs CANCELADOS
CARINA RAFAEL DE PAULA VEIGA	473.504.038-28

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

AMAURI FLORENTINO DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 13 DE MARÇO DE 2014

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, no uso da(s) atribuição(ões) que lhe conferem o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 31 da IN RFB 1042, de 10 de junho de 2010 e o que consta no processo no 13855.723042/2013-36, declara:

Art. 1º Fica cancelada a inscrição da pessoa física a seguir identificada, no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), conforme incisos I e III, do artigo 30 da IN RFB nº 1042/2010, devido à multiplicidade de inscrição para um mesmo contribuinte.

Nome	CPFs CANCELADOS
PEDRO HARUMI ISHIDA	416.803.338-44

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

AMAURI FLORENTINO DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 13 DE MARÇO DE 2014

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, no uso da(s) atribuição(ões) que lhe conferem o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 31 da IN RFB 1042, de 10 de junho de 2010 e o que consta no processo no 13855.723041/2013-91, declara:

Art. 1º Fica cancelada a inscrição da pessoa física a seguir identificada, no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), conforme incisos I e III, do artigo 30 da IN RFB nº 1042/2010, devido à multiplicidade de inscrição para um mesmo contribuinte.

Nome	CPFs CANCELADOS
CRISTINA LUCIA DE OLIVEIRA	398.179.518-04

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

AMAURI FLORENTINO DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 24 DE ABRIL DE 2014

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, no uso da(s) atribuição(ões) que lhe conferem o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 31 da IN RFB 1042, de 10 de junho de 2010 e o que consta no processo no 13855.721497/2013-17, declara:

Art. 1º Fica cancelada a inscrição da pessoa física a seguir identificada, no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), conforme incisos I e III, do artigo 30 da IN RFB nº 1042/2010, devido à multiplicidade de inscrição para um mesmo contribuinte.

Nome	CPFs CANCELADOS
ADRIANO BATISTA DE ANDRADE	994.157.201-15

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

AMAURI FLORENTINO DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 30 DE ABRIL DE 2014

Declara excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional - a pessoa jurídica que menciona.

Pelo presente ADE, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FRANCA-SP, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, considerando a competência que lhe confere o artigo 33 da Lei Complementar nº 123/2006, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 13855.721562/2014-95, declara:

Art.1º Fica a pessoa jurídica CALCADOS FERNANDES LTDA - ME, CNPJ nº 47.965.454/0001-60 excluída da opção pelo regime de arrecadação de tributos e contribuições de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 123/2006, denominado Simples Nacional, a partir de 01 de janeiro de 2009 e com impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido dessa Lei Complementar pelos próximos 10 (dez) anos-calendário seguintes, conforme fundamento consignado na Lei Complementar nº 123/2006, art. 28 e art. 29, inciso II, IV e VIII e §1º e 2º, tendo em vista os seguintes fatos: não fornecimento de informações sobre bens e movimentação financeira ao fisco; constituição da empresa por meio de interpostas pessoas; falta de escrituração, não permitindo a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária.

Art. 2º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Art. 3º Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do Simples Nacional tornar-se-á definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, e produzirá efeitos nos períodos ora estabelecidos.

RICARDO ALEXANDRE GRANDIZOLI

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 25 DE ABRIL DE 2014

IDENTIFICAÇÃO

Unidade 0810900 DRF RIBEIRÃO PRETO		Número do MFP 08.1.09.00-2014-00019-6
Contribuinte RODRIGUES BARIZZA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME		CPF/CNPJ 09.318.498/0001-00
Logradouro Rua João Penteado nº 2.060 - Conjunto 02		
Bairro Jardim América	Cidade Ribeirão Preto / SP	CEP 14.020-180

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP, no uso das suas atribuições e tendo em vista o disposto nos artigos 28 a 32 da Lei Complementar nº. 123, de 14 de Dezembro de 2006, e do que consta no Processo Administrativo nº. 15956.720347/2013-83, declara:

1. A exclusão da empresa RODRIGUES BARIZZA CONSTR.E INCORP.LTDA - ME, CNPJ nº. 09.318.498/0001-00, situada na Rua João Penteado nº 2060, Conjunto 02, Jardim América - Ribeirão Preto (SP), CEP 14.020-180, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, de que trata a Lei Complementar nº. 123 de 14 de Dezembro de 2006, na condição de Microempresa, tendo em vista ter reiteradamente praticado infrações ao disposto nessa Lei Complementar.

2. A exclusão surtirá efeito a partir de 01/01/2009.

3. Será de 10 (dez) anos o prazo de impedimento de opção pelo regime diferenciado e favorecido da Lei Complementar.

Poderá a empresa, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste ADE, manifestar por escrito sua inconformidade ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Não havendo manifestação nesse prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva, sem prejuízo da imediata vigência do presente Ato Declaratório Executivo.

E, para constar e surtir os efeitos legais publique-se o presente ADE na forma da lei.

JOSÉ CÉSAR AGOSTINHO COSTA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 30, de 23 de abril de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 28 de abril de 2014, Seção 1, pág. 28, onde se lê: "... com fundamento no artigo 27, inciso II, ..." leia-se "... com fundamento no artigo 33, inciso II, ...".

SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32, DE 29 DE ABRIL DE 2014

Declara inaptidão de inscrição de pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DRF/SJC/SP, no uso da competência delegada e especificada pelo Artigo 3º, Inciso XI da Portaria DRF/SJC Nº 75 de 12/05/2011, com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, e considerando o constante do processo administrativo nº 16062.720293/2013-83, resolve declarar:

Art.1º INAPTIDÃO da inscrição da empresa SUTUREX DO BRASIL COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MÉDICO-CIRÚRGICOS LTDA., CNPJ 08.233.563/0001-31, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, com fundamento nos artigos 37 e 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, por não haver a empresa sido localizada no endereço constante da base do CNPJ.

Art.2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 04/10/2013 para a empresa, nos termos do processo supracitado; não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado os documentos emitidos pela pessoa jurídica a partir da data da publicação deste ato

CARLOS SEIJI MATUBARA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 29 DE ABRILDE 2014

Declara inaptidão de inscrição de pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DRF/SJC/SP, no uso da competência delegada e especificada pelo Artigo 3º, Inciso XI da Portaria DRF/SJC Nº 75 de 12/05/2011, com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, e considerando o constante do processo administrativo nº 13864.720059/2014-11, resolve declarar:

Art.1º INAPTIDÃO da inscrição da empresa SANTA LIMP SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA., CNPJ 00.628.595/0001-24, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, com fundamento nos artigos 37 e 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, por não haver a empresa sido localizada no endereço constante da base do CNPJ.

Art.2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 08/11/2012 para a empresa, nos termos do processo supracitado; não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado os documentos emitidos pela pessoa jurídica a partir da data da publicação deste ato.

CARLOS SEIJI MATUBARA

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 69, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013 e o constante do processo administrativo nº 13811.720.456/2014-09, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013.

Nome empresarial: NET SERVICOS DE COMUNICAÇÃO S/A

Nº Inscrição no CNPJ: 00.108.786/0001-65

Portaria de Aprovação: PORTARIA nº 01, de 7 de janeiro de 2014 (DOU: 08/01/2014).

Art. 2º A suspensão de que tratam os arts. 2º e 3º da IN RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013, alcança as operações realizadas entre a data da habilitação ao regime e 29 de dezembro de 2016, pela pessoa jurídica titular do projeto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 70, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013 e o constante do processo administrativo nº 13811-720.457/2014-45, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013.

Nome empresarial: NET SERVICOS DE COMUNICAÇÃO S/A

Nº Inscrição no CNPJ: 00.108.786/0001-65

Portaria de Aprovação: PORTARIA nº 08, de 13 de janeiro de 2014 (DOU: 14/01/2014)

Art. 2º A suspensão de que tratam os arts. 2º e 3º da IN RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013, alcança as operações realizadas entre a data da habilitação ao regime e 30 de dezembro de 2016, pela pessoa jurídica titular do projeto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 71, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013 e o constante do processo administrativo nº 13811-720.458/2014-90, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013.

Nome empresarial: NET SERVICOS DE COMUNICAÇÃO S/A

Nº Inscrição no CNPJ: 00.108.786/0001-65

Portaria de Aprovação: PORTARIA nº 06, de 10 de janeiro de 2014 (DOU: 13/01/2014).

Art. 2º A suspensão de que tratam os arts. 2º e 3º da IN RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013, alcança as operações realizadas entre a data da habilitação ao regime e 29 de dezembro de 2016, pela pessoa jurídica titular do projeto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 72, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013 e o constante do processo administrativo nº 13811-720.459/2014-34, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013.

Nome empresarial: NET SERVICOS DE COMUNICAÇÃO S/A

Nº Inscrição no CNPJ: 00.108.786/0001-65

Portaria de Aprovação: PORTARIA nº 05, de 08 de janeiro de 2014 (DOU: 09/01/2014)

Art. 2º A suspensão de que tratam os arts. 2º e 3º da IN RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013, alcança as operações realizadas entre a data da habilitação ao regime e 29 de dezembro de 2016, pela pessoa jurídica titular do projeto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 73, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013 e o constante do processo administrativo nº 13811.720.460/2014-69, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013.

Nome empresarial: NET SERVICOS DE COMUNICAÇÃO S/A

Nº Inscrição no CNPJ: 00.108.786/0001-65

Portaria de Aprovação: PORTARIA nº 03, de 08 de janeiro de 2014 (DOU: 09/01/2014).

Art. 2º A suspensão de que tratam os arts. 2º e 3º da IN RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013, alcança as operações realizadas entre a data da habilitação ao regime e 18 de dezembro de 2016, pela pessoa jurídica titular do projeto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 61, DE 8 DE ABRIL DE 2014

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
OUTDOOR SUPPLY LTDA.	01.323.713/0001-59	19515.721077/2012-97

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação nº 6, de 12 de fevereiro de 2014, publicado no DOU nº 33, de 17 de fevereiro de 2014, pág. 129, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 65, DE 15 DE ABRIL DE 2014

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 299 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro nos artigos 27, IV, 31 e 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
METALGEAR FERRAGENS LTDA.	02.512.030/0001-02	19515.720335/2014-80

Art. 2º A presente baixa de ofício baseia-se em informação do órgão de registro competente - Junta Comercial do Estado de São Paulo, no qual o registro foi cancelado, em 21/09/2012, por determinado judicial contida no processo judicial 0004518-62.2009.4058400, em trâmite na 1ª Vara Federal da Justiça Federal de Natal (RN).

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 72, DE 17 DE ABRIL DE 2014

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
RII CONSTRUTORA LTDA.	52.642.436/0001-88	19515.723105/2013-91

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação nº 11, de 18 de fevereiro de 2014, publicado no DOU nº 38, de 24 de fevereiro de 2014, pág. 104, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVOS Nº 151, DE 29 DE ABRIL DE 2014

Autoriza o fornecimento de selos de controle de IPI para importação de bebidas.

O CHEFE DO SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere inciso II do artigo 3º da Portaria DEFIS/SPO nº 45 de 06 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 10 de março de 2014, considerando o disposto no inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432 de 26 de dezembro de 2013 e o que consta do processo 19515.720401/2014-11, resolve:

Artigo 1º - Autorizar o fornecimento de 1.740 (um mil, setecentos e quarenta) selos de controle código TIPI 2208.30, cor amarelo, tipo Uísque, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, ao estabelecimento da empresa INTERFOOD IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 36.357.994/0002-26, para os produtos e quantidades abaixo informados:

Marca Comercial	Características do Produto	Qtde de Caixas	Total de Un.
WHISKY LAPHROAIG QUARTER	Caixas com 6 garrafas de 700 ml	40 caixas	240
WHISKY LAPHROAIG 10 ANOS	Caixas com 12 garrafas de 750 ml	100 caixas	1.200
WHISKY LAPHROAIG 18 ANOS	Caixas com 6 garrafas de 750 ml	50 caixas	300

Artigo 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, e substitui o ADE nº 60/2014.

FERNANDO RODRIGO POLI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

Concede à empresa que especifica, inscrição no registro especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, as cooperativas de produtores, os estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas e sobre o selo de controle a que estão sujeitos esses produtos, sob os números 09204/0050 e 09204/0051 - de que trata a Instrução Normativa RFB n° 1.432, de 26 de dezembro de 2013;

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Blumenau, usando da atribuição que lhe confere o artigo 3º da Instrução Normativa RFB n° 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 13971.724329/2013-57 declara:

Artigo 1º - A empresa GUSTARE IMPORTADORA LTDA, CNPJ 17.977.367/0001-62, localizada na Avenida Martin Luther, 111 - sala 210, Bairro Vitor Konder, CEP 89012-010, em Blumenau /SC, está inscrita no registro especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, as cooperativas de produtores, os estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas e sobre o selo de controle a que estão sujeitos esses produtos, nas atividades de ATACADISTA e IMPORTADOR sob os números 09204/0050 e 09204/0051 respectivamente - de que trata a Instrução Normativa RFB n° 1.432, de 26 de dezembro de 2013.

Parágrafo único - A manutenção da inscrição fica condicionada ao cumprimento das disposições previstas na Instrução Normativa RFB n° 1.432, de 26 de dezembro de 2013, podendo ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, nas hipóteses nela indicadas.

Artigo 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JAIME BÖGER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 64, DE 29 DE ABRIL DE 2014

Anula inscrição no CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA - PR, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III do artigo 224, III e IX do artigo 302 e VI do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012 publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto no artigo 33, inciso II e §§, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.429 de 23 de dezembro de 2013 resolve:

Artigo único. Declarar as nulidades das inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) abaixo identificadas, tendo em vista a constatação de vício no ato de inscrição praticado perante o CNPJ, conforme apurado nos respectivos processos administrativos fiscais.

CONTRIBUINTE	CNPJ	PROCESSO	DATA DE EFEITO
CLAUDIANE TETAR FERREIRA 00686772946	19.552.584/0001-36	19985.721002/2014-31	20/01/2014
ANDREIA SILVA DE OLIVEIRA 00619023902	11.829.651/0001-05	19985.720891/2014-10	17/04/2010

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 96, DE 30 DE ABRIL 2014

Concede registro especial obrigatório para estabelecimento importador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e de acordo com o processo administrativo nº 11516.720818/2014-62, declara:

I - Inscrita no Registro especial como estabelecimento importador de bebidas alcoólicas, sob o número 09201/139, o estabelecimento da empresa SERRA MORENA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, CNPJ nº 57.149.643/0003-80, situada na Rua Doutor Pedro Ferreira, nº 155, Andar 15, Sala 1506, Centro, Itajaí/SC, CEP 88.301-030.

II - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LAGES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Registro especial obrigatório dos estabelecimentos produtores, engarrafadores, atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LAGES, no uso das suas atribuições que lhe confere o art. 314, VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria Nº 203 de 14/05/2012, e tendo em vista o Processo Administrativo Nº 13984.721.610/2013-99, resolve:

Artigo Único. Declarar, com fundamento no art. 3º da IN SRF Nº 1.432, de 26 de dezembro de 2014, CONCEDIDO o REGISTRO ESPECIAL para IMPORTADOR de bebidas alcoólicas, sob o número 09205/0015 referente ao estabelecimento da empresa G.F.G. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 17.496.735/0001-50, situado à Rua Prudente de Moraes, 366, CEP 88523-300, bairro Coral, LAGES (SC).

CARLOS ALBERTO PADLIPSKAS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA GROSSA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 29 DE ABRIL DE 2014

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA GROSSA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa, no endereço: Av. Visconde de Taunay, 1.051, CEP: 84.051-902, Ponta Grossa - Pr.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZA HELENA M. SOUZA LESSA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).
Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.
Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas:

01.461.959/0001-97	78.071.271/0001-25	80.031.263/0001-05
02.470.725/0001-79	79.322.343/0001-22	80.591.225/0001-07
72.379.399/0001-74	79.571.667/0001-02	82.187.824/0001-87
77.143.402/0001-70	79.604.658/0001-62	85.043.198/0001-43

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA MARIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 30 DE ABRIL DE 2014

Concede Registro Especial de Bebidas para Importador.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA MARIA - (RS), no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto no inciso IV, § 1º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e o despacho exarado no processo 11060.721489/2014-72, declara:

Art. 1º Está inscrito no Registro Especial de Bebidas sob o nº 10103/056, como importador, o estabelecimento da empresa Vinhedos Cerro da Trindade Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 04.569.541/0001-96, situado em Cerro Trindade 1º distrito no município de Santana do Livramento - RS.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ARAQUEM FERREIREIRA BRUM

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL SUBSECRETARIA DE CONTABILIDADE PÚBLICA

PORTARIA Nº 215, DE 30 DE ABRIL DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DE CONTABILIDADE PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe foi delegada na Portaria STN nº 281, de 29 de abril de 2011, e

Considerando o disposto no § 3º do art. 165 da Constituição Federal;

Considerando o estabelecido nos arts. 2º, 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

Considerando o disposto no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, e no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, complementadas pelo disposto no incisos I do art. 24 do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, e no inciso XIV do art. 21 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio da Secretaria do Tesouro Nacional na Internet, por meio do endereço https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/contabilidade-publica/principais-publicacoes/relatorios/603, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal, de acordo com a Portaria nº 637, de 18 de outubro de 2012, da STN, com informações realizadas e registradas no SIAFI pelos órgãos e entidades da Administração Pública, relativo ao mês de março de 2014, e outros demonstrativos da execução orçamentária e respectivas notas explicativas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILVAN DA SILVA DANTAS

SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 203, DE 22 DE ABRIL DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, série B, NTN-B, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 22.04.2014;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h00 às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h15, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 23.04.2014;

V - data da liquidação financeira: 23.04.2014;

VI - data-base das NTN-B: 15.07.2000;

VII - critério de seleção das propostas: serão aceitas todas as propostas com cotações iguais ou superiores à cotação mínima aceita, a qual será aplicada a todas as propostas vencedoras;

VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

IX - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

X - quantidade para o público: até 800.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

XI - características da emissão:

a) Grupo I:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R$)	Adquirente
NTN-B	760199	15.05.2019	6,0%	1.848	Até 500.000	1.000,000000	Público
NTN-B	760199	15.05.2023	6,0%	3.309	Até 500.000	1.000,000000	Público

b) Grupo II:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R$)	Adquirente
NTN-B	760199	15.08.2030	6,0%	5.958	Até 300.000	1.000,000000	Público
NTN-B	760199	15.08.2040	6,0%	9.611	Até 300.000	1.000,000000	Público
NTN-B	760199	15.08.2050	6,0%	13.263	Até 300.000	1.000,000000	Público

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-B poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinqüenta títulos.

Art. 3º Para fins de liquidação financeira do leilão, o valor nominal das NTN-B atualizado até a respectiva data de liquidação financeira mencionada no Art.1º, inciso V, a ser considerado para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Código Selic	Data-base	VNA
NTN-B	760199	15.07.2000	2.419,497408

Art. 4º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de NTN-B com as características apresentadas abaixo, pela cotação de venda apurada na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 22.04.2014;

II - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

III - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

IV - data da liquidação financeira: 23.04.2014;

V - características da emissão:

a) Grupo I:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R$)
NTN-B	760199	15.05.2019	6,0%	1.848	Até 100.000	1.000,000000
NTN-B	760199	15.05.2023	6,0%	3.309	Até 100.000	1.000,000000

b) Grupo II:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R$)
NTN-B	760199	15.08.2030	6,0%	5.958	Até 60.000	1.000,000000
NTN-B	760199	15.08.2040	6,0%	9.611	Até 60.000	1.000,000000
NTN-B	760199	15.08.2050	6,0%	13.263	Até 60.000	1.000,000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial, em cada grupo, se pelo menos 50% do volume ofertado no respectivo grupo for vendido ao público.

Art. 5º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial a que se refere o art. 4º, corresponderá a 20% (vinte por cento) da quantidade ofertada ao público na oferta pública de que trata o art. 1º e obedecerá à mesma distribuição percentual verificada entre os títulos vendidos.

§ 1º. A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinqüenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinqüenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

§ 2º. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 212, DE 29 DE ABRIL DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN n° 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de Notas do Tesouro Nacional, Série B, NTN-B e de Notas do Tesouro Nacional, Série B Principal, NTN-B Principal, a serem colocadas na carteira de títulos do Tesouro Nacional, destinadas à oferta pública para pessoas físicas pela Internet (TESOURO DIRETO), observadas as seguintes condições:

Título	Data de Emissão	Data do Vencimento	Quantidade	Data-base	Valor Nominal na data-base (em R$)	Taxa de Juros (a. a.)
NTN-B Principal	29.04.2014	15.05.2019	500.000	15.07.2000	R$ 1.000,000000	Não há
NTN-B	29.04.2014	15.08.2020	500.000	15.07.2000	R$ 1.000,000000	6% a.a.
NTN-B	29.04.2014	15.05.2035	500.000	15.07.2000	R$ 1.000,000000	6% a.a.

Art. 2º As características de rendimento, pagamento de principal e de juros e modalidade obedecerão àquelas definidas no Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 213, DE 29 DE ABRIL DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de compra de Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - participantes da oferta pública de compra: restrita às instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010;

II - data do acolhimento das propostas e do leilão: 30.04.2014;

III - horário para acolhimento das propostas: de 11h00 às 11h30;

IV - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h00, por intermédio do Banco Central do Brasil;

V - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VI - data da liquidação financeira: 02.05.2014;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo OFDEALERS, nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas);

IX - quantidade para o público: até 150.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

X - características da compra:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R$)
NTN-F	950199	01.01.2023	10,0%	3.166	Até 150.000	1.000,000000
NTN-F	950199	01.01.2025	10,0%	3.897	Até 150.000	1.000,000000

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 216, DE 30 DE ABRIL DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, no uso da competência que lhe confere o artigo 1º da Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, resolve:

Art. 1° Divulgar os valores nominais atualizados (VNA) e juros para os seguintes títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna - DPMFI, decorrentes de dívidas securitizadas:

ATIVO	DATA DE ANIVERSÁRIO	VNA E JUROS NA DATA DE ANIVERSÁRIO EM R$
BNCC920116	16/04/2014	54,994348
CVSA970101	01/04/2014	1.810,590000
CVSB970101	01/04/2014	1.437,510000
CVSC970101	01/04/2014	1.810,590000
CVSD970101	01/04/2014	1.437,510000
ESTA980625	25/03/2014	81,620000
ESTF980615	15/04/2014	415,620000
ESTI980815	15/04/2014	969,800000
JUST920116	16/04/2014	54,992995
NUCL910801	30/04/2014	120,357044
SUMA920199	16/04/2014	54,994348

Art. 2º Os valores nominais atualizados (VNA) e juros elencados no artigo anterior referem-se à ocorrência da última data de aniversário dos respectivos títulos.

Art. 3º Os valores nominais atualizados (VNA) das seguintes Notas do Tesouro Nacional - NTN, das Letras Financeiras do Tesouro - LFT e dos Certificados do Tesouro Nacional - CFT, para o dia de referência em abril de 2014, são os seguintes:

TÍTULO	DATA DE REFERÊNCIA	EMISSÃO	BASE	VENCIMENTO	VNA
CDP	01/04/2014	21/09/2000		21/09/2030	884,64
CDP	01/04/2014	17/02/2000		17/02/2030	898,70
CDP	01/04/2014	18/11/1999		18/11/2029	904,00
CDP	01/04/2014	23/09/1999		23/09/2029	940,95
CDP	01/04/2014	18/06/1999		18/06/2029	958,42
CDP	01/04/2014	22/04/1999		22/04/2029	957,52
CDP	01/04/2014	29/12/1998		29/12/2028	990,73
CDP	01/04/2014	17/12/1998		17/12/2028	997,33
CDP	01/04/2014	15/10/1998		15/10/2028	996,67
CDP	01/04/2014	20/08/1998		20/08/2028	1.020,65
CDP	01/04/2014	19/03/1998		19/03/2028	1.084,84
CDP	01/04/2014	22/03/2001		22/03/2031	879,29
CDP	01/04/2014	17/05/2001		17/05/2031	880,78
CDP	01/04/2014	28/03/2002		28/03/2032	889,03
CDP	01/04/2014	16/08/2001		16/08/2031	877,29
CFT-A1	01/04/2014	15/01/2000		diversos	3.068,64
CFT-A1	01/04/2014	15/09/1999		diversos	3.292,99
CFT-A1	01/04/2014	15/09/1998		15/09/2028	3.709,12
CFT-A4	01/04/2014	15/07/2000		diversos	2.974,52
CFT-A4	01/04/2014	15/12/1999		diversos	3.106,46
CFT-A5	01/04/2014	15/09/2001	15/07/2000	15/09/2024	1.860,97
CFT-A5	01/04/2014	15/04/2000		15/01/2016	671,49
CFT-B	01/04/2014	01/01/2006		01/01/2036	1,086980
CFT-B	01/04/2014	01/01/2005		01/01/2035	1,117780
CFT-B	01/04/2014	01/01/2004		01/01/2034	1,138106
CFT-B	01/04/2014	01/01/2003		01/01/2033	1,191012
CFT-B	01/04/2014	01/01/2002	01/07/2000	01/01/2032	1,224391
CFT-B	01/04/2014	01/01/2001		01/01/2031	1,252371
CFT-B	01/04/2014	01/01/2000		01/01/2030	1,278625
CFT-B	01/04/2014	01/12/1999		01/12/2029	1,282458
CFT-B	01/04/2014	01/11/1999		01/11/2029	1,285020
CFT-B	01/04/2014	01/10/1999		01/10/2029	1,287931
CFT-B	01/04/2014	01/08/1999		01/08/2029	1,295231
CFT-B	01/04/2014	01/06/1999		01/06/2029	1,303067
CFT-B	01/04/2014	01/01/1999		01/01/2029	1,351884
CFT-B	01/04/2014	01/11/1998		01/11/2028	1,370291
CFT-B	01/04/2014	01/01/1998		01/01/2028	1,457248
CFT-B	01/04/2014	01/12/1997		01/12/2027	1,476316
CFT-B	01/04/2014	01/01/1997		01/01/2027	1,599840
CFT-D1	01/04/2014	19/04/2002	01/07/2000	01/05/2031	1.257,22
CFT-D5	01/04/2014	15/04/2000		15/01/2016	281,55
CFT-E	01/04/2014	diversos	01/07/2000	diversos	3,004636
CFT-E	01/04/2014	01/10/2003	01/07/2000	01/10/2016	2.217,79
CFT-E	01/04/2014	01/09/2003	01/07/2000	01/09/2016	2.240,34
CFT-E	01/04/2014	01/06/2001		01/06/2031	2,728727
CFT-E	01/04/2014	01/04/2001		01/04/2031	2,779810
CFT-E	01/04/2014	01/12/2000		01/12/2030	2,837049
CFT-E5	01/04/2014	01/06/2002	01/07/2000	01/03/2022	1.625,07
CTN	01/04/2014	01/08/2004		01/08/2024	537,33
CTN	01/04/2014	01/07/2004		01/07/2024	549,52
CTN	01/04/2014	01/06/2004		01/06/2024	562,37
CTN	01/04/2014	01/04/2004		01/04/2024	587,63
CTN	01/04/2014	01/03/2004		01/03/2024	599,91
CTN	01/04/2014	01/02/2004		01/02/2024	609,81
CTN	01/04/2014	01/09/2003		01/09/2023	662,26
CTN	01/04/2014	01/08/2003		01/08/2023	671,10
CTN	01/04/2014	01/07/2003		01/07/2023	674,64
CTN	01/04/2014	01/06/2003		01/06/2023	674,22
CTN	01/04/2014	01/05/2003		01/05/2023	678,82
CTN	01/04/2014	01/04/2003		01/04/2023	691,58
CTN	01/04/2014	01/03/2003		01/03/2023	708,87
CTN	01/04/2014	01/02/2003		01/02/2023	731,94
CTN	01/04/2014	01/01/2003		01/01/2023	756,09
CTN	01/04/2014	01/12/2002		01/12/2022	791,88
CTN	01/04/2014	01/11/2002		01/11/2022	840,87
CTN	01/04/2014	01/10/2002		01/10/2022	881,74
CTN	01/04/2014	01/09/2002		01/09/2022	911,45
CTN	01/04/2014	01/08/2002		01/08/2022	941,46
CTN	01/04/2014	01/07/2002		01/07/2022	968,95
CTN	01/04/2014	01/06/2002		01/06/2022	993,21
CTN	01/04/2014	01/05/2002		01/05/2022	1.010,92
CTN	01/04/2014	01/04/2002		01/04/2022	1.026,21
CTN	01/04/2014	01/03/2002		01/03/2022	1.036,90
CTN	01/04/2014	01/02/2002		01/02/2022	1.047,37
CTN	01/04/2014	01/01/2002		01/01/2022	1.061,12
CTN	01/04/2014	01/12/2001		01/12/2021	1.073,58
CTN	01/04/2014	01/11/2001		01/11/2021	1.095,69
CTN	01/04/2014	01/10/2001		01/10/2021	1.119,10
CTN	01/04/2014	01/09/2001		01/09/2021	1.133,18
CTN	01/04/2014	01/08/2001		01/08/2021	1.159,76
CTN	01/04/2014	01/07/2001		01/07/2021	1.188,15
CTN	01/04/2014	01/06/2001		01/06/2021	1.211,20
CTN	01/04/2014	01/05/2001		01/05/2021	1.233,25
CTN	01/04/2014	01/04/2001		01/04/2021	1.257,39
CTN	01/04/2014	01/03/2001		01/03/2021	1.276,51
CTN	01/04/2014	01/02/2001		01/02/2021	1.291,53
CTN	01/04/2014	01/01/2001		01/01/2021	1.311,88
CTN	01/04/2014	01/12/2000		01/12/2020	1.332,70
CTN	01/04/2014	01/11/2000		01/11/2020	1.349,23
CTN	01/04/2014	01/10/2000		01/10/2020	1.367,27
CTN	01/04/2014	01/09/2000		01/09/2020	1.396,20
CTN	01/04/2014	01/08/2000		01/08/2020	1.443,06
CTN	01/04/2014	01/07/2000		01/07/2020	1.479,66
CTN	01/04/2014	01/06/2000		01/06/2020	1.506,48
CTN	01/04/2014	01/05/2000		01/05/2020	1.525,39
CTN	01/04/2014	01/04/2000		01/04/2020	1.543,46
CTN	01/04/2014	01/03/2000		01/03/2020	1.560,49
CTN	01/04/2014	01/02/2000		01/02/2020	1.580,86
CTN	01/04/2014	01/01/2000		01/01/2020	1.615,59
CTN	01/04/2014	01/12/1999		01/12/2019	1.660,37
CTN	01/04/2014	01/11/1999		01/11/2019	1.716,12
CTN	01/04/2014	01/10/1999		01/10/2019	1.761,94
CTN	01/04/2014	01/09/1999		01/09/2019	1.804,38
CTN	01/04/2014	01/08/1999		01/08/2019	1.849,92
CTN	01/04/2014	01/07/1999		01/07/2019	1.896,39
CTN	01/04/2014	01/06/1999		01/06/2019	1.921,31
CTN	01/04/2014	01/05/1999		01/05/2019	1.933,93
CTN	01/04/2014	01/04/1999		01/04/2019	1.966,16
CTN	01/04/2014	01/03/1999		01/03/2019	2.041,11
CTN	01/04/2014	01/02/1999		01/02/2019	2.134,86
CTN	01/04/2014	01/01/1999		01/01/2019	2.173,18
CTN	01/04/2014	01/12/1998		01/12/2018	2.203,66
CTN	01/04/2014	01/11/1998		01/11/2018	2.217,48
CTN	01/04/2014	01/10/1998		01/10/2018	2.240,26
CTN	01/04/2014	01/09/1998		01/09/2018	2.259,61
CTN	01/04/2014	01/08/1998		01/08/2018	2.277,51
CTN	01/04/2014	01/07/1998		01/07/2018	2.295,28
CTN	01/04/2014	01/06/1998		01/06/2018	2.325,93
CTN	01/04/2014	01/05/1998		01/05/2018	2.351,19
LFT	01/04/2014	diversos	01/07/2000	diversos	6.040,105341
LFT-A	01/04/2014	04/05/2000		04/05/2015	502,928586
LFT-A	01/04/2014	22/12/1999		22/12/2014	344,712014
LFT-A	01/04/2014	01/12/1999		01/12/2014	309,647512

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

LFT-A	01/04/2014	25/08/1999		25/08/2014	202,762892	NTN-P	01/04/2014	01/01/2006	01/01/2022	1,086980
LFT-A	01/04/2014	02/08/1999		02/08/2014	205,251772	NTN-P	01/04/2014	01/01/2005	01/01/2021	1,117780
LFT-A	01/04/2014	05/05/1999		05/05/2014	86,441894	NTN-P	01/04/2014	01/01/2004	01/01/2020	1,138106
LFT-B	01/04/2014	06/09/2000	01/07/2000	06/09/2015	6.040,105341	NTN-P	21/04/2014	21/03/2003	21/03/2018	1,176155
NTN-A3	01/04/2014	10/12/1997		15/04/2024	2.034,705988	NTN-P	19/04/2014	19/04/2002	19/04/2017	1,216613
NTN-A6	01/04/2014	15/10/2000		15/04/2014	57,648369	NTN-P	04/04/2014	04/12/2001	04/12/2016	1,227746
NTN-B	15/04/2014	diversos	15/07/2000	diversos	2.414,425685	NTN-P	15/04/2014	15/02/2001	15/02/2016	1,252600
NTN-C	01/04/2014	diversos	01/07/2000	diversos	3.004,636860	NTN-P	28/04/2014	28/12/2000	28/12/2015	1,253334
NTN-I	15/04/2014	diversos	01/07/2000	diversos	1,227555	NTN-P	28/04/2014	28/09/2000	28/09/2015	1,257890
NTN-I	01/04/2014	15/02/2001		diversos	1,137528	NTN-P	16/04/2014	16/06/2000	16/06/2015	1,266102
NTN-I	01/04/2014	15/11/2000		diversos	1,164034	NTN-P	28/04/2014	28/12/1999	28/12/2014	1,280428
NTN-I	01/04/2014	15/10/2000		diversos	1,206032	NTN-P	17/04/2014	17/11/1999	17/11/2014	1,286617
NTN-I	01/04/2014	15/09/2000		diversos	1,235464	NTN-P	09/04/2014	09/07/1999	09/07/2014	1,294857
NTN-I	01/04/2014	15/10/1999		diversos	1,151771	NTN-P	15/04/2014	15/06/1999	15/06/2014	1,304247
NTN-I	01/04/2014	15/09/1999		diversos	1,195899	NTN-P	24/04/2014	24/05/1999	24/05/2014	1,301016
NTN-I	01/04/2014	15/07/1999		diversos	1,249654	NTN-P	26/04/2014	26/04/1999	26/04/2014	1,310920
NTN-I	01/04/2014	15/05/1999		diversos	1,365721					
NTN-P	01/04/2014	01/01/2011		01/01/2027	1,018912					
NTN-P	01/04/2014	01/01/2009		01/01/2025	1,033204					
NTN-P	01/04/2014	01/01/2008		01/01/2024	1,050095					

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 217, DE 30 DE ABRIL DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 30.04.2014;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h00 às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h00, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 02.05.2014;

V - data da liquidação financeira: 02.05.2014;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R$)	Adquirente
LTN	100000	01.10.2014	152	4.000.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.04.2016	700	750.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.01.2018	1.340	3.500.000	1.000,000000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinqüenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 30.04.2014;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 02.05.2014;

V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R$)
LTN	100000	01.10.2014	152	800.000	1.000,000000
LTN	100000	01.04.2016	700	150.000	1.000,000000
LTN	100000	01.01.2018	1.340	700.000	1.000,000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinqüenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinqüenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 218, DE 30 DE ABRIL DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 30.04.2014;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h00 às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h00, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 02.05.2014;

V - data da liquidação financeira: 02.05.2014;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R$)	Adquirente
NTN-F	950199	01.01.2021	10,0%	2.436	750.000	1.000,000000	Público
NTN-F	950199	01.01.2025	10,0%	3.897	2.500.000	1.000,000000	Público

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinqüenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de NTN-F com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 30.04.2014;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 02.05.2014;

V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R$)
NTN-F	950199	01.01.2021	10,0%	2.436	150.000	1.000,000000
NTN-F	950199	01.01.2025	10,0%	3.897	500.000	1.000,000000

§ 1º. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

§ 2º. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinqüenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinqüenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS

PORTARIA Nº 214, DE 30 DE ABRIL DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26 do ANEXO I do Decreto nº 7.482 de 16 de maio de 2011, tendo em vista o disposto no art. 2º, parágrafo único da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, no art. 1º, da Lei nº 11.533, de 25 de outubro de 2007, no art. 7º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, nos arts. 2º e 3º da Lei nº 12.348 de 15 de dezembro de 2010, no art. 6º da Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013, e na Portaria STN nº 693, de 20 de dezembro de 2010, torna público:

Art. 1º Os valores da Receita Líquida Real (RLR) dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios a serem utilizados como base de cálculo dos pagamentos a serem efetuados no mês de maio de 2014.

R$ 1,00

ESTADOS	R.L.R. MÉDIA MENSAL
ACRE	288.493.041,16
ALAGOAS	424.351.039,46
AMAPÁ	234.821.819,25
AMAZONAS	837.065.685,36
BAHIA	1.730.743.395,66
CEARÁ	1.037.357.128,26
DISTRITO FEDERAL	1.105.163.974,12
ESPÍRITO SANTO	829.353.832,20
GOIÁS	999.492.501,58
MARANHÃO	732.378.814,59
MATO GROSSO	709.922.460,59
MATO GROSSO DO SUL	512.790.288,94
MINAS GERAIS	3.093.262.304,18
PARÁ	1.078.236.326,67
PARAÍBA	536.320.821,41
PARANÁ	1.912.795.889,50
PERNAMBUCO	1.173.098.744,17
PIAUÍ	522.879.281,08
RIO DE JANEIRO	3.626.647.517,58
RIO GRANDE DO NORTE	559.044.608,47
RIO GRANDE DO SUL	1.818.269.621,77
RONDÔNIA	375.925.420,99
RORAIMA	183.256.540,18
SANTA CATARINA	1.231.447.662,25
SÃO PAULO	8.876.503.869,26
SERGIPE	434.843.348,62
TOCANTINS	404.452.123,30

R$ 1,00

MUNICÍPIOS	R.L.R. MÉDIA MENSAL
Apucarana/PR	FALTAM DADOS
Bacabal/MA	FALTAM DADOS
Bauru/SP	FALTAM DADOS
Blumenau/SC	42.390.568,06
Campina Grande/PB	25.154.823,67
Coelho Neto/MA	FALTAM DADOS
Cristalina/GO	FALTAM DADOS
Diadema/SP	FALTAM DADOS
Guarapuava/PR	FALTAM DADOS
Juazeiro/BA	FALTAM DADOS
Maringá/PR	FALTAM DADOS
Porto Seguro/BA	FALTAM DADOS
Rio de Janeiro/RJ	1.187.195.485,23
São Carlos/SP	FALTAM DADOS
São Paulo/SP	2.551.750.458,52
Umuarama/PR	FALTAM DADOS
Valinhos/SP	23.697.285,88

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

§ 1º A apuração da Receita Líquida Real dos Municípios se restringe àqueles que não foram relacionados no Anexo I ou no Anexo II da Portaria STN nº 693, de 20 de dezembro de 2010, e que possuem contrato de refinanciamento de dívidas firmado com a União, ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e/ou da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

§ 2º A situação "Faltam Dados" no campo do valor da Receita Líquida Real indica que o Município não apresentou a documentação necessária ao respectivo cálculo, conforme estabelece o contrato de refinanciamento de dívidas firmado com a União, ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, e/ou da Lei nº 8.727, de 1993.

Art. 2º Fica mantido o cálculo das deduções do Fundo Estadual de Combate a Pobreza para a apuração da RLR do Estado do Rio de Janeiro até a apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de esclarecimentos formulado por intermédio das Petições nº 53.262/2012 e nº 3.959/2014 da Advocacia-Geral da União.

Art. 3º As retificações dos valores da Receita Liquida Real das unidades da Federação, tendo em vista alterações nas apurações.

R$ 1,00

ALAGOAS			
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
abr/13	163 de 28/03/13	379.556.422,91	378.344.297,57
mai/13	233 de 29/04/13	384.620.242,14	384.879.088,91
jun/13	294 de 29/05/13	384.886.009,78	386.374.949,37
jul/13	370 de 27/06/13	387.348.022,52	387.350.992,05
ago/13	433 de 30/07/13	391.688.523,65	391.804.411,52
set/13	490 de 29/08/13	394.483.610,19	394.607.913,01
out/13	549 de 27/09/13	394.629.937,87	394.742.019,43
nov/13	599 de 30/10/13	400.468.535,08	400.636.102,81
dez/13	659 de 28/11/13	404.585.645,95	404.866.603,63
jan/14	700 de 30/12/13	409.143.846,49	409.090.335,50
fev/14	51 de 30/01/14	408.771.255,89	409.060.774,21

R$ 1,00

AMAZONAS			
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
abr/14	141 de 28/03/14	823.909.965,17	822.559.690,04

R$ 1,00

CEARÁ			
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
set/13	51 de 30/01/14	959.407.416,99	959.428.041,56
out/13	51 de 30/01/14	966.921.673,72	966.942.298,29
nov/13	51 de 30/01/14	979.889.346,41	979.909.970,98
dez/13	51 de 30/01/14	994.642.249,07	994.662.873,65
jan/14	51 de 30/01/14	1.003.697.170,55	1.003.717.795,12
fev/14	51 de 30/01/14	1.014.204.456,25	1.014.225.080,83
mar/14	103 de 27/02/14	1.008.460.774,00	1.007.246.304,22
abr/14	141 de 28/03/14	1.026.810.613,97	1.026.203.491,45

R$ 1,00

PARÁ			
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
out/13	549 de 27/09/13	1.036.245.899,84	1.036.245.053,86
nov/13	599 de 30/10/13	1.049.429.777,37	1.049.428.017,33
dez/13	659 de 28/11/13	1.059.973.983,53	1.059.971.308,04
jan/14	700 de 30/12/13	1.027.389.845,58	1.027.387.170,08
fev/14	51 de 30/01/14	1.018.611.353,01	1.018.608.670,75
mar/14	103 de 27/02/14	1.044.650.091,21	1.044.646.127,25
abr/14	141 de 28/03/14	1.053.478.335,39	1.062.466.386,33

R$ 1,00

PERNAMBUCO			
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
abr/14	141 de 28/03/14	1.155.461.134,03	1.155.723.697,23

R$ 1,00

RIO GRANDE DO NORTE			
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
abr/14	141 de 28/03/14	559.700.538,54	559.744.100,52

R$ 1,00

RORAIMA			
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
jul/13	51 de 30/01/14	159.820.883,20	159.822.574,65
ago/13	51 de 30/01/14	161.468.875,45	161.470.566,90
set/13	51 de 30/01/14	161.866.915,40	161.869.325,33
out/13	51 de 30/01/14	162.554.527,49	162.556.937,42
nov/13	51 de 30/01/14	164.052.187,47	164.054.597,39
dez/13	51 de 30/01/14	166.512.905,40	166.515.315,33
jan/14	51 de 30/01/14	172.605.628,13	172.608.038,05
fev/14	51 de 30/01/14	172.096.482,27	172.098.892,19
mar/14	103 de 27/02/14	172.118.871,24	172.122.737,15

R$ 1,00

SANTA CATARINA			
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
dez/13	103 de 27/02/14	1.126.140.612,56	1.126.141.277,42
jan/14	103 de 27/02/14	1.141.958.699,19	1.141.962.157,67
fev/14	103 de 27/02/14	1.171.157.472,23	1.171.165.387,48
mar/14	103 de 27/02/14	1.197.392.138,83	1.197.402.899,77
abr/14	141 de 28/03/14	1.210.847.458,46	1.210.962.374,58

R$ 1,00

Campina Grande/PB			
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
abr/14	141 de 28/03/14	0,00	24.916.768,85

R$ 1,00

São Paulo/SP			
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
abr/13	370 de 27/06/13	2.384.502.647,34	2.385.611.592,64
mai/13	370 de 27/06/13	2.418.584.769,00	2.419.211.921,02
jun/13	370 de 27/06/13	2.409.730.358,87	2.413.331.260,09
jul/13	370 de 27/06/13	2.431.062.630,88	2.432.870.102,98
ago/13	433 de 30/07/13	2.429.641.466,32	2.438.088.265,71
set/13	490 de 29/08/13	2.455.619.837,30	2.464.076.049,18
out/13	549 de 27/09/13	2.468.700.973,96	2.477.284.616,59
nov/13	599 de 30/10/13	2.477.933.751,00	2.486.515.948,14
dez/13	659 de 28/11/13	2.499.521.175,10	2.508.176.159,65
jan/14	700 de 30/12/13	2.505.383.777,28	2.514.014.742,34
fev/14	51 de 30/01/14	2.521.946.324,06	2.530.544.058,92
mar/14	103 de 27/02/14	2.494.060.233,22	2.518.389.570,14
abr/14	141 de 28/03/14	2.504.854.430,52	2.528.074.822,13

Art. 4º Os valores da Receita Líquida Real recalculados em função de medidas liminares concedidas em favor das unidades da Federação.

R$ 1,00

ESTADOS	R.L.R. MÉDIA MENSAL
BAHIA	1.691.345.559,11
GOIAS	973.607.021,30
MATO GROSSO DO SUL	508.352.076,91
RIO DE JANEIRO	3.392.651.011,24

Art. 5º Esta Portaria tem efeitos financeiros para o mês de maio de 2014.

EDUARDO COUTINHO GUERRA

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 126, DE 30 DE ABRIL DE 2014

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil à Prefeitura Municipal de Resplendor - MG.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no D.O.U., de 06 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Município de Resplendor - MG, no valor de R$ 185.153,57 (cento e oitenta e cinco mil e cento e cinquenta e três reais e cinquenta e sete centavos), para a execução de ações de Socorro, Assistência às vítimas e Restabelecimento de serviços essenciais, conforme processo nº 59050.000114/2014-11.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6501; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0329; UG: 530012.

Art. 3° Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 127, DE 30 DE ABRIL DE 2014

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil à Prefeitura Municipal de Tapejara - RS.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no D.O.U., de 06 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Município de Tapejara - RS, no valor de R$ 262.671,00 (duzentos e sessenta e dois mil e seiscentos e setenta e um reais), para a execução de ações de Socorro, Assistência às vítimas e Restabelecimento de serviços essenciais, conforme processo nº 59050.000512/2014-37.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6501; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0329; UG: 530012.

Art. 3° Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério da Justiça

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA Nº 51, REALIZADA EM 30 DE ABRIL DE 2014

Dia: 30.04.2014
Hora: 10:00
Presidente: Vinicius Marques de Carvalho
Secretário Substituto do Plenário: Paulo Eduardo Silva de Oliveira

A presente ata tem também por fim a divulgação a terceiros interessados dos atos de concentração protocolados perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, nos termos da Lei nº 8.884/1994 e da Lei nº 12.529/2011.

Foram redistribuídos em razão do término do mandato do Conselheiro Ricardo Machado Ruiz e com base no artigo 21, inciso III, do Regimento Interno do CADE, os seguintes feitos:

Processo Administrativo nº 08012.004573/2004-17 (conexo ao PA nº 08012.007149/2009-39)

Representante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Representadas: Auto Posto Central, Dutra Auto Posto, Pedro Maffini e Filhos, Posto Bambino, Posto Ferrari, Posto Nota Dez, Posto Shell-Plaza, Postos Santa Lúcia

Advogado(s): Zeno Bittencourt Souza, Luís Sérgio Vasques Miotti, Waldemar Kümmel, Fabrício Schorn Rodrigues, Nadir Pacheco Bertóia e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Processo Administrativo nº 08012.007149/2009-39 (conexo ao PA nº 08012.004573/2004-17)

Representante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Representadas: Arlindo dos Santos Dutra, Irineu João Barichello, Ivo Santa Lúcia, João Cleonir Moraes Saldanha, Jorge Humberto Vasques Miotti, Sindicato Intermunicipal do Comércio Vagerista de Combustíveis e Lubrificantes - SULPETRO, Valnir José Dutra da Silva, Volmar Rosa Peixoto

Advogado(s): Zeno Bittencourt Souza, Fabrício Schorn Rodrigues, Sandro Seixas Trentin, Taíse Rabelo Dutra, Luís Sérgio Vasques Miotti, Luís Sérgio Vasques Miotti, Walter Mendes Mucha, Walter Mendes Mucha, Paulo Henrique Corrêa, Cristina Pessoa Pereira Borja, Érico Andrade

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Foi distribuído por conexão o seguinte feito:

Requerimento nº 08700.003071/2014-92

Requerentes: Acesso Restrito

Advogados: Acesso Restrito

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Foi redistribuído pelo sistema de sorteio o seguinte feito:

Ato de Concentração nº 08012.001015/2004-08 (impedido o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo)

Requerentes: Petrobrás Gás S.A. - GASPETRO, Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, White Martins Gases Industriais Ltda.

Advogado(s): Nilton Antônio de Almeida Maia, Nelson Sá Gomes Ramalho, Ésio Costa Júnior

Relator: Conselheira Ana Frazão

Foram distribuídos pelo sistema de sorteio os seguintes feitos:

A distribuição ocorrerá por compensação, pela atribuição de peso 02 aos processos a serem distribuídos aos Conselheiros Márcio de Oliveira Junior e Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Assim, cada um destes Conselheiros, ao ser sorteado para relatar um processo receberá também o processo seguinte.

Processo Administrativo nº 08012.006312/2004-31

Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica

Representada: Cooperativa Braziliense dos Anestesiologistas - COOPANEST/DF

Advogados: Ivo Gico Teixeira Júnior, Luiz Filipe Couto Dutra e outros

Relator: Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior

Processo Administrativo nº 08012.008847/2006-17

Representante: Ministério Público do Espírito Santo

Representados: Postos Revendedores de Combustíveis de Vitória - ES

Advogado(s): Cristina Pessoa Pereira Borja, Carlos Augusto da Motta Leal, Arthur Villamil Martins, Mauro Ferreira Roza Filho, Erfren José Ribeiro Santos, Leonardo Oliveira Callado, Leonardo Canabrava Turra, Saulo Junger Duarte e outros

Relator: Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior

Processo Administrativo nº 08012.008850/2008-94

Representante: SDE Ex officio

Representadas: Altineu Pires Coutinho, Altivo Augusto Gold Bittencourt Pires, Antônio Augusto Menezes Teixeira, Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S.A., Brasil Sul Indústria e Comércio Ltda., Celso Quintanilha Dávilla, Ferlim Serviços Técnicos Ltda., Geraldo da Costa Brito, Gilberto da Silveira Correa, José Otávio Kudsi Macedo, José Pereira Villela, Julio César Canova, Lavanderia São Sebastião de Nilópolis Ltda., Leonardo Luis Roedel Ascenção, Lido Serviços Gerais Ltda., Lógica Lavanderia Limpeza Ltda., Luiz de Melo Maia Filho, Marcelo Cortes Freitas Coutinho, Prolav Serviços Técnicos Ltda., Raphael Cortes Freitas Coutinho, Sindicato de Lavanderias e Similares no Rio De Janeiro - SINDILAV

Advogado(s): Barbara Rosenberg, Cleber Maia da Fonseca, Fabrício de Lima Carneiro, Fernando Antônio Couto Gammino, Geovani Paulino dos Santos Filho, José Paulo Netto Fontes, José Pedro Lima Cancela, Marcello Rocha de Luna Freire, Marcos César Cunha, Sérgio Jorge de Lima Torres, Flávia Marangoni, Lucio Claudio Graziadio e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Processo Administrativo nº 08012.000855/2010-93

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Representada: Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas do Estado de Goiás - Coopanest/GO

Advogados: Guilherme Gomes Krueger, Zelson Luis Pinheiro Tenório, Alexandre Brasil Rodrigues e outros

Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro

VINICIUS MARQUES DE CARVALHO
Presidente do Cade

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário do Plenário
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 30 de abril de 2014

Nº 476 - Ato de Concentração nº 08700.001483/2014-98. Requerentes: Tiger Global Management, LLC e B2W - Companhia Digital. Advogados: Cristianne Zarzur, Marcos Pajolla Garrido, Márcio Dias Soares, Paulo Camara Baptista de Oliveira e outros. Decido pela aprovação, sem restrições, do referido ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/11. Ao Setor Processual.

EDUARDO FRADE RODRIGUES
Substituto

Em 29 de abril de 2014

Nº 477 - Processo Administrativo nº 08012.004430/2002-43. Representante: Ministério Público do Estado do Paraná. Representados: Porto de Areia Cristo Rei Ltda.; Mineração Nova Londrina Ltda.; Vilmar Pasqualli e Cia Ltda. (Porto de Areia São José); Daniel de Oliveira e Cia Ltda. (Porto de Areia Pioneiro); JM Lada e Cia Ltda. (Mineração Porto Rico); Indústria Extrativa de Areia e Pedra Vera Cruz Ltda. (Porto de Areia Pontal); Comercial de Areia Unidos Ltda. (Mineração Unidos); Baleal Indústria e Comércio de Areia Ltda. (Porto Paraná / Porto de Areia Alvorada); Manoel Cruz Malassise Neto (empresário individual); Extrativa de Areia e Pedro Dom Camilo Ltda. (Porto de Areia Dom Camilo); Associação das Indústrias Extrativas de Areia do Noroeste do Paraná (A.P.A.); Sr. Geraldo José Bacchi da Silva; MGA - Mineração e Geologia Aplicada Ltda.; Sr. André Costa Naschenveng e Sr. Kleber da Silva Mendes. Advs.: Antonio Darienso Martins, Samara Cristina Carvalho Monteiro, Miguel Salih El Kadri Teixeira, Claudiana Aparecida Coradini Franco, Fabiano Dourado Mathias, Albertino Bernardo Lima Junior, Wilian Zendrini Buzignani, José Augusto Barbosa Urbaneja, Fábio Luis Franco, Flávia Luiza Colognesi de Souza, Fabiano Dourado Mathias, Fábio Amaral Figueira, Mariana Villela Corrêa, Pedro Andrés Garcia Valenzuela, João Geraldo Piquet Carneiro, Leonardo Maniglia Duarte, Alberto Afonso Monteiro, Daniel Vieira Bogéa Soares, Rodrigo da Silva Alves Santos, Junior Alexandre Moreira Pinto, Luciana de Freitas Guimarães Pinto, Humberto de Carvalho Matos, Adriano Catanoce Gandur, Claudiana Aparecida Coradini Franco, Tercio Sampaio Ferraz Junior, Juliano Souza de Albuquerque Maranhão, Eduardo Saldanha, Paulo Roberto Dolsan, Luiz Fabricio Betin Carneiro, Fernando Bueno de Castro e outros. Acolho a Nota Técnica nº 123, de fls., aprovada pela Coordenadora-Geral de Análise Antitruste 7, Dra. Marcela Campos Gomes Fernandes, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, decido (i) pela rejeição das preliminares suscitadas pelos Representados por falta de amparo fático e/ou legal; (ii) pela sugestão de condenação dos Representados Porto de Areia Cristo Rei Ltda.; Mineração Nova Londrina Ltda.; Vilmar Pasqualli e Cia Ltda. (Porto de Areia São José); Daniel de Oliveira e Cia Ltda. (Porto de Areia Pioneiro); JM Lada e Cia Ltda. (Mineração Porto Rico); Indústria Extrativa de Areia e Pedra Vera Cruz Ltda. (Porto de Areia Pontal); Comercial de Areia Unidos Ltda. (Mineração Unidos); Baleal Indústria e Comércio de Areia Ltda. (Porto Paraná / Porto de Areia Alvorada); Manoel Cruz Malassise Neto (empresário individual), em vista da caracterização da infração contra a ordem econômica tipificada no art. 20, incisos I, II e IV c/c art. 21, inciso I, ambos da Lei 8.884/94, correspondentes ao art. 36, caput, I, II e IV e § 3º, I, da Lei 12.529/11, recomendando-se a aplicação das penalidades cabíveis; (ii) pela sugestão de condenação dos Representados Associação das Indústrias Extrativas de Areia do Noroeste do Paraná (A.P.A.) e Geraldo José Bacchi da Silva, em vista da caracterização da infração contra a ordem econômica prevista no art. 20, I, c/c art. 21, II, ambos da Lei 8.884/94, correspondentes ao art. 36 caput, I, e § 3º, II da Lei 12.529/11, recomendando-se a aplicação das penalidades cabíveis; e (iii) pelo arquivamento do feito em relação aos Representados Extrativa de Areia e Pedro Dom Camilo Ltda. (Porto de Areia Dom Camilo), MGA - Mineração e Geologia Aplicada Ltda., André Costa Naschenveng e Kleber da Silva Mendes, tendo em vista a insuficiência de indícios de que tenham cometido as infrações à ordem econômica investigadas, recorrendo-se de ofício ao CADE nos termos do art. 13, inciso VII da Lei nº 12.529/11. Assim, nos termos do art. 74 da Lei nº 12.529/2011 e art. 156, §1º, do Regimento Interno do Cade, remetam-se os autos ao Tribunal Administrativo do Cade para julgamento. Ao Setor Processual.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Substituto

Em 30 de abril de 2014

Nº 478 - Processo Administrativo nº 08012.003706/2000-98. Representante: Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Representada: Cooperativa dos Anestesiologistas do Espírito Santo - COOPANEST/ES; Cooperativa dos Angiologistas e Cirurgiões Vasculares do Estado do Espírito Santo - COOPANGIO; Cooperativa dos Médicos Intensivistas do Estado do Espírito Santo - COOPERATI; Cooperativa de Cirurgiões Gerais do Estado do Espírito Santo - COOPERCIGES; Cooperativa dos Cirurgiões Pediátricos do Estado do Espírito Santo - COOPERCIPES; Cooperativa dos Cirurgiões Plásticos do Estado do Espírito Santo - COOPLAST/ES; Cooperativa de Ortopedistas e Traumatologistas do Estado do Espírito Santo - COOTES; Cooperativa dos Neurocirurgiões do Estado do Espírito Santo - COOPNEURO e Sociedade de Especialidades Onco-Hematológicas Pediátricas Ltda - ONCOHEMATOL. Advogados: Marlene Verdan Cunha, Paulo Henrique Cunha da Silva, Rúbia Mara Garcia Cunha, Vinicius Ribeiro de Figueiredo Teixeira, Estefânia Viveiros, Leonardo Oliveira Costa e outros. Acolho a Nota Técnica nº 124, aprovada pelo Coordenador Geral de Análise Antitruste, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica nº 124, recomendo: (i) a condenação da Cooperativa dos Anestesiologistas do Espírito Santo - COOPANEST/ES; da Cooperativa dos Angiologistas e Cirurgiões Vasculares do Estado do Espírito Santo - COOPANGIO; da Cooperativa de Cirurgiões Gerais do Estado do Espírito Santo - COOPERCIGES e da Cooperativa de Ortopedistas e Traumatologistas do Estado do Espírito Santo - COOTES em relação a infrações contra a ordem econômica referidas no art. 20, incisos I, II e IV, c/c art. 21, incisos II, IV, V, VI e X da Lei nº 8.884/94; (ii) o arquivamento do processo administrativo contra a Sociedade de Especialidades Onco-Hematológicas Pediátricas Ltda - ONCOHEMATOL, a Cooperativa dos Médicos Intensivistas do Estado do Espírito Santo - COOPERATI; a Cooperativa dos Cirurgiões Pediátricos do Estado do Espírito Santo - COOPERCIPES; a Cooperativa dos Cirurgiões Plásticos do Estado do Espírito Santo - COOPLAST/ES e a Cooperativa dos Neurocirurgiões do Estado do Espírito Santo - COOPNEURO devido à ausência de elementos suficientes nos autos para a condenação em relação às práticas denunciadas. Assim, nos termos do art. 74 da Lei nº 12.529/2011 e art. 156, §1º, do Regimento Interno do Cade, remetam-se os autos ao Tribunal Administrativo do Cade para julgamento.

Nº 479 - Ato de Concentração nº 08700.002769/2014-90. Requerentes: VLI S.A. e Brookfield Infrastructure Fund II-A, L.P. Advogados: Gabriel Nogueira Dias, Thaís de Sousa Guerra, Amadeu Ribeiro, Andreia Saad e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 483 - Autos nº 08700.000625/2014-08. Representante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Representados: Agentes do mercado de postos revendedores de combustíveis na cidade de Natal/RN. Acolho a Nota Técnica nº 127/2014, aprovada pelo Sr. Coordenador-Geral de Análise Antitruste 6, Dr. Ravvi Augusto de Abreu Coutinho Madruga, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei n. 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica nº 127/2014, decido pela instauração Processo Administrativo, nos termos do art. 13, inc. V, e art. 69 e seguintes, da Lei nº 12.529/2011 c/c. art. 146 e seguintes do Regimento Interno do Cade, em face das seguintes pessoas físicas e jurídicas: Sindicato do Comércio Varejista de Derivados do Petróleo do Estado do Rio Grande do Norte - Sindipostos, Antônio Cardoso Sales, Agenor Silveira Távora Neto, José Vasconcelos da Rocha Júnior, Túlio Maurício Câmara Flor, Luiz da Costa Cirne Júnior, Rilder Medeiros, Fernando Dinoá Medeiros Filho, Posto Novo Horizonte II, Posto Novo Horizonte, Posto Pium Ltda., Posto Pium Ltda. (Filial I), Posto Pium Ltda. (Posto Pirangi), Cavalcanti & Rocha Ltda. (Posto Arêz), Cavalcanti & Rocha Ltda. (Posto Litoral Norte), Cirne Pneus Comércio e Serviços Ltda., Cirne Pneus Comércio e Serviços Ltda. (Posto Cirne), Cirne Pneus Comércio e Serviços Ltda. (Posto Cirne), Cirne Pneus Comércio e Serviços Ltda. (Posto Cirne), Cirne Pneus Comércio e Serviços Ltda. (Posto Cirne), Cirne Distribuidora de Bebidas Ltda., Tirol Comércio Ltda., Joaquim Alves Flôr & Cia. Ltda. (Posto Jota Flôr I), Joaquim Alves Flor & Cia Ltda. (Posto Jota Flôr II) Joaquim Alves Flôr & Cia. Ltda. (Posto Jota Flôr III), Joaquim Alves Flor & Cia Ltda. (Posto Jota Flôr IV), M.B. Comércio e Derivados de Petróleo Ltda. (Posto Via Sul) e Petrobras Distribuidora S/A, a fim de investigar as condutas passíveis de enquadramento no artigo art. 20, I, III e IV c/c art. 21, I, II, IV e V, ambos da Lei nº 8.884/94, e também no art. 36, incisos I, III e IV e seu §3º, I, II, III e IV da Lei nº 12.529/11. Notifiquem-se os Representados, nos termos do art. 70 do referido diploma legal, para que apresentem defesa no prazo de 30 (trinta) dias. Neste mesmo prazo, os Representados deverão especificar e justificar as provas que pretendem sejam produzidas, as quais serão

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

analisadas nos termos do art. 155 do Regimento Interno do Cade. Caso os Representados tenham interesse na produção de prova testemunhal, deverão declinar na peça de defesa a qualificação completa de até 3 (três) testemunhas, a serem ouvidas na sede do Cade, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 155, §2º, do Regimento Interno do Cade. Ao Setor Processual.

Nº 484 - Processo Administrativo no. 08012.000504/2005-15. Representante: SDE ex officio. Representados: Associação Comercial dos Transportadores Autônomos - ACTA e Sindicato dos Transportadores Rodoviários de Carga a Granel - Sindigran. Advs.: Mauro Grinberg, Carlos Barros, Ricardo Motta, Sérgio Eduardo Pincella, Henrique Antônio Raccuia Ferreira e outros. Acolho a Nota Técnica nº 125/2014, aprovada pelo Coordenador-Geral de Análise Antitruste 6, Dr. Ravvi Augusto de Abreu C. Madruga, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica nº 125/2014, decido: (i) pela inadmissibilidade do Recurso Administrativo interposto, por falta de previsão legal; (ii) pelo deferimento das provas testemunhais solicitadas, a serem produzidas na data e horários indicados na Nota Técnica nº 125/2014; e (iii) pela intimação dos Representados para que tomem ciência da data e dos horários designados para a realização das oitivas. Ao Setor Processual.

Nº 485 - Processo Administrativo no. 08012.008142/2011-59. Representante: SDE ex officio. Representados: Associação Comercial dos Transportadores Autônomos - ACTA e Sindicato dos Transportadores Rodoviários de Carga a Granel - Sindigran. Advs.: Mauro Grinberg, Carlos Barros, Ricardo Motta, Sérgio Eduardo Pincella, Henrique Antônio Raccuia Ferreira e outros. Acolho a Nota Técnica nº 126/2014, aprovada pelo Coordenador-Geral de Análise Antitruste 6, Dr. Ravvi Augusto de Abreu C. Madruga, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica nº 126/2014, decido: (i) pela inadmissibilidade do Recurso Administrativo interposto, por falta de previsão legal; (ii) pelo deferimento das provas testemunhais solicitadas, a serem produzidas na data e horários indicados na Nota Técnica nº 126/2014; (iii) pelo deferimento do pedido formulado pelo Representado Sindigran de produção de prova testemunhal, na forma de juntada de declarações transcritas das pessoas físicas Paula Hipólito de Araújo e Mércia Regina Coronel Vergara, arroladas em sua petição de fls. 1.416/1.419, devendo o Representado apresentar tais declarações no prazo de 5 (cinco) dias, contados em dobro. Observe-se que tal prova será convertida em prova documental; e (iv) pela intimação dos Representados para que tomem ciência da data e dos horários designados para a realização das oitivas. Ao Setor Processual.

EDUARDO FRADE RODRIGUES
Substituto

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL

PORTARIA Nº 206, DE 28 DE ABRIL DE 2014

Tornar público os procedimentos, critérios e prioridades com a finalidade de obtenção de recursos provenientes do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN no exercício de 2014, referentes à temática de Apoio à Assistência à Saúde para presos internados e egressos do Sistema Penitenciário, voltados à Projetos de aparelhamento de Unidades Básicas de Saúde no Sistema Prisional, exclusivamente para os Estados do Acre, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso, Maranhão, Pará, Pernambuco e Tocantins..

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, considerando: a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 e suas alterações; a Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994 e suas alterações; o Decreto n.º 1.093, de 03 de março de 1994; a Portaria Interministerial MS/MJ 1.777, de 09 de setembro de 2003; o Decreto nº 6.170, de 25 de junho de 2007 e suas alterações; a Lei nº 12.309, de 09 de agosto de 2010; a Portaria Interministerial CGU/MF/MPOG nº 507, de 24 de novembro de 2011; e as Resoluções nº 05, de 09 de maio de 2006, nº 01, de 29 de abril de 2008; a Portaria Interministerial MS/MJ nº 01 de 02 de janeiro de 2014, todas do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), aplicáveis no âmbito do DEPEN/MJ, resolve:

Art. 1º Tornar público os procedimentos e critérios para o financiamento de projetos, ações ou atividades com recursos provenientes do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), visando o Aparelhamento de Unidades Básicas de Saúde nos sistemas penitenciários estaduais e distrital.

§ 1º - A presente Portaria não possui natureza de concurso ou seleção, mas sim de um chamamento público para que as Unidades da Federação apresentem os diagnósticos das Unidades Prisionais com interesse de receber o Aparelhamento de Unidade Básica de Saúde.

Art. 2º. Dando continuidade ao atendimento ao disposto no art. 6º da Portaria Interministerial MS/MJ 1.777/2003, assim como o disposto na Portaria Interministerial MS/MJ nº 01 de 02 de janeiro de 2014 que institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o DEPEN disponibilizará, neste exercício de 2014, recursos do FUNPEN para a aquisição de equipamentos para Aparelhamento das Unidades Básicas de Saúde nos sistemas prisionais estaduais, com a finalidade de apoiar a oferta de cuidados necessários ao público privado de liberdade no sistema prisional.

Art. 3º. Tais recursos serão destinados exclusivamente às unidades federativas que assinaram o Termo de Adesão a PNAISP, a saber: Acre, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso, Maranhão, Pará, Pernambuco e Tocantins.

Parágrafo Único - O limite orçamentário geral estipulado para as ações previstas nesta Portaria é de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a ser partilhado entre as UF´s participantes, de acordo com o número de Unidades Básicas de Saúde a serem aparelhadas e da necessidade física de cada uma. Todos os recursos deverão ser aplicados, estritamente, em despesas de capital para aquisição de materiais permanentes para estruturação dos dispositivos assistenciais aqui considerados.

Art. 4º. Poderão participar do programa de Aparelhamento os Convenentes que atendam o disposto na presente Portaria.

Art. 5º. Os pleitos serão atendidos de acordo com a disponibilidade orçamentária.

Art. 6º. As propostas deverão ser apresentadas exclusivamente pelos órgãos competentes dos Poderes Executivos Estaduais das referidas Unidades da Federação, que administram o Sistema Prisional.

DOS CRITÉRIOS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 7º. Estão aptos a pleitear recursos para Aparelhamento de Unidades Básicas de Saúde as UF's que:

I - tenham assinado o Termo de Adesão da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional - PNAISP.

II - encaminhe o diagnóstico das unidades prisionais que estão aptas a serem beneficiadas, em conformidade com os Artigos 9º, 10º e 11º desta Portaria.

DO DIAGNÓSTICO

Art. 8º. No exercício de 2014, o estado que atenda o disposto do Art. 7º e que deseje pleitear recursos para Aparelhamento de Unidades Básicas de Saúde, deverá apresentar o(s) diagnóstico(s) nos termos previstos nesta Portaria.

Art. 9º. O estado escolherá até 05 (cinco) estabelecimentos penais sob sua administração para realizar o levantamento dos dados necessários.

§ 1º - Deverá ser encaminhado, no mínimo, o diagnóstico de 01 (uma) unidade prisional feminina.

§ 2º - Deverá ser encaminhado 01 (um) formulário de diagnóstico para cada estabelecimento penal escolhido.

Art. 10º. Os diagnósticos deverão ser encaminhados apenas pelo Órgão do Poder Executivo Estadual de sua Unidade da Federação. Caso o diagnóstico seja remetido por outro órgão ou instituição o mesmo não será reconhecido como válido.

Art. 11º. Os diagnósticos a serem encaminhados devem seguir os padrões constantes no modelo disponível nesta coordenação, respeitando a formatação apresentada e preenchidos em sua totalidade de maneira objetiva e clara, assim como a devida inclusão das fotos solicitadas.

Art. 12º. Os modelos de diagnósticos poderão ser solicitados através do e-mail coars@mj.gov.br.

Parágrafo Único - Não serão aceitos diagnósticos apresentados em padrões diferentes do estabelecido, preenchidos à mão ou encaminhados por e-mail.

Art. 13º. O Ofício de encaminhamento deverá remeter o diagnóstico impresso e o arquivo digital salvo em programa editor de texto (.doc) gravado em mídia (CD, DVD ou pendrive), por correios, à DIRETORIA DE POLÍTICAS PENITENCIÁRIAS DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, no endereço: SETOR COMERCIAL NORTE, QUADRA 3, BLOCO B, LOTE 120 - EDF. VITÓRIA - 1° ANDAR - SALA 104 - BRASÍLIA - DF, no período de 05 de maio de 2014 a 16 de maio de 2014, sob pena de serem desconsiderados.

§ 1º - Também serão considerados válidos os Ofícios de encaminhamento que remetam o diagnóstico impresso e o arquivo digital salvo em programa editor de texto (.doc) gravado em mídia (CD, DVD ou pendrive) que, no período designado, venham a ser entregues diretamente no Protocolo do Edifício Sede do Departamento Penitenciário Nacional, no 1º andar.

§ 2º - Para fins de comprovação, no caso de correspondências será levada em consideração a data posta no carimbo dos correios e, no caso de entrega direta nos protocolos citados no § 1º, a data do recebimento do referido setor.

DAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO PRÉ-CLASSIFICADAS

Art. 14. São as Unidades da Federação pré-classificadas a participarem do processo de análise de diagnósticos:

I - Acre;
II - Distrito Federal;
III - Goiás;
IV - Mato Grosso;
V - Maranhão;
VI - Pará;
VII - Pernambuco;
VIII - Tocantins.

DOS RECURSOS.

Art. 15º. Os recursos para o financiamento das ações previstas nesta Portaria, no valor de R$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), serão disponibilizados a partir da dotação orçamentária do Programa 2070 - Segurança Pública com Cidadania; Ação 20UG - Reintegração Social, Alternativas Penais e Controle Social; PO1 - Programa Nacional de Apoio ao Sistema Prisional - Projeto de Reintegração Social do preso, internado e egresso e serão disponibilizados em 01 Programa específico no SICONV a ser divulgado e publicado em Portaria própria.

§1º - Os recursos serão disponibilizados as Uf´s após avaliação do diagnóstico.

§2º - Caso alguma Unidade da Federação perca o prazo de apresentação ou desista de continuar no ciclo de financiamento, os recursos correspondentes poderão ser destinados equitativamente para as outras Unidades da Federação para incremento em seus projetos, cabendo ao DEPEN atentar para tal tempestividade, ou para outras prioridades no âmbito das ações deste Departamento.

DA CONTRAPARTIDA DO PROPONENTE.

Art. 16. A contrapartida exigida pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deverá ser calculada sobre o valor total do objeto e oferecida somente com recursos financeiros a serem depositados na conta corrente específica do convênio, com previsão de desembolso para o exercício de 2014.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 17. Excetuando-se as oportunidades em que for prorrogado "de ofício", os convênios que porventura venham a ser celebrados sob a égide desta Portaria não poderão ter o somatório de prorrogações superior a 12 (doze) meses.

Art. 18. A critério do Departamento Penitenciário Nacional, os valores e percentuais consignados para esta Portaria poderão ser alterados.

Art. 19. O financiamento das ações previstas nesta Portaria poderá ser revogado por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, sem que isso implique direito à indenização de qualquer natureza.

Art. 20. Os casos omissos ou de natureza específica serão resolvidos pelo Diretor-Geral do DEPEN.

Art. 21. Informações e esclarecimentos complementares pertinentes às ações previstas na presente, poderão ser obtidos pelo telefone (61) 2025-3242, ou ainda pelo endereço eletrônico coars@mj.gov.br.

Art. 22. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 23. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FABRICIO VIEIRA NETO

PORTARIA Nº 211, DE 30 DE ABRIL DE 2014

Prorrogar o prazo para apresentação de diagnósticos prévios, para a finalidade de obtenção de recursos provenientes do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN no exercício de 2014, referentes à temática de Apoio ao Trabalho e Renda e Capacitação Profissional para presos, internados e egressos do sistema penitenciário, voltados à ampliação do "Projeto de Capacitação Profissional e Implementação de Oficinas Permanentes -PROCAP".

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, considerando a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 e suas alterações; a Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994 e suas alterações; o Decreto n.º 1.093, de 03 de março de 1994; o Decreto nº 6.170, de 25 de junho de 2007 e suas alterações; a Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011; Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011 de 24 de novembro de 2011 e suas alterações; a Portaria MJ nº 458, de 12 de abril de 2011; as Resoluções nº 05 de 09 de maio de 2006, nº 01, de 29 de abril de 2008, todas do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, aplicáveis no âmbito do DEPEN/MJ, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo final previsto no Art. 6º da Portaria DEPEN/MJ 186, de 16 de abril de 2014, para o dia 9 de maio de 2014, sendo este o prazo final para o encaminhamento dos diagnósticos prévios para obtenção de recursos provenientes do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN no exercício de 2014, referentes à temática de Apoio ao Trabalho e Renda e Capacitação Profissional para presos, internados e egressos do sistema penitenciário, voltados à ampliação do "Projeto de Capacitação Profissional e Implementação de Oficinas Permanentes -PROCAP".

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 2º. O Ofício de encaminhamento deverá remeter o diagnóstico impresso e o arquivo digital salvo em programa editor de texto (.doc) gravado em mídia (CD, DVD ou pendrive), por correios, à DIRETORIA DE POLÍTICAS PENITENCIÁRIAS DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, no endereço: SETOR COMERCIAL NORTE, QUADRA 3, BLOCO B, LOTE 120 - EDF. VITÓRIA - 1° ANDAR - SALA 104 - CEP: 70913-902 - BRASÍLIA - DF, até o dia 9 de maio de 2014, sob pena de serem desconsiderados..

§ 1º - Também serão considerados válidos os Ofícios de encaminhamento que remetam o diagnóstico impresso e o arquivo digital salvo em programa editor de texto (.doc) gravado em mídia (CD, DVD ou pendrive) que, no período designado, venham a ser entregues diretamente no Protocolo do Edifício Sede do Departamento Penitenciário Nacional, no 1º andar.

§ 2º - Para fins de comprovação, no caso de correspondências será levada em consideração a data posta no carimbo dos correios e, no caso de entrega direta nos protocolos citados no § 1º, a data do recebimento do referido setor.

§ 3º - No intuito de agilizar o processo de análise dos diagnósticos, serão aceitos aqueles encaminhados para o correio eletrônico coatr@mj.gov.br até o dia 9 de maio de 2014. No entanto, o remetimento do diagnóstico por meio eletrônico não invalida ou substitui seu envio físico, por meio de Ofício.

Art. 3º. Os casos omissos ou de natureza específica serão resolvidos pelo Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça.

Art. 4º. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FABRICIO VIEIRA NETO

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

ATA DA 401ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10 E 11 FEVEREIRO DE 2014

Aos dez e onze dias do mês de fevereiro de dois mil e quatorze, os membros do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP, reuniram-se na sala trezentos e quatro do Ed. Sede do Ministério da Justiça, em Brasília-DF. Compareceram: o Presidente, Herbert José Almeida Carneiro; o Vice-Presidente Luis Geraldo Sant'anna Lanfredi; e os seguintes membros: Alvino Augusto de Sá; Fabiana Costa Barreto; Fernando Braga Viggiano; Luiz Antônio Silva Bressane; Luiz Guilherme Mendes de Paiva; Marcos Roberto Fuchs; Marcus Vinicius da Costa Villarim; Marden Marques Soares Filho e Paulo Antônio de Carvalho. Justificaram ausência e os seguintes membros: Alamiro Velludo Salvador Netto; Beatriz Vargas Ramos Gonçalves de Rezende; Davi de Paiva Tangerino; Erivaldo Ribeiro dos Santos; Franciele Silva Cardoso. Estiveram também presentes os seguintes participantes externos: Fernanda Rocha de Morais-OSPEN/DEPEN/MJ; Ana Luiza Flauzina-UNICEUB; Clarice Costa Calixto-GM/MJ. O Presidente iniciou os trabalhos informando sobre a Audiência Pública do Programa "Segurança sem Violência", promovida pelo Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, em Brasília/DF, nos dias doze e treze de fevereiro do ano corrente, no qual os Conselheiros Luiz Guilherme e Fabiana Barreto representarão o Presidente no evento. Em seguida, informou sobre a participação do CNPCP, com direito a voz, no evento que o Conselho Nacional de Justiça-CNJ realizou em dezembro. Comentou que a reunião do CNMP, que ocorrerá nos dias 10 e 11 de fevereiro do corrente ano, abordará os acontecimentos do Estado do Maranhão. Após o Presidente concedeu a palavra à Conselheira Fabiana Barreto, que realizou breves comentários acerca dos acontecimentos no Estado do Maranhão. O Conselheiro Marcus Villarim informou sobre a realização do Concurso de Agentes Penitenciários Federais para preenchimento de vagas para o Departamento Penitenciário Nacional-DEPEN. O Conselheiro Alvino de Sá comunicou acerca do Grupo de Trabalho sobre agentes penitenciários, sendo discutido no DEPEN. O Conselheiro destacou que o principal produto do Grupo de Trabalho é prosseguir com o encaminhamento do anteprojeto de lei que regulamenta a profissão do agente penitenciário, que se chamaria Oficial da Execução Penal. O Conselheiro Luiz Bressane informou que está atuando na coordenação do sistema de informação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e manifestou interesse acerca do Sistema de Penas, denominado INFOPENAS, que está sendo desenvolvido pelo DEPEN, uma vez que torna-se ferramenta de grande importância para os atores da execução penal, principalmente para o Defensores Públicos. O Conselheiro Luiz Guilherme comunicou que a reunião acerca das Regras Mínimas para o Tratamento da Pessoa Presa ainda não ocorreu este ano. O Conselheiro Marcos Fuchs complementou informando que a referida reunião foi adiada para o mês de agosto. O Conselheiro Luis Lanfredi relatou brevemente os acontecimentos recentes ocorridos no sistema penitenciário brasileiro, bem como das denúncias feitas à Corte Interamericana de Direitos Humanos. O Conselheiro comunicou acerca do Decreto de Indulto do ano de 2013, que fora publicado pela Presidência da República, sendo acolhida grande parte das sugestões do CNPCP. O Conselheiro Alvino de Sá agradeceu o Diretor Geral do DEPEN, Dr. Augusto Rossini, e sua assessora, Sra. Pollyanna Prata, pela presteza e colaboração na publicação do Livro Grupo de Diálogo Universidade-Cárcere-Comunidade - GDUCC. O Presidente parabenizou o Conselheiro Alvino de Sá pela produção e coordenação da obra publicada. O Vice-Presidente apresentou o Processo 08037.399/2013-46, que trata da premiação do XIV Concurso Nacional de Monografia deste CNPCP, contendo Parecer do DEPEN sobre o assunto. Após debate, o Plenário se manifestou no mesmo sentido posicionado anteriormente, haja vista que em todos os concursos de monografia realizados por este CNPCP não foram solicitadas as medidas exaradas no Parecer do DEPEN, isto é, a exigência do procedimento licitatório sob o prisma da Lei 8.666/93. Portanto, mantém-se a proposta inicialmente solicitada pelo CNPCP pelo pagamento imediato do prêmio. Após o Conselheiro Alvino de Sá relatou o Parecer do Processo nº 08037.000059-2014-04, que trata de carta do interno Homero Silva, sugerindo o exame do referido pleito por outro membro do CNPCP, devido ao término do seu mandato. Iniciando aos itens de pauta, o Vice-Presidente relatou, em breves comentários, acerca da Inspeção Prisional realizada nos dias 30 e 31 de janeiro de 2014 no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, em São Luis/MA, em conjunto com a Ouvidora do Sistema Penitenciário do Departamento Penitenciário Nacional-OSPEN/DEPEN e com Força Nacional da Defensoria Pública. O Conselheiro Marden Marques relatou também sobre a sua visita recente no mesmo Complexo Penitenciário, promovida pelo Ministério da Saúde. A Sra. Clarice Costa, Assessora Especial do Ministro de Estado da Justiça, apresentou as ações que estão sendo realizadas pelo Governo Federal naquele Complexo Penitenciário e no sistema carcerário maranhense, com conjunto com o Governo Estadual. Como encaminhamento da intervenção do Ministério da Justiça, a Governadora do Maranhão criou uma Assessoria Direta, no âmbito da própria Governadoria, para tratar sobre o sistema prisional local. Após o debate pelo Plenário, o presidente concluiu reiterando a importância da articulação dos órgãos locais de execução penal para o saneamento da situação carcerária do Estado. Em continuação aos itens de pauta, o Conselheiro Marden Marques apresentou a Minuta de Resolução do CNPCP que dispõe sobre as estratégias elencadas nas Portarias Interministeriais do Ministério da Saúde e do Ministério da Justiça nº 94/2014 e 95/2014, que instituem o serviço de avaliação e acompanhamento de medidas terapêuticas. Após discussões e adaptações, a proposta de Resolução foi aprovada. Em seguida, os Conselheiros Alvino de Sá e Luis Lanfredi apresentaram o processo nº 08037.000409/2013-43, que trata do relatório de inspeção prisional extraordinária realizada no dia 21 de janeiro de 2014 em estabelecimentos penais do Rio de Janeiro/RJ, motivada a partir de Ofício apresentado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, encaminhando denúncia assinada pela advogada Elker Cristina Jorge de Oliveira, na qual relava fatos de maus tratos aos internos da Penitenciária Laércio da Costa Pellegrino - Bangu I. Como encaminhamento, o Relatório foi aprovado pelo Plenário. Seguindo aos itens de pauta, o Conselheiro Marcos Fuchs apresentou para discussão a reportagem publicada pela BBC/São Paulo referente aos seis piores presídios do país. Após, o Conselheiro Marcos Fuchs apresentou o parecer sobre o Processo 08037.000064/2009-41, que trata do voto do preso provisório. A matéria será incluída na pauta da próxima reunião ordinária do CNPCP para discussão e encaminhamentos finais do Plenário. Em prosseguimento à reunião, o Presidente registrou em Plenário o Memorando 542/2013-GAB/DEPEN/MJ, que trata de resposta do DEPEN a partir de solicitação do CNPCP sobre a cor das celas nas Penitenciárias Federais. O presidente encaminhou o expediente para o Conselheiro Marcus Vinícius Villarim para exame, considerações e sugestões. O Conselheiro Luiz Bressane apresentou o seu voto de vista sobre o Processo nº 08037.000087/2013-32, que trata da Minuta de Projeto de Lei que regulamenta prazos do Habeas Corpus, de autoria do ex-Conselheiro Pedro Sérgio dos Santos. Após discussão, o Parecer foi aprovado em Plenário e, como encaminhamento, o processo será enviado para membros do Congresso Nacional. Em seguida, a Conselheira Fabiana Barreto apresentou seu Parecer, referente às alternativas penais, à luz do anteprojeto de Lei de alteração da Lei de Execução Penal-LEP, elaborado pela Comissão de Juristas Instituída pela Presidência do Senado Federal. Como encaminhamento, serão enviados conjuntamente para a Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça-SAL/MJ os Pareceres do Conselheiro Alvino de Sá, anteriormente elaborado, e da Conselheira Fabiana Barreto. Após, o Conselheiro Paulo Carvalho apresentou Minuta de Resolução que altera a Resolução CNPCP nº 09/2011, que trata de Arquitetura Penal, referente aos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, constantes no anexo II da Resolução em questão. A Minuta de Resolução foi aprovada por unanimidade. Para constar, lavrou-se a presente ata redigida por Jefferson Alves Lopes, analista do Ministério da Justiça, e revisada por Rafael de Sousa Costa, Secretário Executivo do CNPCP.

HERBERT JOSÉ ALMEIDA CARNEIRO
Presidente do Conselho

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

PORTARIA Nº 32, DE 30 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto n° 6.061, de 15 de março de 2007, e com base no Edital de Chamamento Público nº 001/2013 - SENAD/MJ, torna pública a habilitação e pré-qualificação (Fase 1) do referido edital, conforme os trabalhos realizados pela Comissão Especial de Avaliação, nomeada pela Portaria Senad nº 55/2013, de 18 de setembro de 2013, retificada no DOU nº 185, de 24 de setembro de 2013 nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam habilitadas e pré-qualificadas, nos termos do Edital de Chamamento Público nº 001/2013, as seguintes entidades:

CNPJ	Nome da Instituição	Nº do Processo	Vagas*
12.387.624/0001-92	ASSOCIAÇÃO O CAMINHO RESGATANDO VIDAS	08129.015704/2013-75	15 ADM
01.856.248/0001-11	PROJETO VIDA MOVIMENTO PARA RECUPERAÇÃO HUMANA	08129.019461/2013-44	60 ADLM
08.626.823/0001-39	ASSOCIAÇÃO CAMINHO DA SOBRIEDADE	08129.011974/2013-15	15 ADM
04.963.388/0001-87	FUNDAÇÃO TERAPÊUTICA MONTE TABOR	08129.018108/2013-47	12 ADM
77.782.332/0001-08	ASSOCIAÇÃO ESQUADRÃO DA VIDA DE PONTA GROSSA	08129.011949/2013-23	19 ADM

*ADM: ADULTO MASCULINO. ADLM:ADOLESCENTE MASCULINO

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

LUIZ GUILHERME MENDES DE PAIVA

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 1.304, DE 8 DE ABRIL DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/3356 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SEAL - SEGURANÇA ALTERNATIVA LTDA , CNPJ nº 03.949.685/0001-05, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

26 (vinte e seis) Revólveres calibre 38

260 (duzentas e sessenta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.315, DE 8 DE ABRIL DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/2392 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CACHOOL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CNPJ nº 08.470.543/0001-84 para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 820/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.322, DE 8 DE ABRIL DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/6238 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INTERIORANA SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ nº 01.490.787/0001-80 para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 824/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.340, DE 9 DE ABRIL DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/2736 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ORPAS ORGANIZAÇÃO PARANAENSE DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 11.009.550/0001-98, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 771/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.358, DE 9 DE ABRIL DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/3947 - DPF/MII/SP , resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0111-70, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3 (três) Revólveres calibre 38
54 (cinquenta e quatro) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.441, DE 14 DE ABRIL DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/4398 - DPF/LGE/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0079-03, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
60 (sessenta) Munições calibre .380
360 (trezentas e sessenta) Munições calibre 12
636 (seiscentas e trinta e seis) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.453, DE 15 DE ABRIL DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/1926 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ITAIGUARA TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 15.809.346/0001-02 para atuar no Amazonas.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.454, DE 15 DE ABRIL DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/2553 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa TIETE ADMINISTRADORA LTDA, CNPJ nº 17.799.179/0001-91, para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.464, DE 16 DE ABRIL DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/10861 - DELESP/DREX/SR/DPF/RO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TRANSEGURO TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 17.219.353/0003-41, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores e Escolta Armada, para atuar em Rondônia com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 922/2014 (CNPJ nº 17.219.353/0003-41); nº 923/2014 (CNPJ nº 17.219.353/0004-22) e nº 331/2014 (CNPJ nº 17.219.353/0005-03).

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.474, DE 17 DE ABRIL DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/3687 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa EMBRASP EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 03.130.750/0003-38, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.507, DE 23 DE ABRIL DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/3832 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa EXTRA SEGURANÇA E VIGILANÇIA LTDA., CNPJ nº 12.131.138/0001-09, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
16 (dezesseis) Revólveres calibre 38
288 (duzentas e oitenta e oito) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.521, DE 24 DE ABRIL DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/2423 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa OFICINA CERAMICA FRANCISCO BRENNAND S/A, CNPJ nº 11.549.870/0001-30 para atuar em Pernambuco.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1527, DE 24 DE ABRIL DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/4788 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SERVIS SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.945.678/0010-87, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5 (cinco) Carabinas calibre 38
13 (treze) Revólveres calibre 38
324 (trezentas e vinte e quatro) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.528, DE 25 DE ABRIL DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/215 - DPF/MOS/RN, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERVIMOVEL SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 09.493.391/0001-06, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Norte, com Certificado de Segurança nº 780/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.555, DE 25 DE ABRIL DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/4034 - DPF/LGE/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FERA FORMAÇÃO EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 07.844.081/0001-55, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
28500 (vinte e oito mil e quinhentas) Espoletas calibre 38
10000 (dez mil) Gramas de pólvora
28500 (vinte e oito mil e quinhentos) Projéteis calibre 38
2000 (duas mil) Espoletas calibre .380
1000 (um mil) Estojos calibre .380
2000 (dois mil) Projéteis calibre .380
1000 (uma mil) Buchas calibre 12
1000 (uma mil) Espoletas calibre 12
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Máquina de recarga calibre 12
1 (uma) Máquina de recarga calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.558, DE 28 DE ABRIL DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/3911 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa NCTEC NOVO CENTRO TECNICO DE FORMACAO EM SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 04.277.194/0001-28, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1723 (uma mil e setecentas e vinte e três) Munições calibre 12
5993 (cinco mil e novecentos e noventa e três) Gramas de pólvora
3858 (três mil e oitocentas e cinquenta e oito) Espoletas calibre .380
15872 (quinze mil e oitocentos e setenta e dois) Projéteis calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.560, DE 28 DE ABRIL DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/2284 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BLUE ANGELS SEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 01.566.128/0001-80, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 656/2014 (CNPJ nº 01.566.128/0001-80) e nº 933/2014 (CNPJ nº 01.566.128/0003-41).

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.564, DE 28 DE ABRIL DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/3739 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESCOLA MINEIRA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.845.911/0001-33, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
6000 (seis mil) Munições calibre 38
5000 (cinco mil) Munições calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.570, DE 28 DE ABRIL DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/4770 - DPF/RPO/SP, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa OBSERVE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.786.273/0001-52, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO DIRETOR

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 08793.005502/2012-00, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 21 de março de 2014, Seção 1, página 59, DEFIRO a permanência no País do(a) nacional espanhol CARLOS JAVIER CAMARGO GALAN. Processo Nº 08793.005502/2012-00 - CARLOS JAVIER CAMARGO GALAN.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 08709.000761/2012-48, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 21 de março de 2014, Seção 1, página 60, DEFIRO a permanência no País do(a) nacional português SÉRGIO MANUEL FERREIRA DE SOUSA. Processo Nº 08709.000761/2012-48 - SÉRGIO MANUEL FERREIRA DE SOUSA.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 08711.003194/2012-32, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 21 de março de 2014, Seção 1, página 60, DEFIRO a permanência no País do(a) nacional norte-italiano CESARE PAIROTTI. Processo Nº 08711.003194/2012-32 - CESARE PAIROTTI.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 08520.001880/2013-05, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 21 de março de 2014, Seção 1, página 60, DEFIRO a permanência no País do(a) nacional português MÁRIO RUI DO CARMO PEDROSO. Processo Nº 08520.001880/2013-05- MÁRIO RUI DO CARMO PEDROSO.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 08460.015061/2012-16, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 21 de março de 2014, Seção 1, página 60, DEFIRO a permanência no País do(a) nacional espanhol OSCAR SANCHEZ MOLINA. Processo Nº 08460.015061/2012-16 - OSCAR SANCHEZ MOLINA.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 08270.013818/2012-66, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 21 de março de 2014, Seção 1, página 60, DEFIRO a permanência no País do(a) nacional francês PATRICK GEORGES LOUIS COMTE. Processo Nº 08270.013818/2012-66 - PATRICK GEORGES LOUIS COMTE.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 08270.021102/2012-32, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 21 de março de 2014, Seção 1, página 60, DEFIRO a permanência no País do(a) nacional francesa MARINE JULIE FABBRIS. Processo Nº 08270.021102/2012-32 - MARINE JULIE FABBRIS.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 08461.005775/2012-06, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 21 de março de 2014, Seção 1, página 60, DEFIRO a permanência no País do(a) nacional norte - americano JEFFREY LYNN BERKEL. Processo Nº 08461.005775/2012-06 - JEFFREY LYNN BERKEL.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 08310.002334/2013-59, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 21 de março de 2014, Seção 1, página 60, DEFIRO a permanência no País do(a) nacional português CHRISTIANO GABRIEL DOS SANTOS. Processo Nº 08310.002334/2013-59 - CHRISTIANO GABRIEL DOS SANTOS.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 08458.001374/2013-17, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 21 de março de 2014, Seção 1, página 60, DEFIRO a permanência no País do(a) nacional portuguesa ANGELINA JULIE DO NASCIMENTO. Processo Nº 08458.001374/2013-17 - ANGELINA JULIE DO NASCIMENTO.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 08364.000995/2012-33, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 21 de março de 2014, Seção 1, página 60, DEFIRO a permanência no País do(a) nacional caboverdiana EURIDES HELENA MENDES AZEVEDO CAMACHO. Processo Nº 08364.000995/2012-33 - EURIDES HELENA MENDES AZEVEDO CAMACHO.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 08322.000890/2012-71, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 21 de março de 2014, Seção 1, página 60, DEFIRO a permanência no País do(a) nacional português ANTONIO MARIA MELRO RODRIGUES. Processo Nº 08322.000890/2012-71 - ANTONIO MARIA MELRO RODRIGUES.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 08390.005722/2013-49, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 21 de março de 2014, Seção 1, página 60, DEFIRO a permanência no País do(a) nacional chinesa DU PEI YI. Processo Nº 08390.005722/2013-49 - DU PEI YI.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.026892/2013-09, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 21 de março de 2014, Seção 1, página 60, DEFIRO a permanência no País do(a) nacional tcheca MARTA KOTONOVÁ. Processo Nº 46094.026892/2013-09 - MARTA KOTONOVÁ.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46880.000041/2013-61, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 21 de março de 2014, Seção 1, página 60, DEFIRO a permanência no País do(a) nacional português JOÃO MIGUEL MONTEIRO FERREIRA. Processo Nº 46880.000041/2013-61 - JOÃO MIGUEL MONTEIRO FERREIRA.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.033198/2013-30, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 21 de março de 2014, Seção 1, página 60, DEFIRO a permanência no País do(a) nacional norte - americano RONALD CHARLES CROCKETT. Processo Nº 46094.033198/2013-30 - RONALD CHARLES CROCKETT.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46220.005388/2013-74, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 21 de março de 2014, Seção 1, página 60, DEFIRO a permanência no País do(a) nacional venezuelano BRANDO SICURELLA MONCADA. Processo Nº 46220.005388/2013-74 - BRANDO SICURELLA MONCADA.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.029152/2013-16, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 21 de março de 2014, Seção 1, página 60, DEFIRO a permanência no País do(a) nacional italiano ALESSANDRA GIOVANNOLI. Processo Nº 46094.029152/2013-16 - ALESSANDRA GIOVANNOLI.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.000380/2013-12, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 21 de março de 2014, Seção 1, página 60, DEFIRO a permanência no País do(a) nacional italiano GIOVANNI RAFFAELE. Processo Nº 46094.000380/2013-12 - GIOVANNI RAFFAELE.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.035082/2013-35, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 21 de março de 2014, Seção 1, página 60, DEFIRO a permanência no País do(a) nacional francesa TANIA CANDICE DONA OLAADUNI SIDOKPOHOU. Processo Nº 46094.035082/2013-35 - TANIA CANDICE DONA OLAADUNI SIDOKPOHOU.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.037147/2013-87, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 21 de março de 2014, Seção 1, página 60, DEFIRO a permanência no País do(a) nacional francês JEROME CHRISTOPHE GUILLAUME ORRIERE. Processo Nº 46094.037147/2013-87 - JEROME CHRISTOPHE GUILLAUME ORRIERE.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46212.009833/2013-74, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 21 de março de 2014, Seção 1, página 60, DEFIRO a permanência no País do(a) nacional português MANUEL MIGUEL LORENTE PARDIN. Processo Nº 46212.009833/2013-74 - MANUEL MIGUEL LORENTE PARDIN.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.031967/2013-65, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 21 de março de 2014, Seção 1, página 60, DEFIRO a permanência no País do(a) nacional francês XAVIER JOSEPH RIPA. Processo Nº 46094.031967/2013-65 - XAVIER JOSEPH RIPA.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.036317/2013-14, com base na Resolução Normativa nº 27 de 25 de novembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 21 de março de 2014, Seção 1, página 60, DEFIRO a permanência no País do(a) nacional norte - americano THOMAS ANDREW ORTEGA. Processo Nº 46094.036317/2013-14 - THOMAS ANDREW ORTEGA.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.021989/2012-36, com base na Resolução Normativa nº 27 de 25 de novembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 21 de março de 2014, Seção 1, página 60, DEFIRO a permanência no País do(a) nacional de Bangladesh SAIFULLAH AL MAMUN. Processo Nº 46094.021989/2012-36 - SAIFULLAH AL MAMUN.

INDEFIRO o recurso tendo em vista que já decorreu o prazo solicitado pelo requerente, bem assim mantenho o Ato publicado no Diário Oficial da União de 21/11/2013, Seção 1, pág. 24. Processo Nº 08270.019175/2013-45 - BUBACAR CANDE.

INDEFIRO o presente recurso apresentando pelo nacional nigeriano CHINEDU KNOR EZEMBA tendo em vista que o Requerente não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo, mantenho o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 02/06/2010, Seção 1, pág. 104. Processo Nº 08505.042985/2008-37 - CHINEDU KNOR EZEMBA.

INDEFIRO o presente recurso apresentado pelo nacional italiano MARCO GARBERI, tendo em vista o Requerente não ter sido localizado no endereço fornecido, mantenho o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 30/08/2012, Seção 1, pág. 44. Processo Nº 08505.111548/2011-76 - MARCO GARBERI.

INDEFIRO o presente recurso apresentando pelo nacional libanês ALI HALAWI, tendo em vista que o Requerente não apresentou novos elementos capazes de alterar a decisão, mantenho o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 24/02/2011, Seção 1, pág. 80. Processo Nº 08389.027707/2009-12 - ALI HALAWI.

INDEFIRO o presente recurso apresentando pelo nacional da república popular da china MINGJIE XU, tendo em vista que o Requerente não apresentou novos elementos capazes de alterar a decisão, mantenho o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 26/02/2013, Seção 1, pág. 24. Processo Nº 08505.092795/2011-66 - MINGJIE XU.

INDEFIRO o presente recurso apresentando pela nacional paraguaia MARIA ALCIRA MARTINEZ DE GIMENEZ, tendo em vista que a Requerente não apresentou novos elementos capazes de alterar a decisão, mantenho o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 03/04/2013, Seção 1, pág. 46. Processo Nº 08505.028779/2011-10 - MARIA ALCIRA MARTINEZ DE GIMENEZ.

INDEFIRO o presente recurso apresentado pelo nacional paraguaio CARLOS MODESTO PAREDES DUARTE, tendo em vista que o Requerente não apresentou novos elementos capazes de alterar a decisão, mantenho o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 15/05/2013, Seção 1, pág. 32. Processo Nº 08505.096653/2011-78 - CARLOS MODESTO PAREDES DUARTE.

JOÃO GUILHERME LIMA GRANJA XAVIER DA SILVA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DA CHEFE

DEFIRO o pedido de permanência, vez que restou provado que o (a) estrangeiro (a) está casado de fato e de direito com cônjuge brasileiro (a), salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem. Processo Nº 08504.014517/2012-69 - IGOR ORLOVSKY.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08391.000999/2013-75 - LUIS FERNANDEZ MARTINEZ

Processo Nº 08505.120525/2012-33 - MARAM HASHEM

Processo Nº 08336.006737/2012-06 - RAUL BALCAZAR HERRERA

Processo Nº 08507.000488/2013-17 - MIRKO ROSSI

Processo Nº 08507.000656/2013-66 - TOSHIKO OIWA PIRES

Processo Nº 08507.000497/2013-08 - DAVID HARDISON OTTO

Processo Nº 08505.007389/2013-78 - CLAUDIO MAURICIO MOYANO MENARES.

DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:

Processo Nº 08505.052070/2013-05 - YENNY KAREN PEREZ ACARAPI.

DEFIRO o pedido de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 06/97 do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08452.006874/2011-25 - BLANCA NELLY AVILES VALDERRAMA.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08420.029471/2013-93 - JAVIER MARTINEZ MAGAN, até 25/12/2014

Processo Nº 08420.032150/2013-76 - BRUNO ALEXANDRE PACHECO DE CASTRO HENRIQUES, até 28/02/2015.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08270.028756/2013-78 - CONSTANCIA MENDES, até 14/12/2014

Processo Nº 08354.010863/2013-10 - MAUDELINE JOSEPH, até 18/12/2014

Processo Nº 08354.010866/2013-53 - LIBÂNIA AUGUSTO NUNES DE SÁ, até 25/01/2015

Processo Nº 08354.010876/2013-99 - HERBERT SAGBO, até 28/02/2015

VERSÃO PARA IMPRENSA NACIONAL
EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Processo Nº 08354.010952/2013-66 - JOANIZETE SOLANGE FORTUNATO PASCOAL, até 30/08/2014
Processo Nº 08354.010959/2013-88 - DESTINADO ARTUR GUITE, até 24/03/2015
Processo Nº 08354.010983/2013-17 - JOSE MAURICIO MURILLO ALVARADO, até 11/01/2015
Processo Nº 08354.010993/2013-52 - JULIO RICARDO VIGARIO E JUDICE, até 21/02/2015
Processo Nº 08420.029555/2013-27 - ALINE BEATRIZ PEREZ ZUNIGA, até 22/01/2015
Processo Nº 08420.032114/2013-11 - DELCIO JOAO LOPES FERNANDES, até 21/12/2014
Processo Nº 08420.032136/2013-72 - SERGIO ANDRES CONDE OCAZIONEZ, até 03/02/2015
Processo Nº 08433.005134/2013-61 - CARLOS ANDRES LAZARO MENCO, até 06/02/2015
Processo Nº 08444.009893/2013-74 - ADILSON MIGUEL FAJARDO BIRI, até 29/01/2015
Processo Nº 08444.009914/2013-51 - VERENA TERRADO PIA, até 23/12/2014
Processo Nº 08444.009927/2013-21 - AMBRA PALAZZI, até 11/02/2015
Processo Nº 08444.010008/2013-08 - YUEMING ZHOU, até 13/02/2015
Processo Nº 08451.009112/2013-52 - MARIO NOEL, até 09/01/2015
Processo Nº 08458.009664/2013-09 - AI ONOGI, até 23/11/2014
Processo Nº 08501.012089/2013-41 - MAIRA ANTONIETA HERNANDEZ FLORES, até 31/10/2014
Processo Nº 08505.083967/2013-72 - DIBAKAR GOSWAMI e ANANYA GOSWAMI, até 31/10/2014
Processo Nº 08505.110136/2013-81 - ALEJANDRO TARAFA GUZMAN, até 29/11/2014.

Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08270.023176/2012-11 - CONSTANCIA MENDES
Processo Nº 08460.021018/2013-62 - ANDRES BENJAMIN PALADINES ANDRADE.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.021379/2013-26 - VILLAMOR SALO GAMBA, até 29/08/2014
Processo Nº 08000.016787/2013-66 - PETRE PASMANGIU, até 05/10/2015
Processo Nº 08000.020381/2013-88 - VIACHESLAV KARABANOV, até 11/08/2015.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos, abaixo relacionados, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país:

Processo Nº 08000.012100/2013-13 - DIMITRIOS KARNAVAS
Processo Nº 08000.015696/2013-11 - FEOMAR VIAJEDOR DANOSO
Processo Nº 08000.016141/2013-89 - RAYMOND OEREN
Processo Nº 08000.019518/2013-51 - SERGEY LYUBENOV ENCHEV
Processo Nº 08000.019528/2013-97 - CECIL DACUMOS PENASERADA
Processo Nº 08000.020167/2013-21 - GLEN MARK HOLE
Processo Nº 08000.020188/2013-47 - STANISLAV NIKOLAEV KOSTOV
Processo Nº 08000.021046/2013-05 - FILIP ZDRAVKOV FILIPOV
Processo Nº 08000.021871/2013-00 - SVETOZAR NIKOLAEV NIKOV.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 01/04/2013, Seção 1, pág. 63, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.024266/2012-00 - STEPHEN HARRY BURNHAM JR.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 05/02/2014, Seção 1, pág. 21, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.009996/2013-53 - HARTFORD HARRY PREWETT III.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 24/06/2013, Seção 1, pág. 49, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.000997/2013-32 - JOHN JOSEPH LATHAM.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 75, DE 30 DE ABRIL DE 2014

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: FERIADO (Brasil - 2013)
Produtor(es): Alexander Siqueira
Diretor(es): Alexander Siqueira
Distribuidor(es): ALEXANDER SIQUEIRA
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
Gênero: Terror
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Violência , Nudez e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001347/2014-14
Requerente: ALEXANDER ANTUNES SIQUEIRA

Filme: SUPER BLUE (Brasil - 2014)
Produtor(es): Alexandre Rafael García/Anderson Simão/Christopher Faust/Evandro Scorsin/Wellington Sari
Diretor(es): Wellington Sari
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Romance
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001368/2014-21
Requerente: MARILHA NACCARI SANTOS

Filme: ESSA É MINHA VIDA (HOW I LIVE NOW, Inglaterra - 2013)
Produtor(es): Andrew Ruhemann/John Battsek/Charles Steel/Alasdair Filho
Diretor(es): Kevin MacDonald
Distribuidor(es): FOX SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.001399/2014-82
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: DO LADO DE FORA (Brasil - 2013)
Produtor(es): Alexandre de Carvalho
Diretor(es): Alexandre de Carvalho
Distribuidor(es): ELO AUDIOVISUAL SERVIÇOS LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.001406/2014-46
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: MULHERES AO ATAQUE (THE OTHER WOMAN, Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): Julie Yorn
Diretor(es): Nick Cassavetes
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.001443/2014-54
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O TERCEIRO VELHO (Brasil - 2013)
Produtor(es): Heleno Bernardo
Diretor(es): Marcus Vilar
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Nudez , Conteúdo Sexual e Drogas Ilícitas
Processo: 08017.001444/2014-07
Requerente: MARILHA NACCARI SANTOS

Filme: O JOGO (Brasil - 2013)
Produtor(es): Heitor Dhalia
Diretor(es): Pedro Coutinho
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.001445/2014-43
Requerente: MARILHA NACCARI SANTOS

Filme: FERIDA ABERTA (Brasil - 2014)
Produtor(es): Michelly Hadassa
Diretor(es): Michelly Hadassa
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.001447/2014-32
Requerente: MARILHA NACCARI SANTOS

Filme: A CORDA (Brasil - 2014)
Produtor(es): Christiano Schneider
Diretor(es): Krystopher Andrade
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001451/2014-09
Requerente: MARILHA NACCARI SANTOS

Filme: A NAVALHA DO AVÔ (Brasil - 2013)
Produtor(es): Angelo Ravazi/Rubens Rewald
Diretor(es): Pedro Jorge
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.001453/2014-90
Requerente: MARILHA NACCARI SANTOS

Filme: OPERÁRIOS DA BOLA (Brasil - 2013)
Produtor(es): Virna Smith Produções
Diretor(es): Virna Smith
Distribuidor(es): CIRCUITO CINEARTE LTDA. / ESPAÇO FILMES
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.001586/2014-66
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHO DO DIRETOR ADJUNTO
Em 30 de abril de 2014

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve:

Série: "KUNG FU PANDA - 1ª TEMPORADA"
Episódios: 112 a 126
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Emissora: Rede Globo

CONSIDERANDO que a série "KUNG FU PANDA - 1ª TEMPORADA" foi apresentada sob a forma de autoclassificação por episódio, formando-se 15 processos com seus respectivos números de protocolo: 08017.002900/2012-66, 08017.002901/2012-19, 08017.002902/2012-55, 08017.002903/2012-08, 08017.002904/2012-44, 08017.002905/2012-99, 08017.002906/2012-33, 08017.002907/2012-88, 08017.002908/2012-22, 08017.001278/2013-50, 08017.001279/2013-02, 08017.001280/2013-29, 08017.001281/2013-73, 08017.001282/2013-18 e 08017.001283/2013-62.

CONSIDERANDO que a análise dos episódios constatou haver coerência temática entre eles.

CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem como objetivo transmitir aos cidadãos informação completa e de fácil compreensão sobre o conteúdo de diversões públicas.

CONSIDERANDO que, no presente caso, para melhor informar aos cidadãos e em atenção aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência.

RESOLVO deferir o pedido de autoclassificação dos episódios aqui referidos, atribuindo a todos os episódios desta temporada a classificação única de "Livre".

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Processo MJ nº 08017.000883/2014-94
Programa: "RESISTIR É PRECISO"
Episódio(s): 01 a 10
Emissora: TV BRASIL EBC
Requerente: SET - Serviços Empresariais Ltda. EPP
Classificação Pretendida: livre
Contém: linguagem imprópria e violência

Indeferir o pedido de autoclassificação, do seriado, classificando-o pelo monitoramento como: "não recomendado para menores de dez anos".

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

RETIFICAÇÃO

No Despacho de 28/04/2014, publicado no DOU de 30/04/2014, Seção I, pág. 62, onde se lê: "Episódios: 2ALH01 a 1ALH22" leia-se: "Episódios: 2ALH01 a 2ALH22".

SECRETARIA DE REFORMA DO JUDICIÁRIO

PORTARIA Nº 4, DE 30 DE ABRIL DE 2014

O Secretário de Reforma do Judiciário no uso das suas atribuições que lhe conferem o art. 23 do Decreto nº 6061, de 15 de março de 2007, e o art. 10, inciso IX, da Portaria nº 276, de 10 de março de 2006, do Ministério da Justiça, e considerando o Plano de Providências Permanente da CGU, bem como o acórdão do Tribunal de Contas da União de n. 2927/2013 - Plenário, resolve:

Art. 1º: Instituir força tarefa para o tratamento emergencial do estoque de convênios em prestação de contas na Coordenação-Geral de Modernização da Administração da Justiça.

§ 1º A força tarefa tem como finalidades:

1.Auxiliar no saneamento dos processos de prestação de contas

2.Diminuir o estoque de processos com atraso na análise.

§ 2º A força tarefa será coordenada pelo Coordenador-Geral de Modernização da Administração da Justiça e, em sua ausência, por servidor nomeado por despacho.

§ 3º A evolução dos trabalhos será objeto de relatórios mensais enviados ao Gabinete da Secretaria de Reforma do Judiciário.

§ 4º As decisões sobre alterações no escopo, prazos e recursos empregados na força tarefa, caberão ao Gabinete da Secretaria de Reforma do Judiciário.

§ 5º O coordenador do projeto elaborará, em dois dias após a publicação deste ato, plano de trabalho da força de tarefa e o submeterá à aprovação.

§ 6º A força tarefa será iniciada em 17 de abril de 2014 e encerrada em 31 de julho de 2014.

Art. 2º: A força tarefa será composta por servidores alocados na CGMAJ, nas funções de gestão de convênios, a serem designados por despacho do Coordenador-Geral.

§ 1º Aos servidores que serão designados, não será escusada a realização das atividades que atualmente lhes compete, devendo, contudo, serem priorizadas as relacionadas à Força tarefa.

§ 2º O Coordenador da Força Tarefa poderá alocar os recursos humanos descritos nesse artigo conforme julgar mais adequado à execução das finalidades da Força Tarefa, de modo a também garantir a não interrupção da gestão da carteira de convênios.

Art. 3º: O acompanhamento do andamento dos trabalhos será realizado por meio de processo administrativo específico, ao qual serão acostados todos os relatórios de acompanhamento e o relatório final.

Art. 4º: Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO CROCCE CAETANO

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 170, DE 30 DE ABRIL DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição, resolve

Art. 1º Designar o Subsecretário de Orçamento e Administração e o Coordenador-Geral de Logística e Serviços Gerais para praticarem, como ordenadores de despesas, titular e substituto, respectivamente, os atos necessárias à execução orçamentária e financeira da Unidade Gestora 330092, Gestão 00001, da Coordenação de Execução e Acompanhamento de Projetos Internacionais - COEPI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO

PORTARIA Nº 171, DE 30 DE ABRIL DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nos §§ 1º e 2º do art. 169 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de1999, com a redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 29 de junho de 2010, resolve

Art. 1º Autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a antecipar, em razão do reconhecimento de estado de calamidade pública, por procedimento sumário, no âmbito do Estado de Rondônia afetado por inundações, por ato do Governo Federal, aos beneficiários domiciliados naquele Estado, observado o disposto na Portaria MPS/GM/Nº 105, de 19 de março de 2014:

I - o pagamento dos benefícios de prestação continuada previdenciária e assistencial para o primeiro dia útil do cronograma, a partir da competência maio de 2014 e enquanto perdurar a situação; e

II - mediante opção do beneficiário, o valor correspondente a uma renda mensal do benefício previdenciário ou assistencial a que tem direito, excetuado os casos de benefícios temporários.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se unicamente aos beneficiários domiciliados naquele Estado na data de decretação do estado de calamidade pública, ainda que os benefícios sejam mantidos em outros Estados, bem como aos benefícios decorrentes.

§ 2º O valor antecipado na forma do inciso II deverá ser ressarcido em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais fixas, a partir do terceiro mês seguinte ao da antecipação, mediante desconto da renda do benefício e, dada a natureza da operação, sem qualquer custo ou correção, aplicando-se, no que couber, o inciso II do art. 154 do RPS.

§ 3º Deverá ser adequada a quantidade de parcelas de que trata o § 2º, para aqueles benefícios cuja cessação esteja prevista para ocorrer em data anterior à 36ª parcela, de modo a propiciar a quitação total da antecipação, ainda na vigência dos referidos benefícios.

§ 4º Na hipótese de cessação do benefício antes da quitação total do valor antecipado, deverá ser providenciado o encontro de contas entre o valor devido pelo beneficiário e o crédito a ser recebido, nele incluído, se for o caso, o abono anual.

§ 5º A identificação do beneficiário para fins de opção pela antecipação de que trata o inciso II do caput poderá ser feita pela estrutura da rede bancária, inclusive os correspondentes bancários, responsável pelo pagamento do respectivo benefício.

Art. 2º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO

PORTARIA Nº 172, DE 30 DE ABRIL DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 25 da Portaria nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de abril de 2014, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R$ 927,32 (novecentos vinte e sete Reais e trinta e dois centavos).

Art. 2º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 30 DE ABRIL DE 2014

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00000.003018/3019-79, sob o comando nº 375713293 e juntada nº 379998868, resolve:

N° 217 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefício Definido - CNPB nº 1988.0011-29, administrado pela Telos Fundação Embratel de Seguridade Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00000.003018/5219-79, sob o comando nº 375604689 e juntada nº 379939122, resolve:

N° 218 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Previdência da Ibiritermo S.A. - CNPB nº 2006.0005-11, administrado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 705, DE 29 DE ABRIL DE 2014

Suspende a transferência de recursos financeiros do Componente de Vigilância Sanitária do Bloco de Vigilância em Saúde dos Municípios e Estados que não cadastraram os serviços de vigilância sanitária no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e não alimentaram regularmente o Sistema de Informação Ambulatorial (SIA/SUS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

Considerando a Portaria nº 3.462/GM/MS, de 11 de novembro de 2010, que estabelece critérios para alimentação dos Bancos de Dados Nacionais dos Sistemas de Informação da Atenção à Saúde.

Considerando a Portaria nº 475/GM/MS, de 31 de março de 2014, que estabelece os critérios para o repasse e monitoramento dos recursos financeiros federais do Componente da Vigilância Sanitária do Bloco de Financiamento de Vigilância em Saúde, para Estados, Distrito Federal e Municípios, de que trata o inciso II do art. 13 da Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013.

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos do Bloco de Vigilância em Saúde transferidos para Estados, Distrito Federal e Municípios; e

Considerando a responsabilidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária pelo monitoramento da regularidade na alimentação do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), e do Sistema de Informação Ambulatorial (SIA/SUS), para manutenção do repasse dos recursos do Componente de Vigilância Sanitária do Bloco de Vigilância em Saúde transferidos para Estados, Distrito Federal e Municípios, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência dos recursos financeiros do Componente de Vigilância Sanitária do Bloco de Vigilância em Saúde, da competência financeira dos meses de janeiro a abril de 2014, para Estados e Municípios irregulares no monitoramento realizado em 25 de março de 2014, conforme abaixo:

I - Municípios sem cadastro do Serviço Especializado de Vigilância Sanitária no Sistema Nacional de Cadastro de Serviço de Saúde (SCNES), conforme anexo I a esta Portaria;

II - Municípios com situação irregular quanto à informação da produção da vigilância sanitária dos meses de agosto a dezembro de 2013, apresentando 3 (três) meses consecutivos sem informação no SIA/SUS, conforme anexo II.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros retroativos a janeiro de 2014 a esta Portaria.

ARTHUR CHIORO

ANEXO I

Municípios irregulares quanto ao CNES

SANTA CATARINA	Cód. IBGE
Jaguaruna	420880

ANEXO II

Municípios irregulares quanto ao SIA-SUS

ACRE	Cód. IBGE
Bujari	120013
Feijó	120030
Mâncio Lima	120033
Rodrigues Alves	120042
Senador Guiomard	120045
TOTAL ACRE	5

ALAGOAS	Cód. IBGE
Belo Monte	270090
Olho d'Água do Casado	270580
Satuba	270890
TOTAL ALAGOAS	3

AMAZONAS	Cód. IBGE
Anamã	130008
Anori	130010
Beruri	130063
Boa Vista do Ramos	130068
Careiro	130110
Codajás	130130
Envira	130150
Guajará	130165
Ipixuna	130180
Itamarati	130195

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Japurá	130210
Juruá	130220
Jutaí	130230
Manaquiri	130255
Maraã	130280
Nhamundá	130300
Nova Olinda do Norte	130310
Novo Airão	130320
Santa Isabel do Rio Negro	130360
Santo Antônio do Içá	130370
São Paulo de Olivença	130390
Silves	130400
Tonantins	130423
Urucará	130430
TOTAL AMAZONAS	24

AMAPÁ	Cód. IBGE
Amapá	160010
Calçoene	160020
Cutias	160021
Ferreira Gomes	160023
Laranjal do Jari	160027
Pedra Branca do Amapari	160015
Pracuúba	160055
Vitória do Jari	160080
TOTAL AMAPÁ	8

BAHIA	Cód. IBGE
Adustina	290035
Aiquara	290060
Almadina	290090
Angical	290140
Barra	290270
Barro Alto	290323
Boa Nova	290370
Boa Vista do Tupim	290380
Boninal	290400
Bonito	290405
Brejões	290430
Caetanos	290515
Canápolis	290610
Canarana	290620
Candiba	290660
Cândido Sales	290670
Capim Grosso	290687
Caraíbas	290689
Catolândia	290740
Contendas do Sincorá	290880
Cordeiros	290900
Coribe	290910
Cotegipe	290940
Cravolândia	290950
Formosa do Rio Preto	291110
Gentio do Ouro	291130
Ibiquera	291260
Ichu	291330
Ilhéus	291360
Ipupiara	291410
Itacaré	291490
Itagimirim	291530
Itaguaçu da Bahia	291535
Itamari	291570
Itanagra	291590
Itanhém	291600
Itapebi	291630
Itapitanga	291660
Itiruçu	291690
Ituberá	291730
Lamarão	291910
Lapão	291915
Mairi	292010
Manoel Vitorino	292040
Mansidão	292045
Maraú	292070
Marcionílio Souza	292080
Milagres	292130
Morpará	292160
Morro do Chapéu	292170
Nilo Peçanha	292260
Nova Canaã	292270
Nova Redenção	292285
Novo Triunfo	292305
Paratinga	292370
Piritiba	292480
Potiraguá	292540
Retirolândia	292610
Riacho de Santana	292640
Salinas da Margarida	292730
Santa Bárbara	292750
Santa Luzia	292805
Santo Amaro	292860
São Domingos	292895
Saubara	292975
Seabra	292990
Sebastião Laranjeiras	293000
Sento Sé	293020
Sítio do Quinto	293076
Taperoá	293120
Uibaí	293240
Valença	293290
Várzea do Poço	293310
Varzedo	293317
Vereda	293325
TOTAL BAHIA	75

CEARÁ	Cód. IBGE
Acarape	230015
Acopiara	230030
Antonina do Norte	230080
Ararendá	230125
Aratuba	230140
Arneiroz	230150
Baixio	230180
Barro	230200
Canindé	230280
Cariús	230330
Catarina	230360
Deputado Irapuan Pinheiro	230426
Farias Brito	230430
Graça	230465
Horizonte	230523
Ibicuitinga	230533
Iguatu	230550
Ipaumirim	230570
Itatira	230660
Jati	230720
Jucás	230740
Madalena	230763
Mauriti	230810
Milagres	230830
Mombaça	230850
Moraújo	230880
Orós	230950
Paraipaba	231025
Paramoti	231040
Penaforte	231060
Porteiras	231110
Saboeiro	231190
Salitre	231195
Santana do Cariri	231210
Senador Sá	231280
Trairi	231350
Tururu	231355
Umari	231370
Umirim	231375
Viçosa do Ceará	231410
TOTAL CEARÁ	40

ESPÍRITO SANTO	Cód. IBGE
Águia Branca	320013
Alto Rio Novo	320035
Bom Jesus do Norte	320110
Iúna	320300
Piúma	320420
Santa Leopoldina	320450
São Gabriel da Palha	320470
TOTAL ESPÍRITO SANTO	7

GOIÁS	Cód. IBGE
Águas Lindas de Goiás	520025
Alexânia	520030
Araguapaz	520215
Barro Alto	520320
Caldazinha	520455
Cavalcante	520530
Cumari	520660
Damolândia	520680
Davinópolis	520690
Firminópolis	520780
Iaciara	520990
Inaciolândia	520993
Itaguaru	521060
Itapirapuã	521100
Leopoldo de Bulhões	521230
Mundo Novo	521405
Mutunópolis	521410
Nova Iguaçu de Goiás	521487
Orizona	521530
Palmeiras de Goiás	521570
Piranhas	521720
Santa Helena de Goiás	521930
Santo Antônio de Goiás	521973
São Domingos	521980
São Luíz do Norte	522015
Teresina de Goiás	522108
Três Ranchos	522130
Vila Propício	522230
TOTAL GOIÁS	28

MARANHÃO	Cód. IBGE
Alcântara	210020
Altamira do Maranhão	210040
Alto Alegre do Pindaré	210047
Anapurus	210080
Araguanã	210087
Araioses	210090
Barreirinhas	210170
Belágua	210173
Bequimão	210190
Bernardo do Mearim	210193
Boa Vista do Gurupi	210197
Bom Lugar	210207
Brejo	210210
Buriti Bravo	210230
Cajapió	210240
Cândido Mendes	210260
Cantanhede	210270
Centro Novo do Maranhão	210317
Cidelândia	210325
Cururupu	210370
Fortaleza dos Nogueiras	210410
Governador Edison Lobão	210455
Graça Aranha	210470
Igarapé Grande	210520
João Lisboa	210550
Lagoa Grande do Maranhão	210596
Magalhães de Almeida	210630
Mata Roma	210640
Matões do Norte	210663
Nova Olinda do Maranhão	210735
Olinda Nova do Maranhão	210745
Peri Mirim	210840
Presidente Juscelino	210920
Presidente Vargas	210930
Ribamar Fiquene	210955
São Benedito do Rio Preto	211040
São Bernardo	211060
São Félix de Balsas	211080
São Francisco do Brejão	211085
São João Batista	211100
Tasso Fragoso	211200
Timbiras	211210
Tuntum	211230
Vargem Grande	211270
TOTAL MARANHÃO	44

MINAS GERAIS	Cód. IBGE
Abre Campo	310030
Água Boa	310060
Albertina	310140
Alfredo Vasconcelos	310163
Alterosa	310200
Andradas	310260
Antônio Prado de Minas	310310
Araçaí	310320
Aracitaba	310330
Arantina	310360
Araújos	310390
Areado	310430
Ataléia	310470
Augusto de Lima	310480
Bandeira	310520
Bandeira do Sul	310530
Barão de Monte Alto	310550
Barra Longa	310570
Bias Fortes	310680
Bocaina de Minas	310720
Bocaiúva	310730
Bom Despacho	310740
Bom Jesus do Amparo	310770
Bom Jesus do Galho	310780
Bonfim	310810
Brasília de Minas	310860
Buritizeiro	310940
Cabeceira Grande	310945
Cabo Verde	310950
Caiana	311010
Cajuri	311020
Camanducaia	311050
Campestre	311100
Campo Azul	311115
Campo do Meio	311130
Campos Altos	311150
Campos Gerais	311160
Cana Verde	311190
Cantagalo	311205
Caparaó	311210
Caraí	311300
Caranaíba	311310
Carangola	311330
Careaçu	311360
Carmo da Mata	311400
Carrancas	311460
Carvalhópolis	311470
Carvalhos	311480
Casa Grande	311490
Cascalho Rico	311500
Catas Altas da Noruega	311540
Catuji	311545
Chácara	311590
Chiador	311620
Claraval	311640
Cláudio	311660
Coluna	311680
Comendador Gomes	311690
Conceição da Aparecida	311710
Conceição de Ipanema	311740
Conceição do Mato Dentro	311750
Conceição dos Ouros	311780
Cônego Marinho	311783
Congonhas do Norte	311810
Consolação	311850
Coronel Murta	311950
Córrego Novo	312000
Couto de Magalhães de Minas	312010
Cristália	312030
Crucilândia	312060
Cuparaque	312083
Curral de Dentro	312087
Descoberto	312130
Desterro do Melo	312150
Diogo de Vasconcelos	312170
Divinésia	312190
Divinolândia de Minas	312220
Divisa Nova	312240
Dom Cavati	312250
Douradoquara	312350
Durandé	312352
Engenheiro Navarro	312380
Espera Feliz	312420
Estiva	312450
Estrela Dalva	312460
Ewbank da Câmara	312500
Fama	312520

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Faria Lemos	312530
Felício dos Santos	312540
Florestal	312600
Formoso	312620
Frei Gaspar	312680
Fronteira dos Vales	312705
Galiléia	312730
Glaucilândia	312735
Gonçalves	312740
Grão Mogol	312780
Guanhães	312800
Guaranésia	312830
Guaxupé	312870
Iapu	312930
Ibertioga	312940
Ibiracatu	312965
Ibitiúra de Minas	312990
Ibituruna	313000
Imbé de Minas	313055
Ingaí	313080
Ipaba	313115
Ipanema	313120
Ipiaçu	313140
Iraí de Minas	313160
Itacambira	313200
Itaipé	313230
Itamarati de Minas	313260
Itambacuri	313270
Itaobim	313330
Itapecerica	313350
Itapeva	313360
Itaverava	313390
Itueta	313410
Itumirim	313430
Ituting a	313450
Jaboticatubas	313460
Jampruca	313507
Japaraíba	313530
Jeceaba	313540
Jequeri	313550
Jesuânia	313590
Joaíma	313600
Joaquim Felício	313640
Jordânia	313650
José Raydan	313655
Juruaia	313690
Ladainha	313700
Lagoa dos Patos	313730
Lagoa Dourada	313740
Lamim	313790
Laranjal	313800
Leandro Ferreira	313830
Leme do Prado	313835
Leopoldina	313840
Luislândia	313868
Luminárias	313870
Machado	313900
Madre de Deus de Minas	313910
Mar de Espanha	313980
Marmelópolis	314040
Mathias Lobato	317150
Matipó	314090
Mato Verde	314100
Medeiros	314130
Mendes Pimentel	314150
Minduri	314190
Miraí	314220
Monte Belo	314300
Monte Formoso	314315
Morro da Garça	314360
Munhoz	314380
Mutum	314400
Muzambinho	314410
Natércia	314440
Nova Belém	314467
Nova Resende	314510
Nova União	313660
Novo Oriente de Minas	314535
Novorizonte	314537
Olhos-d'Água	314545
Olímpio Noronha	314550
Orizânia	314587
Ouro Fino	314600
Ouro Verde de Minas	314620
Passa-Vinte	314780
Patrocínio do Muriaé	314820
Paula Cândido	314830
Paulistas	314840
Pedra do Indaiá	314890
Perdigão	314970
Piau	315010
Piedade de Caratinga	315015
Piedade dos Gerais	315040
Pingo-d'Água	315053
Piraúba	315130
Pocrane	315190
Porto Firme	315230
Pouso Alto	315260
Raposos	315390
Recreio	315410
Reduto	315415
Ressaquinha	315440
Ribeirão Vermelho	315470
Rio Acima	315480
Rio do Prado	315510
Rio Manso	315530
Rio Novo	315540
Rio Vermelho	315600
Ritápolis	315610
Rochedo de Minas	315620
Rodeiro	315630
Romaria	315640
Sacramento	315690
Santa Bárbara do Leste	315725
Santa Bárbara do Monte Verde	315727
Santa Cruz de Salinas	315737
Santa Cruz do Escalvado	315740
Santa Fé de Minas	315760
Santa Helena de Minas	315765
Santa Rita de Ibitipoca	315940
Santa Rita de Jacutinga	315930
Santa Rita do Itueto	315950
Santana da Vargem	315830
Santana do Deserto	315860
Santana do Garambéu	315870
Santana do Manhuaçu	315890
Santo Antônio do Itambé	316020
Santo Antônio do Rio Abaixo	316050
São Francisco de Paula	316120
São Francisco do Glória	316140
São Geraldo da Piedade	316160
São Gonçalo do Pará	316180
São João Batista do Glória	316220
São João do Manhuaçu	316255
São João do Manteninha	316257
São João Evangelista	316280
São José da Varginha	316310
São José do Alegre	316320
São José do Jacuri	316350
São José do Mantimento	316360
São Miguel do Anta	316380
São Pedro do Suaçuí	316410
São Romão	316420
São Roque de Minas	316430
São Sebastião da Bela Vista	316440
São Sebastião da Vargem Alegre	316443
São Sebastião do Anta	316447
São Sebastião do Maranhão	316450
São Sebastião do Rio Verde	316490
São Thomé das Letras	316520
São Vicente de Minas	316530
Sapucaí-Mirim	316540
Sardoá	316550
Senador Cortes	316560
Senador Firmino	316570
Senador Modestino Gonçalves	316590
Senhora dos Remédios	316620
Sericita	316630
Serra dos Aimorés	316670
Silvianópolis	316740
Simão Pereira	316750
Simonésia	316760
Sobrália	316770
Tabuleiro	316790
Taiobeiras	316800
Taquaraçu de Minas	316830
Teixeiras	316850
Tocantins	316900
Tocos do Moji	316905
Turmalina	316970
Ubaporanga	317005
Umburatiba	317030
Urucânia	317050
Urucuia	317052
Vargem Alegre	317057
Virgínia	317170
Volta Grande	317210
TOTAL MINAS GERAIS	264

MATO GROSSO DO SUL	Cód. IBGE
Douradina	500350
TOTAL MATO GROSSO DO SUL	1

MATO GROSSO	Cód. IBGE
Acorizal	510010
Apiacás	510080
Barão de Melgaço	510160
Cáceres	510250
Chapada dos Guimarães	510300
Confresa	510335
Cuiabá	510340
Curvelândia	510343
Denise	510345
Diamantino	510350
Figueirópolis D'Oeste	510380
Glória D'Oeste	510395
Guiratinga	510420
Indiavaí	510450
Jaciara	510480
Jauru	510500
Mirassol d'Oeste	510562
Nobres	510590
Nossa Senhora do Livramento	510610
Nova Bandeirantes	510615
Nova Brasilândia	510620
Nova Canaã do Norte	510621
Nova Guarita	510880
Nova Santa Helena	510619
Nova Xavantina	510625
Novo Horizonte do Norte	510627
Novo Santo Antônio	510631
Novo São Joaquim	510628
Santa Carmem	510724
Santa Terezinha	510777
Tabaporã	510794
Tangará da Serra	510795
Vila Bela da Santíssima Trindade	510550
TOTAL MATO GROSSO	33

PARÁ	Cód. IBGE
Baião	150120
Chaves	150250
Mojuí dos Campos	150475
Nova Esperança do Piriá	150495
Nova Ipixuna	150497
Palestina do Pará	150549
São João do Araguaia	150750
TOTAL PARÁ	7

PARAÍBA	Cód. IBGE
Barra de Santa Rosa	250160
Bom Jesus	250220
Brejo dos Santos	250290
Cacimba de Dentro	250350
Condado	250450
Coxixola	250485
Cruz do Espírito Santo	250490
Cuité de Mamanguape	250523
Itapororoca	250710
Mataraca	250930
Maturéia	250939
Monte Horebe	250960
Nazarezinho	251000
Nova Floresta	251010
Olho d'Água	251040
Passagem	251070
Poço de José de Moura	251207
Riachão do Bacamarte	251275
Riacho dos Cavalos	251280
Rio Tinto	251290
Santa Cruz	251320
Santo André	251385
São José de Piranhas	251450
São Miguel de Taipu	251500
São Sebastião do Umbuzeiro	251520
Soledade	251610
Várzea	251710
Vieirópolis	251720
Vista Serrana	250550
TOTAL PARÁ TOTAL PARAÍBA	29

PERNAMBUCO	Cód. IBGE
Araçoiaba	260105
Araripina	260110
Belém de São Francisco	260160
Brejo da Madre de Deus	260260
Cabrobó	260300
Calumbi	260340
Carnaíba	260390
Carpina	260400
Cedro	260430
Chã Grande	260450
Cumaru	260490
Dormentes	260515
Fernando de Noronha	260545
Ibirajuba	260670
Itacuruba	260740
Lagoa Grande	260875
Orocó	260980
Ouricuri	260990
Quixaba	261153
Santa Terezinha	261280
São Vicente Ferrer	261380
Serrita	261400
Tacaimbó	261470
Tacaratu	261480
Terra Nova	261520
Trindade	261560
Tupanatinga	261580
Tuparetama	261590
Vitória de Santo Antão	261640
TOTAL PERNAMBUCO	29

PIAUÍ	Cód. IBGE
Acauã	220005
Alagoinha do Piauí	220025
Alto Longá	220030
Altos	220040
Anísio de Abreu	220070
Antônio Almeida	220080
Aroazes	220090
Aroeiras do Itaim	220095
Barra D'Alcântara	220117
Barreiras do Piauí	220130
Belém do Piauí	220157
Bertolínia	220170
Bocaina	220180
Bom Jesus	220190
Bom Princípio do Piauí	220191
Bonfim do Piauí	220192
Brejo do Piauí	220198
Campo Alegre do Fidalgo	220211
Campo Grande do Piauí	220213
Campo Largo do Piauí	220217
Canavieira	220225
Cocal dos Alves	220272
Colônia do Gurguéia	220275
Conceição do Canindé	220280
Coronel José Dias	220285
Cristino Castro	220310
Curral Novo do Piauí	220327
Eliseu Martins	220360
Fartura do Piauí	220375
Floresta do Piauí	220385

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Floriano	220390
Francinópolis	220400
Francisco Macedo	220415
Geminiano	220435
Gilbués	220440
Guaribas	220455
Ilha Grande	220465
Inhuma	220470
Ipiranga do Piauí	220480
Isaías Coelho	220490
Jacobina do Piauí	220515
Jardim do Mulato	220525
Jatobá do Piauí	220527
Jerumenha	220530
João Costa	220535
Juazeiro do Piauí	220551
Júlio Borges	220552
Lagoa do Piauí	220558
Lagoinha do Piauí	220554
Miguel Alves	220620
Monte Alegre do Piauí	220660
Morro do Chapéu do Piauí	220667
Nazária	220672
Nossa Senhora dos Remédios	220680
Pavussu	220785
Pimenteiras	220810
Pio IX	220820
Redenção do Gurguéia	220870
Regeneração	220880
Santo Antônio de Lisboa	220940
São Braz do Piauí	220955
São Gonçalo do Gurguéia	220975
São Gonçalo do Piauí	220980
São José do Piauí	221020
São Julião	221030
São Lourenço do Piauí	221035
São Miguel do Fidalgo	221039
São Miguel do Tapuio	221040
São Raimundo Nonato	221060
Sebastião Barros	221062
Sigefredo Pacheco	221065
Simões	221070
Várzea Branca	221135
Várzea Grande	221140
Vera Mendes	221150
TOTAL PIAUÍ	75

PARANÁ	Cód. IBGE
Alto Piquiri	410070
Balsa Nova	410230
Bocaiúva do Sul	410310
Braganey	410335
Campo Bonito	410405
Capitão Leônidas Marques	410460
Carambeí	410465
Cerro Azul	410520
Colorado	410590
Cruzeiro do Oeste	410660
Faxinal	410760
Icaraíma	410990
Ipiranga	411050
Ivaté	411155
Jundiaí do Sul	411290
Marilena	411500
Medianeira	411580
Nova Santa Rosa	411722
Paranacity	411810
Pitanga	411960
Pitangueiras	411965
Presidente Castelo Branco	412040
Quatro Barras	412080
Santa Amélia	412310
São João do Triunfo	412510
Teixeira Soares	412700
Tupãssi	412795
TOTAL PARANÁ	27

RIO DE JANEIRO	Cód. IBGE
Arraial do Cabo	330025
Bom Jardim	330050
Cambuci	330090
Casimiro de Abreu	330130
Duas Barras	330160
Mangaratiba	330260
Mesquita	330285
Miracema	330300
Parati	330380
Paty do Alferes	330385
Rio Bonito	330430
Santa Maria Madalena	330460
Santo Antônio de Pádua	330470
São Fidélis	330480
São João da Barra	330500
São José do Vale do Rio Preto	330515
São Pedro da Aldeia	330520
São Sebastião do Alto	330530
TOTAL RIO DE JANEIRO	18

RIO GRANDE DO NORTE	Cód. IBGE
Antônio Martins	240090
Apodi	240100
Arês	240120
Canguaretama	240220
Coronel Ezequiel	240280
Galinhos	240410
Governador Dix-Sept Rosado	240430
João Dias	240590
Lagoa de Velhos	240640
Lajes Pintadas	240680
Olho-d'Água do Borges	240840
Passagem	240920
Pedra Grande	240950
Serra do Mel	241335
Vera Cruz	241480
TOTAL RIO GRANDE DO NORTE	15

RONDONIA	Cód. IBGE
Alto Paraíso	110040
Alvorada D'Oeste	110034
Buritis	110045
Campo Novo de Rondônia	110070
Candeias do Jamari	110080
Castanheiras	110090
Corumbiara	110007
Costa Marques	110008
Cujubim	110094
Itapuã do Oeste	110110
Machadinho D'Oeste	110013
Ministro Andreazza	110120
Monte Negro	110140
Nova União	110143
Novo Horizonte do Oeste	110050
Parecis	110145
Pimenteiras do Oeste	110146
Santa Luzia D'Oeste	110029
São Felipe D'Oeste	110148
Seringueiras	110150
Theobroma	110160
Urupá	110170
Vale do Anari	110175
TOTAL RONDÔNIA	23

RORAIMA	Cód. IBGE
Alto Alegre	140005
Caroebe	140023
Normandia	140040
Pacaraima	140045
São João da Baliza	140050
Uiramutã	140070
TOTAL RORAIMA	6

RIO GRANDE DO SUL	Cód. IBGE
Aceguá	430003
Ametista do Sul	430064
Anta Gorda	430070
Arambaré	430085
Araricá	430087
Aratiba	430090
Arroio do Sal	430105
Arroio do Tigre	430120
Augusto Pestana	430150
Bagé	430160
Barão do Triunfo	430175
Barra do Quaraí	430187
Barra do Ribeiro	430190
Barra Funda	430195
Boa Vista das Missões	430215
Boa Vista do Incra	430223
Boa Vista do Sul	430225
Bom Jesus	430230
Bom Retiro do Sul	430240
Boqueirão do Leão	430245
Braga	430260
Brochier	430265
Butiá	430270
Camaquã	430350
Cambará do Sul	430360
Campina das Missões	430370
Campo Novo	430400
Candelária	430420
Canoas	430460
Capão da Canoa	430463
Capão do Cipó	430465
Capela de Santana	430468
Caraá	430471
Carlos Gomes	430485
Cerro Grande do Sul	430517
Chuí	430543
Chuvisca	430544
Colinas	430558
Coronel Barros	430587
Crissiumal	430600
Cristal do Sul	430607
Cruzaltense	430613
Dezesseis de Novembro	430635
Dilermando de Aguiar	430637
Dois Lajeados	430645
Dom Pedrito	430660
Dona Francisca	430670
Doutor Ricardo	430675
Encantado	430680
Entre Rios do Sul	430695
Erebango	430697
Esteio	430770
Eugênio de Castro	430783
Faxinal do Soturno	430800
Fazenda Vilanova	430807
Fontoura Xavier	430830
Frederico Westphalen	430850
Garruchos	430865
Gramado Xavier	430915
Gravataí	430920
Guaíba	430930
Herveiras	430957
Hulha Negra	430965
Humaitá	430970
Ibiaçá	430980
Inhacorá	431041
Ipiranga do Sul	431046
Itaara	431053
Itaqui	431060
Itati	431065
Itatiba do Sul	431070
Ivorá	431075
Jaboticaba	431085
Jacutinga	431090
Lagoa Bonita do Sul	431123
Lavras do Sul	431150
Maçambara	431171
Mampituba	431173
Manoel Viana	431175
Mariana Pimentel	431198
Mariano Moro	431200
Mata	431210
Miraguaí	431230
Mormaço	431242
Muçum	431260
Nova Candelária	431301
Nova Santa Rita	431337
Palmares do Sul	431365
Palmitinho	431380
Paraíso do Sul	431402
Parobé	431405
Passa Sete	431406
Pedro Osório	431420
Pejuçara	431430
Picada Café	431442
Pinhal	431445
Pinhal da Serra	431446
Pinhal Grande	431447
Pinheiro Machado	431450
Pinto Bandeira	431454
Piratini	431460
Porto Mauá	431505
Pouso Novo	431513
Putinga	431520
Redentora	431540
Rolador	431595
Roque Gonzales	431630
Sagrada Família	431642
Salto do Jacuí	431645
Santo Augusto	431780
São Francisco de Paula	431820
São Gabriel	431830
São Jerônimo	431840
São José das Missões	431845
São José do Hortêncio	431848
São Martinho	431910
São Nicolau	431920
São Pedro das Missões	431936
São Sebastião do Caí	431950
São Valério do Sul	431973
São Vicente do Sul	431980
Sentinela do Sul	432035
Sertão Santana	432055
Silveira Martins	432065
Sobradinho	432070
Taquara	432120
Tavares	432135
Tiradentes do Sul	432147
Tramandaí	432160
Três Forquilhas	432183
Trindade do Sul	432195
Tupanci do Sul	432218
Tupanciretã	432220
Ubiretama	432234
União da Serra	432235
Vista Alegre do Prata	432360
Xangri-lá	432380
TOTAL RIO GRANDE DO SUL	137

SANTA CATARINA	Cód. IBGE
Anita Garibaldi	420100
Ascurra	420170
Aurora	420190
Belmonte	420215
Bom Jardim da Serra	420250
Braço do Trombudo	420285
Brunópolis	420287
Calmon	420315
Campo Belo do Sul	420340
Caxambu do Sul	420410
Celso Ramos	420415
Cordilheira Alta	420435
Cunhataí	420475
Descanso	420490
Doutor Pedrinho	420515
Formosa do Sul	420543
Frei Rogério	420555
Grão Pará	420610
Ibicaré	420680
Imbuia	420740
Irani	420780
Irati	420785
Lacerdópolis	420920
Laurentino	420950
Lebon Régis	420970
Lindóia do Sul	420985
Luiz Alves	421000
Major Vieira	421030
Matos Costa	421070
Paial	421187
Painel	421189
Palmeira	421205

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PARA TERCEIROS

Pescaria Brava	421265
Pomerode	421320
Presidente Castello Branco	421390
Presidente Nereu	421410
Rio Rufino	421505
Riqueza	421507
Santa Terezinha do Progresso	421568
São Cristovão do Sul	421605
São Joaquim	421650
São José do Cedro	421670
São José do Cerrito	421680
Seara	421750
Taió	421780
Três Barras	421830
Urupema	421895
Vidal Ramos	421920
Xanxerê	421950
Xavantina	421960
Xaxim	421970
Zortéa	421985
TOTAL SANTA CATARINA	52

SERGIPE	Cód. IBGE
Gracho Cardoso	280260
Lagarto	280350
Malhada dos Bois	280380
Nossa Senhora da Glória	280450
Pinhão	280520
Poço Verde	280550
Rosário do Catete	280610
Santa Luzia do Itanhy	280630
Santa Rosa de Lima	280650
TOTAL SERGIPE	9

SÃO PAULO	Cód. IBGE
Alumínio	350115
Alvinlândia	350150
Analândia	350200
Anhumas	350240
Araçariguama	350275
Arandu	350310
Arapeí	350315
Balbinos	350470
Barrinha	350560
Boituva	350700
Borá	350720
Boracéia	350730
Braúna	350770
Brejo Alegre	350775
Cabrália Paulista	350830
Caiuá	350910
Cajobi	350930
Campina do Monte Alegre	350945
Cardoso	351070
Cássia dos Coqueiros	351090
Cristais Paulista	351320
Guapiara	351760
Guatapará	351885
Irapuru	352160
Itapirapuã Paulista	352265
Lutécia	352790
Mineiros do Tietê	352980
Monteiro Lobato	353170
Morungaba	353200
Natividade da Serra	353230
Nhandeara	353260
Novais	353325
Oriente	353410
Orindiúva	353420
Paulicéia	353640
Pinhalzinho	353820
Poloni	353990
Pontalinda	354025
Pontes Gestal	354030
Pradópolis	354090
Rancharia	354220
Ribeirão Grande	354325
Salesópolis	354500
Saltinho	354515
Santana de Parnaíba	354730
Santo Antônio do Aracanguá	354805
Santo Expedito	354830
São José do Barreiro	354960
Sebastianópolis do Sul	355130
Severínia	355190
Silveiras	355200
Tuiuti	355495
TOTAL SÃO PAULO	52

TOCANTINS	Cód. IBGE
Aliança do Tocantins	170035
Cachoeirinha	170382
Dois Irmãos do Tocantins	170720
Dueré	170730
Fátima	170755
Itaguatins	171070
Itapiratins	171090
Luzinópolis	171245
Novo Acordo	171510
Oliveira de Fátima	171550
Pindorama do Tocantins	171700
Ponte Alta do Bom Jesus	171780
Recursolândia	171850
Santa Tereza do Tocantins	171900
São Valério da Natividade	172049
Wanderlândia	172208
TOTAL TOCANTINS	16

TOTAL BRASIL	1027

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

SECRETARIA-GERAL

DIRETORIA COLEGIADA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Normativa - RN nº 346, de 02 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 64, em 03 de abril de 2014, Seção 1, página 34, na numeração de capítulos da norma, ONDE SE LÊ: "CAPÍTULO IV", LEIA-SE: "CAPÍTULO III"; ONDE SE LÊ: "CAPÍTULO V", LEIA-SE: CAPÍTULO IV", e ONDE SE LÊ: "CAPÍTULO VI", LEIA-SE: "CAPÍTULO V".

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

NÚCLEO NA BAHIA

DECISÃO DE 28 DE ABRIL DE 2014

O Chefe de Núcleo - NÚCLEO DA ANS BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 5953/2013 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25772.006262/2010-58	CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA	416339.	07.966.459/0001-93	Art. 25, da Lei 9656/98 c/c art. 4º, XVII da Lei 9961/00, c/c RN 171/2008, com penalidade prevista no art. 59 da RN 124/2006. Ao aplicar reajuste anual em percentual superior ao autorizado pela ANS.	Advertência.
25772.007875/2013-55	UNIMED TERESINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	353353.	07.241.136/0001-32	Art, 12, I e II, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 da RN 124/2006. Operadora disponibilizou reembolso integral. Improcedência.	Improcedência. Anulação do AI nº 47771.
25772.000450/2013-15	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Art. 12, I, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 77da RN 124/2006. Reembolso integral. Improcedência.	Improcedência. Anulação do AI nº 51888.
25772.007391/2013-14	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Arts. 1, 3, 4 e 10 da Lei 9961/00, c/c art. 86, II, a, da RN 197/09, com penalidade prevista no art. 62-A da RN 124/2006. Improcedência.	Improcedência. Anulação do AI nº 43628.
25772.003099/2011-52	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 25 da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 67-C da RN 124/06. Improcedência. Art. 20, caput, da Lei 9656/98 com penalidade prevista no art. 37 da RN 124/2006. Advertência.	Advertência.

DANILO REBELO ALVES

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÃO DE 29 DE ABRIL DE 2014

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.248180/2006-06	UNIODONTO DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO	378941.	02.260.283/0001-36	Contratualização. Inobservância dos critérios estabelecidos para formalização dos instrumentos jurídicos com prestadores de serviços. Art. 4º, II, da L9961/00 c/c RN 54/03	14.000,00 (CATORZE MIL REAIS)
33902.277389/2005-98	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Contratualização. Inobservância dos critérios estabelecidos para formalização dos instrumentos jurídicos com prestadores de serviços. Art. 4º, II, da L9961/00 c/c RN 42/03 c/c RN 54/03.	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
33902.481902/2011-91	UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	357391.	27.578.434/0001-20	Programa Olho Vivo. Violação ao artigo 35-A, parágrafo único da Lei 9.656/98 c/c RN 290/12, com penalidade prevista no artigo 48 da RN 124/06.	160.000,00 (CENTO E SESSENTA MIL REAIS)
33902.020069/2010-25	UNIMED VALE DO URUCUIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	311057.	01.371.135/0001-26	Parecer de Auditoria Independente. Art. 20, caput da Lei 9.656/98 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 24/08 c/c IN DIOPE 36/09 c/c IN DIOPE 46/11 c/c RN 290/12.	ADVERTÊNCIA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

33902.214710/2008-76	UNIODONTO RIO GRANDE-LITORAL COOPERATIVA ODONTOLOGICA LTDA	367966.	02.662.309/0001-72	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07 c/c RN 173/08.	ADVERTÊNCIA
33902.221163/2008-85	G & M ASSESSORIA MEDICA EMPRESARIAL LTDA - EPP	409286.	68.687.722/0001-08	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07.	ADVERTÊNCIA
33902.214550/2008-65	MASTER PAX SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ASSISTÊNCIA ODONTOLOGICA LTDA.	357014.	00.909.660/0001-90	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 e art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 alterada pela IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07, c/c RN 173/08.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
33902.216120/2008-88	SPECIAL ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA.	402125.	67.589.283/0001-20	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 3º da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07 c/c RN 173/08.	ARQUIVAMENTO

DANIELE RODRIGUES CAMPOS

RETIFICAÇÃO

No D.O.U. de 30 de abril de 2014, Seção 1, página 72, processo: 33902.153006/2007-59 da operadora IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VITORIA:

Onde consta Não envio do Parecer de Auditoria Independente. Art 20 e 22 da Lei 9656/98, combinado com o item 5.3.1 do Capítulo I do Anexo II da RN 27/03, leia-se Não envio do comunicado referente ao reajuste de planos coletivos. Art 20 Lei 9656/98 c/c 6º, 7º e 9º RN 08/02 c/c 6º, 7º e 9º RN 36/03 c/c 7º, 8º e 11º RN 74/04 c/c 7º, 8º e 11º RN 99/05 c/c 7º, 8º e 10º RN 129/06 c/c 8º, 9º, 10º e 11º RN 128/06. .

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E MONITORAMENTO

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.603, DE 30 DE ABRIL DE 2014

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria 400, de 31 de março de 2014, publicado no D.O.U. de 2 de abril de 2014, o inciso XXIV do art. 41, e o inciso I e o §1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D.O.U. de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 62, caput e inciso II, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 18, § 6º, II, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando informações da empresa Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda., detentora do registro dos produtos elencados nesta Resolução, de que não existe qualquer registro de fabricação associado ao lote P6F914, e de que os lotes H4397D, F4R45T e G4R60M não foram importados e distribuídos pela empresa no Brasil, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a apreensão e inutilização, em todo o território nacional, do lote P6F914, referente ao produto Grampeador de Código TLC55, e dos lotes H4397D (validade: 01/2016), F4R45T (validade: 11/2014) e G4R60M (validade: 12/2014), referentes ao produto Recarga de Código TCR55.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

EDUARDO HAGE CARMO

DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 108, DE 30 DE ABRIL DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 11 de fevereiro de 2014, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa a seguir especificada, mantendo os termos da decisão recorrida.

AUTUADO: J. RUETTE COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

PROCESSO: 25741.043872/2005-32 - AIS: 052730/05-1 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ARESTO Nº 109, DE 30 DE ABRIL DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 13 de fevereiro de 2014, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa a seguir especificada, mantendo os termos da decisão recorrida.

AUTUADO: BLINK INFORMATICA LTDA

PROCESSO: 25351.503965/2006-02 - AIS: 675448/06-1 - GPROP/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS)

E PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA.

AUTUADO: SOCIEDADE FARMACEUTICA HENFER LTDA

PROCESSO: 25351.645356/2007-01 - AIS: 802305/07-1 - GPROP/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS) E PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ARESTO Nº 113, DE 30 DE ABRIL DE 2014

Em conformidade com a deliberação aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência através do Circuito Deliberativo CD 095/2014 de 14 de abril de 2014, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D. O. U. de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 04 de abril de 2008 e Portaria nº 616, de 24 de abril de 2012, por unanimidade, não conhecer dos recursos a seguir especificados, por intempestividade, determinando a extinção dos recursos sem julgamento do mérito, mantendo os termos da decisão recorrida, conforme relação anexa.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

EMPRESA: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A
CNPJ: 33.009.945/0002-04
PROCESSO: 25351.633000/2013-64
EXPEDIENTE: 152905/14-6
EMPRESA: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A
CNPJ: 33.009.945/0002-04
PROCESSO: 25351.632675/2013-82
EXPEDIENTE: 152907/14-2
EMPRESA: NOVARTIS BIOCIÊNCIAS S/A
CNPJ: 56.994.502/0001-30
PROCESSO: 25351.643582/2013-06
EXPEDIENTE: 0085458/14-1
EMPRESA: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A
CNPJ: 33.009.945/0002-04
PROCESSO: 25351.632981/2013-11
EXPEDIENTE: 152899/14-8
EMPRESA: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A
CNPJ: 33.009.945/0002-04
PROCESSO: 25351.632645/2013-27
EXPEDIENTE: 152911/14-1
EMPRESA: JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 51.780.468/0002-68
PROCESSO: 25351.644053/2013-28
EXPEDIENTE: 081668/14-0
EMPRESA: JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 51.780.468/0002-68
PROCESSO: 25351.643972/2013-16
EXPEDIENTE: 0081713/14-9
EMPRESA: E. CARVALHO DA SILVA TRANSPORTES-ME
CNPJ: 11.043.425/0001-02
PROCESSO: 25351.183483/2013-71
EXPEDIENTE: 0715456/13-9
EMPRESA: SABORES, AROMAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.
CNPJ: 39.083.399/0001-57
PROCESSO: 25351.627270/2013-15
EXPEDIENTE: 0062181/14-1

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO, MONITORAMENTO DA QUALIDADE, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS, MEDICAMENTOS, PRODUTOS, PROPAGANDA E PUBLICIDADE

RETIFICAÇÕES

Na Resolução - RE N.º 1.284, de 11 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União n° 71, de 15 de abril de 2013, Seção 1 Pag. 72 e Suplemento Págs. 65 e 80.

Onde se lê:

EMPRESA: REGINA CÉLIA SANTAROSA - ME
ENDEREÇO: AVENIDA IBIRAPUERA 1098
BAIRRO: JD DAS PALMEIRAS CEP: 16071165 - ARAÇATUBA/
SP
CNPJ: 05.592.488/0001-07
PROCESSO: 25351.696011/2012-74 AUTORIZ/MS: 0.89307.8
ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

Leia-se:

EMPRESA: flávio guimarães & cia ltda - me
ENDEREÇO: AVENIDA IBIRAPUERA 1098
BAIRRO: JD DAS PALMEIRAS CEP: 16071165 - ARAÇATUBA/SP
CNPJ: 05.592.488/0001-07
PROCESSO: 25351.696011/2012-74 AUTORIZ/MS: 0.89307.8
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: -
FRACIONAMENTO: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

Na Resolução - RE N.º 1.284, de 11 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União n° 71, de 15 de abril de 2013, Seção 1 Pag. 72 e Suplemento Págs. 65 e 76.

Onde se lê:

EMPRESA: SCANAGATTA & BERNARDON LTDA ME
ENDEREÇO: RUA DA MATRIZ 95
BAIRRO: CENTRO CEP: 99.655000 - FAXINALZINHO/RS
CNPJ: 05.928.506/0001-89
PROCESSO: 25351.569750/2012-48 AUTORIZ/MS: 0.89012.8
ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO CORRELATOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO
CONTROLE ESPECIAL
Leia-se:
EMPRESA: SCANAGATTA & BERNARDON LTDA ME
ENDEREÇO: RUA DA MATRIZ 95
BAIRRO: CENTRO CEP: 99.655000 - FAXINALZINHO/RS

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CNPJ: 05.928.506/0001-89
PROCESSO: 25351.569750/2012-48 AUTORIZ/MS: 0.89012.8
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO CORRELATOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
FRACIONAMENTO-

Na Resolução - RE N.º 2.274, de 28 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União n° 124, de 1 de julho de 2013, Seção 1 Pag. 55 e Suplemento Págs. 114 e 116.
Onde se lê:
EMPRESA: pedro geraldo esteves drogaria me
ENDEREÇO: avenida doutro chafic facury
BAIRRO: pq santa hilda CEP: 14403680 - FRANCA/SP
CNPJ: 17.322.675/0001-50
PROCESSO: 25351.205713/2013-31 AUTORIZ/MS: 0.91476.8
ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉ-
TICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO
CONTROLE ESPECIALPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
Leia-se:
EMPRESA: pedro geraldo esteves drogaria me
ENDEREÇO: avenida doutro chafic facury
BAIRRO: pq santa hilda CEP: 14403680 - FRANCA/SP
CNPJ: 17.322.675/0001-50
PROCESSO: 25351.205713/2013-31 AUTORIZ/MS: 0.91476.8
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE OS SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
FRACIONAMENTO: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

Na Resolução - RE N.º 3.779, de 10 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União n° 199, de 14 de outubro de 2013, Seção 1 Pag. 49 e Suplemento Págs. 123 e 136.
Onde se lê:
EMPRESA:DROGARIA GODINHO LTDA
ENDEREÇO: RUA DESCALVADO Nº 435
BAIRRO: CACHOEIRINHA CEP: 31130610 - BELO HORIZONTE/
MG
CNPJ: 19.162.874/0001-73
PROCESSO: 25351.214249/2002-11 AUTORIZ/MS: 0.14476.9
ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉ-
TICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A
CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
Leia-se:
EMPRESA: DROGARINHA CACHOEIRINHA LTDA
ENDEREÇO: RUA DESCALVADO Nº 435
BAIRRO: CACHOEIRINHA CEP: 31130610 - BELO HORIZONTE/MG
CNPJ: 19.162.874/0001-73
PROCESSO: 25351.214249/2002-11 AUTORIZ/MS: 0.14476.9
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

Na Resolução - RE N.º 4.586, de 25 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União n° 209, de 29 de outubro de 2012, Seção 1 Pag. 60 e Suplemento Págs. 50 e 56.
Onde se lê:
EMPRESA: ANDRIMARTINS COM. E PREPARAÇÃO DE NUTRIÇÃO PARENTERAL LTDA
ENDEREÇO: RUA CARLOS DE CARVALHO 3261 SALA 01
BAIRRO: CENTRO CEP: 85.801130 - CASCAVEL/PR
CNPJ: 01.435.980/0001-18
PROCESSO: 25351.004924/2010-14 AUTORIZ/MS: 0.77851.6
ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
Leia-se:
EMPRESA: ANDRIMARTINS COM. E PREPARAÇÃO DE NUTRIÇÃO PARENTERAL LTDA
ENDEREÇO: RUA CARLOS DE CARVALHO 3261 SALA 01
BAIRRO: CENTRO CEP: 85.801130 - CASCAVEL/PR
CNPJ: 01.435.980/0001-18
PROCESSO: 25351.004924/2010-14 AUTORIZ/MS: 0.77851.6
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

DESPACHO DO GERENTE-GERAL
Em 30 de abril de 2014

Nº 123 - A Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos administrativos sanitários abaixo relacionados:
AUTUADO: BAXTER HOSPITALAR LTDA
25759.339478/2011-49 - AIS: 472479/11-8 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: BISTRÔ LANCHONETE LTDA
25759.600402/2012-92 - AIS: 0863650/12-8 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: EMPRESA IGUAÇU DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA
25759.786300/2011-52 - AIS: 1021154/11-3 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA
25759.731078/2011-33 - AIS: 332766/11-3 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
25759.764193/2011-18 - AIS: 882545/11-9 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: KIMBERLY CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
25759.202020/2012-10 - AIS: 0291776/12-9 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: KOBME IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP
25759.765456/2011-59 - AIS: 904895/11-2 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)
AUTUADO: KOSMOSCIENCE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA EM COSMÉTICOS LTDA
25759.057137/2012-14 - AIS: 0081765/12-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)
AUTUADO: LABORATÓRIO NEO QUÍMICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
25759.440843/2011-63 - AIS: 616409/11-9 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A
25759.615599/2011-85 - AIS: 864400/11-4 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: MRTRADING COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
25759.057095/2012-62 - AIS: 0081708/12-2 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)
AUTUADO: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA
25757.804367/2010-47 - AIS: 943186/10-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 14.000,00 (QUATORZE MIL REAIS)
AUTUADO: PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA
25759.019750/2012-56 - AIS: 0027675/12-8 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA
25750.156471/2012-87 - AIS: 0225302/12-0 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA
25759.765077/2011-83 - AIS: 780480/11-6 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA
25759.765119/2011-35 - AIS: 780985/11-9 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: SYNTHES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
25759.731913/2011-78 - AIS: 306304/11-6 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: VARIG LOGÍSTICA S/A
25759.770552/2011-41 - AIS: 796697/11-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)

PAULO BIANCARDI COURY

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 339, DE 28 DE ABRIL DE 2014

Habilita estabelecimento de saúde como Referência à Atenção à Saúde na Gestação de Alto Risco.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições;

Considerando a Portaria nº 1.020/GM/MS, de 29 de maio de 2013, que, em conformidade com a Rede Cegonha, institui as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde na Gestação de Alto Risco; define os critérios para a implantação e habilitação dos serviços de referência à Atenção à Saúde na Gestação de Alto Risco; define os critérios para a implantação e habilitação da Casa de Gestante, Bebê e Puérpera (CGBP);

Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a Rede Cegonha;

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidades Neonatal;

Considerando a Portaria nº 889/SAS/MS, de 8 de agosto de 2013, que inclui habilitações na Tabela de Habilitações do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e inclui incentivos na Tabela de Incentivos Redes no SCNES;

Considerando o Plano de Ação Regional da Rede Cegonha do respectivo Estado, publicado na Portaria 1.595/GM/MS, de 2 de agosto de 2013, Deliberação da CIB/Maranhão nº 14, de 15 de abril de 2013, e Deliberação da CIB/Maranhão n° 202, de 25 de novembro de 2013; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento de saúde a seguir descrito como Referência à Atenção à Saúde na Gestação de Alto Risco, Tipo 2 (Cod. Habilitação 14.14), com CGBP vinculada (Cod. Habilitação 14.15), embora a CGPB não esteja contemplada no Plano de Ação da Rede Cegonha Estadual até a presente data, o que permite sua habilitação sem repasse de recursos:

ESTADO DO MARANHÃO

Município	São Luis - MA
Estabelecimento de Saúde	Hospital e Maternidade Marly Sarney
CNES	2309254
Nível de Referência	Tipo 2
Leitos Obstétricos para Alto Risco	34

Parágrafo único. O Estabelecimento de Saúde poderá ser submetido à avaliação, por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde - SAS/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos nas mencionadas Portarias, poderá ter suspensos os efeitos de sua habilitação.

Art. 2º Os recursos financeiros para a execução do disposto nesta Portaria são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os seguintes Programas de Trabalho:

I - 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade;

II - 10.302.2015.20R4 - Apoio à Implementação da Rede Cegonha.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 340, DE 28 DE ABRIL DE 2014

Habilita número de leitos de Unidades de Cuidados Intermediário Neonatal Convencional (UCINCo) de estabelecimento de saúde.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidade Neonatal; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o número de leitos das Unidades de Cuidados Intermediário Neonatal Convencional (UCINCo), do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2315793	Hospital Escola da FAP - Fundação Assistencial da Paraíba - Campina Grande/PB	
28.02		04

Art. 2º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 930/2012, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 341, DE 29 DE ABRIL DE 2014

Exclui e habilita número de leitos de Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN) de estabelecimento de saúde.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidade Neonatal,

Considerando a Deliberação CIB/RN nº 1026/2013 de 20 de novembro de 2013, que homologaram a reabilitação no Estado; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica excluído o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN), do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2410281	Casa de Saúde Dix Sept Rosado - Associação de Assistência e PA Maternidade de Mossoro - Mossoro/RN	
26.02		06

Art. 2º Fica habilitado o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN) do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2410281	Casa de Saúde Dix Sept Rosado - Associação de Assistência e PA Maternidade de Mossoro - Mossoro/RN	
26.10		06

Art. 3º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 930/2012, terão suspensos os efeitos de sua habilitação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 342, DE 29 DE ABRIL DE 2014

Exclui e habilita número de leitos de Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN) de estabelecimento de saúde.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidade Neonatal,

Considerando a Deliberação CIB/SP nº 08/2014, de 21 de março de 2014, que homologou a recertificação de leitos de UTI Neonatal no Estado; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica excluído o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN), do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2077477	Hospital Santa Marcelina - São Paulo/SP	
26.05		09

Art. 2º Fica habilitado o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN) do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2077477	Hospital Santa Marcelina - São Paulo/SP	
26.11		09

Art. 3º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 930/2012, terão suspensos os efeitos de sua habilitação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 343, DE 29 DE ABRIL DE 2014

Exclui e habilita número de leitos de Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN) de estabelecimento de saúde.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidade Neonatal,

Considerando a Deliberação CIB/PR nº 118 de 24 de março de 2014, que homologaram a reabilitação no Estado; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica excluído o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN), do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2742047	Instituto Virmond - Associação de Saúde Frederico Keche Virmond - Guarapuava/PR	
26.02		06

Art. 2º Fica habilitado o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN) do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2742047	Instituto Virmond - Associação de Saúde Frederico Keche Virmond - Guarapuava/PR	
26.10		06

Art. 3º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 930/2012, terão suspensos os efeitos de sua habilitação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 345, DE 28 DE ABRIL DE 2014

Habilitado o número de leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional - UCINCo, do Pronto Socorro Geral Dr Luiz Milton de Área Leão - Teresina/PI

A Secretária de Atenção à Saúde Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 930 GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidade Neonatal, e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o número de leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional - UCINCo, do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2679639	Pronto Socorro Geral Dr Luiz Milton de Área Leão - Teresina/PI	
28.02		04

Art. 2º As referidas unidades poderão ser submetidas à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 930/GM/MS de 10 de maio de 2012, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 346, DE 28 DE ABRIL DE 2014

Altera o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Tipo II do Hospital Municipal Odilon Bherens - Belo Horizonte/MG

A Secretária de Atenção à Saúde Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria GM/MS 930, de 10 de maio de 2012, que estabelece critérios de classificação e habilitação para as Unidades de Tratamento Intensivo Neonatal; e

Considerando a Resolução CIB-SUS/MG 1.679, de 10 de dezembro de 2013, e Ofício SAS/UTI, nº 002/2014, de 06 de janeiro de 2014, do Governo do Estado de Minas Gerais; que aprova o descredenciamento e remanejamento de leitos de UTI, resolve:

Art. 1º Fica alterado o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Tipo II, do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2192896	Hospital Municipal Odilon Bherens - Belo Horizonte/MG	
26.02		22

Art. 2º Fica habilitado o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Tipo II, do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
0027863	Hospital Risoleta Tolentino Neves - Fundação Desenvolvimento da Pesquisa FUNDEP - Belo Horizonte/MG	
26.10		04

Art. 3º O custeio da habilitação de que trata o artigo segundo desta Portaria, deverá onerar o teto financeiro do Estado e/ou Município de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão.

Art. 4º As referidas unidades poderão ser submetidas à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 347, DE 30 DE ABRIL DE 2014

Altera a Portaria nº 264/2014 SAS/MS, de 4 de abril de 2014.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

e considerando a Portaria nº 264/SAS/MS, de 4 de abril de 2014, que habilita o Hospital Aroldo Tourinho/Fundação Hospitalar de Montes Claros/MG como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia, e a necessidade de adequações nesta Portaria, resolve:

Art. 1º O considerando da Portaria nº 264/SAS/MS, de 4 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial nº 65 de 4 de abril de 2014, seção 1, página 103, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais e aprovação da habilitação pela Comissão Intergestores Bipartite Macrorregional, conforme a Deliberação nº 151, de 16 de setembro de 2011." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Portaria nº 264/SAS/MS, de 4 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica habilitado como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia, sob o código de habilitação 2501, o estabelecimento de saúde a seguir discriminado:" (NR)

Nome fantasia / Razão Social /Município	CNES	CNPJ	Serviço/ Classificação
Fundação de Saúde Dilson de Quadros Godinho/Montes Claros/MG	2219646	00.991.591/0001-06	155/001

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 348, DE 28 DE ABRIL DE 2014

Exclui e habilita leitos das Unidades de Tratamento Intensivo - UTI Tipo II da Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte - Belo Horizonte/MG

A Secretária de Atenção à Saúde Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 3432 /GM/MS, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo; e

Considerando a Deliberação CIB-SUS/MG 1.679, de 10 de dezembro de 2013 e Ofício SAS/UTI, nº 002/2014, de 06 de janeiro de 2014, do Governo do Estado de Minas Gerais; que aprova o remanejamento de leitos de UTI, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1º Fica excluído o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Tipo II, do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2164736	Hospital e Maternidade São Domingos - Soc Educadora da Infância e Juventude - Uberaba/MG	
26.01		02

Art. 2º Fica alterado o número de leitos das Unidades de Tratamento Intensivo - UTI Tipo II, dos hospitais a seguir relacionados:

CNES	Hospital	Nº leitos
2192020	Santa Casa de Campo Belo - Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo - Campo Belo/MG	
26.01		10

CNES	Hospital	Nº leitos
2098938	Hospital Ibiapaba CEBAMS - Centro Barbacenense de Assist. Médica e Social - Barbacena/MG	
26.01		08

Art. 3º O custeio da habilitação de que trata o artigo segundo desta Portaria, deverá onerar o teto financeiro do Estado e/ou Município de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão.

Art. 4º As referidas unidades poderão ser submetidas à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 3432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, terão suspensos os efeitos da habilitação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 349, DE 28 DE ABRIL DE 2014

Remaneja recursos financeiros na Gestão Estadual do Amazonas do Componente II para realização de procedimentos cirúrgicos eletivos do Componente III.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 131/GM/MS, de 22 de janeiro de 2014, que estabelece a possibilidade de remanejamento de recursos financeiros do Componente II para realização de procedimentos de cirurgias eletivas do Componente III, observadas as disposições contidas em seu art. 2º;

Considerando a Resolução nº 009/2014, de 18 de fevereiro de 2014, da CIB/AM - Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Amazonas; e

Considerando o Ofício nº 012/2014 - CIB/SUSAM, de 25 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o remanejamento de recursos financeiros na Gestão Estadual do Amazonas, do Componente II para realização de procedimentos cirúrgicos eletivos do Componente III, conforme o Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recursos financeiros constante nesta Portaria não acarretará em impacto financeiro para o Ministério da Saúde.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

ANEXO

IBGE	GESTÃO	COMPONENTE II	COMPONENTE III	VALOR TOTAL
130000	GESTÃO ESTADUAL DO AMAZONAS	(4.825.107,40)	4.825.107,40	0,00

PORTARIA Nº 350, DE 28 DE ABRIL DE 2014

Remaneja recursos financeiros destinados ao custeio da execução dos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no Estado do Pará.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.340/GM/MS de 29 de junho de 2012, que define a estratégia de aumento do acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 1.557/GM/MS, de 31 de julho de 2013, que define a estratégia de ampliação do acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) para exercícios dos anos 2013 e 2014;

Considerando a Resolução nº 25, de 26 de fevereiro de 2014, da Comissão Intergestores Bipartite (CIB) do Estado do Pará; e

Considerando o Ofício nº 099/2014 - DDASS/SESPA, de 27 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o remanejamento dos recursos financeiros destinados ao custeio da execução dos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no Estado do Pará, referente aos Componentes I - Cirurgias de Catarata, II - Especialidades e Procedimentos Prioritários e o III - Outros Procedimentos, conforme o Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recursos financeiros concedido por esta Portaria não acarretará em impacto financeiro para o Ministério da Saúde.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

ANEXO

IBGE	MUNICÍPIO	COMPONENTE I	COMPONENTE II	COMPONENTE III	TOTAL
150010	Abaetetuba	(46.504,54)	(24.463,14)	-	(70.967,68)
150050	Almeirim	(64.083,76)	(5.820,40)	-	(69.904,16)
150095	Aurora do Pará	(39.223,00)	-	-	(39.223,00)
150175	Brejo Grande do Araguaia	-	-	(63.483,02)	(63.483,02)
150178	Breu Branco	-	(64.467,85)	(86.906,89)	(151.374,74)
150180	Breves	-	(3.492,24)	-	(3.492,24)
150210	Cametá	(94.140,00)	(93.327,40)	-	(187.467,40)
150276	Cumaru do Norte	(38.580,00)	-	-	(38.580,00)
150307	Garrafão	(39.866,00)	-	-	(39.866,00)
150310	Gurupá	(46.939,00)	-	-	(46.939,00)
150330	Igarapé-Miri	(51.440,00)	(11.298,92)	-	(62.738,92)
150345	Ipixuna do Pará	-	(1.157,78)	-	(1.157,78)
150405	Mãe do Rio	(23.148,00)	-	-	(23.148,00)
150420	Marabá	-	-	(154.861,29)	(154.861,29)
150430	Maracanã	(121.443,39)	(40.000,00)	-	(161.443,39)
150460	Mocajuba	(42.085,00)	-	-	(42.085,00)
150480	Monte Alegre	-	-	(38.222,37)	(38.222,37)
150495	Nova Esperança do Piriá	(38.580,00)	-	-	(38.580,00)
150510	Óbidos	-	(40.742,80)	-	(40.742,80)
150540	Ourém	(61.592,51)	(58.204,00)	-	(119.796,51)
150549	Palestina do Pará	-	(31.894,39)	(95.999,56)	(127.893,95)
150550	Paragominas	-	(198.640,43)	-	(198.640,43)
150553	Parauapebas	(102.557,92)	-	-	(102.557,92)
150580	Portel	(41.061,67)	-	-	(41.061,67)
150590	Porto de Moz	-	-	(80.249,35)	(80.249,35)
150600	Prainha	(57.227,00)	-	-	(57.227,00)
150613	Redenção	(16.290,00)	-	-	(16.290,00)
150658	Santa Maria das Barreiras	-	(10.654,10)	(19.988,65)	(30.642,75)
150660	Santa Maria do Pará	(17.740,00)	-	-	(17.740,00)
150670	Santana do Araguaia	(57.870,00)	(39.183,45)	(88.662,71)	(185.716,16)
150750	São João do Araguaia	(19.290,00)	-	(45.126,38)	(64.416,38)
150775	Sapucaia	-	(8.736,66)	-	(8.736,66)
150780	Senador José Porfírio	-	(14.432,37)	(32.182,01)	(46.614,38)
150795	Tailândia	(170.411,00)	-	-	(170.411,00)
150800	Tomé-Açu	(42.369,00)	(106.541,00)	-	(148.910,00)
150808	Tucumã	-	(116.408,00)	-	(116.408,00)
150830	Viseu	(96.450,00)	-	(148.348,39)	(244.798,39)
150000	Gestão Estadual	1.328.891,79	869.464,93	854.030,62	3.052.387,34
TOTAL GERAL		0,00	0,00	0,00	0,00

PORTARIA Nº 351, DE 30 DE ABRIL DE 2014

Altera a Portaria nº 1.462/SAS/MS, de 30 de dezembro de 2013.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 835/GM/MS, de 25 de abril de 2012, que institui incentivos financeiros de investimentos e de custeios para a componente Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 492/SAS/MS, de 30 de abril de 2013, que altera o Serviço Especializado e as habilitações relacionadas à Rede de Cuidados a Pessoa com Deficiência, no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);

Considerando a Portaria nº 1.414/SAS/MS, de 13 de dezembro de 2013, que desabilita, exclui e habilita Centros de Reabilitação Auditiva na Alta Complexidade;

Considerando a Portaria nº 1.462/SAS/MS, de 30 de dezembro de 2013, que exclui da tabela de habilitação do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), as habilitações 0302 Diagnóstico, e 0303 Diagnóstico, tratamento e reabilitação auditiva na Alta Complexidade; e

Considerando a necessidade de criar o anexo IV referente o atributo incrementos dos procedimentos de reabilitação auditiva, excluir serviço do anexo II e incluir procedimento no anexo III da Portaria 1.462 de 30 de dezembro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica excluído do Anexo II da Portaria nº 1.462/SAS/MS, de 30 de dezembro de 2013, o serviço Hospital Universitário do estado de Santa Catarina, registrado no CNES sob o nº 3157245 e com CNPJ da Mantenedora nº 83.899.526/0001-82.

UF	CNES	ESTABELECIMENTO	CNPJ Próprio	CNPJ Mantenedora
SC	3157245	Hospital Universitário	----	83.899.526/0001-82

Art. 2º Fica excluído do Anexo I da Portaria nº 1.462/2013 os serviços CLINICA INTEGRADA OESTE LTDA, CNES 3514404, e OTOVIDA, CNES 2690926.

UF	CNES	ESTABELECIMENTO	CNPJ Próprio	CNPJ Mantenedora
SC	3514404	CLINICA INTEGRADA OESTE LTDA	06261557/0001-62	----
SC	2690926	OTOVIDA	04045814/0001-01	----

Art. 3º Fica incluído no Anexo I da Portaria nº 1.462/2013 os serviços CLINICA INTEGRADA OESTE LTDA, CNES 3514404, e OTOVIDA, CNES 2690926.

UF	CNES	ESTABELECIMENTO	CNPJ Próprio	CNPJ Mantenedora
SC	3514404	CLINICA INTEGRADA OESTE LTDA	06261557/0001-62	----
SC	2690926	OTOVIDA	04045814/0001-01	----

Art. 4º Fica incluído, do Anexo III da Portaria nº 1.462/2013 o procedimento 070103020-8 - REPOSICAO DE AASI EXTERNO INTRA-AURICULAR TIPO C, excluindo do atributo habilitações os códigos 0302 - Diagnóstico, tratamento e reabilitação auditiva na média complexidade e 0303 - Diagnóstico, tratamento e reabilitação auditiva na alta complexidade, e incluindo no atributo habilitações os códigos 22.04 - Centro de Reabilitação Auditiva na Média complexidade, 22.05 - Centro de Reabilitação Auditiva na Alta Complexidade e 22.10 - Centro Especializado em Reabilitação (CER) - modalidade auditiva.

Procedimento	070103020-8 - REPOSICAO DE AASI EXTERNO INTRA-AURICULAR TIPO C
Incluir Habilitação	22.05 - Centro de Reabilitação Auditiva na Alta Complexidade e 22.10 - Centro Especializado em Reabilitação (CER) - modalidade auditiva.

Art. 5º A Portaria nº 1.462/2013 passa a vigorar acrescida do Anexo IV, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

ANEXO IV - INCREMENTO DOS PROCESIMENTOS DE REABILITAÇÃO AUDITIVA

PROCEDIMENTOS	INCREMENTO	VALOR S.A.
0211070025 - AUDIOMETRIA DE REFORCO VISUAL (VIA AEREA / OSSEA)	22.04 - Centro de Reabilitação Auditiva na Média complexidade	100%
	22.05 - Centro de Reabilitação Auditiva na Alta Complexidade	100%
0211070033 - AUDIOMETRIA EM CAMPO LIVRE	22.04 - Centro de Reabilitação Auditiva na Média complexidade	100%
	22.05 - Centro de Reabilitação Auditiva na Alta Complexidade	100%
0211070041 - AUDIOMETRIA TONAL LIMIAR (VIA AEREA / OSSEA)	22.04 - Centro de Reabilitação Auditiva na Média complexidade	100%
	22.05 - Centro de Reabilitação Auditiva na Alta Complexidade	100%
0211070157 - ESTUDO DE EMISSOES OTOACUSTICAS EVOCADAS TRANSITORIAS E PRODUTOS DE DISTORCAO (EOA)	22.04 - Centro de Reabilitação Auditiva na Média complexidade	100%
	22.05 - Centro de Reabilitação Auditiva na Alta Complexidade	100%
0211070203 - IMITANCIOMETRIA	22.04 - Centro de Reabilitação Auditiva na Média complexidade	100%
	22.05 - Centro de Reabilitação Auditiva na Alta Complexidade	100%
0211070211 - LOGOAUDIOMETRIA (LDV-IRF-LRF)	22.04 - Centro de Reabilitação Auditiva na Média complexidade	100%
	22.05 - Centro de Reabilitação Auditiva na Alta Complexidade	100%
0211070246 - PESQUISA DE GANHO DE INSERCAO	22.04 - Centro de Reabilitação Auditiva na Média complexidade	100%
	22.05 - Centro de Reabilitação Auditiva na Alta Complexidade	100%
0211070262 - POTENCIAL EVOCADO AUDITIVO DE CURTA MEDIA E LONGA LATENCIA	22.04 - Centro de Reabilitação Auditiva na Média complexidade	100%
	22.05 - Centro de Reabilitação Auditiva na Alta Complexidade	100%

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 1.278/SAS/MS, de 19 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 226, de 21 de novembro de 2013, Seção 1, página 39,

ONDE SE LÊ:

Considerando a Deliberação nº 288/CIB/PR, de 26 de agosto de 2013, e a Deliberação nº 460/CIB/SC, de 7 de outubro de 2013, que aprovam a transferência de recursos do limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), do Município de Rio Negro (PR) para o limite financeiro de Média e alta Complexidade (MAC) do Município de Mafra (SC), referente à Internação Hospitalar das Gestantes residentes no Município de Mafra (SC), resolve:

LEIA-SE:

Considerando a Deliberação nº 288/CIB/PR, de 26 de agosto de 2013, e a Deliberação nº 460/CIB/SC, de 7 de outubro de 2013, que aprovam a transferência de recursos do limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), do Município de Rio Negro (PR) para o limite financeiro de Média e alta Complexidade (MAC) do Município de Mafra (SC), referente à Internação Hospitalar das Gestantes residentes no Município de Rio Negro (PR), resolve:

ONDE SE LÊ:

Art. 1º .....

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao atendimento de pacientes do Município de Rio Negro (PR), pelo Município de Mafra (SC), referente à Internação Hospitalar das Gestantes residentes em Mafra (SC).

LEIA-SE:

Art. 1º .....

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao atendimento de pacientes do Município de Rio Negro (PR), pelo Município de Mafra (SC), referente à Internação Hospitalar das Gestantes residentes em Rio Negro (PR).

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 104, DE 30 DE ABRIL DE 2014

Divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, decide:

Art. 1º Conceder, com base nos respectivos processos administrativos, registro único para o exercício da medicina, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, aos médicos intercambistas indicados na lista constante do Anexo desta Portaria, bem como determinar a expedição das respectivas carteiras de identificação, posto terem atendido a todos os requisitos legais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

PROCESSO	MÉDICO	RMS	UF	MUNICIPIO
25000.077449/2014-09	ADRIANO LOPES	2100506	MA	SAO JOSE DE RIBAMAR
25000.077462/2014-50	ALBERTO JOSE RODRIGUEZ RENGIFO	4200294	SC	CHAPECO
25000.077467/2014-82	ALEJANDRA ANDRADE ALDERETE	3500772	SP	SAO JOSE DOS CAMPOS
25000.077476/2014-73	ALEJANDRO HECTOR MINO	4100446	PR	MATELANDIA
25000.077481/2014-86	ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS	5100139	MT	TANGARA DA SERRA
25000.077489/2014-42	ALESSANDRA STEYER	4200282	SC	PORTO BELO
25000.077527/2014-67	ALINE ROCHA DOS SANTOS	3500779	SP	SOROCABA
25000.077537/2014-01	AMANDA DANIELA COSTA ANINGER	3100750	MG	CURVELO
25000.077551/2014-04	ANA MARIA DA SILVA	2600472	PE	ESCADA
25000.077560/2014-97	ANA MIRTA ISABEL GIMENEZ	4200298	SC	BLUMENAU
25000.077568/2014-53	ANA PAULA ESTELRICH	4200297	SC	BLUMENAU
25000.077584/2014-46	ANA YAJAIRA GIL BETANCOURT	4300614	RS	ERECHIM
25000.077592/2014-92	ANA YASNITH QUERALES HERNANDEZ	4300630	RS	PORTO ALEGRE
25000.077623/2014-13	ANDRES ALBERTO VILLALBA	4100438	PR	TUPASSI
25000.077631/2014-51	ANNIE TAMARA REYES MARTINEZ	1200114	AC	RIO BRANCO
25000.077653/2014-11	ARTURO FERNANDEZ FLORERO	3500794	SP	SAO PAULO
25000.077666/2014-91	BARTOLOMEO LA CAGNINA	3300255	RJ	RIO DE JANEIRO
25000.077682/2014-83	CAMELIA CRISTINA PASQUARELLI GIL	3500793	SP	BOTUCATU
25000.077705/2014-50	CARLOS ALBERTO GRANADILLO FIOL	1300352	AM	JURUA
25000.077717/2014-84	CARLOS ARTURO PINEDA DOMINGUEZ	1300356	AM	MANAUS
25000.077785/2014-43	CARLOTA DE ANDRADE SANTOS LOPES DA COSTA	3500777	SP	CARAGUATATUBA
25000.077802/2014-42	CARMEN MARIELA MARADIAGA BONILLA	3500782	SP	SAO VICENTE
25000.077806/2014-21	CAROLINA DE LOS ANGELES SILVA VELAZQUEZ	1300359	AM	MANAUS
25000.077825/2014-57	CECILIA ANDREA ACUNA	4200290	SC	BLUMENAU
25000.077875/2014-34	CLARICE DUARTE DA SILVA	4100441	PR	PALMEIRA
25000.077887/2014-69	CLAUDIA MARINA HERNANDEZ ROJAS	4300655	RS	PORTO ALEGRE
25000.077922/2014-40	CLEOMAR PAVAO WAGNER	4200289	SC	CHAPECO
25000.078091/2014-23	CRISTIANE LOPES WOLFF DICK	4300649	RS	LAJEADO
25000.078097/2014-09	DAIZE FERREIRA PENA	5100138	MT	TANGARA DA SERRA
25000.078107/2014-06	DELY MERCEDES YAZAWA VALERO	4300641	RS	PORTO ALEGRE
25000.078121/2014-00	DIEGO ENRIQUE TRAVETTO	3500776	SP	CAMPINAS
25000.078132/2014-81	DIEGO GONCALVES GONCALEZ	3500790	SP	SALTO
25000.077767/2014-61	JUAN CARLOS CARDENAS BARRIENTOS	3500778	SP	AMERICANA
25000.077783/2014-54	JUAN CARLOS VASQUEZ PALLITY	2900999	BA	BARREIRAS
25000.077796/2014-23	JUAN FRANCISCO JESUS ARIAS	2900996	BA	MACURURE
25000.077814/2014-77	JULIO CESAR VOGUES	4200283	SC	CACADOR
25000.077827/2014-46	JURACI POLTRONIERI	4300615	RS	NOVO HAMBURGO
25000.077856/2014-16	KAREN ALLE CORREDOR HERNANDEZ	4300619	RS	PORTO ALEGRE
25000.077884/2014-25	KATHERYN LOANNA FERNANDES KRAINUK	4300648	RS	ALEGRETE
25000.077903/2014-13	KERLI FROEDER NEVES	3100754	MG	JUIZ DE FORA
25000.077918/2014-81	LAURA DI NALLO	4200285	SC	ICARA
25000.077961/2014-47	LILIAN CARLA DOS SANTOS PUPIN	3500773	SP	CARAGUATATUBA
25000.078088/2014-18	LUCIANA PATRICIA DE PAULA MAGALHAES CAMPOS	3300251	RJ	RIO DAS OSTRAS
25000.078093/2014-12	LUCIANA VALLADARES ALVARES	3100752	MG	ARAXA
25000.078100/2014-86	LUCINEIA DE FATIMA COSTA	4100451	PR	PALMEIRA
25000.078105/2014-17	LUIS ALBERTO ALDERETTE BRANCA	4300368	RS	SAO GABRIEL
25000.078118/2014-88	LUIZ CARLOS SOUZA DO NASCIMENTO	1200112	AC	RIO BRANCO
25000.078123/2014-91	MADONA NATALY GURGEL DE OLIVEIRA	2400155	RN	MACAIBA
25000.078133/2014-26	MARCELA ELIZABETH GIARDINA	4300646	RS	PORTO ALEGRE
25000.078143/2014-61	MARCIA CRISTINA DE SOUZA	5100137	MT	TANGARA DA SERRA
25000.078149/2014-39	MARCIA SOARES PEREIRA	5200193	GO	PORANGATU
25000.078155/2014-96	MARCO ANTONIO PEREZ MEJIAS	4300647	RS	PORTO ALEGRE
25000.078169/2014-18	MARIA DEL CARMEN DE LEON MORGADO	1600107	AP	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA AMAPA/NORTE PARA
25000.078174/2014-12	MARIA DEL CARMEN MOLLER BERNEDA	4300650	RS	TAQUARA
25000.078186/2014-47	MARIA ELENA KLEIN DURAN	4300617	RS	PORTO ALEGRE
25000.078191/2014-50	MARIA FERNANDA RON SAYAGO	4300631	RS	PORTO ALEGRE
25000.078197/2014-27	MARIA LORENA ALVAREZ MARTINEZ	4300621	RS	CAMAQUA
25000.078208/2014-79	MARIA TERESA RODRIGUEZ REY	4300636	RS	VERANOPOLIS
25000.078146/2014-03	MARIO ALBERTO BAUZA	3200188	ES	SERRA
25000.078156/2014-31	MATIAS DORREGARAY	3300253	RJ	RIO DAS OSTRAS
25000.078171/2014-89	MAURO ALBERTO PASTORINO MARTINEZ	4300657	RS	PORTO ALEGRE
25000.078177/2014-56	MEIBERTH NAZARET PALACIOS SOTO	1300358	AM	MANAUS
25000.078211/2014-92	MIRTHA FATIMA PEDRAZA CANO	3500781	SP	OSASCO
25000.078220/2014-83	MOISES HECTOR MARSOLLIER	4300651	RS	NOVO HAMBURGO
25000.078224/2014-61	NATALIA VERIOSKAYA MONSALVE ARTAHONA	4300645	RS	PORTO ALEGRE
25000.078214/2014-26	NATANIELE DA SILVA	4100447	PR	MARIALVA
25000.078116/2014-99	NESIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR	1700114	TO	PALMAS
25000.078135/2014-15	ONEL ALEJANDRO AMAYA GOITIA	3100749	MG	JUIZ DE FORA
25000.078144/2014-14	PABLO SEBASTIAN GUADALUPE GONZALEZ	4300638	RS	PORTO ALEGRE
25000.078147/2014-40	PABLO SEBASTIAN SANCHEZ	4300618	RS	VIAMAO
25000.078153/2014-05	PAOLA KARINA ALBA LEON	3500787	SP	AMERICANA
25000.078154/2014-41	PATRICIA DE MELO PEREIRA	5200195	GO	ANAPOLIS
25000.078158/2014-20	PEDRO ROBERTO WEBER	4200295	SC	SANTA ROSA DE LIMA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

25000.078164/2014-87	PERCY ALFREDO RODRIGUEZ MARCA	3500784	SP	AMERICANA
25000.078170/2014-34	RAFAEL EDUARDO SALAZAR CRUCES	3100745	MG	SANTA LUZIA
25000.078172/2014-23	RANI DRGAM	3500774	SP	ITU
25000.078179/2014-45	RICARDO GOMEZ	4300658	RS	PORTO ALEGRE
25000.078182/2014-69	ROBERTO CHIOVINO	2400154	RN	NATAL
25000.078187/2014-91	ROBINSON SAMUEL MOREIRA ANTUNEZ	4300642	RS	ARROIO GRANDE
25000.078194/2014-93	ROSA VICTORIA CRESPO SORIA	3500792	SP	REGINOPOLIS
25000.078199/2014-16	ROSELY LIMA BEZERRA	4100442	PR	MARIALVA
25000.078426/2014-11	ROSILET RONDON SERRANO	4100439	PR	MARINGA

PORTARIA Nº 105, DE 30 DE ABRIL DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 57/SGTES/MS, de 5 de dezembro de 2013, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 57/SGTES/MS, de 05 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

NÚMERO DO PROCESSO	NOME DO MÉDICO	RMS	UF	MUNICIPIO
25000.220112/2013-39	MARIO ORESTE OLIVERA ACUNA	3100281	MG	DIVINOPOLIS
25000.218372/2013-44	YENNY BARBARA LOPEZ BATISTA	3100282	MG	DIVINOPOLIS

PORTARIA Nº 106, DE 30 DE ABRIL DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 64/SGTES/MS, de 25 de março de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 64/SGTES/MS, de 25 de março de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

NÚMERO DO PROCESSO	NOME DO MÉDICO	RMS	UF	MUNICIPIO
25000049257/2014-02	DEBRAY ENRIQUE RIVAS RODRIGUEZ	4200276	SC	FLORIANOPOLIS

PORTARIA Nº 107, DE 30 DE ABRIL DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 89/SGTES/MS, de 17 de abril de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 89/SGTES/MS, de 17 de abril de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

NÚMERO DO PROCESSO	NOME DO MÉDICO	RMS	UF	MUNICIPIO
25000.045894/2014-00	LUIS ERNESTO ACOSTA GONZALEZ	1600105	AP	DSEI AMAPÁ E NORTE DO PARÁ

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 235, DE 30 DE ABRIL DE 2014

Divulga a seleção de propostas da Prefeitura de Manaus/AM no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) Pacto da Mobilidade.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003,

considerando a inclusão dos empreendimentos no PAC pelo Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento (CGPAC) conforme lavrado em ata de 27 de fevereiro de 2014;

considerando a Instrução Normativa nº 41, de 24 de outubro de 2012, que regulamenta o Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - PRÓ-TRANSPORTE; e

considerando a Portaria nº 164, de 12 de abril de 2013, que aprova o Manual de Instruções para Aprovação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades, resolve:

Art. 1º Tornar pública a seleção de propostas apresentadas pela Prefeitura de Manaus/AM ao Ministério das Cidades, inseridas no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) Pacto da Mobilidade, na forma do Anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

Seleção de Propostas Inseridas No Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) Pacto da Mobilidade

UF	Proponente	Empreendimento	Fonte de Recursos
AM	Prefeitura Municipal de Manaus	BRS - Corredor Norte - Avenidas Constantino Nery, Torquato Tapajós, Max Teixeira e Noel Nutels.	Financiamento
AM	Prefeitura Municipal de Manaus	Corredor na Avenida Coronel Teixeira	OGU
AM	Prefeitura Municipal de Manaus	Corredores no Boulevard Álvaro Maia e na Avenida Brasil	OGU
AM	Prefeitura Municipal de Manaus	Corredor Leste - Avenida Autaz Mirim e Corredor nas Avenidas Recife e Paraíba	OGU

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 47, DE 30 DE ABRIL DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.043714/2013-74, resolve:

Art. 1º Conceder, por um ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, licença de funcionamento à filial da pessoa jurídica INBAPA - INSTITUTO BAIANO DE PESQUISAS AUTOMOTIVAS, CNPJ 18.499.564/0003-48, situada no Município de Irecê - BA, na Av. Santos Lopes, 1345, Fiesta, CEP 44.900-000 para atuar como Entidade Técnica Pública - ETP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

PORTARIA Nº 48, DE 30 DE ABRIL DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.043713/2013-20, resolve:

Art. 1º Conceder, por um ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, licença de funcionamento à filial da pessoa jurídica INBAPA - INSTITUTO BAIANO DE PESQUISAS AUTOMOTIVAS, CNPJ 18.499.564/0005-00, situada no

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Município de Eunápolis - BA, na Rua do Contorno Loteamento 02, Quadra 02, Quadras 09 e 10, Nova Eunápolis, CEP 45.820-000 para atuar como Entidade Técnica Pública - ETP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

PORTARIA Nº 49, DE 30 DE ABRIL DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que estabelece normas e procedimentos para o licenciamento de Instituições Técnicas Licenciadas - ITL e Entidades Técnicas Públicas ou Paraestatal - ETP para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV, resolve:

Art. 1º Conceder, por um ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, licença de funcionamento à filial da pessoa jurídica IVEACRE INSPEÇÃO VEICULAR, CNPJ - 18.202.876/0001-86, situada no Município de Rio Branco - AC, na Rodovia BR 364, 8.100 Km 04, Belo Jardim II, CEP 69.908-000, para atuar como Entidade Técnica Pública ou Paraestatal - ETP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

PORTARIA N° 50, DE 30 DE ABRIL 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 19, da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

Considerando o que dispõe o artigo 3º, inciso VII, alínea "d", da Portaria nº 1279, de 23.12.2010, do DENATRAN.

Considerando o que consta do processo nº 80000.035552/2013-09, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 02 (dois) anos, a partir da publicação desta Portaria, nos termos do Artigo 3º, inciso VII, alínea "e" da Portaria nº 1279, de 23 de dezembro de 2010, do DENATRAN, a pessoa jurídica OXXY.NET COMÉRCIO, CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA, sediada na Rua 7 de abril, 404, Conj.61, Bairro República, São Paulo - SP, CEP 01044-000, Inscrita no CNPJ nº 10.627.803/0001-24, para atuar como empresa produtora/fornecedora de sistema informatizado de talonário eletrônico.

Art. 2º Homologar a certificação do sistema informatizado (software) Sis.Talonário do talão eletrônico, submetido à auditoria do Instituto OMNIS, credenciado pelo DENATRAN.

Art. 3º A alteração nos códigos da aplicação do sistema, qualquer que seja a extensão da modificação, cancelará automaticamente a certificação e, consequentemente, a sua homologação, sendo exigida nova homologação.

Art. 4º A credenciada ao fornecer/comercializar o sistema informatizado do talão eletrônico deverá oficiar ao DENATRAN informando o nome, CNPJ e endereço do órgão que utilizará o sistema.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

PORTARIA Nº 51, DE 30 DE ABRIL DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando o disposto na Resolução CONTRAN Nº 128, de 06 de agosto de 2001, e na Resolução CONTRAN Nº 132, de 02 de abril de 2002, alteradas pela Resolução CONTRAN nº 366, de 24 de novembro de 2010, que estabelecem a obrigatoriedade de utilização de película refletiva para prover melhores condições de visibilidade diurna e noturna em veículos de transporte de carga em circulação, com Peso Bruto Total - PBT superior a 4.536 Kg;

Considerando o Relatório de Ensaio Nº 14024802 LSV, de 11/02/2014 (Ensaio de Retrorrefletância em Película Refletiva), elaborado pelo Laboratório LENCO CENTRO DE CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA, partes integrantes do Processo nº 80000.008790/2014-14, resolve:

Art. 1º Aprovar a Película Retrorrefletiva , para confecção de dispositivos de segurança, com as seguintes especificações:

Produto: Película Retrorrefletiva, marca AURA 132, na cor vermelha e branca

Requerente: SHERMAN FILMES OPTICOS DO BRASIL S/A

CNPJ: 09.357.176/0001-70

Endereço: Rua Francisco Ceará Barbosa, 1.000 - Campos dos Amarais

CEP: 13.082-030 - Campinas - SP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

Nº 617/2013-CD - Processo nº 53000.029495/2010

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 722, de 21 de novembro de 2013. Recorrente/Interessado: DIFUSORA CULTURAL LTDA. ME (CNPJ/MF nº 79.319.851/0001-51)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SFI. MANTIDA SANÇÃO. INDISPONIBILIDADE NA ESTAÇÃO DO RELATÓRIO DE CONFORMIDADE. VALOR DE MULTA EM R$ 2.280,00. INFRAÇÃO OBJETIVA. INFRAÇÃO GRAVE. AUSÊNCIA DE RUBRICA. NÃO JUNTADA DE ART. FATOS IRRELEVANTES PARA DESCARACTERIZAR A INFRAÇÃO. PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIMENTO. 1. A Prestadora foi sancionada por não disponibilizar na estação o Relatório de Conformidade referente à Limitação da Exposição Humana a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos. 2. Em suas razões recursais pugna pela nulidade do processo ante a ausência de rubrica dos fiscais nas folhas do relatório de fiscalização. Aduz ainda que não foi anexada a ART dos fiscais e que não houve falha na apresentação do relatório de fiscalização. 3. Os argumentos da Recorrente foram pontualmente rechaçados, vez que a ausência de rubrica dos fiscais não caracteriza nulidade; a lei não exige que os fiscais desta Agência tenham ART e o relatório de conformidade não foi apresentado quando solicitado, não importando o fato de ter sido protocolado anteriormente neste Órgão. 4. Recurso Administrativo conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 445/2013-GCRZ, de 13 de novembro de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente Substituto Jarbas José Valente e os Conselheiros Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcus Vinícius Paolucci e Roberto Pinto Martins.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente do Conselho
Substituto

ACÓRDÃO DE 26 DE MARÇO DE 2014

Nº 117/2014-CD - Processo nº 53000.008996/2010

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 734, de 20 de março de 2014. Recorrente/Interessado: RÁDIO ATLÂNTIDA FM DE TRAMANDAÍ LTDA. (CNPJ/MF nº 91.272.286/0001-10)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. MANTIDA SANÇÃO. ALTURA DA ANTENA DIFERENTE DA AUTORIZADA, DE AUSÊNCIA DE CARGA ARTIFICIAL E DE INDISPONIBILIDADE DE RELATÓRIO DE CONFORMIDADE REFERENTE À LIMITAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A CAMPOS ELÉTRICOS, MAGNÉTICOS E ELETROMAGNÉTICOS. VALOR DE MULTA EM R$ 4.800,00. PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIMENTO. 1. A Prestadora foi sancionada pelas infrações técnicas acima ementadas. 2. Em suas razões recursais, a Prestadora alega que a Anatel não teria atribuição para julgar processos de infrações técnicas referentes aos serviços de radiodifusão. Aduz ainda que foram violados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Pugna pela conversão da multa em advertência. 3. Tendo em vista que a argumentação não trouxe nenhum fundamento ou excludente da conduta irregular, tendo sido satisfatoriamente analisados todos os pontos pela área técnica, já que foi apresentada a mesma peça pela segunda vez, a sanção deve ser mantida. 4. A conversão da sanção de multa em advertência não é possível vez que a infração técnica é definida como grave. 5. Recurso Administrativo conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 45/2014-GCRZ, de 13 de março de 2014, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

CONSULTA PÚBLICA Nº 18, DE 28 DE ABRIL DE 2014

Proposta de Regulamento sobre condições de convivência entre o serviço de radiodifusão de sons e imagens do SBTVD e os serviços de radiocomunicação operando na faixa de 698 MHz a 806 MHz

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelos arts. 17 e 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, deliberou, em sua Reunião nº 737, realizada em 10 de abril de 2014, submeter a Consulta Pública, para comentários e sugestões do público em geral, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.472, de 1997, e do art. 67 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, bem como do constante dos autos do Processo nº 53500.005363/2014, a Proposta de Regulamento sobre condições de convivência entre o serviço de radiodifusão de sons e imagens do Sistema Brasileiro de Televisão Digital - SBTVD e os serviços de radiocomunicação operando na faixa de 698 MHz a 806 MHz, nos termos do Anexo.

Na elaboração da proposta levou-se em consideração:

1) o disposto no inciso VIII do art. 19 da Lei nº 9.472, de 1997, que atribui à Anatel a administração do espectro de radiofrequências, expedindo os respectivos procedimentos normativos;

2) os termos do art. 157 da Lei nº 9.472, de 1997, o qual estabelece ser o espectro de radiofrequências um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência;

3) os termos dos artigos 159 e 161 da Lei nº 9.472, de 1997, segundo os quais, na destinação de faixas de radiofrequências, será considerado o emprego racional e econômico do espectro e que, a qualquer tempo, poderá ser modificada, desde que o interesse público ou o cumprimento de convenções ou tratados internacionais assim o determine;

4) a publicação, pelo Conselho Diretor, da Resolução nº 625, de 11 de novembro de 2013, que aprovou, entre outras, as seguintes disposições:

I - atribuição da faixa de radiofrequências de 698 MHz a 806 MHz adicionalmente ao Serviço Móvel, em caráter primário;

II - destinação da faixa de radiofrequências de 698 MHz a 806 MHz ao Serviço Móvel Pessoal (SMP), ao Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e ao Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), em caráter primário;

III - destinação da faixa de radiofrequências de 703 MHz a 708 MHz e 758 MHz a 763 MHz adicionalmente ao Serviço Limitado Privado (SLP), em aplicações de segurança pública, defesa nacional e infraestrutura, em caráter primário;

IV - manutenção da destinação da faixa de radiofrequências de 698 MHz a 746 MHz ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens (TV) e ao Serviço de Retransmissão de Sons e Imagens (RTV), em caráter primário e sem exclusividade, até a data a ser fixada pela Anatel, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Poder Executivo;

V - manutenção da destinação da faixa de radiofrequências de 746 MHz a 806 MHz ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), ao Serviço de Retransmissão de Sons e Imagens (RTV) e ao Serviço de Repetição de Televisão (RpTV), em caráter primário e sem exclusividade, até a data a ser fixada pela Anatel, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Poder Executivo;

VI - destinação da faixa de radiofrequências de 698 MHz a 746 MHz ao Serviço Especial de Televisão por Assinatura (TVA) e ao Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), nas regiões metropolitanas de Curitiba-PR, Fortaleza-CE, Rio de Janeiro-RJ e no Distrito Federal, em caráter primário, sem exclusividade, até a data a ser fixada por ato do Conselho Diretor da Anatel; e,

VII - aprovação do Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências na Faixa de 698 MHz a 806 MHz; e,

5) os termos do art. 8º da Resolução nº 625/2013, estabelecendo que a publicação de edital de licitação para radiofrequências na faixa de 698 MHz a 806 MHz ficará condicionada à publicação de regulamento contra interferências prejudiciais, após o término dos testes realizados pela Anatel, visando garantir o funcionamento dos diversos serviços de telecomunicações e de radiodifusão, contendo os procedimentos de mitigação necessários.

Como resultado desta Consulta Pública, a Anatel pretende:

I - receber contribuições e sugestões sobre procedimentos e técnicas de mitigação que possam ser incorporadas ao regulamento com a finalidade de reduzir a possibilidade de interferências e facilitar a convivência entre o serviço de radiodifusão de sons e imagens do SBTVD e os serviços de radiocomunicação operando na faixa de 698 MHz a 806 MHz; e,

II - aprovar o Regulamento sobre condições de convivência entre o serviço de radiodifusão de sons e imagens do SBTVD e os serviços de radiocomunicação operando na faixa de 698 MHz a 806 MHz.

A proposta em epígrafe estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço a seguir, e na página da Anatel na Internet, no endereço http://www.anatel.gov.br, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As manifestações fundamentadas e devidamente identificadas devem ser encaminhadas exclusivamente conforme indicado a seguir e, preferencialmente, por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível na página da Anatel na Internet no endereço http://www.anatel.gov.br, relativo a esta Consulta Pública, até às 24h do dia 3 de junho de 2014, fazendo-se acompanhar de textos alternativos e substitutivos, quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

Serão também consideradas as manifestações encaminhadas por carta, fax ou correspondência eletrônica, recebidas até às 18h do dia 3 de junho de 2014, para:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação - SOR
CONSULTA PÚBLICA Nº 18, DE 28 DE ABRIL DE 2014

Proposta de Regulamento sobre condições de convivência entre o serviço de radiodifusão de sons e imagens do SBTVD e serviços de radiocomunicações operando na faixa de 698 MHz a 806 MHz

Setor de Autarquias Sul - SAUS, Quadra 6, Bloco F, Térreo - Biblioteca
70070-940 - Brasília-DF
Fax: (61) 2312-2002
Correio eletrônico: biblioteca@anatel.gov.br

As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público na Biblioteca da Agência.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

CONSULTA PÚBLICA Nº 19, DE 28 DE ABRIL DE 2014

Proposta de Edital de Licitação para Autorização de uso de Radiofrequências na faixa de 708 a 748 MHz e 763 a 803 MHz, associada à Autorização para prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, deliberou, em sua Reunião nº 737, realizada em 10 de abril de 2014, submeter a comentários e sugestões do público geral, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.472, de 1997, do art. 67 do Regulamento da Anatel e do constante dos autos do Processo nº 53500.005372/2014, a proposta de Edital de Licitação para Autorização de uso de Radiofrequências na faixa de 708 a 748 MHz e 763 a 803 MHz, associada à Autorização para prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP.

O texto completo da proposta de edital estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, no endereço http://www.anatel.gov.br, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões fundamentadas e devidamente identificadas devem ser encaminhadas, preferencialmente, por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço na Internet http://www.anatel.gov.br/, relativo a esta Consulta Pública, até às 24h do dia 3 de junho de 2014.

Serão também consideradas as manifestações encaminhadas por carta, fax ou correspondência eletrônica, recebidas até às 18h do dia 3 de junho de 2014, para:

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
Superintendência de Planejamento e Regulamentação - SPR
CONSULTA PÚBLICA Nº 19, DE 28 DE ABRIL DE 2014

Proposta de Edital de Licitação para Autorização de uso de Radiofrequências na faixa de 708 a 748 MHz e 763 a 803 MHz, associada à Autorização para prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP

Setor de Autarquias Sul - SAUS - Quadra 6, Bloco F, Térreo - Biblioteca - 70070-940 - Brasília-DF
Fax: (61) 2312-2002
Correio eletrônico: biblioteca@anatel.gov.br

As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público na Biblioteca da Agência.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 23 de maio de 2013

Nº 3.065 -
Processo nº 53539.000545/2011.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto por CLARO S/A, CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47, executante do Serviço Móvel Pessoal, no município de Cabedelo, no estado da Paraíba, em face da decisão proferida por meio do Despacho nº 4.888, de 20 de julho de 2012, do Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, nos autos do processo em epígrafe, instaurado a fim de apurar infrações técnicas relativas ao serviço, decidiu, em sua Reunião nº 694, realizada em 25 de abril de 2013, não conhecer do Recurso, em virtude da ausência de requisito material, mantendo integralmente a decisão recorrida, consoante os termos da Análise nº 149/2013-GCMM, de 19 de abril de 2013.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 29 de abril de 2014

Nº 2.099 - 53500.025837/2013 - Homologa o Contrato de Interconexão Classe II entre a rede de suporte à prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP da Telefônica Brasil S.A. - TELEFÔNICA, e a rede de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC da Brasilfone Telecomunicações Ltda. - BRASILFONE, nas modalidades Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional.

Nº 2.100 - 53500.017204/2013 - Homologa o Contrato de Interconexão Classe II entre a rede de suporte à prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP da Vivo S.A. - VIVO, e a rede de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC da Espas Telecomunicações Ltda. - ESPAS, nas modalidades Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional.

Nº 2.101 - 53500.002496/2014 - Homologa os Contratos de Interconexão Classe I entre as redes de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC da Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL e da Global OSI Brasil Telecomunicações e Conectividades Ltda - GLOBAL OSI BRASIL, ambas nas modalidades Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional.

Nº 2.102 - 53500.026075/2013 - Homologa o Contrato de Interconexão Classe II entre a rede de suporte à prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP da Telefônica Brasil S.A. - TELEFÔNICA, e a rede de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC da Città Telecom Ltda. - CITTÀ, nas modalidades Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional.

Nº 2.103 - 53500.002494/2014 - Homologa o Contrato de Interconexão Classe I entre a rede de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC da Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, nas modalidades Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional e a rede de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC da Sitecnet Informática Ltda - ME - SITECNET, na modalidade Local.

CARLOS MANUEL BAIGORRI

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

O Superintendente de Fiscalização da Anatel, nos termos do art. 125, §2º do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, torna pública(s) a(s) decisão(ões) do(s) Recurso(s) Administrativo(s) interposto(s) no(s) processo(s) a seguir indicado(s):

Nº do Processo	Entidade	CPF/CNPJ	Enquadramento Legal	Sanção aplicada	Decisão	Despacho
53548.000826/2013	Froes & Lima Ltda	07.060.125/0001-56	Art. 55, IV, c, do Regulamento anexo à Resolução nº 242/2000.	Advertência	Negado provimento	401 de 27/01/2014

MARCUS VINÍCIUS PAOLUCCI

Nº do Processo	Entidade	CPF/CNPJ	Enquadramento Legal	Sanção aplicada	Decisão	Despacho
53000.029495/2010	Difusora Cultural Ltda - ME	79.319.851/0001-51	Art. 18 do Regulamento aprovado pela Res. nº 303/2002.	R$ 2.280,00	Negado provimento	261 de 16/01/2013

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Substituto

GERÊNCIA REGIONAL NO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

ATO Nº 4.913, DE 29 DE ABRIL DE 2014

Processo nº 53650002140/1995 - RADIO VERDES MARES LTDA - FM - Fortaleza/CE - Canal 230 - Autoriza novas características técnicas.

JOSÉ AFONSO COSMO JÚNIOR
Gerente

ATO Nº 4.937, DE 30 DE ABRIL DE 2014

Processo nº 53000032144/2013 - RADIO FM SERROTE LTDA - FM - Irauçuba/CE - Autoriza a utilização de equipamento transmissor.

JOSÉ AFONSO COSMO JÚNIOR
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS

DESPACHOS DO GERENTE

Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de MULTA/ADVERTÊNCIA, em conformidade com o artigo 173, incisos I e II, da Lei nº 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos indicados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Sanção	Enquadramento Legal	Despacho
53548.002200/2013	Associação Comunitária de Comunicação Social Deodápolis	Deodápolis/MS	05.063.773/0001-30	R$ 880,00	Item 19.3.2, b da Norma MC nº 01/11 e art. 18 do Regulamento aprovado pela Res. nº 303/2002.	6272 de 26/12/2013

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

53548.002376/2013	Associação de Desenvolvimento Artístico, Intelectual e Social de Paranaíba-MS	Paranaíba/MS	02.818.058/0001-72	Advertência e R$ 440,00	Art. 3º, I c/c art. 5º do Regulamento aprovado pela Res. nº 571/2011, art. 53 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001 e art. 18 do Regulamento aprovado pela Res. nº 303/2002.	542 de 03/02/2014
53551.000105/2013	E T Cândido	Miracema do Tocantins/TO	12.142.514/0001-60	R$ 3.000,00	Arts. 27 e 28 do Regulamento aprovado pela Res. nº 272/2001 c/c art. 39 do Regulamento aprovado pela Res. n º 73/1998.	573 de 04/02/2014
53542.001066/2013	Eletrônica e Informática do Japão Ltda	Bom Jardim de Goiás/GO	12.028.397/0001-09	R$ 3.000,00	Arts. 27 e 28 do Regulamento aprovado pela Res. nº 272/2001 c/c art. 39 do Regulamento aprovado pela Res. n º 73/1998.	591 de 05/02/2014
53548.002206/2013	Fundação João Paulo II	Dourados/MS	50.016.039/0001-75	Advertência	Item 2.6 da Portaria MC nº 799/73.	818 de 18/02/2014
53548.001626/2013	IDL Net Ltda	Campo Grande/MS	09.198.703/0001-40	R$ 2.760,00	Art. 21 do Regulamento aprovado pela Res. nº 614/2013 c/c art. 39 do Regulamento aprovado pela Res. n º 73/1998.	655 de 07/02/2014
53545.001106/2013	Ivan Makoto Aiko - ME	Nobres/MT	11.079.089/0001-40	R$ 1.957,50	Art. 163 da Lei nº 9.472/1997 c/c art. 17 do Regulamento aprovado pela Res. nº 259/2001.	679 de 10/02/2014
53545.001866/2012	Marenz Comunicação Ltda - ME	Terra Nova do Norte/MT	05.740.965/0001-34	R$ 2.392,50	Art. 163 da Lei nº 9.472/1997 c/c art. 17 do Regulamento aprovado pela Res. nº 259/2001.	746 de 14/02/2014
53548.001275/2013	Município de Ivinhema	Ivinhema/MS	03.575.875/0001-00	R$ 4.000,00	Item 7.9.2 do Regulamento aprovado pela Res. nº 284/2001 e art. 18 do Regulamento aprovado pela Res. nº 303/2002.	755 de 14/02/2014
53542.002836/2013	Organização de Comunicação Fredy Dietz Ltda	Santa Terezinha de Goiás/GO	03.890.353/0001-00	Advertência e R$ 4.320,00	Itens 5.2.1.1, 6.4.1 e 7.2.1, b e c, do Regulamento aprovado pela Res. nº 67/1998 e art. 18 do Regulamento aprovado pela Res. nº 303/2002.	808 de 18/02/2014
53545.001116/2012	Pantanal Vigilância e Segurança Ltda	Cuiabá/MT	08.282.957/0001-80	Advertência e R$ 440,00	Itens 9.4, 9.8, 9.8.1 e 10.1 da Norma MC nº 13/97 e art. 18 do Regulamento aprovado pela Res. nº 303/2002.	5865 de 04/12/2013
53545.000656/2013	Rádio Capital do Norte (atual Rádio e TV Norte Ltda)	Sinop/MT	15.952.435/0001-03	R$ 3.906,00	Art. 3º, I c/c art. 5º do Regulamento aprovado pela Res. nº 571/2011, item 5.4.1 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 116/1999 e art. 18 do Regulamento aprovado pela Res. nº 303/2002.	459 de 29/01/2014
53542.004320/2012	Robson Santana Barbosa 00721736106	Nova Crixás/GO	13.494.586/0001-30	R$ 3.010,08	Art. 131 da Lei nº 9.472/1997 c/c art. 10 do Regulamento aprovado pela Res. nº 272/2001.	6248 de 26/12/2013
53548.002565/2013	Televisão Cidade Modelo Ltda	Campo Grande/MS	03.862.216/0001-54	Advertência e R$ 1.000,00	Itens 7.3, 9.1.1, 9.1.3, 9.3.1, 9.3.5 e 12,5 do Regulamento aprovado pela Res. nº 284/2001.	836 de 19/02/2014
53542.002895/2013	TV Serra Dourada Ltda	Itumbiara/GO	01.061.837/0001-03	Advertência	Item 2.6 da Portaria MC nº 799/73.	757 de 14/02/2014
53542.001256/2013	União Centro Oeste Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia	Goianésia/GO	07.121.135/0007-40	R$ 6.175,00	Arts. 162, §2º e 163 da Lei nº 9.472/1997, art. 17 do Regulamento aprovado pela Res. nº 259/2001, art. 55, V, b, do Regulamento anexo à Res. nº 242/2000.	960 de 26/02/2014
53545.001606/2012	Wilton de Araújo Bezerra	Juína/MT	551.062.691-72	R$ 4.440,00	Arts. 162, §2º e 163 da Lei nº 9.472/1997, art. 17 do Regulamento aprovado pela Res. nº 259/2001, art. 55, V, b, do Regulamento anexo à Res. nº 242/2000.	900 de 21/02/2014

WELSOM D'NIZ MACÊDO E SILVA

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Multa (R$)	Enquadramento Legal	Despacho
53548.001705/2013	Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico e Cultural de Corumbá - ACODAC	Corumbá/MS	02.754.220/0001-36	R$ 440,00	Art. 18 do Regulamento aprovado pela Res. nº 303/2002.	111 de 10/01/2014
53545.000235/2013	Associação Cultural e Comunitária de Amigos - ACCA	Juína/MT	02.962.618/0001-68	R$ 440,00	Art. 5º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.615/1998.	6182 de 19/12/2013
53551.000436/2013	Associação Cultural de Difusão Comunitária	Paranã/TO	06.180.920/0001-15	Advertência e R$ 440,00	Art. 40, XXV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.615/1998 e art. 18 do Regulamento aprovado pela Res. nº 303/2002.	6123 de 17/12/2013
53548.002375/2013	Fundação Stênio Congro	Paranaíba/MS	04.073.837/0001-11	Advertência	Item 5.2.1.1 do Regulamento aprovado pela Res. nº 67/1998.	194 de 15/01/2014
53548.002205/2013	Rede Centro Oeste de Rádio e Televisão Ltda	Dourados/MS	03.224.045/0001-38	R$ 800,00	Art. 18 do Regulamento aprovado pela Res. nº 303/2002.	203 de 16/01/2014
53548.002595/2013	Rede Mulher de Televisão Ltda	Campo Grande/MS	02.344.518/0001-78	Advertência	Art. 3º, I c/c art. 5º do Regulamento aprovado pela Res. nº 571/2011 e itens 7.3 e 9.1.3 do Regulamento aprovado pela Res. nº 284/2001.	1054 de 28/02/2014

CÉLIO JOSÉ DA COSTA
Substituto

Arquiva o processo abaixo relacionado sem aplicação de sanção, em conformidade com o artigo 53, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013, e artigo 52 da Lei nº 9.784/99:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Despacho
53542.001766/2013	Rádio e Televisão Tropical Ltda (atual Rádio Tropical Ltda)	Porangatu/GO	02.571.107/0001-15	664 de 07/02/2014

WELSOM D'NIZ MACÊDO E SILVA

Torna pública(s) a(s) decisão(ões) do(s) Recurso(s) Administrativo(s) interposto(s) no(s) processo(s) a seguir indicado(s), nos termos do art. 125, §2º do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013:

Nº do Processo	Entidade	CPF/CNPJ	Enquadramento Legal	Sanção aplicada	Decisão	Despacho
53545.001616/2007	Adelphia Comunicações S.A. (antiga denominação de VCB Comunicações S.A.)	00.859.826/0001-00	Art. 92 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.206/1997 c/c arts. 28, III, e 29 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 441/2006.	R$ 1.375,14	Não conhecimento	61 de 08/01/2014

CÉLIO JOSÉ DA COSTA
Substituto

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

GERÊNCIA REGIONAL
NO PARÁ, MARANHÃO E AMAPÁ

ATO Nº 4.942, DE 30 DE ABRIL DE 2014

Expede autorização à ESE SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 05.742.568/0001-00 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

JOÃO ALBERTO REIS LUZ
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 4.925, DE 29 DE ABRIL DE 2014

Processo no 53500.017844/2007. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à TIM CELULAR S.A., CNPJ no 04.206.050/0001-80, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 12 de Agosto de 2017, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.929, DE 30 DE ABRIL DE 2014

Processo nº 535000234072012. Expede autorização à FUNDACAO PARA INOVACOES TECNOLOGICAS - FITEC, CNPJ nº 01.955.808/0002-76, para explorar o Serviço Especial Para Fins Científicos ou Experimentais, de interesse restrito, sem caráter de exclusividade, pelo prazo de 24 meses, contado a partir da data de publicação deste Ato, e tendo como área de prestação do serviço os municípios de Itabirito/MG, Lagoa da Prata/MG e Cláudio/MG.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.927, DE 30 DE ABRIL DE 2014

Processo nº 53504.000592/01. REDE FAMILIA DE COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Rio Claro/SP - Canal 40. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.928, DE 30 DE ABRIL DE 2014

Processo nº 53000.051910/07. TELEVISÃO SOCIEDADE LIMITADA-RTV-Rio Piracicaba/MGP-Canal 2. Autoriza Uso RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.930, DE 30 DE ABRIL DE 2014

Processo nº 53000.021534/09. TELEVISÃO SOCIEDADE LIMITADA-RTV-Jequeri/MG-Canal 4.Autoriza Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.932, DE 30 DE ABRIL DE 2014

Processo nº 53000.021531/09. TELEVISÃO SOCIEDADE LIMITADA-RTV-Candeias/MG-Canal 5.Autoriza Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.933, DE 30 DE ABRIL DE 2014

Processo nº 53000.021541/099. TELEVISÃO SOCIEDADE LIMITADA-RTV-Teixeiras/MG-Canal 9.Autoriza Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.935, DE 30 DE ABRIL DE 2014

Processo nº 53000. 051904/07. TELEVISÃO SOCIEDADE LIMITADA-RTV-Montalvânia/MG-Canal 4+.Autoriza Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.936, DE 30 DE ABRIL DE 2014

Processo nº 53000. 045175/12. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - RTV - Paraopeba/MG - Canal 18. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 1.406, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.052664/2013, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de FORTALEZA, estado do Ceará, o canal 49 (quarenta e nove), correspondente à faixa de frequência de 680 a 686 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 166, DE 27 DE MARÇO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 71 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.034584/2013, resolve:

Art. 1º Transferir à Empresa Paulista de Televisão S/A., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Ribeirão Preto, estado de São Paulo, a autorização para executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, com seus próprios sinais, utilizando o canal 41+(quarenta e um decalado para mais), no município de Ituverava, estado de São Paulo, serviço esse anteriormente autorizado à Prefeitura Municipal de Ituverava,

por meio da Portaria nº 2831, de 11 de outubro de 1982.

Parágrafo único. A execução do Serviço, cuja transferência está sendo autorizada por esta Portaria, reger-se-á pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE ÁVILA

DEPARTAMENTO DE OUTORGA
DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 3, DE 11 DE MARÇO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo n° 53000.043826/2012, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria n. 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A, executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, na localidade de Águas de Lindóia, estado de São Paulo, utilizando o canal 10- (dez, com decalagem para menos), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a Empresa de Comunicação PRM Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Santos, estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE MENEZES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 5, DE 11 DE MARÇO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo n° 53000.071772/2013, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria n. 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela Prefeitura Municipal de Muniz de Freire, executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter secundário, na localidade de Muniz de Freire, estado do Espírito Santo, utilizando o canal 13 (treze), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a Televisão Cachoeiro Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Cachoeiro de Itapemirim, estado do Espírito Santo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE MENEZES DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE TELECOMUNICAÇÕES
DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 28, DE 30 DE ABRIL DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto PROJETO DE ACESSO ÓPTICO NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO-2014B, da pessoa jurídica NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, processo nº 53000.015087/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A
CNPJ:	00.108.786/0001-65
Projeto:	PROJETO DE ACESSO ÓPTICO NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO-2014B
Tipo(s) de rede:	Rede de acesso óptico
Início:	01/07/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R$ 7.564.016,90
Unidade Federativa:	RJ

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 186, DE 30 DE ABRIL DE 2014

OS MINISTROS DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA E DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no Memorando de Entendimentos celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República da Venezuela, de 29 de janeiro de 1997, na Resolução nº 201, de 6 de junho de 2001, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, e o que consta do Processo nº 48000.000532/2014-87, resolvem:

Art. 1º Constituir Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de avaliar o desempenho eletroenergético da interligação do Sistema Elétrico Brasil - Venezuela ao Sistema Interligado Nacional - SIN e identificar instrumentos que permitem ensejar ações coordenadas na área de energia elétrica, nos aspectos técnicos e operacionais.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto por representantes dos seguintes Órgãos e Entidades:

I - Ministério de Minas e Energia - MME;

II - Ministério das Relações Exteriores - MRE;

III - Empresa de Pesquisa Energética - EPE;

IV - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletrobras Eletronorte; e

V - Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

§ 1º A coordenação do Grupo de Trabalho será exercida pelo Ministério de Minas e Energia.

§ 2º O Grupo de Trabalho poderá convidar representantes de outros Órgãos e Entidades para participarem das discussões.

Art. 3º O Grupo de Trabalho deverá apresentar a proposta para qual foi constituído no prazo de trezentos dias, contado a partir da publicação desta Portaria, podendo o prazo ser prorrogado em mais sessenta dias em caso de necessidade devidamente justificada.

Art. 4º O apoio técnico-administrativo necessário à execução das atividades do Grupo de Trabalho será prestado pelo Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. Eventuais despesas com diárias e passagens dos membros do Grupo de Trabalho correrão à conta dos Órgãos e Entidades que representam.

Art. 5º A participação no Grupo de Trabalho não ensejará remuneração adicional.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO
Ministro de Estado de Minas e Energia

LUIZ ALBERTO FIGUEIREDO MACHADO
Ministro de Estado das Relações Exteriores

PORTARIA Nº 179, DE 29 DE ABRIL DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, no art. 2º da Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.001701/2013-15, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º Aprovar, na forma do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, como prioritário o projeto da Central Geradora Eólica denominada EOL Tamanduá Mirim, de titularidade da empresa Central Eólica Tamanduá Mirim S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.571.068/0001-35, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Central Eólica Tamanduá Mirim S.A. deverá:

I - manter atualizada, junto ao Ministério de Minas e Energia, a relação das pessoas jurídicas que a integram;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado; e

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle.

Art. 3º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Central Eólica Tamanduá Mirim S.A., a ocorrência de situações que evidenciem a não implementação do projeto aprovado nesta Portaria, dentre as quais:

I - atraso superior a trezentos e sessenta e cinco dias em qualquer um dos marcos de implantação constantes de seu ato de outorga; ou

II - extinção da outorga de geração.

Art. 4º A Central Eólica Tamanduá Mirim S.A. deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, no prazo de vinte dias a contar da sua emissão, cópia do ato autorizativo da Operação Comercial da EOL Tamanduá Mirim, emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação do projeto como prioritário, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

Art. 6º A Central Eólica Tamanduá Mirim S.A. deverá observar, ainda, as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 7.603, de 2011, e na Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Projeto	EOL Tamanduá Mirim.	
Tipo	Central Geradora Eólica.	
Leilão	Leilão de Energia de Reserva nº 03/2011-ANEEL, realizado em 18 de agosto de 2011.	
Ato Autorizativo	Portaria MME nº 52, de 9 de fevereiro de 2012.	
Titular	Central Eólica Tamanduá Mirim S.A.	
CNPJ/MF	14.571.068/0001-35.	
Pessoa Jurídica integrante da SPE	Razão Social: BW Guirapá I S.A.	CNPJ/MF: 15.105.895/0001-04.
Localização	Município de Pindaí, Estado da Bahia.	
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica com Potência Instalada de 24.000 kW, composta por quinze Unidades Geradoras e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.	
Setor	Energia, nos termos do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.	
Identificação do Processo	48000.001701/2013-15.	

PORTARIA Nº 180, DE 29 DE ABRIL DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, no art. 2º da Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.000933/2013-56, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, como prioritário o projeto da Central Geradora Eólica denominada EOL Campo dos Ventos II, de titularidade da empresa Campo dos Ventos II Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.797.889/0001-33, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Campo dos Ventos II Energias Renováveis S.A. deverá:

I - manter atualizada, junto ao Ministério de Minas e Energia, a relação das pessoas jurídicas que a integram;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado; e

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle.

Art. 3º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Campo dos Ventos II Energias Renováveis S.A., a ocorrência de situações que evidenciem a extinção da outorga da EOL Campo dos Ventos II.

Art. 4º A Campo dos Ventos II Energias Renováveis S.A. deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, no prazo de vinte dias a contar da sua emissão, cópia do ato autorizativo da Operação Comercial da EOL Campo dos Ventos II, emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º A Campo dos Ventos II Energias Renováveis S.A. deverá observar, ainda, as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 7.603, de 2011, e na Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Projeto	EOL Campo dos Ventos II.	
Tipo	Central Geradora Eólica.	
Leilão	Leilão de Compra de Energia Elétrica nº 05/2010-ANEEL (Energia de Reserva), realizado em 25 e 26 de agosto de 2010.	
Ato Autorizativo	Portaria MME nº 257, de 15 de abril de 2011.	
Titular	Campo dos Ventos II Energias Renováveis S.A.	
CNPJ/MF	10.797.889/0001-33.	
Pessoas Jurídicas integrantes da SPE	Razão Social: Eólica Holding S.A. PCH Holding S.A.	CNPJ/MF: 11.594.952/0001-05; e 09.640.711/0001-03.
Localização	Município de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte.	
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica com Potência Instalada de 30.000 kW, composta por quinze Unidades Geradoras e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.	
Setor	Energia, nos termos do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.	
Identificação do Processo	48000.000933/2013-56.	

PORTARIA Nº 181, DE 29 DE ABRIL DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, no art. 2º da Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.001973/2013-15, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, como prioritário o projeto da Central Geradora Eólica denominada EOL São Cristóvão, de titularidade da empresa Central Eólica São Cristóvão S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.272.500/0001-36, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Central Eólica São Cristóvão S.A. deverá:

I - manter atualizada, junto ao Ministério de Minas e Energia, a relação das pessoas jurídicas que a integram;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado; e

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle.

Art. 3º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Central Eólica São Cristóvão S.A., a ocorrência de situações que evidenciem a não implementação do projeto aprovado nesta Portaria, dentre as quais:

I - atraso superior a trezentos e sessenta e cinco dias em qualquer um dos marcos de implantação constantes de seu ato de outorga; ou

II - extinção da outorga de geração.

Art. 4º A Central Eólica São Cristóvão S.A. deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, no prazo de vinte dias a contar da sua emissão, cópia do ato autorizativo da Operação Comercial da EOL São Cristóvão, emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação do projeto como prioritário, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

Art. 6º A Central Eólica São Cristóvão S.A. deverá observar, ainda, as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 7.603, de 2011, e na Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Projeto	EOL São Cristóvão.	
Tipo	Central Geradora Eólica.	
Leilão	Leilão nº 02/2011-ANEEL (A-3), realizado em 17 de agosto de 2011.	
Ato Autorizativo	Portaria MME nº 411, de 10 de julho de 2012 e Portaria SPE/MME nº 38, de 11 de fevereiro de 2014.	
Titular	Central Eólica São Cristóvão S.A.	
CNPJ/MF	10.272.500/0001-36.	
Pessoa Jurídica integrante da SPE	Razão Social: Santos Energia Participações S.A.	CNPJ/MF: 08.685.391/0001-37.
Localização	Município de Trairi, Estado do Ceará.	
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica com Potência Instalada de 26.000 kW, composta por treze Unidades Geradoras e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.	
Setor	Energia, nos termos do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.	
Identificação do Processo	48000.001973/2013-15.	

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.629, DE 22 DE ABRIL DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.004717/2013-49. Concessionária: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco. Objeto: (i) estabelecer as parcelas adicionais de Receita Anual Permitida - RAP, no total de R$ 672.119,93 (seiscentos e setenta e dois mil, cento e dezenove reais e noventa e três centavos), referente à operação e manutenção de instalações de transmissão transferidas em 27 de setembro de 2013 à Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF, em razão do seccionamento da linha de transmissão 230 kV Irecê / Bom Jesus da Lapa na subestação Brotas de Macaúbas; (ii) reconhecer a Parcela de Ajuste - PA no valor de R$ 510.074,57 (quinhentos e dez mil setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), a preços de junho de 2013, a ser considerada no próximo reajuste das receitas de transmissão, referente à operação e manutenção, no período de 27 de setembro de 2013 a 30 de junho de 2014, das instalações de que trata o item "i". A íntegra desta Resolução e seus anexos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.630, DE 22 DE ABRIL DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.003859/2013-99. Concessionária: ATE XVII Transmissora de Energia S.A. - ATE XVII. Objeto: Altera o Anexo I da Resolução Autorizativa nº 4.517, de 28 de janeiro de 2014, que autoriza a ATE XVII Transmissora de Energia S.A. - ATE XVII a implantar reforços nas instalações de transmissão sob sua responsabilidade e estabelece os valores das parcelas da Receita Anual Permitida - RAP. A íntegra desta Resolução e seu anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.633, DE 22 DE ABRIL DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.007216/2013-14. Interessada: Paranaíba Transmissora de Energia S.A. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Paranaíba Transmissora de Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 17.553.029/0001-01, a área de terra situada numa faixa de 60 m (sessenta metros) de largura, necessária à implantação das Linhas de Transmissão Barreiras II - Rio das Éguas e Rio das Éguas - Luziânia, circuitos simples, em 500 kV, com 244 km (duzentos e quarenta e quatro quilômetros) e 373 km (trezentos e setenta e três quilômetros) de extensão, respectivamente, localizadas nos estados de Goiás, Bahia e Minas Gerais; (ii) fica a Interessada autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

DIRETORIA

DESPACHOS DO DIRETOR
Em 30 de abril de 2014

Nº 1.355 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto na Norma Organizacional ANEEL 001, aprovada pela Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, e considerando o que consta do Processo nº 48500.002497/2012-38, que trata do recurso administrativo interposto pela Cooperativa Aliança - Cooperaliança em face do Auto de Infração n. 065/2013-SFE, de 23 de agosto de 2013, resolve declarar extinto o processo, sem jul-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

gamento do mérito, na forma preconizada pelo art. 52 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e pelo art. 14 e o art. 43, incisos VII e VIII, § 3º, da Resolução Normativa n. 273, de 10 de julho de 2007, haja vista a decisão haver ser tornado impossível, inútil ou prejudicada por fato superveniente (a ausência de interesse de agir da Recorrente).

JOSÉ JURHOSA JUNIOR

Nº 1.340 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no art. 14, §º 1º, da Norma de Organização ANEEL - 001, aprovada pela Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, e o que consta do Processo nº 48500.005458/2013-73, decide declarar a perda de objeto dos pedidos de reconsideração interpostos pela Bandeirante Energia S.A. e pela Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica - ABRADEE contra a REH nº 1.685, de 11/02/2014.

REIVE BARROS DOS SANTOS

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 30 de abril de 2014

Nº 1.344 - O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANEEL nº 2.806, de 27 de agosto de 2013, com a redação dada pela Portaria ANEEL nº 3.022, de 28 janeiro de 2014, e considerando o que consta dos Processos nºs 48500.004017/2013-54, 48500.004015/2013-65, 48500.004016/2013-18, 48500.004034/2013-91, 48500.004032/2013-01, 48500.004027/2013-90, 48500.004028/2013-34, 48500.004025/2013-09, 48500.004026/2013-45, 48500.004024/2013-56, 48500.003796/2013-71 e 48500.001156/2013-26, resolve registrar que os documentos de constituição das Sociedades de Propósito Específico, qualificadas no ANEXO deste Despacho, foram analisados e estão em conformidade com o Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL.

ROMÁRIO DE OLIVEIRA BATISTA

ANEXO

SEQ.	PROCESSO	EMPREENDIMENTO	S OCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO
1	48500.004017/2013-54	EOL Aura Mirim IV	Santa Vitória do Palmar VIII Energias Renováveis S.A. 19.941.770/0001-67
2	48500.004015/2013-65	EOL Aura Mirim VI	Santa Vitória do Palmar IX Energias Renováveis S.A. 19.891.491/0001-36
3	48500.004016/2013-18	EOL Aura Mirim VIII	Santa Vitória do Palmar X Energias Renováveis S.A. 19.917.214/0001-55
4	48500.004034/2013-91	EOL Aura Mangueira IV	Santa Vitória do Palmar I Energias Renováveis S.A. 19.869.355/0001-40
5	48500.004032/2013-01	EOL Aura Mangueira VI	Santa Vitória do Palmar II Energias Renováveis S.A. 19.888.311/0001-67
6	48500.004027/2013-90	EOL Aura Mangueira XI	Santa Vitória do Palmar III Energias Renováveis S.A. 19.869.512/0001-17
7	48500.004028/2013-34	EOL Aura Mangueira XII	Santa Vitória do Palmar IV Energias Renováveis S.A. 19.888.199/0001-64
8	48500.004025/2013-09	EOL Aura Mangueira XIII	Santa Vitória do Palmar V Energias Renováveis S.A. 19.868.433/0001-91
9	48500.004026/2013-45	EOL Aura Mangueira XV	Santa Vitória do Palmar VI Energias Renováveis S.A. 19.944.650/0001-13
10	48500.004024/2013-56	EOL Aura Mangueira XVII	Santa Vitória do Palmar VII Energias Renováveis S.A. 19.896.691/0001-81
11	48500.003796/2013-71	EOL Baraúnas II	Baraúnas II Energética S.A. 19.905.679/0001-96
12	48500.001156/2013-26	EOL Banda de Couro	Banda de Couro Energética S.A. 19.905.727/0001-46

RETIFICAÇÕES

No Despacho nº 1.209, de 15 de abril de 2014, constante no Processo n° 48500.007295/2009-87, publicado no DOU nº 79, de 28 de abril de 2014, Seção 1, página 69, onde se lê: "Pedido de Reconsideração interposto pela Usina Termelétrica - UTE Parnaíba III Geração de Energia S.A. em face do Despacho nº 4.125, de 4 de dezembro de 2013", leia-se: "[...] em face do Despacho nº 4.125, de 3 de dezembro de 2013".

No Despacho nº 1.312, de 28 de abril de 2014, publicado no Diário Oficial nº 80, de 29 de abril de 2014, Seção 1, página 82, onde se lê:

3	48500.000400/2014-14	EOL Curral das Pedras III	Parque Eólico Curral das Pedras III S.A. 19.959.505/0001-06
4	48500.005603/2012-35	EOL Curral das Pedras IV	Parque Eólico Curral das Pedras IV S.A. 19.959.413/0001-26

Leia-se:

3	48500.000400/2014-14	EOL Curral de Pedras III	Parque Eólico Curral de Pedras III S.A. 19.959.505/0001-06
4	48500.005603/2012-35	EOL Curral de Pedras IV	Parque Eólico Curral de Pedras IV S.A. 19.959.413/0001-26

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 30 de abril de 2014

Nº 1.345 - Processo nº 48500.007027/2010-07. Interessado: Abranjo Geração de Energia S.A. Decisão: Liberar unidades geradoras para início de operação comercial a partir de 1º de maio de 2014. Usina: PCH Abranjo I. Unidades Geradoras: UG1 a UG3, de 1,62 MW cada. Localização: Município de Encruzilhada do Sul, Estado do Rio Grande do Sul. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.346 - Processo nº 48500.003106/2009-05. Interessado: Tropical Bioenergia S.A. Decisão: Liberar unidade geradora para início de operação em teste a partir de 1º de maio de 2014. Usina: UTE Tropical Bioenergia. Unidade Geradora: UG2 de 40.000 kW. Localização: Município de Edéia, Estado de Goiás. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 30 de abril de 2014

Nº 1.342 - Processo nº 48500.001990/2014-01. Interessada: Companhia Luz e Força de Santa Cruz S.A.. Decisão: anuir à celebração do Instrumento Particular de Contrato de Abertura de Crédito Mútuo a ser firmado entre a CPFL Energia S.A. (mutuante) e a Interessada (mutuária), sua controlada, no valor de até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com prazo limite para a realização de cada operação (saque) de até 24 meses. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.343 - Processo nº 48500.001989/2014-78. Interessada: Companhia Luz e Força de Jaguari S.A.. Decisão: anuir à celebração do Instrumento Particular de Contrato de Abertura de Crédito Mútuo a ser firmado entre a CPFL Energia S.A. (mutuante) e a Interessada(mutuária), sua controlada, no valor de até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com prazo limite para a realização de cada operação (saque) de até 24 meses. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 30 de abril de 2014

Nº 1.341 - Processo: 48500.004334/2009-94. Decisão: (i) aceitar os Estudos de Viabilidade Técnica e Econômica da UHE São Luiz do Tapajós, com potência proposta de 8.040 MW, localizada no rio Tapajós, sub-bacia 17, estado do Pará, apresentados pelas empresas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., EDF Consultoria em Projetos de Geração de Energia Ltda., Cemig Geração e Transmissão S.A., Copel Geração e Transmissão S.A., GDF Suez Energy Latin America Participações Ltda., Endesa do Brasil S.A., Neoenergia Investimentos S.A. e Consórcio Tapajós, juntamente com a empresa Électricité de France S.A. - EDF, inscritas com os respectivos CNPJs sob os nºs 00.001.180/0002-07, 00.357.038/0001-16, 61.522.512/0001-02, 04.768.250/0001-27, 06.981.176/0001-58, 04.370.282/0001-70, 01.370.013/0001-15, 07.523.555/0001-67, 08.773.138/0001-35 e 16.777.714/0001-40. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.347 - Processo: 48500.000180/2011-86. Decisão: (i) anuir com o pedido de transferência de titularidade referente aos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Cuiabá, localizado na sub-bacia 66, no Estado de Mato Grosso, solicitado pela empresa EPP - Empresa Paranaense de Participações S.A., para as empresas Voltalia Energia do Brasil Ltda. e CER - Companhia de Energias Renováveis, inscritas no CNPJ sob os nºs, respectivamente, 08.351.042/0001-89 e 15.721.727/0001-35; e (ii) prorrogar para 1º/7/2014 o prazo estabelecido no Despacho n° 1.284, de 30 de abril de 2013, para entrega dos Estudos de Inventário Hidrelétrico em questão, solicitado pelas empresas Voltalia Energia do Brasil Ltda. e CER - Companhia de Energias Renováveis.

Nº 1.348 - Processo: 48500.003701/2012-38. Decisão: (i) anuir com o pedido de transferência de titularidade referente aos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Piranhas, no trecho entre a foz e o canal de fuga da PCH Piranhas, e seu afluente Córrego São Domingos, localizados na sub-bacia 24, no Estado de Goiás, solicitado pelo Senhor Fábio Mapelli, para o Senhor Éder Bender, inscrito no CPF sob o nº 026.792.629-48.

Nº 1.349 - Processo: 48500.001655/2012-32. Decisão: (i) prorrogar para 15/8/2014 o prazo estabelecido no Despacho n° 1.435, de 30 de abril de 2012, para entrega dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Ribeirão Abóbora e seu afluente Córrego Samambaia, sub-bacia 24, localizados no Estado de Goiás, solicitado pela Senhora Clediane Sonia Leite.

Nº 1.350 - Processo: 48500.001247/2013-61. Decisão: (i) prorrogar para 29/9/2014 o prazo estabelecido no Despacho n° 505, de 26 de fevereiro de 2013, para entrega dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Melissa, afluente pela margem esquerda do Rio Piquiri, sub-bacia 64, localizado no Estado do Paraná, solicitado pela empresa Construbrás Construtora de Obras Rodoviárias Ltda

Nº 1.351 - Processo: 48500.006575/2012-73. Decisão: (i) prorrogar para 15/10/2014 o prazo estabelecido no Despacho n° 4.117, de 26 de dezembro de 2012, para entrega dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio São Bento e seus afluentes, Rio Santo Antônio e Rio Salto Veloso, sub-bacia 72, localizados no Estado de Santa Catarina, solicitado pela Senhora Priscila Mattos Concatto.

Nº 1.352 - Processo: 48500.005120/2012-31. Decisão: (i) prorrogar para 15/9/2014 o prazo estabelecido no Despacho n° 2.118, de 8 de julho de 2013, para entrega dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Santa Quitéria e seus afluentes, os rios Central e do Ouro, sub-bacia 64, localizados no Estado do Paraná, solicitado pela empresa Belly Transporte Ltda.

Nº 1.354 - Processo: 48500.003941/2009-37. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Cuiabá, localizado na sub-bacia 66, no Estado de Mato Grosso, concedido à empresa Voltalia Energia do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.351.042/0001-89, devido à manifestação de desistência por parte do interessado; (ii) revogar o Despacho nº 542, de 14 de fevereiro de 2012, que anuiu com aceite os estudos citados; e (iii) revogar o Despacho nº 3.508, de 17 de setembro de 2009, que efetivou como ativo o registro para elaboração dos referidos estudos.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

RETIFICAÇÃO

Processo nº 48500.002083/2014-71. No Despacho nº 1.306, de 28 de abril de 2014, publicado no D.O. de 29/4/2014, Seção 1, p. 83, onde se lê: "(i) [...], estado do Paraná, [...]", leia-se: "(i) [...], estado do Mato Grosso, [...]"

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS COMERCIAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 30 de abril de 2014

Nº 1.356 - Processo nº: 48500.001256/2013-52 Decisão: homologar o valor de Diferença Mensal de Receita - DMR da Bandeirante Energia S.A. constante do Anexo I, em apurados conforme Relatório de Fiscalização 0090/2013-ARSESP-SFE (Termo de Notificação TN 0085/2013-ARSESP-SFE e Termo de Arquivamento de Notificação TA 0005/2014-ARSESP-SFE), sendo atestada a devolução dos valores aos consumidores cujo faturamento havia sido realizado de forma incorreta pela distribuidora pelo não enquadramento na subclasse residencial baixa renda (Relatório de Fiscalização CS-PE/3191/2005 e TN 1091/2006). Período: junho de 2002 a setembro de 2006. A íntegra deste Despacho e seu anexo estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.357 - Processo nº: 48500.003673/2011-78. Decisão: Homologar, sem prejuízo das ações de fiscalização que a ANEEL deverá realizar, os valores, em R$, dos custos diretos do ramal de conexão, kit de instalação interna e do padrão de entrada instalados pelas distribuidoras, conforme Anexo I e o montante de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE a ser repassado pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS. A íntegra deste Despacho e seu anexo estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.358 - Decisão: (i) Homologar previamente a título precário, os novos valores de diferença mensal de receita, constantes do anexo I, apurados pelas distribuidoras de energia elétrica Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D e Cooperativa Regional Sul de Eletrificação Rural - COORSEL em substituição aos valores homologados previamente pelos Despachos nº 4.091, de 29 de novembro de 2013, e nº 4.423, de 31 de dezembro de 2013. Período: outubro e novembro de 2013. A íntegra deste Despacho e seus anexos estão juntados aos autos de cada distribuidora, bem como estarão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.359 - Decisão: (i) Publicar, apenas para fins de controle e acompanhamento, os valores de diferença entre o faturamento que decorreria da aplicação dos critérios vigentes de classificação do consumidor baixa renda, na data imediatamente anterior à incidência da Lei nº 10.438, de 2002, e aquele verificado em conformidade com os novos critérios estabelecidos pelo art. 1º da mesma Lei, constantes do anexo I, em decorrência da classificação de unidades consumidoras na Subclasse Residencial Baixa Renda. Período: junho, julho, outubro e novembro de 2009 e janeiro, fevereiro e março de 2010. A íntegra deste Despacho e seu anexo constam dos autos da distribuidora Empresa Força e Luz João Cesa Ltda - EFLJC, e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.360 - Decisão: (i) homologar previamente a título precário, sem prejuízo das ações de fiscalização que a ANEEL deverá realizar, os valores, em R$, de Diferença Mensal de Receita - DMR constantes dos anexos I e II apurados pelas distribuidoras, em decorrência da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE às unidades consumidoras classificadas nas Subclasses Residencial Baixa Renda e o montante de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE a ser repassado pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS a cada distribuidora; e (ii) não homologar os valores pleiteados pelas distribuidoras de energia elétrica relacionadas no anexo III. Período: fevereiro, abril, julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro de 2012, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro de 2013 e de janeiro, fevereiro e março de 2014. A íntegra deste Despacho e seus anexos constam dos autos de cada distribuidora, e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

MARCOS BRAGATTO

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO Nº 26, DE 30 DE ABRIL DE 2014

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 385, de 30 de abril de 2014, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Ficam estabelecidos, conforme apresentado na tabela em anexo, os preços de referência do gás natural produzido no mês de MARÇO de 2014, nos campos das áreas concedidas pela ANP para o exercício de atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, a serem adotados para fins de cálculo das participações governamentais de que trata a Seção VI, do Capítulo V, da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, nas hipóteses previstas no § 4º do art. 8º do Decreto nº 2.705, de 03 de agosto de 1998.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se a Resolução nº 24, de 16 de Abril de 2014, e demais disposições em contrário.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

ANEXO

Núm.	N.º do Contrato	Nome do Campo	PRGN R$/m³
1	48000.003552/97-11	Abalone	0,70744
2	48610.009231/2002	Acajá-Burizinho	0,46599
3	48610.003901/2000	Acauã	1,93612
4	48000.003629/97-43	Água Grande	0,55622
5	48000.003842/97-09	Aguilhada	0,72682
6	48000.003779/97-66	Agulha	0,62007
7	48000.003703/97-02	Albacora	0,79805
8	48000.003895/97-67	Albacora Leste	0,94782
9	48000.003784/97-04	Alto do Rodrigues	0,32389
10	48610.003892/2000	Anambé	0,74898
11	48610.007994/2004	Andorinha	1,93612
12	48610.008002/2004	Andorinha Sul	1,93612
13	48000.003730/97-77	Anequim	0,66471
14	48000.003843/97-63	Angelim	0,60503
15	48000.003484/97-62	Angico	1,93612
16	48000.003630/97-22	Apraiús	0,79048
17	48000.003913/97-47	Arabaiana	0,68544
18	48610.009487/2003	Araçari	1,21215
19	48000.003631/97-95	Araçás	0,77492
20	48610.009289/2005-93	Araçás Leste	1,93612
21	48610.009202/2005-88	Aracuã	0,55625
22	48610.001547/2009-17	Arapaçu	1,93612
23	48000.003455/97-64	Araracanga	0,54487
24	48000.003632/97-58	Aratu	0,48519
25	48000.003780/97-45	Aratum	1,12867
26	48000.003552/97-11	Argonauta	0,43382
27	48000.003844/97-26	Aruari	1,38556
28	48000.003482/97-37	Asa Branca	0,85437
29	48000.003845/97-99	Atalaia Sul	0,53729
30	48000.003775/97-13	Atum	0,76851
31	48000.003460/97-02	Azulão	1,93612
32	48000.003705/97-20	Badejo	0,71533
33	48000.003726/97-08	Bagre	0,68185
34	48000.003785/97-69	Baixa do Algodão	1,93612
35	48000.003914/97-18	Baixa do Juazeiro	0,41380
36	48000.003560/97-49	Baleia Azul	0,71571
37	48000.003560/97-49	Baleia Franca	0,59958
38	48000.003756/97-61	Barra do Ipiranga	0,50267
39	48000.003897/97-92	Barracuda	0,82869
40	48000.003786/97-21	Barrinha	1,93612
41	48610.003901/2000	Barrinha Leste	1,93612
42	48610.003901/2000	Barrinha Sudoeste	1,93612
43	48610.009494/2003	Baúna	0,90492
44	48610.004003/98	Benfica	1,06570
45	48000.003717/97-17	Bicudo	0,56965
46	48610.007984/2004	Biguá	0,55289
47	48000.003709/97-81	Bijupirá	0,74418
48	48000.003909/97-70	Biquara	0,89409
49	48000.003672/97-72	Biriba	0,57691
50	48000.003787/97-94	Boa Esperança	0,85437
51	48000.003788/97-57	Boa Vista	1,06570
52	48610.009285/2005-13	Bom Lugar	0,88924
53	48000.003718/97-71	Bonito	0,63849
54	48000.003658/97-41	Bonsucesso	1,02911
55	48000.003789/97-10	Brejinho (Potiguar)	0,66014
56	48000.003636/97-17	Brejinho (Recôncavo)	0,99294
57	48000.003846/97-51	Brejo Grande	0,56321
58	48000.003635/97-46	Buracica	1,04569
59	48610.009227/2002	Caboclinho	0,41126
60	48000.003735/97-91	Cação	0,72300
61	48000.003560/97-49	Cachalote	0,49884
62	48000.003791/97-61	Cachoeirinha	0,84483
63	48000.003736/97-53	Cacimbas	0,47545
64	48000.003836/97-06	Caioba	0,63765
65	48000.003881/97-52	Camaçari	1,93612
66	48000.003535/97-00	Camarupim	0,58177
67	48610.010724/2001	Camarupim Norte	0,58177
68	48610.009228/2002	Cambacica	0,68751
69	48000.003837/97-61	Camorim	0,53577
70	48000.003737/97-16	Campo Grande	0,65123
71	48000.003637/97-71	Canabrava	0,82794
72	48000.003535/97-00	Canapu	0,49664
73	48610.003899/2000	Canário	0,52312
74	48610.009491/2003	Cancã	0,41343
75	48000.003638/97-34	Candeias	0,61412
76	48000.003902/97-21	Cangoá	0,54493
77	48000.003639/97-05	Cantagalo	0,61926
78	48000.003792/97-24	Canto do Amaro	1,06570
79	48000.003868/97-94	Carapanaúba	1,93612
80	48000.003711/97-22	Carapeba	0,96590
81	48610.009275/2005-71	Carapitanga	0,55302
82	48000.003535/97-00	Carapó	1,93612
83	48000.003898/97-55	Caratinga	0,82322
84	48610.009127/2005-55	Carcará	1,93612
85	48610.008000/2004	Cardeal	1,93612
86	48000.003847/97-14	Carmópolis	0,69866
87	48610.009197/2005-11	Carmópolis Noroeste	0,61167
88	48000.003640/97-86	Cassarongongo	0,53199
89	48000.003848/97-87	Castanhal	0,25337
90	48000.003641/97-49	Cexis	0,73859
91	48610.007481/2006-26	Chauá	1,93612
92	48000.003727/97-62	Cherne	0,66291
93	48610.009284/2005-61	Cidade de Aracaju	1,93612
94	48000.003850/97-29	Cidade de São Miguel dos Campos	0,53856
95	48610.003919/97-23	Cidade de Sebastião Ferreira	1,93612
96	48000.003642/97-10	Cidade de Entre Rios	0,78510
97	48000.003906/97-81	Cioba	0,62007
98	48610.009503/2003	Colibri	1,93612
99	48000.003702/97-31	Conceição	0,58320
100	48610.009134/2005-57	Concriz	1,93612
101	48000.003714/97-11	Congro	0,68490
102	48000.003851/97-91	Coqueiro Seco	0,43617
103	48000.003738/97-89	Córrego Cedro Norte	0,47699
104	48000.003739/97-41	Córrego das Pedras	0,68608
105	48000.003740/97-21	Córrego Dourado	0,51360
106	48000.003715/97-83	Corvina	0,69238
107	48610.007484/2006-61	Crejoá	1,93612
108	48000.003869/97-57	Cupiúba	0,53325
109	48000.003776/97-78	Curimã	0,76851
110	48000.003907/97-44	Dentão	0,65734
111	48000.003644/97-37	Dom João	0,60731
112	48000.003645/97-08	Dom João Mar	0,70637
113	48000.003838/97-23	Dourado	0,52426
114	48000.003719/97-34	Enchova	0,66051
115	48000.003720/97-13	Enchova Oeste	0,56393
116	48000.003777/97-31	Espada	0,76851
117	48000.003899/97-18	Espadarte	1,18468
118	48000.003793/97-97	Estreito	1,93612
119	48000.003742/97-56	Fazenda Alegre	0,41242
120	48610.004004/98	Fazenda Alto das Pedras	0,63882
121	48000.003646/97-62	Fazenda Alvorada	0,44873
122	48000.003647/97-25	Fazenda Azevedo	0,78352
123	48000.003648/97-98	Fazenda Bálsamo	0,95101
124	48000.003795/97-12	Fazenda Belém (Potiguar)	1,93612
125	48000.003649/97-51	Fazenda Belém (Recôncavo)	0,67820
126	48000.003650/97-30	Fazenda Boa Esperança	0,91841
127	48000.003796/97-85	Fazenda Canaan	1,93612
128	48000.003743/97-19	Fazenda Cedro	0,65774
129	48000.003745/97-44	Fazenda Cedro Norte	0,72575
130	48000.003797/97-48	Fazenda Curral	1,93612
131	48000.003651/97-01	Fazenda Imbé	0,64263
132	48000.003915/97-72	Fazenda Junco	1,93612
133	48000.003798/97-19	Fazenda Malaquias	1,93612
134	48000.003891/97-14	Fazenda Matinha	0,68096
135	48000.003652/97-65	Fazenda Onça	0,92147
136	48000.003653/97-28	Fazenda Panelas	0,70323
137	48000.003852/97-54	Fazenda Pau Brasil	0,73635

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

138	48000.003799/97-73	Fazenda Pocinho	0,44231
139	48000.003744/97-81	Fazenda Queimadas	0,53169
140	48000.003654/97-91	Fazenda Rio Branco	1,93612
141	48000.003746/97-15	Fazenda Santa Luzia	0,54424
142	48000.003883/97-88	Fazenda Santa Rosa	0,54338
143	48000.003655/97-53	Fazenda Santo Estevão	1,93612
144	48000.003747/97-70	Fazenda São Jorge	0,53208
145	48000.003750/97-84	Fazenda São Rafael	0,61201
146	48610.012913/2010-05	Florim	1,93612
147	48610.009278/2005-11	Foz do Vaza-Barris	1,93612
148	48000.003896/97-20	Frade	0,48097
149	48610.012913/2010-05	Franco	1,93612
150	48000.003854/97-80	Furado	0,58560
151	48610.009227/2002	Galo de Campina	0,59070
152	48000.003721/97-86	Garoupa	0,75662
153	48000.003722/97-49	Garoupinha	0,71019
154	48610.001418/2008-48	Gavião Azul	1,93612
155	48610.001418/2008-48	Gavião Real	0,42937
156	48000.003535/97-00	Golfinho	0,76618
157	48000.003656/97-16	Gomo	0,60887
158	48000.003800/97-51	Guamaré	1,93612
159	48610.009155/2005-72	Guamaré Sudeste	1,93612
160	48610.008017/2004	Guanambi	0,82336
161	48610.012913/2010-05	Guara_SUL	1,93612
162	48000.003839/97-96	Guaricema	0,55024
163	48000.003751/97-47	Guriri	0,56380
164	48610.009138/2005-35	Harpia	1,93612
165	48000.003801/97-13	Icapuí	1,93612
166	48000.003657/97-89	Ilha de Bimbarra	0,58031
167	48000.003855/97-42	Ilha Pequena	0,94964
168	48610.010735/2001	Inhambu	0,40699
169	48000.003892/97-79	Iraí	0,40728
170	48610.008001/2004	Iraúna	0,86795
171	48610.003900/2000	Irerê	1,93612
172	48000.003659/97-12	Itaparica	0,79864
173	48610.009225/2002	Jaçanã	1,93612
174	48000.003660/97-93	Jacuípe	0,52847
175	48610.009492/2003	Jacutinga	1,93612
176	48610.009188/2005-12	Jacutinga Norte	1,93612
177	48610.009488/2003	Jandaia	0,65762
178	48000.003802/97-86	Janduí	0,66014
179	48610.003892/2000	Japuaçu	0,95280
180	48000.003856/97-13	Jequiá	1,02664
181	48610.009282/2005-71	Jiribatuba	0,66721
182	48610.009509/2003	João de Barro	0,93135
183	48000.003803/97-49	Juazeiro	0,68864
184	48000.003560/97-49	Jubarte	0,52622
185	48610.008012/2004	Juriti	0,97598
186	48000.003804/97-10	Lagoa Aroeira	1,93612
187	48000.003748/97-32	Lagoa Bonita	0,53176
188	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo	0,85864
189	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo Norte	1,02158
190	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo Sul	0,80655
191	48000.003921/97-75	Lagoa Pacas	0,41618
192	48000.003752/97-18	Lagoa Parda	0,57626
193	48000.003754/97-35	Lagoa Parda Norte	0,41621
194	48000.003753/97-72	Lagoa Parda Sul	0,65207
195	48000.003755/97-06	Lagoa Piabanha	0,55817
196	48000.003757/97-23	Lagoa Suruaca	0,66718
197	48000.003570/97-01	Lagosta	0,62392
198	48000.003664/97-44	Lamarão	0,54850
199	48000.003665/97-15	Leodório	0,84369
200	48610.004000/98	Leste de Poço Xavier	0,85437
201	48000.003627/97-18	Leste do Urucu	0,58460
202	48000.003706/97-92	Linguado	0,68892
203	48000.003805/97-74	Livramento	0,84483
204	48000.003807/97-08	Lorena	0,82880
205	48610.003886/2000	Lula	0,64869
206	48000.003808/97-62	Macau	1,12867
207	48000.003716/97-46	Malhado	0,72121
208	48000.003666/97-70	Malombê	1,78340
209	48000.003518/97-82	Manati	0,43992
210	48000.003667/97-32	Mandacaru	0,68204
211	48000.003633/97-11	Mapele	0,57505
212	48000.003732/97-01	Marimbá	0,76426
213	48000.003758/97-96	Mariricu	0,66737
214	48000.003760/97-38	Mariricu Norte	0,50234
215	48000.003759/97-59	Mariricu Oeste	0,50234
216	48000.003723/97-10	Marlim	0,63003
217	48000.003900/97-03	Marlim Leste	0,90913
218	48000.003724/97-74	Marlim Sul	0,62489
219	48000.003668/97-03	Massapê	0,60972
220	48000.003669/97-68	Massuí	0,71227
221	48000.003670/97-47	Mata de São João	0,53203
222	48000.003857/97-78	Mato Grosso	0,52437
223	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Noroeste	1,02479
224	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Norte	0,53807
225	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Sudoeste	0,91771
226	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Sul	0,48136
227	48000.003866/97-69	Merluza	0,62392
228	48000.003576/97-89	Mexilhão	0,67142
229	48000.003673/97-35	Miranga	0,70185
230	48000.003676/97-23	Miranga Norte	0,64505
231	48000.003809/97-25	Monte Alegre	0,38991
232	48000.003810/97-12	Morrinho	0,95159
233	48610.009283/2005-16	Morro do Barro	0,40173
234	48000.003541/97-02	Mosquito	0,42739
235	48610.009188/2005-12	Mosquito Norte	1,93612
236	48000.003811/97-77	Mossoró	1,93612
237	48000.003728/97-25	Namorado	0,84892
238	48000.003761/97-09	Nativo Oeste	0,68608
239	48000.003812/97-30	No do Morro Rosado	1,93612
240	48000.003677/97-96	Norte de Fazenda Caruaçu	0,47249
241	48000.003910/97-59	Oeste de Ubarana	0,62007
242	48000.003552/97-11	Ostra	0,47549
243	48000.003813/97-01	Pajeú	1,93612
244	48000.003707/97-55	Pampo	0,67576
245	48000.003556/97-71	Papa-Terra	0,83939
246	48000.003731/97-30	Parati	0,66461
247	48610.009227/2002A	Pardal	1,93612
248	48000.003712/97-95	Pargo	1,19512
249	48610.001557/2009-52	Pariri	1,93612
250	48000.003840/97-75	Paru	0,65770
251	48610.009226/2002	Patativa	1,93612
252	48610.001503/2009-97	Paturi	1,93612
253	48610.004001/98	Pedra Sentada	0,95159
254	48000.003678/97-59	Pedrinhas	0,62015
255	48610.003887/2000	Peregrino	1,93612
256	48610.008005/2004	Periquito	0,42983
257	48000.003903/97-93	Peroá	0,47657
258	48000.003912/97-84	Pescada	0,68544
259	48000.003859/97-01	Pilar	0,54143
260	48610.003901/2000	Pintassilgo	1,93612
261	48610.009494/2003	Piracaba	1,07602
262	48000.003560/97-49	Pirambu	0,65592
263	48000.003495/97-89	Piranema	0,86276
264	48000.003733/97-65	Piraúna	0,84476
265	48610.010739/2001	Pitiguari	1,13083
266	48000.003814/97-65	Poço Verde	1,93612
267	48000.003815/97-28	Poço Xavier	0,96508
268	48000.003679/97-11	Pojuca	0,58260
269	48000.003680/97-09	Pojuca Norte	0,56623
270	48610.003888/2000	Polvo	1,87239
271	48000.003816/97-91	Ponta do Mel	0,85143
272	48000.003817/97-53	Porto Carão	1,93612
273	48000.003894/97-02	Quererá	0,48098
274	48610.009198/2005-58	Rabo Branco	1,93612
275	48000.003818/97-16	Redonda	1,93612
276	48000.003819/97-89	Redonda Profundo	1,93612
277	48000.003671/97-18	Remanso	0,66776
278	48000.003682/97-26	Riacho da Barra	0,76010
279	48000.003821/97-21	Riacho da Forquilha	0,91799
280	48000.003683/97-99	Riacho Ouricuri	0,96276
281	48000.003684/97-51	Riacho São Pedro	0,40659
282	48610.007480/2006-81	Riacho Velho	1,93612
283	48000.003860/97-82	Riachuelo	0,78700
284	48000.003765/97-51	Rio Barra Seca	0,46305
285	48000.003685/97-14	Rio da Serra	0,97133
286	48000.003686/97-87	Rio do Bu	0,95528
287	48000.003687/97-40	Rio dos Ovos	0,63649
288	48610.007482/2006-71	Rio Ipiranga	0,51439
289	48000.003688/97-11	Rio Itariri	0,83881
290	48000.003766/97-14	Rio Itaúnas	0,46841
291	48000.003766/97-14	Rio Itaúnas Leste	0,44858
292	48000.003890/97-43	Rio Joanes	0,55928
293	48000.003768/97-40	Rio Mariricu	0,56597
294	48610.009188/2005-12	Rio Mariricu Sul	1,93612
295	48000.003824/97-19	Rio Mossoró	1,03097
296	48000.003674/97-06	Rio Pipiri	0,60533
297	48000.003689/97-75	Rio Pojuca	0,58673
298	48000.003769/97-11	Rio Preto	0,53145
299	48000.003770/97-91	Rio Preto Oeste	0,51757
300	48610.009188/2005-12	Rio Preto Sudeste	1,93612
301	48000.003771/97-54	Rio Preto Sul	0,46038
302	48000.003772/97-17	Rio São Mateus	0,45094
303	48610.007984/2004	Rio São Mateus Oeste	1,93612
304	48000.003690/97-54	Rio Sauípe	0,91203
305	48000.003691/97-17	Rio Subaúma	1,20463
306	48000.003628/97-81	Rio Urucu	0,54247
307	48610.009227/2002	Rolinha	1,93612
308	48000.003901/97-68	Roncador	0,91798
309	48000.003916/97-35	Sabiá	0,66014
310	48610.009128/2005-16	Sabiá Bico-de-Osso	1,93612
311	48610.009128/2005-16	Sabiá da Mata	1,93612
312	48610.010735/2001	Saíra	0,40699
313	48000.003710/97-60	Salema	0,94172
314	48000.003841/97-38	Salgo	0,58172
315	48000.003825/97-81	Salina Cristal	0,39318
316	48610.007998/2004	Sanhaçu	0,73931
317	48000.003692/97-80	Santana	1,93612
318	48000.003693/97-42	São Domingos	0,76584
319	48610.007485/2006-12	São Manoel	1,93612
320	48000.003773/97-80	São Mateus	0,53151
321	48610.009188/2005-12	São Mateus Leste	1,93612
322	48000.003861/97-45	São Miguel dos Campos	0,54018
323	48000.003694/97-13	São Pedro	0,97197
324	48610.003884/2000	Sapinhoá	0,63652
325	48000.003695/97-78	Sauípe	1,93612
326	48000.003922/97-38	Sebastião Ferreira	1,93612
327	48610.007984/2004	Seriema	0,40804
328	48000.003781/97-16	Serra	1,12867
329	48000.003828/97-70	Serra do Mel	0,89950
330	48000.003829/97-32	Serra Vermelha	1,93612
331	48000.003830/97-11	Serraria	0,96317
332	48000.003696/97-31	Sesmaria	0,64759
333	48000.003862/97-16	Siririzinho	0,67044
334	48610.009197/2005-11	Siririzinho Sul	0,81796
335	48000.003697/97-01	Socorro	0,64432
336	48000.003698/97-66	Socorro Extensão	0,59582
337	48000.003873/97-24	Sudoeste Urucu	0,54247
338	48000.003863/97-71	Sul de Coruripe	0,68257
339	48000.003699/97-29	Sussuarana	0,62458
340	48610.007986/2004	Tabuiaiá	0,37753
341	48000.003864/97-33	Tabuleiro dos Martins	0,72301
342	48000.003577/97-41	Tambaú	0,48050
343	48610.009488/2003	Tangará	0,57580
344	48610.001430/2008-52	Tapiranga	1,93612
345	48000.003700/97-14	Taquipe	0,71119
346	48000.003835/97-35	Tartaruga	1,08573
347	48610.009156/2005-17	Tartaruga Mestiça	0,92580
348	48000.003834/97-72	Tatui	0,45868
349	48610.008013/2004	Tico-Tico	1,93612
350	48610.001427/2008-39A	Tiê	0,75464
351	48610.009279/05-58	Tigre	0,94943
352	48610.009225/2002	Tiziu	1,93612
353	48000.003832/97-47	Três Marias	0,95996

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

354	48000.003708/97-18	Trilha	0,68019
355	48610.008001/2004	Trinca Ferro	1,93612
356	48610.001293/2008-56	Trovoada	1,02500
357	48610.001369/2008-43	Tubarão Azul	0,84028
358	48610.001367/2008-54	Tubarão Martelo	0,84696
359	48610.012913/2010-05	Tupi_NE	1,93612
360	48610.012913/2010-05	Tupi Sul	1,93612
361	48000.003782/97-71	Ubarana	0,62007
362	48610.003899/2000	Uirapuru	0,49764
363	48000.003833/97-18	Upanema	0,66014
364	48000.003577/97-41	Uruguá	0,48050
365	48610.004002/98	Varginha	0,85437
366	48000.003790/97-07	Várzea Redonda	0,53204
367	48000.003713/97-58	Vermelho	0,51063
368	48000.003734/97-28	Viola	0,64917
369	48000.003704/97-67	Voador	1,42800
370	48000.003778/97-01	Xaréu	0,76851
371	48610.001443/2008-21	PA-1ALV1BA-REC-T-129	1,93612
372	48610.003901/2000	PA-1BRSA352RN-1BRSA509RN-1BRSA511RN-BTPO	1,93612
373	48610.009225/2002	PA-1BRSA489DRN-BT-POT-8	0,66895
374	48610.003884/2000	PA-1BRSA491SPS-BM-S-9(CARIOCA NE)	0,42555
375	48610.009130/2005-79	PA-1BRSA558-1BRSA675-POT-T-744E745	1,93612
376	48610.009146/2005-81	PA-1BRSA769AM-SOL-T-171	0,63483
377	48610.009227/2002	PA-1POTI2RN-BT-POT-10	0,48735
378	48610.009227/2002	PA-1RT01RN-BT-POT-10	1,93612
379	48610.009128/2005-16	PA-1-STAR-10-RN	1,93612
380	48610.009128/2005-16	PA-1-STAR-11-RN	0,87873
381	48610.009227/2002	PA-1UTC2RN-BT-POT-10	0,41126
382	48610.009193/2005-25	PA-1VITA1ES-ES-T-466	1,93612
383	48610.001402/2008-35	PA-1VITA3ES-ES-T-392	1,93612
384	48610.001420/2008-35	PA-1VITA4ES-ES-T-391	1,93612
385	48610.001502/2009-42	PA-1BRSA1000RN_POT-T-609_POT-T-610	1,93612
386	48610.001504/2009-31	PA-1BRSA1025RN_POT-T-699	1,93612
387	48610.012913/2010-05	PEO-1BRSA1146RJS_IARA_ENTORNO_CCO	1,93612
388	Autorização ANP 102/2001	UO SIX - São Mateus do Sul	0,56371

1)Conforme o Art. 7º, da Resolução ANP nº 40, de 14 de dezembro de 2009, caso as informações necessárias para a fixação do PRGN do campo em questão não sejam prestadas pelo concessionário, na forma, condições e prazos estabelecidos nesta Resolução, o preço de referência será igual ao maior PRGN fixado no país para o gás natural, que para o mês de MARÇO de 2014 foi o valor correspondente ao campo de PEREGRINO - R$ 1,93612.

2)Com vistas ao cumprimento da RD nº 983/2011, para fins de pagamento de participações governamentais, publicamos o preço do gás processado (PGP) para os campos de Rio do Urucu e Leste do Urucu definido no § 6º do art. 2º da Resolução ANP 40/2009.

N.º do Contrato	Nome do Campo	PGP R$/m³
48000.003627/97-18	Leste do Urucu	0,37546
48000.003628/97-81	Rio Urucu	0,37971

DESPACHO DA DIRETORA-GERAL
Em 30 de abril de 2014

Nº 572 - A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, e com base na Resolução de Diretoria nº 386, de 30 de abril de 2014, e considerando:

- que o nível do rio Madeira atingiu 19,60 m, em 27/03/14, ultrapassando a marca histórica registrada em 1997 de 17,52 metros, e mais de 2 metros acima do maior nível de alerta emitido pela Agência Nacional das Águas - ANA;

- que os distribuidores de combustíveis que possuem base de distribuição em Porto Velho, paralisaram suas atividades, pois as áreas de estacionamento, plataforma de carregamento, administração, e tancagem encontram-se alagadas;

- que os distribuidores de combustíveis estão adotando operações emergenciais de transbordo, de balsa direto para caminhão tanque, e não dispõem de infraestrutura de medição e controle como nas bases de distribuição;

- que mesmo com a parada das chuvas e diminuição do nível das águas, o fato de as distribuidoras terem em suas dependências equipamentos submersos não lhes permite entrar imediatamente no processo normal de distribuição;

torna público o seguinte ato:

1. Fica autorizado, excepcionalmente, em virtude do agravamento da situação emergencial causada pela cheia do Rio Madeira e considerando que a utilização do diesel sem a mistura do biodiesel não trará comprometimento ao funcionamento dos motores, a extensão do prazo da dispensa da mistura de biodiesel ao óleo diesel A, nas localidades abastecidas a partir de Porto Velho, por mais 90 dias a partir da data da publicação deste Despacho, ou tão logo a situação se normalize, de forma que a autorização especial seja dispensada caso ocorra antes da data estimada.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 30 de abril de 2014

Nº 573 - O Superintendente de Abastecimento da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Portaria ANP nº 72, de 20 de maio de 1998, torna público as informações relativas à produção e aos volumes efetivamente adquiridos de solventes, suscetíveis de uso como combustíveis, referentes ao mês de março de 2014:

AGENTE ECONÔMICO	AGUARRÁS MINERAL	BENZENO	SOLVENTE C9 (2)	C9 DIHIDROGENADO	HEXANOS (4)	REFORMADO PESADO	RAFINADO DE PIRÓLISE (1)	RAFINADO DE REFORMA (2)	SOLVENTES ALIFÁTICOS (5)	TOLUENO (3)	XILENO (3)
BRASKEM S.A	667	5.514	2.752	13.288	382	-	11.034	10.528	4.597	7.142	4.540
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRAS	73	42	-	-	193	-	-	-	93	- 105	208
QUATTOR PARTICIPAÇÕES S.A.	-	16.637	31	3.979	-	-	-	-	2.452	2.808	1.452
REFINARIA DE PETRÓLEO RIOGRANDENSE S.A.	-	-	-	-	-	-	-	391	-	-	-
REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S.A	-	-	-	-	-	-	-	-	1.597	-	-
ÁGUIA QUÍMICA LTDA.	442	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
AROMAT PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.	80	-	210	-	-	-	-	62	-	29	314
ARUJÁ PETRÓLEO LTDA	539	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
BANDEIRANTE QUÍMICA LTDA.	1.328	-	335	-	251	-	104	230	74	817	339
BRENNTAG QUÍMICA BRASIL LTDA	-	-	83	-	268	-	88	-	70	83	146
CARBONO QUÍMICA LTDA.	959	-	-	-	1.125	-	-	-	159	404	15
COREMAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES MAIA LTDA.	39	-	139	-	-	-	-	193	-	73	104
DOVAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	237	-	-	-	-	-	-	-	-	-	60
GAFOR DISTRIBUIDORA DE SOLVENTES LTDA	507	-	-	-	123	-	-	-	15	88	-
HOENKA COMERCIAL LTDA.	-	-	-	-	-	-	-	-	1.056	-	-
IQ SOLUÇÕES & QUÍMICA S.A.	1.835	-	758	-	828	-	40	1.167	916	1.897	487
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A	3.450	-	-	-	4.617	-	-	-	468	4.129	3.288
PRÓ QUÍMICA DO BRASIL LTDA.	-	-	-	-	-	-	-	-	138	-	-
VERQUÍMICA IND E COM DE EMBALAGENS E PRODUTOS QUÍMICOS	-	-	-	-	435	-	-	-	-	-	-
AKZO NOBEL LTDA	59	-	207	-	-	-	-	-	2	-	58
AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA	-	-	-	-	246	-	132	-	79	333	-
ANJO QUÍMICA DO BRASIL LTDA	-	-	30	-	-	-	-	-	77	158	-
ARTECOLA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA	-	-	-	-	30	-	29	-	-	5	10
AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA	-	-	207	-	-	-	-	45	-	-	791
BASF S.A	-	-	400	-	-	-	-	-	36	-	237
BAYER S.A	-	2.754	-	-	-	-	-	-	-	-	59
BRASILUX TINTAS TÉCNICAS LTDA.	153	-	60	-	-	-	-	-	-	-	-
DETEN QUÍMICA S.A	-	6.893	-	-	-	-	-	-	-	-	-
EDN - ESTIRENO DO NE S.A	-	11.905	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ELEKEIROZ S.A	-	553	-	-	-	-	-	-	-	34	-
FARBEN S.A INDÚSTRIA QUÍMICA	-	-	30	-	-	-	15	-	-	300	45
FCC FORNECEDORA COMP. DE COUROS LTDA	-	-	-	-	35	-	67	-	-	30	-
FCC JACUÍPE - TERMOPLÁSTICOS, ADESIVOS E COMPONENTES LTDA	84	-	-	-	-	-	34	114	-	69	-
GOLBRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA EIRELI	84	-	-	-	-	-	-	-	93	-	-
HIDROTINTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA	-	-	-	-	-	-	-	-	90	-	-
INDUSTRIA QUÍMICA UNA LTDA	-	-	-	-	35	-	103	-	-	-	-
INNOVA S.A	-	13.908	-	-	-	-	-	-	-	-	-
KILLING BAHIA TINTAS E ADESIVOS LTDA	-	-	-	-	35	-	98	-	-	-	-
KILLING CEARÁ TINTAS E ADESIVOS LTDA	-	-	-	-	-	-	29	-	-	-	-
KILLING S.A. TINTAS E ADESIVOS	-	-	15	-	149	-	15	-	-	75	66
MADEPAR LAMINADOS S/A	-	-	-	-	-	-	-	35	-	59	-
NORCOLA INDÚSTRIAS LTDA	-	-	-	-	-	-	-	30	-	29	29
NOVA VULCÃO S/A TINTAS E VERNIZES	16	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	268
PETRÓLEO E LUBRIFICANTES DO NORDESTE S.A PETROLUSA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	15	15
POTENZA COMÉRCIO ATACADISTA LTDA	-	-	-	-	-	-	-	-	15	-	-
PPG IND DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LTDA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	30
RENNER HERMANN S/A	-	-	15	-	-	-	-	-	-	-	106
RENNER SAYERLACK S.A	-	-	45	-	-	-	-	-	-	87	100
SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND. E COM	164	-	239	-	-	-	-	-	-	-	1.056
SOLVEN SOLVENTES E QUÍMICOS LTDA	-	-	-	-	-	-	-	-	190	-	-
TINTAS IQUINE LTDA	240	-	-	-	-	-	-	-	-	69	-
ESTOQUE INICIAL	8.672	30.575	5.793	2.476	8.833	-	2.060	4.022	3.993	17.459	11.147
PRODUÇÃO	14.313	68.652	4.131	18.566	7.483	-	11.757	11.253	12.048	30.682	12.357
IMPORTAÇÃO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
COMPRA DE OUTROS PRODUTORES	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
EXPORTAÇÃO	-	16.807	-	-	132	-	-	-	-	7.098	-
CONSUMO PRÓPRIO	740	22.193	2.783	17.267	575	-	11.034	10.528	7.142	9.845	6.200
VENDA PARA OUTROS PRODUTORES	-	-	-	-	-	-	-	391	1.597	-	-
VENDA PARA DISTRIBUIDORAS	9.415	-	1.525	-	7.647	-	232	1.652	2.897	7.520	4.753
VENDA PARA CONSUMIDORES INDUSTRIAIS DE SOLVENTES	715	36.013	1.248	-	530	-	522	224	582	1.263	2.870
ESTOQUE FINAL	12.114	24.214	4.368	3.775	7.431	-	2.029	2.480	3.824	22.415	9.680

(1) Inclui o solvente alifático leve produzido pela Braskem Unib RS;
(2) Inclui a corrente C_9 de pirólise comercializada pela Braskem Unib RS;
(3) Inclui a corrente C_7C_8 aromática comercializada pela Braskem Unib RS;
(4) Inclui o solvente C_6 comercializado pela Braskem Unib RS;
(5) Inclui solvente para borracha, diluente de tintas e solvente médio comercializado pela Petrobras.
Obs:
(i) Valores informados sem decimais, em metro cúbico.
(ii) Fornecedores: Braskem , Quattor, Petrobras, Refinaria Riograndense, Refinaria de Manguinhos, DaxOil e Univen.
(iii) O consumo próprio inclui faltas e sobras inerentes ao processo.

Nº 574 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base na Portaria ANP n.º 202, de 30 de dezembro de 1999 e Resolução ANP n.° 42, de 19 de agosto de 2011, torna pública a homologação dos contratos de cessão de espaço listados a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE / REGISTRO	CESSIONÁRIA/ REGISTRO	CARTÓRIO N.º	OBS.	PRAZO	PROCESSO
Santos	SP	STOLTHAVEN Santos Ltda. 51.979.359/0001-93	IPIRANGA Produtos de Petróleo S.A. - TA03 33.337.122/0146-91	Reg. 1306276	-	PUBLICAÇÃO NO D.O.U. A 11/05/2014	48610.003794/2014-15
Ipojuca	PE	PANDENOR Importação e Exportação Ltda. 00.499.730/0001-89	RAÍZEN Combustíveis S.A. - TA06 33.453.598/0323-27	Reg. 1781	-	INDETERMINADO	48610.007168/2012-36
Itacoatiara	AM	TERMINAIS Fluviais do Brasil S.A. 11.389.394/0002-19	PETROBRAS Distribuidora S.A. - TA01 34.274.233/0091-50	Reg. 390681	-	INDETERMINADO	48610.004662/2014-19
Itaituba	PA	IPIRANGA Produtos de Petróleo S.A. - TA03 33.337.122/0076-44	PETRÓLEO Sabbá S.A. - TA11 04.169.215/0028-01	Reg. 915937	-	PUBLICAÇÃO NO D.O.U. A 30 DIAS	48610.003967/2014-03
Paranaguá	PR	CATTALINI Terminais Marítimos S.A. 75.633.560/0001-82	DIBRAPE Distribuidora Brasileira de Petróleo Ltda. - 0149 89.910.148/0004-21	Reg. 0033540	-	INDETERMINADO	48610.003966/2014-51
Ribeirão Preto	SP	REDEPETRO Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3203 03.980.754/0003-05	ATLANTA Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3143 01.595.949/0001-44	Reg. 241170	-	INDETERMINADO	48610.002777/2014-61
Ribeirão Preto	SP	REDEPETRO Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3203 03.980.754/0003-05	PETRONAC Distribuidora Nacional de Derivados de Petróleo e Alcool Ltda. - 0537 02.123.223/0001-71	Reg. 241169	-	INDETERMINADO	48610.002781/2014-29
Paulínia	SP	ATLANTA Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3143 01.595.949/0001-44	PETRONAC Distribuidora Nacional de Derivados de Petróleo e Alcool Ltda. - 0537 02.123.223/0001-71	Extrato do 1º Aditivo Reg. 1.156.976	-	INDETERMINADO	48610.002825/2014-11
Paulínia	SP	ATLANTA Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3143 01.595.949/0001-44	CIAPETRO Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 0452 01.466.091/0005-41	Extrato Reg. 1.157.120	-	INDETERMINADO	48610.000885/2012-37
Paulínia	SP	TERCOM - Terminal de Armazenagem de Combustíveis Ltda. 09.361.622/0001-10	PETROMAIS Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3195 05.594.763/0003-93	Aditamento Reg. 1.158.804	-	INDETERMINADO	48610.007182/2012-30
Paulínia	SP	PETROSUL Distribuidora, Transportadora e Comércio de Combustíveis Ltda. - 0197 00.175.884/0002-04	PETROMAIS Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3195 05.594.763/0002-02 05.594.763/0003-93	Terceiro Termo Aditivo Reg. 1.158.041	-	INDETERMINADO	48610.005015/2012-54

Art. 1º De acordo com o art. 5º da Portaria ANP n.° 72, de 26 de abril de 2000: "Os contratos de cessão de espaço ou de carregamento em terminal rodoviário em instalações do produtor somente serão válidos para fins de aquisição de gasolina automotiva, óleo diesel e OCTE, sob regime de contrato de fornecimento com o produtor ou de pedido mensal, se homologados pela ANP até o dia 15 do mês anterior ao de início da entrega desses produtos".

Nº 575 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base na Portaria ANP n.º 202, de 30 de dezembro de 1999 e na Resolução ANP n.° 42, de 19 de agosto de 2011, torna público o indeferimento dos contratos de cessão de espaço listados a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/ REGISTRO	CESSIONÁRIA/ REGISTRO	Nº CONTRATO / CARTÓRIO N.º	Razão Indeferimento	Processo n.º
Paulínia	SP	RUFF CJ Distribuidora de Petróleo Ltda. - 0320 00.756.149/0001-03	TAURUS Distribuidora de Petróleo Ltda. - 0525 01.452.651/0003-47	Aditamento Reg. 111645	A FCT apresenta a seguinte não conformidade: - Não constam na FCT as empresas Sauro Brasileira de Petróleo S.A., Soll Distribuidora de Petróleo Ltda., Redepetro Distribuidora de Petróleo Ltda. e Tag Distribuidora de Combustíveis S.A., homologadas pela ANP e constantes no site.	48610.008180/2013-49
Guamaré	RN	NORDESTE Logística Ltda. 11.209.886/0001-02	DISLUB Combustíveis Ltda. - 0486 41.080.722/0009-38	S/ Registro	- O contrato de cessão de espaço não consta o registro no cartório de títulos e documentos; - A filial da cessionária constante no contrato de cessão de espaço não está cadastrada na ANP.	48610.004023/2014-45
São Luis	MA	PETRÓLEO Sabbá S.A. - TA11 04.169.215/0023-05	RAÍZEN Combustíveis S.A. - TA06 33.453.598/0240-65	Reg. 1089110	A FCT apresenta a seguinte não conformidade: - O tipo de tancagem da cessionária está incorreto; - Não consta na FCT a arrendatária Raízen Combustíveis S.A., uma vez que a base de armazenamento é um condominio.	48610.000753/2014-77
Cuiabá	MT	ROYAL Fic Distribuidora de Derivados de Petróleo S.A. - 0425 01.349.764/0016-36	ZEMA Cia. de Petróleo Ltda. - 0379 00.647.154/0010-60	Reg. 16171	A FCT apresenta as seguintes não conformidades: - O CNPJ da cedente constante na FCT (folha 2) está divergente do contrato de cessão de espaço; - A quantidade de tanques especificados na FCT está divergente a AO n.° 355, de 08/08/2011; - O CNPJ da cessionária constante na FCT não está cadastrado no banco de dados da ANP. O CNPJ da cessionária constante no contrato de cessão de espaço não está cadastrado no banco de dados da ANP.	48610.004476/2014-71
Paulínia	SP	PETROSUL Distribuidora, Transportadora e Comércio de Combustíveis Ltda. - 0197 00.175.884/0002-04	GOL Combustíveis Ltda. - 3309 060.983.874/0001-92	Termo Aditivo Reg. 1.157.042	Não esá especificado no contrato de cessão de espaço o produto Óleo Diesel S500 citado na FCT.	48610.006819/2010-17
Paulínia	SP	PETROSUL Distribuidora, Transportadora e Comércio de Combustíveis Ltda. - 0197 00.175.884/0002-04	MISTER Oil Distribuidora Ltda. - 0404 00.948.173/0001-36	Reg. 1.158.642	A cessionária constante no contrato de cessão de espaço não atende ao inciso II, art. 10, da Portaria ANP n.° 202/99.	48610.001708/2014-30

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Paulínia	SP	GRAN Petro Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 0389 07.135.653/0002-08	MISTER Oil Distribuidora Ltda. - 0404 00.948.173/0001-36	Reg. 1.157.886	A FCT apresenta as seguintes não conformidades: - Não está especificado na FCT (folha 1) qual o tipo de etanol; - Constan na FCT tanque de Biodiesel, que não foi homologado na AO n.° 110, de 14/03/2014; - Consta na FCT a empresa Quatri da qual não consta na AO n.° 110, de 14/03/2014. A cessionária não atende ao inciso II, do art. 10, da Portaria ANP n.° 202/99.	48610.005722/2013-21
Bauru	SP	STOCK Distribuidora de Petróleo Ltda. - 1104 14.546.191/0001-04	PETROZARA Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3112 23.314.549/0001-00	Reg. 177.140	A FCT apresenta a seguinte não conformidade: - O CNPJ n.° 23.314.549/0001-00 constante na FCT não pertence a Petrozara Distribuidora de Petróleo Ltda. O CNPJ n.° 23.314.549/0001-00 constante na FCT não pertence a Petrozara Distribuidora de Petróleo Ltda.	48610.004475/2014-27
Paulínia	SP	GRAN Petro Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 0389 07.135.653/0002-08	PETROZARA Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3112 02.275.017/0006-91	Reg. 1.157.887	A FCT apresenta as seguintes não conformidades: - Não está especificado na FCT (folha 1) qual o tipo de etanol; - Constan na FCT tanque de Biodiesel, que não foi homologado na AO n.° 110, de 14/03/2014; - Consta na FCT a empresa Quatri da qual não consta na AO n.° 110, de 14/03/2014.	48610.003795/2014-60
Paulínia	SP	GRAN Petro Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 0389 07.135.653/0002-08	ASPEN Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 0436 01.382.912/0002-19	Reg. 1.157.884	A FCT apresenta as seguintes não conformidades: - Não está especificado na FCT (folha 1) qual o tipo de etanol; - Constan na FCT tanque de Biodiesel, que não foi homologado na AO n.° 110, de 14/03/2014; - Consta na FCT a empresa Quatri da qual não consta na AO n.° 110, de 14/03/2014.	48610.000024/2012-59
Paulínia	SP	MONTE Cabral Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 3172 04.138.529/0001-27	ASPEN Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 0436 01.382.912/0020-09 01.382.912/0021-81	Primeiro Aditivo Reg. 1.157.770	A FCT apresenta as seguintes não conformidades: - Não consta na FCT os volumes da capacidade operacional; - Não consta na FCT a cedente, bem como os produtos e volumes. - O endereço (bairro e município) da filial da cessionária de CNPJ: 01.382.912/0020-09 constante no contrato de cessão de espaço e no site da Receita Federal não está em conformidade com o banco de dados da ANP. - O endereço (bairro e município) da filial da cessionária de CNPJ: 01.382.912/0020-09 constante no contrato de cessão de espaço e no site da Receita Federal não está em conformidade com o banco de dados da ANP.	48610.005203/2009-87
Paulínia	SP	GRAN Petro Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 0389 07.135.653/0002-08	MONTE Cabral Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 3172 04.138.529/0006-31	Reg. 1.157.880	A FCT apresenta as seguintes não conformidades: - Não está especificado na FCT (folha 1) qual o tipo de etanol; - Constam na FCT tanque de Biodiesel, que não foi homologado na AO n.° 110, de 14/03/2014; - Consta na FCT a empresa Quatri da qual não consta na AO n.° 110, de 14/03/2014.	48610.003875/2014-15
Assis	SP	ASPEN Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 0436 01.382.912/0021-81	MONTE Cabral Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 3172 04.138.529/0006-31 04.138.529/0009-84	Segundo Aditivo Reg. 112273	A FCT apresenta a seguinte não conformidade: - A cedente não possui excedente de Etanol Anidro, Gasolina A e Óleo Diesel para celebrar o contrato de cessão de espaço apresentado.	48610.008442/2012-94
Senador Canedo	GO	PHOENIX Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 3295 09.158.456/0001-59	CIAPETRO Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 0452 01.466.091/0010-09	Reg. 14549	A FCT apresenta a seguinte não conformidade: - Não está especificado na FCT o produto Óleo Diesel S500 citado no contrato de cessão de espaço. O endereço do CNPJ da cessionária constante no contrato de cessão de espaço e site da Receita Federal está divergente do cadastrado no banco de dados da ANP.	48610.004836/2014-35
Paulínia	SP	GRAN Petro Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 0389 07.135.653/0002-08	CIAPETRO Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 0452 01.466.091/0005-41	Reg. 1.157.882	A FCT apresenta as seguintes não conformidades: - Não está especificado na FCT (folha 1) qual o tipo de etanol; - Constan na FCT tanque de Biodiesel, que não foi homologado na AO n.° 110, de 14/03/2014; - Consta na FCT a empresa Quatri da qual não consta na AO n.° 110, de 14/03/2014.	48610.010652/2013-23
Paulínia	SP	GRAN Petro Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 0389 07.135.653/0002-08	FLEXPETRO Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda. - 3297 08.892.436/0002-25	Reg. 1.157.881	A FCT apresenta as seguintes não conformidades: - Não está especificado na FCT (folha 1) qual o tipo de etanol; - Constan na FCT tanque de Biodiesel, que não foi homologado na AO n.° 110, de 14/03/2014; - Consta na FCT a empresa Quatri da qual não consta na AO n.° 110, de 14/03/2014.	48610.007626/2010-75
Paulínia	SP	GRAN Petro Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 0389 07.135.653/0002-08	M.M. Original Distribuidora de Petróleo Ltda. - 0028 61.233.771/0007-09	Reg. 1.157.883	A FCT apresenta as seguintes não conformidades: - Não está especificado na FCT (folha 1) qual o tipo de etanol; - Constan na FCT tanque de Biodiesel, que não foi homologado na AO n.° 110, de 14/03/2014; - Consta na FCT a empresa Quatri da qual não consta na AO n.° 110, de 14/03/2014.	48610.003877/2014-12
Paulínia	SP	GRAN Petro Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 0389 07.135.653/0002-08	PETROMAIS Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3195 05.597.763/0002-02	Reg. 1.157.880	A FCT apresenta as seguintes não conformidades: - Não está especificado na FCT (folha 1) qual o tipo de etanol; - Constan na FCT tanque de Biodiesel, que não foi homologado na AO n.° 110, de 14/03/2014; - Consta na FCT a empresa Quatri da qual não consta na AO n.° 110, de 14/03/2014.	48610.003876/2014-60

Nº 576 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP n.º 15, de 18 de maio de 2005, torna pública a homologação dos contratos de cessão de espaço e envasilhamento listados a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CONTRATADA/REGISTRO	CONTRATANTE / REGISTRO	PRAZO	CARTÓRIO N.°	OBS	PROCESSO
São Luis	MA	LIQUIGÁS Distribuidora S.A. 60.886.413/0150-98	NACIONAL Gás Butano Distribuidora Ltda. 06.980.064/0003-44	08/06/2014	Extrato n.° 01/2014-LIQUIGÁS/NGB Reg. 683019	-	48610.004660/2014-11
São Luis	MA	LIQUIGÁS Distribuidora S.A. 60.886.413/0150-98	BAHIANA Distribuidora de Gás Ltda. 46.395.687/0052-52	28/02/2019	Reg. 374480	-	48610.006852/2009-03
Santos	SP	LIQUIGÁS Distribuidora S.A. 60.886.413/0104-52	SUPERGASBRAS Energia Ltda. 19.791.896/0144-03	28/02/2019	Extrato Reg. 127.433	-	48610.011804/2010-62
São Luis	MA	NACIONAL Gás Butano Distribuidora Ltda. 06.980.064/0003-44	LIQUIGÁS Distribuidora S.A. 60.886.413/0150-98	06/06/2014	Extrato n.° 01/2014-NGB/ LIQUIGÁS Reg. 683020	-	48610.004659/2014-97
Canoas	RS	NACIONAL Gás Butano Distribuidora Ltda. 06.980.064/0096-43	CONSIGÁZ Distribuidora de Gás Ltda. 01.597.589/0006-24	30/09/2014	Extrato do 2º Adendo - Reg. 926.496	-	48610.006877/2013-85
Araucária	PR	SUPERGASBRAS Energia Ltda. 19.791.896/0046-02	COMPANHIA Ultragaz S.A. 61.602.199/0157-30	INDETERMINADO	Extrato n.° 17 Reg. 1831111	-	48610.004294/2014-09
Betim	MG	SUPERGASBRAS Energia Ltda. 19.791.896/0001-00	COMPANHIA Ultragaz S.A. 61.602.199/0276-65	INDETERMINADO	Extrato n.° 22 Reg. 1831116	-	48610.004288/2014-43
Campo Grande	MS	SUPERGASBRAS Energia Ltda. 19.791.896/0086-91	COMPANHIA Ultragaz S.A. 61.602.199/0024-09	INDETERMINADO	Extrato n.° 20 Reg. 1831114	-	48610.004290/2014-12
Canoas	RS	SUPERGASBRAS Energia Ltda. 19.791.896/0014-17	COMPANHIA Ultragaz S.A. 61.602.199/0232-44	INDETERMINADO	Extrato n.° 18 Reg. 1831112	-	48610.004292/2014-10
Cuiabá	MT	SUPERGASBRAS Energia Ltda. 19.791.896/0114-80	COMPANHIA Ultragaz S.A. 61.602.199/0017-80	INDETERMINADO	Extrato n.° 21 Reg. 1831115	-	48610.004289/2014-98
Mauá	SP	SUPERGASBRAS Energia Ltda. 19.791.896/0007-98	COMPANHIA Ultragaz S.A. 61.602.199/0003-84	INDETERMINADO	Extrato n.° 12 Reg. 1831106	-	48610.004303/2014-53
Mauá	SP	SUPERGASBRAS Energia Ltda. 19.791.896/0007-98	COMPANHIA Ultragaz S.A. 61.602.199/0173-50	INDETERMINADO	Extrato n.° 13 Reg. 1831107	-	48610.004303/2014-53
Paulínia	SP	SUPERGASBRAS Energia Ltda. 19.791.896/0019-21	COMPANHIA Ultragaz S.A. 61.602.199/0194-84	INDETERMINADO	Extrato n.° 15 Reg. 1831109	-	48610.004301/2014-64
Ribeirão Preto	SP	SUPERGASBRAS Energia Ltda. 19.791.896/0089-34	COMPANHIA Ultragaz S.A. 61.602.199/0015-18	INDETERMINADO	Extrato n.° 14 Reg. 1831108	-	48610.004302/2014-17
Uberlândia	MG	SUPERGASBRAS Energia Ltda. 19.791.896/0069-00	COMPANHIA Ultragaz S.A. 61.602.199/0239-10	INDETERMINADO	Extrato n.° 23 Reg. 1831117	-	48610.004287/2014-07

Nº 577 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP n.º 15, de 18 maio de 2005, torna público o indeferimento dos contratos de cessão de espaço e envasilhamento listados a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CONTRATADA / REGISTRO	CONTRATANTE / REGISTRO	Nº CONTRATO / CARTÓRIO N.º	Razão Indeferimento	Observação	Processo n.º
Duque de Caxias	RJ	SUPERGASBRAS Energia Ltda. 19.791.896/0099-06	COMPANHIA Ultragaz S.A. 61.602.199/0284-75	Extrato n.° 24 Reg. 1831118	A FCT apresenta a seguinte não conformidade: - Consta na FCT a empresa Liquigás Distribuidora, que não detém contrato de cessão de espaço homologado pela ANP e constante no site.	-	48610.004286/2014-54
Londrina	PR	SUPERGASBRAS Energia Ltda. 19.791.896/0058-38	COMPANHIA Ultragaz S.A. 61.602.199/0251-07	Extrato n.° 19 Reg. 1831113	A FCT apresenta a seguinte não conformidade: - Constam na FCT as empresas Liquigás Distribuidora e Nacional Gás Butano, que não detém contrato de cessão de espaço homologado pela ANP e constante no site.	-	48610.004291/2014-67
São José dos Campos	SP	SUPERGASBRAS Energia Ltda. 19.791.896/0064-86	COMPANHIA Ultragaz S.A. 61.602.199/0041-00	Extrato n.° 16 Reg. 1831110	O CNPJ da cessionária constante no contrato de cessão de espaço não está cadastrado na ANP. A FCT apresenta a seguinte não conformidade: - O CNPJ da cessionária constante na FCT não está cadastrado na ANP.	-	48610.004300/2014-10

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Nº 578 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 41, de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/MA0132542	ALCIONE DE BRITO SOUSA	13.305.603/0001-43	BREJO	MA	48610.001482/2013-96
PR/PR0154546	AUTO POSTO BRASIL DO PARANA LTDA - ME	18.516.938/0001-24	UMUARAMA	PR	48610.003782/2014-91
PR/MA0131364	AUTO POSTO DAVINOPOLIS LTDA	14.969.127/0001-28	DAVINOPOLIS	MA	48610.001084/2013-70
PR/MT0154545	AUTO POSTO HISIS LTDA EPP	17.933.024/0001-04	VILA RICA	MT	48610.003871/2014-37
PR/ES0151902	AUTO POSTO KM 35 LTDA.	05.512.362/0001-85	SAO MATEUS	ES	48610.001665/2014-92
PR/TO0140302	AUTO POSTO MARANATA LTDA - EPP.	17.980.535/0001-79	JUARINA	TO	48610.007407/2013-39
PR/MG0135623	BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA - ME.	10.158.391/0001-20	SANTA ROSA DA SERRA	MG	48610.004472/2013-11
PR/SP0153103	CENTRO AUTOMOTIVO PORTAL BORDON LTDA	12.482.957/0001-09	SUMARE	SP	48610.002300/2014-85
PR/RS0148982	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS G.S. LTDA	07.878.095/0001-90	LAJEADO	RS	48610.012648/2013-08
PR/RS0154523	COOPERATIVA AGRICULA MISTA AGUDO LTDA	00.212.727/0010-23	AGUDO	RS	48610.003410/2014-64
PR/RS0154547	DITRENTO POSTOS E LOGISTICA LTDA	07.473.735/0083-28	MONTENEGRO	RS	48610.003628/2014-19
PR/PR0153243	GONÇALVES & TORTOLA S/A	85.070.068/0034-68	PARANAVAI	PR	48610.002495/2014-63
PR/PI0107109	MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA DA COSTA	07.306.162/0007-97	FARTURA DO PIAUI	PI	48610.000688/2012-18
PR/SP0154553	NURIA C. F. R. MAESTRELLO & CIA LTDA	19.299.919/0001-56	SANTA RITA DO PASSA QUATRO	SP	48610.003784/2014-80
PR/RS0153064	PONTA DO MORRO DAS PEDRAS COMERCIAL DE COMBUSTI-VEIS LTDA	19.079.867/0001-02	CAMPO BOM	RS	48610.002507/2014-50
PR/PB0089203	POSTO BALUART DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	11.687.769/0001-46	LAGOA SECA	PB	48610.017654/2010-09
PR/PB0151142	POSTO ESPINHARAS EIRELI	16.629.499/0001-30	SAO JOSE DE ESPINHARAS	PB	48610.000820/2014-53
PR/MG0143884	POSTO PETRAMAR LTDA	17.611.876/0001-77	BOCAIUVA	MG	48610.009967/2013-28
PR/RS0154550	PUMES E COSTA LTDA	14.643.382/0001-86	UNISTALDA	RS	48610.003780/2014-00
PR/MG0152564	REDE HG COMBUSTIVEIS LTDA	13.569.064/0004-00	GOVERNADOR VALADARES	MG	48610.001941/2014-12
PR/MG0150762	REDE HG COMBUSTIVEIS LTDA	13.569.064/0014-74	GOVERNADOR VALADARES	MG	48610.000703/2014-90
PR/AM0100247	VG COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.	10.670.846/0001-92	MANAUS	AM	48610.010727/2011-12

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 172, DE 30 DE ABRIL DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o que consta do processo ANP n. º 48610.015359/2011-91 e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP n.º 41, de 05 de dezembro de 2007, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Petrobras Distribuidora S.A., com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 34.274.233/0053-25, autorizada a construir a Unidade de Compressão de Gás Natural Comprimido (GNC) em área contígua ao ponto de entrega de gás natural, situado no km 38 do Gasoduto Lagoa Parda - Vitória, na Rodovia ES-010, Km 61 - distrito de Barra do Riacho, município de Aracruz/ES.

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º As obras relativas à implantação da Unidade de Compressão de Gás Natural Comprimido (GNC) deverão ser executadas de acordo com o cronograma constante no processo administrativo n° 48610.015359/2011-91, devendo ser imediatamente comunicadas quaisquer alterações.

Art. 4º Esta Unidade de Compressão de Gás Natural Comprimido ficou dispensada do licenciamento ambiental, expedido pelo o órgão ambiental competente.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 173, DE 30 DE ABRIL DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n. º 64, de 01 de março de 2012, tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.004839/2014-79, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; do inciso V do art. 2º e o §1º do art. 5º da Lei e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP n.º 51, de 26 de dezembro de 2013, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Tradener Ltda., inscrita sob o CNPJ nº 02.691.745/0001-70; autorizada a exercer a atividade de Carregamento de gás natural dentro da esfera de competência da União.

Art. 2º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 174, DE 30 DE ABRIL DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.004549/2008-87, e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S/A - TBG, CNPJ n° 01.891.441/0001-93, autorizada a operar o Ponto de Entrega de Gás Natural de Iacanga, localizado no km 1018,8 do trecho norte do Gasoduto Bolívia-Brasil (GASBOL), no Município de Iacanga, Estado de São Paulo, com as seguintes condições operacionais:

		Condições de Entrada	Condições de Saída
Geral	FLUIDO	GÁS NATURAL	GÁS NATURAL
	ESTADO FÍSICO	GÁS	GÁS
Vazão (m^3/dia @ 1 atm e 20º C)	NORMAL	750.000	750.000
	MÁXIMO	990.000	990.000
	MÍNIMO	39.600	39.600
Pressão (kgf/cm^2)	NORMAL	65	35
	MÁXIMO	100	43
	MÍNIMO	55	34
	PROJETO	100	50
Temperatura (°C)	OPERAÇÃO	15 a 48	20
	PROJETO	60	50

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º A Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S/A - TBG deverá apresentar à ANP, até a data de vencimento do licenciamento ambiental da instalação relacionada na presente Autorização, cópia autenticada do protocolo de solicitação de renovação deste licenciamento junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 4º Fica revogada a Autorização nº 128, de 16/03/2010, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U., nº 51, Seção 1, pg. 39, de 17/03/2010.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 175, DE 30 DE ABRIL DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 01 de março de 2012, com base na Portaria ANP n.º 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.003359/2008-42, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Petrobras Transporte S/A - TRANSPETRO, CNPJ 02.709.449/0010-40, autorizada a pré-operar, para fins de testes, os sistemas, tanques, linhas e esferas do Terminal Aquaviário da Ilha Comprida (TAIC), as adequações no Terminal Aquaviário de Ilha Redonda (TAIR) e os dutos de interligação entre a REDUC e TAIR e entre TAIR e TAIC, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º A empresa Petrobras Transporte S/A - TRANSPETRO deverá realizar os testes até o dia 30/07/2014, conforme o prazo do cronograma mais recente apresentado pela empresa.

Art. 4º Esta Autorização substitui a Autorização nº 81, de 24/02/2014, publicada em 25/02/2014 no Diário Oficial da União - DOU N° 39, Seção1, página 121.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 57/2014 - SEDE - DF

Fase de Concessão de Lavra

Determina arquivamento definitivo do processo(410)

896.071/2011-RC MINERAÇÃO LTDA NE

Autoriza averbação do contrato de Arrendamento Total da concessão de lavra(449)

004.242/1956-MINERAÇÃO FRONTEIRA LTDA.- Arrendatário:SILICATE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- CNPJ 04.952.265/0001-40 - Termino do arrendamento: A partir da Averbação pelo DNPM até 18/02/2015

003.057/1962-MINERAÇÃO FRONTEIRA LTDA.- Arrendatário:SILICATE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- CNPJ 04.952.265/0001-40 - Termino do arrendamento: A partir da Averbação pelo DNPM até 18/02/2015

805.011/1973-MINERAÇÃO FRONTEIRA LTDA.- Arrendatário:SILICATE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.- CNPJ 04.952.265/0001-40 - Termino do arrendamento: A partir da Averbação pelo DNPM até 18/02/2015

807.293/1974-MINERAÇÃO FRONTEIRA LTDA.- Arrendatário:SILICATE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.- CNPJ 04.952.265/0001-40 - Termino do arrendamento: A partir da Averbação pelo DNPM até 18/02/2015

807.294/1974-MINERAÇÃO FRONTEIRA LTDA.- Arrendatário:SILICATE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- CNPJ 04.952.265/0001-40 - Termino do arrendamento: A partir da Averbação pelo DNPM até 18/02/2015

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

890.203/1987-MINERAÇÃO SULU LTDA - ME- Arrendatário:MINERAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA-ME- CNPJ 02.548.248/0001-17 - Termino do arrendamento: A contar da Averbação da DNPM até 04/10/2016

920.718/1988-MINERAÇÃO FRONTEIRA LTDA.- Arrendatário:SILICATE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- CNPJ 04.952.265/0001-40 - Termino do arrendamento: 18/02/2015

Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de concessão de lavra(469)

815.696/1968-VALE S A- Cessionário:896.027/2007-Sulcamar Sul Capixaba de Mármores Ltda. Epp

803.992/1970-OTTOMAR MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:871.646/2010-AM MINERAÇÃO E SERVIÇOS E LTDA

990.329/1989-VALE S A- Cessionário:815.696/1968-Sulcamar Sul Capixaba de Mármores Ltda. Epp

Fase de Requerimento de Lavra

Determina arquivamento definitivo do processo(1039)

871.646/2010-AM MINERAÇÃO E SERVIÇOS E LTDA

RELAÇÃO Nº 60/2014 - SEDE - DF

Fase de Requerimento de Lavra

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)

815.645/1996-SETEP CONSTRUÇÕES S.A.-URUSSANGA/SC - Guia nº 15/2014-504.000Toneladas-DIABÁSIO (BRITA)-Validade:01 ANO

826.075/2009-HOBI & CIA.LTDA.-VITORINO/PR - Guia n° 14/2014-300.000toneladas-BASALTO- Validade:25/11/2014

SERGIO AUGUSTO DAMASO

SUPERINTENDÊNCIA EM ALAGOAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 12/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

844.007/2014-PORTOBELLO S A-OF. N°103/2014

Defere pedido de reconsideração(182)

844.070/2013-CERÂMICA SERGIPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Fase de Autorização de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

844.087/2010-MINERAÇÃO TATUASSU LTDA-OF. N°097/2014

844.071/2011-CARLOS ANDRÉ DE MENDONÇA UCHÔA-OF. N°092/2014

844.207/2011-PHILIPE CESAR JATOBÁ-OF. N°102/2014

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

844.236/2012-AMORIM BARRETO ENGENHARIA LTDA- Cessionário:Atalaia Mineração Indústria e Comércio Ltda-CPF ou CNPJ 32.441.214/0001-90- Alvará n°4031/2013

Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)

844.003/2012-JOSE CORREIA PINHO -Alvará N°164/2013

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)

844.149/2007-MINERAÇÃO VALE VERDE LTDA

Fase de Concessão de Lavra

Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)

844.000/1998-CERÂMICA PORTO RICO LTDA- AI N° 08/2014

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

844.000/1998-CERÂMICA PORTO RICO LTDA-OF. N°99/2014

Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1693)

844.000/1998-CERÂMICA PORTO RICO LTDA- AI N°09/2014 e Ofício nº 100/2014

Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

844.157/2013-CONSTRUTORA OAS LTDA-Registro de Licença N°10/2014 de 25/04/2014-Vencimento em 05/02/2016

844.163/2013-CERÂMICA ARAPIRACA LTDA-Registro de Licença N°11/2014 de 25/04/2014-Vencimento em 23/05/2023

844.006/2014-LPEREIRA & CIA LTDA-Registro de Licença N°9/2014 de 25/05/2014-Vencimento em 10/12/2017

844.012/2014-CONSORCIO IVAI TORC CONSTRAN BRASILIA GUAIBA-Registro de Licença N°9/2014 de 04/04/2014-Vencimento em 31/12/2014

844.041/2014-MÁRCIO BELTRÃO SIQUEIRA-Registro de Licença N°12/2014 de 25/04/2014-Vencimento em 19/02/2024

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

844.001/2012-M J DE OLIVEIRA FREIRE-OF. N°086/2014

Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)

844.117/2013-MOBICON COSNTRUTORA LTDA

Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)

844.123/2013-J. K CONSTRUÇOES E TERRAPLANAGEM LTDA ME

844.156/2013-CERÂMICA NOGUEIRA LTDA

Fase de Licenciamento

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

844.225/2010-HOMBERTO CUPERTINO CARDOSO - ME- Registro de Licença N°:4/2011 - Vencimento em 06/03/2022

JOSÉ ANTONIO ALVES DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 108/2014

Fase de Autorização de Pesquisa

Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)

861.900/2010-EDEN MACIEL DOS SANTOS

Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)

860.766/2010-JRNX MINERAÇÃO LTDA

Aprova o relatório de Pesquisa(317)

860.615/2013-GUARAMIX COMÉRCIO EXTRAÇÃO E TRANSPORTE DE MINÉRIO LTDA EPP-AREIA

860.652/2013-JOÃO ADELCIO BARBOSA ALVES-AREIA

861.685/2013-GREGÓRIO VASSILIVE FERREIRA-AREIA

861.686/2013-GREGÓRIO VASSILIVE FERREIRA-AREIA

861.687/2013-GREGÓRIO VASSILIVE FERREIRA-AREIA

861.688/2013-GREGÓRIO VASSILIVE FERREIRA-AREIA

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)

860.200/2005-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA

860.204/2005-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA

861.716/2009-VOTORANTIM METAIS S.A

861.717/2009-VOTORANTIM METAIS S.A

861.718/2009-VOTORANTIM METAIS S.A

861.719/2009-VOTORANTIM METAIS S.A

861.724/2009-VOTORANTIM METAIS S.A

861.725/2009-VOTORANTIM METAIS S.A

861.726/2009-VOTORANTIM METAIS S.A

860.141/2010-PAN BRAZILIAN MINERAÇÃO LTDA.

860.044/2011-VOTORANTIM METAIS S.A

860.098/2013-DRAGA SAO GERALDO LTDA ME

Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)

860.485/2011-SERRA NEGRA MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA-ALVARÁ N°7488/2011

RELAÇÃO Nº 117/2014

Fase de Requerimento de Registro de Extração

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)

861.937/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS-OF. N°605/2014

Fase de Requerimento de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

860.122/2012-ADALOR ORTENSO RABELO-OF. N°583/2014

861.201/2013-OTILIANO FERREIRA DOS SANTOS-OF. N°584/2014

861.527/2013-SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA-OF. N°585/2014

861.831/2013-ANNA PIRES DE MELLO-OF. N°586/2014

861.864/2013-CESAR ALBERTO FERREIRA-OF. N°587/2014

861.931/2013-OHIRA GOMES LTDA ME-OF. N°588/2014

861.944/2013-FORTUNATO ALVISI CREPALDE-OF. N°589/2014

861.998/2013-USINA BOA VISTA S)A-OF. N°590/2013

861.999/2013-USINA BOA VISTA S)A-OF. N°590/2014

862.061/2013-RAFAELLA MENDES DE FREITAS-OF. N°591/2014

862.066/2013-EMMANUELLE MARÇAL ALVES DE CASTRO ARAUJO-OF. N°601/2014

862.075/2013-CATALANA IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO E CONST LTDA-OF. N°592/2014

862.079/2013-INFINITE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA-OF. N°593/2014

860.031/2014-JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS-OF. N°594/2014

860.045/2014-CONSTRUTORA SERRANA-OF. N°613/2014

860.071/2014-CARLOS ROBERTO FERRARI DE CARVALHO-OF. N°595/2014

860.072/2014-CARLOS ROBERTO FERRARI DE CARVALHO-OF. N°595/2014

860.073/2014-CARLOS ROBERTO FERRARI DE CARVALHO-OF. N°595/2014

860.131/2014-SALVADOR RODRIGUES SOBRINHO-OF. N°596/2014

860.132/2014-SALVADOR RODRIGUES SOBRINHO-OF. N°596/2014

860.137/2014-ETERSON ROSA LOPES-OF. N°597/2014

860.159/2014-ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA-OF. N°598/2014

860.167/2014-JOSÉ WILSON DA SILVA-OF. N°599/2014

860.221/2014-CERÂMICA MANÁ LTDA-OF. N°600/2014

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(1801)

860.337/2014-MINERAÇÃO CERRADO LTDA-OF. N°602/2014

860.338/2014-MINERAÇÃO CERRADO LTDA-OF. N°603/2014

860.339/2014-MINERAÇÃO CERRADO LTDA-OF. N°604/2014

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 57/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa

Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

868.025/2014-MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA.

Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)

868.224/2012-MINERAÇÃO RIO LUZ E COMÉRCIO LTDA

868.225/2012-MINERAÇÃO RIO LUZ E COMÉRCIO LTDA

868.226/2012-MINERAÇÃO RIO LUZ E COMÉRCIO LTDA

868.255/2012-CEBRAINNE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA ME

868.104/2013-PMB PROJETOS MINERARIOS DO BRASIL LTDA

868.105/2013-PMB PROJETOS MINERARIOS DO BRASIL LTDA

868.106/2013-PMB PROJETOS MINERARIOS DO BRASIL LTDA

868.115/2013-BPL BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA EPP

868.116/2013-BPL BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA EPP

868.344/2013-JOSÉ ABILIO MANSO RAIMUNDO DA ROCHA

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

868.199/2012-MINERAÇÃO RIO LUZ E COMÉRCIO LTDA-OF. N°256/14

868.201/2012-MINERAÇÃO RIO LUZ E COMÉRCIO LTDA-OF. N°256/14

868.202/2012-MINERAÇÃO RIO LUZ E COMÉRCIO LTDA-OF. N°256/14

868.031/2013-VALDEMAR TORRESANI-OF. N°334/14

868.342/2013-MINERAÇÃO CAMPO GRANDE LTDA-OF. N°521/14

868.023/2014-TOME ARANTES SOBRINHO-OF. N°393/14

868.024/2014-MANOEL TOMAZ COSTA-OF. N°412/14

868.026/2014-PEDRO LUIZ VENIER ME-OF. N°550/14

868.027/2014-PEDRO LUIZ VENIER ME-OF. N°550/14

868.028/2014-PEDRO LUIZ VENIER ME-OF. N°550/14

Determina arquivamento definitivo do processo(155)

868.314/2013-PORTO DE AREIA ANJO DA GUARDA EIRELI ME

Fase de Autorização de Pesquisa

Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194)

868.031/2011-ÉCIO MARCOS VENTURA MENEGÃO-Cessionário:868.314/2013-PORTO DE AREIA ANJO DA GUARDA EIRELI ME

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

868.150/2004-THEOTÔNIO DOS REIS DA COSTA NETO-OF. N°549/14

868.026/2009-MINERAÇÃO D' AGOSTINI LTDA EPP-OF. N°524/14

Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)

868.252/2005-MMX CORUMBÁ MINERAÇÃO S A-ALVARÁ N°8970/2006

868.253/2005-MMX CORUMBÁ MINERAÇÃO S A-ALVARÁ N°8971/2006

Fase de Concessão de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

004.084/1958-MMX CORUMBÁ MINERAÇÃO S A-OF. N°545/14

868.049/2001-ALIMENTOS NATURAIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. N°500/14

Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)

866.744/1985-SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S A-OF. N°221.44.025/2014

868.570/1994-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. N°221.44.028/2014

Fase de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)

868.237/2008-AGRO ENERGIA SANTA LUZIA LTDA-OF. N°596/14

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

868.275/2011-MAX SIMÕES-OF. N°601/14
868.332/2011-ZIZA SILVA ME-OF. N°597/14
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
868.271/2009-JOSÉ NEMER AYUB & CIA LTDA EPP-Registro de Licença N°:16/2010 - Vencimento em 04/09/2018
Reconsidera o despacho de indeferimento(745)
868.032/2001-MINERADORA RIO VERDE LTDA ME
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
868.347/2009-JOSÉ MARTINS REGIOLLI- Cessionário:V. F. BARBOSA PRODUTOS ALIMENTICIOS ME- CNPJ 14.183.732/0001-79- Registro de Licença n°07/2010- Vencimento da Licença: 31/12/2016
Nega provimento ao recurso interposto(757)
860.547/1979-CONSTRUTORA INDUSTRIAL SÃO LUIZ S A
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)
868.660/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-OF. N°221.44.028/2014
868.275/2011-MAX SIMÕES-OF. N°221.44.026/2014
868.278/2011-RICARDO CHEDID-OF. N°221.44.027/2014
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
868.126/2012-INTTERPLAN EMPREENDIMENTOS LTDA-OF. N°609/14
868.109/2013-JOSÉ NEWTON VIEIRA-OF. N°300/14
868.002/2014-M.A EXTRACAO DE AREIA LTDA ME-OF. N°301/14
868.006/2014-NAVEGAÇÃO SÃO MARTINHO LTDA.-OF. N°303/14
868.021/2014-SANDRO MANOEL DUARTE MARTINS & CIA LTDA ME-OF. N°337/14
868.022/2014-DARIO PEGORARO-OF. N°425/14
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
868.352/2013-LUIZ THOMAZ DE AQUINO JÚNIOR
868.004/2014-SAME HASSAN GEBARA EPP
868.016/2014-JOSÉ CARLOS PRADO FERREIRA ME

RELAÇÃO Nº 62/2014

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
868.011/1999-VENTURINI FLORÊNCIO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA- FONTE NATURALIS - MARCA SABORAKI - 2 LITROS E 3 LITROS (SEM GÁS)- CASSILÂNDIA/MS
Determina a interdição da lavra(442)
868.251/1996-MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA - EPP- N° do Termo de Interdição:01/2014, de 10/04/2014 - Interdição Parcial da Frente de Lavra- Lacre N° s/n
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
868.017/2000-INDÚSTRIA DE GRANILHA MINERAL-AI Nº 86/14 E 87/14
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
868.251/1996-MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA - EPP-OF. N°614/14
868.020/2003-EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LTDA-OF. N°613/14
Nega provimento a defesa apresentada(476)
868.017/2000-INDÚSTRIA DE GRANILHA MINERAL
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
866.989/1991-EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LTDA-OF. N°610/14
866.990/1991-EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LTDA-OF. N°610/14
868.387/1996-PEDREIRA BASALTO LTDA-OF. N°627/14
868.033/1998-PEDREIRA BASALTO LTDA-OF. N°627/14
868.133/2000-EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LTDA-OF. N°612/14
868.162/2004-MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA - EPP-OF. N°615/14
868.074/2006-PEDREIRA TRÊS BARRAS LTDA ME-OF. N°637/14
868.378/2007-HILDEBRANDO MARIANO DE ALMEIDA-OF. N°626/14
868.356/2009-EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LTDA-OF. N°611/14
868.019/2010-MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA - EPP-OF. N°616/14
868.428/2011-MINERAÇÃO SIQUEIRA LTDA ME-OF. N°624/14
868.251/2012-PAPACOSTA JUNIOR E MARCELO ALVES LTDA EPP-OF. N°623/14
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
868.378/2007-HILDEBRANDO MARIANO DE ALMEIDA- AI N°95/14
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
868.192/2002-MINERAÇÃO CALBON LTDA-OF. N°630/14
868.263/2005-MINERAÇÃO CALBON LTDA-OF. N°630/14

ANTONIO CARLOS NAVERRETE SANCHES

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 294/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
833.757/2004-ANTÔNIO PINTO DE ALMEIDA NETTO-DOU de 12/09/2008
Torna sem efeito a caducidade do alvará de pesquisa-TAH(651)
830.233/2009-CLOUDINEI LEITE- Publicado DOU de 13/03/2014
Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Multa Aplicada.(1849)
832.613/2006-EXTREMA BRASIL MÁRMORES E GRANITOS LTDA- AI N°1248/12-MG
830.972/2011-HILÁRIO HENRIQUE DE OLIVEIRA- AI N°474/12-MG

RELAÇÃO Nº 296/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
832.728/2008-DEVAIR ROCHA DE AVELAR & CIA LDTA-ALÉM PARAÍBA/MG - Guia n° 97/2014-8.500 toneladas/ano-Gnaisse (agregado)- Validade:16/11/2014
834.167/2008-AREAL CÁSSIA LTDA ME-PASSA TEMPO/MG - Guia n° 90/2014-48.000 toneladas/ano-Areia- Validade:19/02/2018
831.201/2009-TRACOMAL NORTE GRANITOS LTDA-GOUVEIA/MG - Guia n° 96/2014-3.200 toneladas/ano-Quartzito Ornamental- Validade:12/12/2017
830.154/2010-MINERAÇÃO RIO BICUDO LTDA ME-CORINTO/MG - Guia n° 83/2014 e 84/2014-30.000 toneladas/ano e 11.125 toneladas/ano-Brita (Quartzito) e Quartzito Ornamental- Validade:13/01/2018
830.214/2011-ÉLCIO DE ASSIS BRANDÃO ME-GOUVEIA/MG, PRESIDENTE JUSCELINO/MG - Guia n° 89/2014-50.000 toneladas/ano-Areia- Validade:06/07/2015
833.667/2011-PEDRAS ALTAS MINERAÇÃO LTDA-OLARIA/MG - Guia n° 87/2014-30.000 toneladas/ano-Brita (Gnaisse)- Validade:17/06/2017
830.207/2012-IMPERATRIZ MINERAÇÃO COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE ROCHA ORNAMENTAL LTDA-TIRADENTES/MG - Guia n° 91/2014 e 92/2014-12.000 toneladas/ano e 3.600 toneladas/ano-Areia e Minério de Silício- Validade:07/03/2016
832.982/2012-ERNANDO DE DEUS VIEIRA 35015586604-LEME DO PRADO/MG, MINAS NOVAS/MG - Guia n° 93/2014-8.000 toneladas/ano-Areia- Validade:26/02/2015
831.077/2013-MINERAÇÃO VALE DO SÃO FRANCISCO LTDA ME-IGUATAMA/MG - Guia n° 80/2014-12.000 toneladas/ano-Argila- Validade:15/07/2016
831.943/2013-THIAGO SANTANA MAIA-GUARACIABA/MG - Guia n° 81/2014-48.000 toneladas/ano-Areia- Validade:09/09/2015
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
830.642/2007-GERALDO DE QUEIROZ CANCADO SOBRINHO-BOM DESPACHO/MG, LEANDRO FERREIRA/MG - Guia n° 88/2014-50.000 toneladas/ano-Areia- Validade:15/03/2015

RELAÇÃO Nº 297/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
832.678/2009-HEMERJ TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
830.335/2012-CERÂMICA PÁSSARO VERDE LTDA

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 7/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito multa aplicada(106)
846.074/2010-M & V CONSTRUTORA LTDA- DOU de 09/12/2013
846.088/2010-COUTO CABRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.- DOU de 31/01/2014
846.089/2010-COUTO CABRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.- DOU de 31/01/2014
846.090/2010-COUTO CABRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.- DOU de 31/01/2014
846.091/2010-COUTO CABRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.- DOU de 31/01/2014
846.092/2010-COUTO CABRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.- DOU de 31/01/2014

RELAÇÃO Nº 8/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito a publicação de despachos em duplicidade.(1984)
Relação n° 13-Publicada no DOU de 21/02/2014- Processo nº 846.077/2009 - Evento nº 291

RELAÇÃO Nº 47/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
846.599/2012-COOPERATIVA MINERAL DE ASSUNÇÃO E REGIÃO
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194)
846.183/2011-MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA- Cessionário:846.599/2012-COOMAR-Cooperativa Mineral de Assunção e Região Ltda.
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
846.136/2010-RAIMUNDO EDUARDO HENRIQUE GADELHA DE OLIVEIRA -Alvará N°330/2011
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
846.316/2013-ANTONIO NUNES DA CRUZ FI-OF. N°225/2014

RELAÇÃO Nº 50/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
846.018/2003-VICENTE DE PAULA LUCENA DE OLIVEIRA
846.145/2012-ALL ORE MINERAÇÃO S.A.
846.381/2012-MINERAÇÃO FLORENTINO LTDA
846.427/2012-GILBERTO ROSSI CICOTOSTE
846.492/2012-CONTRAL COMERCIO E TRANSPORTE DE AREIA LTDA ME
846.493/2012-POLIMASSA ARGAMASSAS LTDA
846.591/2012-MIBRA MINÉRIOS LTDA.
846.002/2013-ALEXANDRE DE ALMEIDA DANTAS
846.003/2013-RUDOLFF FERNANDES CHAVES
846.004/2013-BIRK REIBEL
846.005/2013-TUNAS DANTAS SOARES
846.147/2013-BENTONORTH MINERAIS LTDA EPP
846.173/2013-MARCUS VINÍCIUS FERNANDES DE MELO
846.238/2013-DIMITRI FERREIRA DE ANDRADE
846.313/2013-SERGIO RICARDO RIBEIRO GAMA
846.030/2014-GUILHERME MARTINS LIMA

RELAÇÃO Nº 60/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
846.035/2009-SAMASA SANTA MARIA ENEGERTICA E AGROPECUARIA LTDA-OF. N°271/2014
846.236/2013-CARLOS VAGNER VIEIRA DE BARROS-OF. N°274/2014
846.256/2013-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-OF. N°265/2014
846.278/2013-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-OF. N°272/2014
846.289/2013-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-OF. N°266/2014
846.348/2013-DAVID GERALDO VENTURA-OF. N°267/2014
846.352/2013-WAGNER MOULÃO-OF. N°268/2014
846.353/2013-VULCANO EXPORT CALCÁRIOS LTDA. ME-OF. N°269/2014
846.354/2013-VULCANO EXPORT CALCÁRIOS LTDA. ME-OF. N°270/2014
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
846.163/2011-USINA CENTRAL OLHO D'AGUA-OF. N°248/2014
846.307/2013-EMILKO ABRANTES MARIZ-OF. N°273/2014
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
846.210/2007-GERALDO ALVES SERAFIM-OF. N°275/2014
Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
846.184/2007-WAGNER GOMES DE ARAUJO- Cessionário:V Ramos Comércio de Areia Ltda.- CNPJ 10.171.943/0001-30-Registro de Licença n°320/2012- Vencimento da Licença: Indefinido
Não conhece requerimento protocolizado(1202)
846.108/2010-INDUSTRIA DE CERAMICA BOM PRODUTO LTDA.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RELAÇÃO Nº 61/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
846.597/2012-UNIÃO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA.
846.598/2012-UNIÃO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA.

RELAÇÃO Nº 62/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
846.385/2002-VALE S A
846.480/2007-MHAG SERVIÇOS E MINERAÇÃO S.A.
846.502/2007-IMETAME GRANITOS LTDA
846.296/2008-ERG MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
846.298/2008-ERG MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
846.299/2008-ERG MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
846.301/2008-ERG MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
846.304/2008-ERG MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
846.305/2008-ERG MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
846.417/2008-JOSÉ ANTERO DOS SANTOS
846.418/2008-JOSÉ ANTERO DOS SANTOS
846.419/2008-JOSÉ ANTERO DOS SANTOS
846.433/2008-INTERCEMENT BRASIL S A
846.434/2008-INTERCEMENT BRASIL S A
846.440/2008-AGUIA METAIS LTDA
846.441/2008-AGUIA METAIS LTDA
846.442/2008-AGUIA METAIS LTDA
846.443/2008-AGUIA METAIS LTDA
846.444/2008-AGUIA METAIS LTDA
846.445/2008-AGUIA METAIS LTDA
846.446/2008-AGUIA METAIS LTDA
846.447/2008-AGUIA METAIS LTDA
846.451/2008-AGUIA METAIS LTDA
846.452/2008-AGUIA METAIS LTDA
846.454/2008-AGUIA METAIS LTDA
846.455/2008-AGUIA METAIS LTDA
846.456/2008-AGUIA METAIS LTDA
846.457/2008-AGUIA METAIS LTDA
846.459/2008-AGUIA METAIS LTDA
846.461/2008-AGUIA METAIS LTDA
846.463/2008-AGUIA METAIS LTDA
846.465/2008-AGUIA METAIS LTDA
846.467/2008-AGUIA METAIS LTDA
846.468/2008-AGUIA METAIS LTDA
846.469/2008-AGUIA METAIS LTDA
846.470/2008-AGUIA METAIS LTDA
846.471/2008-AGUIA METAIS LTDA
846.481/2008-AGUIA METAIS LTDA
846.544/2008-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO
846.546/2008-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO
846.037/2009-AGUIA METAIS LTDA
846.063/2009-MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA
846.131/2009-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA
846.171/2009-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA
846.201/2009-MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA
846.240/2009-MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA
846.292/2009-LUIZ MARCOS VIEIRA MORELLATO
846.119/2010-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA

RELAÇÃO Nº 63/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
846.002/2009-AREEIRO MAANAIM LTDA-OF. N°258/2014
846.263/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF. N°257/2014
846.398/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF. N°260/2014
846.430/2012-CATARINA FRANÇA COUTINHO MAUÁ-OF. N°264/2014
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
846.124/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
846.185/1999-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-OF. N°326/2014
846.089/2003-ALMISA AVILA LINS MINERAÇÃO LTDA-OF. N°328/2014
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
846.124/1999-FFB LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-OF. N°329/2014
846.089/2003-ALMISA AVILA LINS MINERAÇÃO LTDA-OF. N°327/2014
846.000/2006-PEDREIRAS DO BRASIL S A-OF. N°330/2014
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
846.192/2013-CARLOS ANTONIO NOGUEIRA - ME

RELAÇÃO Nº 68/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
846.050/2014-ITS INDUSTRIA E TRANSPORTES LTDA EPP
Fase de Autorização de Pesquisa
Instaura processo administrativo de Declaração de Caducidade/Nulidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta) dias(237)
846.338/2013-POLIMASSA ARGAMASSAS LTDA- OF. N° 377/2014
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
846.123/1999-JOSÉ MARQUES PEREIRA-OF. N°374/2014
846.425/2008-FFB LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-OF. N°373/2014
846.558/2008-PEDREIRA POTIGUAR LTDA-OF. N°375/2014
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
846.084/2001-TANTALITA EXTRAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MINERIOS LTDA.-OF. N°379/2014
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
846.013/2014-FLAVIO HENRIQUE RAMALHO BRUNET MEDEIROS-OF. N°376/2014

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM RORAIMA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 1/ 2014

LICENCIAMENTO (código 7.72)
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que a apresentação de defesa administrativa foi protocolizada fora do prazo legal (intempestivamente), restando-lhe(s) pagar, parcelar, ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de Cobrança nº 984.112/2010 Notificado: Amazônia Mucajaí Mineração LTDA CNPJ: 07.243.002/0001-50 NFLDP nº 25/2010 Valor: R$ 218.635,69.

RELAÇÃO Nº 13/ 2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
884.026/2013-JUVENAL RAMOS FIGUEIRA -Alvará N°4026/2013
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
884.014/2010-VERA LUCIA BORGES ALCANTARA-ALVARÁ N°16999/2010
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
884.058/2011-VAPTISTIS ANASTASE PAPOORTZIS- Registro de Licença N°:102/2011 - Vencimento em 28/02/2016
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)
884.031/2003-PEDRA NORTE EXTRAÇÃO DE PEDRA LTDA-OF. N°221.44.004/2014/RR
884.003/2008-PEDRA NORTE EXTRAÇÃO DE PEDRA LTDA-OF. N°221.44.004/2014/RR
884.084/2010-PEDRA NORTE EXTRAÇÃO DE PEDRA LTDA-OF. N°221.44.004/2014/RR
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
884.021/2014-ANDREZA R DA SILVA ME
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
884.002/2004-BEBIDAS MONTE RORAIMA LTDA-OF. N°221.44.002/2014/RR
884.028/2005-INDÚSTRIA DE BEBIDAS AGUA BOA LTDA EPP-OF. N°221.44.003/2014/RR
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2113)
884.034/2013-ROBERTO FERNANDES DA SILVA-OF. N°025/2014

RELAÇÃO Nº 14/ 2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Auto de Infração(109)
884.003/2012-CMT ENGENHARIA LTDA- AI N°04/2014
Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)
884.091/2001-MARCOS ANTONIO FERNANDES- NOT. N°12/2013

EUGÊNIO PACELLI TAVARES

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 49/2014

Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
815.079/1998-SBM SUL BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA. - Publicado DOU de 20/05/2005, Relação n° 16/2005, Seção I, pág. 62- Onde se lê: "A área fica reduzida de 398,24 ha, para 36,23 ha", leia-se:"A área fica reduzida de 398,24 ha, para 31,35 ha"
Retificação de despacho(1388)
815.117/1989-MARMORARIA ÁGUA VERDE LTDA - Publicado DOU de 18/02/1999, Relação n° 1/1999, Seção I, pág. 12- Onde se lê: "Municípios: São Ludgero e Braço do Norte - A área fica reduzida de 290,95 ha, para 256,82 ha - Descrição da nova área : tem um vértice a 2.082 metros, no rumo verdadeiro de,77°22'SE, de um ponto de Coordenadas Geográficas: Lat. +28°21'58,5" e Long. 49°09'31;4" e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 13m-E, 1268m-N, 914m-E, 3554m-N, 96m-E,4300m-S, 1150m-E, 390m-S, 576m-W, 610m-S, 1597m-N e 478m-N" leia-se: " "Município: São Ludgero - A área fica reduzida de 290,95 ha, para 256,82 ha, cuja desrição é a seguinte: tem um vértice coicidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 28°22'13,286"S e Long. 49°08'16,788"W e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 13,0m-E, 1268,0m-N, 914,0m-E, 96,1m-E, 746,0m-S, 1150,0m-E, 390,0m-S, 576,0m-W, 610,0m-S, 1597,0m-W e 478,0m-N"

RELAÇÃO Nº 53/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
816.011/2013-JOSÉ MÁRIO PIRES ME-OF. N°1371/2014
816.083/2013-WEEK GEO MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1373/2014
816.104/2013-EDSON ANTONIO NERY DE CASTRO-OF. N°1372/2014
816.111/2013-EXTRAÇÃO DE AREIA FANTONI LTDA-OF. N°1360/2014
815.060/2014-FABIANO BATTISTOTTI PEREIRA-OF. N°1374/2014
815.071/2014-SÁVIO VOLNEI BERTOLDI-OF. N°1369/2014
815.108/2014-GEO CASTRO CONSULTORIA LTDA-OF. N°1368/2014
815.153/2014-GEO CASTRO CONSULTORIA LTDA-OF. N°1367/2014
815.170/2014-DNXS CERÂMICAS E MINERAÇÃO LTDA. ME-OF. N°1354/2014
815.172/2014-MINERAÇÃO NILSON LTDA-OF. N°1356/2014
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
815.327/2011-AREMIX MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA.- Alvará n°10302/2011 - Cessionario:816.041/2013-MINERAÇÃO RIO DO MOURA LTDA- CPF ou CNPJ 08017520/0001-19
815.353/2011-AREMIX MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA.- Alvará n°11015/2011 - Cessionario:816.042/2013-MINERAÇÃO RIO DO MOURA LTDA- CPF ou CNPJ 08017520/0001-19
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
815.179/2013-NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S A-Cessionário:INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELHAS CASA-GRANDE LTDA ME- CPF ou CNPJ 83286534/0001-53- Alvará n°738/2013
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.343/2004-WCT WEBER CONSTRUÇÕES E TERRA-PLANAGEM LTDA.-OF. N°1363/2014
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
815.904/2007-M.R. DE OLIVEIRA E CIA LTDA ME-POUSO REDONDO/SC - Guia n° 32/2014-16.500toneladas-Argila-Validade:23/04/2015
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
815.348/1992-MINAREIA MINERAÇÃO DE AREIA LTDA.-OF. N°1370/2014
815.343/2004-WCT WEBER CONSTRUÇÕES E TERRA-PLANAGEM LTDA.-OF. N°1362/2014
815.361/2006-MINASVIDA MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°1359/2014
815.945/2010-FLORESTAL S.A-OF. N°1365/2014
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
815.706/2004-COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL DOS TRABALHADORES DE CRICIÚMA- AI N° 141/2014 e 142/2014
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
815.633/2013-KLABIN SA-Registro de Licença N°1609/2014 de 17/04/2014-Vencimento em 29/07/2018
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

815.781/2011-INDUSTRIA E COMERCIO DE BRITAS BERTE LT-OF. N°1364/2014
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
815.147/2014-LUZIA VARGAS EUGENIO
Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
815.703/2001-VIAPAV CONSTRUTORA LTDA- Cessionário:BRITAGEM GASPAR LTDA- CNPJ 01924996/0001-94- Registro de Licença n°954/2012- Vencimento da Licença: 07/02/2024
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
815.338/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATAL-OF. N°1355/2014
Fase de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(954)
815.421/2005-PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUPÁ-OF. N°1358/2014

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 33/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
878.027/2014-ASF MINERAÇÃO & TRANSPORTE LTDA-ME-OF. N°202/2014
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
878.043/2004-AGROINDUSTRIAL CAMARAÍ LTDA.-Fonte Santa Rita - marca LEV - copo 200ml, copo 300ml, garrafas PET 300ml, garrafas PET 300ml com gás, garrafas PET 500ml, garrafas PET 500ml com gás, garrafas PET 1500ml, garrafão retornável 20 litros- SÃO CRISTÓVÃO/SE
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
878.012/2000-MARCUS MAIMONE RAMOS DE SENA PEREIRA ME- AI N° 025/2014
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
803.422/1968-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-OF. N°199/2014
870.718/1981-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-OF. N°200/2014
878.018/1997-SERVIÇOS DESMONTE DEMOLIÇÕES LTDA-OF. N°198/2014
878.012/2000-MARCUS MAIMONE RAMOS DE SENA PEREIRA ME-OF. N°193/2014
878.013/2002-MINERADORA SÃO CRISTÓVÃO LTDA-OF. N°194/2014
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
801.042/1974-ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S A-OF. N°189/2014
Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
878.147/2009-PEDREIRA POTIGUAR LTDA - AI N°014/2014
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
878.023/2013-CERÂMICA BATULA LTDA-Registro de Licença N°31/2014 de 25/04/2014-Vencimento em 04/03/2023
878.078/2013-CERÂMICA SANTA IZABEL LTDA-Registro de Licença N°37/2014 de 29/04/2014-Vencimento em 24/09/2018
878.079/2013-GEORGE COSTA GOIS ME-Registro de Licença N°30/2014 de 25/04/2014-Vencimento em 30/08/2016
878.095/2013-CERÂMICA SANTA MÔNICA LTDA-Registro de Licença N°32/2014 de 28/04/2014-Vencimento em 01/10/2018
878.002/2014-GL EMPEENDIMENTOS LTDA-Registro de Licença N°035/2014 de 28/04/2014-Vencimento em 10/12/2016
878.008/2014-MINERAÇÃO SÃO JORGE-Registro de Licença N°34/2014 de 28/04/2014-Vencimento em 11/11/2014
878.009/2014-EDILSON DE MENESES FRAGA ME-Registro de Licença N°33/2014 de 28/04/2014-Vencimento em 28/01/2017
878.010/2014-VALDOMIRO MOREIRA DE OLIVEIRA-Registro de Licença N°38/2014 de 29/04/2014-Vencimento em 08/01/2015
878.011/2014-TONY SANTOS DOS PASSOS-Registro de Licença N°36/2014 de 29/04/2014-Vencimento em 28/01/2019
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
878.121/2013-CAIO MONTEIRO SANTOS EXTRAÇÃO DE ARGILAS ME
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
878.074/2009-MARIA NILZA DOS SANTOS - ME- Registro de Licença N°:054/2009 - Vencimento em 27/03/2017
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
878.072/2004-COOPER. DOS TRAB. EM EXTR. BENEF. E COMER. DE ROCH. DE TOMAR DO GERÚ
878.074/2004-COOPER. DOS TRAB. EM EXTR. BENEF. E COMER. DE ROCH. DE TOMAR DO GERÚ
878.076/2004-COOPER. DOS TRAB. EM EXTR. BENEF. E COMER. DE ROCH. DE TOMAR DO GERÚ
878.078/2004-COOPER. DOS TRAB. EM EXTR. BENEF. E COMER. DE ROCH. DE TOMAR DO GERÚ
878.068/2011-ASF MINERAÇÃO & TRANSPORTE LTDA-ME

GEORGE EUSTAQUIO SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 52/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
864.420/2013-SÉRGIO TAVEIRA DE CAMARGO
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
864.149/2013-AREIAS TOCANTINS LTDA-OF. N°1..105/2014 - DNPN/TO
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
864.144/2012-DALIA MOURA DE SOUZA-OF. N°1.137/2014 - DNPM/TO
864.221/2012-LUIZ GONZAGA NETO-OF. N°1.136/2014 - DNPM/TO
864.389/2012-JOARES JOSÉ MILANEIS-OF. N°1.135/2014 - DNPM/TO
864.390/2012-CELMO GERALDO AMORIM-OF. N°1.138/2014 - DNPM/TO
864.468/2012-CELMO GERALDO AMORIM-OF. N°1.111/2014 - DNPM/TO
864.394/2013-MINERAÇÃO LIRIO BRANCO-OF. N°1.140/2014 - DNPM/TO
864.456/2013-MINERAÇÃO LIRIO BRANCO-OF. N°1.126/2014 - DNPM/TO
864.458/2013-MINERAÇÃO LIRIO BRANCO-OF. N°1.139/2014 - DNPM/TO
Indefere por Interferencia Total(1339)
864.005/2014-DENIS BARBIERI
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
860.276/1992-LH ENGENHARIA E MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1.134/2014 - DNPM/TO
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
864.001/2014-JOSIMAR DOS SANTOS MORAIS-Registro de Licença N°20/2014 de 11/04/2014-Vencimento em 06/11/2023
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
864.483/2013-V. G. CEZAR & FILHA LTDA-OF. N°1.093/2014 - DNPM/TO
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
864.012/2012-PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJA-OF. N°1.145/2014 - DNPM/TO
864.207/2012-PEIXE PREFEITURA-OF. N°1.148/2014 - DNPM/TO
864.396/2012-PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DO TABOCÃO-OF. N°1.147/2014 - DNPM/TO
864.397/2012-BRASILANDIA DO TOCANTINS PREFEITURA MUNICIPAL-OF. N°1.146/2014 - DNPM/TO
864.362/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO MAGALHÃES-OF. N°1.106/2014 - DNPM/TO

RÔMULO SOARES MARQUES

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 124, DE 30 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.006811/2013-32, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de reforços em instalações de transmissão de energia elétrica, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.347, de 24 de setembro de 2013, vinculadas ao Contrato de Concessão nº 095/2000, de 20 de dezembro de 2000, de titularidade da empresa Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.859.971/0001-30, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput é alcançado pelo art. 4º, inciso III, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de dezembro de 2013 e são de exclusiva responsabilidade da Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em operação comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Termo de Liberação Definitivo emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, no prazo de até trinta dias da sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA					
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA					
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO					
01	Nome Empresarial Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A.			02	CNPJ 07.859.971/0001-30
03	Logradouro Praça XV de Novembro			04	Número 20
05	Complemento Sala 1003 - Parte	06	Bairro/Distrito Centro	07	CEP 20010-010
08	Município Rio de Janeiro	09	UF RJ	10	Telefone (21) 2212-6000
11	DADOS DO PROJETO				
Nome do Projeto	Reforços na Subestação Samambaia - Contrato de Concessão nº 095/2000, de 20 de dezembro de 2000 (Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.347, de 24 de setembro de 2013).				
Descrição do Projeto	Reforços em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, relativos à Subestação Samambaia, compreendendo: I - instalação de novo Hardware e Parametrização do Software da Base de Dados do Sistema de Supervisão e Controle do Centro de Operação Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A.				
Período de Execução	De 1º/10/2013 a 1º/10/2014.				
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Brasília, Distrito Federal.				
12	PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA				
Nome: José Aloise Ragone Filho.				CPF: 505.172.876-68.	
Nome: Wilson Gomes dos Santos.				CPF: 330.361.291-15.	
Nome: Luiz Carlos de Andrade.				CPF: 696.385.517-04.	

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

13	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R$)	
Bens		16.951,65.
Serviços		303.048,35.
Outros		....
Total (1)		320.000,00.
14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R$)	
Bens		15.383,62.
Serviços		275.016,38.
Outros		....
Total (2)		290.400,00.

PORTARIA Nº 125, DE 30 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.006811/2013-32, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de reforços em instalações de transmissão de energia elétrica, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.347, de 24 de setembro de 2013, vinculadas ao Contrato de Concessão nº 097/2000, de 20 de dezembro de 2000, de titularidade da empresa Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.859.971/0001-30, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput é alcançado pelo art. 4º, inciso III, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de dezembro de 2013 e são de exclusiva responsabilidade da Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em operação comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Termo de Liberação Definitivo emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, no prazo de até trinta dias da sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA					
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA					
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO					
01	Nome Empresarial Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A.			02	CNPJ 07.859.971/0001-30
03	Logradouro Praça XV de Novembro			04	Número 20
05	Complemento Sala 1003 - Parte	06	Bairro/Distrito Centro	07	CEP 20010-010
08	Município Rio de Janeiro	09	UF RJ	10	Telefone (21) 2212-6000
11	DADOS DO PROJETO				
Nome do Projeto	Reforços na Subestação Rio das Éguas - Contrato de Concessão nº 097/2000, de 20 de dezembro de 2000 (Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.347, de 24 de setembro de 2013).				
Descrição do Projeto	Reforços em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, relativos à Subestação Rio das Éguas, compreendendo: I - instalar Disjuntor e Chave Seccionadora para complementar o Módulo de Conexão da Linha de Transmissão, em 500 kV, Rio das Éguas - Serra da Mesa II; e II - instalar Disjuntor e Chave Seccionadora para complementar o Módulo de Conexão do Reator de Barra.				
Período de Execução	De 1º/10/2013 a 1º/4/2015.				
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Correntina, Estado da Bahia.				
12	PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA				
Nome: José Aloise Ragone Filho.				CPF: 505.172.876-68.	
Nome: Marco Antonio Resende Faria.				CPF: 326.820.696-49.	
Nome: Luiz Carlos de Andrade.				CPF: 696.385.517-04.	
13	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R$)				
Bens			14.053.754,95.		
Serviços			8.421.859,74.		
Outros			1.524.385,32.		
Total (1)			24.000.000,01.		
14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R$)				
Bens			12.753.782,61.		
Serviços			7.642.837,72.		
Outros			1.383.379,68.		
Total (2)			21.780.000,01.		

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 30 de abril de 2014

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 310, de 12 de setembro de 2013, e o que consta no Processo nº 48500.003123/2013-11, resolve:

Indeferir o Requerimento da empresa Simonésia Energia S.A. para enquadramento do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Hidrelétrica denominada CGH Simonésia no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, nos termos da Nota Técnica nº 175/2014-DOC/SPE-MME, que adoto como fundamento desta Decisão.

ALTINO VENTURA FILHO

IMPRENSA NACIONAL
http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 235, DE 30 DE ABRIL DE 2014

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Substituta, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 21, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto no 6.812, de 03 de abril de 2009, combinado com o inciso XV, do art. 122, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 08 de abril de 2009, e;

Considerando o disposto no artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como o contido nos Artigos 215 e 216, todos da Constituição Federal de 1988 e, ainda, o Decreto nº. 4.887, de 20 de novembro de 2003, a Convenção Internacional nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho OIT; e as Instruções Normativas/INCRA nº. 20/2005, 49/2008 e 57/2009;

Considerando os termos do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID, relativo à regularização da terra da Comunidade Remanescente de Quilombo Santana III, elaborado pela Comissão instituída pela Ordem de Serviço INCRA/SR-(29) G/N° 056/10.

Considerando os termos da Ata de 05 de março de 2012, da Reunião Ordinária do Comitê de Decisão Regional - CDR, da Superintendência Regional do Incra SR-29 no Estado de Pernambuco que aprovou o citado Relatório Técnico;

Considerando, por fim, tudo o quanto mais consta dos autos do Processo Administrativo INCRA/SR-29/MSF nº. 54141.002407/2006-90, resolve:

Art. 1º Reconhecer e declarar como terra da Comunidade Remanescente de Quilombo Santana III, a área de 2.080,3256 ha, situada nos Municípios de Salgueiro e Cabrobó, no Estado de Pernambuco, cujas características, limites e confrontações constam do memorial descritivo anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÉRIKA GALVANI BORGES

ANEXO I

MEMORIAL DESCRITIVO
Imóvel: Território Quilombola Santana III - Área 1
Área (ha): 1.334,0081
Perímetro (m): 17.692,50
Município: Salgueiro/Cabrobó
Estado: Pernambuco
DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

O Perímetro inicia-se no ponto P-1, definido pelas coordenadas planas UTM 9100309,60m Norte, 472231,44m Leste, referidas ao meridiano central 39 WGr, datum SAD69; deste, segue confrontando com terras de Francisca Gisele de Vasconcelos Vidal e outros, com os seguintes azimutes e distâncias: 117°0'4" e 416,70m até o ponto P-2, de coordenadas 9100120,42m e 472602,72m; 142°52'41" e 2.560,90m até o ponto P-3, de coordenadas 9098078,47m e 474148,26m; deste, segue confrontando com terras de Maria de Lourdes Alves Cavalcante e outros, com os seguintes azimutes e distâncias: 173°10'1" e 1.030,45m até o ponto P-4 de coordenadas 9097055,34m e 474270,86m; 163°28'30" e 340,77m até o ponto P-5, de coordenadas 9096728,65m e 474367,78m; 183°5'16" e 711,09m até o ponto P-6 de coordenadas 9096018,59m e 474329,48m; deste, segue confrontando pela margem esquerda com terras da União, correspondendo à Faixa de Desapropriação do Eixo Norte do Canal de Integração das bacias do São Francisco até o ponto P-7 de coordenada 9095699,76m e 474312,28m; deste, segue confrontando com terras de Maria de Lourdes Alves Cavalcante e outros, com os seguintes azimutes e distâncias: 183°05'16" e 530,46m até o ponto P-8, de coordenadas 9095170,06m e 474283,71m; 65°24'23" e 434,31m até o ponto P-9, de coordenadas 9095350,790 e 474678,575m; deste, segue confrontando pela margem esquerda com terras da União, correspondendo à Faixa de Desapropriação do Eixo Norte do Canal de Integração das bacias do São Francisco, com os seguintes azimutes e distâncias: 107°36'31"m e 158,35m até o ponto M49, de coordenadas 9095302,952m e 474829,300m; 169°55'38" e 79,709m até o ponto M48, de coordenadas 9095224,471m e 474843,241m; 232°15'15" e 124,964m até o ponto M47, de coordenadas 9095147,974m e 474744,428m; 215°42'31" e 284,745m até o ponto M46, de coordenadas 9094916,762m e 474578,232m; 199°9'56" e 96,856m até o ponto M45, de coordenadas 9094825,274m e 474546,434m; 221°54'40" e 77,942m até o ponto M44, de coordenadas 9094767,271m e 474494,371m; 213°42'33" e 57,029m até o ponto M43, de coordenadas 9094719,831m e 474462,721m; 205°31'2" e 51,580m até o ponto M42, de coordenadas 9094673,283m e 474440,501m; 219°26'11" e 96,859m até o ponto M41, de coordenadas 9094598,475m e 474378,974m; 258°38'27" e 14,450m até o ponto M40, de coordenadas 9094595,629m e 474364,807m; 249°23'30" e 112,299m até o ponto M39, de coordenadas 9094556,103m e 474259,693m; 240°9'48" e 81,392m até o ponto M38, de coordenadas 9094515,608m e 474189,090m; 222°10'26" e 216,047m até o ponto M37, de coordenadas 9094355,494m e 474044,040m; 204°12'34" e 118,677m até o ponto M36, de coordenadas 9094247,255m e 473995,373m; 182°49'56" e 255,001m até o ponto M35, de coordenadas 9093992,565m e 473982,773m; 161°28'53" e 112,705m até o ponto M34, de coordenadas 9093885,695m e 474018,569m; 223°16'58" e 141,084m até o ponto M33, de coordenadas 9093782,989m e 473921,841m; 285°7'5" e 91,053m até o ponto M32, de coordenadas 9093806,737m e 473833,940m; 281°20'56" e 101,296m até o ponto M31, de coordenadas 9093826,670m e 473734,624m; 274°4'9" e 173,656m até o ponto M30, de coordenadas 9093838,993m e 473561,406m; 256°3'50" e 247,265m até o ponto M29, de coordenadas 9093779,442m e 473321,419m; 238°3'41" e 912,566m até o ponto M28, de coordenadas 9093296,687m e 472547,000m; 240°31'0" e 42,815m até o ponto M27, de coordenadas 9093275,615m e 472509,729m; 243°0'14" e 170,132m até o ponto M26, de coordenadas 9093198,388m e 472358,136m; 240°21'50" e 20,65m até o ponto P-19 de coordenadas 9093188,180m e 472340,190m; deste, segue confrontando com terras de Pedro Pereira de Lima e outros, com os seguintes azimutes e distâncias: 350°32'35" e 849,35m até o ponto P-20, de coordenadas 9094025,99m e 472200,64m; 350°18'17" e 56,95m até o ponto P-21, de coordenadas 9094082,13m e 472191,05m; 349°40'60" e 156,70m até o ponto P-22, de coordenadas 9094236,29m e 472162,98m; 354°57'56" e 1514,13m até o ponto P-23, de coordenadas 9095744,58m e 472030,11m; 356°07'02" e 1902,69m até o ponto P-24, de coordenadas 9097642,90m e 471901,27m; 348°58'25" e 1724,56m até o ponto P-25, de coordenadas 9099335,63m e 471571,43m; deste, segue confrontando com terras do Comunidade Quilombola Tamboril/Contendas, com os seguintes azimutes e distâncias: 38°39'12" e 271,63m até o ponto P-26, de coordenadas 9099547,76m e 471741,09m; 84°02'02" e 118,98m até o ponto P-27, de coordenadas 9099560,12m e 471859,43m; 26°23'52" e 836,73m até o ponto P-1, de coordenadas 9100309,60m e 472231,44m; vértice inicial da descrição deste perímetro.

17/04/2014
Césio Pionorio Pereira Vilaronga
CREA 48564-B-BA

ANEXO II

MEMORIAL DESCRITIVO
Imóvel: Território Quilombola Santana III - Área 2
Área (ha): 746,3175
Perímetro (m): 13.543,8855
Município: Salgueiro/Cabrobó
Estado: Pernambuco
DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

O Perímetro inicia-se no ponto P-11, definido pelas coordenadas planas UTM 9095620,95m Norte, 475268,83m Leste, referidas ao meridiano central 39 WGr, datum SAD69; deste, segue confrontando com Maria de Lourdes Alves Cavalcante e outros, com azimute 134°55'02" e distância 59,71m até o ponto P-12, de coordenadas N=9095578,79m e E=475311,12m; deste, segue confrontando com Manoel André Bento e outros, com azimute 176°16'51" e distância 4714,01m até o ponto P-13, de coordenadas N=9090874,71m e E=475616,89m; deste, segue confrontando com terras de José Neto Angelim e outros, com os seguintes azimutes e distâncias: 293°41'19" e 3400,98m até o ponto P-14, de coordenadas N=9092241,11m e E=472502,46m; 47°56'24" e 26,46m até o ponto P-15, de coordenadas N=9092258,84m e E=472522,10m; deste, segue confrontando com terras de Pedro Pereira de Lima e outros, com os seguintes azimutes e distâncias: 34°00'41" e 69,89m até o ponto P-16, de coordenadas N=9092316,77m e E=472561,20m; 341°40'03" e 484,91m até o ponto P-17, de coordenada N=9092777,07m e E=472408,67m; 350°32'35" e 184,61m até o ponto P-18, de coordenada N=9092959,170m e E=472378,340m; deste, segue confrontando pela margem direita com terras da União, correspondendo a faixa de desapropriação do eixo norte do canal de integração das bacias do São Francisco com os seguintes azimutes e distâncias: 49°12'47" e 93,647 até o ponto M-25 de coordenadas N=9093020,345 e E=472449,244; 63°0'14" e 169,807 até o ponto M-24 de coordenadas N=9093097,425 e E=472600,549; 60°31'9" e 60,036 até o ponto M-23 de coordenadas N=9093126,970 e E=472652,812; 58°3'41" e 912,554 até o ponto M-22 de coordenadas N=9093609,718 e E=473427,221; 76°3'47" e 123,639 até o ponto M-21 de coordenadas N=9093639,497 e E=473547,220; 94°4'8" e 165,581 até o ponto M-20 de coordenadas N=9093627,747 e E=473712,384; 103°31'30" e 161,792 até o ponto M-19 de coordenadas N=9093589,909 e E=473869,688; 71°40'49" e 308,567 até o ponto M-18 de coordenadas N=9093686,896 e E=474162,617; 9°51'26" e 266,282 até o ponto M-17 de coordenadas N=9093949,247 e E=474208,203; 341°28'53" e 112,688 até o ponto M-16 de coordenadas N=9094056,101 e E=474172,412; 2°49'31" e 109,309 até o ponto M-15 de coordenadas N=9094165,277 e E=474177,800; 24°12'34" e 118,673 até o ponto M-14 de coordenadas N=9094273,512 e E=474226,465; 42°9'57" e 92,565 até o ponto M-13 de coordenadas N=9094342,122 e E=474288,602; 60°9'48" e 81,394 até o ponto M-12 de coordenadas N=9094382,618 e E=474359,208; 69°23'11" e 48,102 até o ponto M-11 de coordenadas N=9094399,553 e E=474404,230; 78°38'27" e 14,556 até o ponto M-10 de coordenadas N=9094402,420 e E=474418,501; 65°21'53" e 91,699 até o ponto M-09 de coordenadas N=9094440,644 e E=474501,853; 39°7'17" e 188,830 até o ponto M-08 de coordenadas N=9094587,140 e E=474620,999; 25°31'2" e 51,581 até o ponto M-07 de coordenadas N=9094633,689 e E=474643,219; 41°54'40" e 77,922 até o ponto M-06 de coordenadas N=9094691,677 e E=474695,269; 30°32'8" e 78,898 até o ponto M-05 de coordenadas N=9094759,633 e E=474735,355; 19°9'56" e 96,837 até o ponto M-04 de coordenadas N=9094851,103 e E=474767,147; 35°42'29" e 170,845 até o ponto M-03 de coordenadas N=9094989,829 e E=474866,862; 52°15'15" e 124,967 até o ponto M-02 de coordenadas N=9095066,328 e E=474965,678; 24°25'48" e 228,698 até o ponto M-01 de coordenadas N=9095274,550 e E=475060,263; 328°38'38" e 229,776m até o ponto P-10 de coordenadas N=9095470,767 e E=474940,699; deste, segue confrontando com Maria de Lourdes Alves Cavalcante e outros, com azimute 65°24'23" e distância 360,67m até o ponto P-11, vértice inicial da descrição deste perímetro.

17/04/2014
Césio Pionorio Pereira Vilaronga
CREA 48564-B-BA

PORTARIA Nº 236, DE 30 DE ABRIL DE 2014

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Substituta, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 21 da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto Nº 6.812, de 03 de abril de 2009, combinado com o art. 122, inciso V, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2009, e;

CONSIDERANDO o Decreto n° 7.133, de 19 de março de 2010, que regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento das gratificações de desempenho;

CONSIDERANDO a Portaria MDA n° 26, de 27 de abril de 2012, publicada no DOU no dia 30 de abril de 2012 e suas retificações, que regulamenta os critérios e procedimentos específicos para a avaliação de desempenho institucional e individual para fins de concessão da Gratificação de Desempenho de Atividades de Reforma Agrária - GDARA e da Gratificação de Desempenho da Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA;

CONSIDERANDO o trabalho desenvolvido no processo de elaboração do planejamento do Incra para o biênio 2014/2015, que promoveu três oficinas regionais, com a presença efetiva de todas as Diretorias do Incra Sede e de representantes das Superintendências de cada região, que replicaram a metodologia desenvolvida nas oficinas regionais em suas respectivas Superintendências, estabelecendo os itens que deveriam fazer parte da Avaliação Institucional para o 4° ciclo;

CONSIDERANDO a metodologia para definição das Metas Globais e Intermediárias da Avaliação institucional, que foi submetida à apreciação das Diretorias do Incra Sede, resolve:

Art.1º Aprovar "ad referendum" do Conselho Diretor as Metas Globais para o 4° Ciclo de avaliação de desempenho, que se inicia no dia 1° Maio de 2014 e termina no dia 30 de Abril de 2015.

Art.2º Determinar a imediata publicação das novas metas no DOU.

Art.3º Determinar a imediata publicação das metas pactuadas na intranet do Incra, atualizando as informações sobre a execução obtida bimestralmente, até o encerramento do ciclo 2014-2015.

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÉRIKA GALVANI BORGES

ANEXO I

Tipo do Indicador	Diretoria	Indicadores	Unidade	Situação	Meta para o 4° ciclo (Meta 2014 x 2/3 + Meta 2015 x 1/3)
Finalístico	DT	1. Número de famílias assentadas	Família	Mantido	29.841
Finalístico	DD	2. Número de famílias atendidas com assistência técnica	Família	Mantido	433.993
Finalístico	DD	3. Número de famílias com crédito instalação ou equivalente concedido	Família	Mantido	50.000
Finalístico	DT	4. Área total de imóveis vistoriados	Hectare	Mantido	750.000
Gestão	DA	5. Número de Servidores do Incra capacitados	Servidor	Mantido	1.200

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA

Gestão	DF	6. Número de atualizações cadastrais realizadas no SNCR	Imóvel	Mantido	317.777
Gestão	DE	7. Número de atualizações cadastrais realizadas no SIPRA	Atualização Realizada	Mantido	69.590
Finalístico	DD	8. Número de famílias em RB demandantes de construção enviadas às entidades organizadoras (EO)	Família em RB enviada às EO	Novo	33.907
Finalístico	DD	9. Número de famílias beneficiadas com implantação e/ou recuperação de infraestrutura básica em projetos de assentamento	Família	Novo	21.985
Gestão	DA	10. Redução de Custos de manutenção administrativa	Percentual de redução de Custos	Novo	2%

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 5, DE 16 DE ABRIL DE 2014

O SUPERINTENDENTEREGIONAL DO INCRA DO ESTADO de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovado pelo Decreto 6.812 , de 3 de abril de 2009, que foi delegada pela Portaria/MDA nº 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA Nº.5 e 6, publicada no DOU nº 23, Seção1, de1º de fevereiro de 2013.

CONSIDERANDO a obtenção por meio de desapropriação e a necessidade de encaminhamento visando dar destinação ao imóvel rural denominado "FAZENDA BUTIÁ", localizada no Município de RIO NEGRINHO, no Estado de Santa Catarina, com área de 699,9260 (seiscentos e noventa e nove hectares, noventa e dois ares e sessenta centiares), das matrículas 7.866 e 7.947 (parte) declarado de interesse social para fins de Reforma Agrária, através do Decreto de 24 de outubro de 2013, publicado no D.O.U. de 25/11/2013, cuja imissão de posse se deu em 13 de fevereiro de 2014; resolve:

Art. 1º. Destinar o referido imóvel à constituição do Projeto de Assentamento EDSON SOIBERT, código SIPRA SC0386000, área 699,9260 (seiscentos e noventa e nove hectares, noventa e dois ares e sessenta centiares), localizado no município de Rio Negrinho, estado de Santa Catarina.

Art. 2º. Estabelecer a capacidade mínima do assentamento de 40 (quarenta) famílias, tendo em vista o Estudo a Cerca da Capacidade de Geração de Renda do Imóvel (ECGR), e anteprojeto de organização espacial do assentamento devidamente aprovados.

Art.3º. Determinar à Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária SR(10)/F desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Atualização Cadastral do imóvel no SNCR;

II. Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 4º. Determinar à Divisão de Obtenção de Terras SR(10)/T desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Apresentar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, soluções técnicas viáveis de (preventiva/ corretiva/ pontuais/ educativas/ legislativa) de recursos hídricos;

II. Realizar ações, em parceria com a Prefeitura Municipal de Rio Negrinho (SC), no prazo de 90 (noventa) dias, para verificação se as referidas famílias cadastradas permanecem cadastradas no CadÚnico, visando a acesso às políticas municipais, estaduais e federais.

III. Selecionar e homologar as famílias candidatas ao Projeto ora criado.

Art. 5º. Determinar à Divisão de Desenvolvimento SR(10)D as seguintes providências:

I. Formalizar a demanda de energia elétrica ao Comitê Estadual do Programa Luz para Todos (ou concessionária de energia elétrica), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

II. Encaminhar às entidades financiadoras e à Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação dos beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

III. Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

IV. Formalizar o encaminhamento de solução hídrica junto à coordenação do Programa Água para Todos, do Ministério da Integração Nacional (ou outra), no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias;

V. Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 180 (cento e oitenta) dias;

VI. Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para o acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (Pronaf), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

VII. Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas no prazo de 180(cento e oitenta) dias;

VIII. Encaminhar às secretarias municipais de saúde e de educação (ou a órgãos correspondentes do Governo Estadual) comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada conforme procedimentos acordados com a prefeitura (ou governo estadual), em 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º e 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD) e de Gestão Estratégica (DE), deste Instituto.

JOSÉ DOS SANTOS

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

222ª REUNIÃO ORDINÁRIA DESCENTRALIZADA E AMPLIADA REALIZADA EM 6, 7 E 8 DE MAIO DE 2014

Local de realização da 222º Reunião Ordinária do CNAS, dia 6/5: Esplanada dos Ministérios, bloco F, anexo, ala A, 1º andar, sala 108 - Brasília/DF.

Local de realização da Reunião Descentralizada e Ampliada do CNAS, dias 7 e 8/5: Hotel Nacional (Salão Azul) - Setor Hoteleiro Sul, Quadra 01, Bloco A - Brasília/DF

06/05/2014 - Plenária

9h às 09h15

Aprovação da ata da 221ª Reunião Ordinária do CNAS e da pauta da 222ª Reunião Ordinária

09h15 às 10h30

Informes da Presidência/Secretaria Executiva, MDS, CIT, FONSEAS, CONGEMAS e Conselheiros.

10h30 às 12h

Relato da Comissão de acompanhamento de Benefícios e Transferência de Renda - Apresentação do Caderno de Orientações aos Conselhos de Assistência Social para o Controle Social do Benefício de Prestação Continuada (BPC), Programa Bolsa Família (PBF) e Benefícios Eventuais da Assistência Social.

13h às 14h

Relato da Presidência Ampliada

14h às 15h

Relato da Comissão de Normas da Assistência Social

15h às 16h

Relato da reunião conjunta da Comissão de acompanhamento aos Conselhos da Assistência Social e Comissão de Financiamento e Orçamento da Assistência Social

16h às 17h

Relato da Comissão de Financiamento e Orçamento da Assistência Social

17h às 18h

Relato da Comissão de acompanhamento aos Conselhos da Assistência Social

07/05/2014 - Reunião Descentralizada e Ampliada

08/05/2014 - Reunião Descentralizada e Ampliada

LUZIELE MARIA DE SOUZA TAPAJÓS
Presidenta do Conselho

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 56, DE 30 DE ABRIL DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ADJUNTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 112/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.002948/2007-11, resolve:

Art. 1º Não conhecer o recurso interposto, nos autos do processo nº 71010.002948/2007-11, em razão de sua intempestividade.

Art. 2º Manter a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 115, de 07/10/2011, publicada no DOU de 13/10/2011, que indeferiu o pedido de reconsideração da concessão de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social ao Centro de Projetos e Assistência Integral - CEPAI, Brasília/DF, CNPJ 02.560.548/0001-11.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI

PORTARIA Nº 57, DE 30 DE ABRIL DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ADJUNTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria MDS nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes nos pareceres técnicos dos processos abaixo indicados, resolve:

Art. 1º Cancelar, a partir de 21/02/2013, a certificação concedida pela Portaria nº 1.316 de 22/11/2012, publicada no DOU de 27/11/2012, conforme solicitado pela entidade Associação Cristã Feminina, CNPJ 02.722.270/0001-31, Goiânia/GO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI

PORTARIA Nº 58, DE 30 DE ABRIL DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ADJUNTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria MDS nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes nos pareceres técnicos dos processos abaixo indicados, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social das seguintes entidades por atenderem os requisitos legais constantes na Lei nº 12.101/2009, com validade de três anos a partir da publicação desta portaria no D.O.U., nos termos do art. 7º, inc. II, do Decreto nº 7237/2010:

1)Grupo de Apoio e Prevenção do Câncer - Se Toque, CNPJ 05.658.660/0001-88, Ipatinga/MG, processo nº 71000.107953/2009-92, parecer técnico nº 170/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.

2)Centro de Artesanato e Promoção Humana - CENARPH, CNPJ 52.383.247/0001-38, Ribeirão Preto/SP, processo nº 71000.114424/2009-45, parecer técnico nº 401/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.

3)Cruz Vermelha Brasileira, CNPJ 07.253.575/0001-65, Maceió/AL, processo nº 71000.104236/2009-17, parecer técnico nº 396/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.

4)Vila São Francisco de Assis, CNPJ 17.419.730/0001-24, Campo do Meio/MG, processo nº 71000.114463/2009-42, parecer técnico nº 414/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.

5)Lar Franciscano de Menores, CNPJ 54.370.697/0001-11, Piracicaba/SP, processo nº 71000.104226/2009-73, parecer técnico nº 404/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI

PORTARIA Nº 59, DE 30 DE ABRIL DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ADJUNTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria MDS nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes nos pareceres técnicos dos processos abaixo indicados, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social das seguintes entidades por atenderem os requisitos legais constantes no Decreto nº 2.536/1998:

1)Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Muriaé, CNPJ 18.990.499/0001-97, Muriaé/MG, processo nº 71010.003599/2009-17, parecer técnico nº 115/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 30/12/2009 a 29/12/2014.

2)Lar São Vicente de Paulo de São Gonçalo do Sapucaí, CNPJ 24.665.630/0001-43, São Gonçalo do Sapucaí/MG, processo nº 71000.114056/2009-35, parecer técnico nº 70/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/01/2010 a 31/12/2014.

3)Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cataguases, CNPJ 18.963.546/0001-03, Cataguases/MG, processo nº 71010.004282/2009-90, parecer técnico nº 92/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/01/2010 a 31/12/2014.

4)Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José do Norte, CNPJ 91.101.451/0001-70, São José do Norte/RS, processo nº 71010.001821/2009-39, parecer técnico nº 102/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 29/09/2010 a 28/09/2015.

5)Casa dos Velhinhos de São Pedro, CNPJ 44.820.066/0001-01, São Pedro/SP, processo nº 71000.007949/2009-25, parecer técnico nº 114/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 24/12/2009 a 23/12/2014.

6)Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Xaxim, CNPJ 78.480.837/0001-72, Xaxim/SC, processo nº 71000.047457/2009-72, parecer técnico nº 110/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 09/06/2010 a 08/06/2015.

7)Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mandaguari, CNPJ 78.961.034/0001-30, Mandaguari/PR, processo nº 71010.001635/2009-08, parecer técnico nº 95/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 09/11/2011 a 08/11/2016.

8)Fundação Nossa Senhora do Patrocínio, CNPJ 44.220.622/0001-09, Araras/SP, processo nº 71000.114429/2009-78, parecer técnico nº 96/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/01/2010 a 31/12/2014.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 60, DE 30 DE ABRIL DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ADJUNTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria MDS nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes nos pareceres técnicos dos processos abaixo indicados, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social das seguintes entidades por atenderem os requisitos legais constantes na Lei nº 12.101/2009:

1)Lar da Irmã Celeste, CNPJ 60.987.815/0001-38, Guarulhos/SP, processo nº 71000.114422/2009-56, parecer técnico nº 189/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/01/2010 a 31/12/2014.

2)Centro Social de Votuporanga, CNPJ 72.961.519/0001-47, Votuporanga/SP, processo nº 71000.110989/2009-53, parecer técnico nº 127/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/01/2010 a 31/12/2014.

3)Instituto de Assistência ao Menor de Adamantina "Santo Cheraria" (IAMA), CNPJ 46.466.710/0001-02, Adamantina/SP, processo nº 71000.114426/2009-34, parecer técnico nº 94/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 27/09/2010 a 26/09/2015.

4)Sociedade dos Padres Teatinos, CNPJ 47.793.955/0001-07, Fartura/SP, processo nº 71000.114042/2009-11, parecer técnico nº 91/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/01/2010 a 31/12/2014.

5)Assistência Social Padre João Martinho de Andradas - ASPMA, CNPJ 16.734.949/0001-55, Andradas/MG, processo nº 71010.005023/2009-86, parecer técnico nº 415/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/01/2010 a 31/12/2014.

6)Obras Educacionais e Sociais Frei Luiz Amigó, CNPJ 43.306.331/0001-67, São Paulo/SP, processo nº 71010.004982/2009-84, parecer técnico nº 182/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/01/2010 a 31/12/2014.

7)Serviço de Assistência Social Damas de Caridade, CNPJ 88.860.663/0001-27, Canguçu/RS, processo nº 71000.114289/2009-38, parecer técnico nº 017/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/01/2010 a 31/12/2014.

8)IAM - Instituição Assistencial Meimei, CNPJ 51.127.835/0001-48, São Bernardo do Campo/SP, processo nº 71000.104230/2009-31, parecer técnico nº 181/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/01/2010 a 31/12/2014.

9)Centro de Proteção a Infância e Maternidade Taboão da Serra, CNPJ 49.656.978/0001-03, Taboão da Serra/SP, processo nº 71000.104225/2009-29, parecer técnico nº 160/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/01/2010 a 31/12/2014.

10)Assistência Vicentina de Pederneiras, CNPJ 53.816.724/0001-74, Pederneiras/SP, processo nº 71000.104227/2009-18, parecer técnico nº 262/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 24/04/2010 a 23/04/2015.

11)Moradia Associação Civil, CNPJ 69.272.698/0001-09, São Paulo/SP, processo nº 71000.114681/2009-87, parecer técnico nº 156/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 27/12/2009 a 26/12/2014.

12)Associação de Desenvolvimento Comunitário e Ação Social do Clube de Mães, CNPJ 20.212.320/0001-12, Serro/MG, processo nº 71000.115066/2009-98, parecer técnico nº 136/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 20/02/2010 a 19/02/2015.

13)Instituto Cultural São Francisco de Assis- ICSFA, CNPJ 97.837.363/0001-18, Porto Alegre/RS, processo nº 71000.113798/2009-43, parecer técnico nº 294/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/01/2010 a 31/12/2014.

14)Associação Blumenauense de Deficientes Físicos, CNPJ 79.366.035/0001-07, Blumenau/SC, processo nº 71000.114290/2009-62, parecer técnico nº 157/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 19/12/2009 a 18/12/2014.

15)Obra Social Nossa Senhora Sant'ana, CNPJ 15.409.154/0001-09, Paranaíba/MS, processo nº 71000.114464/2009-97, parecer técnico nº 402/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/12/2009 a 30/11/2014.

16)Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Município de Boqueirão, CNPJ 04.223.960/0001-71, Boqueirão/PB, processo nº 71000.114683/2009-76, parecer técnico nº 220/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 26/10/2010 a 25/10/2015.

17)Comunidade Evangélica de Joinville, CNPJ 84.696.434/0001-68, Joinville/SC, processo nº 71000.113689/2009-26, parecer técnico nº 312/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/01/2010 a 31/12/2014.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI

PORTARIA Nº 61, DE 30 DE ABRIL DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ADJUNTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria MDS nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes nos pareceres técnicos dos processos abaixo indicados, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social das seguintes entidades, por contrariarem requisitos legais constantes no Decreto nº 2.536/1998:

1)Associação de Diabetes Juvenil, CNPJ 43.567.809/0001-02, São Paulo/SP, processo nº 71000.101793/2009-78, parecer técnico nº 119/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, por contrariar o disposto no art. 2º, do Decreto nº 2.536/1998.

2)Ação Cristã Vivente Moretti, CNPJ 33.831.322/0001-31, Rio de Janeiro/RJ, processo nº 71010.004230/2009-13, parecer técnico nº 112/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, por contrariar o disposto no inc. IV, do art. 4º, do Decreto nº 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI

PORTARIA Nº 62, DE 30 DE ABRIL DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ADJUNTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 93/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.009719/2008-09, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Turvo, Turvo/PR, CNPJ: 03.401.009/0001-00, com validade de 03 (três) anos, a contar da data da publicação no DOU da presente Portaria de deferimento, nos termos do § 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536/1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

PORTARIA Nº 18, DE 30 DE ABRIL DE 2014

Propõe aos municípios que aderiram ao Programa de Aquisição de Alimentos metas e limites financeiros para sua implementação em 2014, na modalidade de execução Compra com Doação Simultânea.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, § 1º, II da Portaria MDS nº 29, de 4 de abril de 2014, e

CONSIDERANDO a adesão dos municípios ao Programa de Aquisição de Alimentos, em conformidade com a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e com a Resolução nº 45, de 13 de abril de 2012, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos, bem como a necessidade de subsidiar a elaboração dos planos operacionais, resolve:

Art. 1º Propor aos municípios que aderiram ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, relacionados no Anexo I, metas e limites financeiros para a implementação do programa, na modalidade de execução Compra com Doação Simultânea, no exercício de 2014.

Art. 2º Para a efetivação da modalidade de execução Compra com Doação Simultânea, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS realizará pagamentos a beneficiários fornecedores ou a organizações fornecedoras, observados os limites por Unidade Familiar e demais normas do programa, por Unidade da Federação, dentro dos limites financeiros indicados no Anexo I.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao pagamento de que trata o caput serão alocados no orçamento do MDS, UO 55.101, consignados no Programa de Trabalho nº 08.306.2069.2798.0001 - Aquisição de Alimentos Provenientes da Agricultura Familiar.

Art. 3º Para a definição dos limites de recursos financeiros a serem disponibilizados durante o ano de 2014, a metodologia a ser utilizada pelo MDS basear-se-á em critérios necessários à fixação de limites de referência e de parâmetros de expansão, como as regras a seguir:

I - os municípios serão distribuídos, de acordo com o tamanho da população, em três grupos:

a) grupo A - até 15.000 habitantes;

b) grupo B - de 15.001 a 500.000 habitantes; e

c) grupo C - acima de 500.000 habitantes.

II - os limites de referência serão:

a) para os municípios dos grupos A e C, fixos e equivalentes, respectivamente, a R$ 90.000,00 (noventa mil reais) e R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais); e

b) obtidos pela multiplicação do número de habitantes do município por seis, no caso dos municípios do grupo B;

III - após o estabelecimento do limite de referência, será definido um parâmetro para a sua expansão, baseado no número de estabelecimentos da agricultura familiar no município, a partir do cálculo do percentual de habitantes vinculados à agricultura familiar, considerando-se cada unidade familiar composta por quatro indivíduos, frente ao total de habitantes no município, de forma que:

a) o teto dos municípios cujo percentual relativo à população vinculada à agricultura familiar situe-se entre 10% (dez por cento) e 30% (trinta por cento) seja expandido em 10% (dez por cento); e

b) o teto dos municípios cujo percentual relativo à população vinculada à agricultura familiar supere 30% (trinta por cento) seja expandido em 20% (vinte por cento);

IV - após a expansão de que trata o inciso III, os limites de referência serão novamente expandidos, de acordo com categorização a ser estabelecida com base na relação entre o percentual de habitantes extremamente pobres no município e o percentual brasileiro de população extremamente pobre, de forma que os municípios tenham seus tetos de referência expandidos de 5% (cinco por cento) a 30% (trinta por cento), de acordo com seus percentuais de extrema pobreza, conforme o Anexo II.

V - agrega-se ao limite obtido para cada município o valor correspondente ao percentual de insegurança alimentar grave no estado no qual o município está inserido, em conformidade com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD/IBGE.

VI - para a definição dos limites financeiros, confronta-se a demanda de recursos financeiros apresentada pelos municípios, por meio de uma ficha de levantamento de demanda, com o limite de referência calculado para cada município, adotando-se como limite o menor valor.

Art. 4º As metas de execução são definidas com base na ficha de levantamento de demanda apresentada pelos municípios.

Parágrafo único. Para os municípios que apresentem uma demanda de recursos financeiros superior ao limite a ser disponibilizado pelo MDS, calculado de acordo com os incisos I a V do art. 3º, a meta referente ao número total de beneficiários fornecedores será reduzida, proporcionalmente, mantendo-se o limite por agricultor apresentado na demanda.

Art. 5° São propostos, como parâmetros adicionais de execução, os percentuais mínimos de:

I - 40% (quarenta por cento), para beneficiários fornecedores prioritários, buscando atender as metas do Plano Brasil sem Miséria, e para beneficiárias fornecedoras mulheres, conforme Resolução GGPAA nº 44, de 16 de agosto de 2011; e

II - 5% (cinco por cento) para beneficiários fornecedores de produtos orgânicos ou agroecológicos.

Art. 6º Os municípios elencados no Anexo I devem confirmar o interesse em executar a modalidade no exercício de 2014 em até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Portaria, por meio da aceitação das metas apresentadas e do preenchimento de informações complementares para a elaboração e aprovação do Plano Operacional, em sistema informatizado disponibilizado na rede mundial de computadores pelo MDS.

Art. 7º Os municípios, com base no limite financeiro total disponibilizado no Anexo I, definirão a necessidade de recursos por trimestre do exercício corrente.

Art. 8º O início da operação de aquisição de alimentos está condicionado à aprovação pela Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional da proposta de participação registrada pelo ente no Sistema do Programa de Aquisição de Alimentos, conforme previsto no Plano Operacional.

Art. 9º O desempenho na execução física e financeira poderá implicar a revisão, por iniciativa do MDS, dos limites previstos, com a sua ampliação ou redução, conforme o caso.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

ARNOLDO DE CAMPOS

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO I

UF	Município	Código do IBGE	METAS DE EXECUÇÃO		Limite financeiro de pagamentos a fornecedores pelo Governo Federal	PARÂMETROS ADICIONAIS DE EXECUÇÃO		
			Total de Beneficiários Fornecedores	Número de Entidades Abastecidas		Percentual mínimo de Beneficiários Fornecedores Prioritários	Percentual mínimo de Beneficiárias Fornecedoras mulheres	Percentual mínimo de Beneficiários Fornecedores de produtos orgânicos ou agroecológicos
BA	ABAÍRA	2900108	49	14	R$ 72.000,00	40%	40%	5%
BA	ANDARAÍ	2901304	51	11	R$ 152.895,60	40%	40%	5%
BA	BAIXA GRANDE	2902609	45	37	R$ 204.472,38	40%	40%	5%
BA	BOA NOVA	2903706	30	1	R$ 157.084,94	40%	40%	5%
BA	BOM JESUS DA LAPA	2903904	106	28	R$ 593.133,00	40%	40%	5%
BA	CACULÉ	2905008	52	8	R$ 209.217,63	40%	40%	5%
BA	CAÉM	2905107	37	20	R$ 152.895,60	40%	40%	5%
BA	CARAÌBAS	2906899	34	17	R$ 152.895,60	40%	40%	5%
BA	ENCRUZILHADA	2910404	41	64	R$ 222.060,47	40%	40%	5%
BA	EUNÁPOLIS	2910727	120	22	R$ 660.000,00	40%	40%	5%
BA	GONGOGI	2911501	25	8	R$ 127.413,00	40%	40%	5%
BA	GUAJERU	2911659	28	11	R$ 152.895,60	40%	40%	5%
BA	IBOTIRAMA	2913200	135	2	R$ 237.552,19	40%	40%	5%
BA	JUSSIAPE	2918605	68	22	R$ 152.895,60	40%	40%	5%
BA	MAETINGA	2919959	62	11	R$ 152.895,60	40%	40%	5%
BA	MALHADA DE PEDRAS	2920304	44	6	R$ 152.895,60	40%	40%	5%
BA	MORRO DO CHAPÉU	2921708	34	3	R$ 100.000,00	40%	40%	5%
BA	MUCUGÊ	2921906	20	2	R$ 110.000,00	40%	40%	5%
BA	NOVA REDENÇÃO	2922854	28	39	R$ 152.895,60	40%	40%	5%
BA	PALMAS DE MONTE ALTO	2923407	39	89	R$ 211.760,41	40%	40%	5%
BA	PARAMIRIM	2923605	39	36	R$ 214.064,03	40%	40%	5%
BA	PIRITIBA	2924801	39	51	R$ 209.287,74	40%	40%	5%
BA	PRADO	2925501	51	49	R$ 258.136,19	40%	40%	5%
BA	PRESIDENTE TANCREDO NEVES	2925758	99	19	R$ 243.063,23	40%	40%	5%
BA	SÃO JOSÉ DA VITÓRIA	2929354	24	14	R$ 127.413,00	40%	40%	5%
BA	SAUBARA	2929750	24	34	R$ 127.413,00	40%	40%	5%
BA	SERRA PRETA	2930402	36	1	R$ 156.983,01	40%	40%	5%
BA	TAPIRAMUTÁ	2931301	35	32	R$ 154.319,23	40%	40%	5%
BA	TEIXEIRA DE FREITAS	2931350	181	67	R$ 994.312,10	40%	40%	5%
BA	VITÓRIA DA CONQUISTA	2933307	250	72	R$ 1.375.000,00	40%	40%	5%
CE	JUAZEIRO DO NORTE	2307304	346	56	R$ 1.902.210,75	40%	40%	5%
CE	LAVRAS DA MANGABEIRA	2307502	54	62	R$ 294.227,68	40%	40%	5%
CE	MARACANAÚ	2307650	381	53	R$ 1.521.893,15	40%	40%	5%
CE	TAMBORIL	2313203	54	57	R$ 240.861,65	40%	40%	5%
ES	MIMOSO DO SUL	3203403	36	7	R$ 195.194,36	40%	40%	5%
ES	VIANA	3205101	50	10	R$ 275.000,00	40%	40%	5%
MA	CÂNDIDO MENDES	2102606	25	5	R$ 137.500,00	40%	40%	5%
MA	COLINAS	2103505	50	10	R$ 240.000,00	40%	40%	5%
MA	GODOFREDO VIANA	2104305	27	5	R$ 147.747,60	40%	40%	5%

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

MA	GRAÇA ARANHA	2104701	30	6	R$ 161.179,20	40%	40%	5%
MA	IMPERATRIZ	2105302	341	18	R$ 1.875.295,88	40%	40%	5%
MA	ITAPECURU MIRIM	2105401	136	11	R$ 611.773,56	40%	40%	5%
MA	JENIPAPO DOS VIEIRAS	2105476	31	7	R$ 165.907,12	40%	40%	5%
MA	MARAJÁ DO SENA	2106359	27	7	R$ 147.747,60	40%	40%	5%
MA	OLINDA NOVA DO MARANHÃO	2107456	40	6	R$ 120.000,00	40%	40%	5%
MA	PALMEIRÂNDIA	2107605	30	6	R$ 165.000,00	40%	40%	5%
MA	PARAIBANO	2107704	37	22	R$ 198.011,33	40%	40%	5%
MA	PIO XII	2108702	40	8	R$ 216.854,08	40%	40%	5%
MA	PRESIDENTE JUSCELINO	2109205	30	37	R$ 161.179,20	40%	40%	5%
MA	SANTA INÊS	2109908	60	5	R$ 330.000,00	40%	40%	5%
MA	SANTO AMARO DO MARANHÃO	2110278	27	6	R$ 147.747,60	40%	40%	5%
MA	SÃO JOÃO DO SÓTER	2111078	43	8	R$ 185.227,14	40%	40%	5%
MA	VITÓRIA DO MEARIM	2112902	56	25	R$ 307.482,46	40%	40%	5%
MG	ARCOS	3104205	44	24	R$ 238.169,62	40%	40%	5%
MG	BRUMADINHO	3109006	41	18	R$ 221.092,89	40%	40%	5%
MG	BURITIS	3109303	34	32	R$ 178.268,77	40%	40%	5%
MG	CABO VERDE	3109501	20	7	R$ 107.380,35	40%	40%	5%
MG	DORES DO TURVO	3123304	20	4	R$ 104.500,00	40%	40%	5%
MG	ITACARAMBI	3132107	28	70	R$ 131.794,27	40%	40%	5%
MG	MARLIÉRIA	3140308	22	6	R$ 97.618,50	40%	40%	5%
MG	MINAS NOVAS	3141801	50	84	R$ 274.840,15	40%	40%	5%
MG	MONTE AZUL	3142908	43	30	R$ 196.299,09	40%	40%	5%
MG	POÇOS DE CALDAS	3151800	65	19	R$ 360.000,00	40%	40%	5%
MG	PONTE NOVA	3152105	68	46	R$ 373.488,38	40%	40%	5%
MG	UBERABA	3170107	351	1	R$ 1.926.260,31	40%	40%	5%
MG	UBERLÂNDIA	3170206	200	85	R$ 1.100.000,00	40%	40%	5%
MG	VARGINHA	3170701	146	37	R$ 800.998,84	40%	40%	5%
PA	ALMEIRIM	1500503	123	82	R$ 293.127,53	40%	40%	5%
PA	BRAGANÇA	1501709	20	15	R$ 1.086.123,20	40%	40%	5%
PA	MÃE DO RIO	1504059	45	12	R$ 243.334,04	40%	40%	5%
PB	BREJO DOS SANTOS	2502904	26	9	R$ 137.709,00	40%	40%	5%
PB	PATOS	2510808	136	46	R$ 743.276,14	40%	40%	5%
PE	ITAPETIM	2607703	96	7	R$ 149.245,20	40%	40%	5%
PE	OROCÓ	2609808	35	4	R$ 149.245,20	40%	40%	5%
PE	PETROLINA	2611101	805	166	R$ 2.156.123,08	40%	40%	5%
PE	RECIFE	2611606	130	57	R$ 470.000,00	40%	40%	5%
PE	SÃO JOSÉ DO EGITO	2613602	58	25	R$ 316.688,36	40%	40%	5%
PR	UMUARAMA	4128104	119	1	R$ 649.481,01	40%	40%	5%
RS	AJURICABA	4300208	20	3	R$ 60.000,00	40%	40%	5%
RS	ARROIO DO MEIO	4301008	20	4	R$ 94.500,00	40%	40%	5%
RS	BARRA DO QUARAI	4301875	20	5	R$ 100.980,00	40%	40%	5%
RS	CHIAPETTA	4305405	53	4	R$ 47.000,00	40%	40%	5%
RS	COQUEIROS DO SUL	4305850	23	1	R$ 121.176,00	40%	40%	5%
RS	ENTRE IJUÍS	4306932	35	6	R$ 121.176,00	40%	40%	5%

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RS	ESPUMOSO	4307500	20	7	R$ 107.725,46	40%	40%	5%
RS	FREDERICO WESTPHALEN	4308508	38	8	R$ 203.879,63	40%	40%	5%
RS	GRAMADO XAVIER	4309159	37	2	R$ 108.346,43	40%	40%	5%
RS	JÓIA	4311155	30	3	R$ 121.176,00	40%	40%	5%
RS	PORTO ALEGRE	4314902	162	89	R$ 891.000,00	40%	40%	5%
RS	SÃO FRANCISCO DE ASSIS	4318101	27	5	R$ 50.000,00	40%	40%	5%
RS	SÃO JOSÉ DO NORTE	4318507	99	4	R$ 188.854,82	40%	40%	5%
RS	SEBERI	4320206	34	4	R$ 121.176,00	40%	40%	5%
RS	TUNAS	4322152	30	2	R$ 121.900,00	40%	40%	5%
SC	CANELINHA	4203709	20	5	R$ 96.295,50	40%	40%	5%
SC	CANOINHAS	4203808	30	6	R$ 165.000,00	40%	40%	5%
SC	CATANDUVAS	4204004	10	20	R$ 96.295,50	40%	40%	5%
SE	MALHADA DOS BOIS	2803807	40	13	R$ 110.000,00	40%	40%	5%
SE	MOITA BONITA	2804102	20	15	R$ 110.000,00	40%	40%	5%
SE	NOSSA SENHORA APARECIDA	2804458	28	22	R$ 150.087,60	40%	40%	5%
SE	POÇO REDONDO	2805406	57	66	R$ 308.980,34	40%	40%	5%
SE	PROPRIÁ	2805703	25	16	R$ 125.000,00	40%	40%	5%
SP	DIADEMA	3513801	100	3	R$ 550.000,00	40%	40%	5%
SP	ITAQUAQUECETUBA	3523107	348	1	R$ 748.000,00	40%	40%	5%
SP	MAUÁ	3529401	491	43	R$ 2.695.818,28	40%	40%	5%
SP	SANTO ANDRÉ	3547809	130	1	R$ 715.000,00	40%	40%	5%
SP	SÃO PAULO	3550308	588	250	R$ 3.231.900,00	40%	40%	5%
TOTAL GERAL: 106			9037	2722	R$ 41.802.222,21			

ANEXO II

Grupos	Percentuais de extrema pobreza para enquadramento no grupo	Valor agregado ao limite de referência
Grupo I	Acima de 17,06	30%
Grupo II	Acima de 12,79 a 17,06	20%
Grupo III	Acima de 8,53 a 12,79	15%
Grupo IV	Acima de 4,26 a 8,53	10%
Grupo V	De 0 a 4,26	5%

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA
DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 60, DE 30 DE ABRIL DE 2014

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no uso de suas atribuições, legais e regulamentares que lhe confere a Portaria MDIC nº 558, de 04 de junho de 2007, e tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 15 e no artigo 19 da Estrutura Regimental do Inmetro aprovada pelo Decreto n° 6.275, de 28 de novembro de 2007, considerando as informações e documentos constantes do processo Inmetro n.º 52600.037565/2013, resolve:

Modificar, por extensão, o escopo a que se refere a Portaria Inmetro/Dimel n.º 178, de 04 de setembro de 2006, que autoriza a empresa Elster Medição de Água S.A., sob o código número AMG09, de acordo com as condições especificadas na íntegra a Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pea

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÃO Nº 680, DE 30 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre a prorrogação da redução temporária da descarga mínima defluente dos reservatórios de Sobradinho e Xingó, no rio São Francisco.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 63, incisos IV e XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, torna público, ad referendum da DIRETORIA COLEGIADA, que

considerando o disposto no art. 4º, inciso XII e § 3º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que estabelece caber à ANA definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas, e que no caso de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos a definição será efetuada em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

considerando a importância dos reservatórios de Sobradinho, Itaparica (Luiz Gonzaga), Apolônio Sales (Moxotó), Complexo de Paulo Afonso e Xingó, para a produção de energia do Sistema Nordeste e para o atendimento dos usos múltiplos da bacia do rio São Francisco;

considerando os elementos constantes no Processo nº 02501.000500/2013-59, resolve:

Art. 1º Prorrogar até o dia 31 de julho de 2014 a redução da descarga mínima defluente instantânea dos reservatórios de Sobradinho e Xingó, no rio São Francisco, de 1.300 m³/s para 1.100 m³/s autorizada por intermédio das Resoluções ANA nº 442, de 8 de abril de 2013, nº 1406, de 4 de dezembro de 2013, nº 1589, de 30 de dezembro de 2013, nº 102, de 30 de janeiro de 2014, nº 333, de 25 de fevereiro de 2014, e nº 416, de 26 de março de 2014.

Parágrafo único. Mantém-se as demais condições estabelecidas na Resolução ANA nº 442, de 2013, que possibilitaram a redução da restrição de defluência mínima.

Art. 2º Esta Resolução não dispensa nem substitui a obtenção, pela CHESF, de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 3º A CHESF se sujeita à fiscalização da ANA, por intermédio de seus agentes, devendo franquear-lhes o acesso à documentação relativa à operação dos reservatórios objetos desta Resolução.

Art. 4º A CHESF deverá dar publicidade das informações técnicas aos usuários da bacia e ao respectivo Comitê de Bacia, durante o período de vazões defluentes mínimas reduzidas.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICENTE ANDREU

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 49, DE 30 DE ABRIL DE 2014

Aprova o Programa de Cativeiro do Cardeal-amarelo, espécie ameaçada de extinção, estabelecendo seu objetivo, objetivos específicos e ações estratégicas para a conservação ex situ da espécie.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 21, do Anexo I do Decreto n° 7.515, de 08 de julho de 2011, que aprovou a Estrutura Regimental do Instituto Chico Mendes e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012;

Considerando a Instrução Normativa MMA n° 03, de 27 de maio de 2003, que reconhece como espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes de sua lista anexa;

Considerando a Resolução MMA-CONABIO nº 03, de 21 de dezembro de 2006, que estabelece metas para reduzir a perda de biodiversidade de espécies e ecossistemas, em conformidade com as metas estabelecidas no Plano Estratégico da Convenção sobre Diversidade Biológica;

Considerando a Portaria ICMBio nº 78, de 03 de setembro de 2009, que cria os centros nacionais de pesquisa e conservação do Instituto Chico Mendes e lhes confere atribuição;

Considerando a Portaria ICMBio nº 21, de 17 de fevereiro de 2012, que aprova o Plano de Ação Nacional para a Conservação dos Passeriformes Ameaçados dos Campos Sulinos e Espinilho - PAN Passeriformes dos Campos Sulinos e Espinilho - estabelecendo seu objetivo geral, objetivos específicos, prazo de execução, abrangência e formas de implementação e supervisão;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 22, de 27 de março de 2012, que estabelece os procedimentos para os Programas de Cativeiro de Espécies Ameaçadas;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 25, de 12 abril de 2012, que disciplina os procedimentos para a elaboração, aprovação, publicação, implementação, monitoria, avaliação e revisão de planos de ação nacionais para conservação de espécies ameaçadas de extinção ou do patrimônio espeleológico;

Considerando a Portaria n° 43, de 31 de janeiro de 2014, do Ministério do Meio Ambiente, que institui o Programa Nacional de Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção - Pró-Espécies;

Considerando o disposto no Processo nº 02061.000008/2013-18; resolve:

Art. 1º Aprovar o Programa de Cativeiro do Cardeal-amarelo.

Art. 2º O Programa de Cativeiro do Cardeal-amarelo tem como objetivo estabelecer populações cativas viáveis representativas da população brasileira para contemplar programas de revigoramento e reintrodução.

§1º O Programa de Cativeiro do Cardeal-amarelo abrange a espécie ameaçada de extinção Gubernatrix cristata.

§2º Para a persecução do objetivo previsto no caput, o Programa de Cativeiro do Cardeal-amarelo, possui os seguintes objetivos específicos:

I - Fundação e manutenção de uma população em cativeiro com a melhor variabilidade genética possível;

II - Produção, aprimoramento e divulgação do conhecimento sobre técnicas de manejo alimentar, reprodutivo e sanitário em cativeiro;

III - Realizar experimentos de reintrodução de cardeal-amarelo na Serra do Sudeste visando desenvolvimento de estratégias de soltura e monitoramento, em cinco anos.

Art. 3° Caberá ao Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Aves Silvestres - CEMAVE a coordenação do Programa de Cativeiro do Cardeal-amarelo, com supervisão da Coordenação Geral de Manejo para Conservação da Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Manejo da Biodiversidade.

Art. 4º O Programa de Cativeiro será apoiado por um Grupo de Trabalho a ser designado por ato específico do Presidente do Instituto Chico Mendes.

Parágrafo único. A participação no Grupo de Trabalho do Programa de Cativeiro do Cardeal-amarelo não ensejará qualquer tipo de remuneração e será considerado serviço de relevante interesse público.

Art. 5º O Manejo dos indivíduos cativos no âmbito do programa de cativeiro deverá obedecer a toda a legislação aplicada ao transporte e manutenção de animais, incluída a legislação específica de cativeiros.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data se sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

PORTARIA Nº 50, DE 30 DE ABRIL DE 2014

Cria a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN SANTUÁRIO DAS PEDRAS.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VII, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012;

Considerando o disposto no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que o regulamenta; no Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006, que regulamenta a categoria de unidade de conservação de uso sustentável, Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN; e na Instrução Normativa ICMBio nº 07, de 17 de dezembro de 2009; e,

Considerando as proposições apresentadas no Processo ICMBio/MMA n° 02070.000717/2013-86, resolve:

Art. 1º Fica criada a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN SANTUÁRIO DAS PEDRAS, de interesse público e em caráter de perpetuidade, em parte do imóvel denominado Fazenda Santuário das Pedras, situado no Município de São João da Aliança, no Estado de Goiás, matriculado no registro de imóveis da comarca de Alto Paraíso/GO, sob a matrícula nº 3.058, registro número 1, livro de registro geral nº 2-J, fls. 28, de 24 de novembro de 2003.

Art. 2º A RPPN Santuário das Pedras tem área total de 25,6191 ha (vinte cinco hectares e sessenta e um ares e noventa e um centiares), definida dentro do imóvel referido no art. 1º.

Parágrafo único. A RPPN inicia-se a descrição no vértice denominado A4H-M-0842 (N=8.432.118,88; E=248.384,48), situado no limite da Estância Piraquara, proprietária: SIMONE GEISS DE CARVALHO, daí segue com azimute e distância de 114º07'58" - 422,96m, até o vértice M-0001 N=8.431.945,95; E=248.770,48), deste, segue confrontando com terras do proprietário, com os seguintes azimutes e distâncias: 166º46'11" - 292,52m, até o vértice M-0002 (N=8.431.661,19; E=248.837,43), deste, segue confrontando com a Reserva Legal averbada com o seguinte azimute e distância: 176º12'23" - 149,71 m, até o vértice M-0003 (N=8.431.511,81; E=248.847,33), deste, segue confrontando com terras do proprietário, com os seguintes azimutes e distâncias: 275º19'13" - 201,72m, até o vértice A4H-V-1626 (N=8.431.530,51; E=248.646,48), deste, segue pela margem direita do Rio Macaquinho, a jusante com os seguintes azimutes e distâncias: 311º43'11" - 62,33m, até o vértice A4H-V-1627 (N=8.431.571,99; E=248.599,96), 321º28'53" - 72,84m, até o vértice A4H-V-1628 (N=8.431.628,97; E=248.554,60), 309º22'27" - 80,77m, até o vértice A4H-V-1629 (N=8.431.680,21; E=248.492,16), 247º26'45" - 26,88m, até o vértice A4H-V-1630 (N=8.431.669,90; E=248.467,34), 226º43'29" - 23,32m, até o vértice A4H-V-1631 (N=8.431.653,92; E=248.450,36), 294º06'39" - 46,70m, até o vértice A4H-V-1632 (N=8.431.672,99; E=248.407,74), 317º29'25" - 76,83m, até o vértice A4H-V-1633 (N=8.431.729,63; E=248.355,82), 340º53'08" - 46,53m, até o vértice A4H-V-1634 (N=8.431.773,60; E=248.340,58), 274º08'28" - 28,82m, até o vértice A4H-V-1635 (N=8.431.775,68; E=248.311,84), 306º28'09" - 23,05m, até o vértice A4H-V-1636 (N=8.431.789,38; E=248.293,30), 267º58'12" - 15,19m, até o vértice A4H-V-1637 (N=8.431.788,85; E=248.278,12), 326º26'48" - 32,84m, até o vértice A4H-V-1638 (N=8.431.816,22; E=248.259,96), 245º14'55" - 30,53m, até o vértice A4H-V-1639 (N=8.431.819,01; E=248.229,56), 254º10'17" - 41,17m, até o vértice A4H-V-1640 (N=8.431.807,78; E=248.189,94), 243º29'48" - 20,35m, até o vértice A4H-V-1641 (N=8.431.798,70; E=248.171,73), 221º44'49" - 10,99m, até o vértice A4H-V-1642 (N=8.431.790,50; E=248.164,41), 321º45'00" - 21,03m, até o vértice A4H-V-1643 (N=8.431.807,01; E=248.151,40), 330º13'14" - 19,95m, até o vértice A4H-V-1644 (N=8.431.824,33; E=248.141,49), 322º52'18" - 27,46m, até o vértice A4H-V-1645 (N=8.431.846,22; E=248.124,91), 334º12'22" - 20,11m, até o vértice A4H-V-1646 (N=8.431.864,32; E=248.116,16), 02º08'25" - 32,93m, até o vértice A4H-V-1647 (N=8.431.897,23; E=248.117,39), 19º15'17" - 40,19m, até o vértice A4H-V-1648 (N=8.431.935,17; E=248.130,65), 29º29'59" - 32,64m, até o vértice A4H-V-1649 (N=8.431.963,58; E=248.146,72), 48º39'11" - 27,26m, até o vértice A4H-V-1650 (N=8.431.981,59; E=248.167,18), 63º52'56" - 34,10m, até o vértice A4H-V-1651 (N=8.431.996,60; E=248.197,80), 59º06'14" - 63,62m, até o vértice A4H-V-1652 (N=8.432.029,27; E=248.252,39), 55º37'13" - 21,56m, até o vértice A4H-V-1653 (N=8.432.041,44; E=248.270,18), 23º25'43" - 35,43m, até o vértice A4H-V-1654 (N=8.432.073,95; E=248.284,27), 9º09'46" - 34,55m, até o vértice A4H-V-1655 (N=8.432.108,06; E=248.289,77), 346º44'37" - 30,15m, até o vértice A4H-V-1656 (N=8.432.137,40; E=248.282,86), 335º56'31" - 18,57m, até o vértice A4H-V-1657, (N=8.432.154,36; E=248.275,29), deste, segue pela margem esquerda de uma Grota com os seguintes azimutes e distâncias: 101º59'16" - 65,59m, até o vértice A4H-V-1658 (N=8.432.140,73; E=248.339,45), 115º53'14" - 50,06m, até o início desta descrição, no vértice A4H-M-0842".

Art. 3º A RPPN Santuário das Pedras será administrada por Fausto de Sousa Melo.

Parágrafo único. O administrador da reserva referida no caput será responsável pelo cumprimento das exigências contidas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto n.º 5.746, de 05 de abril de 2006.

Art. 4º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida como RPPN SANTUÁRIO DAS PEDRAS sujeitarão os infratores às sanções cabíveis previstas na Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto n° 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

PORTARIA Nº 51, DE 30 DE ABRIL DE 2014

Aprovar o Plano de Manejo da Reserva Particular do Patrimônio Natural- RPPN Bosque de Canela, no Município de Canela, estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições previstas pelo Decreto nº. 7.515, de 08 de julho de 2011, e pela Portaria nº. 304, de 28 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012;

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC;

Considerando que a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN Bosque de Canela, criada através da Portaria n° 118 - N, de 21 de agosto de 1998, atendeu ao art. 27 da Lei nº 9.985, de 10 de junho de 2000, no que concerne à elaboração de seu Plano de Manejo;

Considerando que o art. 16 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, prevê que o Plano de Manejo aprovado deve estar disponível para consulta na sede da unidade de conservação e no centro de documentação do órgão executor,

Considerando os pronunciamentos técnicos e jurídicos contidos no processo nº 02023.003456/2007-73; resolve:

Art. 1° Aprovar o Plano de Manejo da RPPN Bosque de Canela, localizada no Município de Canela, no Estado do Rio Grande do Sul.

§1º A aprovação do Plano de Manejo não exime o proprietário de seguir todos os trâmites técnicos e legais necessários a aprovação de projetos, programas e planos junto aos órgãos ou instituições ambientais competentes, em atendimento à legislação vigente e aos usos permitidos na RPPN, conforme o Decreto nº 5.746, de 06 de abril de 2006.

Art. 2º A RPPN será administrada pelo proprietário do imóvel, ou pelo representante legal, que será responsável pelo cumprimento das exigências contidas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e no Decreto nº 5.746, de 06 de abril de 2006.

Art. 3º As condutas e atividades lesivas à área da RPPN Bosque de Canela sujeitarão os infratores às sanções cabíveis previstas na Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 4º O Plano de Manejo da RPPN Bosque de Canela estará disponível na sede da Unidade de Conservação e na sede do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 136, de 17 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 243, de 18 de dezembro de 2012, Seção 1, pág. 85,

ONDE SE LÊ: "...Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN Ambientalista Francy Nunes, criada através da Portaria IBAMA nº 75, de 22 de fevereiro de 2007 ..."

LEIA-SE: "...Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN Ambientalista Francy Nunes, criada através da Portaria IBAMA nº 54, de 08 de setembro de 2000..." .

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 135, DE 30 DE ABRIL DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art.1º Autorizar o Instituto Nacional de Museus - IBRAM a nomear candidatos aprovados em concurso público, observada a ordem de classificação, com a finalidade de suprir vacâncias e desistências originadas dos próprios concursos vigentes, ocorridas a partir de 1º de abril de 2013, de acordo com os quantitativos estabelecidos no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O provimento dos cargos referidos no art. 1º está condicionado:

I - à existência de vagas na data da nomeação; e

II - à declaração do respectivo ordenador de despesa sobre a adequação orçamentária e financeira das novas despesas com a Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 3º O Instituto Nacional de Museus - IBRAM deverá publicar no Diário Oficial da União demonstrativo com a relação nominal e respectivos códigos das vagas dos candidatos que deram origem às vacâncias e desistências.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO

Órgão	Cargo	Área	Localidade	Vagas
Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM	Analista I	Jornalismo	Museu Imperial, Petrópolis-RJ	1
	Analista I	Jornalismo	Instituto Brasileiro de Museus, Brasília-DF	1
	Técnico de Assuntos Culturais	Museologia	Museu Regional de São João del Rei, São João del Rei-MG	1
	Técnico de Assuntos Culturais	Arquitetura e Urbanismo	Instituto Brasileiro de Museus, Brasília-DF	1
	Técnico em Assuntos Educacionais	-	Museu das Bandeiras, Cidade de Goiás-GO	1
	Técnico em Assuntos Educacionais	-	Museu da Casa da Era, Vassouras-RJ	1
	Técnico em Assuntos Educacionais	-	Museu das Missões, São Miguel da Missões-RS	1
Total				7

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

PORTARIA Nº 15, DE 28 DE ABRIL DE 2014

A SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 2º, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 18, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e os elementos que integram o Processo nº 04997.000419/2013-97, resolve:

Art. 1º - Autorizar a Cessão de uso gratuito a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais -CPRM do Ministério de Minas e Energia, do imóvel com área de 744,65 m² e benfeitoria com 295,37 m², situado na Rua João Bento, nº 735, Bairro Quilombo, avaliado em R$ 277.290,41(duzentos e setenta e sete mil, duzentos e noventa e quarenta e um centavos), objeto da matrícula 91.214 , ficha 01, Livro 2, no 1° Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Município de Cuiabá.

Art. 2º - O imóvel a que se refere o artigo anterior destina-se à instalação da sede Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais -CPRM, no município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso.

Art. 3º - A cessão terá vigência pelo prazo de 20 (vinte) anos, a contar da data da assinatura do correspondente contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos a critério e conveniência da Secretaria do Patrimônio da União no Mato Grosso.

Art. 4º - Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 5º - A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito a concessionária a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILMAR SCHRADER
Superintendente

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 594, DE 28 DE ABRIL DE 2014

Altera a Norma Regulamentadora n.º 13 - Caldeiras e Vasos de Pressão.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, resolve:

Art. 1º A Norma Regulamentadora n.º 13 (NR-13), aprovada pela Portaria n.º 3214, de 8 de junho de 1978, sob o título Caldeiras e Vasos de Pressão, passa a vigorar com a redação constante no Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos itens abaixo discriminados, que entrarão em vigor nos prazos consignados, contados da publicação deste ato:

Itens	Prazo
13.6.1.1	12 meses
13.6.1.4, alínea "a"	12 meses
13.6.2.3	12 meses
13.6.3.2	24 meses

Art. 3º Caso o empregador não possa atender, mediante justificativa técnica, aos prazos fixados no Art. 2º, deve elaborar um plano de trabalho com cronograma de implantação para adequação aos itens contidos no referido artigo, considerando um prazo máximo de quatro anos, contados a partir da data de publicação desta Portaria.

Parágrafo único. O plano de trabalho com cronograma de implantação deve estar arquivado no estabelecimento e disponível à fiscalização do trabalho e à representação sindical dos trabalhadores predominante no estabelecimento.

Art. 4º A obrigatoriedade do atendimento aos itens 13.4.1.4, alínea "e", e 13.5.1.4, alínea "e", referentes ao registro do teste hidrostático de fabricação em placas de identificação de equipamentos, é válida para equipamentos novos instalados a partir da data da publicação desta Portaria.

Art. 5º A obrigatoriedade do atendimento ao item 13.6.3.1, referente à inspeção de segurança inicial, é válida para tubulações instaladas a partir da data da publicação desta Portaria.

MANOEL DIAS

ANEXO

NR-13 - Caldeiras, Vasos de Pressão e Tubulações

SUMÁRIO:

13.1.Introdução
13.2.Abrangência
13.3.Disposições Gerais
13.4.Caldeiras
13.5.Vasos de Pressão
13.6.Tubulações
13.7.Glossário
Anexo I - Capacitação de Pessoal.
Anexo II - Requisitos para Certificação de Serviço Próprio de Inspeção de Equipamentos.

13.1.Introdução

13.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece requisitos mínimos para gestão da integridade estrutural de caldeiras a vapor, vasos de pressão e suas tubulações de interligação nos aspectos relacionados à instalação, inspeção, operação e manutenção, visando à segurança e à saúde dos trabalhadores.

13.2.1 O empregador é o responsável pela adoção das medidas determinadas nesta NR.

13.2.Abrangência

13.2.1 Esta NR deve ser aplicada aos seguintes equipamentos:

a)todos os equipamentos enquadrados como caldeiras conforme item 13.4.1.1;

b)vasos de pressão cujo produto P.V seja superior a 8 (oito), onde P é a pressão máxima de operação em kPa e V o seu volume interno em m^3;

c)vasos de pressão que contenham fluido da classe A, especificados no item 13.5.1.2, alínea "0", independente das dimensões e do produto P.V;

d)recipientes móveis com P.V superior a 8 (oito) ou com fluido da classe A, especificados no item 13.5.1.2, alínea "0";

e)tubulações ou sistemas de tubulação interligados a caldeiras ou vasos de pressão, que contenham fluidos de classe A ou B conforme item 13.5.1.2, alínea "0" desta NR.

13.2.2 Os equipamentos abaixo referenciados devem ser submetidos às inspeções previstas em códigos e normas nacionais ou internacionais a eles relacionados, ficando dispensados do cumprimento dos demais requisitos desta NR:

a)recipientes transportáveis, vasos de pressão destinados ao transporte de produtos, reservatórios portáteis de fluido comprimido e extintores de incêndio;

b)vasos de pressão destinados à ocupação humana;

c)vasos de pressão que façam parte integrante de pacote de máquinas de fluido rotativas ou alternativas;

d)dutos;

e)fornos e serpentinas para troca térmica;

f)tanques e recipientes para armazenamento e estocagem de fluidos não enquadrados em normas e códigos de projeto relativos a vasos de pressão;

g)vasos de pressão com diâmetro interno inferior a 150 mm (cento e cinquenta milímetros) para fluidos das classes B, C e D, conforme especificado no item 13.5.1.2, alínea "0";

h)trocadores de calor por placas corrugadas gaxetadas;

i)geradores de vapor não enquadrados em códigos de vasos de pressão;

j)tubos de sistemas de instrumentação com diâmetro nominal ≤ 12,7 mm (doze milímetros e sete décimos);

k)tubulações de redes públicas de tratamento e distribuição de água e gás e de coleta de esgoto.

13.3Disposições Gerais

13.3.1 Constitui condição de risco grave e iminente - RGI o não cumprimento de qualquer item previsto nesta NR que possa causar acidente ou doença relacionada ao trabalho, com lesão grave à integridade física do trabalhador, especialmente:

a)operação de equipamentos abrangidos por esta NR sem dispositivos de segurança ajustados com pressão de abertura igual ou inferior a pressão máxima de trabalho admissível - PMTA, instalado diretamente no vaso ou no sistema que o inclui, considerados os requisitos do código de projeto relativos a aberturas escalonadas e tolerâncias de calibração;

b)atraso na inspeção de segurança periódica de caldeiras;

c)bloqueio inadvertido de dispositivos de segurança de caldeiras e vasos de pressão, ou seu bloqueio intencional sem a devida justificativa técnica baseada em códigos, normas ou procedimentos formais de operação do equipamento;

d)ausência de dispositivo operacional de controle do nível de água de caldeira;

e)operação de equipamento enquadrado nesta NR com deterioração atestada por meio de recomendação de sua retirada de operação constante de parecer conclusivo em relatório de inspeção de segurança, de acordo com seu respectivo código de projeto ou de adequação ao uso;

f)operação de caldeira por trabalhador que não atenda aos requisitos estabelecidos no Anexo I desta NR, ou que não esteja sob supervisão, acompanhamento ou assistência específica de operador qualificado.

13.3.1.1 Por motivo de força maior e com justificativa formal do empregador, acompanhada por análise técnica e respectivas medidas de contingência para mitigação dos riscos, elaborada por Profissional Habilitado - PH ou por grupo multidisciplinar por ele coordenado, pode ocorrer postergação de até 6 (seis) meses do prazo previsto para a inspeção de segurança periódica da caldeira.

13.3.1.1.1O empregador deve comunicar ao sindicato dos trabalhadores da categoria predominante no estabelecimento a justificativa formal para postergação da inspeção de segurança periódica da caldeira.

13.3.2 Para efeito desta NR, considera-se Profissional Habilitado - PH aquele que tem competência legal para o exercício da profissão de engenheiro nas atividades referentes a projeto de construção, acompanhamento da operação e da manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras, vasos de pressão e tubulações, em conformidade com a regulamentação profissional vigente no País.

13.3.3 Todos os reparos ou alterações em equipamentos abrangidos por esta NR devem respeitar os respectivos códigos de projeto e pós-construção e as prescrições do fabricante no que se refere a:

a)materiais;
b)procedimentos de execução;
c)procedimentos de controle de qualidade;
d)qualificação e certificação de pessoal.

13.3.4 Quando não for conhecido o código de projeto, deve ser respeitada a concepção original do vaso de pressão, caldeira ou tubulação, empregando-se os procedimentos de controle prescritos pelos códigos pertinentes.

13.3.5A critério do PH podem ser utilizadas tecnologias de cálculo ou procedimentos mais avançados, em substituição aos previstos pelos códigos de projeto.

13.3.6 Projetos de alteração ou reparo - PAR devem ser concebidos previamente nas seguintes situações:

a)sempre que as condições de projeto forem modificadas;

b)sempre que forem realizados reparos que possam comprometer a segurança.

13.3.7O PAR deve:

a)ser concebido ou aprovado por PH;

b)determinar materiais, procedimentos de execução, controle de qualidade e qualificação de pessoal;

c)ser divulgado para os empregados do estabelecimento que estão envolvidos com o equipamento.

13.3.8Todas as intervenções que exijam mandrilamento ou soldagem em partes que operem sob pressão devem ser objeto de exames ou testes para controle da qualidade com parâmetros definidos pelo PH, de acordo com normas ou códigos aplicáveis.

13.3.9Os sistemas de controle e segurança das caldeiras e dos vasos de pressão devem ser submetidos à manutenção preventiva ou preditiva.

13.3.10O empregador deve garantir que os exames e testes em caldeiras, vasos de pressão e tubulações sejam executados em condições de segurança para seus executantes e demais trabalhadores envolvidos.

13.3.11O empregador deve comunicar ao órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego e ao sindicato da categoria profissional predominante no estabelecimento a ocorrência de vazamento, incêndio ou explosão envolvendo equipamentos abrangidos nesta NR que tenha como consequência uma das situações a seguir:

a)morte de trabalhador(es);

b)acidentes que implicaram em necessidade de internação hospitalar de trabalhador(es);

c)eventos de grande proporção.

13.3.11.1 A comunicação deve ser encaminhada até o segundo dia útil após a ocorrência e deve conter:

a)razão social do empregador, endereço, local, data e hora da ocorrência;

b)descrição da ocorrência;

c)nome e função da(s) vítima(s);

d)procedimentos de investigação adotados;

e)cópia do último relatório de inspeção de segurança do equipamento envolvido;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

f)cópia da comunicação de acidente de trabalho (CAT).

13.3.11.2 Na ocorrência de acidentes previstos no item 13.3.11, o empregador deve comunicar a representação sindical dos trabalhadores predominante do estabelecimento para compor uma comissão de investigação.

13.3.11.3 Os trabalhadores, com base em sua capacitação e experiência, devem interromper suas tarefas, exercendo o direito de recusa, sempre que constatarem evidências de riscos graves e iminentes para sua segurança e saúde ou de outras pessoas, comunicando imediatamente o fato a seu superior hierárquico.

13.3.11.3.1É dever do empregador:

a)assegurar aos trabalhadores o direito de interromper suas atividades, exercendo o direito de recusa nas situações previstas no item 13.3.11.3, e em consonância com o item 9.6.3 da Norma Regulamentadora 9;

b)diligenciar de imediato as medidas cabíveis para o controle dos riscos.

13.3.11.4 O empregador deverá apresentar, quando exigida pela autoridade competente do órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego, a documentação mencionada nos itens 13.4.1.6, 13.5.1.6 e 13.6.1.4.

13.4Caldeiras

13.4.1 Caldeiras a vapor - disposições gerais

13.4.1.1 Caldeiras a vapor são equipamentos destinados a produzir e acumular vapor sob pressão superior à atmosférica, utilizando qualquer fonte de energia, projetados conforme códigos pertinentes, excetuando-se refervedores e similares.

13.4.1.2 Para os propósitos desta NR, as caldeiras são classificadas em 3 (três) categorias, conforme segue:

a)caldeiras da categoria A são aquelas cuja pressão de operação é igual ou superior a 1960 kPa (19,98 kgf/cm^2);

b)caldeiras da categoria C são aquelas cuja pressão de operação é igual ou inferior a 588 kPa (5,99 kgf/cm^2) e o volume interno é igual ou inferior a 100 l (cem litros);

c)caldeiras da categoria B são todas as caldeiras que não se enquadram nas categorias anteriores.

13.4.1.3 As caldeiras devem ser dotadas dos seguintes itens:

a)válvula de segurança com pressão de abertura ajustada em valor igual ou inferior a PMTA, considerados os requisitos do código de projeto relativos a aberturas escalonadas e tolerâncias de calibração;

b)instrumento que indique a pressão do vapor acumulado;

c)injetor ou sistema de alimentação de água independente do principal que evite o superaquecimento por alimentação deficiente, acima das temperaturas de projeto, de caldeiras de combustível sólido não atomizado ou com queima em suspensão;

d)sistema dedicado de drenagem rápida de água em caldeiras de recuperação de álcalis, com ações automáticas após acionamento pelo operador;

e)sistema automático de controle do nível de água com intertravamento que evite o superaquecimento por alimentação deficiente.

13.4.1.4 Toda caldeira deve ter afixada em seu corpo, em local de fácil acesso e bem visível, placa de identificação indelével com, no mínimo, as seguintes informações:

a)nome do fabricante;

b)número de ordem dado pelo fabricante da caldeira;

c)ano de fabricação;

d)pressão máxima de trabalho admissível;

e)pressão de teste hidrostático de fabricação;

f)capacidade de produção de vapor;

g)área de superfície de aquecimento;

h)código de projeto e ano de edição.

13.4.1.5 Além da placa de identificação, deve constar, em local visível, a categoria da caldeira, conforme definida no item 13.4.1.2 desta NR, e seu número ou código de identificação.

13.4.1.6 Toda caldeira deve possuir, no estabelecimento onde estiver instalada, a seguinte documentação devidamente atualizada:

a)Prontuário da caldeira, fornecido por seu fabricante, contendo as seguintes informações:

- código de projeto e ano de edição;
- especificação dos materiais;
- procedimentos utilizados na fabricação, montagem e inspeção final;
- metodologia para estabelecimento da PMTA;
- registros da execução do teste hidrostático de fabricação;
- conjunto de desenhos e demais dados necessários para o monitoramento da vida útil da caldeira;
- características funcionais;
- dados dos dispositivos de segurança;
- ano de fabricação;
- categoria da caldeira;

b) Registro de Segurança, em conformidade com o item 13.4.1.9;

c)Projeto de Instalação, em conformidade com o item 13.4.2.1;

d)PAR, em conformidade com os itens 13.3.6 e 13.3.7;

e)Relatórios de inspeção, em conformidade com o item 13.4.4.14;

f)Certificados de calibração dos dispositivos de segurança.

13.4.1.7 Quando inexistente ou extraviado, o prontuário da caldeira deve ser reconstituído pelo empregador, com responsabilidade técnica do fabricante ou de PH, sendo imprescindível a reconstituição das características funcionais, dos dados dos dispositivos de segurança e memória de cálculo da PMTA.

13.4.1.8 Quando a caldeira for vendida ou transferida de estabelecimento, os documentos mencionados nas alíneas "a", "d", e "e" do item 13.4.1.6 devem acompanhá-la.

13.4.1.9 O Registro de Segurança deve ser constituído por livro de páginas numeradas, pastas ou sistema informatizado com confiabilidade equivalente onde serão registradas:

a)todas as ocorrências importantes capazes de influir nas condições de segurança da caldeira;

b)as ocorrências de inspeções de segurança inicial, periódica e extraordinária, devendo constar a condição operacional da caldeira, o nome legível e assinatura de PH e do operador de caldeira presente na ocasião da inspeção.

13.4.1.10 Caso a caldeira venha a ser considerada inadequada para uso, o Registro de Segurança deve conter tal informação e receber encerramento formal.

13.4.1.11 A documentação referida no item 13.4.1.6 deve estar sempre à disposição para consulta dos operadores, do pessoal de manutenção, de inspeção e das representações dos trabalhadores e do empregador na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, devendo o empregador assegurar pleno acesso a essa documentação.

13.4.2 Instalação de caldeiras a vapor

13.4.2.1 A autoria do projeto de instalação de caldeiras a vapor, no que concerne ao atendimento desta NR, é de responsabilidade de PH, e deve obedecer aos aspectos de segurança, saúde e meio ambiente previstos nas Normas Regulamentadoras, convenções e disposições legais aplicáveis.

13.4.2.2As caldeiras de qualquer estabelecimento devem ser instaladas em casa de caldeiras ou em local específico para tal fim, denominado área de caldeiras.

13.4.2.3Quando a caldeira for instalada em ambiente aberto, a área de caldeiras deve satisfazer aos seguintes requisitos:

a)estar afastada de, no mínimo, 3,0 m (três metros) de:

- outras instalações do estabelecimento;
- de depósitos de combustíveis, excetuando-se reservatórios para partida com até 2000 l (dois mil litros) de capacidade;
- do limite de propriedade de terceiros;
- do limite com as vias públicas;

b)dispor de pelo menos 2 (duas) saídas amplas, permanentemente desobstruídas, sinalizadas e dispostas em direções distintas;

c)dispor de acesso fácil e seguro, necessário à operação e à manutenção da caldeira, sendo que, para guarda-corpos vazados, os vãos devem ter dimensões que impeçam a queda de pessoas;

d)ter sistema de captação e lançamento dos gases e material particulado, provenientes da combustão, para fora da área de operação atendendo às normas ambientais vigentes;

e)dispor de iluminação conforme normas oficiais vigentes;

f)ter sistema de iluminação de emergência caso opere à noite.

13.4.2.4Quando a caldeira estiver instalada em ambiente fechado, a casa de caldeiras deve satisfazer os seguintes requisitos:

a)constituir prédio separado, construído de material resistente ao fogo, podendo ter apenas uma parede adjacente a outras instalações do estabelecimento, porém com as outras paredes afastadas de, no mínimo, 3,0 m (três metros) de outras instalações, do limite de propriedade de terceiros, do limite com as vias públicas e de depósitos de combustíveis, excetuando-se reservatórios para partida com até 2000 l (dois mil litros) de capacidade;

b)dispor de pelo menos 2 (duas) saídas amplas, permanentemente desobstruídas, sinalizadas e dispostas em direções distintas;

c)dispor de ventilação permanente com entradas de ar que não possam ser bloqueadas;

d)dispor de sensor para detecção de vazamento de gás quando se tratar de caldeira a combustível gasoso;

e)não ser utilizada para qualquer outra finalidade;

f)dispor de acesso fácil e seguro, necessário à operação e à manutenção da caldeira, sendo que, para guarda-corpos vazados, os vãos devem ter dimensões que impeçam a queda de pessoas;

g)ter sistema de captação e lançamento dos gases e material particulado, provenientes da combustão, para fora da área de operação, atendendo às normas ambientais vigentes;

h)dispor de iluminação conforme normas oficiais vigentes e ter sistema de iluminação de emergência.

13.4.2.5 Quando o estabelecimento não puder atender ao disposto nos itens 13.4.2.3 e 13.4.2.4, deve ser elaborado projeto alternativo de instalação, com medidas complementares de segurança, que permitam a atenuação dos riscos, comunicando previamente a representação sindical dos trabalhadores predominante no estabelecimento.

13.4.2.6As caldeiras classificadas na categoria A devem possuir painel de instrumentos instalados em sala de controle, construída segundo o que estabelecem as Normas Regulamentadoras aplicáveis.

13.4.3 Segurança na operação de caldeiras

13.4.3.1Toda caldeira deve possuir manual de operação atualizado, em língua portuguesa, em local de fácil acesso aos operadores, contendo no mínimo:

a)procedimentos de partidas e paradas;

b)procedimentos e parâmetros operacionais de rotina;

c)procedimentos para situações de emergência;

d)procedimentos gerais de segurança, saúde e de preservação do meio ambiente.

13.4.3.2Os instrumentos e controles de caldeiras devem ser mantidos calibrados e em boas condições operacionais.

13.4.3.2.1Poderá ocorrer a neutralização provisória nos instrumentos e controles, desde que não seja reduzida a segurança operacional, e que esteja prevista nos procedimentos formais de operação e manutenção, ou com justificativa formalmente documentada, com prévia análise técnica e respectivas medidas de contingência para mitigação dos riscos elaborada pelo responsável técnico do processo, com anuência do PH.

13.4.3.3 A qualidade da água deve ser controlada e tratamentos devem ser implementados, quando necessários, para compatibilizar suas propriedades físico-químicas com os parâmetros de operação da caldeira, sendo estes tratamentos obrigatórios em caldeiras classificadas como categoria A, conforme item 13.4.1.2 desta NR.

13.4.3.4 Toda caldeira a vapor deve estar obrigatoriamente sob operação e controle de operador de caldeira.

13.4.3.5 Será considerado operador de caldeira aquele que satisfizer o disposto no item A do Anexo I desta NR.

13.4.4Inspeção de segurança de caldeiras.

13.4.4.1 As caldeiras devem ser submetidas a inspeções de segurança inicial, periódica e extraordinária.

13.4.4.2 A inspeção de segurança inicial deve ser feita em caldeiras novas, antes da entrada em funcionamento, no local de operação, devendo compreender exame interno, seguido de teste de estanqueidade e exame externo.

13.4.4.3 As caldeiras devem obrigatoriamente ser submetidas a Teste Hidrostático - TH em sua fase de fabricação, com comprovação por meio de laudo assinado por PH, e ter o valor da pressão de teste afixado em sua placa de identificação.

13.4.4.3.1Na falta de comprovação documental de que o Teste Hidrostático - TH tenha sido realizado na fase de fabricação, se aplicará o disposto a seguir:

a)para equipamentos fabricados ou importados a partir da vigência desta NR , o TH deve ser feito durante a inspeção de segurança inicial;

b)para equipamentos em operação antes da vigência desta NR, a critério do PH, o TH deve ser realizado na próxima inspeção de segurança periódica.

13.4.4.4A inspeção de segurança periódica, constituída por exames interno e externo, deve ser executada nos seguintes prazos máximos:

a)12 (doze) meses para caldeiras das categorias A, B e C;

b)15 (quinze) meses para caldeiras de recuperação de álcalis de qualquer categoria;

c)24 (vinte e quatro) meses para caldeiras da categoria A, desde que aos 12 (doze) meses sejam testadas as pressões de abertura das válvulas de segurança.

13.4.4.5Estabelecimentos que possuam Serviço Próprio de Inspeção de Equipamentos - SPIE, conforme estabelecido no Anexo II, podem estender seus períodos entre inspeções de segurança, respeitando os seguintes prazos máximos:

a)24 (vinte e quatro) meses para as caldeiras de recuperação de álcalis;

b)24 (vinte e quatro) meses para as caldeiras das categorias B e C;

c)30 (trinta) meses para caldeiras da categoria A;

d)40 (quarenta) meses para caldeiras especiais conforme, definição no item 13.4.4.6.

13.4.4.6As caldeiras que operam de forma contínua e que utilizam gases ou resíduos das unidades de processo como combustível principal para aproveitamento de calor ou para fins de controle ambiental podem ser consideradas especiais quando todas as condições seguintes forem satisfeitas:

a)estiverem instaladas em estabelecimentos que possuam SPIE citado no Anexo II;

b)tenham testados a cada 12 (doze) meses o sistema de intertravamento e a pressão de abertura de cada válvula de segurança;

c)não apresentem variações inesperadas na temperatura de saída dos gases e do vapor durante a operação;

d)existam análise e controle periódico da qualidade da água;

e)exista controle de deterioração dos materiais que compõem as principais partes da caldeira;

f)exista parecer técnico de PH fundamentando a decisão.

13.4.4.6.1O empregador deve comunicar ao Órgão Regional do Ministério do Trabalho e Emprego e ao sindicato dos trabalhadores da categoria predominante no estabelecimento, previamente, o enquadramento da caldeira como especial.

13.4.4.7 No máximo, ao completar 25 (vinte e cinco) anos de uso, na sua inspeção subsequente, as caldeiras devem ser submetidas a uma avaliação de integridade com maior abrangência para determinar a sua vida remanescente e novos prazos máximos para inspeção, caso ainda estejam em condições de uso.

13.4.4.8 As válvulas de segurança instaladas em caldeiras devem ser inspecionadas periodicamente conforme segue:

a)pelo menos 1 (uma) vez por mês, mediante acionamento manual da alavanca, em operação, para caldeiras das categorias B e C, excluídas as caldeiras que vaporizem fluido térmico e as que trabalhem com água tratada conforme previsto no item 13.4.3.3;

b)as válvulas flangeadas ou roscadas devem ser desmontadas, inspecionadas e testadas em bancada, e, no caso de válvulas soldadas, feito o mesmo no campo, com uma frequência compatível com o histórico operacional das mesmas, sendo estabelecidos como limites máximos para essas atividades os períodos de inspeção estabelecidos nos itens 13.4.4.4 e 13.4.4.5, se aplicável, para caldeiras de categorias A e B.

13.4.4.9 Adicionalmente aos testes prescritos no item 13.4.4.8, as válvulas de segurança instaladas em caldeiras podem ser submetidas a testes de acumulação, a critério do PH.

13.4.4.10 A inspeção de segurança extraordinária deve ser feita nas seguintes oportunidades:

a)sempre que a caldeira for danificada por acidente ou outra ocorrência capaz de comprometer sua segurança;

b)quando a caldeira for submetida à alteração ou reparo importante capaz de alterar suas condições de segurança;

c)antes de a caldeira ser recolocada em funcionamento, quando permanecer inativa por mais de 6 (seis) meses;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

d)quando houver mudança de local de instalação da caldeira.

13.4.4.11 A inspeção de segurança deve ser realizada sob a responsabilidade técnica de PH.

13.4.4.12 Imediatamente após a inspeção da caldeira, deve ser anotada no seu Registro de Segurança a sua condição operacional, e, em até 60 (sessenta) dias, deve ser emitido o relatório, que passa a fazer parte da sua documentação, podendo este prazo ser estendido para 90 (noventa) dias em caso de parada geral de manutenção.

13.4.4.13O empregador deve informar à representação sindical da categoria profissional predominante no estabelecimento, num prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término da inspeção de segurança, a condição operacional da caldeira.

13.4.4.13.1Mediante o recebimento de requisição formal, o empregador deve encaminhar à representação sindical predominante no estabelecimento, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a sua elaboração, a cópia do relatório de inspeção.

13.4.4.13.2A representação sindical da categoria profissional predominante no estabelecimento poderá solicitar ao empregador que seja enviada de maneira regular cópia do relatório de inspeção de segurança da caldeira em prazo de 30 (trinta) dias após a sua elaboração, ficando o empregador desobrigado a atender os itens 13.4.4.13 e 13.4.4.13.1.

13.4.4.14O relatório de inspeção, mencionado no item 13.4.1.6, alínea "e", deve ser elaborado em páginas numeradas contendo no mínimo:

a)dados constantes na placa de identificação da caldeira;

b)categoria da caldeira;

c)tipo da caldeira;

d)tipo de inspeção executada;

e)data de início e término da inspeção;

f)descrição das inspeções, exames e testes executados;

g)registros fotográficos do exame interno da caldeira;

h)resultado das inspeções e providências;

i)relação dos itens desta NR que não estão sendo atendidos;

j)recomendações e providências necessárias;

k)parecer conclusivo quanto à integridade da caldeira até a próxima inspeção;

l)data prevista para a nova inspeção de segurança da caldeira;

m)nome legível, assinatura e número do registro no conselho profissional do PH e nome legível e assinatura de técnicos que participaram da inspeção.

13.4.4.15As recomendações decorrentes da inspeção devem ser registradas e implementadas pelo empregador, com a determinação de prazos e responsáveis pela execução.

13.4.4.16Sempre que os resultados da inspeção determinarem alterações dos dados de projeto, a placa de identificação e a documentação do prontuário devem ser atualizadas.

13.5Vasos de Pressão

13.5.1 Vasos de pressão - disposições gerais.

13.5.1.1Vasos de pressão são equipamentos que contêm fluidos sob pressão interna ou externa, diferente da atmosférica.

13.5.1.2Para efeito desta NR, os vasos de pressão são classificados em categorias segundo a classe de fluido e o potencial de risco.

a) Os fluidos contidos nos vasos de pressão são classificados conforme descrito a seguir:

Classe A:

- fluidos inflamáveis;
- fluidos combustíveis com temperatura superior ou igual a 200 ºC (duzentos graus Celsius);
- fluidos tóxicos com limite de tolerância igual ou inferior a 20 (vinte) partes por milhão (ppm);
- hidrogênio;
- acetileno.

Classe B:

- fluidos combustíveis com temperatura inferior a 200 ºC (duzentos graus Celsius);
- fluidos tóxicos com limite de tolerância superior a 20 (vinte) partes por milhão (ppm).

Classe C:

- vapor de água, gases asfixiantes simples ou ar comprimido.

Classe D:

-outro fluido não enquadrado acima.

b)Quando se tratar de mistura deverá ser considerado para fins de classificação o fluido que apresentar maior risco aos trabalhadores e instalações, considerando-se sua toxicidade, inflamabilidade e concentração.

c)Os vasos de pressão são classificados em grupos de potencial de risco em função do produto P.V, onde P é a pressão máxima de operação em MPa e V o seu volume em m³, conforme segue:

Grupo 1 - P.V ≥ 100

Grupo 2 - P.V < 100 e P.V ≥ 30

Grupo 3 - P.V < 30 e P.V ≥ 2,5

Grupo 4 - P.V < 2,5 e P.V ≥ 1

Grupo 5 - P.V < 1

d)Vasos de pressão que operem sob a condição de vácuo devem se enquadrar nas seguintes categorias:

- categoria I: para fluidos inflamáveis ou combustíveis;
- categoria V: para outros fluidos.

e)A tabela a seguir classifica os vasos de pressão em categorias de acordo com os grupos de potencial de risco e a classe de fluido contido.

CATEGORIAS DE VASOS DE PRESSÃO

Classe de Fluído	Grupo de Potencial de Risco				
	1 P.V ≥ 100	2 P.V < 100 P.V ≥ 30	3 P.V < 30 P.V ≥ 2,5	4 P.V < 2,5 P.V ≥ 1	5 P.V < 1
	Categorias				
A - Fluidos inflamáveis, e fluidos combustíveis com temperatura igual ou superior a 200 °C - Tóxico com limite de tolerância ≤ 20 ppm - Hidrogênio - Acetileno	I	I	II	III	III
B - Fluidos combustíveis com temperatura menor que 200 °C - Fluidos tóxicos com limite de tolerância > 20 ppm	I	II	III	IV	IV
C - Vapor de água - Gases asfixiantes simples - Ar comprimido	I	II	III	IV	V
D - Outro fluido	II	III	IV	V	V

Notas:

a)Considerar volume em m³ e pressão em MPa;

b)Considerar 1 MPa correspondente a 10,197 kgf/cm².

13.5.1.3Os vasos de pressão devem ser dotados dos seguintes itens:

a)válvula ou outro dispositivo de segurança com pressão de abertura ajustada em valor igual ou inferior à PMTA, instalado diretamente no vaso ou no sistema que o inclui, considerados os requisitos do código de projeto relativos a aberturas escalonadas e tolerâncias de calibração;

b)meios utilizados contra o bloqueio inadvertido de dispositivo de segurança quando este não estiver instalado diretamente no vaso;

c)instrumento que indique a pressão de operação, instalado diretamente no vaso ou no sistema que o contenha.

13.5.1.4Todo vaso de pressão deve ter afixado em seu corpo, em local de fácil acesso e bem visível, placa de identificação indelével com, no mínimo, as seguintes informações:

a)fabricante;

b)número de identificação;

c)ano de fabricação;

d)pressão máxima de trabalho admissível;

e)pressão de teste hidrostático de fabricação;

f)código de projeto e ano de edição.

13.5.1.5Além da placa de identificação, deve constar, em local visível, a categoria do vaso, conforme item 13.5.1.2, e seu número ou código de identificação.

13.5.1.6Todo vaso de pressão deve possuir, no estabelecimento onde estiver instalado, a seguinte documentação devidamente atualizada:

a)Prontuário do vaso de pressão a ser fornecido pelo fabricante, contendo as seguintes informações:

- código de projeto e ano de edição;
- especificação dos materiais;
- procedimentos utilizados na fabricação, montagem e inspeção final;
- metodologia para estabelecimento da PMTA;
- conjunto de desenhos e demais dados necessários para o monitoramento da sua vida útil;
- pressão máxima de operação;
- registros documentais do teste hidrostático;
- características funcionais, atualizadas pelo empregador sempre que alteradas as originais;
- dados dos dispositivos de segurança, atualizados pelo empregador sempre que alterados os originais;
- ano de fabricação;
- categoria do vaso, atualizada pelo empregador sempre que alterada a original;

b)Registro de Segurança em conformidade com o item 13.5.1.8;

c)Projeto de Instalação em conformidade com os itens 13.5.2.4 e 13.5.2.5;

d)Projeto de alteração ou reparo em conformidade com os itens 13.3.6 e 13.3.7;

e)Relatórios de inspeção em conformidade com o item 13.5.4.13;

f)Certificados de calibração dos dispositivos de segurança, onde aplicável.

13.5.1.7Quando inexistente ou extraviado, o prontuário do vaso de pressão deve ser reconstituído pelo empregador, com responsabilidade técnica do fabricante ou de PH, sendo imprescindível a reconstituição das premissas de projeto, dos dados dos dispositivos de segurança e da memória de cálculo da PMTA.

13.5.1.8O Registro de Segurança deve ser constituído por livro de páginas numeradas, pastas ou sistema informatizado com confiabilidade equivalente onde serão registradas:

a)todas as ocorrências importantes capazes de influir nas condições de segurança dos vasos de pressão;

b)as ocorrências de inspeções de segurança periódicas e extraordinárias, devendo constar a condição operacional do vaso.

13.5.1.9A documentação referida no item 13.5.1.6 deve estar sempre à disposição para consulta dos operadores, do pessoal de manutenção, de inspeção e das representações dos trabalhadores e do empregador na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, devendo o empregador assegurar pleno acesso a essa documentação inclusive à representação sindical da categoria profissional predominante no estabelecimento, quando formalmente solicitado.

13.5.2Instalação de vasos de pressão.

13.5.2.1Todo vaso de pressão deve ser instalado de modo que todos os drenos, respiros, bocas de visita e indicadores de nível, pressão e temperatura, quando existentes, sejam facilmente acessíveis.

13.5.2.2Quando os vasos de pressão forem instalados em ambientes fechados, a instalação deve satisfazer os seguintes requisitos:

a)dispor de pelo menos 2 (duas) saídas amplas, permanentemente desobstruídas, sinalizadas e dispostas em direções distintas;

b)dispor de acesso fácil e seguro para as atividades de manutenção, operação e inspeção, sendo que, para guarda-corpos vazados, os vãos devem ter dimensões que impeçam a queda de pessoas;

c)dispor de ventilação permanente com entradas de ar que não possam ser bloqueadas;

d)dispor de iluminação conforme normas oficiais vigentes;

e)possuir sistema de iluminação de emergência.

13.5.2.3Quando o vaso de pressão for instalado em ambiente aberto, a instalação deve satisfazer as alíneas "a", "b", "d" e "e" do item 13.5.2.2.

13.5.2.4A autoria do projeto de instalação de vasos de pressão enquadrados nas categorias I, II e III, conforme item 13.5.1.2, no que concerne ao atendimento desta NR, é de responsabilidade de PH e deve obedecer aos aspectos de segurança, saúde e meio ambiente previstos nas Normas Regulamentadoras, convenções e disposições legais aplicáveis.

13.5.2.5O projeto de instalação deve conter pelo menos a planta baixa do estabelecimento, com o posicionamento e a categoria de cada vaso e das instalações de segurança.

13.5.2.6Quando o estabelecimento não puder atender ao disposto no item 13.5.2.2, deve ser elaborado projeto alternativo de instalação com medidas complementares de segurança que permitam a atenuação dos riscos.

13.5.3 Segurança na operação de vasos de pressão.

13.5.3.1Todo vaso de pressão enquadrado nas categorias I ou II deve possuir manual de operação próprio ou instruções de operação contidas no manual de operação de unidade onde estiver instalado, em língua portuguesa, em local de fácil acesso aos operadores, contendo no mínimo:

a)procedimentos de partidas e paradas;

b)procedimentos e parâmetros operacionais de rotina;

c)procedimentos para situações de emergência;

d)procedimentos gerais de segurança, saúde e de preservação do meio ambiente.

13.5.3.2Os instrumentos e controles de vasos de pressão devem ser mantidos calibrados e em boas condições operacionais.

13.5.3.2.1Poderá ocorrer à neutralização provisória nos instrumentos e controles, desde que não seja reduzida a segurança operacional, e que esteja prevista nos procedimentos formais de operação e manutenção, ou com justificativa formalmente documentada, com prévia análise técnica e respectivas medidas de contingência para mitigação dos riscos, elaborada por PH.

13.5.3.3A operação de unidades que possuam vasos de pressão de categorias I ou II deve ser efetuada por profissional capacitado conforme item "B" do Anexo I desta NR.

13.5.4 Inspeção de segurança de vasos de pressão.

13.5.4.1Os vasos de pressão devem ser submetidos a inspeções de segurança inicial, periódica e extraordinária.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

13.5.4.2A inspeção de segurança inicial deve ser feita em vasos de pressão novos, antes de sua entrada em funcionamento, no local definitivo de instalação, devendo compreender exames externo e interno.

13.5.4.3Os vasos de pressão devem obrigatoriamente ser submetidos a Teste Hidrostático - TH em sua fase de fabricação, com comprovação por meio de laudo assinado por PH, e ter o valor da pressão de teste afixado em sua placa de identificação.

13.5.4.3.1Na falta de comprovação documental de que o Teste Hidrostático-TH tenha sido realizado na fase de fabricação, se aplicará o disposto a seguir:

a)para equipamentos fabricados ou importados a partir da vigência desta NR, o TH deve ser feito durante a inspeção de segurança inicial;

b)para equipamentos em operação antes da vigência desta NR, a critério do PH, o TH deve ser realizado na próxima inspeção de segurança periódica.

13.5.4.4Os vasos de pressão categorias IV ou V de fabricação em série, certificados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, que possuam válvula de segurança calibrada de fábrica ficam dispensados da inspeção inicial e da documentação referida no item 13.5.1.6, alínea "0, desde que instalados de acordo com as recomendações do fabricante.

13.5.4.4.1Deve ser anotada no Registro de Segurança a data da instalação do vaso de pressão a partir da qual se inicia a contagem do prazo para a inspeção de segurança periódica.

13.5.4.5A inspeção de segurança periódica, constituída por exames externo e interno, deve obedecer aos seguintes prazos máximos estabelecidos a seguir:

a)para estabelecimentos que não possuam SPIE, conforme citado no Anexo II:

Categoria do Vaso	Exame Externo	Exame Interno
I	1 ano	3 anos
II	2 anos	4 anos
III	3 anos	6 anos
IV	4 anos	8 anos
V	5 anos	10 anos

b)para estabelecimentos que possuam SPIE, conforme citado no Anexo II, consideradas as tolerâncias nele previstas:

Categoria do Vaso	Exame Externo	Exame Interno
I	3 anos	6 anos
II	4 anos	8 anos
III	5 anos	10 anos
IV	6 anos	12 anos
V	7 anos	a critério

13.5.4.6Vasos de pressão que não permitam acesso visual para o exame interno ou externo por impossibilidade física devem ser submetidos alternativamente a outros exames não destrutivos e metodologias de avaliação da integridade, a critério do PH, baseados em normas e códigos aplicáveis à identificação de mecanismos de deterioração.

13.5.4.7Vasos de pressão com enchimento interno ou com catalisador podem ter a periodicidade de exame interno ampliada, de forma a coincidir com a época da substituição de enchimentos ou de catalisador, desde que esta ampliação seja precedida de estudos conduzidos por PH ou por grupo multidisciplinar por ele coordenado, baseados em normas e códigos aplicáveis, onde sejam implementadas tecnologias alternativas para a avaliação da sua integridade estrutural.

13.5.4.8Vasos de pressão com temperatura de operação inferior a 0 ºC (zero grau Celsius) e que operem em condições nas quais a experiência mostre que não ocorre deterioração devem ser submetidos a exame interno a cada 20 (vinte) anos e exame externo a cada 2 (dois) anos.

13.5.4.9As válvulas de segurança dos vasos de pressão devem ser desmontadas, inspecionadas e calibradas com prazo adequado à sua manutenção, porém, não superior ao previsto para a inspeção de segurança periódica interna dos vasos de pressão por elas protegidos.

13.5.4.10A inspeção de segurança extraordinária deve ser feita nas seguintes oportunidades:

a)sempre que o vaso de pressão for danificado por acidente ou outra ocorrência que comprometa sua segurança;

b)quando o vaso de pressão for submetido a reparo ou alterações importantes, capazes de alterar sua condição de segurança;

c)antes do vaso de pressão ser recolocado em funcionamento, quando permanecer inativo por mais de 12 (doze) meses;

d)quando houver alteração do local de instalação do vaso de pressão, exceto para vasos móveis.

13.5.4.11A inspeção de segurança deve ser realizada sob a responsabilidade técnica de PH.

13.5.4.12Imediatamente após a inspeção do vaso de pressão, deve ser anotada no Registro de Segurança a sua condição operacional, e, em até 60 (sessenta) dias, deve ser emitido o relatório, que passa a fazer parte da sua documentação, podendo este prazo ser estendido para 90 (noventa) dias em caso de parada geral de manutenção.

13.5.4.13O relatório de inspeção, mencionado no item 13.5.1.6, alínea "e", deve ser elaborado em páginas numeradas, contendo no mínimo:

a)identificação do vaso de pressão;

b)fluidos de serviço e categoria do vaso de pressão;

c)tipo do vaso de pressão;

d)data de início e término da inspeção;

e)tipo de inspeção executada;

f)descrição dos exames e testes executados;

g)resultado das inspeções e intervenções executadas;

h)parecer conclusivo quanto a integridade do vaso de pressão até a próxima inspeção;

i)recomendações e providências necessárias;

j)data prevista para a próxima inspeção;

k)nome legível, assinatura e número do registro no conselho profissional do PH e nome legível e assinatura de técnicos que participaram da inspeção.

13.5.4.14Sempre que os resultados da inspeção determinarem alterações das condições de projeto, a placa de identificação e a documentação do prontuário devem ser atualizadas.

13.5.4.15As recomendações decorrentes da inspeção devem ser implementadas pelo empregador, com a determinação de prazos e responsáveis pela sua execução.

13.6Tubulações

13.6.1 Tubulações - Disposições Gerais

13.6.1.1As empresas que possuem tubulações e sistemas de tubulações enquadradas nesta NR devem possuir um programa e um plano de inspeção que considere, no mínimo, as variáveis, condições e premissas descritas abaixo:

a)os fluidos transportados;

b)a pressão de trabalho;

c)a temperatura de trabalho;

d)os mecanismos de danos previsíveis;

e)as consequências para os trabalhadores, instalações e meio ambiente trazidas por possíveis falhas das tubulações.

13.6.1.2As tubulações ou sistemas de tubulação devem possuir dispositivos de segurança conforme os critérios do código de projeto utilizado, ou em atendimento às recomendações de estudo de análises de cenários de falhas.

13.6.1.3As tubulações ou sistemas de tubulação devem possuir indicador de pressão de operação, conforme definido no projeto de processo e instrumentação.

13.6.1.4Todo estabelecimento que possua tubulações, sistemas de tubulação ou linhas deve ter a seguinte documentação devidamente atualizada:

a)especificações aplicáveis às tubulações ou sistemas, necessárias ao planejamento e execução da sua inspeção;

b)fluxograma de engenharia com a identificação da linha e seus acessórios;

c)PAR em conformidade com os itens 13.3.6 e 13.3.7;

d)relatórios de inspeção em conformidade com o item 13.6.3.9.

13.6.1.5Os documentos referidos no item 13.6.1.4, quando inexistentes ou extraviados, devem ser reconstituídos pelo empregador, sob a responsabilidade técnica de um PH.

13.6.1.6A documentação referida no item 13.6.1.4 deve estar sempre à disposição para fiscalização pela autoridade competente do Órgão Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, e para consulta pelos operadores, pessoal de manutenção, de inspeção e das representações dos trabalhadores e do empregador na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, devendo, ainda, o empregador assegurar o acesso a essa documentação à representação sindical da categoria profissional predominante no estabelecimento, quando formalmente solicitado.

13.6.2 Segurança na operação de tubulações

13.6.2.1Os dispositivos de indicação de pressão da tubulação devem ser mantidos em boas condições operacionais.

13.6.2.2As tubulações de vapor e seus acessórios devem ser mantidos em boas condições operacionais, de acordo com um plano de manutenção elaborado pelo estabelecimento.

13.6.2.3As tubulações e sistemas de tubulação devem ser identificáveis segundo padronização formalmente instituída pelo estabelecimento, e sinalizadas conforme a NR-26.

13.6.3Inspeção periódica de tubulações

13.6.3.1Deve ser realizada inspeção de segurança inicial nas tubulações.

13.6.3.2As tubulações devem ser submetidas à inspeção de segurança periódica.

13.6.3.3Os intervalos de inspeção das tubulações devem atender aos prazos máximos da inspeção interna do vaso ou caldeira mais crítica a elas interligadas, podendo ser ampliados pelo programa de inspeção elaborado por PH, fundamentado tecnicamente com base em mecanismo de danos e na criticidade do sistema, contendo os intervalos entre estas inspeções e os exames que as compõem, desde que essa ampliação não ultrapasse o intervalo máximo de 100% (cem por cento) sobre o prazo da inspeção interna, limitada a 10 (dez) anos.

13.6.3.4Os intervalos de inspeção periódica da tubulação não podem exceder os prazos estabelecidos em seu programa de inspeção, consideradas as tolerâncias permitidas para as empresas com SPIE.

13.6.3.5O programa de inspeção pode ser elaborado por tubulação, linha ou por sistema, a critério de PH, e, no caso de programação por sistema, o intervalo a ser adotado deve ser correspondente ao da sua linha mais crítica.

13.6.3.6As inspeções periódicas das tubulações devem ser constituídas de exames e análises definidas por PH, que permitam uma avaliação da sua integridade estrutural de acordo com normas e códigos aplicáveis.

13.6.3.6.1 No caso de risco à saúde e à integridade física dos trabalhadores envolvidos na execução da inspeção, a linha deve ser retirada de operação.

13.6.3.7Deve ser realizada inspeção extraordinária nas seguintes situações:

a)sempre que a tubulação for danificada por acidente ou outra ocorrência que comprometa a segurança dos trabalhadores;

b)quando a tubulação for submetida a reparo provisório ou alterações significativas, capazes de alterar sua capacidade de contenção de fluído;

c)antes da tubulação ser recolocada em funcionamento, quando permanecer inativa por mais de 24 (vinte e quatro) meses.

13.6.3.8A inspeção periódica de tubulações deve ser executada sob a responsabilidade técnica de PH.

13.6.3.9Após a inspeção de cada tubulação, sistema de tubulação ou linha, deve ser emitido um relatório de inspeção, com páginas numeradas, que passa a fazer parte da sua documentação, e deve conter no mínimo:

a)identificação da(s) linha(s) ou sistema de tubulação;

b)fluidos de serviço da tubulação, e respectivas temperatura e pressão de operação;

c)data de início e término da inspeção;

d)tipo de inspeção executada;

e)descrição dos exames executados;

f)resultado das inspeções;

g)parecer conclusivo quanto à integridade da tubulação, do sistema de tubulação ou da linha até a próxima inspeção;

h)recomendações e providências necessárias;

i)data prevista para a próxima inspeção;

j)nome legível, assinatura e número do registro no conselho profissional do PH e nome legível e assinatura de técnicos que participaram da inspeção.

13.6.3.9.1O prazo para emissão desse relatório é de até 30 (trinta) dias para linhas individuais e de até 90 (noventa) dias para sistemas de tubulação.

13.6.3.10As recomendações decorrentes da inspeção devem ser implementadas pelo empregador, com a determinação de prazos e responsáveis pela sua execução.

Glossário

Abertura escalonada de válvulas de segurança - condição de calibração diferenciada da pressão de abertura de múltiplas válvulas de segurança, prevista no código de projeto do equipamento por elas protegido, onde podem ser estabelecidos valores de abertura acima da PMTA, consideradas as vazões necessárias para o alívio da sobrepressão em cenários distintos.

Adequação ao uso - estudo conceitual multidisciplinar de engenharia, baseado em códigos ou normas, como o API 579-1/ASME FFS-1 - Fitness - for - Service, usado para determinar se um equipamento com desgaste conhecido estará apto a operar com segurança por determinado tempo.

Alteração - mudança no projeto original do fabricante que promova alteração estrutural ou de parâmetros operacionais significativos definidos por PH, ou afete a capacidade de reter pressão ou possa comprometer a segurança de caldeiras, vasos de pressão e tubulações.

Avaliação ou inspeção de integridade - conjunto de estratégias e técnicas utilizadas na avaliação detalhada da condição física de um equipamento.

Caldeira de fluido térmico - caldeira utilizada para aquecimento de um fluido no estado líquido, chamado de fluido térmico, sem vaporizá-lo.

Caldeiras de recuperação de álcalis - caldeiras a vapor que utilizam como combustível principal o licor negro oriundo do processo de fabricação de celulose, realizando a recuperação de químicos e geração de energia.

Código de projeto - conjunto de normas e regras que estabelece os requisitos para o projeto, construção, montagem, controle de qualidade da fabricação e inspeção de equipamentos.

Códigos de pós-construção - compõe-se de normas ou recomendações práticas de avaliação da integridade estrutural de equipamentos durante a sua vida útil.

Construção - processo que inclui projeto, especificação de material, fabricação, inspeção, exame, teste e avaliação de conformidade de caldeiras, vasos de pressão e tubulações.

Controle da qualidade - conjunto de ações destinadas a verificar e atestar a conformidade de caldeiras, vasos de pressão e suas tubulações de interligação nas etapas de fabricação, montagem ou manutenção. As ações abrangem o acompanhamento da execução da soldagem, materiais utilizados e realização de exames e testes tais como: líquido penetrante, partículas magnéticas, ultrassom, visual, testes de pressão, radiografia, emissão acústica e correntes parasitas.

Dispositivo Contra Bloqueio Inadvertido - DCBI - meio utilizado para evitar que bloqueios inadvertidos impeçam a atuação de dispositivos de segurança.

Dispositivos de segurança - dispositivos ou componentes que protegem um equipamento contra sobrepressão manométrica, independente da ação do operador e de acionamento por fonte externa de energia.

Duto - tubulação projetada por códigos específicos, destinada à transferência de fluidos entre unidades industriais de estabelecimentos industriais distintos ou não, ocupando áreas de terceiros.

Empregador - empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços; equiparam-se ao empregador os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitem trabalhadores como empregados.

Enchimento interno - materiais inseridos no interior dos vasos de pressão com finalidades específicas e período de vida útil determinado, tipo catalisador, recheio, peneira molecular, e carvão ativado. Bandejas e acessórios internos não configuram enchimento interno.

Especificação da tubulação - código alfanumérico que define a classe de pressão e os materiais dos tubos e acessórios das tubulações.

Exame - atividade conduzida por PH ou técnicos qualificados ou certificados, quando exigido por códigos ou normas, para avaliar se determinados produtos, processos ou serviços estão em conformidade com critérios especificados.

Exame externo - exame da superfície e de componentes externos de um equipamento, podendo ser realizado em operação, visando avaliar a sua integridade estrutural.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Exame interno - exame da superfície interna e de componentes internos de um equipamento, executado visualmente, com o emprego de ensaios e testes apropriados para avaliar sua integridade estrutural.

Fabricante - empresa responsável pela construção de caldeiras, vasos de pressão ou tubulações.

Fluxograma de engenharia (P&ID) - diagrama mostrando o fluxo do processo com os equipamentos, as tubulações e seus acessórios, e as malhas de controle de instrumentação.

Fluxograma de processo - diagrama de representação esquemática do processo de plantas industriais mostrando o percurso ou caminho percorrido pelos fluidos.

Força maior - todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente. A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.

Gerador de vapor - equipamentos destinados a produzir vapor sob pressão superior à atmosférica, sem acumulação e não enquadrados em códigos de vasos de pressão.

Inspeção de segurança extraordinária - inspeção realizada devido a ocorrências que possam afetar a condição física do equipamento, tais como hibernação prolongada, mudança de locação, surgimento de deformações inesperadas, choques mecânicos de grande impacto ou vazamentos, entre outros, envolvendo caldeiras, vasos de pressão e tubulações, com abrangência definida por PH.

Inspeção de segurança inicial - inspeção realizada no equipamento novo, montado no local definitivo de instalação e antes de sua entrada em operação.

Inspeção de segurança periódica - inspeções realizadas durante a vida útil de um equipamento, com critérios e periodicidades determinados por PH, respeitados os intervalos máximos estabelecidos nesta Norma.

Instrumentos de monitoração ou de controle - dispositivos destinados à monitoração ou controle das variáveis operacionais dos equipamentos a partir da sala de controle ou do próprio equipamento.

Integridade estrutural - conjunto de propriedades e características físicas necessárias para que um equipamento ou item desempenhe com segurança e eficiência as funções para as quais foi projetado.

Linha - trecho de tubulação individualizado entre dois pontos definidos e que obedece a uma única especificação de materiais, produtos transportados, pressão e temperatura de projeto.

Manutenção preditiva - manutenção com ênfase na predição da falha e em ações baseadas na condição do equipamento para prevenir a falha ou degradação do mesmo.

Manutenção preventiva - manutenção realizada a intervalos predeterminados ou de acordo com critérios prescritos, e destinada a reduzir a probabilidade de falha ou a degradação do funcionamento de um componente.

Máquinas de fluido - aquela que tem como função principal intercambiar energia com um fluido que as atravessa.

Mecanismos de danos - conjunto de fatores que causam degradação nos equipamentos e componentes.

Pacote de máquina - conjunto de equipamentos e dispositivos integrantes de sistemas auxiliares de máquinas de fluido para fins de arrefecimento, lubrificação ou selagem.

Pessoal qualificado - profissional com conhecimentos e habilidades que permitam exercer determinadas tarefas, e certificado quando exigível por código ou norma.

Placa de identificação - placa contendo dados do equipamento de acordo com os requisitos estabelecidos nesta NR, fixada em local visível.

Plano de inspeção - descrição das atividades, incluindo os exames e testes a serem realizados, necessárias para avaliar as condições físicas de caldeiras, vasos de pressão e tubulações, considerando o histórico dos equipamentos e os mecanismos de danos previsíveis.

Pressão máxima de trabalho admissível (PMTA) - é o maior valor de pressão a que um equipamento pode ser submetido continuamente, de acordo com o código de projeto, a resistência dos materiais utilizados, as dimensões do equipamento e seus parâmetros operacionais.

Programa de inspeção - cronograma contendo, entre outros dados, as datas das inspeções de segurança periódicas a serem realizadas.

Projetos de alteração ou reparo - PAR - projeto realizado por ocasião de reparo ou alteração que implica em intervenção estrutural ou mudança de processo significativa em caldeiras, vasos de pressão e tubulações.

Projeto alternativo de instalação - projeto concebido para minimizar os impactos de segurança para o trabalhador quando as instalações não estiverem atendendo a determinado item desta NR.

Projeto de instalação - projeto contendo o posicionamento dos equipamentos e sistemas de segurança dentro das instalações e, quando aplicável, os acessos aos acessórios dos mesmos (vents, drenos, instrumentos). Integra o projeto de instalação o inventário de válvulas de segurança com os respectivos DCBI e equipamentos protegidos.

Prontuário - conjunto de documentos e registros do projeto de construção, fabricação, montagem, inspeção e manutenção dos equipamentos.

Recipientes móveis - vasos de pressão que podem ser movidos dentro de uma instalação ou entre instalações e que não podem ser enquadrados como transportáveis.

Recipientes transportáveis - recipientes projetados e construídos para serem transportados pressurizados.

Registro de Segurança - registro da ocorrência de inspeções ou de anormalidades durante a operação de caldeiras e vasos de pressão, executado por PH ou por pessoal de operação, inspeção ou manutenção diretamente envolvido com o fato gerador da anotação.

Relatórios de inspeção - registro formal dos resultados das inspeções realizadas nos equipamentos com laudo conclusivo.

Reparo - intervenção realizada para correção de danos, defeitos ou avarias em equipamentos e seus componentes, visando restaurar a condição do projeto de construção.

Sistema de iluminação de emergência - sistema destinado a prover a iluminação necessária ao acesso seguro a um equipamento ou instalação na inoperância dos sistemas principais destinados a tal fim.

Sistema de intertravamento de caldeira - sistema de gerenciamento das atividades de dois ou mais dispositivos ou instrumentos de proteção, monitorado por interface de segurança.

Sistema de tubulação - conjunto integrado de linhas e tubulações que exerce uma função de processo, ou que foram agrupadas para fins de inspeção, com características técnicas e de processo semelhantes.

SPIE - Serviço Próprio de Inspeção de Equipamentos.

Teste de estanqueidade - tipo de teste de pressão realizado com a finalidade de atestar a capacidade de retenção de fluido, sem vazamentos, em equipamentos, tubulações e suas conexões, antes de sua entrada ou reentrada em operação.

Teste hidrostático - TH - tipo de teste de pressão com fluido incompressível, executado com o objetivo de avaliar a integridade estrutural dos equipamentos e o rearranjo de possíveis tensões residuais, de acordo com o código de projeto.

Tubulações - conjunto de linhas, incluindo seus acessórios, projetadas por códigos específicos, destinadas ao transporte de fluidos entre equipamentos de uma mesma unidade de uma empresa dotada de caldeiras ou vasos de pressão.

Unidades de processo - conjunto de equipamentos e interligações de uma unidade fabril destinada a transformar matérias primas em produtos.

Vasos de pressão - são reservatórios projetados para resistir com segurança a pressões internas diferentes da pressão atmosférica, ou submetidos à pressão externa, cumprindo assim a sua função básica no processo no qual estão inseridos; para efeitos desta NR, estão incluídos:

a)permutadores de calor, evaporadores e similares;

b)vasos de pressão ou partes sujeitas à chama direta que não estejam dentro do escopo de outras NR, nem dos itens 13.2.2 e 13.2.1, alínea "a)" desta NR;

c)vasos de pressão encamisados, incluindo refervedores e reatores;

d)autoclaves e caldeiras de fluido térmico.

Vida remanescente - estimativa do tempo restante de vida de um equipamento ou acessório, executada durante avaliações de sua integridade, em períodos pré-determinados.

Vida útil - tempo de vida estimado na fase de projeto para um equipamento ou acessório.

Volume - volume interno útil do vaso de pressão, excluindo o volume dos acessórios internos, de enchimentos ou de catalisadores.

Anexo I

Capacitação de Pessoal

A.Caldeiras

A1Condições Gerais

A1.1Para efeito desta NR, será considerado operador de caldeira aquele que satisfizer uma das seguintes condições:

a)possuir certificado de Treinamento de Segurança na Operação de Caldeiras e comprovação de estágio prático conforme item A1.5 deste Anexo;

b)possuir certificado de Treinamento de Segurança na Operação de Caldeiras previsto na NR 13 aprovada pela Portaria SSMT n° 02, de 08 de maio de 1984 ou na Portaria SSST nº 23, de 27 de dezembro de 1994.

A1.2 O pré-requisito mínimo para participação como aluno, no Treinamento de Segurança na Operação de Caldeiras é o atestado de conclusão do ensino fundamental.

A1.3O Treinamento de Segurança na Operação de Caldeiras deve, obrigatoriamente:

a)ser supervisionado tecnicamente por PH;

b)ser ministrado por profissionais capacitados para esse fim;

c)obedecer, no mínimo, ao currículo proposto no item A2 deste Anexo.

A1.4Os responsáveis pela promoção do Treinamento de Segurança na Operação de Caldeiras estarão sujeitos ao impedimento de ministrar novos cursos, bem como a outras sanções legais cabíveis, no caso de inobservância do disposto no item A1.3 deste Anexo.

A1.5Todo operador de caldeira deve cumprir um estágio prático, na operação da própria caldeira que irá operar, o qual deverá ser supervisionado, documentado e ter duração mínima de:

a)caldeiras da categoria A: 80 (oitenta) horas;

b)caldeiras da categoria B: 60 (sessenta) horas;

c)caldeiras da categoria C: 40 (quarenta) horas.

A1.6O estabelecimento onde for realizado estágio prático supervisionado previsto nesta NR deve informar, quando requerido pela representação sindical da categoria profissional predominante no estabelecimento:

a)período de realização do estágio;

b)entidade, empregador ou profissional responsável pelo Treinamento de Segurança na Operação de Caldeira ou Unidade de Processo;

c)relação dos participantes do estágio.

A1.7Deve ser realizada capacitação para reciclagem dos trabalhadores envolvidos direta ou indiretamente com a operação das instalações sempre que nelas ocorrerem modificações significativas na operação de equipamentos pressurizados ou troca de métodos, processos e organização do trabalho.

A2Currículo Mínimo para Treinamento de Segurança na Operação de Caldeiras.

1.Noções de grandezas físicas e unidades. Carga horária: 4 (quatro) horas

1.1.Pressão

1.1.1.Pressão atmosférica

1.1.2.Pressão interna de um vaso

1.1.3.Pressão manométrica, pressão relativa e pressão absoluta

1.1.4.Unidades de pressão

1.2.Calor e temperatura

1.2.1.Noções gerais: o que é calor, o que é temperatura

1.2.2.Modos de transferência de calor

1.2.3.Calor específico e calor sensível

1.2.4.Transferência de calor a temperatura constante

1.2.5.Vapor saturado e vapor superaquecido

1.2.6.Tabela de vapor saturado

2.Caldeiras - considerações gerais. Carga horária: 8 (oito) horas

2.1.Tipos de caldeiras e suas utilizações

2.2.Partes de uma caldeira

2.2.1.Caldeiras flamotubulares

2.2.2.Caldeiras aquatubulares

2.2.3.Caldeiras elétricas

2.2.4.Caldeiras a combustíveis sólidos

2.2.5.Caldeiras a combustíveis líquidos

2.2.6.Caldeiras a gás

2.2.7.Queimadores

2.3. Instrumentos e dispositivos de controle de caldeiras

2.3.1.Dispositivo de alimentação

2.3.2.Visor de nível

2.3.3.Sistema de controle de nível

2.3.4.Indicadores de pressão

2.3.5.Dispositivos de segurança

2.3.6.Dispositivos auxiliares

2.3.7.Válvulas e tubulações

2.3.8.Tiragem de fumaça

3.Operação de caldeiras. Carga horária: 12 (doze) horas

3.1.Partida e parada

3.2.Regulagem e controle

3.2.1.de temperatura

3.2.2.de pressão

3.2.3.de fornecimento de energia

3.2.4.do nível de água

3.2.5.de poluentes

3.3.Falhas de operação, causas e providências

3.4.Roteiro de vistoria diária

3.5.Operação de um sistema de várias caldeiras

3.6.Procedimentos em situações de emergência

4.Tratamento de água e manutenção de caldeiras. Carga horária: 8 (oito) horas

4.1.Impurezas da água e suas conseqüências

4.2.Tratamento de água

4.3.Manutenção de caldeiras

5.Prevenção contra explosões e outros riscos. Carga horária: 4 (quatro) horas

5.1.Riscos gerais de acidentes e riscos à saúde

5.2.Riscos de explosão

6.Legislação e normalização. Carga horária: 4 (quatro) horas

6.1.Normas Regulamentadoras

6.2.Norma Regulamentadora 13 - NR-13

B.Vasos de Pressão

B1Condições Gerais

B1.1A operação de unidades de processo que possuam vasos de pressão de categorias I ou II deve ser efetuada por profissional com Treinamento de Segurança na Operação de Unidades de Processos.

B1.2Para efeito desta NR será considerado profissional com Treinamento de Segurança na Operação de Unidades de Processo aquele que satisfizer uma das seguintes condições:

a)possuir certificado de Treinamento de Segurança na Operação de Unidades de Processo expedido por instituição competente para o treinamento;

b)possuir experiência comprovada na operação de vasos de pressão das categorias I ou II de pelo menos 2 (dois) anos antes da vigência da NR13 aprovada pela Portaria SSST nº 23, de 27 de dezembro de 1994.

B1.3O pré-requisito mínimo para participação, como aluno, no Treinamento de Segurança na Operação de Unidades de Processo é o atestado de conclusão do ensino fundamental.

B1.4O Treinamento de Segurança na Operação de Unidades de Processo deve obrigatoriamente:

a)ser supervisionado tecnicamente por PH;

b)ser ministrado por profissionais capacitados para esse fim;

c)obedecer, no mínimo, ao currículo proposto no item B2 deste Anexo.

B1.5Os responsáveis pela promoção do Treinamento de Segurança na Operação de Unidades de Processo estarão sujeitos ao impedimento de ministrar novos cursos, bem como a outras sanções legais cabíveis, no caso de inobservância do disposto no item B1.4.

B1.6Todo profissional com Treinamento de Segurança na Operação de Unidades de Processo deve cumprir estágio prático, supervisionado, na operação de vasos de pressão de 300 (trezentas) horas para o conjunto de todos os vasos de pressão de categorias I ou II.

B2Currículo Mínimo para Treinamento de Segurança na Operação de Unidades de Processo.

1.Noções de grandezas físicas e unidades. Carga horária: 4 (quatro) horas

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.1.Pressão
1.1.1.Pressão atmosférica
1.1.2.Pressão interna de um vaso
1.1.3.Pressão manométrica, pressão relativa e pressão absoluta
1.1.4.Unidades de pressão
1.2.Calor e temperatura
1.2.1.Noções gerais: o que é calor, o que é temperatura
1.2.2.Modos de transferência de calor
1.2.3.Calor específico e calor sensível
1.2.4.Transferência de calor a temperatura constante
1.2.5.Vapor saturado e vapor superaquecido
2.Equipamentos de processo. Carga horária estabelecida de acordo com a complexidade da unidade, mantendo um mínimo de 4 (quatro) horas por item, onde aplicável
2.1.Trocadores de calor
2.2.Tubulação, válvulas e acessórios
2.3.Bombas
2.4.Turbinas e ejetores
2.5.Compressores
2.6.Torres, vasos, tanques e reatores
2.7.Fornos
2.8.Caldeiras
3.Eletricidade. Carga horária: 4 (quatro) horas
4.Instrumentação. Carga horária: 8 (oito) horas
5.Operação da unidade. Carga horária: estabelecida de acordo com a complexidade da unidade
5.1.Descrição do processo
5.2.Partida e parada
5.3.Procedimentos de emergência
5.4.Descarte de produtos químicos e preservação do meio ambiente
5.5.Avaliação e controle de riscos inerentes ao processo
5.6.Prevenção contra deterioração, explosão e outros riscos
6.Primeiros socorros. Carga horária: 8 (oito) horas
7.Legislação e normalização. Carga horária: 4 (quatro) horas

Anexo II

Requisitos para Certificação de Serviço Próprio de Inspeção de Equipamentos - SPIE

Antes de colocar em prática os períodos especiais entre inspeções, estabelecidos nos itens 13.4.4.5 e 13.5.4.5, alínea "b)" desta NR, os "Serviços Próprios de Inspeção de Equipamentos" da empresa, organizados na forma de setor, seção, departamento, divisão, ou equivalente, devem ser certificados por Organismos de Certificação de Produto - OCP acreditados pelo INMETRO, que verificarão por meio de auditorias programadas o atendimento aos seguintes requisitos mínimos expressos nas alíneas "a" a "h".

a)existência de pessoal próprio da empresa onde estão instalados caldeiras ou vasos de pressão, com dedicação exclusiva a atividades de inspeção, avaliação de integridade e vida residual, com formação, qualificação e treinamento compatíveis com a atividade proposta de preservação da segurança;

b)mão de obra contratada para ensaios não destrutivos certificada segundo regulamentação vigente e, para outros serviços de caráter eventual, selecionada e avaliada segundo critérios semelhantes ao utilizado para a mão de obra própria;

c)serviço de inspeção de equipamentos proposto com um responsável pelo seu gerenciamento formalmente designado para esta função;

d)existência de pelo menos 1 (um) PH;

e)existência de condições para manutenção de arquivo técnico atualizado, necessário ao atendimento desta NR, assim como mecanismos para distribuição de informações quando requeridas;

f)existência de procedimentos escritos para as principais atividades executadas;

g)existência de aparelhagem condizente com a execução das atividades propostas;

h)cumprimento mínimo da programação de inspeção.

A certificação de SPIE e a sua manutenção estão sujeitas a Regulamento específico do INMETRO.

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

RETIFICAÇÃO

No despacho do Presidente do Conselho Nacional de Imigração, de 10 de março de 2014, publicado no DOU nº 47, Seção 1, pág. 85 onde se lê: Permanência Definitiva - RN 27/98 C/C RR 08/06 Processo: 46094001783201451 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MD MOSTAFA RAMAL CHOWDHURY Passaporte: AE9387054, leia-se: Permanência Definitiva - RN 27/98 C/C RR 08/06 Processo: 46094001783201451 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MD MOSTOFA KAMAL CHOWDHURY Passaporte: AE9387054.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO

PORTARIA Nº 132, DE 29 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, e nos termos dos artigos 67 e 116 da lei 8666 de 21 de junho de 1993, e o art. 67 da Portaria Interministerial nº 507 de 24 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Aprovar o Manual de Normatização da Intermediação de Mão de Obra do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 2º As Orientações e padrões estabelecidos para a execução das ações de Intermediação de Mão de Obra devem ser observados por todas as agências do SINE, que terão um período de adaptação de noventa dias, a contar da data desta publicação.

Art. 3º O Manual será disponibilizado em meio eletrônico pelos sites: https://sppe.mte.gov.br e do www.mte.gov.br.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SILVANI ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 133, DE 29 DE ABRIL DE 2014

Altera a Portaria n° 1, de 28 de janeiro de 1997, que dispõe sobre os princípios normativos referentes à Identificação Profissional, particularmente alusivos à emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

O SECRETÁRIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO - SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 10, inciso II, do Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004, e:

Considerando a necessidade de ampliar a rede de atendimento de emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para estrangeiros com estada legal no País, resolve:

Art.1º - Alterar o disposto no caput do art. 9° e revogar o seu §1° da Portaria n° 1, de 28 de janeiro de 1997, que passa a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 9° A emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para estrangeiros com estada legal no País será feita exclusivamente pelas Superintendências, Gerências e Agências Regionais do Trabalho e Emprego."

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SILVANI ALVES PEREIRA

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA

DELIBERAÇÃO Nº 87, DE 23 DE ABRIL DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 14 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, fundamentada no Voto DG - 014, de 23 de abril de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.118660/2011-44, delibera:

Art. 1º Alterar os quantitativos dos Cargos Comissionados desta Agência, conforme quadro a seguir:

Cargo	Quantidade
CD I	1
CD II	4
CGE I	10
CGE II	30
CGE III	7
CGE IV	40
CA I	0
CA II	4
CA III	15
CAS I	18
CAS II	23
CCT I	48
CCT II	47
CCT III	19
CCT IV	29
CCT V	101

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

PORTARIA Nº 51, DE 17 DE ABRIL DE 2014

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação Nº 158/2010, alterada pela Deliberação Nº 038 de 22/02/2013, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta dos Processos abaixo listados, resolve:

Art. 1º Ratificar Autorização Emergencial e Autorizar a implantação dos Projetos de Interesse de Terceiros - PIT abaixo relacionados, com impacto na malha ferroviária concedida, conforme o extrato do contrato e com base na análise dos respectivos processos.

Parágrafo único: Esta autorização não dispensa o solicitante ou a Concessionária da emissão de licenças, dispensas e certificações que se fizerem necessárias, no que couber e, conforme sua responsabilidade, junto aos respectivos órgãos competentes nas esferas municipal, estadual ou federal.

MRS Logística S.A. - MRS
1.Processo: 50500.018036/2014-91
Nota Técnica: 47/GPFER/SUFER/2014
Projeto: PIT EMERGENCIAL - Alargamento de Passagem Superior de Veículos (Viaduto) no KM 355+960, em Taubaté/SP.
Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/SP
Concessionária: MRS
Contrato n°: TAI nº 046/13
Tipo de Contrato: Não oneroso
Valor da parcela anual: Não se aplica
Tipo de reajuste: Não há
Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada: Não há
Início: Após a assinatura do contrato.
Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão.

Transnordestina Logística S/A - FTL
2.Processo: 50500.192374/2013-11
Nota Técnica: 48/GPFER/SUFER/2014
Projeto: PIT EMERGENCIAL - Travessia Subterrânea de Água no KM 023+500, em Caucaia/CE.
Interessado: Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos - COGERH
Concessionária: FTL
Contrato n°: APU nº 006/2013
Tipo de Contrato: Oneroso
Valor da parcela anual: R$ 7.748,79
Tipo de reajuste: Anual
Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada: 10%
Início: Após a assinatura do contrato.
Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão.

Ferrovia Centro-Atlântica S/A - FCA
3.Processo: 50510.006084/2014-17
Nota Técnica: 49/GPFER/SUFER/2014
Projeto: PIT - Desvio Ferroviário entre o KM 387+000 e o KM 390+000, em Guará/SP.
Interessado: VLI Multimodal S/A
Concessionária: FCA
Contrato n°: TPU sem numeração
Tipo de Contrato: Não oneroso
Valor da parcela anual: Não há
Tipo de reajuste: Não há
Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada: Não se aplica
Início: Após a assinatura do contrato.
Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão.

4.Processo: 50510.006086/2014-14
Nota Técnica: 50/GPFER/SUFER/2014
Projeto: PIT - Passagem Superior de Veículos (Viaduto) no KM 389+280, em Guará/SP.
Interessado: VLI Multimodal S/A
Concessionária: FCA
Contrato n°: TPU sem numeração
Tipo de Contrato: Não oneroso
Valor da parcela anual: Não há
Tipo de reajuste: Não há
Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada: Não se aplica
Início: Após a assinatura do contrato.
Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão.

Art. 2º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 3º As Concessionárias deverão encaminhar à ANTT cópia do contrato formalizado com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias úteis após a publicação desta Portaria e, dos aditivos, se houver, em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 4º A Concessionária deverá informar a ANTT em até 15 dias após o evento, com dia, mês e ano, o início e fim das obras, bem como informar qualquer alteração no projeto autorizado.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN MAFRA DOS REIS

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 106, DE 7 DE ABRIL DE 2014

Altera a Resolução nº 91, de 29/01/2013, para autorizar a utilização do domínio "mp.br" para projetos de interesse do Ministério Público Brasileiro e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2°, inciso I, da Constituição Federal e artigo 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária proferida na 7ª Sessão ordinária, realizada em 07/04/2014, nos autos do Procedimento CNMP nº 0.00.000.000179/2014-17;

CONSIDERANDO a Resolução nº 91, de 29/01/2013, a qual dispõe sobre a utilização do domínio ".mp.br" pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a tendência na produção de sistemas de informação compartilhados pelos órgãos do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO a evolução do uso do domínio ".mp.br" e a necessidade de garantir à sociedade o acesso seguro às informações e serviços prestados pelas unidades do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar e zelar pela imagem e utilização do domínio ".mp.br";

CONSIDERANDO a necessidade de estimular, reconhecer e valorizar os programas e projetos do Ministério Público brasileiro que mais se destacaram na busca da concretização do Planejamento Estratégico Nacional;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 94, de 22/05/2013, que disciplina a criação do "Prêmio CNMP"; resolve:

Art. 1º O art. 1º da Resolução nº 91, de 29/01/2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. O domínio ".mp.br" também poderá ser utilizado para projetos nacionais, nos termos desta Resolução.

Art. 2º O art. 2º da Resolução nº 91, de 29/01/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP será responsável pela aprovação, gestão e controle da utilização do domínio ".mp.br", cabendo-lhe:

I - .....

II - .....

III - a análise, o controle e o acompanhamento da concessão de domínios sob o ".mp.br" aos órgãos do Ministério Público e a projetos nacionais, observado o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único....." (NR)

Art. 3º O art. 3º da Resolução nº 91, de 29/01/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Para a criação dos domínios, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - .....

a) .....

b) .....

II - .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

III - .....

IV - para os projetos nacionais: (nome, sigla ou abreviação do projeto).mp.br.

§ 1º Observado o disposto nesta Resolução, os domínios visam à identificação do órgão do Ministério Público e dos projetos nacionais do Ministério Público brasileiro, devendo, respectivamente, dar acesso a todas as unidades pertencentes à sua estrutura e a todo o conteúdo dos referidos projetos.

§ 2º A grafia dos domínios dos órgãos do Ministério Público e dos projetos nacionais pode ser uma combinação de letras e números [a-z; 0-9], inclusive com a utilização de caracteres acentuados [à, á, â, ã, é, ê, í, ó, ô, õ, ú, ü] e cê-cedilha [ç], conforme art. 3º, inciso II, da Resolução CGI-br nº 8, de 28/11/2008.

§ 3º .....

§ 4º .....

§ 5º ....."(NR)

Art. 4º O art. 5º da Resolução nº 91, de 29/01/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5° Caberá ao CNMP, como ente de controle e de acompanhamento do modelo de gestão, por intermédio de seu Presidente, a aprovação das solicitações de criação de domínios encaminhadas pelos órgãos do Ministério Público.

§ 1º A autorização para a utilização do domínio ".mp.br" será concedida para os projetos nacionais que obtiverem premiação nos termos da Resolução nº 94/2013 ou para aqueles cuja relevância for reconhecida por deliberação do Plenário.

§ 2º Ao autorizar a utilização do domínio ".mp.br" por um determinado projeto nacional, o CNMP deliberará sobre o local de hospedagem de tal projeto.

§ 3º As solicitações enviadas ao CNMP deverão atender todas as exigências técnicas do CGI-br e do NIC.br.

§ 4º Caberá exclusivamente ao CNMP o envio ao CGI-br, por intermédio do NIC.br, das solicitações aprovadas, devendo o órgão responsável pela solicitação acompanhar a análise técnica junto ao NIC.br." (NR)

Art. 5º A Resolução nº 91, de 29/01/2013, passa a vigorar acrescida do art. 7º-A, com a seguinte redação:

"Art. 7º-A O CNMP, no prazo de 30 (trinta) dias, revisará a lista dos domínios atualmente registrados e adotará as providências que se revelarem necessárias para sanar eventuais inconsistências detectadas".

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho

PORTARIA Nº 111, DE 30 DE ABRIL DE 2014

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 130-A, inciso I, da Constituição Federal, e pelo art. 12, incisos IV, da Resolução nº 92, de 13/3/2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público), considerando o disposto no art. 7º, § 1º, do mencionado Regimento, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria CNMP-PRESI nº 338, de 14/10/2013, publicada no Diário Oficial da União de 18/10/2013, Seção 1, para constar que a 9ª Sessão Ordinária do Plenário referente ao exercício de 2014, agendada para o dia 05/05/2014, terá início às 10h30.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 9 de abril de 2014

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000552/2014-21
REQUERENTE:
DESPACHO
[...] Portanto, no âmbito deste Conselho Nacional, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP.

Sem embargo disso, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Trabalho no Estado de Minas Gerais (PRT - 3ª Região) para ciência e adoção de providências que entender cabíveis, em razão da competência para apreciar a matéria.

Em relação ao pedido de sigilo formulado, considerando as razões apresentadas pela requerente, defiro-o, no âmbito do CNMP.

Comunique-se no endereço eletrônico utilizado pela requerente.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Protocolo, Autuação e Distribuição, para as providências cabíveis quanto ao sigilo. Publique-se.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Em 22 de abril de 2014

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000603/2014-15
REQUERENTE: JOSÉ MARIA FERNANDES DE LIMA
DESPACHO
[...] A matéria, portanto, é estranha à competência deste Conselho Nacional. Por outro lado, a arguição de não residência na comarca e não recebimento do cidadão, por parte do Promotor de Justiça, foi feita de forma generalizada.

Determino, por tais razões, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP.

Sem embargo disso, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Ceará, para ciência e adoção de providências que entender cabíveis.

Publique-se. Comunique-se ao requerente, por meio do endereço eletrônico utilizado.

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000573/2014-47
REQUERENTE: ANÔNIMO
DESPACHO
[...] Portanto, no âmbito deste Conselho Nacional, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP.

Sem embargo disso, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para ciência e adoção de providências que entender cabíveis. Publique-se.

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000572/2014-01
REQUERENTE: JORGE LÁZARO NUNES DOS SANTOS
DESPACHO
[...] Portanto, no âmbito deste Conselho Nacional, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP.

Sem embargo disso, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado da Bahia, para ciência e adoção de providências que entender cabíveis. Publique-se. Comunique-se no endereço informado pela Ouvidoria da Câmara Municipal de Salvador (envelope na contracapa).

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000554/2014-11
REQUERENTE: GILBERTO DE OLIVEIRA MARICATO
DESPACHO
[...] Portanto, no âmbito deste Conselho Nacional, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Sem embargo disso, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo para ciência e adoção de providências que entender cabíveis, em razão da competência para apreciar a matéria. Publique-se. Comunique-se no endereço eletrônico utilizado pelo requerente.

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000490/2014-58
REQUERENTE: CATARINA ROSA DIAS ARAUJO
DESPACHO
[...] Portanto, no âmbito deste Conselho Nacional, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP.

Sem embargo disso, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para ciência e adoção de providências que entender cabíveis, em razão da competência para apreciar a matéria.

Em relação ao pedido de sigilo formulado, entendo que deve ser indeferido, uma vez que não há razões suficientes a fundamentá-lo, devendo prevalecer o Princípio da Publicidade dos Atos Administrativos, previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Publique-se. Comunique-se no endereço eletrônico utilizado pela requerente.

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000611/2014-61
REQUERENTE: AILTON FERREIRA DA SILVA
DESPACHO
[...] Portanto, no âmbito deste Conselho Nacional, por ser matéria estranha à sua competência, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno.

Sem embargo disso, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, para ciência e adoção de providências que entender cabíveis.

Publique-se. Comunique-se no endereço eletrônico utilizado pelo requerente.

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000489/2014-23
REQUERENTE: SHEILA DE CARVALHO CARAMEZ
DESPACHO
[...] Portanto, no âmbito deste Conselho Nacional, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP.

Sem embargo disso, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para ciência e adoção de providências que entender cabíveis, em razão da competência para apreciar a matéria.

Em relação ao pedido de sigilo formulado, entendo que deve ser indeferido, uma vez que não há razões suficientes a fundamentá-lo, devendo prevalecer o Princípio da Publicidade dos Atos Administrativos, previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Publique-se. Comunique-se no endereço eletrônico utilizado pela requerente.

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000405/2014-51
REQUERENTE: OSWALDO BARBOSA FERREIRA DA SILVA
DESPACHO
[...] Determino, por tais razões, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP.

Sem embargo disso, determino o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas, para ciência e adoção de providências que entender eventualmente cabíveis, bem como ao Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Publique-se. Comunique-se ao requerente, por meio do endereço indicado.

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000406/2014-04
REQUERENTE: SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM NO ESTADO DE ALAGOAS - SATEAL
DESPACHO
[...] Portanto, no âmbito deste Conselho Nacional, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP.

Encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Alagoas, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis. Publique-se. Comunique-se no endereço indicado pelo requerente.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

CONSULTA N.º 0.00.000.001203/2013-46
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: CONSELHEIRO JARBAS SOARES JÚNIOR
CONSULENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
EMENTA IMPRESTABILIDADE DO INSTITUTO DA CONSULTA PARA AVALIAÇÃO DE CASO CONCRETO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, XVIII, e §§ 1º e 2º, DO RICNMP, MESMO AS MATÉRIAS SENDO APARENTEMENTE DE REPERCUSSÃO GERAL E APRESENTADAS EM TESE. INDAGAÇÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE 1/3 DAS FÉRIAS CONCEDIDAS EM PECÚNIA E INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA, COM FINALIDADE DE ELUCIDAR A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 220, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93, C/C ARTIGO 80 DA LEI N° 8.625/93. QUESTIONAMENTO ENVOLVE QUESTÃO CONCRETA SOB APRECIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO-CONHECIMENTO DA PRESENTE CONSULTA.

1. As consultas, previstas no novo Regimento Interno deste Conselho Nacional, em seu artigo 5º, XVIII, devem ser apresentadas, por excelência, quando se tratar de situações abstratas, ou seja, devem ser feitas em tese.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

2. As questões trazidas na consulta, da forma como apresentadas, apesar de proposta por autoridade legitimada, revelam detalhamentos e especificações que particularizam a causa de maneira não condizente com o instituto da consulta, que deve ser formulada em tese.

3. Os autos revelam que o questionamento apontado pelo Chefe do Ministério Público local originou-se de pleito formulado por Promotor de Justiça, em benefício próprio, requerimento esse já analisado e rejeitado pelo Colégio de Procuradores de Justiça do respectivo Parquet, circunstância que torna ainda mais robusto o entendimento de que este Conselho Nacional viu-se diante de uma questão concretamente apresentada.

4. Não-conhecimento da presente consulta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, rejeitou o pedido de desistência, nos termos do voto do Presidente, vencido o Conselheiro Marcelo Ferra, que acolhia o pedido. Ainda, por maioria, não conheceu a consulta, nos termos do voto divergente do Conselheiro Jarbas Soares Júnior, vencidos o Relator e os Conselheiros Esdras Dantas, Leonardo Carvalho e Jeferson Coelho, que respondiam positivamente à consulta. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cláudio Portela, Luiz Moreira e Leonardo Farias.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Conselheiro - Relator para o Acórdão

ACÓRDÃO DE 7 DE ABRIL DE 2014

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - RPA N.º 0.00.000.001464/2013-66

RELATOR: CONSELHEIRO JARBAS SOARES JÚNIOR

REQUERENTES: FABIANA LEMES ZAMALLOA DO PRADO E OUTRA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ATO EMANADO DO DECANO DO PARQUET GOIANO, QUE AVOCOU INQUÉRITO CIVIL CUJO OBJETO CONSISTIA NA APURAÇÃO DE FATOS ATRIBUÍDOS AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. APRESENTAÇÃO AO COLÉGIO DE PROCURADORES DE ANTEPROJETO DE LEI QUE VISAVA À MODIFICAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO ÓRGÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO DECANO DO MP/GO PARA INVESTIGAR ATOS DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, § 1º, DA LONMP/GO E DO ART. 29, VIII, DA LEI N° 8.625/1993. INQUÉRITO CIVIL ARQUIVADO POR PERDA DO OBJETO EM VIRTUDE DE SUPERVENIENTE PROMULGAÇÃO DA LEI. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL E DO PROMOTOR NATURAL. DESCABIMENTO, AINDA, DE CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE POR ESTE CONSELHO NACIONAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Pedido de desconstituição de ato de avocação expedido pelo membro decano do Ministério Público do Estado de Goiás em autos de Inquérito Civil Público, sob a alegação de ofensa aos princípios da legalidade, da independência funcional e do promotor natural.

2. Tratando-se de procedimento que tinha por objeto a investigação de ato do Procurador-Geral de Justiça - iniciativa de lei para criação de cargos no quadro de servidores do órgão - e, à vista do inequívoco impedimento do Chefe do Parquet goiano, a atribuição para a investigação é cometida, por lei, ao membro decano do Ministério Público. Inteligência do art. 8°, § 1°, da LONMP/GO, e do art. 29, VIII, da Lei n° 8.625/1993.

3. Avocação e arquivamento do Inquérito Civil pelo decano, com posterior homologação pelo CSMP, tendo em vista a aprovação no âmbito do Parlamento e a promulgação posterior pelo Chefe do Poder Executivo Estadual de lei cujo anteprojeto se pretendia obstar.

4. Inocorrência de violação aos princípios da legalidade e da independência funcional. Com o ato de avocação - instrumento previsto no Direito Constitucional e no Direito Administrativo - a autoridade com atribuição para determinado ato chama para si a responsabilidade. Garantia do devido processo legal. Observância de atribuição definida pela norma orgânica do Ministério Público, sendo o promotor natural exatamente o decano da instituição. Interpretação contrária inverteria a lógica organizacional da instituição.

5. Impossibilidade também deste Conselho Nacional obstar a discussão e deliberação, na instância política própria, no caso a Assembleia Legislativa, das mais variadas matérias afetas à atribuição e ao funcionamento do Parquet, na linha dos precedentes desta corte nos autos do PP n.º 1448/2012-92 e do PCA n.º 733/2012-96.

6. Incompetência do Conselho Nacional do Ministério Público para o controle preventivo de constitucionalidade de projetos de lei encaminhados ao Legislativo Estadual, conforme precedentes do STF.

7. Improcedência, em todos os seus termos, da presente Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Walter Agra, Leonardo Carvalho, Fábio George, Jeferson Coelho, Cláudio Portela e Esdras Dantas, que julgavam o feito parcialmente procedente.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Conselheiro Relator

ACÓRDÃOS DE 28 DE ABRIL DE 2014

PAVOC N° 0.00.000.001690/2013-47

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

EMENTA PROCEDIMENTO AVOCADO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. NECESSIDADE PRORROGAÇÃO DO PAD. NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DO AFASTAMENTO CAUTELAR. REFERENDO DO PLENÁRIO.

1. Grande quantidade de fatos e de documentos para serem analisados, bem como a necessidade de oitiva de várias testemunhas no Estado do Maranhão e na Comarca de Lago da Pedra.

2. A presença do membro amedronta os membros e servidores da instituição, gera prejuízo ao regular exercício do múnus ministerial e descrédito à imagem do Ministério Público do Estado do Maranhão.

4. Referendo da prorrogação do PAD e da prorrogação do afastamento cautelar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em referendar a prorrogação do PAD e a prorrogação do afastamento cautelar de membro do Ministério Público do Estado do Maranhão, por 90 (noventa) dias, nos termos do voto do Relator.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR: 0.00.000.000226/2014-14

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO FEITO. INSTRUÇÃO PENDENTE. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em prorrogar o prazo de conclusão do processo administrativo disciplinar, por mais 90 dias, a contar de 30.04.2014, nos termos do voto do relator.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE
Conselheiro-Relator

PCA Nº 0.00.000.000509/2014-66

REQUERENTE: JAILSON LIMA DA SILVA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATOR: CONSELHEIRO WALTER DE AGRA JÚNIOR

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONTRATAÇÃO DA EMPRESA OI S.A. SEM LICITAÇÃO. JUSTIFICATIVA: INEXIGIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LINHAS DE COMUNICAÇÃO EM TECNOLOGIA MULTIPROTOCOL LABEL SWICTHING (MPLS). IMPOSSIBILIDADE DE COMPETIÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTINUAR O SERVIÇO. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. NÃO RESTOU DEMONSTRADA A INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. CONCORRRÊNCIA E COMPETIÇÃO FRUSTRADA. INFORMAÇÃO DA ANATEL DE QUE O SERVIÇO NÃO É EXCLUSIVO. IDÊNTICO SERVIÇO LICITADO PELO TJ-SC. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, IGUALDADE E INDISPONIBILIDADE. SERVIÇO QUE PODERIA TER SIDO PRESTADO TAMBÉM PELA VIVO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL NOS AUTOS. POSSIBILIDADE DE COMPETIÇÃO COMPROVADA. NÃO CABIMENTO DA INEXIGIBILIDADE. LIMINAR SUSPENDENDO O PAGAMENTO DO CONTRATO. RECURSO INTERNO. DESPROVIMENTO.

- O contrato em questão optou pela inexigibilidade sem observar o teor da súmula 255 do TCU, posto que não solicitou a documentação comprobatória de exclusividade, nem tampouco declarações da demais empresas aptas de seu desinteresse.

- O MP-SC só ouviu efetivamente duas empresas - a OI e a GVT, tendo esta última respondido às fls. 212 que não poderia cobrir de imediato todas as comarcas, mas não afirmou que não prestaria o serviço e nem que não seria possível cobrir os demais municípios.

- A descontinuidade do serviço não pode ser justificativa para a inobservância da norma que determina a obrigatoriedade de licitação, tendo em vista que, sendo necessário, a Administração deve sempre buscar uma solução de transição. Sob essa alegação o máximo permitido seria a contratação emergencial enquanto não restasse concluída a licitação.

- A ANATEL acorrendo a determinação do Relator informou que: "...não existe, pela regulamentação, exclusividade na oferta de serviços por rede utilizando o MPLS e também não é possível afirmar que a OI S.A. seja a única empresa a ofertar serviços de telecomunicações em Santa Catarina, ou qualquer outro lugar do território nacional, fazendo uso deste protocolo em redes NGN".

- Em atendimento a diligência determinada neste processo, a VIVO já ofertou resposta no sentido de que esta poderia, desde a época da contratação, prestar os mesmos serviços, demonstrando ainda mais que inexistiu a impossibilidade de competição que poderia ensejar a inexigibilidade de licitação.

- Havendo possibilidade de competição não há que se falar em inexigibilidade de licitação, o que enseja, em caráter preliminar, no mínimo, a suspensão do pagamento do contrato decorrente de inobservância dos regramentos do certame licitatório.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PESQUISA DE MERCADO. PESQUISA DE PREÇO. INEXISTÊNCIA. REQUISITO ESSENCIAL. EXIGÊNCIA DO ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, III DA LEI 8.666/93. INVALIDADE DE DECLARAÇÃO DE PREÇO DO PRÓPRIO INTERESSADO. INEXISTÊNCIA DE DADOS E INFORMAÇÕES EXTERNOS SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO ANTES DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO. PRECEDENTES DO TCE-SC. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. SUSPENSÃO DO CONTRATO QUE SE IMPÕE. LIMINAR MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- Não se presta para a comprovação de preços para fins de inexigibilidade de licitação, o valor atual praticado pela empresa a ser contratada com o próprio Ministério Público (fls. 237), pelo que se conclui pela violação ao art. 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/93, ante a ausência de justificativa de preço. Precedentes do TCE-SC.

- A orientação normativa nº 17 da AGU determina: "É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas".

- O preço atualmente cobrado pelo pela OI ao MP-SC não se presta para fins de comparação por se tratar de serviços distintos, mormente quando o preço integral do novo contrato é superior ao atual.

- Atente-se que sequer se solicitou uma proposta de preço da GVT, ainda que para a parte do serviço que esta estaria apta a prestar.

- A documentação trazida aos autos mostra que não há justificativa plausível ou elementos substanciais para a contratação sem licitação, verificando-se a violação a preceito básico da Administração Pública, que é a obrigatoriedade genérica e apriorística do prévio procedimento de licitação para fins de contratação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Interno para manter a liminar de suspensão de pagamento, nos termos do voto do Relator.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Conselheiro- Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.0001693/2013-81

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE

REQUERENTE: MARCOS RANULFO FERREIRA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. FEITO JULGADO PELO COLÉGIO DE PROCURADORES, QUE É INTEGRADO, EM PARTE, PELO CONSELHO SUPERIOR. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Os membros do Ministério Público que integram o Conselho Superior, salvo lei em sentido contrário, não estão impedidos ou suspeitos de atuar, novamente, no Colégio de Procuradores de Justiça, relativamente a caso já apreciado por eles no Conselho Superior, uma vez que tal fato não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil e nos arts. 252 e 254 do Código de Processo Penal.

2. Improcedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, pela improcedência do presente procedimento de controle administrativo, nos termos do voto do relator.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE
Conselheiro-Relator

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.001726/2013-92
RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE
REQUERENTE: MARCOS RANULFO FERREIRA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. CONCURSO DE REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE MEMBRO QUE RESPONDE A SINDICÂNCIAS. RECUSA POR MAIS DE 2/3 DOS MEMBROS DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Embora questionável a regra que, a priori, impede o membro de concorrer à remoção pelo fato de estar respondendo a procedimento disciplinar, é preciso atentar para o fato de que o requerente respondia, à época, não apenas a uma ou outra, mas a 11 sindicâncias. Entender que tal fato não justifica o indeferimento do seu pedido de remoção seria o mesmo que atribuir à garantia da presunção (ou estado) de inocência o status de direito absoluto, quando se sabe que nenhum direito (ainda que fundamental) o é. Dada a peculiaridade do caso concreto, mostra-se razoável o indeferimento do pedido de remoção.

2. O Conselho Superior do Ministério Público local pode, fundamentadamente, recusar remoção de membro, desde que a respectiva decisão tenha ocorrido pelo voto de mais de dois terços dos seus membros, como no caso, conforme previsto no parágrafo único do art. 80 da Lei Complementar estadual 93/1993 e no art. 93, II, d, c/c o art. 129, § 4º, da Constituição Federal.

3. Pedido improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, pela improcedência do presente procedimento de controle administrativo, nos termos do voto do relator.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO DE 28 DE ABRIL DE 2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N.º 0.00.000.000894/2013-61
RELATOR : LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA - OAB/DF 13722
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
EMENTA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. PROMOTOR DE JUSTIÇA. DIGNIDADE DA INSTITUIÇÃO PRESERVADA. IMPROCEDÊNCIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. O requerido não possui nenhuma condenação anterior, não possuindo, assim, maus antecedentes.

2. As circunstâncias em que se deram a conduta do requerido apontam que não houve prejuízo ao serviço perante o Ministério Público do Estado de Alagoas, tendo em vista a homologação do T.A.C pelo Conselho Superior e o arquivamento da ação civil pelo juiz de direito competente. Já com relação aos danos à dignidade da Instituição, estes foram mínimos em decorrência de ter se tratado de um fato isolado na vida funcional do requerido.

3. Aplicação do princípio da proporcionalidade na aplicação da penalidade administrativa, bem como dos demais requisitos da dosimetria. Precedentes deste CNMP.

4. Improcedência do PAD, com seu consequente arquivamento, considerando os antecedentes do requerido, a mínima gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada a falta disciplinar, bem como a ausência de dano aos serviços do MP/AL e o mínimo dano à dignidade da Instituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o Procedimento Administrativo Disciplinar, com seu consequente arquivamento, tudo nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido o Conselheiro Jeferson Coelho.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro-Relator

ENUNCIADO Nº 8, DE 7 DE ABRIL DE 2014

O Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, no uso de suas atribuições, torna público que o Plenário do Conselho, na sessão do dia 07 de abril de 2014, aprovou o Enunciado nº 08, com a seguinte redação:

"Não cabe ao Conselho Nacional do Ministério Público o exame de pretensões que ostentem natureza meramente individual, que não ultrapassem o interesse subjetivo das partes envolvidas, mostrando-se desprovidas de repercussão geral para a sociedade ou para o Ministério Público. Pressupõe-se a repercussão geral da demanda que esteja relacionada a função eminentemente institucional do Ministério Público ou que tenha natureza disciplinar dos seus membros. Aplica-se este enunciado somente aos feitos protocolizados neste Conselho após a sua publicação."

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

DECISÕES DE 29 DE ABRIL DE 2014

PROCESSO : 0.00.000.000539/2014-72
REQUERENTE: RODRIGO FERNANDES CRUZ HUMBERTO
ADVOGADO: RICARDO CESAR MANDARINO BARRETO OAB/DF Nº 34716
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR : CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
DECISÃO

(...) Pelo exposto, tendo em vista a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência requestada, indefiro o pedido de liminar. Comunique-se o Requerente desta decisão, nos termos do inciso III do §1º do art. 41 do RICNMP, e solicite-se informações definitivas à Procuradoria-Geral de Justiça do Paraná, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar sua manifestação. Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro-Relator
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO Nº 0.00.000.0001888/2010-88
DECISÃO
Vistos, etc.

Adoto como razão de decidir a nota técnica nº 04/2014-CCAF/CNMP.

Cumpra-se.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Conselheiro Nacional do Ministério Público
Presidente da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO N° 0.00.000.001499/2012-41
REQUERENTE: VALDEMIR MARQUES FREIRE
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA E PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA
DECISÃO

(...) Ante o exposto, determino o arquivamento do feito nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea "c", do RICNMP.

Comuniquem-se o requerente, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e a Procuradoria da República na Bahia.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro Relator

RIEP Nº 0.00.000.000565/2014-09
REQUERENTE: JOÃO DE SOUSA RIBEIRO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR: WALTER AGRA
DECISÃO

(...) Pelo exposto, determino o arquivamento da presente representação, nos termos do art. 43, IX, "b", do RICNMP, remetendo-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 0.00.000.000207/2014-98. Intime-se o requerente, nos termos do art. 41, §1º, inc. I, do RICNMP. Publique-se e, após o trânsito em julgado, arquive-se.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Conselheiro-Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÕES DE 14 DE ABRIL DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001674/2013-54
RECLAMANTE: ÁLVARO BENTO DOS SANTOS
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Decisão: (...)

Diante do exposto, sugiro, com base nos arts. 43, IX, e, e 77, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar em face do Promotor de Justiça e de quaisquer outros membros envolvidos nos fatos relatados.

Brasília, 10 de abril de 2014
ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 281/297, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I e 43, IX, "e", do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.002306/2010-81
RECLAMANTE: ALMINO AFONSO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Decisão: (...)

Isso posto, diante da prescrição da pretensão punitiva disciplinar, opina-se pelo ARQUIVAMENTO da presente reclamação disciplinar, com fundamento no artigo 77, inciso I (perda do objeto), do RICNMP, cientificando-se a Corregedora-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o reclamante e o reclamado.

É a manifestação sub censura.

Brasília, 09 de abril de 2014
ADRIANO TEIXEIRA KNEIPP
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 1829/1834, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000510/2012-29
REQUERENTE: ALCIR LUIZ LOPES COELHO
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Decisão: (...)

Ante o exposto, não havendo a constatação da prática de falta funcional por integrante do Ministério Público Federal, determino, com fundamento no artigo 77, inciso I, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem e aos interessados, nos termos regimentais.

Publique-se
Registre-se
Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 15 DE ABRIL DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000112/2014-74
RECLAMANTE: JOSE CARLOS DE SOUZA CAETANO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Decisão: (...)

Como se trata de relato desprovido de quaisquer documentos ou elementos informativos suficientes para a instauração de ofício de procedimento investigatório e que, pela mesma razão, não há como se exigir tal medida do Órgão Correcional de origem, sugere-se o indeferimento liminar do pedido, na forma do artigo 75 do RICNMP, com o consequente arquivamento dos autos.

À apreciação superior.

Brasília, 11 de abril de 2014
JULIMAR ALEXANDRO DA SILVA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.

Cumpra-se.

Brasília, 15 de abril de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000034/2014-16
RECLAMANTE: ADILSON RODRIGUES TAVARES
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Decisão: (...)

Como se trata de relato desprovido de quaisquer documentos ou elementos informativos suficientes para a instauração de ofício de procedimento investigatório e que, pela mesma razão, não há como se exigir tal medida do Órgão Correcional de origem, sugere-se o indeferimento liminar do pedido, na forma do artigo 75 do RICNMP, com o consequente arquivamento dos autos.

À apreciação superior.

Brasília, 11 de abril de 2014
JULIMAR ALEXANDRO DA SILVA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.

Cumpra-se.

Brasília, 15 de abril de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000056/2014-78
RECLAMANTE: ANTÔNIO CARLOS PORTELA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Decisão: (...)

Como se trata de relato desprovido de quaisquer documentos ou elementos informativos suficientes para a instauração de ofício de procedimento investigatório e que, pela mesma razão, não há como se exigir tal medida do Órgão Correcional de origem, sugere-se o indeferimento liminar do pedido, na forma do artigo 75 do RICNMP, com o consequente arquivamento dos autos.

À apreciação superior.

Brasília, 11 de abril de 2014
JULIMAR ALEXANDRO DA SILVA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.

Cumpra-se.

Brasília, 15 de abril de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 24 DE ABRIL DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000204/2014-54
RECLAMANTE: JERÔNIMO GUIMARÃES DE SOUSA
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Decisão: (...)

Ante o exposto, sugere-se, com fundamento no artigo 18, inciso IV, no artigo 36, parágrafo 1º e no artigo 75, caput, todos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento sumário da reclamação disciplinar.

Brasília, 10 de abril de 2014

ANA CAROLINA SCULTORI TELES LEIRO
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 633/635, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o indeferimento liminar do presente feito, com fulcro nos artigos 18, inciso IV, 36, §1º e 75, caput, do RI-CNMP.

Dê-se ciência ao Plenário e ao reclamante, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 24 de abril de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001520/2013-62
RECLAMANTE: ALENCAR MARIM E OUTRO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: (...)

Diante do exposto, sugiro, com base nos arts. 77, I, e 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar em face do Promotor de Justiça, uma vez que os fatos analisados não constituíram infração disciplinar ou ilícito penal, bem como em razão da atuação suficiente do órgão disciplinar de origem.

Brasília, 15 de abril de 2014
ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 66/74, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro nos artigos 80, parágrafo único e 77, inciso I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, aos reclamantes e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 24 de abril de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000149/2014-01
RECLAMANTE: LUIZ LEITE DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: (...)

Isto posto, com sugiro, com base no art. 76, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, o arquivamento sumário da presente Reclamação Disciplinar uma vez que os fatos analisados não constituem infração disciplinar ou ilícito penal por membro do Ministério Público Federal, tendo em vista a conduta ter sido pautada no exercício regular de direito e no estrito cumprimento de dever legal.

Caso acolhido, cientifique-se o Plenário e o Reclamante

Brasília, 14 de abril de 2014
ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 67/74, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 76, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário e ao reclamante, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 24 de abril de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 25 DE ABRIL DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000353/2014-13
RECLAMANTE: MARCO ANTÔNIO MOREIRA PIFFER
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: (...)

Ante o exposto, sugere-se, com fundamento no artigo 18, inciso IV, no artigo 36, parágrafo 1º e no artigo 75, caput, todos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento sumário da reclamação disciplinar.

Brasília, 10 de abril de 2014

ANA CAROLINA SCULTORI TELES LEIRO
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 24/28, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o indeferimento liminar do presente feito, com fulcro nos artigos 18, inciso IV, 36, §1º e 75, caput, do RI-CNMP.

Dê-se ciência ao Plenário e ao reclamante, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 25 de abril de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000567/2013-17
RECLAMANTE: LUIZ ALBERTO MAGUITO VILELA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão: (..)

Ante o exposto, não havendo a constatação da prática de falta funcional por integrante do Ministério Público do Estado de Goiás, sugere-se, com fundamento no artigo 77, inciso I, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar.

É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília, 10 de abril de 2014
ANA CAROLINA SCULTORI TELES LEIRO
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 63/72, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 25 de abril de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000741/2013-13
RECLAMANTE: GERSON LUIS DA SILVA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: (...)

Ante o exposto, não havendo indícios de prática de falta funcional por integrante do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, sugere-se, com fundamento no artigo 77, inciso I, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar.

É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília, 15 de abril de 2014
ANA CAROLINA SCULTORI TELES LEIRO
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 3592/3603, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 25 de abril de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 148, DE 1º DE ABRIL DE 2014(*)

Altera a Resolução CSMPF n° 20, de 6 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a estrutura de organização temática das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, dando nova redação aos arts. 1º, 2º e 15.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso da competência atribuída pelos artigos 57, inciso I, alínea "a", e 59 e seu parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Resolução CSMPF n° 20, de 6 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As Câmaras de Coordenação e Revisão constituem a menor unidade de natureza colegiada na estrutura do Ministério Público Federal, competindo-lhes as atividades de coordenação, integração e revisão do exercício funcional na instituição, exceto nos casos de atribuição do Procurador-Geral da República e do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, com participação igualitária de seus membros." (NR)

Art. 2º O caput do art. 2º da Resolução CSMPF n° 20, de 6 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos parágrafos 1º ao 8º:

"Art. 2º As Câmaras de Coordenação e Revisão, organizadas por matéria, são assim distribuídas:

I - 1ª Câmara - Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral

II- 2ª Câmara - Criminal

III - 3 ª Câmara - Consumidor e Ordem Econômica

IV - 4ª Câmara - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

V- 5ª Câmara - Combate à Corrupção

VI - 6ª Câmara - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

VII - 7ª Câmara - Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional.

§ 1º À 1ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos cíveis relativos à educação, à saúde, à moradia, à mobilidade urbana, à previdência (inclusive as complementares pública e privada) e assistência social, aos conflitos fundiários, bem como na fiscalização dos atos administrativos em geral.

§ 2º À 2ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos relativos à matéria criminal, ressalvados os de competência da 5 ª e 7ª Câmaras.

§ 3º À 3ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos cíveis relativos às relações de consumo, assim definidos em legislação especial, e à ordem econômica.

§ 4ºÀ 4ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos cíveis relativos à responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e nos relacionados ao meio ambiente e ao patrimônio cultural.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

§ 5º À 5ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos relativos aos atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8429/92 e conexos, bem como nos crimes previstos no Capítulo I, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral), exceto nos enunciados nos artigos 323 e 324); nos previstos nos artigos 332, 333 e 335, do Capítulo II, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração em geral); nos enumerados no Capítulo II-A, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira); nos enumerados no Decreto-Lei nº 201/67 (crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores); nos previstos nos artigos 89 a 98, da Seção III, do Capítulo IV, da Lei 8666/93 (Lei das Licitações) e seus conexos.

§ 6º À 6ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos cíveis relativos à defesa dos direitos e interesses das populações indígenas e relacionados às comunidades tradicionais.

§ 7º À 7ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais.

§ 8º As matérias que são instrumentos de atuação do Ministério Público Federal, inseridas nos Capítulos I e II da Lei Complementar n° 75/93 (arts. 5º, 6º e 7º) e não abrangidas na competência das Câmaras acima referidas, sem indicação de órgão de coordenação, revisão e integração, serão dirimidas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal. Em havendo conflito de atribuições entre as Câmaras, o assunto será resolvido pelo Procurador-Geral da República em grau de recurso ou diretamente pelo Conselho Institucional". (NR)

Art. 3º O art. 15 da Resolução CSMPF n° 20, de 6 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. As Câmaras contarão com estrutura de apoio técnico e administrativo definida pelo Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993." (NR)

Art. 4ºOs feitos atualmente em trâmite nas Câmaras de Coordenação e Revisão serão reclassificados e redistribuídos no prazo de 30 (trinta) dias, em adequação aos termos desta Resolução.

Art. 5ºRevogam-se os artigos 1º, 2º e 15 da Resolução CSMPF nº 20, de 6 de fevereiro de 1996, e as Resoluções CSMPF n°s 40, de 31 de março de 1998, 76, de 4 de maio de 2004, e 119, de 4 de outubro de 2011.

Art. 6ºEsta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE

JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

(*) Republicada por ter saído no DOU, de 24-4-2014, pág. 91, com incorreção no original.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 235, DE 28 DE ABRIL DE 2014

Alterar parcialmente a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.

O VICE-PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria PGT nº 372, de 14 de setembro de 2007 e o que consta no Processo MPT nº 08130.002662/2006,

Considerando a necessidade de adequar a Estrutura Organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região/ES;

Considerando a estrutura da Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região, definida pela Portaria PGT nº 252, de 18 de julho de 2006, alterada pela Portaria PGT nº 356, de 30 de agosto de 2010, pela portaria PGT nº 55, de 16 de fevereiro de 2012, pela Portaria nº 620, de 11 de dezembro de 2012 e pela Portaria nº 161, de 3 de abril de 2013, resolve:

Art. 1° Alterar parcialmente a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.

§ 1º Fica criado o Setor de Apoio Administrativo do Núcleo Administrativo/Contábil.

EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI

ANEXO

SITUAÇÃO ANTERIOR			NOVA SITUAÇÃO		
Nº de Funções	Denominação	Código	Nº de Funções	Denominação	Código
	PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª Região/ES			PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª Região/ES	
	.....			.....	
	NÚCLEO ADMINISTRATIVO/CONTÁBIL			NÚCLEO ADMINISTRATIVO/CONTÁBIL	
1	Chefe	CC 01	1	Chefe	CC 01
				Setor de Apoio Administrativo	
			1	Chefe	FC 02
	.....			.....	
	DIRETORIA REGIONAL			DIRETORIA REGIONAL	
1	Diretor Regional	CC 03	1	Diretor Regional	CC 03
	.....			.....	
	DIVISÃO ADMINISTRATIVA			DIVISÃO ADMINISTRATIVA	
1	Diretor	CC 02	1	Diretor	CC 02
	GERÊNCIA DO PLAN-ASSISTE			GERÊNCIA DO PLAN-ASSISTE	
1	Chefe	FC 02	1	Chefe	FC 03
	SETOR DE COMPRAS LICITAÇÃO E CONTRATOS			SETOR DE COMPRAS LICITAÇÃO E CONTRATOS	
1	Chefe	FC 02	1	Chefe	FC 03
	SETOR DE TRANSPORTE			SETOR DE TRANSPORTE	
1	Chefe	FC 03	1	Chefe	FC 02

CONSELHO SUPERIOR

PAUTA DA 183ª SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 5 DE MAIO DE 2014

Hora: 13h30.

Local: Sala de reuniões do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho - Setor Comercial Sul, Quadra 09, Lote C, Torre A, Edifício Parque Cidade Corporate, 12º Andar, Sala 1223, Asa Sul, Brasília, DF.

1ª Parte - Expediente.

a) Aprovação da ata da 182ª sessão ordinária

b) Comunicados e Proposições:

1 - Presidente do CSMPT.

2 - Secretaria do CSMPT.

3 - Conselheiros.

c) - Comunicados:

1 - Corregedoria do MPT.

2 - Ouvidoria do MPT.

2ª Parte - Ordem do Dia.

I - Constituição da Comissão Eleitoral e Apuradora da Eleição para a Renovação Parcial do Conselho Superior do MPT - Biênio 2014/2016.

II - Alteração do objeto dos trabalhos da Comissão instituida pela Portaria nº 200, de 10 de abril 2014.

III - Processo com vista regimental.

01- Processo CSMPT nº 2.00.000.030032/2013-51.

Interessada: Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT

Assunto: Requer elaboração, implementação e execução de um Plano de Segurança Institucional no âmbito do MPT.

Relator: Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani.

Revisor: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas

Decisão anterior: Após o relator votar no sentido de aprovar a proposta de resolução que dispõe sobre o Plano de Segurança Institucional do Ministério Público do Trabalho, pediram vistas regimentais sucessivas os Conselheiros Otavio Brito Lopes e José Neto da Silva. O Conselheiro Otavio Brito Lopes requereu juntada de cópia de todo o processo que conduziu a criação do Setor de Inteligência na sua gestão como Procurador Geral do Trabalho. Ausente, momentânea e justificadamente, o Presidente Luís Antônio Camargo de Melo. CSMPT, 180ª sessão ordinária, 04/02/2014.

Decisão anterior: Prosseguiu a vista regimental com o Conselheiro Otavio Brito Lopes.

Decisão: Foi mantida a vista regimental ao Conselheiro Otavio Brito Lopes. O Presidente Luís Antonio Camargo de Melo solicitou ao Conselheiro Otavio Brito Lopes que lhe encaminhasse cópia do requerimento de diligência dirigido à Diretoria Geral do MPT. CSMPT, 182ª sessão ordinária, 1º/04/2014.

IV- Processos adiados.

02 - Processo CSMPT nº 08130.005880/2011.

Interessado: Conselho Administrativo da Escola Superior do Ministério Público da União - ESMPU.

Assunto: Proposta de alteração da Resolução CSMPT nº 90/2010.

Relator: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

Revisor: Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani.

Decisão: Adiado o julgamento para a próxima sessão ordinária, por indicação do Conselheiro Relator. CSMPT, 182ª sessão ordinária, 1º/04/2014.

03 - Processo CSMPT nº 2.00.000.029282/2013-49.

Interessado: Ministério Público do Trabalho.

Assunto: Formação de lista tríplice destinada à promoção por merecimento ao cargo de Procurador Regional do Trabalho.

Relator: Conselheiro Otavio Brito Lopes.

Revisor: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.

Decisão: Adiado o julgamento para a próxima sessão or-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

dinária, devendo a Corregedoria do MPT disponibilizar, de imediato, as informações sobre os Procuradores do Trabalho integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade aos demais Conselheiros do CSMPT. CSMPT, 182ª sessão ordinária, 1º/04/2014.

V- Processos desta Sessão.

04 - Processo CSMPT nº 2.09.000.013496/2013-78.

Interessada: Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região -PR.

Assunto: Requer autorização para que a Procuradora Regional do Trabalho Renée Araujo Machado atue em primeiro grau.

Relatora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano.

Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

05 - Processo CSMPT nº 2.09.000.011019/2014-84.

Interessada: Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região -PR.

Assunto: Requer autorização para que a Procuradora Regional do Trabalho Margaret Matos de Carvalho atue em primeiro grau.

Relatora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano.

Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

06 - Processo CSMPT nº 2.00.000.009600/2014-36.

Proponente: Rogério Rodriguez Fernandez Filho - Subprocurador-Geral do Trabalho.

Assunto: Proposta de Resolução para Normatizar os Procedimentos de Mediação e Conciliação no âmbito da Procuradoria Geral do Trabalho.

Relator: Conselheiro José Neto da Silva.

Revisor: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

07 - Processo CSMPT nº 2.09.001.002767/2013-50.

Interessado: Procuradoria do Trabalho no Município de Maringá da PRT 9ª Região.

Assunto: Solicita reserva/garantia de 2 (duas) vagas de Procurador do Trabalho no concurso em andamento para lotação na PTM de Maringá/PR.

Relator: Conselheiro José Neto da Silva.

Revisor: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano.

08 - Processo CSMPT nº 08130.000491/2013.

Interessada: Corregedoria do MPT.

Assunto: Regulamento Interno da Secretaria da Corregedoria. Cumprimento do prazo previsto no artigo 42, da Resolução 107/2012.

Relatora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano.

Revisor: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

09 - Processo CSMPT nº 08130.005699/2012.

Interessada: Ana Emília Andrade Albuquerque da Silva - Procuradora Regional do Trabalho.

Assunto: Apresentação de documentos relativos à conclusão do Curso de Pós-Graduação Latu Sensu em Direito Sanitário, exigidos pelo art. 11, da Resolução nº 75/2008. (Assunto original: Requerimento de afastamento para elaboração de trabalho de conclusão de Curso de Especialização de Direito Sanitário).

Relator: Conselheiro Otavio Brito Lopes.

Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

10 - Processo CSMPT nº 2.00.000.010037/2014-49.

Interessado: Leonardo Osório Mendonça - Procurador do Trabalho.

Assunto: Requer afastamento para participar na condição de oficiante em Ação Civil Pública proposta em face do MC Donald's na 1ª Conferencia Internacional da UITA sobre o setor de comidas rápidas, em Nova Yorque, EUA.

Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Revisor: Conselheiro Otavio Brito Lopes.

11 - Processo CSMPT nº 2.00.000.012476/2014-96.

Interessado: Maurício Correia de Mello - Procurador Regional do Trabalho.

Assunto: Requer afastamento no período de 16 a 21/05/2014, para participar de visita técnica à Universidade de Roma II, em Roma, Itália.

Relator: Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani.

Revisor: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

12 - Processo CSMPT nº 08130.010071/2014-13.

Interessada: Corregedoria do MPT

Assunto: Proposta de alteração da Resolução CSMPT nº 107/2012, que dispõe sobre o Regimento Interno da Corregedoria do MPT.

Relatora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano.

Revisor: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

13 - Processo CSMPT nº 2.00.000.033757/2013-00

Interessado: Marcelo Crisanto Souto Maior

Assunto: Requer afastamento para elaboração de dissertação de mestrado. (Assunto original: Requerimento de afastamento para frequentar o Curso Master Universitário em Direito Constitucional , em Sevilha, Espanha).

Relator: Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani.

Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
Presidente do Conselho

CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO
Conselheira Secretária

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 98, DE 29 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 000586.2013.01.006/8-603, instaurado com a finalidade de apurar alteração contratual lesiva atinente à indevida redução do valor da hora/aula e da carga horária dos professores.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000586.2013.01.006/8-603 3, em face de ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, CNPJ nº 28.638.393/0001-82, com endereço na Rua Lambari, nº 10, Trindade, São Gonçalo/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO CARVALHO DE ARAUJO, que poderá ser secretariado pela servidora GABRIELA QUINN LOPES FERRO, Analista Processual.

SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO CARVALHO DE ARAUJO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 304, DE 30 DE ABRIL DE 2014

INQUÉRITO CIVIL n.° 000230.2014.20.000/8. INVESTIGADO: RGM CONSTRUCOES LTDA. TEMA(s): 01.01.08. Doença Ocupacional ou Profissional, 01.02.13. Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 01.01.08. Doença Ocupacional ou Profissional, 01.02.13. Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais, resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor RAFAEL IKEJIRI CARRARA para atuar como secretário;

MANOEL ADROALDO BISPO

PORTARIA Nº 305, DE 30 DE ABRIL DE 2014

INQUÉRITO CIVIL n.° 000029.2014.20.001/0. REPRESENTADO: LOJA DISDOCE. TEMA(s): 01.01.09. EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva.

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 01.01.09. EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva, resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor RAFAEL IKEJIRI CARRARA para atuar como secretário;

MANOEL ADROALDO BISPO

PORTARIA Nº 307, DE 30 DE ABRIL DE 2014

INQUÉRITO CIVIL n.° 000531.2014.20.000/9. REPRESENTADO: ASTECO ASSESSORIA TERCEIRIZAÇÃO E MARKETING LTDA. - ME. TEMA(s): 01.01.09. EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva, 09.14.02. Atraso ou não ocorrência do Pagamento

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 01.01.09. EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva, 09.14.02. Atraso ou não ocorrência do Pagamento, resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor RAFAEL IKEJIRI CARRARA para atuar como secretário;

MANOEL ADROALDO BISPO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

PORTARIA Nº 4, DE 25 DE ABRIL DE 2014

A Promotora de Justiça Titular da 3ª PROURB do MPDFT , no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve: instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.087838/14-63, que tem como interessados os funcionários da AGEFIS/DF., para apurar provável atos de improbidade administrativa cometidas em ações de fiscalização para verificar a adequação de obras em relação aos projetos aprovados/visados.

MARIA ELDA FERNANDES MELO

PORTARIA Nº 11, DE 28 DE ABRIL DE 2014

O Promotor de Justiça Adjunto da 4ª PROURB do MPDFT , no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve: instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.087840/14-13, que tem como interessado a Administração Regional de Brasília, para analisar a construção de uma pista de pouso e decolagem não prevista no projeto original do parque Burle Marx, pela Associação de Pilotos de Ultraleve de Brasília (APUB), com EIA/RIMA custeado pela TERRACAP.

MARCELO SANTOS TEIXEIRA

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 14 (ORDINÁRIA)

Sessão em 6 de maio de 2014, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-003.577/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Senado Federal
Interessados: José Antonio Machado Cordeiro e Maria José dos Santos
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.937/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Senado Federal
Interessados: Alcides Carlos de Moraes Neto e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.338/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal
Interessados: Alason Alves da Silva e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.341/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)
Interessado: José Oscar Miranda Pacheco
Advogado constituído nos autos: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TC-008.413/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais
Interessado: Romeu Conceição Araujo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.430/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Piauí
Interessado: Rosa Virginia Sabóia de Menezes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.657/2014-9
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo
Interessada: Maria Fernanda de Moraes Cicero
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.674/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
Interessados: Olívio João Viana e Tasso Bastos Alves Carneiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.693/2014-5
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)
Interessado: José Rodrigues de Farias
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.775/2014-1
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Senado Federal
Interessado: Francisco Berlinck da Silva Junior
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.306/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Maranhão
Interessados: Francisco Carvalho de Lima e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-001.089/2014-5
Natureza: Pedido de Reexame em Representação
Recorrente: Caminho Engenharia e Construcoes Ltda.
Interessado: Caminho Engenharia e Construcoes Ltda.
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.582/2009-1
Natureza: Monitoramento em Aposentadoria
Interessados: Aloisio Krohling; Anacleto Rodrigues da Silva; Aprigio da Silva Freire; Celso Bichara Saade; Dilzete Alves Vieira Dias; Edson de Souza Ribeiro; Floresta de Maria Soeiro Viza; Francisca dos Santos; Frederico Herdmann Seide; Gecília Soares Nunes; Gertrudes Santana Silva; Hilda de Oliveira Olimpio; Ivete Alves dos Santos Azevedo; Jose Coelho de Oliveira; José Carlos de Paula; Julio David Archanjo; Laurita Ferreira; Maria Ines Sonegheti; Maria da Conceicao Goggi; Maria de Lourdes Salviato; Universidade Federal do Espírito Santo; Yara Regina Candelaria da Rocha
Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.009/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Dain; Jose Roberto Villela; Magna Maria de Melo e Silva; Marly Esteves Branco; Mercedes Rodrigues; Vitor Brauer
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.304/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Joao Batista da Silva Pereira; Marilene Salete Brandao Zanin; Pedro Aleixo Giriboni Nunes; Renato Peixoto da Silva; Rodrigo Predebon; Suzana Xavier Kepler
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.306/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruce Henrique dos Santos Silva; Elaine Munaro Chaves da Silva; Helton Machinsky das Gracas; Rodrigo da Silva Cruz
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.307/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Jose de Deus Soares
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.321/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Aparecida Alves Barroso Cosme
Órgão: Ministério das Comunicações
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.375/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Armando Leopoldo
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.377/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Camilo de Almeida Castro
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.422/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Norma Colino Sarmento Figueiredo
Entidade: Instituto Nacional de Cardiologia
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.424/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Lauro Aniceto de Lima Sobrinho
Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.465/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Sandra Regina de Almeida de Oliviera Lisboa
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.472/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Conrado Melo Neto
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Piauí
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.473/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Maria Lucia Rodrigues Lima; Neusa Spelidore
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.563/2014-4
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Celina Alves de Arruda
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.671/2014-1
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria Vieira da Silva Correia
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Acre
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.701/2014-8
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Francisca Pereira Clemente
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.704/2014-7
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Isaura Serejo Rocha
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.724/2014-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alda Pereira de França; Ana da Silva Nobre; Ednardo Pessoa Sales; Francisco Alexsandro Moreira; Francisco Magno Nobre da Silva; Gerarda Pessoa Sales; Gerarda Pessoa da Silva; Joao Eduardo Pereira Galvao; Lucia Feitosa Sales; Maria Audicer Peixoto Nunes; Maria Gomes de Almeida; Maria Helena Batista Araujo; Maria Kelly Moreira; Maria Lourdes de Sousa; Maria Stefania Marques Moreira; Maria de Lourdes de Sousa; Rita Claudio Batista
Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.751/2014-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Maria Felisbina de Melo; Pedro Henrique de Barros
Entidade: Fundação Nacional de Saúde
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.771/2014-6
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria Ferreira de Siqueira Santos
Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.800/2014-6
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Fernanda Daltro Costa Knoblauch
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.805/2014-8
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Josefa Santos de Freitas; Maria do Socorro de Assis; Valderrita Pereira dos Santos
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.812/2014-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alice Leite Torres; Amelia Castro Lima; Apparecida Duarte Veiga; Bianca Lima de Paula; Doracy Saldanha de Queiroz; Giovana Rebua Buzon; Ivete Reis Ferreira; Jayme Brito Junior; Larissa Santos Alvarinho; Odair Alves Cruz; Rosaria Pedroso Jardim; Tais Ribeiro da Conceição
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.429/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Misael Barbalho de Andrade
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.502/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Reinaldo Nutte Pacheco
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.625/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: João Bezerra Pereira; Pedro Santos de Almeida
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Tocantins
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.313/2011-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Ademir Galvão Andrade; Edilberto Rosário Abreu; Fadesp; Gabriela Miglio do Carmo; Josenir Gonçalves Nascimento; Marcos José Pereira Damasceno; Nelson Francisco Marzullo Maia; Nelson Pontes Simas; Silvio da Silva e Silva
Entidade: Companhia Docas do Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.705/2011-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Leocádio Olímpio Rodrigues
Entidade: Município de Serrano do Maranhão/MA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.723/2013-7
Natureza: Prestação de Contas -
Exercício: 2012
Responsáveis: Diogo Gonçalves Machado; Eugênio da Costa Arsky; Francisco Moreira da Silva; Yvelise Bleyer Martins Costa
Órgão/Entidade: Coordenação-Geral de Convênio - Mtur
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-007.749/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Emerson Alves do Nascimento e outros
Unidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.751/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jaqueline Evelyze Firmino da Silva Merlugo e outros
Unidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.760/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adielson Gomes da Silva Júnior e outros
Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TC-007.761/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Katia Vilanova Ferreira Paes e outros
Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.776/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Eliza Ohland Martinelli e outros
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.785/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Glauber do Rosário Sales e outros
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.791/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marina Paes Azeredo e outros
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.794/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ricardo Emanuel de Souza Pereira e outros
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.806/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: André Francisco Tadeu Silva e outros
Unidade: Comissão de Valores Mobiliários
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.811/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Denise Rodrigues de Figueredo e outros
Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.815/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Zheng Jinfeng
Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.333/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Marcelo Teixeira Mazzaro
Unidade: Banco Central do Brasil
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.354/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Judith Soares de Lima e Pedro Batista Vilela
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.355/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Gumercindo Alves de Almeida e Reinaldo Gonçalves de Farias
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.357/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisco Lourenço de Melo e Sebastiana Siqueira de Menezes
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.359/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alda da Conceição Rodrigues e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.515/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Olga Romão Tessari
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.523/2014-2
Natureza: Pensão Civil
Interessado: João Francisco Silveira Gularte
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.634/2014-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ilda Demarchi Lopes e José Luis Lopes
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.712/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Tereza Lyra Leite
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.714/2014-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Griselda de Oliveira Pinto e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.357/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Auxiliadora de Lima Sitônio e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.604/2011-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Arthur Pereira de Araújo e outros
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI (em virtude de vacância de cargo de Ministro)

TC-002.214/2005-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Celito Pedro Marin e outros
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.481/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Veronica da Silva Lopes
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.097/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Guilherme Gonçalves Loura
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.098/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Claudio Roberto de Jesus
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.111/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Glenda Aparecida de Carvalho
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.117/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Rafael Mendes Toneto
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.125/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Walace do Nascimento Sepulchro
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.129/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ewerton Avila dos Anjos Luna e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.138/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ane Costa de Oliveira e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.146/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Paulo Daw-wen Su
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.148/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Ticiano Alves e Silva
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.157/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Etevaldo de Sousa Brito
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.161/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Carla Ferreira Silva dos Santos e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.166/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Acácia Fagundes Oliveira Albrecht
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.197/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Marcus Antonio Croce
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.205/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Carla Oliveira de Morais Vale e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.229/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abrahão Cavalcante Lima e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-001.941/2007-4
Natureza: Pensão Especial de Ex-Combatente
Interessado: Ledwig Ludwig Radmann
Órgão/Entidade: Terceira Região Militar
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.157/2010-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Alberto Jorge Franklin Maciel e outros
Órgão/Entidade: Conselho Regional de Farmácia-pe
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.758/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabio Gomes Ribeiro e outros
Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.759/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lucas Duarte Processi e outros
Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.809/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Danielle Caroline de Sá Xavier e outros
Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.331/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Raimundo Nonato da Silva
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.362/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Branquinho Pinheiro
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TC-008.378/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José de Farias Pontes
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.385/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Arnaldo Sebastião de Paula e outros
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Distrito Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.513/2014-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Djanira Lopes da Silva e outros
Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.530/2014-9
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Norma Silva Freitas
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.767/2014-9
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Lucilla de Guimarães Campos Pinheiro
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.111/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Anna Prust Pires
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.286/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisco das Chagas Costa e outros
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.320/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Dinalva Sousa Fernandes Roza
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Mato Grosso do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.478/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ivanir Cordeiro da Dosta
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.211/2014-4
Natureza: Representação
Unidade: Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (Coren/SP)
Interessada: Planinvesti Administração e Serviços Ltda.
Advogado constituído nos autos: Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP 261.130)

TC-012.350/2012-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Agencia Nacional de Gestão de Recursos para a Hileia Amazônica e outros
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Gestão de Recursos para a Hiléia Amazônica
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.368/2012-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Emmy's Edificações Ltda. e outros
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Benedito - CE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.092/2010-9
Natureza: Representação
Interessado: Departamento de Polícia Federal
Unidade: Federação dos Trabalhadores Na Agricultura Familiar da Região Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.013/2013-0
Natureza: Representação
Representante: CST Serviços Internet Ltda. - ME
Órgão/Entidade: Administração Regional do Sesc No Estado de Tocantins
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.032/2013-5
Natureza: Representação
Representante: Fertisolo Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Theobroma - RO
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.997/2011-1
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Adilson Carlos Leite e outros
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Sergipe
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.593/2011-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Instituto Amazônia de Formação Estudos e Pesquisas e outros
Órgão/Entidade: Instituto Amazônia de Formação, Estudos e Pesquisas
Advogados constituídos nos autos: Fernanda Tayanne da Luz Pimentel Costa, OAB/AP 1886, e outros.

TC-043.398/2012-0
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Adalberto Luis Val e outros
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.955/2012-6
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-045.459/2012-6
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Alexandre Porto Gadelha e outros
Órgão/Entidade: Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-008.501/2014-9
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Laurinda de Lima Batista.
Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Tocantins.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.765/2014-6
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Agenora Lima Franco.
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-001.266/2008-3
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
Entidade: Departamento de Polícia Federal
Recorrente: José da Silva Dias
Advogado constituído nos autos: Manoel de Santana Neto (OAB/DF 13.708)

TC-002.668/2012-2
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itapissuma - PE
Responsáveis: Clovis Cavalcanti do Rêgo Barros; Cláudio Luciano da Silva Xavier
Interessados: Ministério da Justiça (vinculador); Procuradoria da República/PE - MPF/MPU Advogados constituídos nos autos: Rodrigo Rangel Maranhão (OAB/PE 22.372); Gerson Barros de Miranda (OAB/PE 27.638)

TC-005.538/2013-0
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-003.781/2013-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial/PR
Responsáveis: Edson Luís de França e União de Negros pela Igualdade/Brasil - Unegro
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.268/2010-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Interessados: Alcides Buss; Alcione Leite da Silva; Ana Maria Pereira; Andrea Lúcia Paiva Padrão Ângelo; Beatriz Beduschi Capella
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.634/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Ministério do Turismo
Responsáveis: Cláudia Maria Maldonado da Cunha; Fundação 21 de Abril; Marco Antônio de Britto Lomanto; Milton Sergio Silveira Zuanazzi; Nair Maria Xavier Nunes de Oliveira Lobo; Santamídia Studios Ltda
Advogados constituídos nos autos: Huilder Magno de Souza (OAB-DF 18.444), Hudson Gutemberg de Souza (OAB-DF 27.500), Maísa Lacerda de Azevedo (OAB-DF 8.681-E), Flávio Schegerin Ribeiro (OAB-DF 21.451), Eduardo Silva Freitas (OAB-DF 26.391) e outros.

TC-020.370/2009-2
Natureza: Pensão Civil (acompanhamento - revisão de ofício)
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Salvador/BA
Interessados: Daniel Matos Costa; Danilo Tadeu Matos Costa; Milton Bruno da Silva; Sandra Maria Badaro Salles de Mendonça; Vitoria Freitas Bruno; Yanna Mattos de Oliveira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.785/2011-2
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Envira - AM
Responsáveis: Construtora Nascimento Ltda; Rômulo Barbosa Mattos
Interessado: Ministério da Defesa
Advogados constituídos nos autos: Ana Paula Freitas de Oliveira (OAB/AM 7.495) e outros.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-008.281/2009-0
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Sérgio Barreto de Miranda (ex-prefeito)
Unidade: Prefeitura Municipal de Panelas/PE
Advogados constituídos nos autos: Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo (OAB/PE 29.702) e outros

TC-008.518/2014-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Juliana Tapajós Carvalheiro e Valdir Guarete Carvalheiro
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.098/2012-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Simone dos Reis Carvalho Ferreira (presidente)
Unidade: SR Mulher - Socorro e Readaptação da Mulher (Organização Não Governamental)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.621/2013-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Cooperativa de Educação do Estado do Rio Grande do Sul Ltda. e Tânia Maria de Paula Feijó (então presidente da cooperativa)
Unidade: Cooperativa de Educação do Estado do Rio Grande do Sul Ltda. (Coopeargs)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.675/2011-9
Natureza: Embargos de Declaração (contra acórdão de Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)
Embargante: Josefa Sanches Nakayama, viúva de Takeioshi Nakayama (ex-prefeito)
Unidade: Prefeitura Municipal de Caarapó/MS
Advogado constituído nos autos: Renato Araújo Valim (OAB/SP 166.439)

TC-031.186/2007-3
Natureza: Representação
Representante: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Responsáveis: Carlos Antonio Araújo de Oliveira (ex-prefeito) e Antonio Moacir Leite de Menezes Filho (ex-presidente da comissão permanente de licitação)
Unidade: Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB
Advogado constituído nos autos: Paulo Sabino de Santana (OAB/PB nº 9.231)

TC-031.982/2012-3
Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
Embargante: Luciano Bispo de Lima, ex-Prefeito
Unidade: Prefeitura Municipal de Itabaiana/SE
Advogado constituído nos autos: Francisco Teles de Mendonça Neto (OAB/SE 7.201)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TC-032.833/2010-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Francisco de Sousa Almeida (ex-prefeito)
Unidade: Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI (em virtude de vacância de cargo de Ministro)

TC-011.976/2012-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal (CEF/MF).
Responsável: Gerson Barbosa da Silva.
Interessado: Caixa Econômica Federal/CEF (MF).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.075/2012-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal/CEF (MF)
Responsável: Rita de Cássia Machado Simões.
Interessado: Caixa Econômica Federal/CEF (MF). Advogados constituídos nos autos: Wilson Márcio Depes (OAB/ES 1.838) e César de Azevedo Lopes (OAB/ES 11.340).

TC-026.731/2012-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal/CEF (MF).
Responsável: Izabel Cristina Coelho.
Advogados constituídos nos autos: Ângela Maria Cypriano (OAB/ES 6.107) e Elaine Cristina Pereira Silva (OAB/ES 20.774).

TC-026.870/2012-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal (CEF/MF)
Responsável: Cristina Aparecida Marques Cardoso.
Interessado: Caixa Econômica Federal (CEF/MF).
Advogados constituídos nos autos: Roberto Valente Lagares (OAB/SP 138.402) e Sandra Cristina do Carmo Lira (OAB/SP 137.687).

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-000.861/2011-1
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barbalha/CE
Responsáveis: Antônio Helson Viana de Brito; Construtora Felix & Silva Ltda.; Dante Matos Cardoso de Alencar; Edmundo de Sá Filho; Flamax Serviços de Mão de Obras Ltda.; Francisco Idílio do Nascimento; Francisco Rommel Feijó de Sá; Izabel Cristina Bastos Nóbrega Cruz; Jacqueline Cavalcanti Sampaio; José Leite Gonçalves Cruz; José Marcondes Macedo Landim; Juliana de Alencar Mota e Macedo; Marco Antônio Bezerra Rulim; Maria Betilde Sampaio Correia; Maria Isabelle Sampaio F Nascimento; Maria Tereza Amora Cruz; Odair José de Matos; Paulo Marcio Sampaio Filgueira; Ricardo Bruno Macedo Tavares Cruz; Sandra Helena Lobo Mesquita; Silvio Roberto Araujo Gomes
Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado do Ceará
Advogados constituídos nos autos: Alanna Castelo Branco Alencar, OAB/CE 6.854; Lyanna Magalhães Castelo Branco, OAB/CE 17.841; e Tiago Ribeiro Rebouças, OAB/CE 22.745 (peças 70, 83 e 84).

TC-003.380/2013-0
Natureza: Monitoramento
Unidade: Município de Barbalha - CE
Responsável: José Leite Gonçalves Cruz
Advogado constituído nos autos: Alanna Castelo Branco Alencar (OAB/CE 6.854) e outros.

TC-037.455/2011-7
Natureza: Monitoramento
Unidades: Caixa Econômica Federal; Coord. Regional da Funasa/go (excluída); Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Descoberto/GO; Saneamento de Goiás S.A.
Responsáveis: Alessandro Rodrigues e Silva; Antônio Jorge de Andrade Figueiredo; Antônio Roberto Otoni Gomide; Gilda Alves de Oliveira Naves; Humberto João da Silva; José Gomes da Rocha; João Corrêa Caixeta; Luiz Antônio Fernandes; Moacir Machado; Nicomedes Domingos Borges; Paulo César Pereira Proto; Pedro Fernando Sahium; Renata Constante Cestari; Ruy Gomide Barreira; Sebastião Cotrim Braga; Sérgio Ferreira Wanderley; Vander Martins Ribeiro; Waldinei Quiozini
Interessados: Albenge Engenharia Indústria e Comércio Ltda.; Coord. Regional da Funasa/go (excluída) (); Myl Engenharia e Construções Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.514/2012-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep)
Responsável: Carlos José Pereira de Lucena
Advogado constituído nos autos: Anna Lucia Berardinelli (OAB/RJ 127.067)

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-003.155/2013-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Rio de Contas/BA.
Responsável: Pedro da Rocha Reis Filho.
Interessado: Ministério da Cultura.
Advogados constituídos nos autos: Cláudio Ferreira de Melo, OAB/BA 21.602, e outros, peça 30.

TC-009.764/2012-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Saloá/PE.
Responsáveis: José Alves de Araújo; Rivaldo Alves de Souza.
Interessado: Ministério da Integração Nacional (MI).
Advogados constituídos nos autos: Everaldo de Carvalho Cerqueira, OAB/PE 19.888, peça 3 - página 171, Bruno Siqueira França, OAB/PE 15.418, e outro, peça 3 - página 108 e peça 20.

TC-012.574/2013-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Alegre/ES.
Responsável: José Carlos de Oliveira.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.340/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Ribeira do Pombal/BA.
Responsáveis: Edvaldo Cardoso Calasans e Município de Ribeira do Pombal/BA.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.371/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Ilhéus/BA.
Responsáveis: Carlos da Costa Valense; Jabes Sousa Ribeiro; José Antônio Chagouri Ocke; Paulo Cezar Medauar Reis.
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - M.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.748/2010-8
Natureza: Prestação de Contas.
Exercício: 2009.
Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso (Incra SR-13).
Responsável: Willian César Sampaio.
Interessado: Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.394/2011-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Pedra/PE.
Responsáveis: José Tenório Vaz; Maria Elvira Galvão de Oliveira; Município de Pedra/PE.
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Advogados constituídos nos autos: Nilton Guilherme da Silva, OAB/PE 14.853 e outro, peça 1, página 187 e Rivaldo Leal de Melo, OAB/PE 17.309, peça 12.

Secretaria das Sessões, 2 de maio de 2014.
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da 1ª Câmara

2ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 14 (ORDINÁRIA)
Sessão em 6 de maio de 2014, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-007.185/2014-6
Natureza: Atos de admissão
Interessado: Amanda Quintão Neubert
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.807/2014-7
Natureza: Atos de admissão
Interessado: Carlos Lisandro de Oliveira Grana
Entidade: Gerência Executiva do Inss - Rio Branco/ac - Inss/mps
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.926/2014-6
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Adriana dos Santos Nilson; e outros
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.927/2014-2
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Gustavo Aniceto Nogueira; e outros
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.973/2014-4
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Analice Morais Schneider Rubio; e outros
Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.974/2014-0
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Barbara Augusta Calderaro Afonso; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.975/2014-7
Natureza: Atos de admissão
Interessado: Humberto Silva Galiza de Freitas
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.979/2014-2
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Priscila de Andrade Alves; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.981/2014-7
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Erika Gonçalves de Lima Sodré; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.984/2014-6
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Abelardo José de Moura Junior; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.987/2014-5
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Monica Malacarne Babinski; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.990/2014-6
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Adel da Silva Braga; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.991/2014-2
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Amanda Torres Felippe de Almeida; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.994/2014-1
Natureza: Atos de admissão
Interessado: Fabio Freire Pereira Lima
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.043/2014-0
Natureza: Atos de admissão
Interessado: Júlia Borba Costa Noronha
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.047/2014-6
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Adriana Pereira de Souza; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.113/2014-9
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Cleber Antonio Martins; e outros
Órgão: Ministério da Previdência Social (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.344/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Marino Bergonci
Entidade: Gerência Executiva do Inss - Caxias do Sul/RS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.348/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Osmar Rosa
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Anápolis/GO - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TC-008.365/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Nora Nei Gomes da Silva
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Marília/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.368/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Fernanda Aparecida Moreno Carneiro
Entidade: Gerência Executiva do Inss - Sorocaba/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.374/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ari Matoso Monsores; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss no Rio de Janeiro/Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.439/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Gilberto Waldir Tondin
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.484/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Hermes Duarte Lacerda
Entidade: Superintendência Estadual do Inss em Campo Grande/MS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.527/2014-8
Natureza: Pensão civil
Interessado: Maria de Lourdes Spina Vicenzo
Entidade: Gerência Executiva do Inss - Sorocaba/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.528/2014-4
Natureza: Pensão civil
Interessado: Maria Margarida dos Santos da Silva
Entidade: Gerência Executiva do Inss no Rio de Janeiro/Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.577/2014-5
Natureza: Pensão civil
Interessados: Eliana de Souza Bispo; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.580/2014-6
Natureza: Pensão civil
Interessados: Cleber Antonio de Souza Alves; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.679/2014-2
Natureza: Pensão civil
Interessados: Caio Veronesi Cunha Neto; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo/Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.695/2014-8
Natureza: Pensão civil
Interessado: Anair de Re Rodrigues
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Canoas/RS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.722/2014-5
Natureza: Pensão civil
Interessado: Débora Domingues Silva
Entidade: Gerência Executiva do Inss - Contagem/MG - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.734/2014-3
Natureza: Pensão civil
Interessados: Joana Fraga da Costa; e outros
Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.815/2014-3
Natureza: Pensão civil
Interessado: Oswaldo Jose Aquino Duarte
Entidade: Superintendência Estadual do Inss - Maceió/AL - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.045/2014-7
Natureza: Pensão civil
Interessados: Sueli Aparecida Ferreira de Oliveira; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss - Sorocaba/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.140/2014-0
Natureza: Pensão civil
Interessado: Rozimar de Almeida e Souza
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.262/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Kimiko Morimoto; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo/Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.316/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Inara da Silva Teixeira; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss - Joinville/SC - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.326/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jaziva de Freitas Job
Entidade: Gerência Executiva do Inss - Santa Maria/RS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.333/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ronaldo Eremith de Souza
Entidade: Gerência Executiva do Inss - Rio Branco/AC - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.547/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Gracy Maria Teixeira Waughan; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.555/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Cristina Maia; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.558/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Izabel Teresinha Baseggio; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.630/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ana Cristina da Silva Barros
Entidade: Gerencia Executiva do Insss em Natal/RN - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.633/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Zuila Maria de Jesus Vieira
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.743/2013-5
Natureza: Tomada de contas especial
Responsáveis: Paulo Eduardo Vieira e Organização Não Governamental para o Desenvolvimento do Turismo - ONGTUR
Órgão: Ministério do Turismo - MTur
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.533/2013-4
Natureza: Tomada de contas especial
Responsáveis: Antonio Hélio Santos de Aquino; e outros
Órgão: Secretaria Executiva do Ministério do Turismo - MTur
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-001.072/2014-5
Natureza: Monitoramento
Unidade: Município de Limoeiro do Norte - CE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.966/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Jose Monaco Filipe e outros
Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.971/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abilio Alves de Oliveira e outros
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.035/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abel Francisco de Souza Neto e outros
Unidade: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.197/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Jardel Ulisses Alves de Sousa
Unidade: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.276/2014-5
Natureza: Ato de Admissão
Interessado: Nelson Lacava Filho
Unidade: Ministério Público Militar
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.282/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Júlio Cesar Carneiro Franco; Mário Lineu Cardoso Sá Freire
Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.300/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel Luis Dalberto e outros
Unidade: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.435/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Mirella de Almeida Teles
Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.460/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Marcos Vinícius Ribeiro Nascimento
Unidade: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.561/2014-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Fernando Antonio Medeiros Pereira de Lyra; Isabella Sousa de Medeiros
Unidade: Ministério Público do Trabalho
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.573/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Edson Luiz Ferreira de Amorim
Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.820/2014-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Eremita Gonzaga de Araujo Gusmão; Hilda Santana dos Santos
Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.981/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Ruth Maria Rosa Ribeiro
Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.138/2014-5
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Eliana Rodrigues de Moraes dos Santos
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.153/2014-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Dayane Cristina Palhares de Sousa e outros
Unidade: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.537/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alberto Nogueira e outros
Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.945/2012-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Associação do Brasil da Capoeira - Abracap e outros
Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE
Advogado constituído nos autos: Ronaldo de Almeida, OAB/SP 236.199 (peças 23, 26, 29 e 30)

TC-038.648/2012-1
Natureza: Prestação de Contas -
Exercício: 2011
Responsáveis: Arthur Pires Ramos
Unidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais - EMGEPRON / Comando da Marinha (CM), Ministério da Defesa (MD)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.667/2012-3
Natureza: Prestação de Contas -
Exercício: 2011
Responsáveis: Adélio Cláudio Basile Martins e outros
Unidade: Secretaria Executiva do Ministério da Justiça
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TC-000.849/2014-6
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA)
Entidade: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), Empresa Pública Federal vinculada ao Ministério das Minas e Energia
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia - (Secex-BA).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.128/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Bárbara Maria Sampaio da Silva.
Órgão: Departamento de Polícia0 Federal (DPF).
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.176/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Verbena Maria Leal Borges.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.816/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adilson Albuquerque e outros
Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.818/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juliana Claudia Sampaio Botelho e outros
Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.819/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Robson da Silva Dainesi e outros
Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.943/2014-8
Natureza; Atos de Admissão
Interessados: Ana Maria Carvalho Curvina e outros
Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.946/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Alberto Silva Fernandes e outros
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.947/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: David Luis Dornelles da Silveira
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.950/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Tomaz Marques Lopes e outros
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.951/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Freire Coutinho e outros
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.952/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Lucia Alves Bahia e outros
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.955/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cleonice Ribeiro de Oliveira e outros
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.290/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Aurélio Bríngel Júnior
Órgão: Tribunal Superior Eleitoral
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.132/2014-7
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Pedro Madeira de Melo
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.276/2010-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: João Monteiro de Souza, ex-Prefeito
Entidade: Município de Pau D'Arco/PA
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará - PA (Secex-PA).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.056/2013-7
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2012
Responsáveis: André Pepitone de Nóbrega e outros
Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações (SefidEnergia).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.765/2012-0
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia (UFU/MEC)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - (Secex-MG).
Advogado constituído nos autos: Juliana Pedrosa Monteiro (OAB/MG 90.788).

TC-027.819/2011-6
Natureza: Prstação de Contas
Exercício: 2010
Responsáveis: Emília Maria Silva Ribeiro Curi e outros
Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações (SefidEnergia).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.393/2008-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Construtora Lagoa Ltda. e outros
Entidade: Município de São João Del Rei/MG.
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - (Secex-MG).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.229/2010-7
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2009
Responsáveis: Alcio Pitt da Mesquita Pimentel e outros
Entidade: Fundação Nacional de Saúde (Funasa).
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (Secex-Saude).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.654/2013-8
Natureza: Representação
Representante: Arly Corrêa Neves - Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA).
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.742/2012-0
Natureza: Representação
Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - (Secex/SP)
Entidade: Universidade Federal de São Paulo (Unifest/MEC)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - (Secex-SP) Advogados constituídos nos autos: Cleide Sodré Lourenço (OAB/SP 113.624) e outros

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-000.382/2014-0
Apenso: TC 044.247/2012-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS)
Natureza: Monitoramento.
Unidade: Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Mato Grosso.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.194/2014-0
Natureza: Representação
Representante: Gustavo Magno Goskes Briggs de Albuquerque, Procurador da República no Estado do Rio de Janeiro.
Unidade: Base de Abastecimento da Marinha no Rio de Janeiro.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.207/2013-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Elizabete de Oliveira Barroso; Júlio César Dadalti Barroso - falecido; Paola de Oliveira Barroso; Pâmella de Oliveira Barroso; Saneurb Construtora Ltda.
Unidade: Município de Ervália/MG. Advogados constituídos nos autos: Murilo Carvalho Santiago (OAB/MG 23.699) e outros.

TC-003.572/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Daniel Rosa Alvarez Simon
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.620/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Lucélio Gomes de Freitas
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.683/2014-5
Natureza: Representação
Unidade: Município de Esperantinópolis/MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.408/2009-7
Apensos: TC 016.755/2011-1 (SOLICITAÇÃO); TC 004.693/2010-8 (SOLICITAÇÃO); TC 008.687/2009-5 (REPRESENTAÇÃO); TC 032.203/2011-0 (SOLICITAÇÃO).
Natureza: Representação
Representante: Conselho de Alimentação Escolar - CAE/ES.
Responsável: Haroldo Corrêa Rocha
Unidade: Secretaria de Estado da Educação do Espírito Santo.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.753/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aladim Ribeiro de Oliveira; Aladim Ribeiro de Oliveira; Alberto Caetano Pereira; Alexandre Brasil Pimentel Barbosa; Angelo Braz Rocha Caldas; Angelo Braz Rocha Caldas; Antonio Amaral Lemos Neto; Antônio Carlos dos Reis Aguiar; Antônio Carlos dos Reis Aguiar; Carlos Augusto Vilela de Almeida; Carlos Roberto Martins da Silva; Domicio Severino de Souza Filho; Jane Vitória de Queiroz Guzman; Janete Ramos Corrêa; José Luiz Izoton; Jurema Silva Illa; Manuel Carlos Corgo Ferreira; Manuel Carlos Corgo Ferreira; Maria de Nazaré Gaia de Melo; Maria do Brasil Sant'ana Barros; Mariangela Peixoto Pedroso Borges Marisa Câmara Sodré Veiga; Mordha Hersz Wajchandler; Mônica Bragança da Silva; Mônica Bragança da Silva; Nalú Silva de Oliveira; Nelson de Oliveira Filho; Paulo Martins Passos; Raquel Pontes da Silva; Rosângela Maria Ferreira Waterloo; Valmir Silva de Santana
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.831/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Frota Bezerra; Aviano de Araújo Fernandes; Helvia Fortes Rodrigues; Jerolina Jesus Neris; Luzia Oliveira Scarcelli de Moraes; Lúcia Bento da Luz; Margarida Maria Gonçalves e Silva; Maria Madalena Alves Teixeira Matos; Nadia Augusta Santos Vieira; Odila Deusdara Rodrigues; Silvia Garcia Mendes; Solange de Lourdes Jovanovich Notario; Sonia Maria Alves Conceição; Vinicius Pedro Stella
Unidade: Advocacia-geral da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.022/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Arthur Henrique Fonseca Lima
Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.072/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Brasílio Augusto Pidone; Maria Adelaide Marques de Oliveira Ursini
Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.074/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Rogério Cardoso
Unidade: Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.078/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Natyara Lopes de Oliveira Barbosa Fachini; Natália Carvalho de Freitas Valentim; Plínio André Andrade da Silva; Rafael Machado Alves; Renata Abdalla Costa; Sidnei de Abreu Santos Junior
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.684/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Amauri Tavares Cavalcante; Darliara do Socorro Andrade de Assis Dias; Guilherme Mascarenhas Gonçalves; Manuella de Farias Nardelli Costa; Taisa Ruana Ribeiro
Unidade: Controladoria-geral da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.686/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonio Henrique Silva Pascoto de Oliveira; Antonio Marcilio Borges da Silva Junior; Antonio Philippe Martins Viana; Antonio da Silva Rocha Neto; Antônio César Souza da Silva Junior;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Arllen Philipe Rodrigues Santiago; Armando de Oliveira Costa; Arthur Rodrigues Carneiro; Ary de Lima Rozeno; Audiney Carneiro Tejo; Brendo Coutinho de Lima; Brener Junio Coutinho Xavier; Brenno Albuquerque Lima de Oliveira; Brenno Ribeiro da Silva; Breno Holtz Silva; Breno Santana Bruno; Brumario Nilton Coelho Gomes; Brunno Marins Augusto; Bruno Allef Rodrigues de França; Bruno Amancio de Oliveira; Bruno Batista de Souza; Bruno Coeti Zulli; Bruno Cohen de Oliveira; Bruno Ferreira Belém; Bruno Freitas de Sousa; Bruno Gomes da Silva; Bruno Henrique da Silva Coelho; Bruno Neves Alves; Bruno da Luz Múria; Brunélio Batista de Souza; Caio Alberto Souza de Carvalho; Caio Totino Fabricio; Caio Vitor de Moraes Goulart; Caique Ricardo Silva Figueiredo; Calebe Araujo de Oliveira; Carlos Alberto Alves Quintella; Carlos Alberto Rabelo Costa; Carlos Augusto Santos Ferreira Filho; Carlos Augusto dos Santos; Carlos Deivid Barreto Barbosa; Carlos Eduardo Leopoldino Ferreira; Carlos Eduardo Portella Amorim; Carlos Fernando de Meneses Junior; Carlos Gomes da Silva Bassani; Carlos Henrique Ortega Araujo do Carmo; Carlos Pires Paparana; Charles Hudson de Camargo Ferreira; Christian Amarante Miranda; Claudio Marcio Braga Junior; César Brito de Oliveira.
Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.687/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Claudio Pereira; Claudson Barbosa Sena Junior; Clayton John Dias Alves; Cleiton Mar Santos de Santana; Cláudio Márcio Freitas da Silva Júnior; Cláudio Márcio de Souza Junior; Dalto Terra Cabral Netto; Daniel Aires da Cruz Silva; Daniel Dias Melo; Daniel Dudcoschi Filho; Daniel Rocha Moratelli; Daniel Suarez Corato; Daniel Viana Bezzi; Daniel de Lourenço Jesus; Danilo Augusto Santana dos Santos; Danilo Galvão Santos Pereira; Danilo Nascimento Souza; Danrley Rodrigues da Silva; Darlan Furtado Farineli; Davi Marinho Silva; David Henrique Matias dos Santos; David Menezes da Silva; David Rafael dos Santos Junior; Davidson Carlos Ferreira dos Santos; Davison Santos da Silva; Deivison da Silva de Souza; Demilson de Castro Filho; Denis de Jesus Faria; Deraldo Andrade de Souza Neto; Deymison Yan Ferreira Ribeiro; Deyvid Silva Rodrigues de Melo; Deyvisson do Nascimento Sousa; Dhemeson de Sousa Costa; Dhiogo Januario dos Santos; Diego Alves dos Santos; Diego Antunes de Oliveira; Diego Bonifácio; Diego Cohen Cabral; Diego Dias Freire; Diego Gonçalves Rodrigues; Diego Miranda Werneck da Cruz; Diego Nascimento Barbosa; Diego Oliveira Cabral de Almeida; Diego Oliveira Gomes Mattos; Diego Soares de Lima; Diego Viana Ferreira; Diego dos Santos Lopasso; Dimitrius Filipe Farias Pereira; Diogo Bezerra Gomes; Diogo Moreira da Silva
Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.688/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Donato Jefferson Castro Candido; Douglas Barreto Campos; Douglas Cardoso Vital Oliveira; Douglas Condor Moreira; Douglas Daniel da Silva Santos; Douglas Ferreira da Silva; Douglas Henrique da Silva; Douglas Honorio Santos; Douglas Kiffer dos Santos Guimaraes; Douglas Marques de Souza; Douglas Martins Marins; Douglas de Miranda Nascimento; Douglas de Souza Gomes; Dyogo Octavio Adelino da Costa Batista; Ecio Luiz Medeiros de Novais; Edkennedy Correia Gomes Monteiro; Eduardo Alves de Souza Melo; Eduardo Brites de Mattos; Eduardo Constantino Santos de Souza; Eduardo Costa Farias; Eduardo Firino dos Santos; Eduardo Maia Conte; Eduardo Pancine dos Santos; Eigas Eugênio Oliveira Simões; Elias Moreira de Azevedo; Elivelton Dias da Silva; Elivelton Hernom Fiel Capela; Emanuel Ewerton de Azevedo; Emanuel Lima de Assis; Emerson Almeida Oliveira; Eraldo José dos Santos Sobrinho; Erasmo da Silva Castro; Eric Vinicius Gomes Torres; Erick Cerqueira Henrique; Erick Larson Alves da Costa; Erick Ogioni Chagas; Erick Ricardo Aguiar Forte; Eriky Miranda de Lima; Érison Ruan Gadelha Lins de Melo; Ernane Candido Amaral; Euninesio de Lima Fernandes; Evandro Felix Aires; Everton Cruz da Silva; Everton Ferreira; Everton Peixoto Gomes; Ezequiel Lima Higino; Fabiano Acilio Pessanha; Fabio Henrique Nascimento; Fábio Leandro Duarte Gomes; Éric Felipe Motta Tenório Santiago
Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.689/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabio Lucas Maximínio Silva; Fabricio Luiz Carvalho Marques; Fabricio Oliveira dos Santos; Fabricio da Silva Vicente; Fabrício Gomes Pereira Junior; Felipe Costa Castro Barreira; Felipe Eduardo Ferreira da Rocha; Felipe Leonardo Pinheiro de Andrade; Felipe Lima Barbosa; Felipe Lima da Silva; Felipe Queiroz de Oliveira; Felipe Uesley dos Santos Alves; Felipe da Silva Felipe; Felipe de Castro Ferraro; Felipe de Lima Oliveira; Felipe de Souza Ribeiro; Felipe dos Santos Bento; Fernando Jose Custodio Neto; Filipe Lima Ribeiro; Francisco Edson Mendes Filho; Francisco Leonardo Rodrigues de Sousa; Francisco Madaleno dos Santos Neto; Francisco Romario Galvao Bueno Simoes Alves; Françoar Brendo do Vale Ximenes; Fábio Stephens Hermes da Silva; Gabriel Agapito dos Sanros; Gabriel Barreto Souza; Gabriel Filipe dos Santos Carvalho; Gabriel Marcenal de Santana; Gabriel Marques de Souza; Gabriel Moreira Soares; Gabriel Moreira de Souza; Gabriel Souza Saraiva; Gabriel de Oliveira Gonçalves; Gabriel de Souza Silva Santos; Gean Carlos Santana de Melo; Gean Wagner Marcelino de Almeida; Gedson Almeida de Miranda; George Magno Miranda Moreira; George Telles Silva dos Santos; Geovan Cândido Santana dos Santos; Geovanne Isaque Candido de Lucena; Gerson Frota Brito; Gesley Rodrigues Correia; Gian Felipe Gomes Sacramento; Gildoval Ramalho de Oliveira Junior; Gilmar Pereira Junior; Gilmar Santos Costa; Gilmar dos Santos Lemos; Gilson Damasceno dos Santos Junior
Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.690/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gilvan Ferreira Leite; Giovanni Jordan Silva Caricchio; Glauber Luiz Quintino de Araujo; Gleisson Santos Maciel; Gleyner Hebert Lima Martins de Campos; Glálber Santos Macedo; Guilherme Almeida Assis; Guilherme Calassara Gomes; Guilherme Carvalho Barros; Guilherme Cesar Gomes Fortunato; Guilherme Duarte Silva; Guilherme Henrique Oliveira Marins; Guilherme Lima Dalla Porta; Guilherme Oruam de Aguiar Dantas Almeida; Guilherme Ribeiro de Azevedo; Guilherme Romano Farias; Gustavo Almeida Soares Gonçalves; Gustavo Cardoso Gonçalves; Gustavo Gomes Nunes Brito; Gustavo Nascimento Satiro de Oliveira; Gustavo dos Santos Ferreira; Hebert Medeiros Cardoso; Helenilson Cesar Marques; Helienai Chaves Janaú; Henrique Nunes de Sousa Costa; Henrique Oliveira Sena Costa; Henrique Ribeiro Leal de Souza; Hiagor Lopes Braz; Hildemar Alves dos Santos; Hilton Carlos Ferreira; Hisllas Matheus Candido Nunes; Hudson Capuche Lopes Andrade; Hugo Jean Santana Machado; Hugo Ramos Norato; Hyassoname Martins Silveira Silva; Iago dos Santos Soares; Ian Janderson Machado de Matos; Igor Barreto Estrela; Igor Batista da Conceição; Igor Lage Campos de Moraes; Igor Neves Malta; Igor Santos Nunes Piredda de Carvalho; Igor Tadeu Santos de Souza; Igor Verneck da Trindade; Inakael da Silva Brito; Isaias Simonete Silva de Souza; Italo Emídio Câmara; Içami Fernandes Cardoso; Ícaro Miranda Camilo; Ícaro Santos Oliveira
Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.691/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Italo Vinicius Lobo dos Santos; Ivson Soares Ferreira Junior; Jackson Gomes Fernandes; Jailton Barreto de Souza Júnior; Jailton Saturnino Martins; Jean Daniel da Silva Borges; Jean Henrique Paiva de Oliveira; Jean Marco Matos Corrêa; Jean Marinho Corrêa; Jean Santos Rodrigues; Jean Tiago Paulino da Silva; Jeferson Vitorio de Lima; Jefferson Barbosa de Lima; Jefferson Campos dos Santos; Jefferson Freire dos Santos; Jefferson Rodrigues da Silva; Jefferson de Brito Rocha; Jeft de Alcântara Souza; Jhon Everton Lima Nascimento; Jhonatan Pereira Pinto; Jhonatan da Silveira Silva; Jhonathan Ferreira Borba; Jhony Roriz Alves de Alencar; Joao Vitor Sales Silveira; Joas Santos Oliveira; Joel Cleyton Ferreira; Joel Leandro de Sousa; Joel Lima Nunes; Joelson Ferreira de Oliveira; Joelson Oliveira da Costa Santos; John Wesley Costa; Johnatan Santos de Souza; Johny Branco Cardoso; João Alberto Paulo da Costa; João Eduardo Marques; João Felipe Oliveira Ferreira; João Francisco Saldanha Pereira; João Henrique Batista da Silva; João Henrique da Cunha Meira Silva; João Luiz Ribeiro Melo; João Marcos Rodrigues Furtado; João Marcos da Silva Soares; João Monteiro de Souza Neto; João Moreira de Carvalho Netto; João Paulo Cordeiro; João Paulo de Souza; João Pedro Soares da Silva; João Victor de Araujo Souza; João Vitor Santos Lindesay; João Wallace Araujo dos Reis.
Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.693/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leandro Souza Costa; Lemuel Roca de Souza; Leonardo Amarante Pessoa; Leonardo Fonseca Balcino da Silva; Leonardo Santos das Neves; Leonardo Wallace de Oliveira Gavião; Leonardo Zerbinato de Oliveira; Loran Lourenço Rodrigues; Lorran Monteiro Machado; Luan André Linhares; Luan Corrêa Mendes; Luan Cruz Pimenta de Jesus; Luan Souza Salmistraro de Oliveira; Luan Tavares Pelegrini; Luan Valentim de Souza Coelho; Luan Vinicius da Silva Souza; Lucas Anderson Leite; Lucas Aranda Delsin; Lucas Borges Barboza; Lucas Diniz Macedo; Lucas Emanuel Marques Ribeiro; Lucas Emmanuel Silva dos Santos; Lucas José Junior; Lucas Lins da Silva; Lucas Miguel de Oliveira Carvalho; Lucas Nepomuceno Figueiredo; Lucas Ortino Fernandes; Lucas Paiva de Sousa; Lucas Pinheiro de Lima; Lucas Rebouças Batista; Lucas Ribeiro Azevedo; Lucas Santos Dias; Lucas Silva dos Santos; Lucas Simões Costa; Lucas Soares de Araujo; Lucas Teixeira de Cristo; Lucas Viana Pereira; Lucas Vilena da Silva; Lucas da Silva Costa; Lucas de Jesus da Silva; Luciano Costa dos Santos; Luciano de Sousa Santos; Luciano de Souza Tavares Júnior; Luis Antonio Fabiano Bastos; Luis Fernando dos Santos Barbosa; Luis Henrique Reis Silva; Luis Otavio Machado da Silva; Luiz Claudio Rodrigues dos Santos; Luiz Edgar Monteiro Rodrigues; Luiz Eduardo Hermógenes dos Santos
Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.695/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Matheus Garcia Franca; Matheus Henrique Bueno de Souza de Jesus; Matheus Henrique de Mattos; Matheus Junior Barbosa de Oliveira; Matheus Padovani Carneiro Pereira; Matheus Pires Neves Coelho; Matheus Ramos da Silva; Matheus Silvestre; Matheus Vitorino Soares; Matheus de Farias Salgado; Matheus de Oliveira Barcellos; Matheus do Nascimento da Silva; Maurilio Maçal da Costa; Maxsuel da Silva André Martins; Mayco Douglas Bezerra Silva; Maycon Dias do Amaral; Maycon Silva Oliveira; Maycon Valdir Costa Gomes; Mayke Balbino; Michael Leocádio Rosário; Michael Lorran Gonçalves Ferreira; Michael Soares Cardoso da Silva; Michel e Silva Pineiro; Miguel Santana dos Santos Gonçalves Junior; Mike Vargas da Silva; Mizael Barbosa Neto; Muriel Pereira; Murillo Monte de Abreu; Naiguel Conceicao Oliveira; Natan Lima Silva; Nilton Brandão Ferreira Pinto; Nilton Paulo Pereira Farias Siqueira; Nábio Neri Pereira de Souza; Odlaniram da Silva do Vale; Osmar Augusto da Silva Araujo; Otavio Gripp Ribeiro; Pablo Ferreira Bruno; Pablo Tinoco Firmo Paulus; Patrick Beck de Oliveira; Patrick Ferreira Ramos Amador; Patrick Lourenço Cardoso; Patrick Matos de Lima; Patrick Silva dos Santos; Paulo Henrique da Silva; Paulo Junior Santana dos Santos; Paulo Roberto Sanches Junior; Paulo Victor Rodrigues da Rocha; Paulo Victor de Madureira Dias; Pedro Albuquerque de Araujo; Pedro Henrique Azevedo Martins
Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.696/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Pedro Henrique Evangelista Mafra; Pedro Henrique Oliveira dos Santos; Pedro Henrique Pereira da Silva; Pedro Henrique Soares Rodrigues; Pedro Henrique de Paula Coelho; Pedro Henrique dos Santos Dias; Pedro Leandro Marfinatti; Pedro Lucas Alcantara de Sousa; Philipe Oliveira de Sena; Pitter de Oliveira Soares; Rafael Goulart Costa; Rafael Henrique da Silva; Rafael Lopes Ribeiro; Rafael Magalhães Souza; Rafael Vieira da Silva; Rafael da Silva Caetano; Rafael de Oliveira Carvalho; Raimundo Gregorio Alencar da Silva; Ramon Almeida Neves da Silva; Ramon Damasceno de Paula; Ramon Gregório Brito Estrela; Ramon Oliveira dos Santos; Raphael Araujo Soares; Raphael Costa Guerra; Raphael Fonseca da Cunha; Raí Pimentel Rolim; Raí Santos Barbosa; Reginaldo Ferreira de Azevedo Neto; Reginaldo Rodrigues de Azevedo; Reilisson Martins Santos; Reinaldo Lopes Barreto Junior; Reinaldo de Souza Chaves Junior; Renan Araujo Costa; Renan Campos Loureiro; Renan Duarte Ribeiro; Renan Pereira do Amaral; Renato Teixeira da Silva; Rennan Régis Gomes da Paz; Ricardo Barbosa da Silva; Ricardo Henrique Cardoso Dantas; Ricardo Lucio Ribeiro Junior; Ricardo Silva Carvalho Souza; Ricardo Vianna Fagundes; Ricardo da Silva Santos; Ricardo dos Santos Carballo Dominguez; Richard Mendes dos Santos; Richard da Fonseca Anacleto Silva; Rillyan Dario Busquet; Riverson Fernandes Alves; Robeanderson dos Santos Bandeira
Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.699/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Wellerson Cavalcante Ribeiro Pereira; Wellington Norio Frazão Kuwana; Wellington Pereira Zieguelboim Pichitelle; Wellington Santos Barbosa; Wellington Soares de Souza; Wendell Nascimento da Silva; Wendell Reis Pina; Werynton Duarte Lopes; Wescley da Silva Batista; Wesley Costa da Silva; Wesley Lopes de Oliveira Costa; Wesley da Silva Monteiro; Weslley Luiz Pereira de Jesus; Wilkerson de Souza Atar; William Baroni Ferreira Frouche; William Luis de Lima Silva; William Rodrigues Donato de Oliveira; William de Oliveira Sousa Pio; Willian Assis da Silva; Willian Bueno Gonçalves; Willick Fernandes Carioca; Wryell Jacques Cezar de Oliveira; Yago Anastácio de Oliveira Gomes; Yago Matheus Vieira Moraes Pereira; Yago Rosa de Freitas; Yago Souza Azeredo da Conceição; Yan Lucas Mendes Pessoa; Yuri Heleno de Abreu Bezerra; Yuri Rodrigues Santana; Yury Coutinho Mendes
Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.709/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andre Luiz do Nascimento; Claudia Regina dos Santos Carvalho; Daniele Abreu Migon; Maina Maciel Mendonça; Nara Chaves Mourao
Unidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.808/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ademir Bento Junior; Aline Ramos de Lima; Ana Carolina Sena Camargo Masuda; Anderson Coelho da Silva; Carlos Bailoni Roberto Junior; Cláudio Jorge da Silva Salgueirosa; Daniel César Coelho Neto; Edson Rodrigo César de Santana; Ernesto Henriques da Costa Junior; Fernando Santos Koshikene; Haroldo de Souza Filho; Jorge Tauyl Filho; José Ricardo Bussioli; Leonardo Castro de Souza; Paloma Kristine Teixeira; Raphael Cardoso dos Reis; Romeu de Lello Junior; Rosane Maria Dalla Vecchia; Thiago Medeiros Gaspar; Vandemarlo Alves de Sousa
Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.847/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Giselle Emerick Dias
Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.849/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alcir do Amaral Valladao; Andreia da Cruz Ferreira; Caio Barreto de Oliveira Reis; Caique da Costa Gomes; Cezar Augusto Pureza Figueiredo; Edna Cardozo do Rego de Araujo; Elizabeth Ruivo Paiva; Guilherme de Macedo Pena; Hudson de Andrade e Silva; Jonathan Alves da Silva; Jose Carlos Souza Borges Junior; Jose Luiz Horta Barbosa; Karynne Airam; Leonardo de Sousa Lyra; Luis Claudio Guimaraes Serafim; Maria da Paz Ferreira do Nascimento; Matheus Afonso Rodrigues Ferreira; Michelle de Jesus Rodrigues; Musbah Koleilat Camara; Pablo Roberto de Carvalho Silva; Paloma dos Reis Monteiro; Priscila Araujo Barboza; Ramon Barbosa Freire; Roberto Cardoso Costa; Rodrigo Siqueira de Araujo; Thiago Ladeira da Silva; Vivian Borges Martins; Wallace de Mattos Araujo; Wanessa de Vasconcellos Araujo; Wingrid Fabricia da Cruz Matias
Unidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais.
Advogado constituído nos autos: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TC-008.432/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Sylvio Roberto da Costa; Sylvio Roberto da Costa
Unidade: Tribunal Marítimo.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.779/2014-7
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria Iêda Souza de Oliveira
Unidade: Tribunal Marítimo.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.887/2014-4
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Diva dos Santos; Elizabeth de Fatima Salles Castellano; Eunice Santos de Lima; Floripes da Silva Ribeiro; Iolanda Scavello Veloso dos Santos; Maria Nau; Rita da Silva Hoffmann; Rudiglai Pucinelli Cardoso; Soriana de Pina Correia Santos
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.487/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Eridan Rocha da Cunha
Unidade: Imprensa Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.526/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Ana Paula dos Santos de Alcantara
Unidade: Tribunal Marítimo.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.985/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: José Valter Vieira
Unidade: Município de Lagoa Dourada/MG.
Advogados constituídos nos autos: Camila Drumond Andrade (OAB/MG 82.244) e outros.

TC-025.581/2013-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Maria Lúcia Cardoso
Unidade: Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente - Setascad/MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.323/2010-6
Natureza: Prestação de Contas
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.865/2013-2
Natureza: Monitoramento
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.007/2010-5
Natureza: Monitoramento
Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.556/2011-0
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.
Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e Município de Sorriso/MT.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-004.727/2014-2
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Belém de Maria/PE.
Representante: Valdeci José da Silva, Prefeito.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.980/2014-3
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Belém de Maria/PE.
Representante: Valdeci José da Silva, Prefeito.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.981/2014-0
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Belém de Maria/PE.
Representante: Valdeci José da Silva, Prefeito.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.982/2014-6
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Belém de Maria/PE.
Representante: Valdeci José da Silva, Prefeito.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.983/2014-2
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Belém de Maria/PE.
Representante: Valdeci José da Silva, Prefeito.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.883/2014-5
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: 1º Grupo de Artilharia Antiaérea - MD/CE.
Interessados: Daiane da Silva Vieira e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.206/2014-7
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: Comando Militar do Planalto - MD/CE.
Interessados: Agnaldo da Conceição Henriques e José Carlos Francisco.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.277/2014-1
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: Alessandro souza de Aquino e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.994/2014-5
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
Interessados: Carla Cristine Pinheiro de Azevedo e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.998/2014-0
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Sexta Região Militar - MD/CE.
Interessados: Gabriel Osano Batista Sena e Maria das Graças Oliveira.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.107/2014-2
Natureza: Pensão Civil.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Alexandre Oliveira de Almeida e Ione Sampaio.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.890/2013-9
Natureza: Representação.
Unidade: 7ª Região Militar - 7ª Divisão de Exército, Comando Militar do Nordeste - MD/CE.
Representante: GMC Alimentos do Brasil Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.424/2011-9
Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2010.
Unidade: Gabinete do Comandante do Exército - MD/CE.
Responsável: Joaquim Silva e Luna.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.347/2012-6
Natureza: Tomada de Contas - exercício de 2011.
Unidade: Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego - SE/MTE.
Responsáveis: Alex Sandro Gonçalves Pereira e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-004.721/2010-1
Apenso: TC 012.597/2005-0.
Natureza: Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial.
Unidade: Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo/MT.
Embargante: Manoel de Jesus Neves Bezerra.
Advogado constituído nos autos: Edwin de Almeida Costa (OAB/MT 14.621).

TC-006.017/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Prefeitura Municipal de Poço Branco - RN.
Responsável: João Maria de Góis.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.347/2010-7
Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representação)
Unidade: Prefeitura Municipal de Valença/RJ.
Responsáveis: Luiz Antônio da Costa Carvalho Correa da Silva, Luiz Sérgio Leite Pinto, Planam Com. e Representações Ltda., Darci José Vedoin e Cléia Maria Trevisan Vedoin.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.385/2012-1
Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representação)
Unidade: Prefeitura Municipal de Santana/AP.
Responsáveis: Elienaldo Nascimento da Costa; O. Galvão Construções e Comércio Ltda. e Rosemiro Rocha Freires. Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-037.877/2011-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Prefeitura Municipal de Marechal Thaumaturgo/AC.
Responsáveis: Itamar Pereira de Sá e Skala Construções & Serviços.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.800/2012-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Superintendência Regional da Codevasf em Teresina/PI - 7ª SR.
Responsáveis: Associação de Desenvolvimento Comunitário Rural de Santa Maria do Canto, de Campo Alegre do Fidalgo-PI; Francisco de Assis Jerônimo de França.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.363/2012-2
Apenso: TC 010.292/2012-8.
Natureza: Recurso de Reconsideração em processo de Tomada de Contas Especial.
Entidade: Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins (Ruraltins).
Recorrentes: Antonio Carlos Chaves da Rocha, Auto Posto de Combustíveis 61 Ltda, Edileuza Martins Teixeira Costa e Sebastião Pelizari Júnior
Advogados constituídos nos autos: Maurício Cordenonzi, OAB/TO 2.223-B; Roger de Mello Ottaño, OAB/TO 2.583; Rogério Gomes Coelho, OAB/TO 4.155; Renato Duarte Bezerra, OAB/TO 4.296; Abel Cardoso de Souza, OAB/TO 4.156 e Claudismar Zupiroli, OAB/DF 12.250.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-002.512/2011-4
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadorias
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Recorrente: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas
Interessados: Joao Barbosa Gomes; Joao Luiz de Sa; Joao Rodrigues da Cruz; Joao Severino da Silva; Joao Tolentino de Almeida; Jose Gois de Siqueira; Jose Manoel de Oliveira; Jose Oscar Mota; Jose de Souza; Jose do Carmo Silva; João Batista de Souza; Luiz Olimpio da Silva; Luiz Teixeira de Macedo; Manoel Antonio de Sa Leal; Maria Aparecida Araujo Prado; Maria das Merces Cavalcanti Rodrigues; Maria das Merces de Souza Santos; Paulo Ferreira Lima; Raimundo Edimar Rodrigues; Renato Jose de Lima; Tarcisio Gurgel Nunes; Ulisses Manoel Venancio; Valdivia da Silva Fontinele; Yolanda de Freitas Pinheiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.240/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)
Interessado: Adhemar Luiz Cavalcanti Silva
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.274/2012-0
Natureza: Embargos de Declaração em Aposentadoria
Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
Recorrente: Noeme da Piedade Lima Klingl Advogados constituídos nos autos: Adovaldo Dias de Medeiros Filho (OAB/DF 26.889) e outros.

TC-012.990/2012-4
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)
Recorrente: Romualdo Caldeira de Andrada
Advogados constituídos nos autos: Renata Von Hoonholtz Trindade (OAB/RS 74.422) e outros.

TC-016.321/2008-3
Natureza: Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
Entidade: Prefeitura Municipal de Rorainópolis - RR.
Responsáveis: Kva Instalações Elétricas Construção e Comércio Ltda.; Otília Natália Pinto.
Interessada: Otília Natália Pinto.
Advogado constituído nos autos: Alexander Ladislau Menezes (OAB/RR 226).

TC-046.845/2012-7
Natureza: Agravo (Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas -
Exercício: 2011).
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Unidade Nacional.
Exercício: 2012
Responsáveis: Agamenon Leite Coutinho; Alex Sandro Gonçalves Pereira; Alfredo Souza de Moraes Júnior; Antonino Falchetti; Aécio Pereira Júnior; Daniel Amin Ferraz; Deuseles Rosa da Silva; Edivaldo Del Grande; Erikson Camargo Chandoha; Geci Pungam; Gilson Alceu Bittencourt; Guntolf Van Kaick; Ismael Silva Lisboa; Jose Gerardo Fontelles; João Batista Ferri de Oliveira; Lucas Vieira Matias; Luís Tadeu Prudente Santos; Marcio Lopes de Freitas; Raimundo Sergio Campo; Remy Gorga Neto; Ricardo Saud; Roberto Marazi; Rose Mary Oliveira; Ruiter Luiz Andrade Padua e Wagner Guerra da Fonseca

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Advogados constituídos nos autos: Paulo Roberto Galli Chuery (OAB/DF 20.449); João Felipe Cunha Pereira (OAB/RJ 131.197) e outros.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-002.127/2011-3
Apenso: TC 026.832/2007-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Responsáveis: Conselho Comunitário de Educação Cultura e Ação Social de São Miguel Paulista; Leandro da Silva Santos.
Advogados constituídos nos autos: Fernanda Amorim Sanna, (OAB/SP 222.866) e Gabriela Shizue Soares de Araújo Pereira, (OAB/SP 206.742) - (peça 19).

TC-007.698/2013-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de União dos Palmares - AL
Responsável: José Afrânio Vergeti de Siqueira (ex-Prefeito)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.891/2011-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (em tomada de contas especial)
Recorrente: Paulo Ernesto Pessanha da Silva
Órgãos: Município de Itabela/BA e Fundo Nacional de Saúde - MS
Advogados constituídos nos autos: Michel Soares Reis (OAB/BA 14.620) e outros.

TC-012.197/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Associação dos Sindicatos Social Democratas - SDS
Responsáveis: Aline Santos Ribeiro; Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas; Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Enilson Simões de Moura.
Advogados constituídos nos autos: Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782), Tiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762) e Mario Amaral da Silva Neto (OAB/DF 36.085).

TC-012.246/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade de Brasília
Interessada: Rosa Maria Parreiras Antonino
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.892/2007-0
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal do Pará
Recorrente: Ana Maria Lobato Alves
Advogados constituídos nos autos: Roberta Dantas de Souza (OAB/PA 11.013 - peça 13) e outros.

TC-022.638/2013-0
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Departamento de Polícia Federal.
Interessados: Valdelir Dias Pinna; Valdemar Alves de Carvalho; Valdir do Nascimento Maria; Valnir Silveira Gonçalves; Vanderlei Dantas Machado; Venceslau da Silva Pereira; Veronica Dantas da Silva; Vicente Lopes Junior; Vicente Rodrigues do Nascimento Filho; Victor Hugo Schultz.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.097/2009-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Lagarto/SE.
Responsáveis: Jerônimo de Oliveira Reis, ex-Prefeito; Lourdes Goretti de Oliveira Reis, ex-Secretária Municipal de Saúde e Coordenadora-Geral da Funasa; Município de Lagarto - SE. Advogados constituídos nos autos: Márcio Macedo Conrado (OAB/SE 3806); César Vladimir de Bomfim Rocha (OAB/SE 2682).

TC-031.011/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Machado - MEC
Interessado: Joao Goncalves da Silva
Advogado constituído nos autos: não há

TC-043.827/2012-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Avelino Lopes - PI
Responsáveis: João de Sousa Próspero; Magila Construtora Ltda.
Interessado: Prefeitura Municipal de Avelino Lopes - PI
Advogados constituídos nos autos: Joaquim Santana Neto, OAB/PI 3584/PI; César Augusto Fonseca Gondim, OAB/PI 6352/PI.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-002.826/2012-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Vera Aparecida Amorim e Associação de Mulheres em Ação de Mato Grosso - Amamt
Unidade: Associação de Mulheres em Ação de Mato Grosso - Amamt
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.719/2002-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Francisco Simões Maciel e Valter Alves de Oliveira
Unidade: Depósito Naval de Natal/RN
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.131/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Emanuel Pericles Thomas da Costa
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.688/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Robson Antônio de Melo e Alvim França
Unidade: Município de Timbiras/MA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.198/2012-9
Natureza: Pedido de Reexame (Pensão Civil)
Recorrente: Lindsey Carvalho Campos
Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Advogados constituídos nos autos: Maira de Jesus Freitas Passos (OAB/MA 8.139) e outros

TC-013.249/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Paulo Sérgio Reis Ladeira
Unidade: Município de Taparuba/MG
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.620/2013-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Luis Raimundo Ferreira
Unidade: Município de Conceição dos Ouros/MG
Advogado constituído nos autos: Denilson Marcondes Venâncio (OAB/SP 17.612 e OAB/MG 1120-A)

TC-018.973/2013-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Getúlio Andrade Braga e Office Engenharia e Sistemas Ltda.
Unidade: Município de Brasília de Minas/MG
Advogados constituídos nos autos: Vânia Ereni Lima Vieira Bittencourt (OAB/MG 109.372) e Vinicius Vieira Pinto (OAB/MG 109.375)

TC-020.641/2010-9
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Márcio Augusto Freitas de Meira
Unidade: Fundação Nacional do Índio - Funai
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.957/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Antônio Soares Dias e Município de Francisco Sá/MG
Unidade: Município de Francisco Sá/MG
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.501/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Adriana Martins, Patrícia Francisco da Silva e Sociedade de Apoio a Projetos de Educação, Cultura e Cidadania no Estado do Rio de Janeiro - Sapeccas
Unidade: Secretaria de Políticas para as Mulheres - SPM/PR
Advogado constituído nos autos: não há

TC-029.416/2009-4
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Francisco Maciel Oliveira
Unidade: Município de Camocim/CE
Advogados constituídos nos autos: Leonardo Wandemberg Lima Batista (OAB/CE 20.623) e outros

TC-032.265/2010-7
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Hospital Monumento Ltda.
Unidade: Ministério da Saúde
Advogados constituídos nos autos: Dagoberto José Steinmeyer Lima (OAB/SP 17.513 e OAB/RJ 2.726-A), Paulo Érico Silva Castelo Branco (OAB/DF 977), Vera Lúcia Nascimento Castelo Branco (OAB/DF 15.551) e outros

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-005.696/2011-9
Natureza: Representação.
Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Tocantins - CREA/TO.
Interessada: Controladoria-Geral da União - CGU.
Advogados constituídos nos autos: Silvana Ferreira de Lima, OAB/TO n. 949-B; Cláudio Oliveira Nunes, OAB/TO n. 1.230-B; Gilberto Tomaz de Souza, OAB/TO n. 3.280.

TC-015.291/2011-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Laguna/SC.
Responsáveis: Adílcio Cadorin, ex-Prefeito; Município de Laguna/SC.
Advogados constituídos nos autos: Ivete Scopel, OAB/SC n. 18.968, Vanderlei Luiz Scopel, OAB/SC n. 18.239, Lucas Cadorin, OAB/SC n. 31.348.

TC-026.493/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Peixe/TO.
Responsável: Antônio José Castelo Branco.
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 30 de abril de 2014.
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da 2ª Câmara

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Poder Judiciário

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 54, DE 25 DE ABRIL DE 2014

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 40 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013; no art. 4º da Lei Orçamentária Anual, Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014; e na Portaria nº 10/SOF/MP, de 12 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Abrir crédito suplementar no valor global de R$ 3.539.505,00 (três milhões, quinhentos e trinta e nove mil, quinhentos e cinco reais) ao Orçamento do Conselho Nacional de Justiça, para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos compensatórios necessários à execução do disposto no art. 1º provêm de cancelamento de dotação, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JOAQUIM BARBOSA

ÓRGÃO: 17000 - Conselho Nacional de Justiça
UNIDADE: 17101 - Conselho Nacional de Justiça

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)
Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	1389	Controle da Atuação Administrativa e Financeira no Poder Judiciário							3.539.505
		PROJETOS							
02 126	1389 1K27	Modernização da Infraestrutura da Tecnologia da Informação da Justiça Brasileira							3.539.505

02 126	1389 1K27 0001	Modernização da Infraestrutura da Tecnologia da Informação da Justiça Brasileira - Nacional	F	3	2	90	0	100	3.539.505 3.539.505
TOTAL - FISCAL									3.539.505
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.539.505

ÓRGÃO: 17000 - Conselho Nacional de Justiça
UNIDADE: 17101 - Conselho Nacional de Justiça
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	1389	Controle da Atuação Administrativa e Financeira no Poder Judiciário							3.539.505
		PROJETOS							
02 126	1389 1K27	Modernização da Infraestrutura da Tecnologia da Informação da Justiça Brasileira							3.539.505
02 126	1389 1K27 0001	Modernização da Infraestrutura da Tecnologia da Informação da Justiça Brasileira - Nacional	F	4	2	90	0	100	3.539.505 3.539.505
TOTAL - FISCAL									3.539.505
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.539.505

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 265, DE 29 DE ABRIL DE 2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, com base no disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no artigo 51 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, na Portaria Conjunta nº 1 STF, de 27 de março de 2014, no parágrafo único do artigo 2º da Instrução Normativa nº 3 TSE, de 11 de abril de 2014, e conforme o Procedimento Administrativo nº 6859/2014, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R$ 24.314.523,78, consignado ao Tribunal Superior Eleitoral na Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Min. MARCO AURÉLIO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 291, DE 28 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre a alteração na estrutura orgânica do Conselho da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. CF-ADM-2012/00024, julgado na sessão realizada em 10 de abril de 2014, resolve:

Art. 1° Alterar a estrutura orgânica do Conselho da Justiça Federal, que passa a ser a constante dos Anexos I, II e III.

Art. 2º Transformar uma função comissionada de nível FC-05, criada pela Lei n. 12.011, de 4 de agosto de 2009, e duas existentes de nível FC-03 em uma função comissionada de nível FC-06 e uma de nível FC-04.

Art. 3º Criar a Seção de Análise e Divulgação de Jurisprudência, nível FC-06, na Coordenadoria de Processamento de Feitos e Publicação de Atos Judiciais e de Jurisprudência da Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, em decorrência do disposto no art. 2º desta resolução.

Art. 4º Os anexos I, II e III de que trata o art. 1º desta resolução serão disponibilizados no sítio do Conselho da Justiça Federal e terão ampla divulgação.

Art. 5º Revogar a Resolução n. CJF-RES-2013/00245, de 22 de maio de 2013.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FELIX FISCHER

CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 5003755-43.2011.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VILMAR OBES GARCIA
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: ANDRÉA BUENO MAGNANI
OAB: DF-18136
PROC./ADV.: HUGO SAMPAIO DE MORAES
OAB: DF-38040
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CRÉDITO ACUMULADO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos pela parte autora em face do acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização. Alegação de contrariedade quanto à determinação de anulação do acórdão para que novo julgamento seja proferido pela turma recursal de origem, respeitando a diretriz da tese de que incide o imposto de renda sobre os juros de mora sobre verbas acumuladas em ação trabalhista pago em atraso caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção.

2. Nos embargos a União (Fazenda Nacional) afirma existir contrariedade uma vez que o pedido da ação principal não se refere a recebimentos de verbas trabalhistas decorrente de reclamatória trabalhista.

3. Embargos opostos no prazo previsto no Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, com exclusiva finalidade de esgotar a atuação jurisdicional, esclarecendo ponto contraditório ou omisso no acórdão prolatado.

4. Não há contrariedade no voto-ementa vergastado. O acórdão embargado decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Na petição inicial a parte autora requer a declaração de não exigibilidade de imposto de renda sobre verbas trabalhistas recebidas em razão de reclamatória trabalhista.

5. No julgamento do Pedido de Uniformização interposto pela embargante, a Turma concluiu pela aplicação da questão de Ordem n. 20 - "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006)", conhecendo e dando parcialmente provimento ao recurso, fixando a tese de que incide o imposto de renda sobre os juros de mora sobre verbas acumuladas em ação trabalhista pago em atraso caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção, anulando o acórdão recorrido devolvendo os autos à Turma Recursal de Origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a diretriz ora fixada neste voto-ementa.

6. Embargos de Declaração conhecidos, e, no mérito, rejeitados.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em REJEITAR os embargos de declaração opostos, nos termos deste voto ementa.

Brasília, 09 de abril de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501715-92.2013.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO LIMA
PROC./ADV.: ITANAMARA DA SILVA DUARTE
OAB: SE-399
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL POR OMISSÃO. TEORIA DA FAUTE DU SERVICE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMOSNTRADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União contra acórdão que manteve sentença de parcial procedência, condenando a recorrente ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência da negativa de protocolo e processamento do seguro-defeso a pescador artesanal.

2. Sustenta a recorrente que não cabe a responsabilização objetiva da União nos atos omissivos de seus prepostos e que seria indispensável a prova do comportamento ilícito praticado pela Administração Pública, bem como a prova do dano. Aponta como paradigma julgado do C.STJ (Resp 684.906/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, 1a Turma, DJ 25/05/2006).

3. Tenho que o incidente não merece ser conhecido. Em que pese terem, sentença e acórdão, adotado explicitamente a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, analisaram também e pontualmente a existência de ilicitude na omissão da Administração e a existência do dano, suprindo a análise dos requisitos da culpa por falha no serviço.

Assim fundamentou a sentença:

"Expressamente admitida pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, incisos V e X), a ilegalidade que resulta em dano moral ocorre quando afetada a honra, a intimidade ou a imagem, a ponto de causar desconforto e constrangimento consideráveis. O entendimento jurisprudencial dominante dispensa a prova do prejuízo sofrido, bastando a configuração fática da situação constrangedora, a ensejar indignação ou humilhação de certa gravidade.

Resta verificar se a conduta do MTE agrediu a incolumidade moral da parte autora. Penso que sim.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que a ausência de formalização dos requerimentos administrativos, aliada ao indeferimento prévio e verbal dos seguros-defeso pleiteados, denotam a ausência de cuidado no trato com as questões relativas a benefícios de natureza alimentar, a ensejar relevante desconforto psicológico e emocional no pretenso beneficiário, o qual espera, no mínimo, uma análise mais detida da situação fática que o envolve".

Também o acórdão, na mesma linha, deixou assentado que: "Destarte, a constatação possível é que o procedimento da Administração em relação aos requerimentos de seguro-defeso, quando não instruídos com os documentos que ela reputa necessários à comprovação do direito, é a negativa do recebimento e protocolo de pedidos administrativos. Dessa forma, em casos que tais, tem havido ordinariamente violação do princípio da motivação intrínseco aos atos administrativos, conduta que deve ser reprovada. ... Conclui-se, portanto, que no caso em apreço a conduta da Administração agrediu a incolumidade moral da parte autora, uma vez que houve negativa na

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

análise administrativa do pedido e tal fato significou obstáculo instransponível ao suposto direito ao seguro-defeso. Assim, configurada a responsabilidade civil objetiva da recorrente nos moldes estabelecidos no art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988 - CF/88, que estatui a modalidade de responsabilidade civil em razão dos riscos que ações administrativas causam ou podem causar a terceiros".

4. O acórdão recorrido está, portanto, em consonância com o entendimento que a União pretende ver firmado no incidente, e que também é desta TNU, no sentido da responsabilização por falha no serviço. Avançar na questão da prova do dano, por outro lado, seria análise de prova vedada a esta Turma Nacional (Súmula 42).

5. Ausência de divergência. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 9 de abril de 2014.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5009870-15.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ LEONIR CARDOSO PORTO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL QUANDO HOUVER DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ E NA TNU. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO QUINQÜENAL. PRECEDENTES. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuidam os autos de ação de repetição de indébito que tem por objeto o reconhecimento judicial, em benefício do autor, de que o mesmo não deve recolher contribuição previdenciária sobre adicional de férias (terço constitucional), bem como a condenação da União Federal a restituir-lhe os valores indevidamente descontados àquele título, no decênio que precedeu a propositura da ação até o mês do efetivo cumprimento do julgado.

1.1. A Fazenda Nacional interpôs recurso inominado, sustentando o argumento de que somente na hipótese em que não gozadas as férias, por necessidade de serviço, o respectivo adicional tem natureza de verba indenizatória. Excepcionada essa hipótese, este adicional possui natureza salarial, sujeitando-se, nessa condição, à incidência do IRPF e da respectiva contribuição social.

2. A União Federal interpôs pedido de uniformização de interpretação de lei federal, concomitantemente a recurso extraordinário, e busca fazer prevalecer, frente ao acórdão proferido pela Turma Recursal, a tese jurídica adotada pelo STJ no tocante à modalidade de lançamento da contribuição previdenciária dos servidores públicos: por se tratar de lançamento de ofício, o prazo prescricional seria quinquenal, e não decenal.

3. Acerca da prescrição, a incidir sobre as questões ligadas à repetição do indébito sub examine, assim já decidiu esta Turma Nacional: "1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação. 2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição qüinqüenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida". (TNU. PEDILEF 201071520034660, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 18/11/2011.).

4. Confira-se, ainda: "1. A contribuição previdenciária sobre proventos dos servidores públicos inativos é tributo sujeito à lançamento de ofício, cujo prazo prescricional, conforme precedentes do STJ, é de cinco anos. 2. O STF, no julgamento do RE nº 566.621/RS, passou a entender que a redução do prazo prescricional trazida pela LC 118/2005 se aplica às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005. 3. Em face desses dois argumentos, à repetição de contribuições previdenciárias sobre proventos de servidores públicos inativos incide a prescrição qüinqüenal. 4. Incidente conhecido e provido". (TNU, PEDILEF 200932007039962, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 23/03/2012.).

4.1. Na mesma linha de raciocínio, é o entendimento do C. STJ: "TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DE CADA PAGAMENTO INDEVIDO. INCIDÊNCIA RETROATIVA INDEVIDA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. 1. Cinge-se a demanda à existência ou não de relação jurídico-tributária quanto à cobrança de contribuição social sobre verbas referentes a 1/3 de férias e aos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador. O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi parcialmente provido para reconhecer a aplicação do prazo quinquenal na forma do art. 3º da LC 118/2005. 2. Sobre o Agravo Regimental da Fazenda Nacional destaca-se que a contribuição previdenciária não recai sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Após o julgamento da Pet 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Em relação ao Agravo Regimental da empresa Queiroz Filhos Comercio Ltda, considera-se que: a) o egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo); b) o STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, quanto ao termo e ao critério para que incida a novel legislação, o STJ entendeu "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005", afastando o óbice aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como vinha decidindo; c) a Primeira Seção deliberou, no dia 24.8.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do STF; e d) no presente caso, a demanda foi ajuizada em 25.7.2007, razão pela qual o prazo prescricional quinquenal deve ser contado a partir de cada pagamento indevido nos termos da LC 118/2005. 4. Agravos Regimentais da Fazenda Nacional e da empresa Queiroz Filhos Comercio Ltda. não providos". (STJ. AgRg no AREsp 103.294/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 23/05/2012)".

5. A hipótese dos autos versa sobre ação ordinária em que a parte autora, servidora pública, requer a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre valores recebidos a título de terço constitucional de férias, cumulada com pedido de repetição do indébito.

5.1. A questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias), está sujeita ao regime da repercussão geral (STF, Recurso Extraordinário n° 593.068/SC).

5.2. A Turma Regional/RS decidiu que o tributo em questão possui o regime do lançamento por homologação e a prescrição, portanto, seria decenal. A matéria cuja interpretação se pretende uniformizar no presente recurso diz respeito (1) à natureza jurídica do lançamento relativo a tal contribuição previdenciária e (2) qual prazo extintivo flui sobre as respectivas ações, decadencial ou prescricional.

5.3. A contribuição previdenciária devida pelo servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício. A Primeira Seção do STJ, decidiu que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o qüinqüenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN. No mesmo sentido decidiu esta Turma Nacional. (Ver: REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção; REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 17/02/2011; TNU, PEDILEF 201071520034660, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO).

6. Nessa ordem de idéias, já uniformizado nesta Turma Nacional o entendimento de que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o qüinqüenal, impõe-se à Turma Recursal de origem a análise da prescrição no caso concreto.

6.1. Em semelhante hipótese, essa Turma Nacional tem decidido que a melhor solução para a controvérsia é determina o retorno do processo à origem recursal para que seja adequado o aresto recorrido às premissas deste julgado e se extraia novo julgamento, no caso concreto, levando em consideração as diretrizes ora firmadas.

7. Com essas considerações, conheço e dou parcial provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para, nos termos da fundamentação supra, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a adequação do julgado em atenção às premissas fixadas nos precedentes aqui destacados, além de outras questões de Direito que, a partir daí, tenham aplicação necessária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência, à unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 12 de março de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ.
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006413-45.2013.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): OSMAIR INÁCIO DA SILVA
PROC./ADV.: LUIZ FERNANDO MOLLÉRI
OAB: SC-2174
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR AVULSO (PORTUÁRIO). DISCUSSÃO SOBRE CRITÉRIO APLICADO PELA TNU. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional contra julgamento desta Turma Nacional de Uniformização que, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização interposto pela embargante em razão da não comprovação de dissídio entre o acórdão recorrido e a Súmula STJ n. 125, além de vislumbrar no incidente da União a pretensão de reexame de provas.

2. O acórdão embargado foi publicado no Diário Oficial da União de 14/01/2014 e os presentes embargos de declaração foram protocolados, em 24/01/2014, com juntada do mandado de intimação cumprido, em 17/01/2014. Embargos tempestivos.

3. Alega a União que o acórdão contém omissão quanto à legislação aplicada à espécie, bem como contradição no que diz respeito à afirmação de que se faz necessária a revisão de provas para alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da verba recebida a título de férias não gozadas.

4. Entendo que a pretensão é de rediscutir a matéria, eis que a União reitera os argumentos do incidente no sentido de que a verba recebida a título de férias pelos trabalhadores avulsos representa acréscimo patrimonial, sujeitando-se à incidência do imposto de renda. Ressalta, ainda, que a remuneração de férias com natureza indenizatória ocorre nos casos em que praticado ilícito por parte do empregador, possuindo a verba caráter punitivo e reparador. Segundo defende, as circunstâncias especiais que caracterizam o trabalho avulso não permitem a ocorrência de tal ilícito com relação à concessão de férias, pois o trabalhador avulso não tem relação de subordinação com o tomador de seu serviço e, assim, o não gozo de férias é consequência da vontade do próprio trabalhador, que prefere trabalhar enquanto poderia estar em gozo de férias, que lhe são garantidas pela legislação protetiva.

5. No julgamento embargado, contudo, restou assentado que a aplicação de tal premissa jurídica não poderia ocorrer em razão de não existir contrariedade do acórdão recorrido com relação à Súmula STJ 125, conforme segue: "a motivação para dar provimento ao recurso da parte autora pautou-se na natureza da atividade, que, segundo a instância julgadora anterior, caracteriza-se pela falta de fruição do descanso pelo trabalhador avulso portuário, daí a natureza indenizatória da verba. Tal entendimento não contraria a Súmula n. 125, do STJ, segundo a qual "o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda.".

6. Reafirmo, também, minha impressão de que o pedido de uniformização, do modo como formulado pela União, traduz pretensão de reexame de provas. Para que isso fique bem claro, seguem trechos da peça incidental: "O acórdão merece ser modificado porque realmente falta amparo legal à pretensão inicial, haja vista que, diferentemente do que concluiu a Turma Recursal, os pagamentos que foram trazidos aos autos possuem natureza salarial e não se constituem ou não caracterizam indenização por férias não-gozadas. De fato, os comprovantes que foram trazidos pela parte recorrente correspondem à remuneração normal de férias com o respectivo terço, e em nenhum momento se pode verificar, e menos ainda por presunção, de que se trate de férias não-gozadas. A parte autora insiste em dizer que o documento emitido pelo OGMO prova o não-gozo das férias, mas isto obviamente não é verdade. O que o tal documento demonstra, em verdade é que houve retenção de IR sobre os valores pagos a título de 1/3 de férias, mas se trata do direito normal de férias GOZADAS (?) Assim, embora a Fazenda Nacional admita que não incida Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias recebidas a título de férias não gozadas, na verdade no caso concreto não restou provado que os pagamentos se referem ao não-gozo (...)"

7. Portanto, não há falar em omissão ou contradição do acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento aos embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 09 de abril de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 5000346-28.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MIGUEL ANTAO DURLO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
OAB: RS-59707
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. TRIBUTAÇÃO DOS ACESSÓRIOS (JUROS) EM DECORRÊNCIA DA NATUREZA JURÍDICA DO PRINCIPAL. DIFERENÇA EN-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TRE LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES. AUMENTO PATRIMONIAL DECORRENTE DOS JUROS DE MORA QUE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PRECEDENTE: RECURSO ESPECIAL N. 1.089.720/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES JULGADO SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. ANULAÇÃO DO JULGADO PARA QUE A TURMA DE ORIGEM APRECIE FACTUALMENTE A CAUSA COM BASE NA INTERPRETAÇÃO FIRMADA PELO STJ.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos JEF's/RS, confirmatório de sentença proferida no Juizado Especial Federal de Santa Maria/RS. O autor, aqui recorrido, recebeu, em março de 2006, indenização trabalhista, constituída de valor principal, FGTS e juros de mora. A tributação do IRPF incidiu sobre a totalidade do valor recebido.

2. A sentença de 1o. Grau julgou procedente o pedido de repetição de indébito para o fim de : "a) reconhecer que as parcelas auferidas a título de juros moratórios e FGTS não compõem a base de cálculo do Imposto de Renda - Pessoa Física", e condenar a União Federal a restituir à parte autora a importância retida a maior, a título de IRPF. Considerou a Turma Recursal, por sua vez, que não incide o IRPF sobre juros moratórios oriundos de condenações proferidas pela Justiça do Trabalho e que o art. 39, inc. XX, do Decreto 3000/99 trata da isenção desse imposto sobre os valores recebidos a título de FGTS.

3. A União Federal interpôs pedido de uniformização, visando a reforma do aresto vergastado, quanto aos juros de mora, com base nos seguintes argumentos: (1) O STJ definiu que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial, consoante expressa redação do Art. 6º, V, da Lei 7.713/88; (2) no caso de verbas de natureza remuneratória, inclusive percebidas em decorrência de reclamação trabalhista, admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora respectivos; a decisão do STJ no Recurso Especial 1.227.133, não se aplica a servidores públicos, valores de aposentadoria, bem como outras questões não decididas em decisão judicial sobre verbas trabalhistas indenizatórias recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho; (3) Em sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial ou administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

4. Tanto a sentença monocrática, como o acórdão da Turma Recursal referem-se ao ponto nodal do debate, a saber: a tributação do IRPF incidiu também sobre os juros de mora alusivos às diferenças de verbas remuneratórias pagas a servidor público em reclamação trabalhista.

5. No julgamento do RESP. 1.089.720/RS, o STJ apreciou a questão sub judice e imprimiu-lhe diretrizes definitivas, adotando o seguinte entendimento: a) regra geral - recai imposto de renda sobre juros de mora nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/1964: "Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo"; b) primeira exceção - não há imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, consoante o art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988; c) segunda exceção - são isentos da exação os juros de mora sobre verba principal isenta ou fora do campo do IR, conforme a regra do accessorium sequitur suum principale.

6. Recentemente, em 20 de novembro de 2012, a Corte reafirmou o entendimento sobre a matéria: a regra geral é a incidência do IRPF, mesmo em se tratando de verba indenizatória. (AgRg no AREsp 205.712/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

7. A Turma Recursal dos JEFs/RS analisou o tema da isenção do Imposto de Renda sobre os juros de mora sem levar em consideração o fato de que a jurisprudência da 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça já enfrentado e se pronunciado sobre a questão nos termos acima detalhados, no que foi acompanhada por esta Turma Nacional.

8. Aplicando a possibilidade de isenção de forma genérica, sem se atentar para as limitações previstas em lei ou pela jurisprudência, a solução que melhor se ajusta é a que anula o julgado recorrido e determina o retorno do processo à origem recursal para que se extraia novo julgamento levando em consideração os balizamentos ora afirmados.

9. Situação idêntica já foi objeto de pronunciamento pela pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.234.377/RS, da Relatoria do Min. Hermann Benjamin, com imediatos reflexos na jurisprudência desta Turma Recursal: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. Conforme dispõe o art. 6º, V, da Lei 7.713/1988, não incide imposto de renda sobre juros de mora oriundos de decisão judicial condenatória proferida em Reclamação Trabalhista, no contexto de rescisão contratual. 2. Orientação firmada no julgamento do Recurso Especial 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC. 3. No RESP. 1.089.720/RS, a questão voltou a ser apreciada e ganhou contornos definitivos, adotando-se o seguinte entendimento: a) regra geral - recai imposto de renda sobre juros de mora nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/1964: "Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo"; b) primeira exceção - não há imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, consoante o art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988; c) segunda exceção - são isentos da exação os juros de mora sobre verba principal isenta ou fora do campo do IR, conforme a regra do accessorium sequitur suum principale. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem julgou a causa exclusivamente sob o enfoque da natureza dos juros moratórios, concluindo tratar-se de verba indenizatória, e, portanto, não sujeita a tributação. 5. Necessidade de anulação do acórdão, para que outro seja prolatado à luz das premissas estabelecidas no RESP 1.089.720/RS, notadamente quanto à rescisão ou não do contrato de trabalho. 6. Recurso Especial provido para anular o acórdão hostilizado. (REsp 1234377/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 12/06/2013)".

10. Com essas considerações, e seguindo precedentes já firmados por essa egr. Turma Nacional, dou parcial provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para anular o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Turma de origem para que o reexamine em atenção à premissas fixadas no RESP 1.089.720?RS, decidido sob o rito do art. 543-C do CPC, além de outras questões de direito que, a partir daí, tenham aplicação necessária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 14 de fevereiro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ.
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009794-88.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: AIDA RODRIGUES GONÇALVES
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL QUANDO HOUVER DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ E NA TNU. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO QUINQÜENAL. PRECEDENTES. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuidam os autos de ação de repetição de indébito que tem por objeto o reconhecimento judicial, em benefício do autor, de que o mesmo não deve recolher contribuição previdenciária sobre adicional de férias (terço constitucional), bem como a condenação da União Federal a restituir-lhe os valores indevidamente descontados àquele título, no decênio que precedeu a propositura da ação até o mês do efetivo cumprimento do julgado.

1.1. A Fazenda Nacional interpôs recurso inominado, sustentando o argumento de que somente na hipótese em que não gozadas as férias, por necessidade de serviço, o respectivo adicional tem natureza de verba indenizatória. Excepcionada essa hipótese, este adicional possui natureza salarial, sujeitando-se, nessa condição, à incidência do IRPF e da respectiva contribuição social.

2. A União Federal interpôs pedido de uniformização de interpretação de lei federal, concomitantemente a recurso extraordinário, e busca fazer prevalecer, frente ao acórdão proferido pela Turma Recursal, a tese jurídica adotada pelo STJ no tocante à modalidade de lançamento da contribuição previdenciária dos servidores públicos: por se tratar de lançamento de ofício, o prazo prescricional seria quinquenal, e não decenal.

3. Acerca da prescrição, a incidir sobre as questões ligadas à repetição do indébito sub examine, assim já decidiu esta Turma Nacional: "1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação. 2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição qüinqüenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida". (TNU. PEDILEF 201071520034660, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 18/11/2011.).

4. Confira-se, ainda: "1. A contribuição previdenciária sobre proventos dos servidores públicos inativos é tributo sujeito à lançamento de ofício, cujo prazo prescricional, conforme precedentes do STJ, é de cinco anos. 2. O STF, no julgamento do RE nº 566.621/RS, passou a entender que a redução do prazo prescricional trazida pela LC 118/2005 se aplica às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005. 3. Em face desses dois argumentos, à repetição de contribuições previdenciárias sobre proventos de servidores públicos inativos incide a prescrição qüinqüenal. 4. Incidente conhecido e provido". (TNU, PEDILEF 200932007039962, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 23/03/2012.).

4.1. Na mesma linha de raciocínio, é o entendimento do C. STJ: "TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DE CADA PAGAMENTO INDEVIDO. INCIDÊNCIA RETROATIVA INDEVIDA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. 1. Cinge-se a demanda à existência ou não de relação jurídico-tributária quanto à cobrança de contribuição social sobre verbas referentes a 1/3 de férias e aos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador. O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi parcialmente provido para reconhecer a aplicação do prazo quinquenal na forma do art. 3º da LC 118/2005. 2. Sobre o Agravo Regimental da Fazenda Nacional destaca-se que a contribuição previdenciária não recai sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Após o julgamento da Pet 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Em relação ao Agravo Regimental da empresa Queiroz Filhos Comercio Ltda, considera-se que: a) o egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo); b) o STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, quanto ao termo e ao critério para que incida a novel legislação, o STJ entendeu "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005", afastando o óbice aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como vinha decidindo; c) a Primeira Seção deliberou, no dia 24.8.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do STF; e d) no presente caso, a demanda foi ajuizada em 25.7.2007, razão pela qual o prazo prescricional quinquenal deve ser contado a partir de cada pagamento indevido nos termos da LC 118/2005. 4. Agravos Regimentais da Fazenda Nacional e da empresa Queiroz Filhos Comercio Ltda. não providos". (STJ. AgRg no AREsp 103.294/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 23/05/2012)".

5. A hipótese dos autos versa sobre ação ordinária em que a parte autora, servidora pública, requer a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre valores recebidos a título de terço constitucional de férias, cumulada com pedido de repetição do indébito.

5.1. A questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias), está sujeita ao regime da repercussão geral (STF, Recurso Extraordinário n° 593.068/SC).

5.2. A Turma Regional/RS decidiu que o tributo em questão possui o regime do lançamento por homologação e a prescrição, portanto, seria decenal. A matéria cuja interpretação se pretende uniformizar no presente recurso diz respeito (1) à natureza jurídica do lançamento relativo a tal contribuição previdenciária e (2) qual prazo extintivo flui sobre as respectivas ações, decadencial ou prescricional.

5.3. A contribuição previdenciária devida pelo servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício. A Primeira Seção do STJ, decidiu que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o qüinqüenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN. No mesmo sentido decidiu esta Turma Nacional. (Ver: REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção; REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 17/02/2011; TNU, PEDILEF 201071520034660, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO).

6. Nessa ordem de idéias, já uniformizado nesta Turma Nacional o entendimento de que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o qüinqüenal, impõe-se à Turma Recursal de origem a análise da prescrição no caso concreto.

6.1. Em semelhante hipótese, essa Turma Nacional tem decidido que a melhor solução para a controvérsia é determina o retorno do processo à origem recursal para que seja adequado o aresto recorrido às premissas deste julgado e se extraia novo julgamento, no caso concreto, levando em consideração as diretrizes ora firmadas.

7. Com essas considerações, conheço e dou parcial provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para, nos termos da fundamentação supra, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a adequação do julgado em atenção às premissas fixadas nos precedentes aqui destacados, além de outras questões de Direito que, a partir daí, tenham aplicação necessária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência, à unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 12 de março de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ.
Juiz Federal Relator

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0000064-13.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
LITISCONSORTE : MALBA MARIA SAMPAIO DE MELO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
IMPETRANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO . AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA.

1. Cuidam os autos de Mandado de Segurança impetrado pela União Federal contra ato do Exmo. Sr. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, que negou provimento a agravo interposto contra decisão que não conheceu de Incidente de Uniformização de Jurisprudência por ela interposto (Art. 7º., VII, c, RITNU). A controvérsia de mérito, alusiva à demanda de origem, gira em torno da concessão de ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, ainda que a pedido seu.

2. Nos termos do art. 7º, VII, "c" do RITNU, na redação da Resolução nº. 163, de 09.11. 2011, compete ao Presidente da TNU, antes da distribuição, negar seguimento ao incidente de uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto evidente com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

3. Ainda, conforme previsto no §1º do art. 7º do mesmo Regimento Interno, a decisão proferida pelo Presidente da Turma Nacional é irrecorrível. Diante desse quadro, a princípio, somente tem cabimento a impetração do mandado de segurança quando a decisão do Presidente deste egr. Colegiado, a que se atribui a qualidade de "ato coator", mostrar-se manifestamente ilegal ou abusiva, teratológica ou, ainda, implicar negativa de prestação jurisdicional - requisitos não verificados no caso concreto. Precedentes: Mandado de Segurança n. 8-14.2012.4.90.0000, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 01.06.2012; Mandado de Segurança n. 9-96.2012.4.90.0000, Rel. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello.

4. Sustenta a União Federal, na peça vestibular, que o ato judicial apontado como coator negou provimento ao seu agravo, interposto no feito originário, porque "...a manifestação inicial da autoridade coatora não poderia ser desafiada por recurso, por haver entendimento da Turma Nacional de Uniformização de que é devida a ajuda de custo decorrente da remoção do servidor público, mesmo a pedido".

4.1. De fato, esta egr. Turma Nacional já firmou o entendimento de que é devida a ajuda de custo decorrente da remoção do servidor público, mesmo a pedido deste, vez que tal direito subjetivo decorre do interesse da Administração no preenchimento de cargo vago (PEDILEF 200651510020756, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz. DJ 18.02.2008). Desse modo, e segundo o que dispõe a Questão de Ordem n. 13/TNU, "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4.2. Logo, na hipótese deste writ, a decisão judicial impetrada não destoa da competência que é atribuída ao Presidente da TNU pelo Regimento Interno, nem da jurisprudência já firmada por essa Corte sobre a ajuda de custo devida ao servidor público, no caso concreto, ainda hoje inalterada, não havendo teratologia ou negativa de prestação jurisdicional a justificar a impetração do mandado de segurança.

5. No julgamento do Mandado de Segurança n. 0000051-14.2013.4.90.00006, da Relatoria da em. Juíza Federal Kyu Soon Lee (DOU 21.01.2014, DOU, Seção 1, PÁG. 39/57), esta Turma Nacional consignou: " 1. Mandado de Segurança impetrado pela União em face de ato do Presidente da Turma Nacional de Uniformização, o qual não conheceu do agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo previsto no art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU. De acordo com a argumentação do Excelentíssimo Ministro, o art. 34 do referido Regimento, com nova redação dada pela Resolução nº 163 do CJF, de 09/11/11, dispõe que somente cabe agravo regimental contra decisão monocrática do Relator. Acrescentou, ainda, que, o art. 7º, § 1º, do RITNU, em sua nova redação, dispõe que é irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela TNU, pelo STJ em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo STF, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º. 2. Alega o impetrante que a decisão impugnada é teratológica e flagrantemente ilegal, visto que não há entendimento pacificado no STJ acerca da matéria discutida nos autos da ação originária. Sustenta que a Colenda Corte, em casos análogos, negou o direito à ajuda de custo a servidor público removido a pedido. Alega, ainda, que deve ser afastada a irrecorribilidade da decisão que negou provimento ao agravo previsto no art. 15, § 4º, do RITNU, visto que lhe causa prejuízo. [...] 5. Observa-se que o Ministro Presidente da TNU proferiu nos autos decisão no sentido de manter a decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem que não admitiu o incidente de uniformização por entender pacificada a matéria no âmbito deste órgão uniformizador. Deveras, este colegiado pacificou o entendimento acerca do assunto discutido na ação originária, qual seja, ajuda de custo decorrente de remoção a pedido a servidor público. [...] 6. Recentemente, o Presidente da TNU entendeu por bem sobrestar os processos sobre a ajuda de custo, tendo em vista que a matéria está aguardando julgamento no STJ, através da PET nº 8345/SC. Tal fato, todavia, não torna teratológica a decisão impugnada em sentido diverso, visto tratar-se tão-somente de alteração de entendimento. 7. Por fim, esta Turma Nacional, em sessão realizada em 13 de novembro de 2013, no Mandado de Segurança nº 0000060-73.2013.4.090.0000 (Relator: Juiz Federal Boaventura João Andrade) idêntico ao presente, entendeu ausentes a teratologia da decisão impugnada bem como a negativa de jurisdição, revelando, por conseqüência, a ausência de direito líquido e certo.".

5. Ante o exposto, indefiro a petição inicial indeferida. Sem custas, nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acorda a Turma Nacional de Uniformização indeferir a petição inicial, nos termos do voto-ementa do Relator e das notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 09 de abril de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relatora

PROCESSO: 0000060-73.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE : MOZART SILVA BELTRÃO DE CASTRO
PROC./ADV.: RODOLFO FERREIRA CAVALACANTI DE ALBUQUERQUE
OAB: PE-21 945
PROC./ADV.: HILTON CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
OAB: PE-3505-B
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INVIABILIDADE. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM TODA A SUA EXTENSÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS DESPROVIDOS.

Nestes embargos de declaração a União busca pronunciamento integrativo, e subsidiariamente, a título de prequestionamento, acerca da dicção do art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição da República, sob a alegativa de contradição e obscuridade no acórdão que, à unanimidade, indeferiu a inicial de mandado de segurança impetrado em virtude de Decisão do Ministro Presidente desta Turma Nacional de Uniformização.

Afirma, em suma, o caráter teratológico da Decisão impugnada na via do MS, e nesse rumo, assere que o julgamento da TNU termina por obstar a apreciação da matéria pelo órgão genuinamente legitimado para interpretar a lei federal, ignorando fato jurídico relevante. Isso porque pende no Superior Tribunal de Justiça o julgamento da Petição nº 8.345-SC (2011/0039700-0).

Centra suas razões no discurso voltado à desconstrução do entendimento adotado pela TNU no julgamento ora embargado.

Em abono de sua tese, trouxe ainda cópia de Decisão proferida pelo Juiz Federal GLÁUCIO MACIEL nos autos do mandado de segurança nº 0000048-59.2013.4.90.0000 e de Decisão da Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, no mandado de segurança nº 12.399-DF (2006/0253634-8).

Passo ao voto.

Claramente cuida-se de iniciativa de rediscutir a matéria decidida por este Colegiado Nacional, mediante embargos de declaração. Expediente vedado na torrencial jurisprudência quando chamada a decidir quanto ao manejo e escopo desse importante recurso.

Noutro prisma, consoante afirma a própria União: "(...) a jurisprudência (reclamações para o STJ) demonstram que a estrutura dos juizados especial (sic) devem seguir o que decidido pelo STJ."

Dentro dessa linha, oportuno destacar o entendimento assentado no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis, acerca do estabelecimento de diretivas orientadores da utilização de embargos de declaração, conforme arestos, por exemplo, a seguir transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INCS. I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incs. I e II, do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada.

3. O recurso especial não comporta o exame de preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1164224/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/03/2014, DJe 21/03/2014) [grifo não original]

E,

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS NO AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. O acórdão recorrido não foi omisso, e, fundamentadamente, entendeu que o agravante não logrou comprovar a existência de justa causa a ensejar a devolução de prazo processual, nos termos do art.

183 do Código de Processo Civil. Desse modo, o atestado médico trazido pelo advogado do agravante (fl. 1202), datado de 26/10/2012, ou seja, 10 (dez) dias após o início do prazo para interposição recursal que terminaria em 30/10/2012, não atesta a incapacidade de peticionar ou mesmo de substabelecer o mandato.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte. (grifo não original)

3. Não há, portanto, falar em omissão no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 619 do Código de Processo Penal.

4 .Embargos declaratórios rejeitados.

Tal o contexto, seja em relação à reabertura da discussão do que se encontra reiteradamente decidido por esta TNU, vedada nesta via processual; seja no tocante ao prequestionamento, não se identifica o preenchimento de qualquer das molduras processuais expressas no art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, conforme a jurisprudência assentada pelo STJ e acima destacada.

Nessas condições, por inexistir as alegadas obscuridade ou contradição no julgado, voto para desprover os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em desprover os embargos de declaração, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 09 de abril de 2014

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.38.00.729271-1
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: ESPÓLIO DE PAULO CÉSAR DA SILVA
PROC./ADV.: ALEXANDRE GUALBERTO FARAH
OAB: MG-95824
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE PARADIGMA VÁLIDO. § 2º DO ART. 14 DA LEI Nº 10.259/2001 DESATENDIDO. MATÉRIA PREPONDERANTEMENTE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a modificação de acórdão da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais, que por maioria, deu provimento a recurso do INSS, por entender não cumprida a carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez; e assim reformou a sentença pertinente.

2. O incidente não foi admitido na origem, em virtude da Decisão do Juiz Federal Coordenador dos TRs da SJMG, no sentido da intempestividade, in verbis:

"NEGO SEGUIMENTO ao incidente de uniformização interposto.

Cuida-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal dirigido à Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, com lastro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, interposto por Paulo Cesar da Silva em face de acórdão proferido por uma das Turmas Recursais desta Seccional.

O (a) recorrente foi intimado (a) da decisão impugnada por meio de publicação no diário da Justiça Federal, em 27-07-2010 (terça-feira), consoante certidão de fls. 125 v, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 28-07-2010 (quarta-feira), haja vista o contido no art. 4º, § 4º da Lei 11.419/2006, e finalizando-se em 06-08-2010 (sexta-feira). O presente pedido de uniformização foi protocolizado somente em 24-09-2010, logo, intempestivo."

Houve a interposição de agravo, este provido pelo Ministro Presidente, para admitir o PEDILEF.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

3. Para estabelecer a divergência jurisprudencial, o recorrente destacou e anexou cópia de um julgado da 1ª Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Paraná, proferido em 17 de agosto de 2006, no qual se acha consignado, à unanimidade, o que segue:

"Não há na Lei de Benefícios a exigência de que na data da incapacidade a carência já esteja preenchida para gerar o direito à concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Estes dois requisitos, no entanto, devem estar preenchidos quando da DER. As únicas situações que afastam o direito ao benefício, mesmo que preenchidos esses dois requisitos quando da DER, são: a perda da qualidade de segurado e aquela prevista no art. 59, parágrafo único da LB, ou seja, o caso de doença preexistente. (grifo não original)

Analisando o caso concreto, entendo que a autora faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que quando do requerimento administrativo, e, 12/04/05, possuía a carência necessária (fl. 25) e incapacidade laboral, conforme perícia médica administrativa (fl. 26) e perícia judicial (fl. 64, quesito 3), as quais coincidem em fixar a DII em dezembro/2003"

Já o acórdão recorrido tem o seguinte voto-ementa:

"JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1 - Cuida-se de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez. Alega a autarquia que ocorreu perda da qualidade de segurado.

2 - Consta dos documentos juntados (CNIS e CTPS) que o recorrido esteve vinculado à Previdência Social até 1996, perdendo a qualidade de segurado em 1999, retornando ao Regime Geral de Previdência Social em março de 2004 e contribuindo até junho de 2004 (04 contribuições). A perícia realizada em âmbito judicial, fixou o início da incapacidade total e definitiva em maio de 2004, devido à pol8ineuropatia alcoólica, descrevendo-a como "doença do sistema nervoso periférico - nervos".

3 - O artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 determina que, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data somente serão computados para efeito de carência se a partir da nova filiação o segurado recolher no mínimo 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência.

4 - Assim, considerando que a nova filiação ocorreu em março de 2004 e a data inicial da incapacidade em maio do mesmo ano e que não se trata de doença que dispensa o período de carência, conclui-se que o recorrido não possuía a carência necessária à concessão do benefício pleiteado. (grifei)

5 - Recurso provido.

6 - Vencido o JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho."

4. Pois bem. O cotejo analítico dos julgados contrastados, não denota a divergência enunciada pelo recorrente porquanto - a não ser que se revolva o conteúdo fático-probatório -, no que tange à causa de pedir estrita, convergem. Na medida em que as balizas postas no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 [considerada a premissa da perda da qualidade de segurado], presente tanto no acórdão recorrido, como na ressalva do paradigma conduzem ao mesmo resultado interpretativo.

5. Sendo assim, não preenche os requisitos para a admissibilidade exigidos pelo art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Demais disso, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis, corrobora o entendimento ora exposto, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

2. No presente caso, o Tribunal a quo entendeu não preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, a saber: 1) a qualidade de segurada, 2) a invalidez preexistente ao requerimento; 3) a carência mínima. Entender de modo diverso, exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas colacionados, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada caso.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 440.749/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)

6. Tal o contexto, mesmo superado o empeço alusivo à tempestividade, mercê do provimento ao agravo pelo eminente Ministro Presidente; o incidente esbarra no entendimento consolidado nesta TNU, expresso na Súmula nº 42: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

7. Nessas condições, voto para não conhecer do PEDILEF.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos da fundamentação lançada pelo relator.

Brasília, 09 de abril de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.33.03.700798-0
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOICE ALVES DOS PRAZERES
PROC./ADV.: SÉRGIO SILVA LEME
OAB: -
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). RENDA PER CAPITA. FALTA DE INDICAÇÃO DA FONTE DO ACÓRDÃO APONTADO COMO PARADIGMA QUESTÃO DE ORDEM N. 03. NÃO CONHECIMENTO.

1.Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo INSS - recorrente contra acórdão que manteve sentença de procedência de concessão de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência.

2. Alega a parte recorrente que o acórdão recorrido incorreu em equívoco quanto àsituação de fato porque desconsiderou a renda da avó da autora e também sua tutora do grupo familiar, entendendo que a renda da menor era nula. Sustenta que a avó, especialmente na condição de tutora da parte, deve integrar o grupo familiar para fins de cálculo de renda per capita. Nessa linha, cita como paradigma o julgado 200770610011452 oriundo da Segunda Turma Recursal do Paraná.

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. A cópia do paradigma apresentado não atende ao disposto no art. 541, parágrafo único, do CPC, uma vez que não é documento extraído dos autos originários, mas sim de julgado obtido por meio da internet, e a parte recorrente não indicou a fonte de pesquisa que permitisse a aferição de sua autenticidade. Inteligência da Questão de Ordem nº 03 deste Colegiado.

5. Todavia, caso o Colegiado entenda deva ser superada essa questão e conhecido o incidente, ao pedido deve ser dado provimento. Com efeito, mesmo na vigência da antiga lei que regia o benefício assistencial, os cuidadores diretos da menor incapaz, especialmente avós, deveriam integrar o grupo familiar para fins de cômputo da renda. Nestes termos, o incidente de uniformização deveria ser provido com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado com base na premissa ora fixada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 09 de abril de 2014.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000329-27.2012.4.01.3201
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SANDRO VINICIO CERDA BASTIDAS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

DIREITO INTERTEMPORAL E ADMINISTRATIVO. SUCESSÃO DE NORMAS NO TEMPO. POLICIAL FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-FINANCEIRO. DECRETO LEI 2.179/84. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE A 80% DO VALOR DO SUBSÍDIO DA CLASSE INICIAL DE AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL (APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 9.624/88, ART. 14 E DA LEI FEDERAL 11.358/2006). ESPECIALIDADE DAS NORMAS DO DECRETO-LEI 2.179/84 FRENTE À GENERALIDADE DAS LEIS FEDERAIS POSTERIORES. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO DO DECRETO-LEI 2.179/84. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DAS NORMAS À LUZ DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA (Cf, Art. 5º., II). APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 50% DO VALOR DO SUBSÍDIO DA CLASSE INICIAL DE AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pela União Federal em face de acórdão unânime da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Amazonas, confirmatório de sentença monocrática, que condenou a Recorrente ao pagamento de 80% sobre o subsídio da classe inicial do cargo de Agente da Polícia Federal, instituído pela Lei 11.358/2006, a título de auxílio financeiro durante o curso de formação para ingresso da parte Recorrida nos quadros Polícia Federal, nos termos do Artigo 1o., do Decreto-lei 2.179/84.

2. O Acórdão recorrido, confirmando a procedência do pedido vestibular, julgou o recurso inominado com apoio na sentença de 1o. Grau, assim como nos termos do acórdão proferido pelo STJ, no Recurso Especial 1.195.611/DF, da Relatoria do Min. Luiz Fux (DJ 01.10.2010).

2.1. A União Federal sustenta o argumento de ser devido, no caso de que se cuida, apenas o pagamento de 50% do valor do subsídio pago à classe inicial do cargo de Agente da Polícia Federal, na conformidade do art. 14, caput, da Lei 9.624 /1998.

3. No caso sub judice, o Incidente de Uniformização foi admitido na origem. Os dois acórdãos indicados como paradigmas, apreciando o mérito da demanda, diferenciam vencimento e remuneração: o Decreto-lei nº 2.179/1984 estabeleceu como base de cálculo do auxílio financeiro o "vencimento" e o Artigo 14, da Lei nº 9.624/98, disciplinando, com pretensão de generalidade, o acesso ao Serviço Público Federal, faz referência à "remuneração".

3.1. Logo, prevaleceria a tese de que a Lei 9.624/98 revogou tacitamente o Decreto-Lei 2.179/84, aplicando-se o critério cronológico na solução do problema jurídico. Por sua vez, o acórdão da Turma Recursal do Amazonas se fundamenta na tese da especialidade do Decreto-Lei 2.179/84 em relação à Lei 9.624/88, mantendo íntegra a aplicação do Decreto-Lei 2.179/84, por entender que a lei especial convive harmonicamente com a lei geral.

4. Assim posta a matéria e diante dos termos do novo diploma legislativo, tenho que existiu intencionalidade normativa geral e inequívoca da Administração Pública Federal a respeito da remuneração do Auxílio Financeiro devido na hipótese de o candidato aprovado no Concurso Público vir a se submeter ao curso de formação.

5. Está configurada, na hipótese, revogação tácita da norma anterior, presente a antinomia: o Art. 14 da Lei 9.624/98 regulou inteiramente a matéria de que tratava o Decreto Lei 2.179/84 no tocante à remuneração do devida ao agente que participa do curso de formação.

5.1. Com efeito, a leitura do Artigo 14 da Lei 9.624/98 deixa induvidoso que a intenção do legislador, ao redigir o novel enquadramento não foi outra, que a de uniformizar a percepção dos 50% sobre a remuneração da classe inicial do cargo a que está concorrendo o interessado.

5.2. A prevalecer o entendimento contrário, vênia concessa, estar-se-ia admitindo, em definitivo, tratamento não isonômico aos candidatos, pois, pelo menos numa análise apriorística das situações existentes, não se vislumbra razão fática (ademais da jurídica) para justificar o discrímen. Clara seria, assim, a ofensa à regra da isonomia prevista no Artigo 5º., II, da Constituição Federal.

5.3. Desse modo, justifica-se a revogação tácita não apenas pela interpretação sistêmica do Art. 14, da Lei 9.624/98, mas também de sua leitura constitucional, com base no princípio da igualdade, vez que, como já ressaltei, em nada justificaria, quanto ao curso de formação, a percepção de 80% da remuneração para o candidato aos cargos de agente da Polícia Federal, enquanto os demais pretendentes, v.g., aqueles que postulam aprovação para o cargo de Analista de Finanças e Controle da Secretaria do Tesouro Nacional ou da Controladoria Geral da União, dentre outros, serem remunerados tão somente pelos 50% mencionados na citada Lei Federal 9.624/98.

6. Segundo Pontes de Miranda, uma vez que ocorra o fato típico - ou suporte fático - no mundo da vida, incide a norma de Direito e, a partir daí, ela subordina a seus preceitos as condutas a ela relacionadas; desde que o ato jurídico começa a existir, é justamente porque ingressou, aqui e agora, no mundo do Direito; a sua juridicidade é a conformação que as regras de Direito, vigentes, lhe dão, igualmente aqui e agora, no interior do sistema jurídico, tal como ele se apresenta no presente. (Comentários à Constituição de 1967, Tomo V, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1968, p. 60).

7. Indo-se aos fatos da causa, constato que o Recorrido foi aprovado no concurso público objeto do Edital 015/2009/DGP/APF, de 24.07.2009, foi convocado através do Edital n. 004/2010/DGP/DPF, de 28.01.2010 e realizou o curso de formação no período de 08 de fevereiro de 2010 a 18 de junho de 2010. Assim sendo, é de se concluir que o Recorrido submeteu-se ao concurso público, foi aprovado e cumpriu o curso de formação quando já em vigor e plenamente eficaz a Lei Federal 9.624/88.

8. Princípio fundamental, a ser desde logo levado em consideração, neste caso, é aquele segundo o qual tempus regit actum: o auxílio-financeiro deve ser pago de acordo com as regras legais vigentes na data do concurso, aplicando-se imediatamente as Leis 9.624/98 e 11.358/2006 aos fatos e atos que se produzem nesse período, não se podendo falar, na hipótese, de ultra-atividade do Decreto-Lei 2.179/84, já derrogado.

9. Colhe-se da doutrina de Vicente Rao: dá-se a revogação tácita quando a nova lei dispõe sobre a mesma relação contemplada pela lei anterior, ou por modo com ela incompatível, criando uma nova disciplina da matéria e revelando inequívoca intenção de substituir e fazer prevalecer uma disciplina pela outra (In: O Direito e a Vida dos Direitos. SP: RT, 1991, p. 300).

9.1. Presente essa quadra e diante da contradição identificada entre as normas legais em comento, destaco a doutrina de Marcel Planiol: a revogação tácita da lei anterior pela lei nova faz cair por terra as disposições que, presentes no corpus da primeira, impeçam a aplicação da segunda (In: Traité Élémentaire de Droit Civil. Tome I. Paris: L.G.D.J., 1908, n. 228, p. 91).

10. Por fim, ainda que não menos importante, tenho que o Governo Federal, por intermédio da Medida Provisória n. 632, de 24.12.2013 (DOU de 26.12.2013, retificado em 27.12.2013 e retificado em 20.1.2014) revogou expressamente o Decreto-Lei 2.179, de 04.12.1984 (Artigo 27, I), o que demonstra a intenção do Poder Executivo em consolidar a sistematização do acesso aos cargos públicos federais e sua remuneração.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

10.1. Considerando, na sequência, os atuais termos da Lei 11.358/2006, há de prevalecer, portanto, o que restou decidido nos arestos indicados como paradigmas: o valor do auxílio financeiro deverá ser calculado e fixado no percentual de 50% do subsídio da classe inicial do cargo de Agente da Polícia Federal.

11. Com base nessas considerações, e presente os dados fático-jurídicos contidos nos autos, conheço do Pedido de Uniformização e dou-lhe provimento, para determinar que, nos termos do Artigo 14, da Lei Federal 9.624/1998, o auxílio financeiro referente ao curso de formação de agente da Polícia Federal, a que se submeteu o Recorrido, deve ser pago no percentual de 50% (cinquenta por cento) do subsídio fixado para a classe inicial do cargo a que concorreu, aplicando-se, quanto a esta última parte, as regras da Lei Federal 11.358/2006.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União Federal, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 12 de março de 2013.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0051377-20.2006.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: JORGE DE MELO
PROC./ADV.: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS
OAB: PR 4.395
REQUERENTE: JOSÉ FERREIRA LARA
PROC./ADV.: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS
OAB: PR 4.395
REQUERENTE: JOÃO REZENDE FILHO
PROC./ADV.: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS
OAB: PR 4.395
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
PROC./ADV.: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS
OAB: PR 4.395
REQUERENTE: MANOEL DOS SANTOS VIANA
PROC./ADV.: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS
OAB: PR 4.395
REQUERENTE: MARIA ALICE DANTAS CAMPOS
PROC./ADV.: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS
OAB: PR 4.395
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS FELICIO BRUM
PROC./ADV.: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS
OAB: PR 4.395
REQUERENTE: MARIA DO CARMO BRAGA LANDIM
PROC./ADV.: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS
OAB: PR 4.395
REQUERENTE: MARIA HELENA MODESTO DE SOUZA PINTO
PROC./ADV.: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS
OAB: PR 4.395
REQUERENTE: MARIA JOSÉ MARTINS CHAVES
PROC./ADV.: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS
OAB: PR 4.395
REQUERENTE: MARIA MARQUES DE SOUZA DA SILVA
PROC./ADV.: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS
OAB: PR 4.395
REQUERIDO(A): INCRA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. DIREITO À PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. AUSÊNCIA DE PARADIGMA VÁLIDO. QUESTÃO DE ORDEM 3. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelos autores, servidores públicos federais inativos, em face de acórdão que manteve a sentença de parcial procedência, reconhecendo o direito a percepção da GDARA na mesma pontuação paga aos servidores da ativa, entre 24/09/2004 e 02/01/2006, data em que foi publicada a Portaria 556/2005 do INCRA.

2. Argumentam os autores que o acórdão recorrido diverge dos acórdãos da 1a Turma Recursal do Paraná proferidos nos autos 2005.70.50.017699-1 e 2005.70.55.000509-2, que asseguraram aos aposentados e pensionistas a percepção da gratificação em 60 pontos sem limite de prazo, mesmo após o início das avaliações. Aponta também julgado de gratificação análoga, que teria sinalizado pela garantia da irredutibilidade de vencimentos, proferido pelo STF no RE 572.052/RN.

3. Com relação ao julgado do STF, este não se presta a demonstrar a divergência para fins de uniformização de jurisprudência nacional, que pressupõe a existência de julgados divergentes oriundos de outras turmas recursais ou do STJ. Com relação aos julgados da 1a TR do Paraná, os recorrentes não cuidaram de indicar a fonte ou repositório de jurisprudência, transcrevendo meramente trechos dos votos ditos condutores. A cópia do julgado anexada ao final do Pedilef não tem sequer indicação do número dos autos ou data e também não possui qualquer identificador de origem ou autenticidade. Incidência da QO 3 : "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade". Ressalto que não é ônus do relator, nos incidentes de uniformização, pesquisar e tentar localizar o repositório de jurisprudência onde estaria sediado o paradigma, conferindo sua autenticidade. Esse ônus, aliás, milita contra a equidade de tratamento entre os recorrentes, pois facilitaria o conhecimento dos Pedilefs cujos paradigmas fossem da Região do relator, em detrimento daqueles recorrentes que apontassem paradigmas oriundos de turmas recursais de outras regiões. Por essa razão, em que pese sejam os paradigmas da Seção Judiciária do Paraná, local de lotação desta relatora, não me sinto confortável a privilegiar este Pedilef em detrimento de outros, fazendo a busca por sua autenticidade.

4. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 09 de abril de 2014.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0440789-27.2004.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VERA LÚCIA MESQUITA DE SOUZA
PROC./ADV.: DEUSA MAURA SANTOS FASSINA
OAB: SP-164146
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REGIME JURÍDICO. TEMPUS REGIT ACTUM. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. PERDA. DECRETO 89.312/84. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. A autora moveu ação previdenciária em desfavor do INSS visando o restabelecimento do benefício de pensão por morte requerido e pago desde 16.04.1999 em razão do óbito de seu marido, ocorrido em 18.02.1987. Consta dos autos que em 01.09.2004, o INSS interrompeu o pagamento da pensão, por entender que o falecido marido da pensionista, à época do óbito, não contava com a carência mínima prevista no Decreto 89.312/84.

2. A sentença de 1a. Instância julgou improcedente a demanda sob o fundamento de que, nos termos do Decreto n. 83.080/79, embora o falecido marido da autora fosse segurado do RGPS na data do óbito, não teria implementado a carência mínima exigida para a concessão do benefício, o que tornava legítima a cessação dos pagamentos do benefício previdenciário.

3. A Terceira Turma Recursal da SJ-SP proveu o recurso inominado, valendo destacar: "Consubstanciada na aplicação do princípio 'tempus regit actum', verifico que a legislação aplicável ao caso concreto é o Decreto 89.312/1984 (CLPS), à vista do óbito em 17/02/1987. (...) Assim, pela interpretação dos dispositivos supra, depreende-se que para a concessão de pensão por morte a legislação da época exigia apenas a comprovação da carência de doze meses, independentemente da perda da qualidade de segurado, conforme o parágrafo único do artigo 98 supra aludido". O Acórdão foi integralmente confirmado, no julgamento de embargos declaratórios interpostos pelo INSS.

4. O INSS reconhece nos autos que, na data do óbito, o de cujus era segurado. Afirma, entretanto, que o mesmo não logrou demonstrar a carência de 12 contribuições mensais na época em que faleceu: parou de contribuir em 1972 e reingressou no RGPS como autônomo em 01/10/86 tendo recolhido apenas 03 contribuições até 31/12/86 quando parou contribuir mensalmente, sendo de aplicar-se-lhe a regra do artigo 47, do Decreto 89.312/84.

5. Ao interpor o incidente de uniformização, alega o INSS que o acórdão da 3a. Turma Recursal de SP, fundamenta-se no argumento de que a regra do artigo 98, parágrafo único, do Decreto 89.312/84 assegura o direito à pensão quando o segurado, mesmo tendo perdido tal qualidade (Art. 7o.), já tivesse preenchido os requisitos para obtenção dos mencionados benefícios, bastando, no caso, ter contribuído por mais de 12 meses independentemente da época ou de ter havido perda da qualidade de segurado entre essas contribuições.

5.1. Assim procedendo, teria divergido da jurisprudência do STJ, refletida nos acórdãos proferidos no Recurso Especial 303.415/PR (Rel. Min. Felix Fischer, DJ 16/05/2002) e no Recurso Especial 307.578/RJ (Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 13/08/2001), indicados como paradigmas.

6. No acórdão proferido no Recurso Especial n. 307.578/RJ tem-se que "... no momento do óbito, que se deu em 28 de agosto de 1988, o de cujus não tinha a qualidade de segurado, vez que a contribuição se deu de forma descontinuada, com períodos de contribuição em agosto/93 a outubro de 83; set/84 a janeiro/85; janeiro/86 e agosto/87 a maio/88, totalizando 19 contribuições, ultrapassando 12 meses de recolhimento de uma para as outras, ocasionando a perda da qualidade de segurado, importando na caducidade de seu direito".

6.1. De outro turno, nos autos do Recurso Especial 303.415/PR, assentou o Ministro Relator: "Não ocorrendo as hipóteses de dilatação do prazo previstas no art. 7o, § 1o, do Decreto n° 89.312?84, e perdendo o marido da recorrente a qualidade de segurado, verifica-se que o de cujus se sujeitou a sucessivos e novos períodos de carência, vindo a falecer antes de realizar as 12 (doze) contribuições mensais exigidas pela legislação aplicável à data do óbito, não tendo a recorrente, portanto, direito ao benefício previdenciário da pensão por morte".

6.2. Vê-se que, enquanto no julgamento do REsp 303.415 o STJ decidiu segundo o pressuposto de que as 12 contribuições mensais devem ser contemporâneas e anteriores ao óbito, não se podendo considerá-las em sua totalidade quando o segurado se sujeitar a "sucessivos e novos períodos de carência", a mesma Corte considerou, ao julgar o REsp 307.578/RJ, que a interrupção das contribuições do segurado não pode ultrapassar "... 12 meses de recolhimento de uma para as outras, ocasionando a perda da qualidade de segurado, importando na caducidade de seu direito".

6.3. Dessa orientação divergiu o Acórdão recorrido. Com efeito, a prova dos autos mostra que o falecido esposo da Recorrida cessou suas contribuições em 1972, reingressando no RGPS em 1986, contribuindo por apenas 3 meses. Logo, na data do óbito, não havia implementado a carência exigida para a concessão do benefício, porquanto entre a perda da qualidade de segurado e o seu reingresso no RGPS transcorreram mais de 12 meses e, mesmo nesse segundo período, a carência de doze contribuições não estava preenchida; o que inviabiliza o direito à pensão por morte.

7. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização, restabelecendo os termos da v. Sentença de 1º. Grau.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 09 de Abril de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMRA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503570-76.2012.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA DE LOURDES DE PAULA VIEIRA
PROC./ADV.: ANTÔNIO WASHINGTON FROTA
OAB: CE-20 532
PROC./ADV.: JOAQUIM JOCEL DE VASCONCELOS NETO
OAB: CE-20392
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AMPARO SOCIAL AO IDOSO - LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES NÃO DEMONSTRADO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. ÔNUS DA PARTE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O Juiz Federal da 19ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará julgou improcedente o pedido com base nos seguintes argumentos: (A) com a Autora, residem seu filho, sua filha, dois netos, uma bisneta e seu marido - este último, titular do benefício de aposentadoria por idade, desde o mês de agosto de 2007, percebendo, na data da sentença, R$ 1.361,21, valor que correspondia a 2,188 salários mínimos (considerando o valor de R$ 622,00 no ano de 2012, Cf. Decreto 7.655/2011); (B) a Autora formulou dois requerimentos ao INSS, com o mesmo objeto (o primeiro, no mês de novembro de 2011, incluindo a si, seu marido e seu filho e o segundo, no mês de fevereiro de 2012, acrescentando sua filha e seus netos); (C) mesmo que fosse possível considerar todas as pessoas incluídas pelas autora como integrantes de sua família, ainda assim a renda per capita (R$ 194,60) ultrapassaria ¼ do salario mínimo da época, o que não satisfez o requisito relativo à renda.

2. A sentença de 1a. Instância foi mantida, em janeiro de 2013, pela Turma Recursal da SJ-CE. Aquele douto Colegiado excluiu os netos e a bisneta da Autora do cômputo da renda familiar, por força do Art. 20, §1° da Lei 8742/93, aplicou a regra, hoje declarada inconstitucional, do art. 20, § 3º, da mesma Lei Federal e concluiu: "Nota-se, no caso concreto, que excluídas as pessoas não integrantes do grupo familiar, segundo conceito legal (netos e bisnetos), a renda familiar supera o limite objetivo de 1/4 do salário mínimo, como bem salientado pelo juízo recorrido, cuja sentença deve ser mantida in totum pelos seus próprios fundamentos, na forma autorizada pelo art. 46 da Lei 9.099/95".

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

3. O Acórdão foi impugnado por meio de embargos de declaração, rejeitados pela Turma Recursal de origem: "De qualquer modo, ressalte-se que o julgado encontra-se devidamente fundamentado, em atenção ao disposto no art. 93, IX, da CF, sendo certo que não incide na espécie o disposto nas Leis 9533/97 e 10.689/2003, editadas para regular situações jurídicas diversas, já que a Loas não é omissa quanto ao parâmetro econômico a ser observado na concessão de amparo social (renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo). Quanto a este aspecto, nota-se que a parte autora não atende a esta condição legal".

4. No caso de que se cuida, entendo que o incidente sub judice não deve ser conhecido, porquanto não efetivamente demonstrada na petição recursal a divergência entre os julgados trazidos à colação, o que impede a identificação da similitude entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados no recurso, bem como aferir a eventual divergência entre as teses jurídicas conferidas ao mesmo contexto fático.

5. Com efeito, a Recorrente limitou-se a transcrever as ementas dos julgados, relevantes à controvérsia, da lavra da TRU/1a. Região (Processo 823103720064013) e da 1a. Turma Recursal/MT (Processo 208280420094013), não realizando o necessário cotejo analítico. Além disso, não citou, adequadamente, o respectivo repositório de jurisprudência, a reprodução da página da internet com a indicação da fonte (URL), nem qualquer outro meio para que se pudesse até mesmo encontrar a decisão judicial colegiada, conforme disposição expressa do RITNU.

5.1. Na linha de entendimento dessa egr. Turma Nacional, "...a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU". (PEDILEF N.º 2006.33.00.722103-4. Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes).

6. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 09 de abril de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMRA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008510-64.2012.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROSANE DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO FRANCISCO ZANOTELLI
OAB: RS-64 647
PROC./ADV.: GUSTAVO FOLTZ LACCHINI
OAB: RS-64 613
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. LAUDO PERICIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A Sentença de 1a. Instância julgou improcedente ação previdenciária ajuizada pela Recorrente, através da qual requereu a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde quando cessou a percepção do benefício de auxílio-doença. Entendeu o Juiz Federal que não é devido o benefício previdenciário almejado, pois inexiste nos autos prova da efetiva redução da capacidade laboral da Autora para o desempenho de sua atividade habitual, como seqüela de suas lesões, tendo, inclusive, voltado a manter vínculo empregatício (2006-2007) na mesma função que exercia antes do acidente (2004): "Não houve impugnação da autora à conclusão pericial. Nesse contexto, não se considera provada a redução da capacidade laborativa para o desempenho da atividade habitual da demandante, salientando-se que o perito afirmou ter havido mínima repercussão da seqüela do acidente na capacidade laborativa em geral, não especificando qualquer impacto na capacidade para o exercício da atividade efetivamente exercida pela autora".

2. A sentença foi confirmada por acórdão da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/RS, lastreado nas conclusões do Recurso Especial n. 1.108.298/SC (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 3a. Seção, DJ 06/08/2010). O Colegiado entendeu que a Recorrente não demonstrou ter implementado o requisito relativo ao efetivo decréscimo de capacidade para o trabalho que exercia, a fim de perceber o auxílio-doença: "Com efeito, o benefício de auxílio-acidente é devido como indenização ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa, reste com seqüelas que impliquem a redução de sua capacidade ao trabalho que habitualmente exercia. Destarte, é indispensável que, para além de mero dano à saúde do segurado, as seqüelas decorrentes do acidente efetivamente causem uma redução da capacidade do segurado às funções que exercia. (...) Nesta senda, considerando as conclusões do perito que funcionou em Juízo, constata-se que, nada obstante exista uma redução genérica da capacidade do segurado, não há de se falar em limitação efetiva à sua atividade habitual?".

3. Não obstante as conclusões da Sentença e do Acórdão, a recorrente insiste no provimento do recurso, alegando que demonstrou ter preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício auxílio-doença.

4. O Incidente sub judice não deve ser conhecido. Com efeito, a tese geral que a Recorrente busca inferir dos julgados trazidos à colação aponta no sentido de que a Lei Previdenciária não faria distinção entre os graus de redução da capacidade laborativa (mínima, média ou máxima), sendo bastante que o Laudo Pericial conclua pela lesão e que existiu a citada diminuição como resultado do acidente.

4.1. Ao contrário, a moldura fática da demanda aponta para situação diversa: a autora sofreu um acidente de trânsito, do qual resultou fratura de vértebras cervicais; o laudo pericial constatou que, após a consolidação das lesões causadas pelo acidente, a autora apresentava redução mínima da capacidade labor ativa, sem enquadramento no Anexo III do Decreto nº 3.048/99. Por fim, com base em informações da própria Autora, o expert informou que a mesma, na época do exame pericial, trabalhava normalmente como metalúrgica, inclusive na data em que realizado o exame. De outro turno, não se aplica, ao caso, a Súmula 44/STJ, por referir-se a moléstia auditiva.

4.2. Presente essa quadra, não existe similitude fática e jurídica nos julgados cotejados, o que atrai a incidência e a aplicação da Questão de Ordem nº 22 desta TNU

5. Além disso, tanto o Juiz Federal, como a Turma Recursal, reconheceram que não se encontram presentes as condições necessárias para que venha a ser concedido o auxílio-acidente, a partir da análise dos fatos e das provas dos autos, máxime o laudo pericial. Modificar estas conclusões implicaria revolver o conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência (TNU, Súmula nº 42). Nesse sentido, confira-se o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 405.418/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 28/02/2014.

6. Pedido de Uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 09 de abril de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501418-65.2011.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: TEREZA RAIMUNDA DOS SANTOS
PROC./ADV.: SILVANA MARIA DE AZEVEDO
OAB: RN 5.474-B
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INSUFICIÊNCIA DE PROVA MATERIAL. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU E SÚMULA 42/TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A autora postulou junto ao INSS o beneficio de aposentadoria rural por idade (07/04/2010), o qual foi indeferido por não ter sido comprovada a atividade rural durante o período de carência exigido (168 meses).

1.1. A Sentença de 1a. Instância julgou procedente a ação previdenciária ajuizada pela Recorrente e condenou a Autarquia a averbar o tempo trabalhado como agricultora, indicado na peça vestibular e conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo.

1.1. O INSS interpôs recurso inominado, alegando: (A) a Autora não apresentou documentos contemporâneos que comprovassem o exercício da atividade rural em caráter de subsistência durante o prazo de carência; (B) a Autora manifestou contradições em seu depoimento pessoal "... a respeito do fato que sempre morara na cidade, inclusive mudando a versão dada ao INSS em entrevista administrativa"; (C) "... a declaração do dono da terra afirmando ter o autor trabalhado em suas terras, equivale a prova testemunhal pois extemporânea.."; (D) não existe nos autos início de prova material contemporânea e suficiente "... que dê suporte ao alegado, visando atestar a veracidade da assertiva por todo o período desejado", não sendo possível aceitar a prova exclusivamente testemunhal.

2. A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/RN deu provimento ao recurso inominado do INSS, para julgar improcedente o pedido, nos seguintes termos: "[...] - A parte autora apresentou como início de prova material, a certidão de casamento, celebrado em 06/01/1974, em que consta a profissão do marido como agricultor, anexo n° 04, e declaração do proprietário da terra, onde seria exercido o labor agrícola, emitida em 30/03/2010, anexo n° 09, ressalte-se que esses documentos não são contemporâneos aos fatos que visam provar e não há nenhum documento sindical. - A certidão de casamento poderia ser considerada um início de prova material em favor da pretensão autoral, reforçada pela concessão de aposentadoria rural do então marido em 1996, acontece que em depoimento a demandante informou estar separada de fato desde aquele ano, e, de direito a partir de 2006, segundo ela a certidão de divorcio foi emitida judicialmente. - Em seu depoimento a autora afirmou sempre ter trabalhado na agricultura em vários lugares, e que há aproximadamente vinte anos nas terras do Senhor Arnaud, plantando milho, feijão e outros produtos em regime de economia familiar com um dos seus filhos, acontece que uma das testemunhas afirmou que na verdade ela tem aproximadamente cinqüenta ovelhas, e a outra afirmou que o filho da autora recebe diárias do dono da terra para cuidar das ovelhas daquele, e, não ficou bem esclarecido o tempo que a demandante morou na casa que é proprietária no centro da cidade. - No caso em tela, o único documento que poderia servir de início de prova material, trata-se de uma declaração extemporânea ao fato que pretendia provar, equivalente a prova testemunhal, portanto, apesar de algumas inconsistências os depoimentos comprovam ser a demandante uma pessoa do campo, entretanto a Súmula 149 do STJ (DJU DE 18/12/1995) preconiza que - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Não provado o exercício da atividade agrícola em regime de economia familiar não há como conceder o benefício requerido".

3. O trânsito do pedido de uniformização foi obstaculizado na origem, com base nos seguintes fundamentos: (A) não há similitude entre os paradigmas invocados e a decisão recorrida; (B) o Acórdão impugnado analisou a prova testemunhal produzida em audiência e admitiu que "...a contradição existente nos depoimentos retirava o poder comprobatório destes"; (C) "...ainda que se considerasse a existência de prova documental, não seria alterado o julgamento, pois a prova testemunhal foi havida como contraditória, circunstância que não autoriza a interposição de qualquer recurso de uniformização, na medida em que haveria tão somente a criação de nova instância para exame da idoneidade dos depoimentos das testemunhas". Subiram os autos a esta egr. Turma Nacional por força da interposição de agravo

4. Inicialmente, cumpre salientar que acórdãos provenientes de Tribunal Regional Federal não configuram divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, pelo que os julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, citados pela recorrente, não fundamentam o alegado dissenso jurisprudencial, a teor do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01. Resta saber se tal requisito foi atendido no tocante aos demais paradigmas trazidos à colação : Súmula 14 desta egr. T.N.U, Súmula nr. 09, da T.R.U/4a. Região (Admite-se como início de prova material documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar rural), AgRg no REsp 496.394/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA e REsp 960429/CE, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 23/08/2007, DJ 10/09/2007.

5. Não é de se aplicar, ao caso, a Súmula 14, desta Turma Nacional, uma vez que esse mesmo Colegiado, analisando a sua aplicabilidade aos casos de aposentadoria rural, assentou o entendimento de que "a despeito da possibilidade de que seja estendia a eficácia probante dos documentos anexados aos autos pela parte autora por todo o período em que pretende a comprovação do labor rural, a prova deve ser complementada por testemunhos idôneos" (PEDILEF 50384007820124047000, Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 20/09/2013); testemunhos esses havidos por contraditórios pelo acórdão vergastado, mediante expressa análise da prova oral. Não havendo a mesma base fática, não se há falar em divergência.

6. De outro turno, igualmente não seria o caso de se aplicar o enunciado n. 09, da Súmula de Jurisprudência da T.R.U/4a. Região, vez que o Acórdão excluiu a certidão de casamento da autora, já divorciada, como início de prova material e, ao mesmo tempo, julgou igualmente contraditória a prova oral no tocante ao trabalho em regime de economia familiar com seus filhos. Também aqui não vislumbro a similitude fática necessária ao conhecimento do recurso. O mesmo raciocínio é de se aplicar aos acórdãos do STJ, trazidos em apoio hermenêutico aos enunciados das Súmulas de Jurisprudência, o que atrai a aplicação da Q.O. n. 22/TNU.

7. Considerando que o Acórdão recorrido definiu a Recorrente como uma pessoa do campo, mas cuja atividade rurícola não pode ser considerada como exercida em atividade em regime de economia familiar, para os fins da legislação de regência, sobressai, no caso, a incidência da súmula n. 34 desta Turma Nacional.

8. Não obstante a impossibilidade de conhecimento do recurso pela aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU, ainda assim, verifico que a Turma Recursal, analisando os presentes autos, reconheceu que a prova produzida pela parte autora, além de contraditória e insuficiente, não é contemporânea aos fatos da causa. Logo, modificar tais conclusões implicaria revolver o conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência (TNU, Súmula n. 42) e conduz igualmente ao não conhecimento do recurso.

5. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 09 de abril de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0500263-16.2009.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEBASTIÃO JUNQUEIRA FILHO
PROC./ADV.: SEBASTIÃO FIGUEIREDO DA SILVA
OAB: PB-11 454
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

CONCEITO DE ACÓRDÃO GENÉRICO. DEFINIÇÃO DE SEUS EFEITOS PARA FINS DE CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZÇÃO CONTRA ELE INTERPOSTO.

GENÉRICO É O JULGADO QUE, NÃO OBSTANTE EXTENSAMENTE REDIGIDO, DEIXA DE APRECIAR DE MODO MÍNIMO O CONTEXTO DA DEMANDA, PODENDO SER UTILIZADO EM QUALQUER SITUAÇÃO, POR DESCREVER APENAS SITUAÇÕES HIPOTÉTICAS OU ABSTRATAS. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO, EM QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA, MERCÊ DA NULIDADE DESCRITA PELO ART. 93, IX DA CF/88.

COMO CONSEQÜÊNCIA, E INDEPENDENTEMENTE DE PREQUESTIONAMENTO ADEQUADO, OS AUTOS PODEM SER REMETIDOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA QUE NOVA DECISÃO SEJA PROLATADA, SEMPRE QUE ESTA TURMA NACIONAL CONSIDERE QUE A GRAVIDADE DA OMISSÃO SEJA DE TAL MODO AMPLA, QUE IMPEÇA, DE ANTEMÃO, A VIABILIDADE DO SUPRIMENTO DO INCIDENTE.

UTILIZAÇÃO DA REGRA DO ART. 46, DA LEI N. 9.099/95, EM HARMONIA COM O PRESENTE ENTENDIMENTO. PARA OS PRESENTES FINS, EXIGE-SE APENAS QUE A REFERÊNCIA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA SE FAÇA ACOMPANHAR DE UM MÍNIMO DE EVIDÊNCIAS ESCRITAS QUE PERMITAM A CONCLUSÃO DE QUE HOUVE, POR PARTE DA TURMA RECURSAL, UM GRAU RAZOÁVEL DE ATENÇÃO PARA COM A ANÁLISE DA CAUSA.

ASSIM TENDO PROCEDIDO A TURMA RECURSAL, SOMENTE POR MEIO DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO, SERÁ POSSÍVEL O ACESSO À INSTÂNCIA ESPECIAL, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 36 DESSA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.

ACÓRDÃO, NA ESPÉCIE, REPUTADO GENÉRICO, IMPONDO-SE A DECLARAÇÃO EX OFFICIO DE SUA NULIDADE COM A REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA LAVRATURA DE OUTRO, OBSERVADO O BALIZAMENTO ORA REGISTRADO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto em face de acórdão unânime da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, que, na forma do "... voto oral do Relator e dos votos orais dos demais membros constantes na gravação da Sessão...", deliberou, por unanimidade, dar provimento a recurso inominado do INSS e reformar sentença recorrida.

2. Consta, no que é essencial, da sentença proferida pelo Juiz Federal de 1a. Instância: "Feitas estas considerações, no caso presente, entendo que foram preenchidos os requisitos de fato e de direito para a concessão do auxílio-doença, mas não da aposentadoria por invalidez, tanto através dos documentos juntados aos autos, como, e principalmente, pelo laudo pericial da lavra do auxiliar do juízo. Com efeito, em que pese o laudo tenha asseverado a capacidade da parte autora, em face da patologia que o acomete, não deixa de ser razoável admitir sua incapacidade. Conforme consta no laudo judicial, anexo nº 7, o demandante apresenta visão monocular. Contudo, em que pese o laudo ter afirmado que não há incapacidade, entendo que a postulante encontra-se incapaz, em virtude da sua idade, seu grau de instrução e sua atividade habitual, que implicam em maior dificuldade de reinserção no mercado de trabalho. Assim, malgrado a perícia tenha concluído pela capacidade laboral, valendo-me do princípio do livre convencimento motivado nos termos do art. 436 do CPC, e considerando que o laudo é apenas mais um dos elementos que compõem o acervo probatório utilizado para amparar a decisão judicial, verifico que a incapacidade da parte autora resta plenamente constatada. Quanto aos requisitos da qualidade de segurado e cumprimento da carência, não há controvérsia a respeito, tendo em vista que o INSS os reconheceu durante o procedimento administrativo. Sobre a data de início do benefício, entendo que o benefício deve ser pago a partir da data do ajuizamento da ação, qual seja, 27/01/2009. [...] Com efeito, demonstrada a incapacidade habitual e a qualidade de segurado, é de ser deferido o auxílio-doença com data de início em 27/01/2009".

2.1. Ao reformar o julgado monocrático, mediante votos orais proferidos na Sessão de julgamento, a Turma Recursal limitou-se a dizer que a sentença deveria ser reformada "... em virtude da capacidade laboral do autor, constatada na perícia médica...". Com efeito, essas, e tão somente essas, palavras bastaram para reformar toda a veneranda sentença, que, como visto, foi além do laudo, ingressando por evidências probatórias outras que não foram sequer cogitadas no d. Acórdão recorrido.

2.1. Tendo sido ordenada diligência à origem, na forma da decisão deste Colegiado (Sessão de 14.02.2013), para que se juntasse aos presentes autos o áudio da Sessão da Turma Recursal/PB na qual foi proferido o voto oral e lavrado o aresto recorrido, certificou-se que "... que após minuciosa consulta aos arquivos da Turma Recursal dos Juizados Estaduais Federais no Estado da Paraíba, não foi localizado o áudio relativo à sessão de julgamento em que se faz referência a retirada de pauta do processo sob o n. 0500263-16.2009.4.05.8202".

2.2. Não obstante a prudência com que agiu esta d. Turma Nacional, é irrefutável, na hipótese, o prejuízo causado ao julgamento desta causa pela ausência da degravação do áudio referente à sessão plenária de julgamento ocorrido no âmbito da Turma Recursal de origem. Com efeito, não dispõe esta Turma Nacional de elementos para aferir se - e em que medida - a Turma Recursal refutou e recusou os argumentos do Juiz Federal, para fazer prevalecr os termos do laudo pericial, prover o recurso e julgar improcedente a ação.

3. Tenho que a legitimidade das decisões do Poder Judiciário provém sobretudo de sua coerência e fundamentação, as quais radicam em sua justificação; sob essa ótica, o seu reconhecimento pela comunidade e, portanto, sua qualidade de legítimas, decorrem de uma argumentação racional e do público debate, onde o órgão jurisdicional expõe seus argumentos e suas razões (Vide, a propósito: Laura Clérico. SOBRE "CASOS" Y PONDERACIÓN. LOS MODELOS DE ALEXY Y MORESO, ¿MÁS SIMILITUDES QUE DIFERENCIAS? In: ISONOMÍA No. 37, Oct/2012, pp. 113-145).

3.1. A coerência decisória requer observância não apenas quanto à pertinência intra-sistemática das decisões judiciais, mas também na própria construção retórica da decisão a ser proferida, per se. No caso vertente, para elidir as conclusões da sentença recorrida e reformá-la integralmente, deveria a Turma Recursal enfrentar os argumentos que lhe foram devolvidos pelo recurso e efetivamente fundamentar o acórdão.

3.2. É certo que segundo a liturgia decisória dos Juizados Especiais Federais, a sentença conterá os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes e, do Acórdão, se exige indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva (Artigos 38 e 46 da Lei 9.099/95). Tais elementos de concisão e informalidade, entretanto, não elidem a exigência constitucional de fundamentação, a garantir que "?a parte recorrente saiba quais foram os argumentos utilizados para o julgamento da causa" (TNU. PEDILEF 5030664920074058102, REL. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA).

3.3. Assim, a aplicação da regra do Art. 46, da Lei 9.099/95, para fins de tornar válida a decisão, monocrática ou colegiada, deve estar acompanhada de um mínimo de análise dos fatos e de evidências que permitam concluir, com segurança, que houve a leitura e compreensão da causa pela instância julgadora, sob pena de vir a ser decretada, ex officio, a nulidade do julgamento, diante da manifesta ofensa às garantias constitucionais processuais das partes, máxime à regra do Artigo 93, IX, da CF.

3.2 Impõe-se, no caso de que se cuida, em virtude da própria estrutura genérica da decisão vergastada , anular ex officio o Acórdão recorrido, com retorno dos autos à Turma de Recursal de origem para que proceda a novo julgamento, na esteira dos precedentes dessa egr, Turma Nacional: pedilef 200481100176162, juiz federal José Antonio Savaris; pedilef 0502440-02.2008.4.05.8100, relator juiz federal Paulo Arena.

4. Nestes termos, considerando que esta C. Turma Nacional possui longa e reiterada jurisprudência permitindo a anulação de acórdãos que, pela deficiência de fundamentação, impedem logicamente qualquer deliberação sobre a matéria posta em discussão no respectivo pedido de uniformização, entendo ser de bom alvitre fixar os balizamentos teóricos que venham a permitir, em um caso concreto, a anulação ex officio, bem como, para compatibilizar tal providência com o teor da recente Questão de Ordem n. 36/TNU.

4.1. Genérico é o julgado que, ainda extensamente redigido, não aprecia de modo mínimo o contexto da demanda, podendo ser utilizado em qualquer situação, vez que descreve apenas situações hipotéticas ou abstratas, sendo impossível supri-lo, mercê da nulidade prevista no Art. 93, IX, da Constituição Federal, atraindo, independentemente de prequestionamento, a consequência do seu retorno à instância de origem para que nova decisão seja proferida, sempre que esta Turma Nacional considere que a gravidade da omissão tenha amplitude tal, que impeça de antemão a viabilidade do suprimento do incidente.

4.2. A utilização da regra do Art. 46 da Lei 9.099/95 há de ser feita em harmonia com o presente entendimento, exigindo-se que a referência aos fundamentos da decisão monocrática se faça acompanhar de um mínimo de evidências escritas que permitam concluir ter havido, por parte da Turma Recursal, um razoável grau de atenção no que diz respeito à análise da causa. Assim tendo procedido a Turma Recursal, somente por meio do necessário prequestionamento, será possível o acesso à Instância especial, nos termos da Questão de Ordem 36/TNU.

5. Acórdão, na espécie, reputado genérico, impondo-se a declaração ex officio de sua nulidade, com a remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para que outro seja lavrado, observado o balizamento ora registrado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais anular de ofício o acórdão recorrido e determinar que os autos retornem à Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, para novo julgamento, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 09 de Abril de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMRA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004866-25.2012.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSIANE ANTUNES DE LIMA
PROC./ADV.: ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA
OAB: RS 41.750
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MENOR IMPÚBERE. TERMO INICIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A DECISÃO PARADIGMA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A Promovente ajuizou ação previdenciária em face do INSS antes de completar 21 anos, entendendo ter direito subjetivo ao pagamento das diferenças relativas às parcelas anteriores à concessão do seu benefício, no período que vai de 18.12.1999 (óbito do seu Genitor) a 27.04.2001. Habilitou-se à pensão por morte em 28.04.2001, quando contava com 10 anos e 09 meses, época em que passou a receber a sua quota-parte.

2. Argumenta em seu favor que, tendo nascido em 24.07.1990, era menor impúbere quando requereu o desdobramento da pensão e, na condição de incapaz, não se lhe aplicam as regras alusivas à prescrição (Código Civil, Art. 198, I), pelo que o termo inicial do benefício de pensão por morte deve ser a data do óbito do instituidor, não incidindo, na hipótese, a regra do Artigo 74, II, da Lei 8.213/91.

3. O Juiz Federal julgou procedente a ação, no seguintes termos: (A) a autora era filha menor e absolutamente incapaz na data do óbito do pai, assim como na data em que habilitou-se à pensão por morte (28/04/2011); (B) como o benefício foi pago pelo INSS somente a partir da data do requerimento (28/04/2001), são devidas as prestações desde a data do óbito do seu genitor (18/12/1999) até o dia imediatamente anterior ao início do pagamento do benefício (27/04/2001).

4. A 4a. Turma Recursal da SJ-RS proveu o recurso inominado do INSS, argumentando que a promovente só ajuizou a presente demanda em 2011, em nada lhe aproveitando não ter fluído prazo prescricional enquanto não completara 16 anos de idade, pois a prescrição, nesse caso, apenas não corre enquanto dura a incapacidade. Na hipótese, a ação foi ajuizada quando a autora já não era absolutamente incapaz e contava com mais de 20 anos, "situação em que é de ser reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento". Além disso, a sua habilitação tardia como dependente só produziria efeitos a partir de sua efetivação, conforme a regra do Art. 76 da Lei 8.213/91.

5. O incidente de uniformização da Autora busca debater a tese jurídica de que (A) somente quando o absolutamente incapaz completa os 16 anos, i.e., quando a incapacidade se torna relativa (Código Civil, Art. 4o., I), tem início a fluência do prazo prescricional quinquenal para que este venha a reclamar prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, na forma do Art. 103, Par. Ún., da Lei 8.213/91; logo, (B) o curso do prazo prescricional não flui quando o titular do direito violado é absolutamente incapaz e, além disso, no interregno entre os 16 e os 21 anos, as prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social no caso da pensão por morte devem ser adimplidas em caráter retroativo ao óbito do instituidor.

5.1. Consta, ao final, no recurso: "se faz mister o pronunciamento da Turma Nacional, se o lapso entre os 16 e os 21 anos de idade, a prescrição é quinquenal para o relativamente incapaz contados do ajuizamento da ação, ou se em tal interregno, o mesmo pode exigir as prestações do período em que era absolutamente incapaz de forma integral". Em outras palavras: a prevalecer a tese sustentada no incidente de uniformização, a prescrição, quanto às verbas em atraso reclamadas, só teria o seu dies a quo em 24.07.2006, data em que a recorrente completou 16 anos, daí começando a fluir o prazo quinquenal, coincidentemente encerrado no dia em que a mesma completasse os 21 anos (24.07.2011).

6. O conhecimento do pedido de uniformização tem como requisito essencial o dissídio entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado, demonstrando que as decisões postas em confronto, presentes situações fáticas similares, adotaram teses jurídicas e conclusões diversas na interpretação do mesmo dispositivo de lei federal. Daí porque a Questão de Ordem n 22/TNU exige tal similitude fático-jurídica entre o acórdão vergastado e o paradigma.

7. No caso de que se cuida, não constato este requisito, necessário ao conhecimento do incidente.

7.1. Isto porque dessume-se do substrato fático do Acórdão recorrido que a Autora, nascida em 24/07/1990, era menor de idade tanto à época do óbito (18.12.1999), como na data em que requereu o benefício da pensão por morte (DER 28.04.2001). Além disso, no dia 25.03.2011, data em que ajuizou a presente ação previdenciária, contava com 20 anos e 8 meses.

7.2. Por outro lado, fatos diversos ocorreram na hipótese retratada no Acórdão paradigma. Um dos autores da demanda só requereu a pensão por morte aos 16 anos e, na data da propositura da ação, já era maior e capaz; além disso, já não figurava dentre os dependentes do falecido instituidor .

7.3. Presente essa quadra, não existe similitude fática e jurídica nos julgados cotejados, o que atrai a incidência e a aplicação da Questão de Ordem nº 22 desta TNU

8. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012014050200176

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 09 de abril de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004447-68.2007.4.03.6304
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FÁTIMA APARECIDA GOMES DE PAULA E OUTROS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 535/CPC. NÃO PROVIMENTO.

1. A parte embargante aponta omissão no acórdão recorrido, sob o argumento de que este egr. Colegiado não enfrentou, como lhe competia, a questão relativa ao indeferimento da prova, mediante testemunhas, do momento inicial da qualidade de segurado do instituidor, cuja produção foi requerida, porém indeferida pelo Juiz Singular. A prova testemunhal, argumenta, auxiliaria a comprovação da sua "inatividade laboral formal e informal".

1.1. Insiste em que a omissão do acórdão em analisar o pleito acerca da produção da prova testemunhal impediu fosse produzida a prova complementar "... quanto ao início da incapacidade do segurado" e requereu o provimento do recurso, com infringência do julgado, para o fim de, retornando os autos ao Juízo monocrático, ali ser produzida a "prova oral", com reabertura da instrução.

2. Observado, desde logo que os presentes embargos, de facto e tal como interpostos, se apresentam como recurso inteiramente desprovido de pertinência com a finalidade e a liturgia do Art. 535/CPC, configurando, em verdade, tentativa de reforma do julgado recorrido com inobservância da sistemática processual recursal vigente.

3. Identifico, desde logo, manifesta violação, até mesmo, ao que foi requerido no pedido de uniformização, onde a parte embargante, assumindo como provado o fato de que agora deseja comprovar (a qualidade de segurado e seu termo inicial), requereu a reforma do acórdão ali vergastado, para o fim de reconhecer-se o direito à pensão por morte.

4. 5. No que diz respeito ao alegado cerceamento de defesa, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente, reafirmou o entendimento de que o Juiz, dentro do livre convencimento motivado, pode indeferir a realização de determinada prova requerida pela parte, sempre que a reputar desnecessária (Recurso Especial 1.352.497-DF, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 04.02.2014).

5. No recurso inominado, a parte autora afirmou que "... a incapacidade certamente iniciou em data pretérita (pontuo: às conclusões do laudo) quando o autor ainda mantinha a qualidade de segurado" e que o conjunto probatório apontava que o segurado era incapaz de exercer qualquer atividade, implementando o período de tolerância.

4.2. No caso, o óbito do segurado-instituidor ocorreu após a perda da qualidade de segurado, não obstante a parte embargante sustente que o mesmo já estava incapacitado na época em que era segurado da Previdência Social. O Magistrado de 1o. Grau, atento à prova pericial - cujas conclusões informam que a incapacidade do autor ocorreu em 23/09/2006, período em que o de cujus já havia perdido a qualidade de segurado -, sentenciou no sentido de que, se o segurado, na época, não fazia jus a benefício previdenciário, não haveriam, ipso facto, o direito à pensão por morte.

5. A Turma Recursal confirmou integralmente os termos da sentença, e a parte recorrente não cuidou sequer de suscitar o citado cerceamento de defesa, ainda que tenha interposto, naquele Colegiado, embargos de declaração - rejeitados -, com o único propósito de estender a qualidade de segurado até o dia 05.10.2006.

6. Parece óbvio, como bem o notou essa egr. Turma Nacional ao julgar o Incidente de Uniformização, que a parte ora recorrente necessitava tanto ampliar o período de tolerância, para manter a qualidade do segurado, como retroagir a data da incapacidade fixada pelo laudo pericial, cujas conclusões foram aceitas, tanto pelo Juiz singular, como pela Turma Recursal.

6.1. Assim posta a matéria, vê-se que, para desconstituir as conclusões do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, inclusive a respeito da prova da qualidade de segurado e seu termo inicial, o julgamento do pedido de uniformização redundaria em revolvimento da matéria de fato, onde são soberanas as instâncias precedentes, o que atraiu a aplicação da Súmula 42 desta egr. Turma Nacional.

7. A função dos embargos de declaração é meramente integrativa, não suscitando nova discussão da demanda, no caso, objeto de exame e pronunciamentos dos órgãos jurisdicionais competentes.

8. Analisando os autos e as decisões nele proferidas, tem-se que a fundamentação do aresto embargado, proferida pela Turma Nacional, foi suficientemente clara e precisa, não suscitando dúvidas, obscuridade ou omissão.

9. O inequívoco objetivo da embargante é um novo exame e julgamento sobre todas as questões de mérito.

10. Ainda que não fosse claramente aplicável ao caso o enunciado da Súmula 42 da TNU, as peculiaridades da demanda, per se, impediriam a Turma Nacional de conhecer do pedido de uniformização, à míngua de prequestionamento da questão relativa ao alegado cerceamento de defesa.

11. Embargos de declaração conhecidos, porém improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas.

Brasília, 09 de abril de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009462-77.2011.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JORGE JOSÉ CARDOSO
PROC./ADV.: ARLINDO ROCHA
OAB: SC 15.407
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. PRODUTOS INFLAMÁVEIS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMA QUE RETRATA SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. O autor ajuizou ação previdenciária em face do INSS objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER 24/11/10, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais (frentista e lubrificador, em postos de gasolina), nos períodos descritos na petição inicial.

1.1. A sentença julgou procedente, em parte, o pedido vestibular, reconhecendo como atividade especial apenas aquela desenvolvida no período de 01/03/2004 a 07/09/2004. A 2a. Turma Recursal da SJ-SC, sob o conduto do em. Juiz Federal Joao Batista Lazzari, proveu integralmente o recurso inominado, nos seguintes termos: (A) é possível reconhecer a especialidade do trabalho após 05.03.1997 para os casos envolvendo exposição a agentes periculosos e penosos - inclusive aqueles descritos na presente demanda -, desde que devidamente comprovada a efetiva exposição; (B) no caso concreto, tendo sido comprovados os requisitos necessários, inclusive mediante interpretação das conclusões da perícia, deve-se declarar como especial a atividade exercida pelo Autor, nos períodos por ele requeridos.

2. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência, admitido na origem, sob o argumento de que o acórdão recorrido viola frontalmente jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, consubstanciada no PEDILEF 200570510038001, de que foi Relatora a Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (DOU 24/05/2011).

3. O recurso sub judice não reúne condições de admissibilidade, posto que o acórdão apontado como paradigma cuida de matéria que não apresenta similitude com a moldura fática delineada pelo acórdão vergastado.

3.1. No caso vertente, o autor busca o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço trabalhado como frentista e lubrificador e, nos autos do pedido de uniformização indicado como paradigma, discute-se acerca do reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante armado. Há evidente diferença entre os respectivos contextos fáticos.

3.2. O mesmo raciocínio se aplica ao julgado do STJ, traz ido à colação (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJ 17/12/2010), por ter a Alta Corte Federal, neste caso, decidido acerca da possibilidade de a eletricidade ser considerada, após 05/03.97, como agente nocivo hábil a dar suporte à conversão do tempo especial em tempo comum.

4. Assim sendo - e especificamente acerca destes aspectos do recurso - não há como se dar trânsito à pretensão do INSS, visto que não se tem por demonstrada a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, motivo pelo qual aplica-se, na hipótese, a Questão de Ordem n. 22/TNU. É de se destacar, a propósito, que essa egr. Turma Nacional decidiu questão análoga à presente, na Sessão de Março do corrente ano, nos autos do Processo n. 5000496-03.2012.4.04.7201, da Relatoria do em. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

5. Argumenta, ainda, o INSS que o Acórdão recorrido conferiu interpretação equivocada ao artigo 37, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, quanto a valoração das conclusões do laudo pericial; insiste também em que a especialidade do serviço prestado pelo Autor só poderia ser reconhecida até 28.04.1995, e não após essa data, tal como previsto no Acórdão impugnado.

5.1. Indo-se aos autos, vê-se que a Turma Recursal acolheu as conclusões do laudo pericial de que o Autor, ao longo do período informado na vestibular, trabalhando como frentista e lubrificador, foi exposto a ruído, hidrocarboneto, inflamáveis, óleo mineral e combustíveis. Por via de consequência, reconheceu a especialidade do trabalho nas situações acima declinadas mesmo após 05.03.1997, posto que comprovada pela perícia a exposição aos agentes nocivos.

5.4. Logo, concluindo a Turma Recursal que o Autor foi exposto a agentes nocivos e condições perigosas de trabalho, investigar e debater a frequência ou intensidade dessa exposição, assim como questionar as conclusões do laudo pericial, para chegar-se a ilação contrária, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de pedido de uniformização de jurisprudência, aplicando-se, uma vez mais, a Questão de Ordem n. 22 deste Colegiado

5.5. A mesma objeção de caráter processual há de ser oposta aos argumentos suscitados pelo INSS a respeito das EPI's. Sobre o assunto, assim decidiu o C. STJ: "2. Segundo jurisprudência consolidada desta Corte, o fato de a empresa fornecer equipamento de proteção individual - EPI para neutralização dos agentes agressivos não afasta, por si só, a contagem do tempo especial, pois cada caso deve ser examinado em suas peculiaridades, comprovando-se a real efetividade do aparelho e o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. Precedentes. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, no sentido de que o emprego de EPI seria capaz de neutralizar o potencial lesivo dos agentes nocivos, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ". (REsp 1428183/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 25/02/2014, DJ 06/03/2014)

6. Ante o exposto, não conheço do pedido de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas.

Brasília, 09 de abril de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511352-16.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: EUNICE FREIRE DE LIMA
PROC./ADV.: RACHEL JARDELINO ELOI
OAB: AL-6291
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de 1o. Grau julgou procedente ação previdenciária em que a Autora demandou concessão do benefício aposentadoria rural por idade e o pagamento das prestações vencidas desde o requerimento administrativo. Entendeu o Juiz Federal que a Promovente atestou a sua qualidade de segurada especial, em regime de economia familiar e que o contexto probatório se lhe mostrou favorável, com apresentação de início de prova documental e prova testemunhal suficientes para comprovar o exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento da aposentadoria.

2. A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas, à unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso inominado do INSS, valendo destacar, no que é essencial: "[...] - Não há nos autos início de prova documental. O "contrato de arrendamento de fundo de comércio", que tem como objeto gleba rural de sete tarefas foi celebrado em 2011. Na procuração pública de 2004, na qual a proprietária da gleba rural outorga plenos poderes à autora para práticas de atos de diversas espécies, mas sequer mencionada a própria exploração agropecuária da área, a autora é qualificada como "do lar", e não agricultora ou trabalhadora rural. O comprovante de residência em zona rural por si só prova apenas que a autora nela reside, não necessariamente que desenvolve atividades rurais. Aliás, o comprovante nem está em nome da autora. - Não havendo início de prova material - e apesar da coerência dos depoimentos e do resultado positivo da inspeção judicial, como consignado na sentença - mostra-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria rural. Ainda que se considerasse comprovada a condição de segurada especial a partir de 2004, a autor não teria completado a carência para obter o benefício. - Recurso inominado parcialmente provido, determinando-se a imediata cessação do benefício, sem prejuízo da irrepetibilidade das prestações pagas no curso do processo, de acordo com a inteligência da Súmula 51 da TNU".

3. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência tem cabimento quando fundado em divergência, a ser demonstrada e comprovada pela parte recorrente, entre o acórdão recorrido e súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

3.1. A Recorrente não demonstrou a divergência jurisprudencial suscitada no recurso, limitando-se a transcrever acórdão proferido pelo STJ, cujas conclusões reafirmam o teor da Súmula n.º 14 da TNU: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

4. No caso de que se cuida, não existe divergência a uniformizar, porquanto a Turma Recursal entendeu que a prova material trazida aos autos é inservível para comprovar o período da atividade laborativa rural alegado; além disso, não obstante a prova testemunhal colhida nos autos tenha sido considerada idônea, ela possui natureza

IMPRENSA NACIONAL
LEGISLAÇÃO DE ASSINANTE DA IMP

ancilar em relação à prova documental e não serve, no caso concreto, para ampliar a sua eficácia probante em relação ao período de carência. Incide, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem n. 22/TNU.

5. Por fim, tenho que a modificação das conclusões a que chegou a Turma Recursal, implicaria revolver o conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência (TNU, Súmula nº 42) e conduz ao não conhecimento do recurso.

6. Calha citar, a propósito, precedente desta Turma Nacional: "APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE PERÍODO DE LABOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA DETERMINADO PERÍODO. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22/TNU E SÚMULA N° 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão recorrido, a meu ver, foi extremamente detalhado e reformou a sentença a partir do cotejo da prova material e prova oral. Não houve a mera desqualificação dos documentos em nome do pai da autora, como quer fazer crer a recorrente do pedido de uniformização, e sim fragilidade da prova como um todo. 2. Inteligência da Questão de Ordem nº 22/TNU (É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma) e da Súmula n° 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato). 3. Incidente não conhecido. (PEDILEF 200970530050693, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 05/04/2013.)

7. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 09 de abril de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000519-82.2013.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADAO NUNES RIBEIRO
PROC./ADV.: RODRIGO D. CAMARGO
OAB: RS-56462
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU.

1. O INSS recorre de acórdão unânime da 4a Turma Recursal/RS que proveu recurso inominado da parte recorrida e reformou a sentença de 1o. Grau para o fim de declarar a prescrição de eventuais parcelas anteriores a 15/04/2005. Considerou o Colegiado, que "o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91". Divergência comprovada, o que motivou a decisão que determinou a subida do recurso.

1.1. No caso de que se cuida, o benefício da parte autora foi revisto administrativamente, tendo sido pagas as diferenças a partir de 17/04/2007. Presente essa quadra, condenou a Autarquia no pagamento das eventuais parcelas devidas desde 15/04/2005 a 16/04/2007.

2. Sustenta o INSS que a decisão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge de decisões proferidas pela 2ª. e pela 5ª. Turmas Recursais de São Paulo, acerca do fundamento principal do recurso, vem a ser, que a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, não acarretou a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício previdenciário pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91.

3. O Incidente sub judice não merece provimento. Recentemente, esta Turma Nacional ratificou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Relatora, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que o benefício de auxílio-doença NB 129.417.079-9, com DIB em 22/06/2003 e o benefício de aposentadoria por invalidez NB 137.525.845-9, com DIB em 05/05/2005, foram revistos administrativamente pelo INSS nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, tendo sido pagas as diferenças devidas a partir de 17/04/2007. A ação, por seu turno, foi ajuizada em 13.02.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional.

6. Pedido de Uniformização de jurisprudência NÃO CONHECIDO. Aplicação da questão de Ordem n. 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 09 de abril de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5014028-44.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA DAS DORES BECKER
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
OAB: SC-5596
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO
OAB: SC-18124
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CEGUEIRA LEGAL EM AMBOS OS OLHOS. NÚCLEO FAMILIAR COMPOSTO PELA REQUERENTE, MARIDO E FILHA MENOR. RENDA FAMILIAR EM MUITO SUPERIOR AOS LIMITES DE PRESUNÇÃO DA MISERABILIDADE. PROVAS ANALISADAS APONTAM CONDIÇÕES DIGNAS DE MORADIA E VIDA. AUSÊNCIA DE TESE A SER UNIFORMIZADA. SÚMULA 42 DA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A requerente reclama em seu Pedilef que a Sentença e Acórdão basearam seu julgamento em análise equivocada das provas dos autos, que demonstrariam a carência de recursos que sua família teria para prover seu sustento digno.

Não há qualquer dúvida da condição de pessoa com deficiência da autora da demanda, ora requerente, cega de ambos os olhos.

Embora a Sentença, confirmada por seus próprios fundamentos, trate do limite de ¼ do salário-mínimo, não o faz apondo como critério absoluto de aferição da condição econômica da pretendente ao benefício assistencial, mas antes como ponto de partida, pois, em seguida, trata, ainda que com exacerbada objetividade, das condições pessoais da família, ao se referir ao fato de contarem com casa própria em alvenaria e não haver elementos de sua miserabilidade.

A renda declarada em sede administrativa, de R$ 1.000,00, percebida pelo marido da requerente, utilizada pela Sentença como parâmetro, se refere ao ano de 2010, quando do pedido à Previdência Social, e representava 1,96 salários-mínimos ou 0,65 salários-mínimos per capita.

Logo, estava bem acima dos 0,25 salários-mínimos (ou ¼ do salário-mínimo) considerado originalmente na Lei 8.742/1993 ou mesmo do 0,5 salário-mínimo que muitos passaram a adotar em razão de sua utilização pelo próprio Governo Federal como valor de corte da linha de miserabilidade para fins de outros programas assistenciais.

Ainda que a requerente tenha juntado provas de seus gastos já na instrução de sua petição inicial, na peça inaugural mesmo elencou gastos compatíveis com sua renda mensal familiar, não denotando a sua miserabilidade.

A Sentença poderia ter sido mais minuciosa, mas seus termos não me levam a crer que tenha deixado de conhecer das provas dos autos, até porque citou, ainda que de forma única, dado específico das condições pessoais do núcleo familiar, ao tratar da casa própria em alvenaria, e de forma genérica ao dizer que ausente prova da miserabilidade.

Para concordar ou divergir do entendimento firmado, seria preciso que este colegiado analisasse e decidisse sobre os aspectos fáticos da prova apresentada, encontrando óbice nos limites de atuação de uniformização deste colegiado, conforme exposto na Súmula 42, da TNU, que diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Ainda que não devamos ou possamos adentrar na análise dos aspectos fáticos da prova material, verifica-se por documento juntado aos autos que a renda do marido da requerente em abril de 2010 foi de R$ 1.347,06, o que representava ainda mais, pois significava 2,64 salários-mínimos ou 0,88 salários-mínimos per capita.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 9 de abril de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000811-47.2011.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): THEREZINHA DE MEDEIROS GONÇALVES
PROC./ADV.: MARAYSE ODERDENGE ARRUDA
OAB: SC-27 577
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE PERCEPÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DE IRMÃO FORMULADA POR IRMÃ APOSENTADA POR INVALIDEZ. ÓBITO E CONDIÇÃO DE SEGURADO DO INSTITUIDOR COMPROVADOS, ASSIM COMO A CONDIÇÃO DE INVÁLIDA DA PRETENDENTE À PENSÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE DE REINTERPRETAÇÃO DOS ASPECTOS FÁTICOS DA PROVA MATERIAL E ORAL. AUSÊNCIA DE TESE A SER UNIFORMIZADA. SÚMULA 42 DA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de processo em que foi julgada procedente pretensão, formulada por aposentada por invalidez, da percepção de pensão pela morte de seu irmão, aposentado por idade.

Provado o óbito e a condição de segurado do instituidor, que gozava o benefício de aposentadoria por invalidez ao tempo daquele, bem como a condição de inválida da autora da demanda, uma vez aposentada por invalidez pela própria Previdência Social, restou em debate a questão da prova da dependência econômica.

O requerente reclama em seu Pedilef acerca da prova da dependência econômica, mas sem razão.

Isso porque a Sentença, assim como o Acórdão, que a confirmou pelos próprios fundamentos e também por outros fundamentos ali lançados, esmiuçou a questão da dependência, tanto do ponto de vista da prova produzida como também da prova presumida dos fatos concretos dos autos, aspectos que não permitiriam uniformização, por se tratar de aspectos fáticos da lide posta a julgamento.

Diversamente do paradigma trazido a exame, em que se discutia a possibilidade ou não da prova para relativizar a presunção estabelecida em favor do filho inválido, aqui, nestes autos, a flexibilização já foi aplicada, mas não se provou que a autora da demanda possuísse meios próprios de subsistência que lhe permitissem desprezar o auxílio prestado por seu irmão, sendo esse um ônus do ora requerente, já que a presunção era em favor da requerida.

Ademais, já se encontra consagrada, de qualquer forma, a tese da mútua dependência econômica em núcleos familiares muito pobres em que as rendas individuais são de baixa monta, não se permitindo dizer que qualquer de seus integrantes apresentasse condição de prevalência e independência econômica.

Para concordar ou divergir do entendimento firmado em Sentença e renovado em Acórdão da Turma Recursal catarinense, seria preciso que este colegiado analisasse e decidisse sobre os aspectos fáticos da prova apresentada, encontrando óbice nos limites de atuação de uniformização deste colegiado, conforme exposto na Súmula 42, da TNU, que diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 9 de abril de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001981-33.2011.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ONIS MAFALDA DIAS DE AGUIAR
PROC./ADV.: ARCINDO TRENTIN
OAB: RS-51753
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM PROCEDIMENTO ORDINÁRIO COM PRODUÇÃO DE PROVAS. COBRANÇA DAS PRESTAÇÕES PRETÉRITAS, ENTRE A DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO (DER) E A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BE-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

NEFÍCIO POR DECISÃO DAQUELE OUTRO PROCESSO. SENTENÇA E ACÓRDÃO DE ORIGEM POSITIVOS À PRETENSÃO AUTORAL. PARADIGMA APRESENTADO, DA TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO TRATA DE PROCEDIMENTO VOLUNTÁRIO DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL, ONDE A SENTENÇA NÃO É DE MÉRITO, MAS ANTES DE HOMOLOGAÇÃO DA FORMA COMO PRODUZIDAS AS PROVAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

A requerida ingressou com pedido administrativo de concessão de pensão pela morte de Adão Borges de Souza, falecido em 17/11/1995, em data de 09/10/2000, alegando ser sua companheira, sendo o requerimento julgado no mesmo dia como improcedente.

A requerida ingressou com pedido judicial na Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, então, em 07/03/2002, para que lhe fosse feito o reconhecimento de sua União Estável, o que ao fim lhe foi concedido.

Desse processo judicial participou o ora requerente, tendo sido posteriormente, entretanto, excluído da lide, participando ainda a ex-esposa, que passou a viver também em união estável com o falecido e seu filho.

Com o trânsito em julgado daquela decisão judicial, em data de 03/08/2009, que inclusive determinou a implantação da cota de pensão na proporção de 50% à ora requerida, em data de 18/12/2007, havendo determinação de que as prestações em atraso deveriam ser buscadas em processo próprio, assim procedeu, nestes autos, a requerida.

Agora, após prolação da Sentença e do Acórdão que confirmou aquela pelos próprios fundamentos, afastando-se qualquer prescrição, já que entre a data da decisão administrativa e do ingresso em Juízo não decorreram 5 anos e nem do trânsito em julgado, quando se entendeu que voltou a correr o prazo prescricional, e o ingresso com a presente ação, o requerente busca a reforma da decisão da Turma Recursal gaúcha, para tanto citando precedente da Turma Recursal paulista, que trata de justificação judicial, e em que se diz que as provas ali produzidas devem ser revistas em processo próprio na Justiça Federal.

Ora, diversamente da justificação judicial, que é procedimento de jurisdição voluntária, com sentença meramente homologatória da regularidade da forma como produzidas as provas dos autos, o procedimento ordinário escolhido pela requerida é de jurisdição contenciosa, sendo dotadas as partes adversas de ampla margem de produção de provas em sentido diverso da pretensão autoral, sendo a decisão final de análise do mérito e não das formas apenas, com natureza declaratória e constitutiva.

O paradigma escolhido pelo requerente, portanto, não possui adequação à firmar a divergência jurisprudencial, por faltar-lhe similitude fática e jurídica com o Acórdão que pretende seja reformado.

Impõe-se, portanto, a aplicação da Questão de Ordem 22 da TNU.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 9 de abril de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002499-25.2012.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ROSA SULZBACH
PROC./ADV.: SILVANA BARROS DA COSTA
OAB: SC-8 914
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE PERCEPÇÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA RURAL. DÚVIDA QUANTO AO REGIME ESPECIAL DE ECONOMIA FAMILIAR. UTILIZAÇÃO DE EMPREGADOS REGULARES, COM SALÁRIOS MENSAIS NÃO PROPORCIONAIS À PRODUÇÃO. NEGATIVA POSTERIOR DE QUE SE TRATA DE EMPREGADOS REGULARES, MAS ANTES SE TRATARIA DE EVENTUAIS. NECESSIDADE DE REINTERPRETAÇÃO DOS ASPECTOS FÁTICOS DA PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE TESE A SER UNIFORMIZADA. SÚMULA 42 DA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A requerente reclama em seu Pedilef acerca da descaracterização do regime especial de economia familiar em que trabalharia desde o tempo em que ainda residia com seus pais, sendo que nos dez últimos anos, considerada a data de ajuizamento, convivendo em união estável com Vanderlei Luiz Mettler, pela utilização eventual de empregados, notadamente nos tempos de maior intensidade da operação rural, como na semeadura e colheita.

A Sentença, assim como o Acórdão recorrido, da Turma Recursal catarinense, abordaram de forma bastante minuciosa a prova material e testemunhal dos autos, aprofundando a análise e julgamento sobre os aspectos fáticos da lide, conferindo à entrevista rural especialmente, mas também às características das terras, da produção e dos depoimentos pessoal e das testemunhas, interpretação de que o auxílio prestado por empregados descaracterizou o regime especial de economia familiar.

Não há aqui negativa pela utilização de empregados eventuais nos tempos de maior intensidade, nem se discute o limite de 120 dias anuais, mas antes a interpretação de que as provas dos autos apontam para a contratação regular de empregados, com salários fixos que não guardavam qualquer proporcionalidade com a produção, afastando-se a hipótese de meação ou arrendamento.

Para concordar ou divergir do entendimento firmado, seria preciso que este colegiado analisasse e decidisse sobre os aspectos fáticos da prova apresentada, encontrando óbice nos limites de atuação de uniformização deste colegiado, conforme exposto na Súmula 42, da TNU, que diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 9 de abril de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501025-20.2009.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: EDILOMAR DOS SANTOS ALVES
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE 20.418
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFUSÃO ENTRE OS CONCEITOS DE SOROPOSITIVA PARA FATOR REUMATOIDE E SOROPOSITIVA PARA HIV (SIDA/AIDS). REQUERENTE FOI ATENDIDA EM SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE PARA CID M-05 - ARTRITE REUMATOIDE SOROPOSITIVA. NÃO HOUVE PESQUISA DE SOROPOSITIVIDADE PARA HIV CONFORME ELEMENTOS PRESENTES NOS AUTOS. AUSÊNCIA TOTAL DE PROVA DOCUMENTAL DA CONDIÇÃO DE SOROPOSITIVA PARA HIV. AUSÊNCIA DE MENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SOROPOSITIVA PARA HIV AO EXAME PERICIAL. CAPACIDADE ATESTADA PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES HABITUAIS DE AGRICULTORA. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA DOS PARADIGMAS COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A requerente se disse portadora de artrite reumatoide - soropositiva, conforme CID M-05 aposto pelo médico que a examinou dias antes de seu pedido administrativo de concessão de auxílio-doença.

Não apresentou qualquer prova documental indicativa de sua incapacidade laboral por invalidez, mas ainda assim, prosseguiu-se ao exame pericial médico, o que reputo errôneo, além do enorme dispêndio econômico-financeiro a que submetida a Justiça Federal, por vezes de forma desnecessária.

Ocorre que possivelmente, inclusive por erro de sua representação processual, que deveria melhor ter pesquisado a situação médica da autora da presente demanda, pode estar pensando ser soropositiva para HIV, porque assim apresentou seu pedido de uniformização, todo ele baseado em paradigmas para a SIDA/AIDS e para a soropositividade do vírus HIV, causador daquela síndrome.

Mas a soropositividade nesse caso vem a ser para o "fator reumatoide", um anticorpo pesquisado por exame de sangue, presente em 70 a 80% dos casos, conforme consulta à literatura médica encontradiça em artigos na internet, nada tendo que ver com a soropositividade do HIV.

Portanto, havendo prova pericial médica em que não informada a condição de soropositiva para HIV, havendo espaços específicos para a alusão a elementos importantes como esse, inclusive com quesito específico para as doenças que não exigem cumprimento de carência, como a SIDA/AIDS, bem como ausente qualquer outro elemento de prova nos autos dessa condição, e havendo forte indício de confusão com o anticorpo específico do fator reumatoide, associado aos casos de artrite reumatoide, restam sem similitude fática e jurídica os paradigmas apresentados, impondo-se a aplicação da Questão de Ordem 22 da TNU.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 9 de abril de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513991-33.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARINALVA QUIRINO
PROC./ADV.: LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA
OAB: PB-11 662
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECONHECIDAS APENAS LIMITAÇÕES DE 10% A 30% AO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES USUAIS DE EMPREGADA DOMÉSTICA DA SEGURADA. ESPONDILOARTROSE E DISCOPATIA. SENTENÇA NEGOU O BENEFÍCIO POR INEXISTIR AO MENOS A INCAPACIDADE TOTAL PARA A ATIVIDADE HABITUAL. ACÓRDÃO COTEJOU AS CONDIÇÕES DE SAÚDE DA SEGURADA COM SUA IDADE DE 60 ANOS E ATIVIDADE LABORAL PARA DIZÊ-LA INCAPACITADA AO TRABALHO DE EMPREGADA DOMÉSTICA. PARADIGMAS APENAS PARCIALMENTE ADEQUADOS, NÃO ENFRENTAM A QUESTÃO DO COTEJO COM AS CONDIÇÕES PESSOAIS DA SEGURADA. NECESSIDADE DE ANÁLISE E DECISÃO SOBRE ASPECTOS FÁTICOS DA PROVA MATERIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O requerente reclama em seu Pedilef que a autora da demanda não foi considerada incapacitada pelo exame médico pericial e que a Sentença bem decidiu o processo ao negar-lhe a concessão de auxílio-doença, não devendo a Turma Recursal paraibana decidir de forma diversa, com as provas existentes nos autos.

Ocorre que a espondiloartrose e a discopatia existentes na ora requerida, embora naturais ao estágio de vida em que se encontra, ao tempo do exame, com 60 anos de idade, não chegariam a ser incapacitantes plenos para a sua atividade de empregada doméstica, segundo entendeu o perito, que marcou a opção de 10% a 30% de limitação de suas atividades.

Contudo, os membros da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba entenderam que com a idade de 60 anos e na atividade de empregada doméstica, as limitações descritas pelo perito a impediriam sim de laborar nesta atividade, já que exigidos esforços físicos repetitivos, permanência por longos períodos de pé, entre outros.

Eu diria mais, se possível fosse, mas vejo que claramente estamos a discutir aspectos fáticos do caso concreto e das provas materiais apresentadas, o que está fora do âmbito de atuação uniformizadora deste colegiado, sedo objeto da Súmula 42, que diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Se vencida fosse essa questão, diria que o colegiado paraibano bem decidiu a questão, considerando as condições pessoais e sociais da requerida e poderia dizer ainda mais, porque é raro quem empregue pessoas com a idade de 60 anos, estando a autora, hoje, com 64 anos de idade, ainda mais em locais onde essa mão-de-obra ainda não se mostra mais escassa, como em outros centros urbanos mais desenvolvidos onde o setor de serviços absorveu parte considerável dessa mão-de-obra.

E foi justamente essa a questão enfrentada pela TNU e consolidada em sua Súmula 47, onde, ao falar de incapacidade parcial, embora estivesse se referindo a pedidos de aposentadoria por invalidez, para dizer da possibilidade pessoal de reabilitação e reinserção no mercado, estava também se referindo à incapacidade para aquele trabalho em específico desempenhado usualmente pelo segurado da previdência.

Aliás, esse aspecto do julgado sequer foi objeto do pedido de uniformização, pretendendo o requerente barrar sua análise pela consideração absoluta do aspecto da incapacidade laboral, sem a devida mitigação com as limitações reconhecidas e condições pessoais e sociais da segurada.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 9 de abril de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0513055-28.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDITH CORREIA LOBATO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE AMPARO AO IDOSO E PENSÃO POR MORTE DE ESPOSO. ERRO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. REVISÃO INICIADA EM 2003 E CONCLUÍDA APENAS EM 2011. CANCELAMENTO DE AMBOS OS BENEFÍCIOS E RESTABELECIMENTO, AINDA ADMINISTRATIVO, DA PENSÃO POR MORTE, SEIS MESES DEPOIS. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DESTES BENEFÍCIOS, DE NATUREZA ALIMENTAR E RECEBIDOS DE MANIFESTA BOA-FÉ. POSIÇÃO CONSOLIDADA DA TNU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

O requerente reclama em seu Pedilef a possibilidade de descontar do benefício de pensão por morte, em manutenção em favor da requerida, os valores pagos indevidamente a título de benefício assistencial ao idoso, nas competências em que os recebeu acumuladamente.

A Sentença lhe reconheceu razão, mas o Acórdão da Turma Recursal pernambucana, que teve como relatora a Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, que no passado abrilhantou este colegiado nacional, entendeu que havendo erro exclusivo da administração, havendo boa-fé da beneficiária e tratando-se de receitas de natureza alimentar, tinha razão a parte demandante, ora requerida, em sua irresignação.

O pedido de uniformização não deve prosperar, pois nada de novo foi apresentado, sendo os precedentes antigos, do STJ e sem análise dos aspectos exatos encontrados no caso destes autos.

Ademais, não há dúvida de que o Acórdão recorrido está exatamente no mesmo sentido da Jurisprudência pacífica da TNU, cujo julgado recente abaixo transcrito é sua melhor tradução:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. CANCELAMENTO DO DESCONTO EFETUADO SOBRE A APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. IRREPETIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 51 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. 1. Ação proposta em face do INSS com pedido de cancelamento do desconto de 10% incidente sobre a aposentadoria por idade que a parte autora percebe. 2. A parte autora foi beneficiária de aposentadoria por idade, posteriormente cancelado pelo INSS, sob o argumento de que fora concedido indevidamente. Atualmente é titular de aposentadoria por idade rural, sob a qual incide um desconto relativo ao ressarcimento do outro benefício cancelado. 2. Sentença de procedência do pedido, determinando que o INSS se abstenha do desconto sobre o benefício do requerente, em face do valor mínimo do mesmo e de sua natureza alimentar. 3. Autarquia-Ré apresentou Recurso Inominado que teve seu provimento negado, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. 4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pelo INSS, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001. Arguição, em síntese, da possibilidade do ressarcimento ao Erário dos valores pagos, ante o novo entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Cotejo analítico entre o acórdão vergastado e os paradigmas. Imprestabilidade dos julgados dos Tribunais Regionais Federais. Por sua vez, inexiste dissídio jurisprudencial instaurado em face dos julgados do STJ: Recurso Especial n.º 988171/RS e Recurso Especial n.º 571988/RS. 6. No RE 988171/RS, o STJ manteve o julgado que autorizou o desconto das parcelas recebidas por decisão antecipatória de tutela, em face da prova da má-fé. Por sua vez, o RE 571988/RS trata somente da questão da limitação de descontos, sem manifestação se a devolução é decorrente de decisão judicial, administrativa, se houve recebimento indevido, de boa-fé, ou mediante a prova da má-fé. 7. A despeito de recente julgado da Corte Cidadã, alterando seu entendimento, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento consoante a Súmula n.º 51: "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogadas em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." 8. Outrossim, impende salientar, que ficou demonstrado nos autos que houve um erro da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário. Os valores recebidos, neste caso, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. Precedente PEDILEF 00793098720054036301. 9. Aplicação das Questões de Ordem de Ordem n.º 13: "Não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." 10. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido."

(PEDILEF 05076791220074058200, Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, TNU, DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134.)

Aliás, em Acórdão da lavra do Excelentíssimo Ministro Arnaldo Esteves Lima, que nos brinda como Presidente deste colegiado, faz-se alusão à posição pacífica do STJ também sobre o assunto, a partir de entendimento consolidado no âmbito da 3ª Seção, então competente para a matéria:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos valores percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2. Recurso especial improvido."

(RESP 200702400370, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:06/10/2008.)

Assim, impõe-se a aplicação da Questão de Ordem 13 da TNU, estando o Acórdão recorrido no mesmo sentido da nossa Jurisprudência, não conhecendo do pedido de uniformização.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 9 de abril de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001027-02.2011.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADEMAR NARDELI
PROC./ADV.: LUCILA MOURA SANTOS CARDOSO
OAB: SC-2819
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM UTILIZAÇÃO DE PERÍODOS DE ATIVIDADE COMO MÉDICO, INCLUSIVE POSTERIORES A 28/04/1995, COM APRESENTAÇÃO DE PPP, RECONHECIDAS COMO ESPECIAIS E CONVERTIDAS EM COMUM. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM ESPECIFICIDADES DA ATIVIDADE MÉDICA, COM ANÁLISE DOUTRINÁRIA E DA PROVA DOCUMENTAL, INCLUSIVE QUANTO AOS SEUS ASPECTOS FÁTICOS. PARADIGMAS APRESENTADOS SEM SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL CATARINENSE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

O requerente pretende a modificação do Acórdão da Turma Recursal catarinense, que reconheceu ao requerido a condição especial do labor prestado mesmo após a data de 28/04/1995, quando em vigor as determinações da Lei 9.032, entendendo que a jurisprudência da TNU se encontra consolidada em sentido diverso para os casos de exposição intermitente aos agentes nocivos.

Os paradigmas apresentados se referem às atividades de prestador de serviços gerais em interior de hospital e de frentista de posto de abastecimento de combustíveis, enquanto o caso concreto dos autos trata da atividade médica propriamente dita.

Ademais, as especificidades da atividade médica foram tratadas e aprofundadas pelo brilhante voto do hoje componente da TNU, João Batista Lazzari, que ainda se socorreu da doutrina da especialista Marina Vasques Duarte, outra colega Juíza Federal, com larga experiência na matéria.

Esses aspectos simplesmente são ignorados pelos paradigmas apresentados, afinal, nem deveriam ou poderiam ser abordados mesmo em processos onde se trata da atividade de prestador de serviços gerais em hospital, que pode ou não conviver com os pacientes no mesmo espaço, e de frentista de posto de abastecimento de combustíveis, onde obviamente a questão dos agentes biológicos infectantes não se faz presente.

Aqui, entendo deva ser aplicada a Questão de Ordem 22 da TNU, que afasta o conhecimento do pedido de uniformização quando falta a similitude fática e jurídica entre os paradigmas e o Acórdão recorrido.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 9 de abril de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5049444-22.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC./ADV.: ANGELO ROBERTO BOZZETTO
OAB: RS-34 898
REQUERIDO(A): ROMULO DE OLIVEIRA RIGÃO
PROC./ADV.: RICARDO KOBOLDT DE ARAÚJO
OAB: RS-11 059
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS REGIONAIS DE PROFISSÕES PARA FIXAÇÃO DO VALOR DE SUAS PRÓPRIAS ANUIDADES POR RESOLUÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. IMPEDIMENTO DA FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. POSSIBILIADE A PARTIR DA LEI 12.249/2010, RESPEITADO O VALOR MÁXIMO ALI FIXADO. SENTENÇA E ACÓRDÃO FAVORÁVEIS AO PROFISSIONAL INSCRITO. QUESTÃO SUBMETIDA A REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO ARE 641.243 RG/PR. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO PELA TNU. ENVIO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM CONFORME REGIMENTO INTERNO DA TNU, ARTIGO 8º, INCISO VIII, NA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO 163/2011 DO CJF.

O requerente reclama em seu Pedilef que há precedentes do STJ que admitem a fixação por resolução própria do valor das anuidades cobradas de seus profissionais inscritos.

A Sentença e o Acórdão deram ganho de causa ao requerido, que pleiteava a declaração incidental de inconstitucionalidade das Resoluções 1058/2005, 1081/2006, 1112/2007, 1127/2008 e 1250/2009 e o recálculo das anuidades de 2009 e 2010 conforme os limites estabelecidos pela Lei 12.249/2010.

Entendia o requerido que a fixação de valor exato pelo Decreto-Lei 9.295/46, posteriormente modificado pela Lei 4.695/65, que atribuiu aos referidos Conselhos o poder de fixar os valores de suas anuidades, não recepcionada pela Constituição Federal de 1988, ante o Princípio da Legalidade aos tributos em geral, impedia a exação na forma como realizada pelo ora requerente.

Ao analisar e julgar essa questão na 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro viemos decidindo na mesma linha adotada pela Turma Recursal gaúcha.

Contudo, verifico na data de 26/03/2014, que ainda pende de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal o ARE 641.243 RG/PR, em que se discute a mesma questão e no qual foi decidida a incidência do regime de repercussão geral.

Assim, penso que a melhor solução para esse processo seja o sobrestamento de seu julgamento, baixando-se o processo à Turma Recursal de origem, na forma do artigo 8º, inciso VIII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, na redação conferida pela Resolução 163/2011, do Conselho de Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais sobrestar o julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 9 de abril de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005017-04.2011.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LOTÁRIO LUNCKS
PROC./ADV.: CRISTIANA SALETE GIAROLO
OAB: RS 46.991
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ POR ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE. PRETENSÃO DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE 25%. LAUDO PERICIAL APONTA A NECESSIDADE DE SUPERVISÃO CONSTANTE POR TERCEIROS. SENTENÇA, MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS PELO ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL GAÚCHA, ENTENDE QUE SE OPERARAM OS EFEITOS DA DECADÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO RESTRITO À QUESTÃO DA NÃO APLICAÇÃO DE PRAZOS DECADENCIAIS E PRESCRICIONAIS AOS INCAPAZES. AUSÊNCIA DE INTERDIÇÃO OU DE ELEMENTOS SUFICIENTES À CERTEZA DO CABIMENTO DA INTERDIÇÃO DO APOSENTADO. DIFERENCIAÇÃO DA INVALIDEZ LABORAL PARA A INVALIDEZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL, GERADOR DA INCAPACIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO ANULADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

O requerente se aposentou por invalidez em 1998, após receber auxílios-doença desde 1992, pretendendo agora a concessão do adicional de 25% para os inválidos dependentes da supervisão constante por terceiros.

Aplicada a decadência em face de sua pretensão pela Sentença, recorreu e o Acórdão, ora recorrido, manteve a decisão do Juizado de origem por seus próprios fundamentos.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Recorre a esse colegiado da TNU pretendendo reafirmar a tese da não aplicação da decadência ou da prescrição aos incapazes.

Ocorre que não foi apresentado nenhum documento nos autos de sua interdição e nem da iniciativa nessa direção, havendo laudo pericial médico que o considera inválido para as atividades laborais, insuscetível de reabilitação ou recuperação, e daí a concessão de aposentadoria por invalidez, mas não há certeza de sua incapacidade plena para os atos da vida civil, que seria o que poderia bloquear o curso do prazo decadencial ou prescricional.

Por outro lado, se a fundamentação apresentada é de incapacidade absoluta, tenho que a Turma Recursal gaúcha deveria ter baixado o processo ao Juizado de origem para complementação da perícia judicial, para que fosse informado pelo profissional habilitado a tanto se o Sr. Lotário Luncks possui capacidade de compreensão para a prática dos atos da vida civil, mas não apenas a prática, mas também o entendimento sobre seus direitos e deveres, como o de demandar seu direito frente à Previdência Social em determinado espaço de tempo.

Assim, como de todos os paradigmas apresentados, um deles se encaixa perfeitamente no caso dos autos (4ª TR/SJSP 0003796-92.2005.4.03.6308), ressalvado o fato de que ali o paciente de esquizofrenia paranoide já havia sido interditado e possuía curadora constituída por decisão da Justiça Estadual, sabermos se ele está ou não incapacitado de forma absoluta é essencial à solução da lide.

Nem entendo adequado prosseguir com o processo no estado em que se encontra, sem a devida apuração em questão, porque se realmente absolutamente incapaz, não poderia ser prejudicado pelos atos de terceiros, que deixaram de promover a sua interdição.

Nessa hipótese, ainda, necessária se fará a participação do Ministério Público Federal.

Deixo de entrar na questão da aplicação ou não dos prazos decadenciais ao pedido de percepção do adicional de 25% à aposentadoria por invalidez, que não é elemento próprio daquele benefício, podendo ser pedido à parte e posteriormente, porque não foi inaugurada essa discussão nos autos, mas ressalto que não houve negativa expressa da administração ao adicional, e nem houve pedido expresso nesse sentido por parte do segurado.

Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe parcial provimento para anular o Acórdão, determinando que a Turma Recursal de origem promova a complementação da perícia para que informe se o autor da demanda possui capacidade para a prática consciente dos atos da vida civil ou em que grau se dá a sua incapacidade, ou ainda para que a parte promova a sua interdição, se for o caso, na Justiça Estadual, prosseguindo-se, após, com a análise da aplicabilidade ou não do prazo decadencial ao caso dos autos considerando o resultado da apuração da capacidade do demandante.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Brasília, 9 de abril de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001710-27.2005.4.03.6316
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JESUS APARECIDO HILÁRIO
PROC./ADV.: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
OAB: SP-131 395
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DEVIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE PRESTAÇÕES VENCIDAS E IMPAGAS ENTRE A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) E A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP). EFETUADO E COMPROVADO O PAGAMENTO COM CORREÇÃO MONETÁRIA É ÔNUS DA PARTE AUTORA DA DEMANDA DEMONSTRAR A INSUFICIÊNCIA DO VALOR PARA SATISFAÇÃO DE SEU CRÉDITO. QUESTÃO QUE TEM QUE VER COM O ÔNUS PROCESSUAL DA PROVA, EXCLUINDO-SE DA COMPETÊNCIA UNIFORMIZADORA DESTE COLEGIADO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, FEITA A PEDIDO DO BENEFICIÁRIO DA APOSENTADORIA, DEVE TER SEUS EFEITOS RETROAGIDOS A ATÉ CINCO ANOS PRETÉRITOS, APLICANDO-SE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL APENAS. A OPERAÇÃO DE EFEITOS APENAS A CONTAR DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO, MESMO ADMITINDO-SE O ERRO NA CONCESSÃO OU O DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO, RESULTA EM LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL À CUSTA DO SEGURADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO NA PARTE EM QUE CONHECIDO.

O requerente se aposentou por tempo de contribuição em 18/11/1998 (DER/DIB), sendo seu benefício implantado e pago somente em 15/05/2001 (DIP).

O requerente reclama o pagamento da correção monetária sobre as prestações relativas ao período pretérito ao início do pagamento do benefício, que entende não foi realizado e, após a defesa do requerido, que não foi feita a contento, havendo resíduo de correção monetária a ser pago.

A Sentença e o Acórdão, que a confirmou por seus próprios fundamentos, entendem que demonstrado o pagamento das prestações pretéritas com correção monetária, era da parte autora, ora requerente, o ônus processual de indicar os índices corretos a serem aplicados, para cotejo com os que foram efetivamente aplicados e fazer a prova da insuficiência dos valores creditados.

Tenho que a questão aqui se esgota no seu aspecto processual, classicamente colocado, havendo alegação de omissão pelo autor da demanda, feita a prova de realização do ato pelo réu da demanda, cabe ao primeiro demonstrar a sua inadequação.

Portanto, na forma da Súmula 43 da TNU, tenho que a matéria é de natureza processual, não devendo ser conhecido o pedido de uniformização neste aspecto.

Quanto à segunda questão posta a nossa análise e julgamento de uniformização, entendo que o requerente tem razão.

Ocorre que ele se aposentou em 18/11/1998 (DER/DIB), tendo efetuado pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria em 29/11/2002, portanto, dias após completar quatro anos daquela data inicial.

Assim, não havia previsão de decadência àquela época e mesmo que tivesse, não teria se operado nem o prazo inicial de cinco anos e nem o atual de dez anos entre a data da concessão e da revisão.

Por outro lado, teria aplicação a prescrição quinquenal das diferenças de prestações, em atraso, conforme Súmula 85 do STJ, mas ainda aqui não se dá sua efetivação, porque decorridos muito menos que os 5 anos previstos.

Por outro lado, sabendo-se que a RMI do benefício do requerente foi calculada de forma que lhe prejudicou, seja por erro do requerido, seja porque o requerente descobriu forma de obter melhor benefício, esse se dá como contrapartida às contribuições que verteu à Previdência Social, assim como seus empregadores no passado, não se tratando de uma benesse, mas antes de uma relação contratual legal, que deve ser honrada por ambas as partes.

Se admitirmos que a data de operação dos efeitos da revisão possam ficar estancados na data de 29/11/2002, data do pedido administrativo de revisão, estaremos dizendo que a Previdência tem o direito de se beneficiar da concessão com erro de benefício ou da concessão de benefício menos favorável ao segurado, legitimando seu locupletamento, já que se presume que as contribuições vertidas eram necessárias, mas também suficientes desde a DIB e não apenas desde a data do pedido de revisão.

O paradigma apresentado, embora citado o Excelentíssimo Juiz Federal Ronivon de Aragão como seu relator, é da relatoria do Excelentíssimo Juiz Federal José Antônio Savaris, que apresentou Voto-Divergente, que, acolhido por maioria, o levou a ser o relator para o Acórdão do Pedilef 2008.72.55.005720-6, decidido em Sessão da TNU de 18/03/2011 e publicado em 29/04/2011, sendo, ao meu ver mais relevante o item 2 da Ementa do que aqueles grafados pela parte requerente, exatamente onde se apresenta com similitude fática e jurídica com o caso que ora tratamos.

Ante o exposto, voto por conhecer em parte do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar provimento na parte em que conhecido, para reafirmar a tese de que pedidos de revisão da RMI não atingidos pela decadência, devem resultar em efeitos financeiros retroativos até a DIB ou até onde a prescrição quinquenal das diferenças em atraso permitir, no caso concreto a data mais pretérita, em 18/11/1998.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer em parte do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal e dar provimento na parte em que conhecido, nos termos do voto do relator.

Brasília, 9 de abril de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5013594-89.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): NATÁLIA MONTEIRO (REP LEGAL JANE DE FATIMA MONTEIRO DE MATTOS)
PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JUNIOR
OAB: SC 15.701-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GDAFAZ. PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO LIMITADO À QUESTÃO DOS JUROS DE MORA E SUA COMPOSIÇÃO NO CÁLCULO, SE PELA APLICAÇÃO SIMPLES OU CAPITALIZADA. ARGUMENTAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO TERIA MANDADO CALCULAR A TAXA DE JUROS PARA ANTES DA CITAÇÃO NÃO SE SUSTENTA. ACÓRDÃO DA TURMA DE ORIGEM NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E MACIÇA DA TNU. JUROS DE MORA APLICADOS DE FORMA CAPITALIZADA. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

A requerente reclama em seu Pedilef acerca de dois pontos do Acórdão da Turma Recursal catarinense: a aplicação de juros de mora na forma capitalizada, que entende deveria ser na forma simples, e o cálculo da taxa de juros para antes da data da citação.

Quanto à retroação da data da citação para cálculo da taxa de juros, penso que a requerente se equivocou na interpretação do julgado, já que ao dizer que se aplica a taxa de juros desde quando devido o débito, o Acórdão nada mais fez que mandar aplicar a taxa de juros sobre cada competência devida desde seus respectivos vencimentos, mas não para que se calcula-se aquela desde as datas mais remotas à citação.

Nesse aspecto, deixo de conhecer do pedido de uniformização.

Quanto à forma de aplicação da taxa de juros - se de forma simples ou capitalizada -, há inúmeros precedentes da TNU, e dado o seu volume e constância me poupo a citar mais de um, no sentido idêntico daquele aplicado pelo Acórdão ao caso concreto, pela capitalização.

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DE TURMA RECURSAL DE DIFERENTE REGIÃO. GRATIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. PAGAMENTO DE ATRASADOS. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. PROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência de Turma Recursal de diferente região. 2. A divergência suscitada quanto ao percentual de juros aplicável à condenação ao pagamento de verbas remuneratórias devidas ao servidor público já foi dirimida por este Colegiado, que firmou entendimento no sentido de que "no caso de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de diferenças decorrentes de vencimentos de servidores públicos, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos moldes do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97" (P.U 200538007060624, Juiz Federal Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha, 13/05/2010). Inteligência da Súmula 39 da TNU. 3. Aplicam-se às ações em curso as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009, independentemente da data do ajuizamento da ação e do trânsito em julgado, desde que não tenha havido o pagamento dos atrasados. A partir de 1º.07.2009, data em que passou a viger a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30.06.2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, os quais devem ser capitalizados. Precedentes do STF neste sentido: RE 142104 e RE 162.874-0. 4. Pedido de Uniformização conhecido e provido.

(PEDILEF 200551510998612, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DOU 15/12/2010.)"

Assim, impõe-se a aplicação da Questão de Ordem 13 da TNU, estando o Acórdão recorrido no mesmo sentido da nossa Jurisprudência, aqui também não conhecendo do pedido de uniformização nesta parte.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 9 de abril de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2011.51.51.024165-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS JUNIOR
OAB: RJ-156575
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DO REQUERENTE DE QUE SUA CORRESPONDÊNCIA REGISTRADA NÃO COMERCIAL TERIA SIDO VIOLADA. ALEGAÇÃO DO REQUERENTE DE QUE ENVIARA NA CORRESPONDÊNCIA TRÊS CHEQUES A TERCEIRO EM SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE QUE A CORRESPONDÊNCIA ENTREGUE APARENTAVA VIOLAÇÃO E CONTERIA APENAS UM CHEQUE. DECISÃO PELO ÔNUS DA PROVA, ATRIBUÍDO AO AUTOR DA DEMANDA. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. PARADIGMAS APRESENTADOS TRATAM DE EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA, SITUAÇÃO DIVERSA DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA SUPOSTAMENTE VIOLADA E COM SUBTRAÇÃO PARCIAL DE CONTEÚDO. AUSÊNCIA DE PARADIGMAS COM SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O CASO DOS AUTOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O requerente diz que remeteu três cheques no interior de uma correspondência registrada, sem conteúdo ou valor declarados, a uma pessoa de nome Carlos Eduardo Duarte na data de 15/02/2011, tendo sido entregue com suspeita de violação e subtração parcial do conteúdo, contendo apenas um cheque.

O requerente diz que um dos cheques, o primeiro deles, foi depositado ainda em 17/02/2011, e que sustou outro, que seria o segundo em ordem cronológica e chegou ao destinatário o terceiro.

O requerente não comprovou por qualquer meio que a correspondência continha três cheques.

Em verdade, o requerente não comprovou sequer que a correspondência tinha conteúdo.

O cheque depositado, que não me foi possível verificar a data da operação, estava nominal a um certo "Carlos Eduardo Duarte", mas o requerente sequer disse se os cheques eram nominais, e está endossado, sem informação nos autos de a quem pertence a conta onde depositado.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

O requerente não estabeleceu qualquer motivo para o envio dos cheques, nem seus contatos com o destinatário da correspondência, e com base no que se achou que aparentemente estava violada a correspondência.

O Juizado de origem atribuiu o ônus da prova ao autor da demanda, fazendo isso com base em jurisprudência do STJ no REsp 730.855/RJ, e julgou parcialmente procedente a demanda, apenas para que lhe devolvessem o valor da postagem.

Curioso notar que se a ora requerida foi condenada a ressarcir ao ora requerente o valor da postagem, se deveria admitir falha na prestação do serviço, mas se trata antes de contradição com os termos da fundamentação, toda ela favorável à requerida pelo ônus não satisfeito da prova.

O Acórdão da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro além dos fundamentos da Sentença, ainda após a questão consolidada na Súmula 98 das Turmas Recursais fluminenses, que determina que não cabe indenizar o dano material nos casos de correspondência sem conteúdo e valor declarado e se não comprovado por outro meio de prova.

Não me parece haver dúvida de que estamos a tratar de aspecto processual da demanda, consistente em a quem caberia o ônus da prova, fixado no Acórdão recorrido como do autor, sendo essa matéria estranha aos desígnios deste colegiado, ao qual cabe uniformizar teses de direito material.

Assim, aplicável a Súmula 43 da TNU, que diz:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Como os paradigmas apresentados, já descartados aqueles imprestáveis por se referirem a jurisprudência oriunda dos Tribunais Regionais Federais, se referem apenas a casos de extravio da correspondência, ainda aponto a ausência de similitude fática e jurídica com a hipótese do Acórdão recorrido, que trata de suposta violação de correspondência e subtração parcial de seu conteúdo.

Obviamente, enquanto no extravio temos a presença clara da frustração do objetivo da contratação, na alegação de violação da correspondência e subtração de parte de seu conteúdo, deve ser provada a violação e o conteúdo prévio da correspondência.

Portanto, entendo aplicável ao caso a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Brasília, 9 de abril de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5035219-94.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLEUSA APARECIDA OLEIAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE OLEIAS GOMES (REP LEGAL CLEUSA APARECIDA OLEIAS)
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR MORTO COM ÚLTIMO VÍNCULO EM 31/10/2004. CERTIDÃO DE ÓBITO O QUALIFICA COMO PEDREIRO, ATIVIDADE QUE PODE SER DESENVOLVIDA DE FORMA AUTÔNOMA. DECLARAÇÃO DA COMPANHEIRA DE QUE O FALECIDO SUSTENTAVA SOZINHO O LAR A CORROBORAR QUE AUFERIA RENDA. PARADIGMAS NÃO TRATAM DA SITUAÇÃO ESPECÍFICA DOS AUTOS. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA INTEGRAL. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. ANÁLISE DE ASPECTOS FÁTICOS DA PROVA MATERIAL PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 42 DA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Os requerentes buscam a modificação do entendimento exposto no Acórdão recorrido, que, reformando a Sentença, que lhes era favorável, entendeu que o falecido companheiro e pai dos ora requerentes não estava desempregado ao tempo de seu óbito.

Os requerentes esperam que a situação de desemprego seja presumida, uma vez que o falecido não tinha CTPS anotada, mas não possuía registro de desemprego junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e nem se fez prova positiva por outras formas.

Os paradigmas juntados para firmar a divergência jurisprudencial tratam da questão do desemprego, dispensando o registro ministerial, desde que comprovada a situação de desemprego por outros meios, o que inocorre nestes autos, mas daí já transbordando para análise da prova.

No caso desses autos, o último vínculo laboral é de 31/10/2004, portanto, teria a condição de segurado até 15/12/2005, data do vencimento da contribuição da competência de novembro de 2005, quando já ultrapassados 12 meses do período de graça.

A questão da Construtora Giovanella Ltda. de nada serve ao presente processo, já que acrescentaria apenas cinco competências à carência do falecido, que não teria de toda sorte 120 contribuições para extensão do período de graça, e se trata de período anterior ao último vínculo, pois situado entre 21/08/2003 e 29/12/2003.

O Acórdão recorrido aborda a questão da atividade do falecido como pedreiro, a possibilidade de atuação autônoma, ante a declaração da companheira de que ele sustentava o lar sozinho até o óbito, questões que já estão situadas nos aspectos fáticos da prova material.

Impõe-se, portanto, a aplicação da Questão de Ordem 22 da TNU, e, para concordar ou divergir do entendimento firmado no Acórdão da Turma Recursal gaúcha, seria preciso que este colegiado analisasse e decidisse sobre os aspectos fáticos da prova apresentada, encontrando óbice nos limites de atuação de uniformização deste colegiado, conforme exposto na Súmula 42, da TNU, que diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 9 de abril de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.50.027609-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSE CARLOS FERREIRA
PROC./ADV.: MARTA HEPP SANCHEZ
OAB: RS-38351
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM CONFORMIDADE COM O NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

Nestes embargos de declaração a União alega omissão no julgado, independentemente do não conhecimento do incidente de uniformização, ante a incidência das Questões de Ordem nºs 22 e 24 da TNU.

À asserção, em suma, de que o objeto do PEDILEF envolve a necessidade de pronunciamento: (i) item III - em relação à alteração da forma de cálculo do Auxílio-Invalidez após a edição da Medida Provisória nº 2.131/2000; e (ii) item IV - em relação ao índice de atualização monetária no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009.

Por sua vez o item "8" do voto condutor acha-se assim redigido:

"8. Assim sendo, além da ausência de similitude fática e jurídica, o incidente desatende ao requisito de admissibilidade posto no § 2º do art. 14, da Lei nº 10.259/2001, quadro que faz incidir as Questões de Ordem nºs 22 e 24: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática com o acórdão paradigma." E, "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia.", respectivamente.

Portanto, a imbricação fático-jurídica entre o mérito e a questão acessória acerca da forma de cálculo e de quais índices devem ou não incidir, conduz a termos presente que eventual pronunciamento pontual, dissociado da causa de pedir recursal substancial importaria reexaminar o mérito de incidente que claramente não atendeu ao requisito do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001 e por isso não foi conhecido em sua integralidade.

Ressalte-se, o órgão julgador não precisa tratar um a um, dos pontos argumentativos utilizados pelas partes, mas expor fundamentadamente seu livre convencimento acerca da matéria de fundo submetida a julgamento.

Nesse sentido, mutatis mutandis, entendimento do egrégio STJ:

"(...) o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema." (REsp 717265, 4ª Turma DJU1 12/32007, P. 239). De igual modo: "(...) não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir." (STF, EDcl/RE 97558/GO, 1ª Turma, relator Ministro Oscar Corrêa, RTJ 109/1098).

Portanto, inexistente a alegada omissão no julgado, voto para desprover os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em desprover os embargos de declaração, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 09 de abril de 2014

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5021534-59.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PEDRO BERMANN DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
OAB: RS 33.075
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
OAB: RS-59469
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA E JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende-se a modificação do acórdão da Turma Suplementar às Turmas Recursais do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, no que diz respeito ao não reconhecimento do período de trabalho rural compreendido entre 13.03.1975 a 31.12.1975 e 01.01.1980 a 09.11.1983, para o fim de cômputo de tempo de serviço e obtenção de aposentadoria a esse título, ou por tempo de contribuição. Ainda, que o julgado reconheceu comprovado, no entanto, o exercício de atividade rural no período de 01.01.1976 a 31.12.1979. Destaca-se da sentença, ao julgar parcialmente procedente o pedido, o trecho a seguir transcrito:

"(...) c) Da comprovação do tempo de serviço rural. Na situação presente, ao papéis idôneos apresentados juntamente com o pedido inicial e/ou anexados ao processo administrativo foram os seguintes:

Notas fiscais 1974, 1975, 1977, 1978, 1980
Ficha sindical e mensalidade sindical 1970
Ficha de controle de nota fiscal-produtor rural 1977

Entendo que tais documentos constituem inegável princípio de prova material, uma vez que comprovam a vinculação da parte demandante e de sua família com o meio rural, demonstrando, ainda, o desempenho de atividade agrícola em parte do período litigioso. No que diz respeito à prova oral produzida, o depoimento prestado pela testemunha Diva Lourena Kappes Barth, ouvida na justificação administrativa corroboram o teor dos escritos carreados aos autos, ao atestar que houve, efetivamente, o exercício de trabalho como rurícola desde o ano de 1976, ano em que conheceu o demandante, até o ano de 1979, ano em que o demandante completou 16 anos, data em que a depoente afirma ter estado pela última vez nas terras em que morava o demandante. Por essa razão, merece(m) ser reconhecido(s) o(s) intervalo(s) de 01/01/1976 a 31/12/1979, impondo a agregação de 04 anos e 01 dia ao tempo de serviço já averbado pelo INSS.

Por outro lado, 1975 e 1980 a 1983, é descabido o reconhecimento, eis que prova (sic) produzida oral é insuficiente para a formação de convicção favorável à pretensão posta na inicial, visto que as testemunhas Pedro Alvarino Machado e Arnildo Valansuleo nunca estiveram nas terras em que o autor trabalhava, referindo que conheciam o demandante apenas das festas da igreja e partida de futebol. Refira-se, ainda, que o Sr. Arnildo Valansuelo morou na localidade de Lajeado Joaquina em Crissiumal até o ano de 1974, mencionando, em seu depoimento, saber das informações prestadas por relatos do pai que era muito amigo do justificante naquela época.

É importante assinalar que na entrevista rural o demandante afirma ter trabalhado como diarista ou peão na localidade de Palmasssola/SC de 1980 até 1983, motivo pelo qual o referido período não pode ser reconhecido como laborado em regime de economia familiar."

2. O incidente não admitido na origem. Foi encaminhado ante a regra do art. 7º, inciso VI, desta Turma Nacional de Uniformização. Aqui, o Ministro Presidente determinou a distribuição para melhor exame.

3. Para a demonstração analítica da divergência jurisprudencial, o recorrente anexou diversos arestos, dentre eles o julgado proferido pela 1ª Turma Recursal do Mato Grosso, processo nº 200636007042084, relator Juiz Federal JEFERSON SCHNEIDER, e o proferido no PEDILEF 200672950189993, relator Juiz Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORF. Vejamos:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. DOCUMENTOS EM NOME DO CÔNJUGE. BENEFÍCIO DEVIDO. I. A concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural exige a qualidade de segurado especial (art. 11, VII, da Lei nº 8213/91). Comprovada esta mediante início de prova material (art. 55, §3º), corroborada por prova testemunhal, e transcorrido o prazo de carência (art. 143), é devido o benefício. II - Conforme jurisprudências do STJ são considerados válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural (AGRESP 603663- RS; 16/03/2004; Ministro Gilson Dipp). III - Nos termos da Súmula nº 14, da Turma Nacional de Jurisprudência dos juizados Especiais Federais "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício". IV - Recurso improvido. (Processo 200636007042084, JEFERSON SCHNEIDER, TRMT - 1ª Turma Recursal - MT)

E,

"APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA DA PROVA MATERIAL. SÚMULA 6 e 14 DA TNU. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR RURAL. INCIDENTE PARCIALMENTE

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROVIDO. 1. No caso dos autos, muito embora os documentos não se refiram a todo o período em controvérsia, há diversos documentos em nome da própria autora e de seu genitor, comprovando a permanência no meio rural durante os anos requeridos, forçoso concluir que no período de 30/08/71 a 31/12/1977 e de 01/01/1979 a 26/07/1980 houve a apresentação do início de prova material do exercício de atividade agrícola pela autora. 2. Incidente parcialmente provido, para o fim de reconhecer como início válido de prova material, os documentos acostados aos autos, no que se refere ao período de 30/08/71 a 31/12/1977 e de 01/01/1979ª 26/07/1980, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, tão somente para que esta analise a prova material em cotejo com a prova testemunhal, não podendo deixar de reconhecer a validade da prova material apresentada e já valorada por este Colegiado, no que cinge ao período mencionado. (PEDIDO 200672950189993, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT. 08/02/2010)

4. Entretanto, o incidente desatende as condições de admissibilidade, na linha, diga-se, da decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem, porquanto não se identifica divergência em relação à interpretação das normas aplicáveis ao caso, quando assentou in litteris:

"(...) Ocorre que não se vislumbra divergência, com relação à interpretação das normas aplicáveis ao caso, entre o acórdão proferido nos autos deste processo e a decisão apontada como paradigma. Há, tão-somente, divergência na apreciação do conjunto probatório."

5. De fato, além de não se identificar divergência acerca da legislação aplicável, a sentença considerou como início de prova material a documentação oferecida pelo recorrente. Apenas, após realizar a instrução, não se convenceu da presença de outros elementos indispensáveis a corroborar a comprovação das alegações alusivas especificamente, aos períodos de 13.03.1975 a 31.12.1975 e de 01.01.1980 a 09.11.1983.

6. Por outro lado, os dois julgados paradigmas partem de premissas fático-jurídicas diversas do que foi analisado e debatido na sentença, esta confirmada pelo acórdão recorrido pelos próprios fundamentos, vale dizer: o primeiro cuida de questão alusiva à comprovação do exercício de atividade rural para período de carência (§ 2º, do art. 55 da Lei nº 8.213/1991); e o segundo, da extensão da eficácia probatória à luz das Súmulas nºs: 6 e 14 da TNU , bem como da aplicação por analogia, de par com a invocação do princípio da continuidade.

7. Verifica-se assim, que a decisão recorrida não se limitou à simples utilização de método subsuntivo, sem ancoragem na amplitude da matéria fática. Teve em conta, efetivamente, o quadro fático-realístico no qual se insere o recorrente.

8. Sendo o propósito do recorrente a reanálise da matéria fática, além da ausência de identidade fática e jurídica da causa de pedir recursal (Questão de Ordem nº 22), o processamento do incidente de uniformização também encontra óbice no teor da Súmula nº 42 da TNU .

10. Nessas condições, voto pelo não conhecimento do PEDILEF.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso do recorrente, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 09 de abril de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001464-73.2005.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ ANTONIO CHIQUITO
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AUSÊNCIA DE PARADIGMA VÁLIDO. § 2º DO ART. 14 DA LEI Nº 10.259/2001 DESATENDIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a modificação do acórdão da Turma Recursal de São Paulo, complementado pelo acórdão em sede de embargos de declaração, o qual deu parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS e negou provimento ao recurso do ora recorrente, de onde se extrai a fundamentação fático-jurídica in litteris:

"(...) O período de 06/03/1997 a 18/11/2003 não pode ser convertido pois em que pese o laudo produzido em juízo ter indicado exposição a produtos químicos (sulfato de amônio e ácido cítrico, entre outros) e poeira mineral (diatomita) tais agentes não constam dos anexos ao Decreto nº 2.172/97.

Ademais, não é possível enquadrá-la por analogia, pois para tanto é necessário que esta se assemelhe a uma das substâncias descritas em tal anexo, como manifestação pericial expressa e motivada sobre o tema. Isto não ocorreu no caso concreto."

Também não é possível a conversão por exposição a ruído, pois a intensidade era inferior a 90 dB no período.

Observo que, neste especial, prevalece a conclusão da perícia judicial até porque os relatórios SB-40/DSS8030 não se prestam a tal função.

Por fim, toda a documentação que permitiu a conversão de tempo especial em tempo comum como a conseqüente majoração do tempo de contribuição somente foi produzida em Juízo.

Foi apenas com a perícia judicial que se constatou a existência de agente agressivo no ambiente de trabalho (ruído e agentes químicos) em relação aos períodos convertidos.

Os relatórios SB-40 anexados nos autos administrativos (páginas 08-12 daquele arquivo) apenas mencionavam o agente agressivo ruído e estavam desacompanhados de laudos técnicos que auferissem (sic) a intensidade do mesmo.

Nestas condições, prevalece a data de início de revisão fixada na sentença, qual seja, a data da elaboração do laudo em juízo, por aplicação extensiva da sistemática prevista nos artigos 35 37 da Lei nº 8213/91"

2. O incidente não foi admitido na origem. Foi encaminhado ante a regra do art. 7º, inciso VI, desta Turma Nacional de Uniformização. Aqui, o Ministro Presidente determinou a distribuição para melhor exame.

3. Para a demonstração analítica da divergência jurisprudencial, o recorrente anexou diversos arestos, dentre eles o julgado proferido na AC-SP 1085101, processo nº 2006.03.99.003530-0, de Relatoria do Desembargador SÉRGIO NASCIMENTO. Entretanto, o incidente desatende as condições de admissibilidade, na linha, diga-se, da decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem, porquanto não se identifica a condição regular e válida de paradigma e consequente cotejo analítico. Vejamos:

"Verifico que o suscitante não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e eventual aresto paradigma, a fim de bem evidenciar as circunstâncias que assemelham os julgados confrontados e o alegado dissídio de teses jurídicas, conforme exegese do art. 13, da Resolução nº 22/2008, do Conselho da Justiça Federal, e do art. 66, da Resolução nº 344/2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região."

4. De fato o PU não reúne os requisitos para admissibilidade exigidos pelo art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Isso por que o julgado trazido como paradigma além de derivado de acórdão do egrégio TRF da 3ª Região e não de Turma Recursal de Região diversa, o ora recorrente nele busca o reconhecimento do período entre 19.06.1978 a 09.01.1980 como de trabalho insalubre; mas, por múltiplos fundamentos o [REsp nº 1.030.743-SP - 2008/0028834-8 relator Ministro JORGE MUSSI] não foi conhecido.

6. Noutro prisma, a despeito dos julgados em 2º grau e em grau superior lhe terem sido desfavoráveis, o incidente de uniformização ostenta ademais, o cotejo das questões fático-jurídicas em caráter puramente remissivo, porquanto em posições inteiramente assimétricas, não condizentes, por exemplo, com o teor da Questão de Ordem nº 26 desta TNU .

7. Nessas condições, voto para não conhecer do PEDILEF.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos da fundamentação lançada pelo relator.

Brasília, 09 de abril de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003607-71.2011.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO ENEAS DE SOUZA CASTRO
PROC./ADV.: SADIDINHA M. BUCAR CARRILHO
OAB: TO-1207
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO TÉCNICO. ESPECIFICIDADE CONTEXTUAL. RELATIVIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a modificação de acórdão da Turma Recursal do Tocantins, o qual reformou a sentença de improcedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, por entender, em suma, que nas circunstâncias específicas, deve-se relativizar a exigência de laudo técnico, na linha de entendimento desta Turma Nacional de Uniformização. Do acórdão recorrido destaca-se o trecho a seguir transcrito:

"(...). VI. Quanto ao período referente a 1997 em diante, o PPP apresentado pelo autor está incompleto e desacompanhado de laudo. Entretanto, a Turma Nacional de Uniformização vem entendendo pela inexigibilidade da apresentação de laudo pericial em face da confecção de PPP com base no Laudo Técnico das Condições Ambientais de modo que, como não houve qualquer alteração no exercício das funções exercidas pelo autor, há de se reconhecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado, ainda que não suficientemente claro, serve como demonstração do exercício de atividades laborais em contato permanente com agente insalubre (ruído).

VII. O segurado comprovou o exercício de suas atividades laborais em contato permanente com agente insalubre, fazendo jus à averbação dos tempos especiais entre 07.07.1977 e 01.01.1989 e entre 09.09.1993 e até a data do último PPP apresentado. (...)"

2. O incidente foi admitido na origem. Encaminhado ante a regra do art. 7º, inciso VI, desta TNU. Aqui, o Ministro Presidente o admitiu.

3. Para a demonstração analítica da divergência jurisprudencial, o recorrente transcreveu decisão proferida no AGRESP 200900953320, da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, relatoria do Ministro FELIX FISCHER, DJe data: 24/05/2010.

Entretanto, efetivamente dele não se extrai identidade fática e jurídica de modo a confrontar com o acórdão recorrido, haja vista que esse suposto paradigma refere-se ao agente nocivo, eletricidade. Enquanto que o acórdão recorrido cuida do agente agressivo ruído.

4. Transcreveu também a decisão proferida no AGRESP 200601809370, da Sexta Turma do STJ, relatoria do Desembargador convocado HAROLDO RODRIGUES, DJe data: 30/08/2010, com a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI Nº 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS NºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei nº 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei nº 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. agravo regimental a que se nega provimento."

4. Identifico similitude fática e jurídica nos acórdãos cotejados, isso fundamentalmente, por que tanto o aresto recorrido, quanto o paradigma partem da mesma questão atinente à necessidade de laudo pericial para comprovar o exercício de atividade especial, por exposição a ruído, de par com a legislação comum invocada.

5. O acórdão atacado assentou que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado, ainda que desacompanhado de laudo, serviu como demonstração do exercício de atividades laborais em contato permanente com o agente nocivo ruído. Baseou-se, para tanto, na jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização que vem entendendo pela inexigibilidade da apresentação de laudo pericial em face da confecção do PPP, desde que baseado - como in casu, em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho. Faz emissão ao PEDILEF 200651630001741, Rel. Juiz federal Otávio Henrique, DJ: 15/09/2009.

6. Ressalte-se, a matéria foi examinada e decidida mais recentemente pela TNU, PEDILEF 200971620018387, relator Juiz Federal HERCULANO MARTINS NACIF, DJe 22/03/2013 e no PEDILEF 50379486820124047000, relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DJe 31/05/2013, e o entendimento neles assentado alberga a tese do lançada no acórdão recorrido, conforme a seguir transcritos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). DOCUMENTO ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO CONJUNTA DO LAUDO, SALVO EM CASO DE DÚVIDA JUSTIFICADA. INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS N. 84/2002 E 27/2008. HIPÓTESE AUSENTE NOS AUTOS. FORMULÁRIO PREENCHIDO POR PREPOSTO DA EMPRESA. LEI N. 8.213/1991, ART. 58, § 1º. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 4. A questão posta a desate diz respeito à possibilidade de reconhecimento do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - como documento hábil à comprovação do agente agressivo ruído, independentemente da apresentação do laudo técnico. (...) 8. Forçoso reconhecer que a própria Administração Pública, por intermédio de seus atos normativos internos, a partir de 2003, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, considerando que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado subsidiariamente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP."

E,

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. (...) . 2. Em regra, o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Precedentes: PEDILEF 2006.5163.000174-1, Juiz Federal Otávio Port, DJ15/09/2009; PEDIDO 2007.72.59.003689-1, Rel. Juiz Federal Ronivon Aragão, DOU 13/05/2011; PEDILEF 2009.72.64.000900-0, Rel. Rogério Moreira Alves, DJ 06/07/2012. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adéqüem o acórdão recorrido (...)"

7. Assim sendo, estando o acórdão recorrido em inteira consonância com a jurisprudência desta TNU, incide a Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

8. Nessas condições, voto para não conhecer deste PEDILEF.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da fundamentação e do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 09 de abril de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.72.61.001141-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GARDINO FURTADO
PROC./ADV.: SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES
OAB: SC 7.740
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS À SAÚDE. CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 9.032/1995. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende-se a modificação do acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina, o qual deu parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora e reconheceu como de atividade especial os períodos de 01/06/1998 a 31/03/2000 e 08/05/2001 a 23/11/2005, embora o laudo pericial tenha informado que a exposição a agentes químicos e calor se deu de forma habitual e intermitente. Do acórdão recorrido destaca-se o trecho a seguir transcrito:

"(...) De acordo com a conclusão da perícia designada pelo juízo (evento 23), durante o labor prestado entre 01.06.1998 a 31.03.2000 o autor esteve exposto ao agente físico ruído na intensidade de 90,5 dB(A), bem como aos agentes químicos arsênico e organoclorados, poeira da madeira e ao agente físico calor proveniente das radiações solares, todos de forma habitual e intermitente com presença de agentes nocivos. Para o período de 08.05.2001 a 23.11.2005 houve exposição habitual e permanente ao agente físico ruído na intensidade de 91,2 dB(A) e exposição habitual e intermitente com presença de agentes nocivos ao agente químico poeira da madeira.

Para explicar as conclusões atingidas, o Expert informou que a exposição habitual e intermitente com presença de agentes nocivos, se trata de um "processo intermitente, com interrupções no processo de produção, sendo que o autor desempenha outras atividades em outros locais, com a presença de ao menos um agente nocivo diferente durante a jornada de trabalho, segundo a legislação vigente. O contato pode ser direto ou indireto, no caso de agentes que possam ser nocivos à pele, olhos ou outra parte do corpo" (evento 23 - LAU1 - fl. 9).

Isso significa que durante toda a jornada de trabalho o autor esteve exposto a pelo menos um dos agentes nocivos encontrados, pois, quando não estava exposto a um agente, outro se fazia presente na atividade exercida, caracterizando a continuidade da sujeição a agentes prejudiciais à saúde.

Sendo assim e considerando-se a fundamentação empregada no item 'a' a respeito do agente físico ruído merece prosperar o pedido de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 01.06.1998 a 31.03.2000 e de 08.05.2001 a 23.11.2005." [grifei]

2. O incidente não foi admitido na origem. Encaminhado ante a regra do art. 7º, inciso VI, desta TNU. Aqui, o Ministro Presidente o admitiu para melhor exame.

3. Para a demonstração analítica da divergência jurisprudencial, o recorrente transcreveu julgado no PEDILEF 2007.72.51.00.4347-2, relator do Juiz Federal EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES. Vejamos:

"(...) Neste ponto é que o laudo pericial, trazido pela empregadora do Autor, afirma que sua exposição a agentes nocivos à saúde era habitual e intermitente, quando seria necessário que fosse habitual e permanente. Não há como o Judiciário afastar o laudo, apesar de reconhecer a exposição a gases, combustíveis e calor, conforme fizeram a sentença e o acórdão.

Entretanto, esta Turma Nacional de Uniformização, já reconheceu que até a entrada em vigor da Lei 9032 de 1995, era possível o reconhecimento de atividade especial com base em atividade habitual e intermitente, conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2006.72.95.0046630, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz e Pedido de uniformização de Interpretação de Lei federal 200451510619827, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva.

Ante o exposto, CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, reformando o acórdão para reconhecer como especial o tempo trabalhado até a entrada em vigor da Lei 9.032."

3. Pois bem. O cotejo analítico dos julgados, não denota a divergência enunciada pelo recorrente. Porquanto no que tange à causa de pedir estrita, a autarquia previdenciária alega que o acórdão impugnado reconheceu como especiais períodos posteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.032/1995, baseado em provas que levou a Turma Recursal de origem a considerar que o recorrido trabalhou exposto a agente agressivo à saúde, em regime habitual e permanente; não obstante o laudo pericial afirmar que o foi em caráter habitual e intermitente.

4. O acórdão teve em conta que, segundo o laudo pericial, no período de 01.06.1998 a 31.03.2000, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 90,5 dB (A), bem como aos agentes químicos arsênico, organoclorados, poeira de madeira e ao agente calor. Já no período de 08.05.2001 a 23.11.2005, a exposição foi ao agente ruído na intensidade de 91,2 dB (A) e ao agente químico poeira de madeira, conforme consta do teor do acórdão recorrido transcrito acima.

5. Embora de importância relativa, tal como se encaminha a matéria, convém registrar que, no tocante ao paradigma ser oriundo desta TNU, a matéria já foi objeto de discussão e julgamento por este Colegiado Nacional, no PEDILEF nº 200683005103371, relator o Juiz Federal RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA quando foi sufragada decisão no sentido da validade.

9. Retomando a apreciação dos requisitos para o processamento regular e válido deste PEDILEF, percebe-se que inexiste identidade fática e jurídica entre as premissas contrapostas.E, por outro ângulo, a eventual superação desse empeço jurídico processual importaria a reanálise da matéria fática.

10. Tal o contexto, o conhecimento da matéria contraria o teor da Questão de Ordem nº 22 , e encontra óbice no teor da Súmula nº 42 da TNU .

11. Nessas condições, voto para não conhecer do PEDILEF.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da fundamentação e do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 09 de abril de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0018967-76.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MANOEL FERREIRA LIMA
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP 99858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. OMISSÃO INEXISTENTE. MERO INCONFORMISMO. NÃO PROVIMENTO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor-recorrente contra acórdão deste Colegiado que não conheceu de incidente de uniformização por ausência de prequestionamento.

2. Embargos de declaração opostos tempestivamente. Alegação de existência de omissão no julgado, sob o fundamento de que havia apresentado razões de recurso inominado e cabalmente cumpriu as condições para interposição de Pedido de Uniformização, entendendo que as questões objetos do recurso já estavam prequestionadas.

3. Os Embargos de Declaração são cabíveis quando "na sentença ou acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida", segundo o disposto no artigo 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais.

4. O acórdão expõe de maneira clara a razão para não conhecimento do incidente, sendo que o embargante pretende, conforme se depreende de suas razões a efetiva análise do mérito de seu pedido, hipótese já rejeitada pelo Colegiado e que não é admissível na via processual eleita.

5. Embargos Declaratórios não providos.

ACÓRDÃO

A Turma não deu provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Brasília, 09 de abril de 2014.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002840-54.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIZINO TOLOMEOTTI NETO
PROC./ADV.: GABRIEL YARED FORTE
OAB: SC-34 644
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização no qual o INSS pretende a reforma do acórdão que o condenou a revisar a RMI de benefício por incapacidade para aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, estipulando como marco interruptivo da prescrição a edição do Memorando - Circular nº 21. Alega que o correto seria ter-se adotado como marco interruptivo a edição do Decreto 6.939 de 18.08.2009. Ainda em relação a prescrição, pleiteia que seja definido que esta somente pode ser interrompida uma única vez e o prazo recomece a correr pela metade a partir da data do ato que a interrompeu.

2.. Cita como paradigmas no mesmo sentido de sua primeira tese, o recurso 00076631120104036311 oriundo da 3ª Turma Recursal de São Paulo e com relação ao marco interruptivo da prescrição os processos Resp 284.704/CE; AgRg no Agravo de Instrumento 1.195.707/PE e EDcl no AgRG no REsp nº 1.345.319/PR, dentre outros.

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. A cópia do paradigma oriundo da 3ª Turma Recursal de São Paulo não atende ao disposto no art. 541, parágrafo único, do CPC, uma vez que não é documento extraído dos autos originários, mas sim de julgado obtido por meio da internet, e não foi indicada a fonte de pesquisa. Inteligência da Questão de Ordem nº 03 deste Colegiado.

5. No tocante ao marco interruptivo da prescrição, embora tenha sido comprovada a divergência, constato que o acórdão recorrido encontra-se em total consonância com recente posicionamento firmado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização (precedente PEDILEF 0012958-85.2008.4.03.6315, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014), no sentido que: o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

6. Incidência da Questão de Ordem nº. 13 deste Colegiado: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

7. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 09 de abril de 2014.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002071-68.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BERNADETE VENERA
PROC./ADV.: EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE
OAB: SC 13.492
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. VERBA ALIMENTAR. BOA FÉ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo INSS em face de acórdão que determinou à Autarquia a abstenção da cobrança de valores recebidos a título de aposentadoria cessada administrativamente, por se tratar de verba de natureza alimentar recebida de boa fé.

2. Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido violou a legislação de regência (art.115, da Lei 8213/91 e art. 154 do Decreto 3.048/99) e encontra-se em dissonância com entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é legal a recuperação de valores pagos indevidamente pelo INSS, não importando se de boa ou má-fé, desde que não tenham decorrido de determinação judicial e a cobrança, se efetuada na via administrativa, não supere até 30% do que o segurado percebe. Nessa linha, cita como paradigmas o REsp 176.900/MT e REsp 1.110.075/SP.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. Embora tenha sido comprovada a divergência, constato que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que a irrepetibilidade de valores não decorre apenas do dado objetivo que é a natureza alimentar do benefício da Seguridade Social ou do dado subjetivo consistente na boa-fé do beneficiário (que se presume hipossuficiente). Como amálgama desses dois dados fundamentais, está a nos orientar que não devem ser restituídos os valores alimentares em prestígio à boa-fé do indivíduo, o valor superior da segurança jurídica, que se desdobra na proteção da confiança do cidadão nos atos estatais, conforme se extrai da decisão proferida no PEDILEF 00199379520044058110, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, pub. 22.07.2011 e, ainda, dos seguintes precedentes: PEDILEF 00793098720054036301, Rel. Juiz Federal Janilson Siqueira, pub. DOU 25.05.2012 e PEDILEF 50016095920124047211, Rel. Juiz Federal Paulo André Espírito Santo, pub DOU 17/01/2014.

5. Incidência da Questão de Ordem nº 13 deste Colegiado : Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 09 de abril de 2014.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0522820-23.2011.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ELIO DE ANDRADE
PROC./ADV.: CARLSON VALÉRIO FERREIRA DE ALMEIDA
OAB: PE-27104
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO . ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CABISTA. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28.04.1995. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra acórdão que reconheceu a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por presunção legal da função de cabista até 28.04.1995, enquadramento no item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, independentemente da exposição ao agente nocivo eletricidade superior a 250 volts.

2. Sustenta o INSS que o acórdão deve ser reformado porque a atividade de cabista não está elencada dentre aquelas presumidamente nocivas, constituindo apenas uma das atividades exemplificativamente enumeradas no Anexo do Decreto 53.831/64 como capazes de serem reconhecidas como especiais desde que comprovada a exposição ao agente agressivo eletricidade em tensão superior a 250 volts. No mesmo sentido apresenta como paradigma julgado oriundo da 5ª Turma Recursal de São Paulo, processo 0002698-83.2007.4.03.6314.

3. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2°, Lei n° 10.259/2001, o pedido deve ser conhecido.

4. No mérito entendo que, contrariamente à conclusão a que chegou o acórdão recorrido, na vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 as atividades de cabista, de instalador e de auxiliar de manutenção em empresa de telecomunicações não geravam, pelo mero exercício da profissão, direito à aposentadoria especial, sendo, contudo, possível o enquadramento de atividade especial se, por qualquer meio de prova, ficasse demonstrado o risco decorrente de tensão elétrica superior a 250 volts, agente eletricidade previsto no código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 ou, ainda, contato com qualquer agente nocivo de forma não eventual (veja-se que o autor nunca afirmou trabalhar sujeito à tensão e sim a agentes biológicos).

5. Assim, conheço do incidente e dou-lhe parcial provimento para firmar o entendimento de que o desempenho da atividade de cabista não permite o reconhecimento de atividade especial por presunção legal, sendo necessário para enquadramento no item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, a comprovação de exposição a tensão elétrica superior a 250 volts de forma não eventual.

6. Determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que, a partir das premissas de direito referidas, promova a adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer o incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 09 de abril de 2014.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5008153-38.2013.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELOÁ FERNANDES FERREIRA
PROC./ADV.: VORLEI ALVES
OAB: SC-10 462
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA TURMA DE ORIGEM. EXISTÊNCIA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão que, confirmando sentença de procedência, reconheceu à parte autora o direito de receber valores retroativos reconhecidos pela Administração a título de pensão de ex-combatente, independentemente da apreciação e registro pelo Tribunal de Contas da União.

2. Argumenta a União que o acórdão recorrido, da 3a TR de Santa Catarina diverge do entendimento da TNU e do STJ nos seguintes pontos: a) necessidade de extinção do feito por ausência de renúncia ao valor de alçada (PEDILEF 2002.85.10.000594-0/SC) b) utilização da data do requerimento administrativo como termo inicial da pensão (STJ, Resp 1.173.883/BA). Em preliminar, pede a anulação do acórdão recorrido por ausência de apreciação do argumento do recurso ordinário a respeito da correta fixação do termo a quo do benefício.

3. Analisando os presentes autos verifico que, de fato, tanto em sede de contestação como em recurso ordinário, repisou a União o argumento da necessidade de fixar-se o benefício na data do requerimento de reversão da pensão, formulado pela autora. O acórdão de origem passou ao largo dessa argumentação e, mesmo após instada em embargos de declaração, a Turma permaneceu omissa no ponto. De modo equivocado, aliás, apreciou a questão do requerimento administrativo como condição da ação, nos seguintes termos: "No caso dos autos o interesse processual da parte autora restou demonstrado pela resistência da União ao pedido de obtenção do recebimento da cota-parte da pensão retroativa à data do óbito da instituidora", deixando de esclarecer a razão pela qual não adotou a data do requerimento de reversão da cota parte da pensão como termo a quo do benefício.

4. Esta TNU tem reiteradamente decidido que : "... A ausência de uma fundamentação específica, da ponderação das provas concretas dos autos, não satisfaz a obrigação constitucional de fundamentação das decisões judiciais, impedem o correto entendimento das partes e de eventuais terceiros interessados dos motivos do julgamento e levam à irresignação..." (PEDILEF 0504394-63.2011.4.05.8202, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, sessão realizada em 14/02/2014). Portanto, sendo a matéria objeto específico do recurso e dos embargos de declaração, o acórdão que se manteve omisso deve ser anulado para viabilizar o correto manejo do incidente de uniformização.

5. Acórdão que se anula.

6. Incidente prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização anular o acórdão recorrido, declarando prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 9 de abril de 2014.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0009741-96.2009.4.01.3100
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: ANTONIA NILMA SOUZA DA PAIXÃO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CAPACIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão que confirmou sentença de improcedência de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, sob o fundamento de que a autora encontra-se capaz para o exercício de sua atividade laborativa. Constou na fundamentação da sentença que : " (...) O laudo do exame realizado pelo médico do Juízo indica que a parte autora apresenta limitação apenas para atividades que exijam soerguer grandes massas, não estando incapacitada para sua atividade habitual. Tal o contexto, não faz jus ao benefício assistencial, posto que a esse é inafastável a incapacidade laboral a retirar do postulante a possibilidade de obter, por si, os meios indispensáveis à sobrevivência, o que não se constata in casu. (...).

2. A parte autora alega que o acórdão recorrido acolheu a conclusão do laudo médico que concluiu que a recorrente não preenchia os requisitos estabelecidos na lei e que autorizam a concessão do benefício assistencial, deixando de analisar suas condições pessoais, conforme preconiza a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 200702516917 e AgRg no Ag 1011387) e desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 00058728220104013200 e PEDILEF 200771950278554).

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. Não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. Isto porque os julgadores da Turma Recursal de origem, amparados em laudo pericial, firmaram convicção de que não foi comprovada incapacidade laborativa, ou seja, a autora encontra-se capaz para suas atividades habituais (dona de casa, pescadora, empregada doméstica e agricultora). Por seu turno, os julgados paradigmas tratam de incapacidade parcial, hipótese em que há análise das condições pessoais para verificar a efetiva extensão da incapacidade laborativa no caso concreto.

5. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 09 de abril de 2014.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0523203-06.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TANIA MARIA CORREIA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO JUDICIAL DE DUAS COMPANHEIRAS HABILITADAS AO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE DISSENSO JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo INSS em face de acórdão que manteve sentença de procedência de reconhecimento de união estável com partilha de benefício de pensão por morte entre duas companheiras.

2. O INSS sustenta a impossibilidade de reconhecimento de duas uniões estáveis concomitantes a ensejar a divisão de pensão por morte entre duas ex-companheiras quando não há separação de fato em alguma delas, sob pena de violação ao art. 226, caput e § 3º da Constituição Federal. Na mesma linha de seu raciocínio, cita como paradigma o REsp 789.293/RJ, oriundo da 3ª Turma do STJ, pub. DJ 20/03/2006).

3. O incidente não deve ser conhecido, por não ter sido demonstrado o dissenso jurisprudencial na forma exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

3.1. Para que se caracterize a jurisprudência dominante no STJ, mister a apresentação pela parte recorrente de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas) sobre a mesma matéria. Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem nº 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". O paradigma invocado não atende a nenhum desses pressupostos.

4. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 09 de abril de 2014.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal

PROCESSO: 5012862-50.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA HELENA PEREIRA
PROC./ADV.: JULIANO FREDERICO KREMER
OAB: RS- 62 632
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Trata-se de incidente de uniformização no qual o INSS pretende a reforma do acórdão que o condenou a revisar a RMI de benefício por incapacidade para aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, estipulando como marco interruptivo da prescrição a edição do Memorando - Circular nº 21. Assevera que o recomeço da contagem do prazo prescricional deveria se dar por metade do lapso, ou seja, por 2 anos e 6 meses e não por mais 5 anos, como restou consignado no julgado.

2.. Na mesma linha de seu entendimento cita como paradigmas julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça (Resp 284.704/CE; REsp 553.517/PE; AgRg no REsp 255.264/CE e desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 2007.71.60.006112-6 e PEDILEF 2010.71.55.001824-2).

3. Embora tenha sido comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do artigo. 14,§ 2, da Lei nº 10.259/2001, o pedido não deve ser conhecido.

4. O acórdão de origem está em consonância com recente posicionamento firmado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização (precedente PEDILEF 0012958-85.2008.4.03.6315, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014), no sentido que: o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

5. Incidência da Questão de Ordem nº. 13 deste Colegiado: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 09 de abril de 2014.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0514567-64.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MOELZIVAN XAVIER SANTOS
PROC./ADV.: LUIZ CARLOS DE BRITO
OAB: CE-20 617
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA-AIDS NECESSIDADE DA ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS E PESSOAIS PARA A CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pretende o autor-recorrente obter a reforma de acórdão que manteve sentença de improcedência de pedido de concessão de auxílio-doença, sob o entendimento de que, em que pese o autor seja portador do vírus HIV, o laudo médico atestou a inexistência de sinais de comprometimento de seu estado clínico geral, sendo, por este motivo, capaz para o trabalho.

2. Sustenta o recorrente que a análise do caso concreto não deve se limitar ao laudo pericial, mas também à possibilidade de inserção no mercado de trabalho e ao pleno acesso às oportunidades de emprego e convívio social.

3. O incidente merece ser conhecido, pois configurada divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento exposto pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 00058728220104013200, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, julgado em 29.02.2012, pub. DOU 23/03/2012.

4. Neste aspecto, de fato, o acórdão impugnado está em desacordo com o entendimento desta Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade aferida também com base nas condições pessoais, sociais e econômicas, visto tratar-se de doença estigmatizante. Precedentes: PEDILEF 00212758020094036301, Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee, pub DOU 21/06/2013; PEDILEF 200972500009464, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, pub. DOU 08/03/2013; PEDILEF 50108579720124047001, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, pub. DJ 26/10/2012 e PEDILEF 200563011070666, Rel. Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, pub. DOU 01/06/2012.

5. Pedido de Uniformização parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento, com a devida análise de tais fatores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 09 de abril de 2014.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500640-38.2010.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ROBÉRIO FERREIRA DA COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. LOAS. DEFICIENTE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS PRESENTES NA DER. SÚMULA TNU N. 22. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco que negou provimento ao recurso da parte autora para confirmar a sentença que fixou a data de início do benefício assistencial deferido na data do laudo pericial.

2. Da sentença, colhe-se a seguinte fundamentação: "[...] a parte autora é portador de Retardo mental moderado (CID 10 F 71), desde a primeira infância, que o incapacita total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Esclarece o perito que "O retardo mental é um estado de desenvolvimento incompleto e tem por característica essencial o funcionamento intelectual inferior a média". Há incapacidade definitiva e irreversível para o exercício de atividades laborativas, sendo devido ao autor, portanto, o benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência. Apesar de não nos parecer conveniente decretar a invalidez de pessoa tão jovem com apenas 32 (trinta e dois) anos de idade a conclusão do perito não autoriza outra solução. Dessa forma, pelas prova juntada aos autos do presente processo judicial, concluiu-se que o autor é detentor de deficiência, não tendo condições, por conseguinte, de prover sua própria subsistência por meio do trabalho [...]". A Turma Pernambucana, por seu turno, entendeu que "[...] No caso em apreço, pretende o recorrente a modificação do termo inicial do benefício assistencial. De fato, não existem nos autos elementos idôneos para comprovar que, à época do requerimento administrativo, a parte autora se encontrava incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Ademais, não foi possível afirmar a data de início da incapacidade laborativa por meio de critérios técnico-científicos, tampouco pelos elementos coligidos aos presentes autos; obstando a fixação do termo inicial do benefício pretendido diferente da data do laudo pericial (17/05/2010) [...]".

3. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que faz jus à percepção da prestação assistencial desde a data do requerimento do benefício em razão da incapacidade que o acomete existir desde a sua infância, conforme conclusões do laudo. Como paradigma da divergência, cita acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal de Goiás (processo 2007.35.00.708829-6), que adotou o entendimento de que o benefício assistencial é devido desde o requerimento no caso de dúvida acerca da época em que o postulante reuniu todos os requisitos necessários à concessão (aplicação do princípio in dubio pro misero). Indica, ainda, julgado do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o termo inicial do benefício assistencial não deve ser fixado a partir da juntada aos autos do laudo da perícia judicial quando tratar-se de pessoa interditada judicialmente em data anterior (AgRg no REsp 822.995/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 18/09/2006).

4. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

5. Entendo que a divergência restou demonstrada com relação ao paradigma proveniente de Turma Recursal de Goiás, cuja íntegra do julgado pode ser consultada por meio da fonte indicada pela parte autora.

6. Quanto ao mérito, o Colegiado desta Turma Nacional de Uniformização, quando do julgamento do Pedilef 0019494-32-2010.4.01.4300 (Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, j. 04/09/23013), determinou que a data de início do benefício (DIB) solicitado por um portador de deficiência fosse fixada no dia do requerimento administrativo do benefício assistencial em razão de o caso concreto se enquadrar no entendimento sedimentado na Súmula TNU 22/2004, segundo a qual: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".

7. Com efeito, o presente caso comporta a mesma interpretação considerando que a incapacidade definitiva e irreversível detectada decorre de moléstia que acomete o recorrente desde a infância (retardo mental moderado), conforme trecho da sentença antes transcrito. É dizer, no momento do requerimento administrativo (09/08/2006), já havia incapacidade permanente a ensejar a concessão da prestação de amparo social à pessoa portadora de deficiência.

8. Desse modo, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto para reformar o acórdão recorrido e determinar que a Data de Início do Benefício (DIB) concedido ao requerente seja fixada na Data de Entrada do Requerimento (DER).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 09 de abril de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 0006211-70.2012.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: DILSON GRUGEL
PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA
OAB: AM 601-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA CONFIRMADA PELA TURMA DE ORIGEM FUNDAMENTADA NA IMPRESTABILIDADE DOS DEPOIMENTOS COLHIDOS EM AUDIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ERRO NA VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. TESE NOVA NÃO AVENTADA NAS FASES ANTERIORES DO PROCESSO. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM TNU 10 E DA SÚMULA TNU 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural por entender não configurada a condição de segurado especial do demandante, conforme destaco: "...analisando detidamente os autos, não logrou êxito o requerente em comprovar a qualidade de segurado especial, eis que não obstante os documentos colacionados, tais como Carteira de Vacinação, Certidão de Nascimento dos Filhos, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Ficha de Matricula Escolar, Certidão Eleitoral e Ficha Médica aos autos, os depoimentos colhidos em sede de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento realizado em Tefé/AM não foram suficientes para comprovar o efetivo exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência exigida por lei."

2. Em seu pedido de uniformização, sustenta o recorrente que a sentença, confirmada pela Turma Recursal do Amazonas, não considerou nenhum dos documentos acostados aos autos como início de prova material. Cita precedentes do STJ e desta TNU que teriam conferido valor probante aos mesmos documentos apresentados pelo requerente, transcrevendo no corpo do incidente as respectivas ementas. Traz, ainda, argumentos concernentes à desnecessidade de contemporaneidade de provas documentais e à possibilidade de extensão retrospectiva da eficácia probatória, indicando paradigmas. Quanto à prova oral, argumenta que as testemunhas ouvidas corroboram na íntegra o depoimento pessoal e as provas carreadas quanto à condição do autor de agricultor, invocando a ocorrência de erro na valoração da prova testemunhal pelo julgador monocrático, cujas conclusões foram confirmadas pela Turma Recursal de origem. Segundo suas palavras: "...Ora, se a prova tida como "material" para comprovação do exercício da atividade da parte recorrida fora confirmada nos depoimentos prestados, como é o caso, não se há como negar que houve inaceitável erro na valoração da prova, implicando, em última análise, forma obtusa de violar o artigo 55, § 3º da Lei 8213/91, bem como o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior em sua Súmula 149."

3. Pedido de uniformização admitido na origem.

4. A sentença, cujos fundamentos foram confirmados pela Turma de origem, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora ao fundamento de que, não obstante haver início de prova material, os depoimentos colhidos não tiveram o condão de comprovar o efetivo exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência exigida por lei.

5. Assim, impõe-se não conhecer do pedido de uniformização no tocante aos argumentos da existência de prova material, eis que a motivação da origem não contraria a tese do requerente, no ponto.

6. Quanto aos argumentos trazidos ao conhecimento desta Turma Nacional de que houve erro na valoração da prova testemunhal, não foram arguidos no recurso inominado, em que o recorrente limitou-se a aduzir a existência de início de prova material a amparar a pretensão. Nos termos da Questão de Ordem n. 10, "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

7. Ademais, analisar a pretensão do requerente demandaria incursão no conjunto fático-probatório, notadamente nos depoimentos colhidos por carta precatória, o que se afigura incompatível com a via eleita, eis que o reexame de provas não é admitido no incidente de uniformização de jurisprudência (Súmula TNU n. 42:"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Pedido de Uniformização não conhecido.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 09 de abril de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 5003962-94.2011.4.04.7118
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARINÊS MEZZAROBA
PROC./ADV.: LÚCIA HELENA VILLAR PINHEIRO
OAB: RS-52 730
PROC./ADV.: EDUARDO PIMENTEL PEREIRA
OAB: RS-75 002
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PARCELAS ATRASADAS. GRATIFICAÇÃO ELEITORAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DÍVIDA NÃO QUITADA INTEGRALMENTE. RECONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA NÃO INICIADA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 4º E 9º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de ação em que a parte autora visa à recomposição das diferenças de 11,98% decorrentes da não implantação da URV (Unidade Real de Valor) sobre gratificação mensal devida a Chefes de Cartório das Zonas Eleitorais, no período de junho de 1994 a agosto de 1997, índice implantado em folha em outubro de 2002, por força de decisão administrativa, pendentes ainda de pagamento os valores anteriores a janeiro de 2002.

2. A sentença de primeiro grau reconheceu que em razão da Administração não ter demonstrado desinteresse no pagamento da dívida reconhecida em 2002, o curso do prazo prescricional interrompido ainda não havia sido retomado, reputando prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o protocolo do processo administrativo.

3. O acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul deu provimento ao recurso da União ao fundamento de que: "...Havendo reconhecimento de direito, como ocorreu, e não mera negativa por parte da Administração, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, a contar do ato interruptivo. Dito isso, e voltando ao caso em análise, partindo-se da premissa de que a Administração Pública renunciou tacitamente aos efeitos da prescrição em 2002, dando início, a partir de então, a nova contagem do lapso prescricional, e pelo prazo de 05 (cinco) anos, resta que em 2007, cinco anos depois, encerrou-se o direito de ação do autor, encontrando-se fulminadas pela prescrição todas as parcelas pleiteadas no feito."

4. Em seu pedido de uniformização, a requerente alega que o acórdão contraria a orientação firmada pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.112.114/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, que assentou o entendimento de que "o ato administrativo que reconhece a existência de dívida interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando este a fluir apenas a partir do último ato do processo que causou a interrupção, de acordo com o disposto no art. 202, VI, e parágrafo único, do Código Civil". (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 09/09/2009, DJe 08/10/2009). Segundo a recorrente sustenta, como o processo administrativo referente ao pagamento dos atrasados ainda aguarda manifestação definitiva, o prazo prescricional, interrompido em outubro de 2002, ainda não se encerrou, citando trecho do acórdão guerreado que reconhece a ausência de manifestação da Administração quanto às parcelas vencidas: "...Observo que com a inicial foram juntadas diversas Resoluções sobre o assunto (Resolução 22.013 do TSE, que fala da aplicação do índice a magistrados; Resoluções 21.970 do TSE, 150/05 e 157/06 do TRE/RS, que dizem respeito ao pagamento de juros moratórios), mas em nenhuma delas há a demonstração de ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em novo reconhecimento de direito por parte da Administração, ou renúncia à prescrição. Ao contrário, a única manifestação específica encontra-se no processo administrativo anexado, referindo expressamente a Administração que 'quanto às diferenças de URV referentes aos anos de 1994 a 2001 permanece inalterada a situação descrita no Processo Administrativo n. 5349/00, inexistindo, até o momento, manifestação do Tribunal Superior Eleitoral a respeito'."

5. Incidente admitido na origem.

6. Entendo demonstrada a divergência na medida em que o acórdão recorrido, ao entender que a prescrição, interrompida pelo ato administrativo que reconheceu o direito pleiteado, tem seu prazo iniciado a contar do respectivo ato, contraria a orientação do STJ de que o recomeço da fluência do prazo ocorre apenas a partir do último ato do processo que causou a interrupção, nos termos do paradigma citado, julgado na sistemática de representativo de controvérsia.

7. Com efeito, a orientação da Corte Superior é de que "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso, conforme disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32, litteris: "Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la". (REsp 1194939/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 14/10/2010). Esse entendimento prevaleceu no julgamento pelo STJ da questão relativa aos quintos, também representativa de controvérsia, conforme se extrai do voto condutor do julgamento (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013): "No caso sob exame, o direito à incorporação dos quintos foi reconhecido em 17 de dezembro de 2004 com a decisão do Ministro Presidente do CJF exarada nos autos do Processo Administrativo n.º 2004.164940, quando foi interrompida a prescrição. A essa decisão, seguiu-se a implantação dos quintos em contracheques dos servidores da Justiça Federal de 1ª e 2ª Instâncias e o início do pagamento dos retroativos, o que ocorreu em dezembro de 2004 e dezembro de 2006. O processo administrativo por meio do qual foi declarado o direito à incorporação dos quintos ainda não foi concluído, já que não foi paga a integralidade dos retroativos, nem havia notícia, até o ajuizamento desta ação judicial, de que a Administração tivesse praticado qualquer ato incompatível com o interesse de saldar integralmente a dívida. Nesses termos, interrompida a prescrição pelo reconhecimento administrativo do direito, o prazo prescricional ficou suspenso desde então, seja porque o processo administrativo ainda não chegou a termo, seja porque a Administração vinha efetuando o pagamento dos retroativos, comportamento incompatível com a inércia e a mora que caracterizam a prescrição..." Esta TNU alinhou-se ao julgamento da Corte Superior quanto à questão da contagem do prazo prescricional referente ao tema incorporação de quintos por servidores públicos (Pedilef 50054630320124047101, Relator Juiz Federal Glaucio Maciel, j. 12/12/13, DOU 17/01/14).

8. Especificamente quanto à recomposição das diferenças de 11,98% decorrentes da não implantação da URV, o STJ já decidiu que quando a Administração reconhece o direito mas permanece omissa quanto ao pagamento das parcelas, não pode se beneficiar do transcurso do prazo prescricional. Confira-se: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV. ATO Nº 711/2000 DO TST. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL. 1. A Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, ao editar o Ato nº 711, de 13/12/2000, reconheceu o direito dos servidores da Justiça do Trabalho ao reajuste de 11,98%, e, por conseguinte, renunciou tacitamente à prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil. 2. "(...) A Administração reconheceu, no plano normativo ou abstrato, o direito dos servidores, mas não lhes pagou efetivamente o que era devido em razão desse fato. Continuou, simplesmente, omissa. Em consequência, não pode ser beneficiada pelo transcurso do prazo prescricional pela metade, tal como previsto no art. 9º do Decreto 20.910/1932" (Pet 7.558/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/4/2010, DJe 7/6/2010). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 987137/RO , Rel. Ministro Og Fernandes , 6ªT, DJe 28/5/2012)

9. No caso dos autos, o Plenário do TRE-RS, em sessão de 27/04/2000, reconheceu aos servidores o direito ao percentual de 10,98%, correspondente à diferença da conversão da URV, índice majorado para 11,98%, em sessão plenária de 30/10/2000. Há notícia nos autos de que tal índice foi aplicado à época apenas aos servidores do quadro, não sendo estendido às gratificações dos Chefes de Cartório e Escrivães Eleitorais por falta de dotação orçamentária, havendo a incorporação do aludido percentual às gratificações eleitorais apenas em outubro de 2002, com pagamento retroativo a janeiro do mesmo ano, por força de ofício encaminhado pelo TSE contendo tabelas com os novos valores das gratificações, já contempladas com os 11,98%. No que toca às diferenças referentes aos anos de 1994 a 2001, do que consta dos autos, bem como da fundamentação do acórdão recorrido, verifica-se que a questão ainda não foi definida pelo TSE, estando todos os pedidos referentes à matéria sobrestados no TRE-RS.

10. Assim, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, considero que o ato administrativo, datado de outubro de 2002, que estendeu às gratificações eleitorais o índice de 11,98% levou à interrupção da prescrição, cuja recontagem do prazo prescricional ainda não se iniciou haja vista que não houve quitação do débito integralmente ou recusa posterior quanto ao seu pagamento por parte da Administração.

11. Pedido de uniformização conhecido e provido, com restabelecimento da sentença de primeiro de grau, que aplicou ao caso a premissa jurídica ora afirmada, em face da qual não houve interposição de recurso pela parte autora. Condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios nos termos da Questão de Ordem n. 2 da TNU, que fixo em 10% sobre o valor da condenação ("O acolhimento do pedido de uniformização gera dois efeitos: a reforma da decisão da Turma Recursal e a conseqüente estipulação de honorários advocatícios, se for o caso, bem assim a prejudicialidade do recurso extraordinário, se interposto.").

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 09 de abril de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 0516617-36.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: IRINEA SILVA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5808
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PROCESSO CIVIL E SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO EM VIRTUDE DE CITAÇÃO VÁLIDA EM PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECONTAGEM DO PRAZO PELA METADE. CORRETA A APLICAÇÃO DO DIREITO MATERIAL PELA TURMA DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO QUESTIONADO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que a parte autora busca o pagamento de diferenças devidas a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), referente ao período de 2002 a 2006, relatando na inicial que o marco prescricional remontaria ao mês de maio de 2003, em razão da citação válida realizada no processo n. 0503535-40.2008.4.05.8400, cuja ação foi ajuizada, em 21/05/2008, e extinta sem julgamento do mérito.

2. A sentença de primeiro grau reconheceu prescrita a pretensão autoral e extinguiu o feito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Da fundamentação do julgado, extrai-se: "[...] Considerando que a GDATA deixou de ser paga com a edição da MP 304, de 29/06/2006, publicada em 30/06/2006 e considerando que a presente demanda somente foi ajuizada em 19/10/2011, tem-se que todas as parcelas pleiteadas foram atingidas pela prescrição qüinqüenal".

3. Em seu recurso inominado, a parte autora esclarece a necessidade de se analisar o prazo prescricional com base na citação válida do INSS ocorrida em ação idêntica anterior, extinta sem julgamento do mérito, conforme indicado na inicial.

4. O acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte confirmou a sentença de primeiro grau, destacando que: "[...] Tendo havido a interrupção com o ajuizamento da primeira demanda extinta sem resolução do mérito (processo nº 0503535-40.2008.4.05.8400) em 26/08/2008, encontra-se prescrita a discussão do presente processo, visto ter sido ajuizado em 19/10/2011."

5. Em seu pedido de uniformização, a parte autora reitera os argumentos do recurso inominado, ressaltando que o acórdão proferido pela Turma Recursal de origem contraria jurisprudência do STJ, citando como paradigma da divergência o julgamento proferido no AARESP 200702951186, segundo o qual "o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, dispõe que a citação válida interrompe o prazo prescricional, retroagindo a interrupção à data da propositura da ação".

6. Incidente inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

7. Penso que o acórdão recorrido não contraria a orientação do precedente paradigma, pois, ao consignar que mesmo considerando a interrupção da prescrição em razão do ajuizamento da demanda anterior, indicada pela parte autora, ainda, assim, não haveria como afastar a prescrição das parcelas pleiteadas, considerando que a ação pretérita foi extinta sem resolução de mérito, em 26/08/2008, e o presente processo foi ajuizado somente, em 19/10/2011.

8. Com efeito, havendo interrupção da prescrição, seu prazo volta a correr pela metade a contar do evento interruptivo ou do último ato do processo, nos termos do art. 9° do Decreto n. 20.910/32 (Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo). Dessa forma, correta a aplicação do direito material pela Turma de origem, pois, considerada a sentença extintiva como o último ato do processo em que ocorreu a interrupção da prescrição, deveria a parte autora ter ajuizado nova ação dentro de dois anos e meio a contar de tal data. Contudo, a presente ação foi ajuizada após transcorrido o referido prazo.

9. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 09 de abril de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 5043416-38.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CARLITO DE SOUZA PINTO
PROC./ADV.: PEDRO INÁCIO VON AMELN FERREIRA E SILVA
OAB: RS-69 018
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: RENATO MILER SEGALA
OAB: RS-36 838
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. INÍCIO DE NOVO CONTRATO DE TRABALHO. MESMA EMPREGADORA. CARGOS DISTINTOS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ASSEVERA QUE A ANÁLISE DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO E EVENTUAL DIREITO AOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE A NOVA CONTA DE FGTS É DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO E O PARADIGMA DESTA TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que a parte autora postula a correção de suas contas vinculadas ao FGTS pelo regime de capitalização progressiva dos juros previsto na Lei 5.107/1966, com aplicação dos expurgos inflacionários sobre as diferenças apuradas.

2. Sentença de improcedência mantida pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul, cujos fundamentos reproduzo: "...como restou comprovado os vínculos trabalhistas com a Viação Aérea Riograndense - VARIG, admissão em 07/08/1961, saída da empresa em 31/05/1989, tendo optado retroativamente pelo FGTS em 18/05/1989, readmissão na mesma empresa em 01/06/1989. A sentença entendeu que, conforme extratos anexados (evento 24), os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada do requerente, inexistindo diferenças a serem pagas relativamente ao primeiro vínculo com a VARIG. Quanto ao segundo vínculo com a VARIG ' por ter sido firmado em 1989, um dia após o término do primeiro contrato trabalhista enumerado nos autos, não se enquadra, em princípio, dentro das hipóteses previstas na legislação para obtenção dos juros progressivos, sendo que a questão envolvendo a continuidade do serviço, e, por consequência, ao eventual direito de aplicação de juros progressivos sobre a nova conta de FGTS aberta por ocasião deste novo vínculo, por se tratar de matéria trabalhista, não está afeta à competência desta Justiça Federal, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito relativamente a esta parte do pedido."

3. Incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, em que requer a anulação do acórdão recorrido, que não teria analisado ponto específico abordado no recurso inominado e nos embargos de declaração opostos, de que as Leis 5.107/66 e 5.705/71 preveem a incidência de juros progressivos ao FGTS desde que o trabalhador tenha permanecido na mesma empresa por determinado período, situação que afirma ostentar, posto que "trabalhou com Carteira de Trabalho, admitido em 07/08/1961 e em 31/05/1989 houve alteração de cargo na empresa. Para tanto, teve que realizar a sua dispensa em 31/05/89 e ingresso em 01/06/89 para o novo cargo, porém manteve o vínculo com a mesma empresa até 15/04/1994". Caberia, segundo defende, às instâncias ordinárias a análise da norma em relação aos fatos alegados, o que não teria sido feito, citando como decisão paradigma julgado desta Turma Nacional (Pedilef 2007.63.06.00.5171-1), que reconheceu "que se o motivo apontado como determinante pelo acórdão não existe a decisão é nula."

3.1. No mérito, sustenta que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta Turma Nacional (Pedilef 200563030122500), que fixou a premissa de que somente a mudança de empregador acarretaria a extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo.

4. Pedido de uniformização admitido na origem.

5. Preliminarmente, quanto à alegação de que o julgado recorrido não teria enfrentado adequadamente as razões recursais, reiteradas em embargos de declaração, o que acarretaria sua anulação, considero que o acórdão questionado foi devidamente motivado, não havendo falar em nulidade.

6. No cotejo analítico entre o acórdão aventado e o paradigma desta TNU, não vislumbro a existência de divergência. Explico. A decisão recorrida assentou que no tocante ao segundo vínculo com a VARIG, em princípio, por ter sido firmado um dia após o término do primeiro contrato trabalhista, não se enquadraria dentro das hipóteses previstas na legislação para obtenção dos juros progressivos, extinguindo o feito sem resolução do mérito quanto ao ponto por entender que a questão envolvendo a continuidade do serviço, e, por consequência, o eventual direito de aplicação de juros progressivos sobre a nova conta de FGTS aberta por ocasião do novo vínculo, seria matéria da competência da Justiça do Trabalho. Ora, esse entendimento não contraria a orientação adotada por esta Turma Nacional, segundo a qual para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: "a) vínculo empregatício com início até 22-09-1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos, c) que o término do vínculo iniciado antes de 22-09-1971 esteja dentro do prazo da prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo; d) opção pelo FGTS seja nos termos da redação originária da Lei n.º 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei n.º 5.958/1973." (Precedente - PEDILEF 200563030122500 - Relatoria Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello - DOU 15/06/2012).

7. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 09 de abril de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 0003060-22.2006.4.03.6314
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO MARCOS DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: THIAGO COELHO
OAB: SP-168384
PROC./ADV.: VAGNER ALEXANDRE CORRÊA
OAB: SP-240 429
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO SOBRE CRITÉRIO DA CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADO PELA TNU. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS contra julgamento desta Turma Nacional de Uniformização que, por unanimidade, negou provimento ao ponto conhecido do incidente de uniformização interposto pelo embargante em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (ADIs 4.357/DF e 4.425/DF), havendo o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei n. 11.960, no que tange à aplicação de juros e correção monetária.

2. Embargos de declaração tempestivos.

3. O embargante alega contradição entre a fundamentação da decisão embargada e seu dispositivo, sustentando que as decisões das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF não trouxeram qualquer modificação quanto à aplicação de juros de mora, defendendo que deve continuar havendo a incidência de juros nos moldes do art. 1º-F da Lei n. 9.494, com redação conferida pela Lei n. 11.960. Requer, ainda, o sobrestamento do feito tendo em vista a ausência de publicação dos acórdãos referentes às ações diretas de inconstitucionalidade e a inexistência de decisão quanto à modulação dos efeitos das decisões.

4. Entendo não haver omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a sanar no julgamento anterior, não sendo a via eleita pelo INSS a adequada para questionar o posicionamento adotado por esta Turma quanto à taxa de juros fixada.

5. Não desconheço que o STF, em recente decisão (Medida Cautelar na Reclamação 16.745/SC, Relator Ministro Teori Zavascki, DJE n. 228, divulgado em 19/11/2013), determinou o sobrestamento do AI 1.417.464-AgR/SC, em tramitação no STJ, que havia afastado a aplicação de correção monetária com base no art. 1°-F da Lei n. 9.494, com redação dada pela Lei n. 11.960.

6. Todavia, considerando que tal decisão foi proferida posteriormente ao julgamento do acórdão embargado, o pedido de sobrestamento do feito também não pode ser analisado em sede de recurso de embargos de declaração, que não é meio hábil a adaptar o entendimento do acórdão recorrido à posterior decisão emanada do Supremo Tribunal Federal.

7. Ademais, o julgamento ora embargado foi objeto da Reclamação n. 16.819, ajuizada pelo INSS, em que a relatora, Ministra Rosa Weber, indeferiu a medida liminar pretendida por entender que "[...] a decisão reclamada não foi proferida em procedimento administrativo para pagamento de precatório, tampouco na fase de execução, ausente, por ora, notícia de que se tenha expedido precatório ou requisição de pequeno valor. Com efeito, a decisão reclamada, proferida na fase de conhecimento, versa sobre requisitos para a concessão de benefício previdenciário, sendo a discussão acerca de critérios de correção monetária de prestações vencidas voltada a balizar futura execução contra a Fazenda Pública, quando e se acobertado o provimento condenatório pela eficácia da coisa julgada material. Nesse contexto, em juízo perfunctório, não me parece tenha a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, ao exame de pedido de uniformização, nos termos dos arts. 98, I e § 1º, da Constituição da República e 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, usurpado a competência desta Suprema Corte. Também não vislumbro, em sede de cognição sumária, afronta à autoridade da decisão cautelar proferida pelo Ministro Luiz Fux na ADI 4.357/DF, a qual, a propósito, foi ratificada pelo Plenário deste Tribunal na sessão de 24.10.2013. [...]".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento aos embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 09 de abril de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 5004123-15.2012.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADILSON TORTATO
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLLI NETO
OAB: RS-71 787
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFESSOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/1981. PRECEDENTES DO STF E DESTA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA ATUAL. QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso interposto pelo INSS e negou provimento ao do autor por entender que a conversão de tempo especial em tempo comum da atividade exercida na condição de professor mostra-se possível somente em relação aos períodos de atividade anteriores à vigência da Emenda Constitucional n. 18/81, que instituiu o benefício de aposentadoria especial do professor. Dessa forma, afastou a conversão posterior à citada emenda seja com o acréscimo de 40%, seja com o acréscimo de 17%, determinado pela sentença.

2. Em seu pedido de uniformização, defende a parte autora a possibilidade de conversão de períodos laborados como professor posteriormente à data de edição da Emenda Constitucional n. 18/81, alegando que o entendimento do acórdão recorrido destoa de orientação adotada por Turma Recursal do Espírito Santo (não informado o número do processo), bem como de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgREsp 2444499 e AgREsp 200500422359) e desta Turma Nacional (Pedilefs 200770530020760 e 200772950014279).

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. Com efeito, o pedido de uniformização manejado pela parte autora não comporta conhecimento.

5. Quanto ao direito à conversão do tempo especial de magistério em tempo comum, defendia-se que a atividade de professor era enquadrada como especial no Decreto n. 53.831/64, código 2.1.4, tendo em vista a penosidade típica da profissão, com direito à aposentadoria aos 25 anos de trabalho. Com a edição do novo regulamento (Decreto n. 83.080/79), entretanto, não foi mantido tal categoria profissional no rol das atividades especiais. Igualmente no que afeta aos novos regulamentos posteriores à Lei n. 9.032/95 (Decretos 2.172/97 e 3.048/99). A exclusão da categoria profissional dos professores do rol das atividades profissionais ditas especiais tem amparo na existência de regras específicas relativas à aposentadoria especial do professor. A partir da criação deste benefício especial, pela Emenda Constitucional n. 18/1981, não mais se cogita da conversão do tempo de serviço do professor para fins de concessão de benefício comum. Somente no período de vigência do Decreto n. 53.831/64 e até a Emenda Constitucional n. 18/81, afigura-se viável a conversão do tempo especial de professor em tempo comum. Esse é o entendimento que se consolidou no âmbito do Supremo Tribunal Federal (ARE 655682, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 13/03/2012; RE 288640 AgR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, j. 06/12/2011; e ADI 178, Relator Ministro Maurício Corrêa, j. 22/02/1996), ao qual esta Turma Nacional de Uniformização se alinhou, in verbis: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE PENOSA DE PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM ATIVIDADE COMUM APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 18, PUBLICADA EM 09/07/1981 - JURISPRUDÊNCIA DA TNU E DO STJ SUPERADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDILEF CONHECIDO E IMPROVIDO. (PEDILEF 2009.70.53.005346-3, Relator Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, j. 20/02/2013).

6. Dessa forma, considerando que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência atual desta TNU, ressalvado entendimento pessoal em sentido contrário à tese uniformizada, aplico ao caso a Questão de Ordem n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 09 de abril de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 0501363-14.2011.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ FRANCISCO VASCO
PROC./ADV.: JOSÉ CARMO DOS REIS
OAB: SE-325-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE GUARDA. PERÍODOS ANTERIORES À LEI 9.032, DE 1995. SÚMULA TNU N. 26. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que manteve a sentença de primeiro grau pelos próprios fundamentos por entender que a análise da prova foi adequada, valendo-se, ainda, dá orientação desta Turma Nacional de

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Uniformização que admite o cômputo da atividade de vigilante como especial mesmo a partir da vigência da Lei 9.032/95, desde que comprovada a utilização de arma de fogo e apenas até 05/03/97, data de início da vigência do Decreto 2.172/97, o qual excluiu a função de vigilante do rol de atividades sujeitas a condições especiais. Ressaltou o relator que "como os lapsos controvertidos pelo INSS em sede de razões recursais foram todos anteriores a 28/04/95, os mesmos podem ser considerados como especiais por simples enquadramento ante o disposto no Decreto 53.831/64, anexo único, código 2.3.3, devendo ser improvido recurso."

2. Em seu incidente, alega o INSS que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (IUJEF 2006.72.95.002950-3/SC), bem como desta Turma Nacional, pretendendo seja acolhida a tese de que, no período de trabalho anterior à Lei 9.032/95, a conversão da atividade de vigilante em especial somente pode ocorrer se existir prova cabal da utilização de arma de fogo, o que é inexistente nos presentes autos, segundo sustenta.

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. Entendo que a divergência restou demonstrada com relação ao paradigma proveniente desta própria TNU (PEDILEF 200872950014340), que firmou a tese de que "De acordo com a Súmula nº 26, o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual para que a atividade de vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo."

5. Quanto ao mérito, o presente caso comporta a mesma interpretação aplicada no paradigma, considerando que a Turma de origem não acolheu a tese da necessidade de prova de que o trabalhador portava arma de fogo, asseverando que, sendo os períodos anteriores a 28/04/95, os mesmos podem ser considerados como especiais por simples enquadramento.

6. Desse modo, conheço e dou parcial provimento ao pedido de uniformização interposto para determinar a adequação do acórdão recorrido à premissa jurídica ora reafirmada, de que a Súmula TNU n. 26 deve ser interpretada considerando que o enquadramento especial da atividade de vigia, por equipação à de guarda, somente afigura-se possível se comprovada a utilização de arma de fogo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 09 de abril de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 5001837-55.2012.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CAROLINA LEMOS RECH
PROC./ADV.: ADRIANA C. V. BRANDALISE
OAB: RS-78 630
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DETERMINAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ATÉ REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudencial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao recurso em que a autarquia postulava a reforma da sentença no tocante à determinação de reabilitação profissional. Segundo fundamentos do voto condutor do acórdão questionado "...a concessão do benefício de auxílio-doença engendra prognóstico de recuperação para atividade habitual ou reabilitação para outra. Assim, a decisão proferida em primeiro grau não merece reparo no que tange à fixação do benefício previdenciário até a reabilitação da autora, se esta for possível.".

2. O INSS busca a uniformização do entendimento de que cabe "à Autarquia, e não à Justiça, fixar o instante em que se cessará o gozo do benefício por incapacidade", e que o acórdão recorrido acabou por criar "uma nova espécie de benefício por incapacidade, de matriz exclusivamente judicial, em que a cessação do benefício não mais se submete à periódica análise pericial da Autarquia, mas sim, e somente, à força do comando judicial". Apresentou como paradigma acórdão da Primeira Turma Recursal do Mato Grosso (autos n. 2007.36.00.703003-5), que adotou a orientação de que "A proibição de revisão administrativa do benefício no período anterior a dois anos, contida na sentença, não pode subsistir porque contraria expressamente o art. 71 da Lei 8.212/91, pelo qual o INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão."

3. Pedido de uniformização admitido na origem.

4. Esta Turma Nacional, na sessão de julgamento realizada em 14/02/2014, analisando questão idêntica a aqui discutida (Pedilef 5003763-87.2011.4.04.7113), entendeu, por unanimidade, que não há como se reconhecer a similitude fática entre o acórdão que confirma a decisão de manutenção do pagamento de auxílio-doença enquanto o segurado permanecer incapaz e pelo prazo necessário para sua reabilitação profissional, e o paradigma invocado pela autarquia oriundo da Primeira Turma Recursal do Mato Grosso (autos n. 2007.36.00.703003-5).

5. Assim, ante a semelhança entre os casos, peço vênia para transcrever o voto da lavra da relatora daquele processo, Juíza Federal Kyu Soon Lee, que adoto como razão de decidir: "O acórdão recorrido manteve a sentença nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, que estabeleceu como "termo final" do auxílio-doença, in verbis: "a partir de 12/11/2010, estendendo-se pelo prazo necessário ao restabelecimento das condições laborativas do autor e/ou pelo prazo necessário para a sua reabilitação profissional ao desempenho de atividade profissional condizente com suas limitações físicas" (sublinhado no original). Já o acórdão trazido como paradigma afastou a "proibição de revisão administrativa do benefício no período anterior a dois anos". 7. Embora sedutor o debate aqui trazido, não há identidade fático-jurídica a consentir o conhecimento do Incidente, pois, diferente do quanto alegado, o acórdão recorrido não vedou à Autarquia federal a análise das condições para o fim do gozo do auxílio-doença, tampouco estabeleceu prazo para a cessação. E sabe-se que aquele se finda justamente com a reabilitação (a cargo do INSS) ou conversão em aposentadoria por invalidez.

8. Ou seja, não há similitude fático-jurídica entre a questão versada no acórdão da Turma Recursal de origem (cessação com a reabilitação ou conversão em aposentadoria por invalidez) e aquela versada no paradigma (afastamento da proibição de revisão administrativa por prazo determinado), razão pela qual o não conhecimento do incidente é medida que se impõe, a teor do disposto na Questão de Ordem nº 22 desta Casa."

6. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 09 de abril de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 0000465-25.2007.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: PAULO FERNANDES
PROC./ADV.: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
OAB: SP-183521
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO JULGAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA POR MALFERIMENTO DE COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO INCIDÊNCIA. DENEGAÇÃO DE ACESSO À JURISDIÇÃO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. MODELO CONSTITUCIONAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRECEDENTES DA TNU. EXAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SÓ REFLEXAMENTE DECORRE DA SENTENÇA HOMOLOGADA NO JUÍZO TRABALHISTA. PRETENSÃO QUE DEVER SER PROCESSADA NA JUSTIÇA FEDERAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de restituição de imposto de renda sobre verbas recebidas em reclamação trabalhista. A decisão recorrida, fazendo referência aos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/05, reconheceu a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais e julgou extinto o feito sem resolução de mérito ao argumento de que, tendo o recolhimento do tributo sido efetuado em decorrência de decisão homologatória de acordo trabalhista, a discussão sobre o eventual recolhimento a maior da exação deveria ocorrer na própria Justiça do Trabalho, por dizer respeito ao cumprimento de sentença trabalhista.

2. A parte autora, ao interpor este Incidente de Uniformização de Jurisprudência, afirma ser competente o Juizado Especial Federal para o processamento da causa, indicando, como paradigmas, precedentes da 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que compete à Justiça Federal a tramitação de causas que digam respeito ao recolhimento do imposto de renda.

3. Nos termos do art. 14, da Lei n.º 10.259/2001, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente é cabível para dirimir divergências entre decisões sobre questões de direito material, o que indicaria não ser o caso da divergência alegada nestes autos, a qual gira em torno da competência, questão eminentemente de direito processual.

4. Em linhas de princípio, a definição da competência, por óbvio, suscita uma discussão de ordem eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao conhecimento de questões próprias de direito material, nos termos ainda do enunciado 43 da Súmula desta Turma Nacional, consignando que "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

5. Nada obstante, a mesma TNU sempre permitiu concessões pontuais ao disposto em sua Súmula 43, diante de situações concretas, nas quais a questão processual viesse a impactar na própria pretensão da parte.

5.1. Nessa linha de raciocínio, há precedentes tratando de condições da ação e outros pressupostos processuais como demonstram os julgados abaixo transcritos:

EMENTA - CONSTITUCIONAL - ACESSO À JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO PELA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO ESPECÍFICA PELO INSS E POR TRATAR-SE DE PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCIDENTE DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ofende a garantia do acesso à justiça a extinção do feito sem resolução de mérito decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo quando há contestação específica do réu. Pedido referente à revisão da RMI para computar os salários-de-contribuição o valor correspondente a adicional de periculosidade deferido nos autos da Reclamação Trabalhista e reajustar a RMI em épocas específicas com observância do IGP-DI como índice de reajuste. 2. Incidente de uniformização conhecido e para firmar a tese de que ofende a garantia do acesso à justiça a extinção do feito sem resolução de mérito decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo quando há contestação específica do réu, anulando o acórdão e a sentença para que outra seja proferida como o julgador entender de direito, afastada a exigência de prévio requerimento administrativo. (PEDILEF 200563020022909, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 08/06/2012.)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. FERROVIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTADO PELA UNIÃO. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO. 1. O benefício complementado comporta duas relações jurídicas autônomas que não se confundem: uma relação jurídica do segurado para com a Previdência Social e uma segunda relação jurídica do segurado com a entidade responsável pela complementação. 2. Ainda que não se tenha efeitos econômicos imediatos, há interesse processual em ação na qual o segurado pretende que o INSS pague aquilo que está de acordo com a lei; há uma lesão imputada ao INSS pela prática de uma ilegalidade que ofende um suposto direito do segurado. Além disso, é possível que apenas a quota previdenciária do INSS, reajustada nos termos da lei, acabe por superar aquilo que seria a complementação devida pela entidade responsável pela previdência complementar. 3. Quanto aos ex-ferroviários, dada a ausência de qualquer reajuste da categoria de servidores da ativa, em vários casos apenas a quota previdenciária daquele benefício superou o que seria a complementação. 4. Pedido de Uniformização conhecido, com a ressalva do relator para o acórdão, e provido, reconhecendo o interesse processual do segurado em ter acertada a sua relação jurídica e eventual recebimento de atrasados. (PEDILEF 200635007159701, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 09/08/2010.)

PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA. DEMANDAS COM CAUSAS DE PEDIR DIVERSAS. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. "Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido" (art. 301, §2º do CPC). 2. "A alteração completa da causa de pedir importa nova ação, infensa a qualquer influência do resultado (e da imutabilidade decorrente) do primeiro julgamento". (MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio. Manuel do Processo de Conhecimento, 5ª Ed. revista, atualizada e ampliada, RT, 2006, p. 635-636). 3. Caso em que os fundamentos de fato e de direito que embasam a presente ação são diversos daqueles que foram objeto de análise na ação ajuizada anteriormente, o que descaracteriza a ocorrência da coisa julgada. 4. Incidente conhecido e provido. (PEDILEF 200871630021755, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TNU, DOU 08/06/2012.)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PRODUZIDA PELO INSS. ÔNUS DA AUTARQUIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. NULIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO AMPLO ACESSO AO JUDICIÁRIO. INCIDENTE PREJUDICADO. 1. Ofende os princípios do devido processo legal e do amplo acesso ao Judiciário a exigência ao autor de juntada de cópia legível de documento produzido pelo INSS e que integra o processo administrativo previamente instaurado. Ônus que compete ao INSS, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001. 2. Sentença e acórdão anulados. Pedido de Uniformização prejudicado. (PEDILEF 200771580086159, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 25/11/2011.)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RENÚNCIA TÁCITA AO LIMITE DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. SÚMULA Nº 17 DA TURMA NACIONAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO INSS.

1. Após o trânsito em julgado, a limitação do valor do título executivo ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos quando do ajuizamento da ação, por via transversa não apenas reconhece a possibilidade de renúncia tácita no Juizado Especial Federal, como também impõe ao beneficiário de título executivo judicial a própria obrigatoriedade de renúncia ao excedente ao limite de competência, independentemente de qualquer renúncia expressa neste sentido, o que é incabível, por afrontar o enunciado da Súmula nº 17 desta Turma Nacional e a garantia constitucional da coisa julgada. 2. Pela via do mandado de segurança contra ato de Juiz praticado no curso da fase executiva não pode o INSS pretender rever o valor da condenação já transitado em julgado a pretexto de limitá-lo ao limite de competência da época do ajuizamento da ação, não havendo ineficácia da sentença naquilo que exceder ao limite de competência no microsistema dos Juizados Federais. 2. Pedido de uniformização apre-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

sentado pela parte autora provido. (PEDILEF 200770950152490, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU, DJ 13/05/2010.)

6. Pode-se dizer que, para justificar a não incidência de sua Súmula 43, esta Turma Nacional, em todos os precedentes acima colacionados, recorreu à noção de ofensa ao amplo acesso ao Judiciário e, por conseguinte, ao exercício do direito de ação. O fundamento não somente é apropriado, como foi muito bem divisado por este órgão jurisdicional colegiado, para mitigar a rigorosa limitação do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001 que, cegamente aplicado, poderia resultar em situações de anomia, incoerência sistêmica, ou, em termos mais singelos, restringir direitos sem que a instância uniformizadora possa intervir na definição da matéria.

6.1. Os princípios dos Juizados Especiais, por outro lado, supõem maior atenção na análise das relações entre o direito material e o direito processual, esferas que, como vem sendo reconhecido pela doutrina mais recente, são dinâmicas, não estáticas (José Roberto dos Santos Bedaque. Direito e Processo. 6ª. Ed. SP: Malheiros, 2011). Um dos corolários disso é o reconhecimento de que, nesse sistema, a excessiva dificuldade imposta pelo Poder Judiciário para a apreciação da demanda já repercute negativamente sobre o patrimônio da parte autora, consideradas sua fragilidade ou vulnerabilidade.

6.2. Dado que o direito de ação é direito subjetivo, sempre que a análise e decisão sobre as suas condições e demais requisitos processuais que a circundam, mostrem-se juridicamente desarrazoada, criem obstáculos desnecessários ou coloquem as partes em uma espécie de limbo, sem perspectiva de ver prestada, em tempo hábil e de forma eficiente, a jurisdição, haverá visível prejuízo aos seus interesses legítimos, razão pela qual é possível analisá-las e compreendê-las, presente essa quadra, como violação de direito material para os fins do mencionado art. 14, da Lei n.º 10.259/2001.

6.3. Para os presentes fins, é plenamente aplicável a noção de Rechtsschutzanspruch cunhada por Wach. Se a ação serve para assegurar um direito violado, a recusa injustificada de prestar a jurisdição deve ser vista, nos termos acima explicados, como verdadeira agressão a direito subjetivo: nihil aliud est actio quam ius quod sibi debeatur in iudicio persequendi (Celso).

7. No que se refere às questões de competência, o receio é igualmente pertinente, sobretudo porque na sistemática dos Juizados Especiais Federais não há a remessa para o Juízo competente, mas sim a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, III, da Lei 9.099/95 aplicada aos JEF's por analogia. Isso gera, como efeito concreto, a possibilidade de perda de eventuais parcelas pretéritas, que podem ser abrangidas pela prescrição, já que em rigor, diante da extinção, não seria o caso de incidência da regra constante do art. 219 do CPC.

7.1. Por isso mesmo, em reiteradas situações a Turma Nacional de Uniformização tratou de temas relativos à competência, se bem que o fazendo mais em relação ao aspecto do valor de alçada. Na hipótese de Juiz integrante de Juizado Especial Federal, que se declara incompetente, o raciocínio não deve ser diverso, sempre que a recusa estiver em desconformidade flagrante com o posicionamento da TNU e Cortes mais graduadas.

7.2. Torna-se possível, nesses termos, concluir que não incide o enunciado constante da Súmula 43 da TNU quando o não conhecimento do Incidente de Uniformização - interposto em decorrência de decisão extintiva que reconheceu a incompetência do Juízo Federal - implicar grave obstáculo à parte, por não lhe permitir deduzir sua pretensão em outra Justiça.

8. Finalmente, o fato de ser possível utilizar o conflito negativo de competência (art. 115, II, do CPC) não deve ser utilizado como argumento para afastar as conclusões aqui referidas. Embora sendo verdadeiro que o c. Superior Tribunal de Justiça dele vem fazendo uso, mesmo diante da excepcionalidade da regra nos Juizados Especiais Federais, que exige o encerramento da lide, não é menos certo que, justamente em decorrência dos princípios de celeridade e economia processual, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência possa vir a mostrar-se como uma alternativa mais eficaz, quando patente e manifesta a ofensa ao direito subjetivo da parte.

9. Admitido o Incidente de Uniformização, quanto ao mérito, o tema parece não suscitar maiores controvérsias. Não há dúvidas que a Justiça Federal é, dentre as Justiças existentes, aquela que deve se ocupar do assunto. Essa tese já está consolidada na Jurisprudência e sequer necessita ser revisitada.

10. A dinâmica da situação concreta tampouco traz à colação elementos suficientes para elidir a conclusão acima afirmada, de que a lide deve ser processada na Justiça Federal. O fato de ter havido sentença homologatória não altera a relação jurídica decorrente da exação tributária, suposto que a União sequer chegou a ser parte na demanda ajustada pelo Juiz do Trabalho. Haveria intromissão irregular da Justiça Federal caso essa alterasse as bases do acordo, repercutindo sobre as determinações imediatas da lide, ou seja, das conclusões a que as partes chegaram sobre a relação trabalhista.

10.1. As questões ligadas aos tributos que, a partir daí, faz jus a União Federal, não são da competência da Justiça trabalhista e, por isso, a lide que questiona, sob o ponto de vista tributário, o desconto, pode ser processada como qualquer outra demanda de repetição de indébito tributário. O fato de os descontos haverem sido realizados em decorrência de um acordo trabalhista, portanto, em nada altera o ponto que deve ser considerado para atrair a competência para a Justiça Federal: o fato de a exação atingir a esfera de interesses da Pessoa Jurídica de Direito Público e não daqueles que foram partícipes na relação processual que tramitou perante a Justiça do Trabalho.

10.2. Nesse sentido, veja-se o acórdão, a seguir transcrito, lavrado pela douta Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, reafirmando o consagrado entendimento de que a competência na Justiça Federal é ratione personae, pelo que, sendo ré a União, a Justiça invariavelmente apta para julgá-la somente pode ser a Federal, salvo quando se tratar de relação de trabalho: "CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 114, INCISO VIII, DA CARTA MAGNA. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, INCISO I, DA CF/88. I - A questão em debate não se amolda à previsão contida no artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal/88, alterada pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, a qual trata da "execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". II - In casu, o autor requer a restituição de valor recolhido indevidamente, a título de imposto de renda, sobre verbas indenizatórias, contra a União, quando da execução de sentença trabalhista ajuizada contra a ex-empregadora. III - Constando a União, autarquias ou empresas públicas federais como autoras, rés, assistentes ou opoentes, a competência para o julgamento da ação é da Justiça Federal, conforme previsão do art. 109, inciso I, da Carta Magna. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 91.596/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 17/11/2008)".

11. Incidente de Uniformização conhecido e parcialmente provido, para, reconhecendo-se a competência do Juizado Especial Federal de origem, determinar a anulação do processo desde a sentença, retornando os autos à origem para conhecimento e julgamento do feito.

ACÓRDÃO

A Turma, por maioria, conheceu e deu parcial provimento ao incidente, nos termos do voto divergente. Vencido o relator, que não conhecia do incidente.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ.
Juiz Federal Relator para o Acórdão

PROCESSO: 0509749-91.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: DAMIRES FORTUNATO DE LIMA E SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CF, ARTIGO 203, V. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93 (LOAS), NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.985/MT, REL. MIN. GILMAR MENDES. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE NO ÂMBITO DO NÚCLEO FAMILIAR, AINDA QUE A RENDA PER CAPITA ULTRAPASSE ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO QUANTITATIVO, JÁ RECONHECIDO COMO INCONSTITUCIONAL, QUE NÃO CONFIGURA ELEMENTO ÚNICO DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A sentença de 1a. Instância julgou improcedente a ação previdenciária movida pela autora contra o INSS. O Juiz Federal entendeu provada a sua condição de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, mas julgou que a renda mensal familiar per capita ultrapassa ¼ do salário mínimo: o genitor da parte autora possui vínculo empregatício "... cuja remuneração resulta valor que supera a renda per capita prevista na legislação que disciplina a matéria".

1.1. A Turma Recursal da Paraíba confirmou a sentença monocrática nos seguintes termos: "No caso dos autos, não restou comprovado o requisito renda. Ademais, os documentos colacionados não demonstraram gastos extraordinários do requerente capazes de comprometer a renda familiar, de modo a caracterizar o seu estado concreto de miserabilidade".

2. O Pedido de uniformização não foi conhecido na origem, tendo subido a esta Turma Nacional por força de Agravo, na forma do RITNU.

3. O D. Subprocurador-Geral da República opinou no sentido do provimento do Incidente, citando entendimento consolidado no C. STJ: AgRg no AREsp 221213/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012".

4. No caso de que se cuida, a Turma Recursal da Paraíba, não obstante comprovada a incapacidade da autora, considerou o critério da renda per capita como único e determinante para confirmar a sentença de 1o. Grau, que não concedera o benefício assistencial à Recorrente.

4.1. Entendo, na hipótese, que está comprovada a divergência entre o acórdão vergastado e a jurisprudência do STJ: "O critério da renda familiar per capita, para fins de concessão do benefício assistencial, não impede o magistrado de, mediante as demais provas dos autos, concluir pela caracterização da condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ, REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2009)(...)". (STJ. AgRg na Pet 8.609/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 25/11/2013)

4.2. Essa Turma Nacional, igualmente, vem orientando sua jurisprudência no mesmo sentido, como pode ser verificado nos seguintes julgamentos, recentemente proferidos: PEDILEF 05037758420124058013, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO (DOU 18/10/2013 pág. 156/196) e PEDILEF 05042624620104058200, Relatora JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE (DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134.)

5. Não bastasse a divergência, já demonstrada, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 567.985/MT (REL. MIN. GILMAR MENDES), entendeu ser inconstitucional a utilização da regra contida no Art. 20, § 3º, da Lei Federal n. 8.742/93 como critério único para aferição da miserabilidade necessária à concessão do Benefício Assistencial, tendo em vista a defasagem, ao longo do tempo, do critério de ¼ de salario mínimo para sua configuração.

5.1. Cito, a propósito, parte da Ementa do mencionado aresto que assentou a ausência de constitucionalidade, por vetustez, da norma legal em comento, mercê da existência de outros critérios igualmente válidos de definição da pobreza para o ordenamento jurídico vigente: "Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que 'considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo'. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. (..) Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. (...) Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)".

6. Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao Incidente de Uniformização, para, reiterando e reafirmando a tese, já fixada, no sentido de que o critério objetivo da miserabilidade pela renda per capita de ¼ do salário mínimo não é único, nem absoluto - a rigor, é inconstitucional - ANULAR a sentença e o acórdão recorrido e devolver os autos ao Juizado Especial de origem, para que ali se examinem os demais elementos de fato, proferindo decisão adequada ao entendimento já uniformizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de março de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Relator

PROCESSO: 0504910-83.2011.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA DE FÁTIMA SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. CARÊNCIA DE DEZ MESES ANTERIORES À DATA DO PARTO A TERMO. PROVA EM NOME PRÓPRIO, EM NOME DO ESPOSO E DOS PAIS COBRINDO TODO O PERÍODO DA CARÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA QUE REFORMA A SENTENÇA POR ENTENDER QUE A PROVA DOCUMENTAL FOI POUCA, RECENTE E EM NOME DE TERCEIRO, A MAIOR PARTE DELA POSTERIOR AO NASCIMENTO, E QUE A PROVA ORAL FOI BOA, MAS NÃO SUFICIENTE POR EXCLUSIVA. PARADIGMAS ADEQUADOS À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL (REsp 553.755 E REsp 501.009, DAS RELATORIAS DOS MINISTROS LAURITA VAZ E ARNALDO ESTEVES LIMA). APLICABILIDADE DAS SÚMULAS 6 E 34 DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO.

A autora da demanda pediu a concessão de salário-maternidade ao INSS, em 10/03/2011, em razão do nascimento de sua filha em 21/12/2010, ostentando a condição de segurada especial rural, o qual foi negado, por entendimento de que não tinha comprovado a satisfação da carência.

A carência deve ser apurada entre 21/02/2010 e 21/12/2010.

A autora apresentou, tanto administrativamente como judicialmente, ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João do Rio do Peixe em nome de seu pai (30/08/2000), em nome de sua mãe (06/09/2000) e em nome de seu então futuro esposo (26/09/2005).

Em período ainda de convivência com seus pais, demonstrou que recebeu Certificado por participação no programa governamental de Gerenciamento de Recursos Hídricos, em 28/01/2009, no Sítio Santana, naquela mesma localidade rural.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Em 31/12/2009, pouco tempo antes do início do período de carência, o seu então futuro esposo e pai da jovem Maria Letícia de Abreu, pagou o seguro Garantia Safra.

Em 19/06/2010 se casou em âmbito religioso com Crismônio, pai de Maria Letícia, já grávida, obviamente.

Em entrevista ao INSS declarou que parou de trabalhar na lida rural, por conta da gravidez, em quinto mês de gestação, em agosto de 2010, filiando-se ao STR de São João do Rio do Peixe em 23/09/2010, logo após a entrega da declaração de ITR do exercício de 2010 por seu esposo, em 17/09/2010.

Portanto, a Sentença bem analisou a prova dos autos, tanto documental como oral, reconhecendo o labor rural como segurada especial, da ora recorrente e a satisfação da carência, pela antecedência do trabalho aos 10 meses que antecedem o nascimento e que evitam a fraude ao RGPS.

O Acórdão da Turma Recursal paraibana está em evidente dissonância com a Jurisprudência do STJ, conforme exemplificado nos paradigmas trazidos pela recorrente, REsp 553.755 e REsp 501.009, das relatorias dos Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima, com indicações de datas e locais de sua publicação, assim como com o teor das Súmulas 6 e 34 deste Colegiado, que consolidaram alguns dos nossos entendimentos sobre a matéria:

SÚMULA 6
DJ DATA:25/09/2003
PG:00493

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

SÚMULA 34
DJ DATA:04/08/2006
PG:00750

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

A prova material existe, não é pouca, não é posterior ao nascimento e nem poderia ser antiga, porquanto se exige prova próxima ao nascimento no caso de salário-maternidade, que comprove a atividade anteriormente à data provável da concepção, e está em nome próprio e de seus pais e esposo, tudo em conformidade com os entendimentos do STJ e TNU.

Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento para reafirmar o entendimento de que o início de prova material exigido para comprovação da atividade rural em regime de economia familiar pode ser satisfeito por provas em nome próprio, dos pais da interessada, enquanto convivente com eles e em nome de seu esposo, podendo ser as fichas de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais da localidade em que atuantes, bem como comprovantes de pagamento de ITR, comprovante de pagamento de seguro garantia-safra, Certificado de participação em programa governamental voltado a rurícolas do semiárido, entre outros, e que basta que sejam por dez meses, dentro de período que permita assegurar que ao tempo da concepção estava em atividade rural, afastando-se qualquer dúvida de fraude ao RGPS, para julgar procedente a sua pretensão, nos termos já estabelecidos na Sentença.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000802-85.2011.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VALDECI PEDRO THOMÉ
PROC./ADV.: PATRÍCIA FELÍCIO SOCHA
OAB: SC 13.584
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE PERIGOSA. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. ENQUADRAMENTO APÓS 05.03.1997 (DECRETO 2.172, DE 1997). POSSIBILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL 1.306.113-SC, DECIDIDO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CPC.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, através do qual pretende o reconhecimento e a averbação de seu tempo de serviço exercido em condições especiais junto à empresa CELESC (período de 03/12/1984 até 01/09/2010 ou até a data de expedição do PPP e LTCAT). Consta nos autos processo administrativo e laudo técnico pericial da empresa bem como PPP e DSS 8030 os quais relatam ter havido exposição do autor ao agente nocivo (tensões elétricas acima de 380 volts)

1.1. O pedido foi julgado procedente em Primeiro Grau de Jurisdição, para o fim de declarar e reconhecer a especialidade do período de 06/03/1997 a 10/03/2010, laborado pelo Autor, determinando que o INSS assim o considere por ocasião do futuro pedido de aposentadoria. A 2ª. Turma Recursal de Santa Catarina proveu o recurso do INSS, julgando improcedente o pedido vestibular.

2. Especificamente a respeito do tempo de serviço prestado com exposição à eletricidade, assim decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)".

3. Recentemente, a Corte Federal reafirmou esse entendimento: "PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)". Ver, também: (AgRg no AREsp 339.415/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013).

4. Esta douta Turma Nacional, por sua vez, também já possui entendimento firmado no mesmo sentido: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DA 1.ª TURMA RECURSAL DE GOIÁS E 1.ª TURMA RECURSAL DE MATO GROSSO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CABOS TELEFÔNICOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] O STJ, em julgamento de recurso especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC (representativo de controvérsia), firmou o seguinte posicionamento: `1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ´. (STJ - Primeira Seção, REsp n.º 1306113, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 7 mar. 2013).

- Situação dos autos em que o fundamento para o indeferimento do pedido de averbação foi a ausência de qualquer risco de choque elétrico por ausência de contato com a alta tensão, já que não trabalhava o autor em contato com as linhas externas de energia elétrica, apenas se dedicando à manutenção de caos e fios telefônicos, sempre isolados e com risco de perigo nulo, em nada afrontando a jurisprudência do STJ. A pretensão de alterar a configuração dos fatos dada pelas instâncias ordinárias atrai o óbice da Súmula n.º 42 desta TNU. Incidente não conhecido". (PEDILEF 201072500078350, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, TNU, DOU 10/05/2013);

4.1. Conferir, também: "1. É possível o reconhecimento do exercício do trabalho em exposição à eletricidade superior a 250 v como atividade especial, desde que devidamente comprovado por meio laudo técnico-pericial, mesmo para o período posterior a 05.03.97. 2. Incidente de uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200872570037997, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 08/06/2012.)

4.2. No caso sub judice, colho do voto do Juiz Federal Relator: "No que diz respeito ao exercício de atividade especial por exposição à eletricidade posteriormente a 05.03.97 (...) o trabalho com exposição à eletricidade, devidamente demonstrado através de formulário e laudo técnico, se enquadra no Anexo do Decreto nº 93.412/86, que por sua vez, regulamenta a Lei nº 7.369/85, que instituiu o adicional de periculosidade; bem como, considerou aplicável o princípio da prevalência da realidade, em razão da omissão da legislação previdenciária no que diz respeito à especialidade da atividade com exposição à eletricidade. (...) A jurisprudência do STJ é no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida possa consentir com alteração de agentes patogênicos. Ora, se mesmo com a utilização de EPI há configuração de atividade especial, por igual razão não se pode concluir que um determinado agente deixe de ser nocivo por 'decreto'. Outrossim, a caracterização de atividade como especial é também decorrente do risco da exposição a um agente nocivo, o que causa estresse no trabalhador. Deste modo, exposição a eletricidade superior a 250 v é, e sempre foi, nociva, perigosa ao trabalhador. Assim, a nocividade não é decorrente meramente de um decreto que reconhece a exposição como nociva, mas sim do próprio agente. Com efeito, o extinto Tribunal Federal de Recursos já tinha editado a Súmula 198 dispondo que "atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento". (...) Outrossim, a Turma Recursal de São Paulo já pontuou que: "O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Após, é necessária a verificação da periculosidade no caso concreto, por meio de perícia judicial, a teor da Súmula 198 do extinto TFR. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. O uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade perigosa".

5. Acerca da prova, de responsabilidade da parte autora, o Juiz Federal assim sentenciou: "No caso dos autos, já há o fato incontestе de que o período anterior a 05/03/1997 foi enquadrado como especial. Some-se a isto os PPP's e os LTCAT's anexados aos arquivos PROCADM3 e 4 do evento 8 e tem-se a prova efetiva da exposição ao agente eletricidade (tensões acima de 380 volts), com risco à integridade física do autor. Em conclusão, reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 10/03/2010".

5.1. Na hipótese dos autos, verifica-se estar comprovado, quanto ao tempo de serviço reconhecido pelo Juiz Federal, que o autor, ora recorrente, esteve submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente.

6. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal conhecido e provido para reformar o Acórdão recorrido e restabelecer a sentença de 1º. Grau, que reconheceu como especial o período de 06/03/1997 a 10/03/2010, trabalhado pelo recorrente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União Federal, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 12 de março de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ.
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500015-04.2012.4.05.9800
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RONALDO BERNARDINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: GILVANETE SOUZA VERÍSSIMO
OAB: AL-2363
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. USO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU DE AÇÃO RESCISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. STF, SÚMULAS 267 E 268. NÃO SE CONHECE DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO QUANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA (TNU, QUESTÃO DE ORDEM N. 22) E QUANDO A PRETENSÃO RECURSAL IMPLICAR REEXAME DE MATÉRIA DE FATO (TNU, SÚMULA N. 42)

1. A União Federal interpõe pedido de uniformização de interpretação de lei federal em face de acórdão unânime da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, argumentando que o aresto vergastado diverge de entendimento firmado pela Turma Recursal de Santa Catarina, presentes as mesmas questões de fato e de direito.

2. A questão controvertida radica na afirmação do INSS de que o Juiz Federal a quo teria concedido benefício previdenciário em favor do Autor com base em planilha que, não obstante homologada, conteria cálculos equivocados. Referida planilha de cálculo, aduz a Autarquia recorrente, permite a contagem, em duplicidade, de tempo de serviço do Autor.

2.1. Entretanto, o INSS só veio a impugná-la, alegando erro material, após o trânsito em julgado da respectiva sentença.

3. Indeferido o pleito, o INSS impetrou Mandado de Segurança, o qual não foi conhecido. A Turma Julgadora da SJ-AL

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

julgou inadmissível a sua impetração como substitutivo de recurso previsto no ordenamento jurídico e concluiu também que o writ não pode ser utilizado como sucedâneo à ação rescisória, com vistas à revisão da sentença e desconstituição do ato judicial acobertado pela coisa julgada. (Súmulas 267 e 268 do Supremo Tribunal Federal).

3.1. Extraio do acórdão recorrido: "1. Após análise do presente mandamus, verifico que o mesmo não se presta para o fim almejado pelo impetrante, uma vez que, como bem demonstrado na decisão, objeto impugnado na presente demanda, a pretensão de mudança material na sentença de primeiro grau implicaria mudança de julgamento, o que não é possível tendo em vista o princípio da segurança jurídica".

4. Indo-se aos presentes autos, verifica-se que o alegado "erro de cálculo" - ou "erro material" -, apontado pelo INSS teria ocorrido porque a planilha homologada pela sentença que transitou em julgado incluiu, duas vezes, o período compreendido entre 02.06.1997 a 30.03.2001. Entretanto, os paradigmas apontados dizem respeito a situação de fato diversa: o segurado, já tendo em seu favor o reconhecimento, pelo INSS, da contagem de um determinado período, ingressa em Juízo e requer ao Poder Judiciário a concessão desse mesmo tempo. Apresentam-se, aqui, situações fáticas distintas, o que exclui o cabimento do Incidente de Uniformização.

4.1. Desse modo, não existindo a necessária similitude fático-jurídica entre as questões debatidas e decididas no acórdão da Turma Recursal de origem e aquelas versadas nos paradigmas indicados, impõe-se o não conhecimento do incidente de uniformização, na forma da Questão de Ordem nº 22/TNU.

5. Além disso, como ressaltou a Autoridade apontada como coatora, a sentença de 1o. Grau, que julgou procedente a ação previdenciária do autor sob o fundamento de tempo de contribuição suficiente não teria incorrido em simples erro material, mas, se for o caso, em error in judicando, pois concluiu, a partir da valoração dos fatos e provas - ainda que o INSS a repute equivocada-, que o autor possuía tempo suficiente para se aposentar.

5.1. Reanalisar a prova dos autos, para concluir, se houve, ou não, erro material ou erro de julgamento, implica reexaminar as provas, o que esbarra na vedação do Enunciado n. 42 da Súmula de Jurisprudência desta Turma Nacional: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

6. Por fim, conclua-se que não se admite a impetração do mandado de segurança contra decisão judicial irrecorrível, a teor da Súmula 268/STF, não tendo, ademais, o INSS, comprovado nos autos a existência de teratologia, manifesta violação à ordem jurídica ou abuso de autoridade, imputável à autoridade coatora.

7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 12 de março de 2013.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501824-97.2008.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FRANCISCA RODRIGUES RAFAEL
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PENSÃO POR MORTE. INCIDÊNCIA DO §1º DO ARTIGO 21 DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42/TNU. PRECEDENTE DO STJ: "1. O benefício de prestação continuada previsto pela Lei nº 8.742/93 não enseja pensão por morte. 2. A análise de matéria relativa ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da pensão por morte demanda reexame do acervo fático-probatório, prática vedada na via do recurso especial em virtude da orientação fixada pela Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp 1145834/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES).

1. A Recorrente ajuizou ação previdenciária em face do INSS postulando a concessão de pensão por morte, em virtude do indeferimento do benefício na via administrativa, por lhe faltar a qualidade de dependente do falecido marido.

2. A sentença de 1o. Grau julgou improcedente o pedido por entender que a pretensão posta em Juízo atrai a incidência do §1º do artigo 21 da Lei n.º 8.742/93: o cônjuge da parte autora gozava de um benefício de prestação continuada da assistência social, o qual foi concedido em 20/05/1997, tendo falecido em 2003. Em sendo o referido benefício previdenciário intransmissível por determinação legal expressa, não faz jus a parte autora ao benefício de pensão por morte pretendido obter.

2.1. O decisum monocrático apoiou suas conclusões no Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RECURSO ESPECIAL 264.774, de que foi Relator o min. Gilson Dipp (5a. Turma, DJ 05.11/2011): o benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93, não enseja pensão por morte.

3. A 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora.

4. O Pedido de uniformização foi inadmitido na origem, tendo subido a esta Turma Nacional por força do Agravo previsto no RITNU. Consta do despacho denegatório: "Compulsando os autos, observo, inicialmente, que o conjunto fático-probatório foi devidamente analisado quando da prolação do Acórdão Recorrido. Assim, os argumentos elencados pela recorrente em seu incidente de uniformização importam, a meu ver, em reexame de prova, o que é vedado no âmbito da Turma Nacional, por interpretação analógica da Súmula n° 7 do Colendo STJ ".

5. Com efeito, no Pedido de Uniformização interposto, a Recorrente afirma, de próprio punho: "O cerne da questão reside em saber se o de cujus poderia ser considerado segurado especial na data do óbito. Alega a parte autora que o falecido quando passou a receber benefício pela idade deveria ter sido aposentadoria por idade na condição de segurado especial e não amparo assistencial ao idoso como implantou o INSS, pois na data do início do benefício ele tinha qualidade de segurado".

6. Diante da própria argumentação exposta no recurso, tenho que reanalisar a prova dos autos, para concluir se o benefício de amparo previdenciário foi, ou não, concedido equivocadamente pela autarquia, para daí analisar a presença das condições e requisitos para a concessão da pensão por morte, implica reexaminar as provas dos autos, o que esbarra na vedação do Enunciado n. 42 da Súmula de Jurisprudência desta Turma Nacional: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

6.1. Nesse sentido, confira-se o seguinte acórdão: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ORIENTAÇÃO. APLICABILIDADE. 1. O benefício de prestação continuada previsto pela Lei nº 8.742/93 não enseja pensão por morte. 2. A análise de matéria relativa ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da pensão por morte demanda reexame do acervo fático-probatório, prática vedada na via do recurso especial em virtude da orientação fixada pela Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp 1145834/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 16/04/2013).

7. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de março de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506945-56.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ GONÇALVES NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. CF, ARTIGO 203, V. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E ACÓRDÃO PARADIGMA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O Acórdão recorrido, da lavra da 1a. Turma Recursal da SJ-CE, confirmou sentença de 1a. Instância que julgou improcedente a ação previdenciária movida pelo autor contra o INSS. O Juiz Federal de 1a. Instância entendeu provada a incapacidade do Autor para a vida independente e para o trabalho (padece de cegueira nos dois olhos, por atrofia ocular. CID H54-0), mas não reconheceu como provada a situação de miserabilidade, quanto ao núcleo familiar.

1.1. No caso sub judice, o Autor percebia o benefício assistencial pretendido reaver, até a sua suspensão em dezembro de 2008, em virtude de revisão procedida pelo INSS, tendo em vista que sua Genitora passou a perceber pensão por morte rural, em virtude do falecimento de seu Genitor, acumulando-a com aposentadoria rural. Uma vez suspenso o pagamento do benefício, mudou de domicílio, passando a não mais residir com sua Mãe, indo morar com seu Irmão e cunhada. Em seu depoimento, afirmou que o seu Irmão exerce atividade remunerada.

1.2. Colho do Acórdão vergastado: "Na hipótese em apreço, conforme interpretação promovida pelo douto Magistrado sentenciante, restou afastada nos autos a observância ao requisito estampado no parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Com efeito, a genitora do requerente aufere renda de 2 (dois) salários mínimos, sendo uma aposentadoria rural(NB 128.797.502-7) e uma pensão por morte rural(NB 143.890.300-3), não cumprindo, assim, um dos requisitos do benefício pleiteado, como já descrito acima. Logo, pelo exposto, entendo ser impossível julgar procedente a presente demanda".

2. O Pedido de uniformização não foi conhecido na origem, tendo subido a esta Turma Nacional por força de Agravo, na forma do RITNU.

3. É verdade que, no tocante à concessão do benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93, essa Turma Nacional vem orientando sua jurisprudência no sentido de que a renda familiar mensal per capita não constitui o único elemento para aferição da pobreza ou miserabilidade da parte requerente e de sua família como pode ser verificado nos seguintes julgados: PEDILEF 05037758420124058013, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO (DOU 18/10/2013 pág. 156/196) e PEDILEF 05042624620104058200, Relatora JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE (DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134.)

4. Na hipótese sub judice, entretanto, apesar de estar comprovada a incapacidade do Autor, em face de sua cegueira congênita, não reconheceram, o Juiz Federal e a Turma Recursal, que o seu núcleo familiar sujeita-se a um nível de pobreza, ou miserabilidade, que torne sobremaneira difícil prover ao seu sustento e manutenção.

5. No paradigma trazido pelo Recorrente (Processo: 200736007032858-SJMT, 1ª Turma Recursal-MT, julgado em 17/12/2007), concluiu o laudo sócio-econômico que a requerente mora com o marido e a renda familiar mensal é de R$200,00 (duzentos reais), sendo a renda familiar per capita de R$100,00 (cem reais), valor efetivamente inferior a ½ ou ¼ de salário mínimo. Por sua vez, consta no Acórdão aqui hostilizado que "... a genitora do requerente aufere renda de 2 (dois) salários mínimos, sendo uma aposentadoria rural(NB 128.797.502-7) e uma pensão por morte rural(NB 143.890.300-3)".

6. Nessa ordem de idéias, a respeito de determinar-se a situação de miserabilidade através da renda familiar, o recurso não se desincumbiu de demonstrar a divergência. Não há similitude fática entre a situação fático-jurídica retratada no acórdão paradigma e as questões de fato e de Direito julgadas nos presentes autos.

6.1. Não restando comprovada a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o aresto paradigma - que trata de situação distinta da que foi debatida e decidida nestes autos - , não se tem por caracterizada a divergência de interpretação.

6. Ante o exposto, não conheço do Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de março de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Relator

PROCESSO: 5003279-47.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TIFANI DA SILVA TAVARES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. VISÃO MONOCULAR. LAUDO PERICIAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 22 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO (POSIÇÃO ORIGINAL DO RELATOR). ADMITIDA A ANÁLISE DE MÉRITO. QUESTÃO FÁTICA FIXADA PELA TURMA DE ORIGEM.. PARADIGMAS QUE AFIRMAM A TESE DE QUE "EM CASO DE INCAPACIDADE PARCIAL" É NECESSÁRIA A ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS DO REQUERENTE. INFIRMAÇÃO DA IDÉIA DE QUE A VISÃO MONOCULAR POR SI SOMENTE ACARRETA A INCAPACIDADE PARCIAL PARA FINS DE PERCEPÇÃO DE LOAS. CONSTATAÇÃO PELO EXPERTO DA CAPACIDADE PLENA DA PARTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 77 DESTE COLEGIADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.

1. Colhe-se destes autos que a Autora, menor impúbere, padece de cegueira unilateral desde os 7 anos de idade e alega depender totalmente de sua Mãe para realizar as suas atividades diárias, inclusive as mais simples; sustenta que a sua moléstia equipara-se à deficiência e a torna incapaz para a vida independente. Reside com sua Mãe e três irmãos, igualmente menores de idade, sobrevivendo a Família com o auxílio de Bolsa-Família, a qual gera uma renda familiar per capita inferior a ¼ do salario mínimo.

2. Requereu, em 13/06/08, o benefício assistencial de prestação continuada (CF, artigo 203, V e Lei nº 8.742/93), o que lhe foi negado pelo INSS. Sustentou a autarquia recorrida em sua contestação: a Autora, inobstante a deficiência visual de que padece e com a qual convive há certo tempo, não está incapacitada para os atos da vida pessoal, nem para a vida laborativa; além disso, a investigação sócio-econômica constatou que, "apesar de não exercer atividade laboral e não possuir renda", a sua Família "não apresenta ou vive em condições de miserabilidade".

3. A sentença julgou improcedente o pedido vestibular, com base nos seguintes argumentos: a Autora não provou incapacidade para o trabalho e independência para os atos da vida pessoal, não sendo possível o seu enquadramento como deficiente para fins do amparo pretendido; o que tornou, inclusive, desnecessária a análise do pressuposto atinente à renda familiar. A 2a. Turma Recursal da SJ-RS, à unanimidade de votos, manteve incólume a sentença monocrática

3.1. Tendo sido negado seguimento ao presente recurso em face da aplicação da Súmula 42 desta egr. Turma Nacional, subiram os autos por força da interposição do recurso de agravo e a mim foram distribuídos.

4. O presente Pedido de Uniformização não deve ser conhecido. Assim procedo por entender, nesse caso específico, que o incidente sub judice pressupõe o reexame dos fatos da causa, especialmente do laudo pericial em que se fundamentaram a sentença e o acórdão.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

5. Além disso, não existe similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado. O laudo pericial concluiu que, não obstante a cegueira de que padece a Recorrente, a mesma não apresenta incapacidade para eventual trabalho, nem limitação ao desempenho de atividades próprias de sua vida pessoal. Nessas conclusões se basearam as decisões judiciais antecedentes. De outro turno, os acórdãos paradigmas têm sua base fática assentada essencialmente no fato da própria incapacidade de quem requer o benefício assistencial.

6. O conhecimento do pedido de uniformização tem como requisito essencial o dissídio entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, demonstrando que as decisões postas em confronto, presentes situações fáticas similares, adotaram teses jurídicas e conclusões diversas, no que diz respeito à interpretação do mesmo dispositivo de lei federal. Daí porque a Questão de Ordem n 22/TNU exige tal similitude fático-jurídica entre o acórdão vergastado e os paradigmas apresentados.

7. Nesses termos, ou seja, por entender que os paradigmas citados tomam como base a ideia de que, nos casos concretos examinados, havia prova nos autos de que a visão monocular somente implicaria a necessidade de avaliação do contexto sócio-econômico da parte, é que não acredito ser possível o conhecimento da matéria ora em análise, porém, considerando a possibilidade de ser vencido no ponto, por força do art. 30, § 4º, do Regimento Interno da c. Turma Nacional de Uniformização, a analisar o mérito do recurso.

8. Assim, os motivos que me levaram ao não conhecimento impõem, agora, o improvimento do recurso, pois não se pode considerar que a visão monocular aprioristicamente como uma causa incapacitante, ainda que parcial, pelo menos para os fins de percebimento do benefício assistencial mensal (Loas). Com efeito, essa Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 2007.83.03.5014125 fixou o standard de que, no caso de menor com visão monocular, deve-se, junto com a valoração da prova técnica, ter-se em vista que a deficiência do menor de idade pode ser "de relevo tal a provocar significativas limitações pessoais, tais como quanto à sua integração social e desempenho de atividades compatíveis com sua idade, ou ainda implicar ônus econômicos excepcionais à sua família." Desse modo, arrematou na ocasião que: "o benefício será igualmente devido na situação em que a deficiência do menor gere significativo impacto econômico no seu grupo familiar, o que pode ocorrer basicamente por duas formas, quais sejam, pela exigência de dispêndios incompatíveis com a condição social da família, como com remédios ou tratamentos médicos, ou pela afetação na sua capacidade de angariar renda, como quando limita ou impossibilita algum de seus membros produtivos de trabalhar pelos cuidados necessários à deficiência do menor."

9. Essa tese, repetida outras vezes, não vai de encontro, todavia, ao que está disposto na novel Súmula 77 da TNU, segundo a qual: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual."

10. Assim, interpretando-se sistematicamente ambas as interpretações do Colegiado deve-se concluir, para evitar posições desarmônicas, que a visão monocular, por si somente, ou seja abstrata e aprioristicamente, não representa uma forma de incapacidade para fins de concessão de Loas. É necessário, portanto, a certificação concreta pelo laudo pericial, ou de eventuais outras provas técnicas nesse sentido. Havendo incapacidade parcial, então será necessária, sobretudo no caso de menor, a análise de outros elementos dentro do contexto sócio-econômico para infirmar a ausência de necessidade de que a parte não venha a ser assistida pelo Estado, diante do eventual comprometimento de sua renda ou de sua particular dificuldade de inserção em seu ambiente.

11. No caso, entretanto, em que a parte portadora de amaurose (visão monocular) é diagnosticada pelo laudo como plenamente capaz e, de modo ainda mais preciso, que não há comprometimento da realização de suas atividades pessoais, deve-se privilegiar a percepção fática pelas instâncias soberanas nessa apreciação e, nos termos da Súmula 77 acima mencionado, considerar-se que não há necessidade de apreciação das demais condições sociológicas que circundam a vida do interessado, ainda que ele seja menor de idade.

12. Situação concreta, como destacado, que se enquadra na proposição interpretativa ora descrita, razão pela qual, uma vez conhecido o incidente de uniformização de jurisprudência, voto no sentido de negar-lhe integral provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 09 de abril de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMRA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0013155-26.2007.4.04.7195
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: MARLENE BRUSIUS HARTZ
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
OAB: RS 36.024
REQUERIDO(A): OS MESMOS
PROC./ADV.: OS MESMOS
OAB: -
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE FATO. RETROAÇÃO DA DIB À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº. 33, TNU. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DO STJ. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedidos de Uniformização, em face de acórdão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que negou provimento aos recursos, confirmando a r. sentença, na qual o pedido foi julgado parcialmente procedente para reconhecer o tempo de serviço desempenhado pela parte autora em atividades especiais, com a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição a contar do pedido administrativo de revisão em 08/08/2005, por entender o Magistrado de 1º grau que a autora não requereu na DER (20/03/1997) a conversão dos períodos especiais em comum.

2. A questão cinge-se à possibilidade de retroação, à data da DER, dos efeitos financeiros do reconhecimento de exercício laboral em condições especiais, para fins de aposentadoria.

3. Primeiramente foram analisados os incidentes interpostos perante a Turma Regional de Uniformização. Em relação ao incidente interposto pela parte autora, o mesmo foi provido, sob o fundamento de que a data de início do benefício ou a data de início dos efeitos financeiros da revisão deve ser fixada na data de entrada do requerimento administrativo da concessão, ainda que o reconhecimento da especialidade das atividades tenha sido requerido apenas posteriormente. O incidente interposto pelo INSS não foi admitido, sob a alegação de que a matéria está uniformizada nesta Turma Nacional de Uniformização no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo a Questão de Ordem n. 13 da TNU, que assim dispõe: "Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4. Dessa decisão o INSS interpôs Agravo. A Turma Regional de Uniformização manteve a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e determinou a remessa dos autos a Turma Nacional de Uniformização. Encaminhado o feito a este colegiado, foram os autos distribuídos a esta Relatora.

5. A parte autora, ora Recorrente, suscitou divergência de interpretação com o entendimento plasmado na Súmula nº. 33 desta TNU, segundo a qual: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício".

6. Em sintonia com a linha de raciocínio da Súmula 33, tem-se entendido que, seja em ação de concessão de benefício, seja em ação revisional, o termo inicial do benefício deve ser sempre na DER, independentemente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Isso decorre, em regra, do segurado ser hipossuficiente e, bem como, ser um dever do INSS conceder o benefício que lhe seja mais vantajoso.

7. "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO ORIGINAL EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". 2. Em Incidentes de Uniformização Nacional recentemente julgados, reafirmou-se a noção de que a tarefa de fixação da data de início do benefício - DIB (no caso de concessão de benefício) ou a majoração da renda mensal inicial - RMI (no caso de revisão de benefício) deve ser orientada pela identificação da data em que foram aperfeiçoados todos os pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária nos termos em que judicialmente reconhecida. Neste sentido, a título ilustrativo, as decisões colhidas nos Incidentes de Uniformização n. 2004.72.95.02.0109-0 (DJ 23.03.2010) e n. 2007.72.55.00.2223-6 (DJ 09.08.2010), ambos de minha relatoria. 3. A assunção de tal linha de entendimento em todas as suas consequências impõe reconhecer que, para efeito da fixação dos efeitos temporais da determinação judicial de concessão ou de revisão de benefício previdenciário, é também irrelevante que o requerimento administrativo contenha, de modo formal, a específica pretensão que, posteriormente, foi reconhecida em Juízo. 4. É desimportante que o processo administrativo contenha indícios de que uma específica pretensão do beneficiário (por exemplo, cômputo de tempo rural, reconhecimento da natureza especial da atividade, reconhecimento de tempo de serviço urbano informal) tenha sido deduzida perante a Administração Previdenciária. 5. Interpretação distinta que condicionasse a eficácia de proteção social à formalização de requerimento administrativo com todas as variantes fáticas significaria, a um só tempo, exigir da pessoa que se presume hipossuficiente em termos de informações o conhecimento dos efeitos jurídicos de circunstâncias fáticas que lhe dizem respeito, e a criação, pela via judicial, de norma jurídica restritiva de direitos sociais, na contramão da regra hermenêutica fundamental segundo a qual as normas previdenciárias devem ser interpretadas favoravelmente às pessoas para as quais o sistema previdenciário foi instituído. 6. É altamente conveniente à Administração Previdenciária socorrer-se, em Juízo, da prova cabal de sua ineficiência e de inaceitável inadimplência na prestação do devido serviço social a seus filiados (Lei 8.213/91, art. 88), buscando convolar ilegal omissão de ativa participação no processo administrativo em locupletamento sem causa, à custa justamente do desconhecimento de seus filiados. Neste sentido, acrescente-se, tanto mais enriqueceria a Administração quanto mais simples e desconhecedor de seus direitos fosse o indivíduo. 7. Os efeitos da proteção social determinada judicialmente (fixação da DIB ou da nova RMI do benefício) vinculam-se à data do requerimento administrativo, ainda que o processo administrativo não indique que uma específica circunstância fática foi alegada pelo leio pretendente ao benefício. 8. Pedido de Uniformização conhecido e provido. A Turma, por unanimidade, conheceu do Pedido de Uniformização e, por maioria, deu-lhe provimento nos termos do voto divergente. (PEDILEF 200872550057206, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 29/04/2011 SEÇÃO 1)" (grifei).

8. O entendimento da TNU não discrepa do STJ, a saber:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO RURAL. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Segundo o art. 49, II, da Lei 8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários, a data do início da aposentadoria por idade será o momento de entrada do requerimento administrativo. 2. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, tendo o segurado implementado todos os requisitos legais no momento do requerimento administrativo, esse deve ser o termo inicial do benefício, independente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1213107/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 30/09/2011)".

9. Pedidos de Incidente de Uniformização não conhecidos. Incidência da Questão de Ordem n. 13 da TNU, que assim dispõe: "Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER dos incidentes de uniformização nos termos do voto-ementa da relatora.

Brasília, 09 de abril de 2014

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0509939-14.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA DA PAIXÃO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIENTE NÃO CONHECIDO.

1. A Sentença de 1a. Instância julgou procedente ação previdenciária ajuizada pela Recorrente para condenar o INSS a implantar a aposentadoria por idade de trabalhador rural em favor da Autora, no valor de 1 (um) salário mínimo.

2. A sentença de 1a. Instância foi reformada por acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, concluindo pela inexistência, nos autos, de início de prova material contemporâneo aos fatos alegados na inicial e ao período pretendido provar: "4. Quanto ao segundo requisito, inexiste nos autos início de prova material contemporâneo ao período que se quer provar. Com efeito, além de fraco valor probatório, por não ter sido homologada pelo Ministério Público ou pelo INSS, a Declaração de Exercício de Atividade Rural data de 13/01/2011, cuja data de filiação ocorreu em 29/12/2010. 5. Logo, diante da inexistência de documentos contemporâneos, o indeferimento do benefício é medida que se impõe. 6. Recurso inominado provido. Sentença reformada para julgar o pedido improcedente."

3. O Enunciado n. 34 da Súmula de Jurisprudência desta Turma Nacional dispõe que "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

4. No caso sub judice, a Turma Recursal, analisando os presentes autos, reconheceu que a prova produzida pela parte autora, além de insuficiente, não é contemporânea aos fatos da causa. Logo, modificar tais conclusões implicaria revolver o conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência (TNU, Súmula nº 42) e conduz ao não conhecimento do recurso.

5. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 14 de março de 2013.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0501099-40.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANA CLAÚDIA NOGUEIRA DA COSTA
PROC./ADV.: WALDIR LAURENTINO
OAB: RN-5058
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. FILHO. MAIORIDADE. INVALIDEZ OCORRIDA APÓS O ÓBITO DO INSTITUIDOR. BENEFÍCIO INDEVIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDA.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que deu provimento ao recurso inominado para deferir o benefício de pensão por morte à parte autora.

2. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido contraria entendimento desta Turma Nacional, uma vez que ao tempo do óbito do instituidor a parte autora já havia alcançado a maioridade e ainda não se encontrava inválida, pois o acidente que a deixou paraplégica se deu 4 anos após o falecimento do seu genitor.

3. Incidente admitido na origem e enviado a esta TNU.

4. Presentes os requisitos de admissibilidade, o incidente de uniformização, com efeito, merece ser conhecido.

5. No incidente suscitado a União veicula o argumento de que os requisitos legais (Lei 8.112/91, art. 217) para a concessão do benefício de pensão por morte devem ser coletados na data do óbito do instituidor, o que deixou de ser observado pela Turma Recursal potiguar.

6. Compulsando os autos, observa-se que o instituidor da pensão faleceu em 13/03/1995, deixando o benefício de pensão por morte para sua esposa, que veio a óbito em 19/12/2009, oportunidade em que a parte autora, filha do instituidor e da beneficiária falecida, ingressa em juízo postulando lhe seja repassado o benefício de pensão morte na condição de filha maior inválida (lei 8.112/91, art. 217, II, "a").

7. Sem razão a parte autora. A jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que a invalidez deve anteceder à morte do instituidor para que o filho inválido tenha direito à pensão por morte. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR. INVALIDEZ PRECEDENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR. CONFIRMAÇÃO. DIFICULDADE DE FIXAÇÃO DE UM TERMO ESPECÍFICO. BENEFÍCIO DE NATUREZA CONTRIBUTIVA.

1. A orientação adotada na origem está consentânea com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a invalidez deve anteceder o óbito do instituidor para que o filho inválido tenha direito à pensão por morte. Precedentes. [...]. (REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À PENSÃO. FILHA MAIOR E INVÁLIDA. INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento jurisprudencial do STJ é o de que, em se tratando de filho inválido, a concessão da pensão por morte depende apenas da comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do instituidor do benefício.

2. Não se deve perder de vista, na análise de questão envolvendo o pagamento de pensão a pessoa inválida, que o objetivo de tal prestação é a proteção de quem apresenta a incapacidade; neste caso, a pensão decorre, ademais, do esforço contributivo do seu instituidor, e não propriamente de uma concessão ex gratia.

3. Agravo Regimental da UNIÃO FEDERAL desprovido.

(AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 14/09/2012)"

8. No caso em exame, a condição de invalidez da parte autora, conseqüência de acidente automobilístico por ela sofrido, data de 21/10/1999, ou seja, 4 anos após o óbito do instituidor, o que impede lhe seja deferido o benefício de pensão por morte.

9. Vale ressaltar que a prorrogação do status de beneficiário de pensão para o filho maior de 21 anos está a depender da constatação de sua invalidez ao tempo do óbito do instituidor - fato gerador do benefício de pensão por morte, o que não é o caso dos autos.

10. Adotar os argumentos da parte autora, pelos quais os requisitos para a concessão da pensão por morte somente seriam aferidos por ocasião do falecimento do último beneficiário, equivaleria, em última análise, a perpetuar o benefício da pensão por morte, o que não se admite sob pena de afronta à razoabilidade.

11. Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização para restabelecer a sentença proferida na instância singular.

12. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507408-95.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: PAULINO FÉLIX BARBOSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE A MARIDO SOBREVIVENTE. MORTE DA ESPOSA EM DATA ANTERIOR A 05/10/1988. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 89.312/84 VEDAVA A HIPÓTESE E NÃO ENCONTRAVA ÓBICE NO TEXTO CONSTITUCIONAL VIGENTE. A HIPÓTESE SOMENTE PASSA A SER AMPARADA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL A MARIDOS NÃO INVÁLIDOS A CONTAR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PARADIGMA APONTADO VÁLIDO, MAS DISSONANTE DA POSIÇÃO TRADICIONAL DA JURISPRUDÊNCIA, JÁ HÁ TANTO PACIFICADA, SOBRE O TEMA. PEDILEF CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

O requerente busca a concessão de pensão pela morte de sua esposa, ocorrido em 22/10/1984.

Embora a Sentença e o Acórdão lhe tenham negado o direito, o requerente traz um paradigma que, embora antigo, se mostra adequado aos limites do caso concreto, em que Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, admitiu a concessão de pensão por morte a marido não inválido para óbito de esposa ocorrido antes da Constituição Federal de 1988.

Trata-se do Recurso Inominado 2002.61.84.016308-1, da relatoria da Juíza Federal Mônica Autran Machado Nobre, equivocadamente citado pela parte requerente como tendo se dado pela TNU, mas ainda assim válido, já que se trata de precedente de Turma Recursal de Região diversa daquela da origem do processo em exame.

Contudo, não espelha nem a Jurisprudência da TNU, nem do STJ e nem de qualquer outra instância federal, muito provavelmente tendo sido situação isolada dentro da própria Jurisprudência paulista.

Veja-se que a Constituição Federal de 1967, vigente ao tempo do óbito da Sra. Josefa Fernandes Barbosa, esposa do requerente, não constitucionalizara a questão da pensão por morte.

Dizia a Constituição apenas o que segue a respeito dos direitos previdenciários:

"Art 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social:

(...)

XVI - previdência social, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, para seguro-desemprego, proteção da maternidade e, nos casos de doença, velhice, invalidez e morte;

(...)

XX - aposentadoria para a mulher, aos trinta anos de trabalho, com salário integral;"

Assim, o Decreto 89.312/84, ao estabelecer a pensão por morte em condições distintas ao cônjuge sobrevivente, conforme fosse mulher (direito amplo) ou homem (direito restrito aos inválidos), não ofendia o texto constitucional, que não assegurava a igualdade material de direitos entre homens e mulheres.

Aliás, nem a sociedade entendia essa diferenciação de forma estranha, mas antes era o natural para aquele tempo.

Dizia o Decreto:

"Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

(...)

§ 3º Inexistindo esposa ou marido inválido com direito às prestações, a pessoa designada pode, mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos deste."

Foi a Constituição Federal de 05/10/1988 que assegurou a igualdade entre homens e mulheres inclusive quanto ao direito à pensão por morte.

Dizia em seu artigo 201, inciso V e § 5º:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

(...)

§ 5º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo."

O que muito se discutiu na Justiça desde então, mas que encontrou pacificação, após alguma discórdia, foi se óbitos de esposas ou companheiras ocorridos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, data limite do prazo constitucional dado aos Poderes Executivo e Legislativo para edição da Lei de Benefícios, dariam ou não ensejo à pensão por morte.

Sempre me filiei à posição da autoaplicabilidade do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal de 1988, bastando que se aplicasse as disposições do Decreto 89.312/84 em interpretação conforme, com ajuste dos benefícios mediante revisão para aplicação do disposto na Lei 8.213/91 a partir de sua edição.

De toda forma o tema encontrou pacificação, como disse, e há vários precedentes inclusive da TNU nesse mesmo sentido.

Mas não encontrei precedentes específicos para óbitos ocorridos antes da Constituição Federal de 1988.

Isso porque redunda em determinar a retroatividade de sua aplicação para situações já consolidadas na vigência de outra Constituição, sem qualquer determinação em seu texto em mesmo sentido.

O óbito da segurada é o fato gerador do benefício da pensão por morte, ali, naquele momento exato, devem ser colhidos os estatutos legais aplicáveis à situação sob exame.

Em 22/10/1984, quando do óbito da Sra. Josefa, o que se devia aplicar era o disposto no Decreto 89.312/84, que em nada se chocava com a Constituição Federal de 1967, diversas vezes emendada e não nesse aspecto.

Assim, entendo que a TNU deva reafirmar a Jurisprudência tradicional de que apenas com o advento da Constituição Federal de 1988 pode-se falar em pensão por morte da esposa ao marido sobrevivente.

As invocações de textos da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Pacto de San José da Costa Rica são estranhas ao objeto dos autos, já que tratam da igualdade de condições de homem e mulher no casamento e no caso de sua dissolução, não se referindo às normas de previdência social dos países signatários.

Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, para reafirmar a tese da impossibilidade de concessão de pensão por morte a marido não inválido, na hipótese de óbito da esposa em data anterior a 05/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal, que introduziu o direito de forma ampla aos maridos e companheiros.

Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por conhecer e negar provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz FederalRelator

PROCESSO: 0502861-21.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ VAZ MESQUITA
PROC./ADV.: ROBERTO FAUSTINO MAIA
OAB: CE - 9871
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64" (Súmula n. 26 da TNU).

2. O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo).

3. O uso de arma não está previsto nos anexos posteriores a 1997 como sendo situação configuradora de exposição a agente nocivo, não sendo o caso de caracterização da atividade especial. Com efeito, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais.

4. Neste sentido: "PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de viger as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso 'sub examine', porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011).

5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização dar parcial provimento ao incidente de uniformização nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de abril de 2014.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0000007-58.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE: NÉLIO DELGADO CLAUS
PROC./ADV.: MANOEL DA ROSA FREITAS NETO
OAB: RS-42346
RECLAMADO(A): PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de Reclamação ajuizada por Nélio Delgado Claus, com fulcro no art. 14 da Lei n. 10.259/2001 e na Questão de Ordem n. 16, da TNU, em face de decisão emanada da Presidência da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio Grande do Sul que teria negado processamento à reclamação antes interposta.

Narra o reclamante que ajuizou ação previdenciária cujo objeto é a desaposentação, pedido julgado improcedente pelo juiz sentenciante, cujos fundamentos foram confirmados pela 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul; que em face deste acórdão interpôs reclamação requerendo o sobrestamento do feito, expediente que teve o processamento fulminado por decisão monocrática.

Sustenta que a negativa de sobrestamento destoa de julgados desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça que vêm decidindo pelo sobrestamento de ações que versem sobre a desaposentação, por tratar-se de matéria que teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal que ainda aguarda julgamento.

Aduz, ainda, que a inaplicabilidade do sobrestamento pela Turma Recursal privou o autor da possibilidade de obter êxito com a interposição de incidentes de uniformização regional e nacional, que seriam por certo inadmitidos ante a inexistência de paradigmas que pudessem dar suporte ao pleito autoral.

Decido.

Por força da Questão de Ordem n. 16 da TNU, a reclamação tem sido admitida, por analogia ao art. 13 da Lei 8.038/90, com o propósito de fazer valer a autoridade de suas decisões. Transcrevo:

Questão de Ordem n. 16:

Na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, admite-se reclamação contra decisão da turma recursal que recusa adaptar acórdão à jurisprudência consolidada. (Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 06 e 07.06.2005).

Lei n. 8.038/90:

Art. 13 - Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.

Parágrafo único - A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

No presente caso, contudo, o próprio autor afirma que não houve pedido de uniformização prévio, tendo direcionado a reclamação primeiramente à instância julgadora anterior, cujo processamento foi negado, vindo agora recorrer a este Órgão de uniformização buscando o sobrestamento do feito.

Logo, a presente reclamação não visa garantir a autoridade de decisão/julgamento emanado desta Turma Nacional, razão pela qual deixo de analisar os argumentos nela lançados ante a total ausência de previsão legal e regimental que a ampare.

De Florianópolis para Brasília, 03 de abril de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.53.001213-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: JULIANA M. CUNHA MARQUES
REQUERIDO(A): MARIA DO CARMO GONÇALVES
PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA
OAB: PR-16802
PROC./ADV.: CÁSSIA DE PAULA CAVALINI PAGANINI VIEIRA
OAB: PR-44124
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

DECISÃO

O INSS interpôs incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, §4º, da Lei 10.259/01, contra acórdão proferido por este Colegiado, assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO E AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO, DO CÁLCULO DA RENDA FAMILIAR. POSSIBILIDADE. DECISÃO RECORRIDA ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. IMPROVIMENTO.

1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

2. A divergência suscitada quanto à aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 já foi dirimida por este Colegiado, que firmou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por idoso deve ser excluído do cálculo da renda mensal para fins de concessão de benefício assistencial ao idoso e ao portador de deficiência.

3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

O incidente dirigido à Corte Superior foi admitido e posteriormente sobrestado por ordem do Eminente Presidente desta Turma, por versar sobre matéria cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985/MT). Concluído o julgamento pela Suprema Corte, vieram os autos novamente distribuídos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 580.960/PR (Relator Ministro Gilmar Mendes) e 567.985/MT (Relator Ministro Marco Aurélio, concluídos em 18/04/2013, por maioria, declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03(Estatuto do Idoso) e do § 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (LOAS), respectivamente.

Entendeu o Pretório Excelso que o parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, ao permitir que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não seja computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, incorreu em discriminação injustificada entre os portadores de deficiência e os idosos, bem como entre os idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários também de valor mínimo.

Constata-se, então, que o julgamento proferido pela TNU vai ao encontro do entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal.

Considerando que o Regimento Interno desta Turma Nacional (Resolução CJF 22/2008, com redação alterada pela Resolução CJF 163/2011), possui lacuna quanto ao procedimento a ser adotado nesses casos, entendo que deva ser aplicado, por analogia, o disposto no § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil. A Lei 11.672/08, que acrescentou o referido art. 543-C é mais recente do que a que acrescentou o art. 543-B, ambos do Código de Processo Civil (Lei 11.418/06), sendo aquela mais detalhista em relação ao procedimento que ora se aplica.

Dessa forma, publicado o acórdão pelo STF, entendo que cabe ao Presidente da TNU nova análise do incidente dirigido ao STJ a fim de verificar se o acórdão da TNU está ou não em conformidade com o julgamento da Suprema Corte.

Ante o exposto, devolvo os presentes autos à apreciação do e. Ministro-Presidente desta Casa.

De Florianópolis para Brasília, 11 de abril de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.70.51.003745-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: LUCIANO COUTINHO LANGER
REQUERIDO(A): MARIA COSTA DE JESUS CANTELLI
PROC./ADV.: DALVA APARECIDA DOS SANTOS INOCENTE
OAB: PR-18846
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

DECISÃO

O INSS interpôs incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, §4º, da Lei 10.259/01, contra acórdão proferido por este Colegiado, assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO E AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO, DO CÁLCULO DA RENDA FAMILIAR. POSSIBILIDADE. DECISÃO RECORRIDA ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. IMPROVIMENTO.

1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

2. A divergência suscitada quanto à aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 já foi dirimida por este Colegiado, que firmou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por idoso deve ser excluído do cálculo da renda mensal para fins de concessão de benefício assistencial ao idoso e ao portador de deficiência.

3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

O incidente dirigido à Corte Superior foi sobrestado por ordem do Eminente Presidente desta Turma, por versar sobre matéria cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985/MT). Concluído o julgamento pela Suprema Corte, vieram os autos novamente distribuídos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 580.960/PR (Relator Ministro Gilmar Mendes) e 567.985/MT (Relator Ministro Marco Aurélio, concluídos em 18/04/2013, por maioria, declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03(Estatuto do Idoso) e do § 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (LOAS), respectivamente.

Entendeu o Pretório Excelso que o parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, ao permitir que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não seja computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, incorreu em discriminação injustificada entre os portadores de deficiência e os idosos, bem como entre os idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários também de valor mínimo.

Constata-se, então, que o julgamento proferido pela TNU vai ao encontro do entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal.

Considerando que o Regimento Interno desta Turma Nacional (Resolução CJF 22/2008, com redação alterada pela Resolução CJF 163/2011), possui lacuna quanto ao procedimento a ser adotado nesses casos, por analogia, o disposto no § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil. A Lei 11.672/08, que acrescentou o referido art. 543-C é mais recente do que a que acrescentou o art. 543-B, ambos do Código de Processo Civil (Lei 11.418/06), sendo aquela mais detalhista em relação ao procedimento que ora se aplica.

Dessa forma, publicado o acórdão pelo STF, entendo que cabe ao Presidente da TNU nova análise do incidente dirigido ao STJ a fim de verificar se o acórdão da TNU está ou não em conformidade com o julgamento da Suprema Corte.

Ante o exposto, devolvo os presentes autos à apreciação do e. Ministro-Presidente desta Casa.

De Florianópolis para Brasília, 10 de abril de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.70.52.001624-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: JULIANA M. CUNHA MARQUES
REQUERIDO(A): JOÃO MARCELINO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CARLA ADRIANE PINTO MARAN RODRIGUES
OAB: PR-32801
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

DECISÃO

O INSS interpôs incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, §4º, da Lei 10.259/01, contra acórdão proferido por este Colegiado, assim ementado:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO E AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO, DO CÁLCULO DA RENDA FAMILIAR. POSSIBILIDADE. DECISÃO RECORRIDA ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. IMPROVIMENTO.

1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

2. A divergência suscitada quanto à aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 já foi dirimida por este Colegiado, que firmou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por idoso deve ser excluído do cálculo da renda mensal para fins de concessão de benefício assistencial ao idoso e ao portador de deficiência.

3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

O incidente dirigido à Corte Superior foi admitido e posteriormente sobrestado por ordem do Eminente Presidente desta Turma, por versar sobre matéria cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985/MT). Concluído o julgamento pela Suprema Corte, vieram os autos novamente distribuídos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 580.960/PR (Relator Ministro Gilmar Mendes) e 567.985/MT (Relator Ministro Marco Aurélio, concluídos em 18/04/2013, por maioria, declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03(Estatuto do Idoso) e do § 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (LOAS), respectivamente.

Entendeu o Pretório Excelso que o parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, ao permitir que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não seja computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, incorreu em discriminação injustificada entre os portadores de deficiência e os idosos, bem como entre os idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários também de valor mínimo.

Constata-se, então, que o julgamento proferido pela TNU vai ao encontro do entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal.

Considerando que o Regimento Interno desta Turma Nacional (Resolução CJF 22/2008, com redação alterada pela Resolução CJF 163/2011), possui lacuna quanto ao procedimento a ser adotado nesses casos, entendo que deva ser aplicado, por analogia, o disposto no § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil. A Lei 11.672/08, que acrescentou o referido art. 543-C é mais recente do que a que acrescentou o art. 543-B, ambos do Código de Processo Civil (Lei 11.418/06), sendo aquela mais detalhista em relação ao procedimento que ora se aplica.

Dessa forma, publicado o acórdão pelo STF, entendo que cabe ao Presidente da TNU nova análise do incidente dirigido ao STJ a fim de verificar se o acórdão da TNU está ou não em conformidade com o julgamento da Suprema Corte.

Ante o exposto, devolvo os presentes autos à apreciação do e. Ministro-Presidente desta Casa.

De Florianópolis para Brasília, 11 de abril de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.50.51.001727-2
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NEVES ESPERANÇA LOPES
PROC./ADV.: MARILENA MIGNONE RIOS
OAB: ES-11500
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

DECISÃO

O INSS interpôs Agravo Regimental contra decisão monocrática do relator que me antecedeu na análise do feito, que não conheceu do Pedido de Uniformização manejado pela Autarquia por entender inexistir contrariedade entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Turma Nacional, consolidada no sentido de que o parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/203 (Estatuto do Idoso) permite interpretação extensiva para excluir do cálculo da renda o benefício de aposentadoria recebido por membro idoso do grupo familiar.

O agravo interposto foi provido pelo Colegiado para determinar a suspensão do presente processo até decisão do Recurso Extraordinário 567.985-3, conforme ementa que segue:

AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL CONCEDIDO. EXCLUSÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI N. 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). SUSPENSÃO DO JULGAMENTO PARA SE AGUARDAR A DECISÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567.985-3.

Concluído o julgamento pela Suprema Corte, vieram os autos novamente distribuídos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 580.960/PR (Relator Ministro Gilmar Mendes) e 567.985/MT (Relator Ministro Marco Aurélio, concluídos em 18/04/2013, por maioria, declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03(Estatuto do Idoso) e do § 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (LOAS), respectivamente.

Entendeu o Pretório Excelso que o parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, ao permitir que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não seja computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, incorreu em discriminação injustificada entre os portadores de deficiência e os idosos, bem como entre os idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários também de valor mínimo.

Constata-se, então, que a orientação adotada por esta TNU vai ao encontro do entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, os presentes autos devem retornar à origem para execução do julgado, não havendo reparos a fazer nas decisões das instâncias anteriores.

De Florianópolis para Brasília, 15 de abril de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

DESPACHO

PROCESSO: 0000072-87.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
LITISCONSORTE : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECLAMANTE: PEDRO JOSÉ CAETANO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
RECLAMADO(A): PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que instrua corretamente a presente Reclamação, principalmente juntando as peças processadas após a devolução do Incidente de Uniformização à Turma Recursal de origem.

De Curitiba para Brasília, 09 de abril de 2014.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

DECISÕES

PROCESSO: 5001449-55.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO (A): MARILENE DAL SANTO
PROC./ADV.: ZELIR MENEGATTI PONCE DE LEÓN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra decisão que negou provimento ao agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização, pela aplicação do entendimento consolidado na PET 7.296/PE no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, pois a discussão dos autos se refere a empregado submetido ao Regime Geral da Previdência Social (celetista), razão pela qual incide o referido tributo.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001464-24.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO (A): RITA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: CÂNDIDO MENDES NETO OAB: PR 24.793

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra decisão que negou provimento ao agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização, pela aplicação do entendimento consolidado na PET 7.296/PE no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, pois a discussão dos autos se refere a empregado submetido ao Regime Geral da Previdência Social (celetista), razão pela qual incide o referido tributo.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001481-60.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO (A): EDIVALDO FULANETO DE CAMPOS
PROC./ADV.: CÂNDIDO MENDES NETO OAB: PR 24.793

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra decisão que negou provimento ao agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização, pela aplicação do entendimento consolidado na PET 7.296/PE no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, pois a discussão dos autos se refere a empregado submetido ao Regime Geral da Previdência Social (celetista), razão pela qual incide o referido tributo.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001890-36.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO (A): SUZANA MARQUES RODRIGUES
PROC./ADV.: CÂNDIDO MENDES NETO OAB: PR 24.793

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra decisão que negou provimento ao agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização, pela aplicação do entendimento consolidado na PET 7.296/PE no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, pois a discussão dos autos se refere a empregado submetido ao Regime Geral da Previdência Social (celetista), razão pela qual incide o referido tributo.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001495-61.2008.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO (A): EDSON SANTOS DE ARAUJO
PROC./ADV.: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES OAB: SP 139.401

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente pela aplicação da Súmula 42/TNU e do entendimento consolidado no STJ.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto desconsiderou a legislação que garante aos trabalhadores avulsos portuários a não-incidência do imposto de renda sobre férias não gozadas. Sustenta, ainda, a existência de contradição quanto à aplicação da referida súmula, por se tratar de matéria eminentemente de direito.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Esta Turma Nacional aplicou o entendimento consolidado no REsp 1.210.024/RS, DJe de 11/11/10, no sentido de que não incide o imposto de renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador avulso.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003990-78.2008.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO (A): MIGUEL SOUZA CORATTI
PROC./ADV.: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES OAB: SP 139.401

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente pela aplicação da Súmula 42/TNU e do entendimento consolidado no STJ.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto desconsiderou a legislação que garante aos trabalhadores avulsos portuários a não-incidência do imposto de renda sobre férias não gozadas. Sustenta, ainda, a existência de contradição quanto à aplicação da referida súmula, por se tratar de matéria eminentemente de direito.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Esta Turma Nacional aplicou o entendimento consolidado no REsp 1.210.024/RS, DJe de 11/11/10, no sentido de que não incide o imposto de renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador avulso.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006823-69.2008.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO (A): NICOLA JOSÉ DE LIMA
PROC./ADV.: BEATRIZ G. MENEZES OAB: SP 184.600
PROC./ADV.: ENZO SCIANNELLI OAB: SP 98.327

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente pela aplicação da Súmula 42/TNU e do entendimento consolidado no STJ.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto desconsiderou a legislação que garante aos trabalhadores avulsos portuários a não-incidência do imposto de renda sobre férias não gozadas. Sustenta, ainda, a existência de contradição quanto à aplicação da referida súmula, por se tratar de matéria eminentemente de direito.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Esta Turma Nacional aplicou o entendimento consolidado no REsp 1.210.024/RS, DJe de 11/11/10, no sentido de que não incide o imposto de renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador avulso.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5065273-72.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ORLANDO CORREA
PROC./ADV.: SANDRA MELISSA DE MEDEIROSOAB: RS-75661

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009187-87.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): CÉLIA GARCIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ OAB: PR-19 886

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedentes os pedidos.

Decido.

Como bem salientou a decisão agravada, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que consignou que as contribuições previdenciárias devidas em momento

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

anterior à competência de junho de 2004 são de responsabilidade do falecido antecessor. Todavia, em face de sua extinção, em tese, a responsabilidade resta transferida ao espólio ou aos sucessores do extinto, consoante o previsto no art. 131, II e III do CTN, ou, ainda, ao próprio Estado do Paraná que, em face de se tratar de serviços públicos delegados, arcaria de forma objetiva com os ônus decorrentes dos atos praticados por aquele a quem elegeu como seu serventuário, e os paradigmas que versam sobre responsabilidade tributária no caso de aquisição de fundo de comércio que continua a explorar a mesma atividade, a qual responde pelos tributos devidos até à data do ato.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012974-55.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIZ GILBERTO SOARES OSTERMANN
PROC./ADV.: IRACI DE FÁTIMA RINALDI OAB: RS-66475

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014221-98.2013.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JAURO IDALINO PEREIRA
PROC./ADV.: LUCIANO MOSSMANNOAB: RS-49275

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5022828-15.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA SIRLEI DA SILVA DE QUADROS
PROC./ADV.: ELAINE NOEDI LUDVIG HAUBERTOAB: RS-35469

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5023901-22.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ETEVALDO NASARENO PIONER
PROC./ADV.: ADEMIR JOSÉ FRÖHLICHOAB: RS-33407

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5023922-95.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ATILO JOSÉ RHODEN
PROC./ADV.: ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH OAB: RS-33407

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5023925-50.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSE PAULO DALPIAZ
PROC./ADV.: LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI OAB: RS-49 511

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5042573-48.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: THIAGO MONHO MERCADANTE
PROC./ADV.: SABRINA NASCHENWENG RISKAL-LAOAB: PR 31,396
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5024024-20.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CLENIO DA SILVA
PROC./ADV.: VILSON TRAPP LANZARINI OAB: RS-59 127

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005006-92.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ROMEU BACKES
PROC./ADV.: ROSÂNGELA SCHEID OAB: RS-68027

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005543-88.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOÃO BATISTA ZANATTA
PROC./ADV.: GERMANO LUÍS TOGNI OAB: RS-66 375

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006865-85.2013.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): DELMAR BUENO
PROC./ADV.: ELZA MARA MACHADO OLIVEIRA OAB: RS-17853

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do

emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004984-34.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NELSON GIOVANELLA
PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGEROAB: RS-34712

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do

emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.35.00.701142-4
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN
REQUERIDO (A): SIMONE RAMOS SILVEIRA RODRIGUES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de declaração de não incidência do IRPF sobre o auxílio pré-escolar concedido a servidor público federal, obrigando a União a restituí-lo o quantum retido de sua remuneração mensal.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, para se evitar dupla restituição, declara o valor probatório das planilhas de cálculos apresentados pela Fazenda.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006443-12.2009.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO (A): EDSON TELES
PROC./ADV.: JOSÉ ABILIO LOPES OAB: SP 93.357
PROC./ADV.: ENZO SCIANNELLI OAB: SP 98.327
PROC./ADV.: BEATRIZ G. MENEZES OAB: SP 184.600

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente pela aplicação da Súmula 42/TNU e do entendimento consolidado no STJ.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto desconsiderou a legislação que garante aos trabalhadores avulsos portuários a não-incidência do imposto de renda sobre férias remuneradas. Sustenta, ainda, a existência de contradição quanto à aplicação da referida súmula, por se tratar de matéria eminentemente de direito.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Esta Turma Nacional aplicou o entendimento consolidado no REsp 1.210.024/RS, DJe de 11/11/10, no sentido de que não incide o imposto de renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador avulso.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0059215-23.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONALPFN
REQUERIDO (A): FERNANDO ANTONIO SOUSA PELETEIRO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Em razão da diligência encaminhada pela Coordenadora das Turmas Recursais da Bahia, torno sem efeito a decisão proferida por esta Presidência e passo à apreciação do pedido de uniformização.

Trata-se de pedido de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia.

A Turma de origem negou provimento ao recurso mantendo a sentença que julgou procedente o pedido de não incidência de imposto de renda sobre o auxílio-creche e afastando a reformulação do ajuste anual pretendida pela União.

Sustenta a parte requerente divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual a natureza jurídica do auxílio-creche é remuneratória, configurando, assim, fato gerador do imposto de renda. Defende, ainda, a necessidade de se computar os valores já restituídos à época do ajuste anual do imposto.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Como bem salientado pela decisão agravada, esta TNU, no julgamento do PEDILEF 2008.70.50.025460-7, concluiu, nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que não incide imposto de renda sobre auxílio-creche.

Incide, à espécie, o óbice da Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Outrossim, a questão relativa à possibilidade de reformulação das declarações anuais de ajuste do imposto de renda para dedução das quantias retidas indevidamente, não restou caracterizada a alegada divergência. Isso porque a parte requerente não colacionou nenhum aresto paradigma para confronto, não ensejando, portanto, a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com base no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Intimem-se.

Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502099-92.2012.4.05.8501
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONALPFN
REQUERIDO (A): CARLA ACIOLE DILVA DEDA LISA
PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DEDA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional de decisão que, acolhendo o incidente de uniformização, determinou o retorno dos autos à origem para a adequação do julgado, nos termos do entendimento firmado no REsp 1.111.223/SP, julgado pela Primeira Seção do STJ.

A parte embargante sustenta, em síntese, a existência de erro material no julgado, em relação ao objeto do presente feito. Afirma que, na hipótese em exame, trata-se da incidência de IRPF sobre o terço constitucional de férias recebido por servidor público federal, enquanto que o precedente citado refere-se à não incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional convertidas em pecúnia, em razão de demissão sem justa causa.

Requer, assim, seja sanado o vício alegado.

Apresentada contrarrazões.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o precedente citado na anterior decisão proferida por esta Presidência não se amolda ao caso concreto.

Entretanto, melhor sorte não merece o incidente de uniformização. Isso porque, no caso em tela, os arestos paradigmas trazidos à colação não tem similitude fática e jurídica com o acórdão recorrido. O primeiro (EREsp 695.499/RJ) refere-se a incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de hora extra deferido em acordo coletivo e o segundo (REsp 748.868/RS) sobre indenização por danos morais.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar o erro material existente. Entretanto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006445-70.2012.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSE PERES DANTAS
PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTAOAB: AC-3 584

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Acre.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5038627-34.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ELISABETH REBESCO ANTUNES
PROC./ADV.: JAMIL CALEFFI OAB: PR 17.241
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de restituição do indébito correspondentes às parcelas do imposto de renda sobre contribuição efetuada à entidade de previdência complementar, após a vigência da Lei 9.250,00.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e de Turma Recursal de outra região, segundo o qual as ações ajuizadas após 9/6/05 devem observar o prazo de prescrição quinquenal da Lei Complementar 118/05.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Quanto aos precedentes oriundos das Turmas Recursais da mesma região e dos TRF's trazidos a cotejo, não conheço da almejada divergência jurisprudencial por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Além do mais, inafastável a incidência do óbice da QO 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte. (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 30 e 31.08.2004)." - grifei.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 24 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002797-26.2010.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JÚLIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive da Súmula 421/STJ segundo a qual "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual pertença".

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Não prospera a irresignação.

A Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 0005627.71.2010.4.01.3200.

Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007035-97.2011.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: JOSE ARAO SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido benefício por incapacidade.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, quanto aos precedentes oriundos dos TRFs trazidos a cotejo, não conheço da almejada divergência jurisprudencial por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

De outra parte, a análise acerca da ocorrência de nulidade do acórdão encontra óbice na Súmula 43/TNU, a saber: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007066-90.2010.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: IEDA MARIA TEIXEIRA
PROC./ADV.: ANDREIA C. C. MARINHOOAB: GO-22964
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício por incapacidade do demandante.

Decido.

O inconformismo não prospera.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da capacidade laboral da parte, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, a recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0009210-37.2010.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: ZEIGNA DE FÁTIMA CORREIA
PROC./ADV.: ANDREIA C. C. MARINHOOAB: GO-22964
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás.
A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício por incapacidade do demandante.
Decido.
O inconformismo não prospera.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da capacidade laboral da parte, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, a recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 15 de abril de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0031525-14.2009.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ANA MARIA SOUZA TAVARES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, confirmando a sentença, indeferiu o pedido inicial de benefício por incapacidade.
Decido.
O inconformismo não prospera.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da capacidade laboral da parte autora, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
De outra parte, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0039144-74.2009.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: CATARINO ALVES LEÃO
PROC./ADV.: ANDREIA C. C. MARINHO OAB: GO-22964
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás.
A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício por incapacidade do demandante.
Decido.
O inconformismo não prospera.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da qualidade de segurado da parte, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 15 de abril de 2013.
PROCESSO: 0500850-73.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LUCIANO DA SILVA FLORIANO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVAOAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, confirmando em parte a sentença, indeferiu o pedido inicial de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.
Decido.
O inconformismo não prospera.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da capacidade laboral da parte autora, não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502140-76.2009.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOSINALVA LOPES DE SOUZA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo sentença, acolheu pedido de salário-maternidade a trabalhadora rural, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Inicialmente, o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal de Mato Grosso não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".
Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento a respeito dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502870-45.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, confirmando a sentença, indeferiu o pedido inicial de benefício por incapacidade.
Decido.
O inconformismo não prospera.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da capacidade laboral da parte autora, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0505700-75.2013.4.05.8500
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE:JUSSILENE SAMPAIO ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.:CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB:SE-461-A
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.
Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas.
O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).
Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0505750-04.2013.4.05.8500
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE:LENIO EDBERG FREITAS BEZERRA DA SILVA
PROC./ADV.:CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB:SE-461-A
REQUERIDO(A):INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.
Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas.
O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).
Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema.
Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0505769-10.2013.4.05.8500
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE:MÁGNA SUELI PRIMO SANTANA
PROC./ADV.:CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB:SE-461-A
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.
Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas.
O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).
Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema.
Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0505993-45.2013.4.05.8500
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE:ANA LÚCIA MELO DIAS
PROC./ADV.:CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB:SE-461-A
REQUERIDO(A):INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.
Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas.
O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).
Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema.
Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0506000-37.2013.4.05.8500
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE:ANTÔNIO FERNANDO SILVA ALVES
PROC./ADV.:CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB:SE-461-A
REQUERIDO(A):INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.
Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas.
O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).
Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema.
Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0506025-50.2013.4.05.8500
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE:EDNALDO SANTOS
PROC./ADV.:CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB:SE-461-A
REQUERIDO(A):INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas.
O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).
Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0506046-26.2013.4.05.8500
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE:MARIA LUCIA DOS SANTOS
PROC./ADV.:CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB:SE-461-A
REQUERIDO(A):FUNASA
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.
Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas.
O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).
Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0506060-10.2013.4.05.8500
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE:NEIDE MARIA RESENDE ROMEIRO MACÊDO
PROC./ADV.:CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB:SE-461-A
REQUERIDO(A):INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.
Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas.
O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).
Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0506177-98.2013.4.05.8500
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE:MÁRCIO DE SOUZA COSTA
PROC./ADV.:CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB:SE-461-A
REQUERIDO(A):INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.
Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas.
O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).
Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0506227-27.2013.4.05.8500
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE:EDSON COSTA FILHO
PROC./ADV.:CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB:SE-461-A
REQUERIDO(A):INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.
Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas.
O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).
Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0506314-80.2013.4.05.8500
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE:CRISTOVAM SANTOS BARRETO
PROC./ADV.:CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB:SE-461-A
REQUERIDO(A):INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.
Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas.
O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).
Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0506602-28.2013.4.05.8500
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE:GILVANE RIBEIRO BARRETO SOBRAL
PROC./ADV.:CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB:SE-461-A
REQUERIDO(A):UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.
Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas.
O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).
Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515178-17.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA LÚCIA DE SOUZA ARAUJO
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES OAB: CE 9.761
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de auxílio-doença, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos da TNU segundo o qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.
Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).
Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516500-08.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DEALAGOAS
REQUERENTE: JACIMAR LOPES DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, confirmando a sentença, indeferiu o pedido inicial de benefício por incapacidade.
Decido.
O inconformismo não prospera.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da data do início da incapacidade laboral da parte autora, não é possível, in casu, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002243-33.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: VILMAR MEDEIROS ZACARIAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃODPU
AGRAVADO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, por ausência de interesse processual, em virtude de não ter a parte autora comprovado a existência de conta bancária.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a Súmula 43/TNU dispõe que: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.38.00.718912-1
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS
PROC./ADV.:ANDRÉ LUIZ PINTO OAB: MG 94.551
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.
Decido.
Não se admite Pedido de Uniformização endereçado à Turma Nacional contra decisão unipessoal de Juiz de Turma Recursal, sem o prévio exaurimento dos recursos cabíveis na instância ordinária. Nesse sentido: PEDILEF 200638007385763; AgRg no RE 422.192/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 22/10/04.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 10 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.38.00.727247-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): CARLOS EUSTÁQUIO DAS GRAÇAS
PROC./ADV.: FLÁVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA OAB: MG 76.901
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido inicial de auxílio-doença à parte autora.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos de Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual o pagamento do benefício não deve coincidir com o período no qual a parte autora estava trabalhando, pois sua subsistência foi mantida.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Inicialmente, os paradigmas apresentados oriundos das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, Mato Grosso e Bahia não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntados sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".
Ainda que assim não fosse, a TNU decidiu que "É possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado encontrava-se comprovadamente incapaz para o trabalho, posto que, em tal hipótese, o segurado trabalhou por necessidade de manter sua subsistência" (PEDILEF 2009.72.54.006451-6).
Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.38.00.736143-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: ÂNGELO MESQUITA
PROC./ADV.: ALEXANDRE REIJNEN
PROC./ADV.: SCHNEIDER VIANA PANHOL OAB: MG 94.300
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
Decido.
Não se admite Pedido de Uniformização endereçado à Turma Nacional contra decisão unipessoal de Juiz de Turma Recursal, sem o prévio exaurimento dos recursos cabíveis na instância ordinária. Nesse sentido: PEDILEF 200638007385763; AgRg no RE 422.192/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 22/10/04.
Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.
Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 7 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.38.00.747357-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ARMEZINHA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: IVONE MARIA DE ARAÚJO OAB: MG 37.724

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que os requisitos legais para a sua concessão foram preenchidos.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos da Turma Recursal de outra região segundo a qual o pagamento do benefício não deve coincidir com o período no qual a parte autora estava trabalhando, pois sua subsistência foi mantida.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Inicialmente, os paradigmas apresentados oriundos das Turmas Recursais do Ceará, Mato Grosso, Goiás e Rio de Janeiro não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".
Além disso, a TNU decidiu que "É possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado encontrava-se comprovadamente incapaz para o trabalho, posto que, em tal hipótese, o segurado trabalhou por necessidade de manter sua subsistência" (PEDILEF 2009.72.54.006451-6).
Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.735058-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: ELZI MARIA DE JESUS
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB:MG 46.849
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
Decido.
A parte suscitante, contudo, não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, porquanto se limitou a colacionar o inteiro teor dos acórdãos tidos por divergentes.
Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.
Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 11 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.740705-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JORGE LUIS DA COSTA SILVA
PROC./ADV.: ANDREA PRADO BICALHO OAB: MG 54.244

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial de auxílio doença desde a cessação do último benefício.
Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a data de início do benefício deverá ser fixada a partir do laudo pericial.
Decido.
A TNU, no julgamento do PEDILEF 2008.33.00.711504-2, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/6/10)".
Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.02.704232-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOSÉ HENRIQUE CAMPOS
PROC./ADV.: FABRÍCIO FRANÇA OAB: MG 81.635
PROC./ADV.: MARIA JOANITA ROSA OAB: MG 72.506
PROC./ADV.: JUAREZ FRANÇA OAB: MG 37.759
PROC./ADV.: CARLOS ORLANDI PAIVA OAB: MG 62.256

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos do STJ segundo o qual não tem direito ao benefício previdenciário o segurado que não comprovou a sua incapacidade laborativa.
Decido.
Não prospera a irresignação.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (grifei - PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).
Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.703432-1
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ELIVÂNIA TEODORO DA SILVA
PROC./ADV.: ROSÂNGELA A. SILVA OAB: MG 51.091

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de auxílio-doença à parte autora, sob o fundamento de que os requisitos legais para a sua concessão foram preenchidos.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos da Turma Recursal de outra região segundo a qual o pagamento do benefício não deve coincidir com o período no qual a parte autora estava trabalhando, pois sua subsistência foi mantida.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Inicialmente, os paradigmas apresentados oriundos das Turmas Recursais do Ceará, Mato Grosso, Goiás e Rio de Janeiro não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".
Além disso, a TNU decidiu que "É possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado encontrava-se comprovadamente incapaz para o trabalho, posto que, em tal hipótese, o segurado trabalhou por necessidade de manter sua subsistência" (PEDILEF 2009.72.54.006451-6).
Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.708377-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): DINAURA CONCEIÇÃO TIMÓTEO
PROC./ADV.:KLAYTHUS VINÍCIUS B. R. RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a pagar o benefício de aposentadoria por idade urbana, contando como carência o período recebido a título de auxílio-doença.
Decido.
A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 73, decidiu que "O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social".
Tendo o acórdão recorrido demonstrado o atendimento à referida súmula, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 10 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.712469-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): CECÍLIA MARCELINA DA SILVA PAIVA
PROC./ADV.: JOANNYRIA ROSELEI TEIXEIRA OAB: MG-46.428

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.
Opostos embargos de declaração, foram rejeitados por decisão monocrática.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Decido.
Não se admite Pedido de Uniformização endereçado à Turma Nacional contra decisão unipessoal de Juiz de Turma Recursal, sem o prévio exaurimento dos recursos cabíveis na instância ordinária. Nesse sentido: PEDILEF 200638007385763; AgRg no RE 422.192/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 22/10/04.
Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Por fim, a Súmula 6 da TNU disciplina que "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 11 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.730421-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ELISA MORAIS E SILVA
PROC./ADV.: ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA REIJNEN OAB: MG 78.042

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que os requisitos legais para a sua concessão foram preenchidos.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos da Turma Recursal de outra região segundo a qual o pagamento do benefício não deve coincidir com o período no qual a parte autora estava trabalhando, pois sua subsistência foi mantida.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Inicialmente, os paradigmas apresentados oriundos das Turmas Recursais do Ceará, Mato Grosso, Goiás e Rio de Janeiro não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".
Além disso, a TNU decidiu que "É possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado encontrava-se comprovadamente incapaz para o trabalho, posto que, em tal hipótese, o segurado trabalhou por necessidade de manter sua subsistência" (PEDILEF 2009.72.54.006451-6).
Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.730797-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: EULINA GERALDA LOPES MARTINS
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB:MG 46.849
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
Decido.
A parte suscitante, contudo, não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, porquanto se limitou a colacionar o inteiro teor dos acórdãos tidos por divergentes.
Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.
Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 11 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.732361-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: JOSÉ ILÍDIO LOURES
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA OAB: MG 70.727
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
Decido.
Os precedentes oriundos dos TRF's trazidos a cotejo não servem à demonstração da divergência, por não atenderem aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.
Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 11 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.33.00.702713-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MARIA DAS DORES ARAUJO
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG 46.849
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por invalidez, sob o fundamento de que os requisitos legais foram preenchidos.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sobre a matéria não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.700816-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: GERALDO ANANIAS
PROC./ADV.: REGINALDO LUIS FERREIRA OAB: MG 79.550
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA OAB: MG 70.727
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de transformação de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em aposentadoria especial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.
Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 7 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.702202-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): FABIO DE OLIVEIRA CAMPOS
PROC./ADV.: POLLYANNA MARIA F. CLEMENTE OAB: MG 125.292

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial de auxílio-doença à parte autora.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos de Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual o pagamento do benefício não deve coincidir com o período no qual a parte autora estava trabalhando, pois sua subsistência foi mantida.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Inicialmente, os paradigmas apresentados oriundos das Turmas Recursais do Ceará, Rio de Janeiro, Mato Grosso e Bahia não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntados sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".
Ainda que assim não fosse, a TNU decidiu que "É possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado encontrava-se comprovadamente incapaz para o trabalho, posto que, em tal hipótese, o segurado trabalhou por necessidade de manter sua subsistência" (PEDILEF 2009.72.54.006451-6).
Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.706834-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MARIA DAS DORES DE SOUZA RODRIGUES
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA OAB:MG 70.727
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
Decido.
O precedente oriundo do TRF trazido a cotejo não serve à demonstração da divergência, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.
Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 11 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 2009.38.00.706962-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: JOÃO DA CRUZ LOPES
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRAOAB: MG 70.727
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de concessão de pensão por morte.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de juntar julgados que entende divergentes e efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 11 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.707920-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): HERMES DE PAULA FERREIRA
PROC./ADV.: PEDRO DA PAIXÃO GONÇALVES OAB: MG 83.532

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, julgou improcedente o pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a inclusão do IRSM de fev/94 (39,67%) como fator de correção dos salários de contribuição, e extinguiu o processo sem julgamento do mérito.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com o Superior Tribunal de Justiça segundo o qual "aceita a possibilidade de utilização das planilhas DATAPREV para efeitos de comprovação de pagamentos, por se tratar de um documento público com presunção de veracidade", sendo "desnecessária a juntada do termo de acordo/transação original para a comprovação da avença".
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, não há interesse processual por parte da autarquia na presente demanda, porquanto o acórdão recorrido, ao contrário do afirmado, deu provimento ao recurso do INSS para julgar extinto o processo da parte autora, sem julgamento do mérito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.708986-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MOZART LEIBNITE CARDOSO
PROC./ADV.: FERNANDO GONÇALVES DIAS OAB:MG 95.595
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
Decido.
A parte suscitante não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, porquanto se limitou a colacionar o inteiro teor do acórdão tido por divergente.
Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.
Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.
Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 10 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.712261-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.:SILVANO DA SILVA MORAIS OAB: MG 85.972

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de averbação de atividade laborada em condições especiais, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.
Decido.
Quanto aos precedentes oriundos dos TRF's trazidos a cotejo, não conheço da almejada divergência jurisprudencial por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sobre a matéria não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
A parte suscitante não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, porquanto se limitou a colacionar o inteiro teor do acórdão tido por divergentes.
Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.
Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.
Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.716122-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA BRITO
PROC./ADV.: MARISE IMACULADA FERREIRA OAB:MG 90.848
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
Decido.
Inicialmente, o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal de São Paulo não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".
Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 10 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.03.705624-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ RODRIGUES DE QUEIROZ JÚNIOR OAB: MG 108.317
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
Decido.
Não se admite Pedido de Uniformização endereçado à Turma Nacional contra decisão unipessoal de Juiz de Turma Recursal, sem o prévio exaurimento dos recursos cabíveis na instância ordinária. Nesse sentido: PEDILEF 200638007385763; AgRg no RE 422.192/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 22/10/04.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 10 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.10.701505-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): EUDOCIA MARIA DE CARVALHO MACIEL
PROC./ADV.: ANGELO LUPINACCI FILHO OAB: MG 56.803
PROC./ADV.: NILSON FILET OAB: SP 132.529

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.
Decido.
A parte suscitante não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas, porquanto se limitou a colacionar o inteiro teor dos acórdãos tidos por divergentes.
Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.
Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 11 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.10.701964-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: CONCEIÇÃO APARECIDA DA COSTA
PROC./ADV.: SÍNTIA BARBOSA DUARTE OAB: MG 63.302
PROC./ADV.: DAIANA ROBERTA DUARTE OAB: MG 129.776
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
Decido.
Não se admite Pedido de Uniformização endereçado à Turma Nacional contra decisão unipessoal de Juiz de Turma Recursal, sem o prévio exaurimento dos recursos cabíveis na instância ordinária. Nesse sentido: PEDILEF 200638007385763; AgRg no RE 422.192/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 22/10/04.
Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 11 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.38.00.702509-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MARIA PEREIRA DA SILVA COELHO
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA OAB: MG 70.727
PROC./ADV.: REGINALDO LUIS FERREIRA OAB: MG 79.550
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
Decido.
Os precedentes oriundos dos TRF's trazidos a cotejo não servem à demonstração da divergência, por não atenderem aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.
Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 11 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.38.00.702643-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: HELIO MARIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB:MG 46.849
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
Decido.
Inicialmente, os paradigmas apresentados oriundos da Turma Recursal de Goiás não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntados sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".
Ainda que assim não fosse, a parte suscitante não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, porquanto se limitou a colacionar o inteiro teor do acórdão tido por divergentes.
Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.
Por fim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 10 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.38.00.703843-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA COSTA
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA OAB:MG 70.727
PROC./ADV.: VALDÊNIA FERREIRA DE PAIVA MARTINS OAB:MG 118.055
PROC./ADV.: REGINALDO LUIS FERREIRA OAB:MG 79.550
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
Decido.
Os precedentes oriundos dos TRF's trazidos a cotejo não servem à demonstração da divergência, por não atenderem aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.
Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 11 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.38.04.700207-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): DORACI DO NASCIMELNTO EUSTÁQUIO
PROC./ADV.: ALEXANDRE PASCHOINI SILVA OAB: MG 78.225
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de auxílio-doença à parte autora, sob o fundamento de que os requisitos legais para a sua concessão foram preenchidos.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos da Turma Recursal de outra região segundo a qual o pagamento do benefício não deve coincidir com o período no qual a parte autora estava trabalhando, pois sua subsistência foi mantida.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Inicialmente, os paradigmas apresentados oriundos das Turmas Recursais do Ceará, Mato Grosso, Goiás e Rio de Janeiro não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".
Além disso, a TNU decidiu que "É possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado encontrava-se comprovadamente incapaz para o trabalho, posto que, em tal hipótese, o segurado trabalhou por necessidade de manter sua subsistência" (PEDILEF 2009.72.54.006451-6).
Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.38.07.700181-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOSÉ SALVADOR GONÇALVES DA SILVA
PROC./ADV.: CARLOS CALDEIRA OAB: MG 48.642
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.
Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual: a) não é possível a concessão de benefício rural a quem exerça atividade urbana; e b) há necessidade que o trabalho rural seja realizado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, não há interesse da autarquia em recorrer, porquanto o acórdão recorrido, ao contrário do alegado, deu provimento ao seu recurso inominado para julgar improcedente a ação em que a parte autora pleiteia a aposentadoria rural por idade, tendo em vista a ausência de um de seus requisitos essenciais, a carência.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.38.12.700634-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: ORZILIO ALVES NUNES
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG 46.849
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos da TNU segundo o qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.
Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Não se admite Pedido de Uniformização endereçado à Turma Nacional contra decisão unipessoal de Juiz de Turma Recursal, sem o prévio exaurimento dos recursos cabíveis na instância ordinária. Nesse sentido: PEDILEF 200638007385763; AgRg no RE 422.192/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 22/10/04.
Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).
Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001296-31.2011.4.01.3808
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: SELMA DE FÁTIMA ALVES MONTEIRO
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS OAB: SP 161.110
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
Decido.
Não se admite Pedido de Uniformização endereçado à Turma Nacional contra decisão unipessoal de Juiz de Turma Recursal, sem o prévio exaurimento dos recursos cabíveis na instância ordinária. Nesse sentido: PEDILEF 200638007385763; AgRg no RE 422.192/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 22/10/04.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 10 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001442-74.2010.4.01.9380
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): TEREZINHA MORAIS DA SILVA
PROC./ADV.: RAIMUNDO DE MELO ALVES OAB: MG 42.978
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial de auxílio-doença à parte autora.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acór-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

dãos de Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual o pagamento do benefício não deve coincidir com o período no qual a parte autora estava trabalhando, pois sua subsistência foi mantida.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Inicialmente, os paradigmas apresentados oriundos das Turmas Recursais do Ceará, Rio de Janeiro, Mato Grosso e Bahia não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntados sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".
Ainda que assim não fosse, a TNU decidiu que "É possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado encontrava-se comprovadamente incapaz para o trabalho, posto que, em tal hipótese, o segurado trabalhou por necessidade de manter sua subsistência" (PEDILEF 2009.72.54.006451-6).
Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002677-11.2009.4.04.7252
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): AMÉRICO DAVI DE ARAÚJO
PROC./ADV.: ELISÂNGELA TREBIEN BORTOLOTTO OAB: SC 26.358

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o recurso da parte autora, deferindo o pedido de averbação de tempo de serviço especial em comum em determinados períodos.
Sustenta a autarquia que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e do STJ segundo a qual, em relação ao agente agressivo ruído, a presença do laudo técnico é imprescindível para o reconhecimento da especialidade.
Decido.
O inconformismo não prospera.
Na sessão realizada em 8/3/13, julgando o PEDILEF 2009.71.62.001838-7, esta TNU reafirmou o entendimento no sentido de que:
(...)
4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.
5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental.
(...)
Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 7 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003044-23.2010.4.01.3812
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ROCHA
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG 46.849
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos da TNU segundo o qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.
Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Não se admite Pedido de Uniformização endereçado à Turma Nacional contra decisão unipessoal de Juiz de Turma Recursal, sem o prévio exaurimento dos recursos cabíveis na instância ordinária. Nesse sentido: PEDILEF 200638007385763; AgRg no RE 422.192/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 22/10/04.
Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).
Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0014839-83.2007.4.04.7195
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ERACI WINGERT
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS 36.024

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de averbação de atividade laborada em condições especiais, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sobre a matéria não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
A parte suscitante não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, porquanto se limitou a colacionar os inteiros teores dos acórdãos tidos por divergentes.
Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.
Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.
Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 7 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0019287-31.2008.4.01.4000
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): LUISA JOANA DE JESUS
PROC./ADV.: SÍLVIA LOPES MARTINS OAB: PI 3.887

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí que anulou a sentença a fim de que a autarquia fosse citada, mantendo a antecipação de tutela no que diz respeito à concessão da aposentadoria por idade rural a contar da audiência.
Decido.
A análise acerca da validade da manutenção da tutela antecipada encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sobre a matéria não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.
Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 7 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0028327-84.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): DALIRA FERREIRA DE CARVALHO
PROC./ADV.: RUY VICENTE DE PAULO OAB: MG 894
PROC./ADV.: PATRÍCIA TEODORA DA SILVA OAB: MG 117.396

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, acolheu o pedido de auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos do STJ segundo os quais não é devido o benefício acidentário em caso de não comprovação da incapacidade laborativa.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (grifei - PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).
Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2.014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0033887-07.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA ABADIA DOS REIS MALAQUIAS
PROC./ADV.: GILBERTO CANDIDO RIBEIRO OAB: MG 85.717

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial de auxílio-doença à parte autora.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos de Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual o pagamento do benefício não deve coincidir com o período no qual a parte autora estava trabalhando, pois sua subsistência foi mantida.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Inicialmente, os paradigmas apresentados oriundos das Turmas Recursais do Ceará, Rio de Janeiro, Mato Grosso e Bahia não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntados sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".
Ainda que assim não fosse, a TNU decidiu que "É possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado encontrava-se comprovadamente incapaz para o trabalho, posto que, em tal hipótese, o segurado trabalhou por necessidade de manter sua subsistência" (PEDILEF 2009.72.54.006451-6).
Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uni-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

formização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0039322-59.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALMERIZA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.:ABELARDO FIGUEIREDO VIEIRA SAPUCAIA OAB: MG 112.536
PROC./ADV.:LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA OAB: MG 42.972
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.
Decido.
Inicialmente, os paradigmas apresentados oriundos das Turmas Recursais do Ceará, Bahia, Rio de Janeiro e Mato Grosso não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntados sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".
Quanto aos precedentes oriundos do TRF trazidos a cotejo, não conheço da almejada divergência jurisprudencial por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 10 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0040996-72.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: JOSÉ JORGE MARTINS
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA OAB: MG 70.727
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
Decido.
Os precedentes oriundos dos TRF's trazidos a cotejo não servem à demonstração da divergência, por não atenderem aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.
Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 11 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0063170-75.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): VALDIR RIBEIRO DA CRUZ
PROC./ADV.:LAURILSON FABRI OAB: MG 26.718
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.
Decido.
Inicialmente, os paradigmas apresentados oriundos das Turmas Recursais do Ceará, Bahia, Rio de Janeiro e Mato Grosso não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntados sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".
Quanto aos precedentes oriundos do TRF trazidos a cotejo, não conheço da almejada divergência jurisprudencial por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 10 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0073157-38.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: JOSÉ ALVES
PROC./ADV.: PEDRO DONIZETI TEODORO OAB: MG 80.590
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
Decido.
A parte suscitante não promoveu o necessário cotejo analítico, porquanto sequer colacionou o inteiro teor do acórdão tido por divergente.
Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.
Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 11 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0074276-34.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: RICARDO MEDEIROS
PROC./ADV.: MARCELO ANTONIO DE SOUZA OAB: SP 145.604
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
Decido.
Não se admite Pedido de Uniformização endereçado à Turma Nacional contra decisão unipessoal de Juiz de Turma Recursal, sem o prévio exaurimento dos recursos cabíveis na instância ordinária. Nesse sentido: PEDILEF 200638007385763; AgRg no RE 422.192/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 22/10/04.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 10 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.38.00.700119-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
EMBARGANTE: EDIVALDO BATISTA DE ANDRADE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
EMBARGADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora de decisão que negou provimento a agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização suscitado, com base na Súmula 418/STJ.
A parte embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão no julgado, no que se refere a observância da expressa ratificação do pedido de uniformização às fls. 138, razão pela qual não se aplica o referido verbete sumular ao caso.
Apresentada impugnação.
Decido.
Razão assiste à embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
No caso dos autos, verifica-se que, ao contrário do decidido, houve a ratificação dos termos do pedido de uniformização às fls. 138.
Ante o exposto, acolho os embargos de declaração. Em consequência, determino a distribuição do feito a um dos integrantes do colegiado.
Intimem-se.
Brasília, 11 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001238-28.2006.4.03.6304
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOÃO VICTOR DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001260-08.2010.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NIVALDO SALES VIEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004345-61.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: DOMINGA MENDES DE ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENAOAB: AM 601-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008682-11.2008.4.03.6315
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NAIR MORGUETTI ANASTACIO
PROC./ADV.: CARINA DE OLIVEIRA G. MARTINSOAB: SP 224.699
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Re-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

cursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0022727-96.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DIOMAR MARTINS
PROC./ADV.: GILSON LUCIO ANDRETTAOAB: SP-54513
REQUERENTE: JANAÍNA MASTINS DOS SANTOS
PROC./ADV.: GILSON LUCIO ANDRETTA OAB: SP-54513
REQUERENTE: JAQUELINE MARTINS DOS SANTOS
PROC./ADV.: GILSON LUCIO ANDRETTAOAB: SP-54513
REQUERENTE: LEANDRA MARTINS DOS SANTOS
PROC./ADV.: GILSON LUCIO ANDRETTAOAB: SP-54513
REQUERENTE: LEONARDO MARTINS DOS SANTOS
PROC./ADV.: GILSON LUCIO ANDRETTAOAB: SP-54513
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0042271-38.2009.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: CARLOS MORAIS PINTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0057701-48.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): WYLIANDERSON RAMOS ROCHA
REQUERIDO (A): BRENDA CAROLINA RAMOS ROCHA
REQUERIDO (A): ROMILDA RAMOS ROCHA
PROC./ADV.: GERSON OLAVO EDMUNDO SILVA OAB: MG 67.073
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0187326-23.2005.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DO CARMO CAMILO LAVES E OUTROS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0358131-09.2005.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FELLIPE SOUZA SANTOS
PROC./ADV.: MARCELO SILVIO DI MARCOOAB: SP 211.815
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo.
O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500564-52.2012.4.05.8300
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ROBERT WESLEU JOSÉ DA SILVA
REPRESENTADO POR CAMILA P. DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco.
O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500689-93.2012.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: EDVALDO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500776-29.2010.4.05.8305
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): OLGA VALENÇA E SILVA
PROC./ADV.: RÔMULO MARINHO FALCÃOOAB: PE-20.427
PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALILNDOOAB: PE-20.860
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco.
Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ e das TRs de Goiás e do Rio Grande do Sul segundo a qual, "independente da data da implementação em folha dos resultados da primeira avaliação de desempenho da GDPGPE, por força de Lei, seus efeitos financeiros retroagem a 1º de janeiro de 2009".
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502187-63.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LUIZ CARLOS LUCAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504840-81.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSEFA DOS SANTOS SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506237-06.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RICHARD ERICSSON DE SOUSA FERREIRA
PROC./ADV.: ANTÔNIO WASHINGTON FROTAOAB: CE 20.532
PROC./ADV.: JOAQUIM JOCEL DE VASCONCELOS NETOOAB: CE 20.392
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará.
O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

EXEMPLAR DE ASSINANTE
VEDADA A IMPRENSA NACIONAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509094-25.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ LUIZ DA SILVA SOBRINHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Paraíb.
O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518934-79.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ANA GOMES DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: JOAQUIM AVELINO DE SOUZA NETOOAB: PE 15.930
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000482-73.2013.4.04.7107
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMANTE: ITACIR ISALINO CECCONELLO
PROC./ADV.: CARLOS GIMENIS MOREIRAOAB: RS 65.617
PROC./ADV.: NILSON LUIZ PALANDIOAB: RS 35.392
RECLAMADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Distribua-se o feito a um dos relatores desta Turma Nacional de Uniformização.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002529-70.2011.4.04.7210
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALMIR BUTZK
PROC./ADV.: AIRTON SEHNOAB: SC-19236
PROC./ADV.: ELENICE STRIEDER SEHNOAB:
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que acolheu o incidente de uniformização para devolver os autos à Turma de origem, a fim de que seja aplicado o entendimento da Súmula 49/TNU.
Apresentada impugnação.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para admitir o incidente de uniformização, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004352-84.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: PAULO DOS SANTOS MOREIRA
PROC./ADV.: ANTÔNIO MARCOS RODRIGUESOAB: PR 49.600
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004812065.2012.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ MARIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: NATACHA CRISTINA PROVIN DE CARVALHO-OAB: PR 29.739
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007030-40.2011.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MILENI BORBA TERESA SANTOS
REPRESENTADO POR CELI BORBA TERESA
PROC./ADV.: EDUARDO VIELMO CORTESOAB: RS 66.464
PROC./ADV.: TAISE VIELMO CORTESOAB: RS 39.542
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.
O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5020914-46.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LENICE DE OLIVEIRA VIEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5032495-20.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA IRACEMA PEDROSO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5032538-54.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EVA TERESINHA SILVA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.06.702840-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): DULCILAUSARA PEREIRA DA COSTA
PROC./ADV.: IVANI PEREIRA S. NUNES OAB: MG 92.970
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que os requisitos legais para a sua concessão foram preenchidos.
Decido.
Não prospera a irresignação.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.33.00.704629-5
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): UALLAS SOUSA NOVAIS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração / agravo regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pelo INSS, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC.
Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
O recurso não merece prosperar.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecorrível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Intimem-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0067283-72.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA HELENA DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIA BRASIL OAB: MG 65.735

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração / agravo regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pelo INSS, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC.
Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
O recurso não merece prosperar.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecorrível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Intimem-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.731176-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: FRANCISCA DAS DORES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, alterou a data de início do benefício de auxílio doença concedido para a data da perícia judicial.
Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a data do laudo judicial só deve ser utilizada como parâmetro para fixar o início do benefício quando houver ausência de requerimento administrativo.
Decido.
Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:
a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);
b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);
c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).
d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).
In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pelo início da incapacidade em 1.996, portanto, antes do requerimento administrativo, ocorrido em 2.003, devendo este último ser a DIB do benefício pleiteado.
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, dou provimento ao agravo para determinar a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2005.43.00.902008-0
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE TOCANTINS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ROBERTO BILA PEREIRA
PROC./ADV.: IGOR DE ANDRADE BARBOSADPU

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, com fundamento no art. 102, III, a e b, da Constituição Federal, contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que deu parcial provimento ao incidente.
Em juízo de admissibilidade, esta Presidência determinou o sobrestamento do feito até o julgamento final pela Suprema Corte do RE 567.985/MT.
Decido.
No caso em exame, a matéria objeto do recurso foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 567.985/MT, no sentido de ser admissível a interpretação extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, de modo que o critério adotado pelo legislador para exclusão do cálculo da renda familiar deve abranger não só os benefícios assistenciais recebidos por idosos e deficientes, como também os previdenciários de valor mínimo recebidos por pessoas idosas.
Desse modo, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência das instâncias superiores, descabe o presente recurso extraordinário.
Ante o exposto, com base no art. 7º, X, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2005.43.00.903472-5
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE TOCANTINS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ANTÔNIO MARTINS MORAIS
PROC./ADV.: ADRIANA SILVAOAB: TO 1.770

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, com fundamento no art. 102, III, a e b, da Constituição Federal, contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que deu parcial provimento ao incidente.
Em juízo de admissibilidade, esta Presidência determinou o sobrestamento do feito até o julgamento final pela Suprema Corte do RE 567.985/MT.
Decido.
No caso em exame, a matéria objeto do recurso foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 567.985/MT, no sentido de ser admissível a interpretação extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, de modo que o critério adotado pelo legislador para exclusão do cálculo da renda familiar deve abranger não só os benefícios assistenciais recebidos por idosos e deficientes, como também os previdenciários de valor mínimo recebidos por pessoas idosas.
Desse modo, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência das instâncias superiores, descabe o presente recurso extraordinário.
Ante o exposto, com base no art. 7º, X, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.70.59.001108-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA GLACI DA SILVA
PROC./ADV.: ROSANE DAS GRAÇAS ANHAIAOAB: PR 51.362

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente por verificar que o acórdão recorrido estaria em sintonia com a jurisprudência da TNU, bem como pela incidência da QO 18/TNU.
Sustenta o INSS que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ segundo a qual, "o art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso deve ser interpretado de forma restritiva, não se lhe aplicando para se excluir do cálculo da renda familiar per capita, para fins de concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário percebido por membro do grupo familiar".
Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.
Sem contrarrazões, o processo foi suspenso para aguardar o deslinde da questão pelas instâncias superiores.
Decido.
O pedido não merece acolhimento.
No caso em exame, a matéria objeto do recurso foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da PET 7.203/PE, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 580.963/PR, no sentido de ser admissível a interpretação extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, de modo que o critério adotado pelo legislador para exclusão do cálculo da renda familiar deve abranger não só os benefícios assistenciais recebidos por idosos e deficientes, como também os previdenciários de valor mínimo recebidos por pessoas idosas.
Desse modo, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência das instâncias superiores, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do RITNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.72.65.001410-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): HILDA SCHULZ WEBER
PROC./ADV.: CRISTIANO GUMSOAB: SC 21.335

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.
No caso em exame, a matéria objeto do recurso foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da PET 7.203/PE, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 580.963/PR, no sentido de ser admissível a interpretação extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, de modo que o critério adotado pelo legislador para exclusão do cálculo da renda familiar deve abranger não só os benefícios assistenciais recebidos por idosos e deficientes, como também os previdenciários de valor mínimo recebidos por pessoas idosas.
Desse modo, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência das instâncias superiores, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do RITNU.
Ante o exposto, torno sem efeito a decisão anteriormente proferida por esta Presidência e, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.83.00.537484-0
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ELZA MARIA DAS DORES DE LIMA
PROC./ADV.: SEVERINO GOMES DA SILVAOAB: PE 21.486

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.
No caso em exame, a matéria objeto do recurso foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da PET 7.203/PE, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

580.963/PR, no sentido de ser admissível a interpretação extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, de modo que o critério adotado pelo legislador para exclusão do cálculo da renda familiar deve abranger não só os benefícios assistenciais recebidos por idosos e deficientes, como também os previdenciários de valor mínimo recebidos por pessoas idosas.
Desse modo, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência das instâncias superiores, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do RITNU.
Ante o exposto, torno sem efeito a decisão anteriormente proferida por esta Presidência e, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.83.02.509253-0
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARGARIDA MARIA DA CONCEIÇÃO DUDA
PROC./ADV.: DAVI LUCAS DONATO CUNHAOAB: PE 853-B

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao incidente.
Sustenta o INSS que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ segundo a qual, "o art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso deve ser interpretado de forma restritiva, não se lhe aplicando para se excluir do cálculo da renda familiar per capita, para fins de concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário percebido por membro do grupo familiar".
Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.
Sem contrarrazões, o processo foi suspenso para aguardar o deslinde da questão pelas instâncias superiores.
Decido.
O pedido não merece acolhimento.
No caso em exame, a matéria objeto do recurso foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da PET 7.203/PE, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 580.963/PR, no sentido de ser admissível a interpretação extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, de modo que o critério adotado pelo legislador para exclusão do cálculo da renda familiar deve abranger não só os benefícios assistenciais recebidos por idosos e deficientes, como também os previdenciários de valor mínimo recebidos por pessoas idosas.
Desse modo, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência das instâncias superiores, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do RITNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.35.00.702274-9
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA LUIZA DE SOUZA BARROS
PROC./ADV.: CARLOS JUNIOR DE MAGALHÃESOAB: GO 17.646

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que deu parcial provimento ao incidente.
Sustenta o INSS que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ segundo a qual, "o art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso deve ser interpretado de forma restritiva, não se lhe aplicando para se excluir do cálculo da renda familiar per capita, para fins de concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário percebido por membro do grupo familiar".
Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.
Apresentadas contrarrazões, o processo foi suspenso para aguardar o deslinde da questão pelas instâncias superiores.
Decido.
O pedido não merece acolhimento.
No caso em exame, a matéria objeto do recurso foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da PET 7.203/PE, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 580.963/PR, no sentido de ser admissível a interpretação extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, de modo que o critério adotado pelo legislador para exclusão do cálculo da renda familiar deve abranger não só os benefícios assistenciais recebidos por idosos e deficientes, como também os previdenciários de valor mínimo recebidos por pessoas idosas.
Desse modo, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência das instâncias superiores, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do RITNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.70.95.00.3827-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): TEREZA CARDOZO
PROC./ADV.: CÉZAR AUGUSTO BAÚ DE CARLIOAB: PR 37.296

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo regimental, mantendo decisão que negou seguimento ao incidente por verificar que o acórdão recorrido estaria em sintonia com a jurisprudência da TNU.
Sustenta o INSS que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ segundo a qual, "o art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso deve ser interpretado de forma restritiva, não se lhe aplicando para se excluir do cálculo da renda familiar per capita, para fins de concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário percebido por membro do grupo familiar".
Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.
Sem contrarrazões, o processo foi suspenso para aguardar o deslinde da questão pelas instâncias superiores.
Decido.
O pedido não merece acolhimento.
No caso em exame, a matéria objeto do recurso foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da PET 7.203/PE, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 580.963/PR, no sentido de ser admissível a interpretação extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, de modo que o critério adotado pelo legislador para exclusão do cálculo da renda familiar deve abranger não só os benefícios assistenciais recebidos por idosos e deficientes, como também os previdenciários de valor mínimo recebidos por pessoas idosas.
Desse modo, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência das instâncias superiores, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do RITNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.
Intimem-se.
Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005995-47.2011.4.01.3814
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: JOSÉ LEMOS SOBRINHO
PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO MORENO MOREIRA OAB: MG 116.661
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento de gratificação de incentivo à parte autora.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos do STF e de TRF's segundo o qual é possível a extensão da GDIBGE aos servidores inativos.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Os precedentes oriundos do STF e dos TRF's trazidos a cotejo não servem à comprovação da almejada divergência jurisprudencial, por não atenderem aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Intimem-se.
Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010530-43.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
RECORRENTE: DARVINA MARIA DO BELÉM LEAL
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOROAB: SP 90.916
RECORRIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida pela Presidência da TNU que, com fundamento no art. 7º do RITNU, negou seguimento ao incidente, por incidência da Súmula 43/TNU.
A parte recorrente alega, em síntese, que a decisão recorrida contraria o art. 49, II, da Lei 8.213/91, ao argumento de que o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
O recurso não merece seguimento.
A Constituição Federal prevê as seguintes hipóteses para a interposição do recurso especial, in verbis:
Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
.....
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.
Por outro lado, a Lei 10.259/01 estabelece:
Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.
.....
§ 4º. Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.
Com efeito, verifica-se que a legislação de regência não prevê a possibilidade de interposição de recurso especial para impugnar decisão da Turma Nacional de Uniformização, razão pela qual o presente recurso não merece prosseguir, por ausência de previsão legal.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Intimem-se.
Brasília, 15 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012060-19.2005.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
RECORRENTE: ELZA GRANER ARAÚJO
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOROAB: SP 90.916
RECORRIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida pela Presidência da TNU que, com fundamento no art. 7º do RITNU, negou seguimento ao incidente, por incidência da Súmula 43/TNU.
A parte recorrente alega, em síntese, que a decisão recorrida contraria o art. 17º, § 4º, da Lei 10.259/01, ao argumento de que "para fins de distribuição da ação nos juizados, o valor da causa não pode ultrapassar a 60 salários mínimos. Contudo, quanto ao recebimento das parcelas vencidas, caso ultrapasse os 60 salários mínimos, tal quantia poderá ser paga por meio de precatório e não por requisição de pequeno valor, caso a parte não abra mão do recebimento integral do que faz jus".
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
O recurso não merece seguimento.
A Constituição Federal prevê as seguintes hipóteses para a interposição do recurso especial, in verbis:
Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
.....
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.
Por outro lado, a Lei 10.259/01 estabelece:
Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.
.....
§ 4º. Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.
Com efeito, verifica-se que a legislação de regência não prevê a possibilidade de interposição de recurso especial para impugnar decisão da Turma Nacional de Uniformização, razão pela qual o presente recurso não merece prosseguir, por ausência de previsão legal.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Intimem-se.
Brasília, 15 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0013227-69.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA ALZIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA OAB:SP-187040
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Chamo o feito à ordem.
Diante das alegações formuladas pela parte autora, verifica-se a existência de erro material na decisão proferida por esta Presidência negando provimento ao agravo.
Desse modo, torno-a sem efeito e passo ao exame do incidente.
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0035378-29.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
RECORRENTE: SANDRA MARIA LOPES
PROC./ADV.: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATOOAB: SP 193.207
PROC./ADV.: SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINOOAB: SP 262.756
PROC./ADV.: CLAUDETE PACHECO DOS SANTOSOAB: SP 232.962
RECORRIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, III, da Constituição Federal, contra decisão proferida pela Presidência da TNU que negou provimento ao agravo, por incidência da QO 13/TNU.
A parte recorrente alega, em síntese, que a decisão recorrida contraria a Lei 8.213/91, ao argumento de que, mesmo sem realizar as contribuições, desde que provado o exercício de atividade remunerada, existiria aí débito tributário passível de regularização e não falta ou perda de qualidade de segurado contribuinte individual.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
O recurso não merece seguimento.
Na interposição do recurso extraordinário com fundamento no inciso III do permissivo constitucional, não basta a simples menção da norma constitucional tida por violada. É necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não conhecimento do recurso por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).
No caso em exame, verifica-se que a parte requerente não faz menção a nenhum dispositivo constitucional tido por violado, razão pela qual o recurso não merece prosseguir.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Intimem-se.
Brasília, 15 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504938-59.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: REGINALDO ALVES BAZAN
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJOOAB: AL-3.300
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.
Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.
Decido.
Sem razão, entretanto.
Cumpre registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contem particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.
Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.
Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.
Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504982-78.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS FEITOSA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJOOAB: SE-461-A
REQUERIDO (A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.
Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.
Decido.
Sem razão, entretanto.
Cumpre registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contem particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.
Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.
Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.
Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505040-81.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: BRUNO SANTOS MENDES
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJOOAB: AL-3.300
REQUERIDO (A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.
Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.
Decido.
Sem razão, entretanto.
Cumpre registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contem particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.
Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.
Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.
Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505069-34.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ELISIANE CARA TUNES
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJOOAB: AL-3.300
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.
Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.
Decido.
Sem razão, entretanto.
Cumpre registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contem particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.
Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.
Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.
Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505259-94.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: REGINA CÉLIA BASTOS DE ANDRADE
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJOOAB: AL-3.300
REQUERIDO (A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.
Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.
Decido.
Sem razão, entretanto.
Cumpre registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contem particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.
Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.
Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.
Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505355-12.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARIA ANGÉLICA DO PRADO SOUZA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJOOAB: SE-461
REQUERIDO (A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.
Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.
Decido.
Sem razão, entretanto.
Cumpre registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contem particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.
Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.
Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.
Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505392-39.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: NELMA MARIA SANTOS DE CARVALHO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJOOAB: AL-3.300
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.
Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.
Decido.
Sem razão, entretanto.
Cumpre registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contem particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.
Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.
Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.
Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505679-02.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JÚLIO CÉSAR NUNES RAMIRO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJOOAB: AL-3.300
REQUERIDO (A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, § 2º, do RITNU, suscitado contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, por incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.
Decido.
O pedido não merece acolhimento.
No caso em apreço, a parte requerente deixou de suscitar o pedido de uniformização, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, razão pela qual não há falar em remessa dos autos ao STJ.
Ante o exposto, indefiro o pedido.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.39.01.712978-4
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
EMBARGANTE: MARIA DE NAZARÉ SANTANA PROTÁSIO
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJOOAB: PA 12.651
EMBARGADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada acerca dos seguintes dispositivos legais: arts. 7º, VII, do RITNU, 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal e 557 do CPC.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado, dando por prequestionados os mencionados dispositivos legais.
Apresentada impugnação.
Decido.
Sem razão a parte embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Com efeito, conforme estabelece a legislação de regência, o pedido de uniformização tem a natureza jurídica de recurso cujo pressuposto de admissibilidade é a existência de divergência entre decisões de Turma Recursais de regiões diferentes, de interpretação de lei federal em questões de direito material.
Desse modo, não havendo discussão pelas instâncias ordinárias dos dispositivos legais invocados, não cabe a esta turma uniformizadora fazê-lo. Evidentemente, cuida de nítida inovação recursal, o que é incabível na via eleita, cujo objetivo é sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado impugnado. Nesse sentido: (EDcl no AgRg no REsp 750.666/PA, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 4/6/07).
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Intimem-se.
Brasília, 11 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.39.01.714652-3
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
EMBARGANTE: MARIA VANETE DE SOUSA XAVIER
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJOOAB: GO 23.053
PROC./ADV.: JUAN PABLO CRUZOAB: PA 14.557
EMBARGADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada acerca dos seguintes dispositivos legais: arts. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal e 334, II e III, do CPC.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado, dando por prequestionados os mencionados dispositivos legais.
Apresentada impugnação.
Decido.
Sem razão a parte embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Com efeito, conforme estabelece a legislação de regência, o pedido de uniformização tem a natureza jurídica de recurso cujo pressuposto de admissibilidade é a existência de divergência entre decisões de Turma Recursais de regiões diferentes, de interpretação de lei federal em questões de direito material.
Desse modo, não havendo discussão pelas instâncias ordinárias dos dispositivos legais invocados, não cabe a esta turma uniformizadora fazê-lo. Evidentemente, cuida de nítida inovação recursal, o que é incabível na via eleita, cujo objetivo é sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado impugnado. Nesse sentido: (EDcl no AgRg no REsp 750.666/PA, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 4/6/07).
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Intimem-se.
Brasília, 11 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.11.702380-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: ISOLINA ROSÁRIA DA SILVA
PROC./ADV.: RENÉ GUALBERTO DANTAS OAB: MG 91.447
PROC./ADV.: ADRIANA DE LOURDES FERREIRA OAB: MG 72.463
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, quanto a devida apreciação das provas requeridas.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Apresentada impugnação.
Decido.
Sem razão a parte embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Intimem-se.
Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.39.01.712074-7
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
EMBARGANTE: MARIA JOSÉ
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJOOAB: PA 12.651
PROC./ADV.: JUAN PABLO CRUZOAB: PA 14.557
EMBARGADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada acerca dos seguintes dispositivos legais: arts. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal e 334, II e III, do CPC.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado, dando por prequestionados os mencionados dispositivos legais.
Apresentada impugnação.
Decido.
Sem razão a parte embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Com efeito, conforme estabelece a legislação de regência, o pedido de uniformização tem a natureza jurídica de recurso cujo pressuposto de admissibilidade é a existência de divergência entre decisões de Turma Recursais de regiões diferentes, de interpretação de lei federal em questões de direito material.
Desse modo, não havendo discussão pelas instâncias ordinárias dos dispositivos legais invocados, não cabe a esta turma uniformizadora fazê-lo. Evidentemente, cuida de nítida inovação recursal, o que é incabível na via eleita, cujo objetivo é sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado impugnado. Nesse sentido: (EDcl no AgRg no REsp 750.666/PA, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 4/6/07).
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Intimem-se.
Brasília, 11 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.39.01.710004-6
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
EMBARGANTE: NISCE MARIA CUNHA BRANDÃO
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJOOAB: PA 12.651
EMBARGADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada acerca dos seguintes dispositivos legais: arts. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal e 334, II e III, do CPC.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado, dando por prequestionados os mencionados dispositivos legais.
Apresentada impugnação.
Decido.
Sem razão a parte embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Com efeito, conforme estabelece a legislação de regência, o pedido de uniformização tem a natureza jurídica de recurso cujo pressuposto de admissibilidade é a existência de divergência entre decisões de Turma Recursais de regiões diferentes, de interpretação de lei federal em questões de direito material.
Desse modo, não havendo discussão pelas instâncias ordinárias dos dispositivos legais invocados, não cabe a esta turma uniformizadora fazê-lo. Evidentemente, cuida de nítida inovação recursal, o que é incabível na via eleita, cujo objetivo é sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado impugnado. Nesse sentido: (EDcl no AgRg no REsp 750.666/PA, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 4/6/07).
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Intimem-se.
Brasília, 11 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002134-20.2010.4.01.3901
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
EMBARGANTE: ANTONIA CARNEIRO RIBEIRO
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJOOAB: PA 12.651
PROC./ADV.: JUAN PABLO CRUZOAB: PA 14.557
EMBARGADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada acerca dos seguintes dispositivos legais: arts. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal e 334, II e III, do CPC.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado, dando por prequestionados os mencionados dispositivos legais.
Apresentada impugnação.
Decido.
Sem razão a parte embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Com efeito, conforme estabelece a legislação de regência, o pedido de uniformização tem a natureza jurídica de recurso cujo pressuposto de admissibilidade é a existência de divergência entre decisões de Turma Recursais de regiões diferentes, de interpretação de lei federal em questões de direito material.
Desse modo, não havendo discussão pelas instâncias ordinárias dos dispositivos legais invocados, não cabe a esta turma uniformizadora fazê-lo. Evidentemente, cuida de nítida inovação recursal, o que é incabível na via eleita, cujo objetivo é sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado impugnado. Nesse sentido: (EDcl no AgRg no REsp 750.666/PA, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 4/6/07).
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Intimem-se.
Brasília, 11 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502160-53.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: RUTE VIEIRA FRANÇA DE CARVALHO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJOOAB: SE 461-A
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de novos embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que rejeitou os anteriores declaratórios e determinou a remessa dos autos ao STJ para o exame do pedido de uniformização admitido.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, sob os seguintes argumentos:
"Ao afastar a prescrição, essa Colenda Turma Nacional de Uniformização, julgando improcedente a demanda, condicionou o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.623/93 r 8.623/93, AO ADVENTO DA MP 2.225-45/2001, QUE NOS TERMOS DO ART. 10, LIMITOU O ÍNDICE DE 3,17%, NÃO 28,86%, À REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PROMOVIDA PELO PODER EXECUTIVO";
"esclarecer, por que estamos sofrendo BULLYNG nessa Colenda Turma Nacional de Uniformização";
"ESCLARECER, de igual modo, por que os servidores 'cariocas' da UFRJ têm direito a aplicação da SÚMULA 85 STJ, em demanda de idêntica natureza a dos presentes autos, ENQUANTO OS SERVIDORES 'NORDESTINOS' DA UFS, MP estranha aos fatos, para nega-lhes os mesmos DIREITOS".
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Apresentada impugnação.
Decido.
Sem razão a parte embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado, o que não ocorreu na espécie.
Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. Nesse sentido: REsp 698.208/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 8/9/08 e AgRg no REsp 753.635/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 2/10/08.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Intimem-se.
Brasília, 15 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:5002489-18.2011.4.04.7201
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:PAULO ROSÁRIO OLIVEIRA
PROC./ADV.:J.N. COELHO NETO OAB:SC-5596
PROC./ADV.:RODRIGO COELHO OAB:SC-18124
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, quanto a devida apreciação das provas requeridas.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Apresentada impugnação.
Decido.
Sem razão a parte embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Intimem-se.
Brasília, 15 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510686-66.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃOAGU
REQUERIDO (A): FERNANDO DA SILVA
PROC./ADV.: WILTON GONÇALVES BARBOSAOAB: PE - 11.340
PROC./ADV.: RENATO BORGES BARROSOAB: DF - 19.275
PROC./ADV.: MARLÚCIO LUSTOSA BONFIMOAB: DF - 16.619
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOROAB: PE - 849-A

DECISÃO

Diante das alegações formuladas pela requerente (UNIÃO) na petição nº 000431/2014, indefiro o pedido de homologação da transação formulada pela parte autora, por ausência de demonstração dos seus requisitos.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513537-78.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃOAGU
REQUERIDO (A): CLÁUDIA BEZERRA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: MARLÚCIO LUSTOSA BONFIMOAB: DF - 16.619
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOROAB: PE - 849-A

DESPACHO

Diante das alegações formuladas pela requerente (UNIÃO) na petição nº 002983/2013, indefiro o pedido de homologação da transação formulada pela parte autora, por ausência de demonstração dos seus requisitos.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513907-57.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): GERCINO FREIRE DE OLIVEIRA FILHO
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOROAB: DF - 11.555

DESPACHO

Diante das alegações formuladas pela requerente (UNIÃO) na petição nº 003006/2014, indefiro o pedido de homologação da transação formulada pela parte autora, por ausência de demonstração dos seus requisitos.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515187-63.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): MARCUS ANTONIO ALCANTARA DE CARVALHO
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOROAB: DF - 11.555

DECISÃO

Diante das alegações formuladas pela requerente (UNIÃO) na petição nº 002998/2013, indefiro o pedido de homologação da transação formulada pela parte autora, por ausência de demonstração dos seus requisitos.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515517-60.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): WELLINGTON LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOROAB: DF - 11.555

DECISÃO

Diante das alegações formuladas pela requerente (UNIÃO) na petição nº 000310/2014, indefiro o pedido de homologação da transação formulada pela parte autora, por ausência de demonstração dos seus requisitos.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515847-57.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): LAURIANO GOMES FERREIRA
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOROAB: DF - 11.555

DECISÃO

Diante das alegações formuladas pela requerente (UNIÃO) na petição nº 003005/2013, indefiro o pedido de homologação da transação formulada pela parte autora, por ausência de demonstração dos seus requisitos.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0515877-92.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃOAGU
REQUERIDO (A): FERNANDA CRISTINA CAMPOS ARANHA
PROC./ADV.: WILTON GONÇALVES BARBOSAOAB: PE - 11.340
PROC./ADV.: RENATO BORGES BARROSOAB: DF - 19.275
PROC./ADV.: MARLÚCIO LUSTOSA BONFIMOAB: DF - 16.619
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOROAB: PE - 849-A

DECISÃO

Diante das alegações formuladas pela requerente (UNIÃO) na petição nº 000147/2014, indefiro o pedido de homologação da transação formulada pela parte autora, por ausência de demonstração dos seus requisitos.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.723092-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): SIMÃO CÉSAR FIRMINO
PROC./ADV.: PAULO SÉRGIO MARTINS TEIXEIRAOAB: MG 99.480

DESPACHO

Em virtude da notícia de falecimento da parte autora acostada nos autos (fl. 94v), intime-se o patrono do requerido para manifestação.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Brasília, 22 de abril de 2.014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.54.004920-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE: EDISON TADEU SARAIVA
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLLI NETOOAB: RS 71.787
RECORRIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão proferida pela Presidência da TNU que não inadmitiu recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal.
A parte recorrente alega, em síntese, que a questão relativa à decadência encontra-se prequestionada, bem como possui repercussão geral no STF, aguardando o julgamento do RE 626.489/RS.
Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos à Suprema Corte.
Decido.
Analisando detidamente o feito, entendo por manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Supremo Tribunal Federal para regular processamento do agravo ora interposto.
Intimem-se.
Brasília, 15 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009903-34.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): OSVALDO RACANELLI
PROC./ADV.: MARCELO GAINO COSTA OAB: SP 189.302

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que determinou a restituição dos autos à origem para aguardar a análise do RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material na decisão embargada, porquanto: a) o reconhecimento da repercussão geral, diferente do afirmado, foi no Agravo em Recurso Extraordinário 702.780/RS; e b) o PU foi interposto pelo INSS, e não pela parte autora.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Sem impugnação.
Decido.
Razão assiste parcialmente à parte embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado, o que ocorreu na espécie.
Em relação ao número do processo citado, não há erro material a ser corrigido, visto que, em consulta ao site do STF, consta que o Agravo em Recurso Extraordinário 702.780/RS foi transformado no RE 729.884/RS, corretamente citado na decisão embargada.
No que se refere ao nome do requerente, constato a presença de erro material, pois deveria constar o nome do INSS.
Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos, com efeitos integrativos, apenas para sanar o vício no julgado.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0502488-38.2011.4.05.8202
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A):MARIA JOSE BRAGA PEREIRA
PROC./ADV.:PEDRO MARQUES MENDES GOMES OAB: PB 11.878

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU e da jurisprudência iterativa do STJ.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto "a questão tratada no incidente (reconhecimento do período de labor rural sem apresentação de prova material em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo) ainda não foi decidida pelo STJ, eis que a Primeira Seção afetou o Recurso Especial 1.354.908/SP como representativo da controvérsia, estando este, ainda, pendente de julgamento".
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado e sobrestado os autos até o julgamento da matéria pelo STJ.
Sem impugnação.
Decido.
Razão assiste à embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.354.908/SP, Rel. Min.MAURO CAMPBELL MARQUES, sob o rito dos recursos repetitivos. Confira-se:
Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, nos autos de ação previdenciária de aposentadoria rural por idade, em sede de apelação, entendeu comprovado o trabalho rural em número de meses correspondentes à carência, em período imediatamente anterior ao requerimento.
O recurso especial foi interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, apontando-se como violados o art. 55, § 3º e art. 143, ambos da Lei 8.213/1991, figurando como questão central a tese no sentido de que a atividade rural deve ser comprovada no período imediatamente anterior ao requerimento.
O Tribunal de origem admitiu o presente recurso especial e determinou seu processamento na forma do art. 543-C do CPC, razão pela qual deve ser submetido ao julgamento da Primeira Seção/STJ.
Assim, com base nos arts. 1º e 3º da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, determino:
1) comunique-se a decisão, enviando-se cópia desta, aos demais Ministros que integram a Primeira e a Terceira Seção/STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para a providência prevista no art. 2º, § 2º, da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ;
2) suspenda-se o julgamento dos demais recursos especiais que versem acerca da mesma controvérsia;
3) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias.
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.
Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.
Intimem-se.
Concluído o julgamento do mencionado REsp, retornem-me os autos conclusos.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514549-16.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DE FREITAS FALCÃO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELOOAB: RN 5.291
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELOOAB: RN 5.808
REQUERIDO: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃOAGU

DECISÃO

Por meio da petição nº 002.605/13, a parte autora requer a desistência do presente pedido de uniformização de jurisprudência.
Ante o exposto, homologo, para que produza seus efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado, com fundamento no art. 8º, XII, do RITNU.
Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à origem.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.72.57.005138-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ANTÔNIO PEDRO ALEXANDRE
PROC./ADV.: ALEXANDRE FERNANDES SOUZA OAB: SC 11.851

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.
Diante das alegações formuladas pela Presidência da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, verifica-se que a decisão anterior prolatada por esta Presidência encontra-se com erro material.
Desse modo, torno sem efeito a referida decisão e passo a reexaminar o recurso.
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso da autarquia, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido, determinando à autarquia o restabelecimento definitivo do "valor do benefício que vinha sendo pago anteriormente à revisão administrativa, a contar da competência 07/2009, cancelando qualquer ato de cobrança de valores atrasados em consequência dessa revisão".
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual "os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa".
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 11 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000764-04.2012.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): FRANCISCA GOMES FERREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃODPU

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual a Defensoria Pública, como órgão do Estado, não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 0005627-71.2010.4.01.3200.
Destarte, aplicam-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 11 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004958-96.2008.4.03.6315
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRADOS
PROC./ADV.: ANTHONY FERNANDES R. DE ARAÚJO OAB: SP 181.850
REQUERIDO (A): JOÃO FRANCISCO JANUÁRIO
PROC./ADV.: NÃO CONSTIUTÍDO

DECISÃO

Trata-se de pedido de remessa ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, § 2º, do RITNU, do pedido de uniformização de jurisprudência formulado pela parte ré.
Decido.
O pedido não merece acolhimento.
No caso em apreço, a parte requerente deixou de suscitar o pedido de uniformização, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, razão pela qual não há falar em remessa dos autos ao STJ.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ante o exposto, indefiro o pedido.
Intimem-se.
Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009120-85.2012.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOSEFA DE OLIVEIRA SOARES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DPU
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de pensão por morte, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual a Defensoria Pública, como órgão do Estado, não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 0005627-71.2010.4.01.3200.
Destarte, aplicam-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 11 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0014745-60.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FELÍCIA OLIVEIRA LUCAS
PROC./ADV.: PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃOOAB: SP 154.380
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de benefício previdenciário concedido judicialmente formulado pelo INSS, sob o fundamento de que, "em cumprimento ao art. 71 da Lei 8.212/91, a requerida foi submetida à realização de exame médico pericial em 28/5/13, sendo nesta oportunidade constatado que a mesma encontra-se apta para o trabalho".
Requer, assim, a revogação da aposentadoria por invalidez concedida.
Decido.
Nada a prover.
Em consulta ao andamento processual, verifica-se que a decisão que negou provimento ao agravo interposto pela parte autora foi publicada em 20/8/13, não havendo registro de interposição de recurso. Desse modo, a prestação jurisdicional no âmbito desta Turma Nacional encontra-se exaurida.
Ante o exposto, indefiro o pedido.
Intimem-se.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos à origem.
Brasília, 11 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500645-82.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO ELIAZERO LOURENÇO DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO OAB: CE-22693
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 11 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500924-03.2011.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): LUCIANO LIMA CASTOR
PROC./ADV.: LUCAS TADEU COSTA DIASOAB: SE 3.604
DECISÃO

Chamo o feito à ordem.
Diante das alegações formuladas pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe, verifica-se que a decisão anterior prolatada por esta Presidência encontra-se com erro material.
Desse modo, torno sem efeito a referida decisão e passo a reexaminar o recurso.
Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que negou provimento ao recurso da autarquia, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o período compreendido entre 01/03/82 a 28/04/95, como exercido em condições especiais - vigilante.
Decido.
A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que, até o Decreto 2.172, de 5/3/97, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto 2.172, de 5/3/97, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Nesse sentido: PEDILEF 200972600004439 e PEDILEF 200872510044419.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 11 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501254-78.2012.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: OZETE LIMA DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 11 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502933-46.2008.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CRISVAN GOMES REZENDE
PROC./ADV.: JOSÉ ANTENOR SARAIVA OAB: RN-2507
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que manteve a sentença que concedeu o benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão foram cumpridos.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 10 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502962-87.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): SILVIA ELENA PEREIRA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA OAB: CE-8731
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 11 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504420-07.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: APARECIDA GACIARA PEQUENA DOS SANTOS
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES OAB: CE-14553
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que reformou a sentença que julgou procedente o pedido.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 11 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504577-74.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES ROCHA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 11 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO:0504687-41.2013.4.05.8500
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE:JOSÉ ALBÉRICO DE ARAÚJO
PROC./ADV.:CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB:SE-461-A
REQUERIDO(A):UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.
Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).
Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 11 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0504707-32.2013.4.05.8500
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE:JOSÉ MARIA LOPES LYRA
PROC./ADV.:CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB:SE-461-A
REQUERIDO(A):UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.
Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).
Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 11 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505002-92.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ROSINETE FERREIRA DA COSTA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região segundo a qual, na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, oriundas de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, correspondente a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 11 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506346-80.2011.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EDUARDO PESSOA DE ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 11 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0506587-59.2013.4.05.8500
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE:GELVANETE FARIAS BARRETO
PROC./ADV.:CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB:SE-461-A
REQUERIDO(A):UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.
Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).
Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 11 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0507779-16.2011.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JOÃO MARCOS CARNEIRO DA SILVA
PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo em pedido de uniformização pela incidência das Questões de Ordem 42/TNU e 29/TNU.
A parte embargante alega que é indispensável a elaboração de laudo técnico para aferir o requisito legal da miserabilidade na concessão de benefício assistencial.
Decido.
Sem razão a parte embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.
Além do mais, o entendimento adotado na decisão ora embargada está consentâneo com o PEDILF 200833007095126, segundo o qual "não é imprescindível o laudo socioeconômico para comprovação da miserabilidade, que pode ser feita por qualquer meio de prova".
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Intimem-se.
Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0507807-18.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: OSVALDO DA SILVA FERRAZ FILHO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região segundo a qual, na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, oriundas de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, correspondente a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 11 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508282-12.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANTÔNIO DE ASSIS LIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 11 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508520-90.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: EDILTON LOPES DE VASCONCELOS
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região segundo a qual, na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, oriundas de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, correspondente a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 11 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509114-07.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: SEVERINO JOSÉ DE LIMA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional e regional pela parte autora (eventos 017 e 020).
Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal/PE, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.
Intimem-se.
Brasília, 11 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510571-06.2012.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: CARLOS FERNANDO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 11 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511332-08.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSÉ GLAUCO BATISTA DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região segundo a qual, na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, oriundas de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, correspondente a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 11 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512641-64.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: WLADMIR PEREIRA SOUTO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região, segundo a qual, na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, oriundas de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, correspondente a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 11 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515005-56.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): TEREZINHA FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: INOCÊNCIO RODRIGUES UCHÔA OAB: CE-3 274

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença que julgou procedente o pedido.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 11 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515076-28.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ROSILENE FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 11 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0516810-14.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: GILSON PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA OAB: ES-12486
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 11 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519050-06.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: HELENO FARIAS ROMERO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 11 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0521840-94.2011.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:LUCY FRANCISCA ÂNGELO GOMES
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo em pedido de uniformização pela incidência das Questões de Ordem 42/TNU e 29/TNU.
A parte embargante alega que há contradição na decisão embargada, porquanto "imputou ao incidente autoral suposto reexame de matéria fática, que comprovadamente sequer foi citada no mesmo, mostrando assim, o pleno cabimento do presente embargos de declaração".
Decido.
Sem razão a parte embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Intimem-se.
Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0532697-55.2009.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MANOEL PEDRO PESSOAL
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional e regional pela parte autora (eventos 017 e 020).
Entr etanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal/PE, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.
Intimem-se.
Brasília, 11 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0533305-53.2009.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA JOSE DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região segunda a qual, na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, oriundas de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, correspondente a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 11 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000572-06.2012.4.04.7111
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): CLECIO HORN
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO HARRESOAB: RS-41600

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização em razão da não observância ao art. 6º, inciso III, da Resolução 22/08 da TNU.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, pois apontou paradigmas oriundos da TRCE e da TRRJ..
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Sem impugnação.
Decido.
Sem razão a parte embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Intimem-se.
Brasília, 11 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009455-14.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTONIO DE SOUZA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZAOAB: RS 36.024
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇOOAB: RS 33.559
AGRAVADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Verifica-se do andamento processual que, após o trânsito em julgado da decisão que homologou o pedido de desistência formulado pela parte autora, foi prolatada nova decisão determinando a distribuição do feito.
Ante o exposto, torno sem efeito a referida decisão e determino a baixa imediata dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 15 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009985-18.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EDSON CEZAR ALVES BOMBARDELLI
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRAOAB: RS-33.075
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRAOAB: RS-59.469
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
Sustenta a parte requerente a existência de equívoco na decisão impugnada, ao argumento de que, "para o cálculo da renda mensal per capita, devem ser incluídas no grupo familiar a filha MENOR de 21 anos - que na época do requerimento administrativo do benefício tinha apenas 17 anos, frisa-se - e sua filha".
Requer, assim, a reconsideração da decisão e a admissão do incidente.
Decido.
Diante dos argumentos expostos pela parte autora e preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, reconsidero a anterior decisão e, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 11 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5047489-28.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IZOEL DO RÓCIO CARNEIRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA-27.287
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal do mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.
Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto.
Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.
1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposen-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

tadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.
Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 11 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.08.701240-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL
REQUERIDO (A): SEBASTIÃO EVARISTO DA SILVA FILHO
PROC./ADV.: ANTONIO EUSTÁQUIO FREIRE OAB: MG 54.748

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pela incidência das Súmulas 34, 41 e 42, ambas da TNU.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão e contradição na decisão embargada, porquanto não se aplica as Súmulas 41 e 42 aos autos, não existindo o regime de economia familiar no caso e por não se tratar de reexame de provas.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Sem impugnação.
Decido.
Sem razão a parte embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
No caso dos autos, o juiz a quo já trouxe fundamentos suficientes para a inadmissão do agravo, não necessitando rebater todos os argumentos da parte embargante. Nesse sentido:
1. O acórdão decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao prequestionamento.
(PEDILEF 200663050009638, Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 8/1/10)
Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Intimem-se.
Brasília, 26 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.15.701056-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL
REQUERIDO (A): MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BATISTA
PROC./ADV.: KAREN AP. F. B. CALDAS OLIVEIRA OAB: MG 108.760

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pela incidência das Súmulas 34, 41 e 42, ambas da TNU.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não se aplica a Súmula 42/TNU, por versar os autos sobre matéria eminentemente de direito e por não observar o entendimento pacificado no REso 1.304.479/SP, repetitivo, no sentido da necessidade de comprovação, através de início de prova material, do labor rural exercido.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Sem impugnação.
Decido.
Sem razão a parte embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
No caso dos autos, o juiz a quo já trouxe fundamentos suficientes para a inadmissão do agravo, não necessitando rebater todos os argumentos da parte embargante. Nesse sentido:
1. O acórdão decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao prequestionamento.
(PEDILEF 200663050009638, Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 8/1/10)
Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Intimem-se.
Brasília, 26 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.39.00.702877-6
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL
REQUERIDO (A): ANITA DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: NYUARA NUNES CORTEZ OAB: PA 13.014
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO OAB: PA 12.651

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pela incidência da Súmula 42/TNU.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no sentido de que, ao aplicar a referida súmula, a decisão embargada afrontou os princípios constantes dos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, da Constituição Federal e 334, I e III, do CPC.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Sem impugnação.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Depreende-se, todavia, que não ocorreu o segundo vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.
No caso dos autos, o juiz a quo já trouxe fundamentos suficientes para a inadmissão do agravo, não necessitando rebater todos os fundamentos da parte embargante. Nesse sentido:
1. O acórdão decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao prequestionamento.
(PEDILEF 200663050009638, Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 8/1/10)
Ante o exposto, rejeito os embargos.
Intimem-se.
Brasília, 26 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.38.00.700238-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: JOANA MARIA RODRIGUES
PROC./ADV.: LEONARDO W. ALMEIDA OAB: MG 94.738
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.
Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
O recurso não merece prosperar.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecorrível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Intimem-se.
Brasília, 31 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001497-51.2011.4.01.9360
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL
REQUERIDO (A): IVANI KATH
PROC./ADV.: DIRCEU KATH OAB: MT 4.259

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pela incidência das Súmulas 34, 41 e 42, ambas da TNU.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão e erro material na decisão embargada, porquanto não se aplica a Súmula 42/TNU, por versar os autos de matéria eminentemente de direito.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Sem impugnação.
Decido.
Sem razão a parte embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
No caso dos autos, o juiz a quo já trouxe fundamentos suficientes para a inadmissão do agravo, não necessitando rebater todos os argumentos da parte embargante. Nesse sentido:
1. O acórdão decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao prequestionamento.
(PEDILEF 200663050009638, Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 8/1/10)
Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Intimem-se.
Brasília, 26 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0005788-48.2006.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ODACÍLIO FERREIRA BRUNO
PROC./ADV.: RICARDO LUIS RAMOS DA SILVAOAB: SP 219.629
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, por incidência da Súmula 42/TNU.
Decido.
O pedido não merece acolhimento.
Inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Intimem-se.
Brasília, 09 de abril de 2.014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009695-43.2006.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ZILÁ LEODORO DELBON
PROC./ADV.: ROSÂNGELA CONCEIÇÃO COSTAOAB: SP 108.307
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, por incidência da Súmula 42/TNU.
Decido.
O pedido não merece acolhimento.
Inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Intimem-se.
Brasília, 09 de abril de 2.014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0021947-24.2005.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EDNA DA CONCEIÇÃO FRANO LANA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃODPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Chamo o feito à ordem.
Diante das alegações formuladas pela parte autora, verifica-se que a decisão anterior prolatada por esta Presidência encontra-se com erro material.
Desse modo, torno sem efeito a referida decisão e passo a reexaminar o recurso.
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao seu recurso, mantendo a sentença que, reconhecendo a prescrição, julgou improcedente o pedido.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 11 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0324007-34.2004.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ISAQUE MARCOS DE ARAÚJO
PROC./ADV.: XISTO ANTÔNIO BARBOSAOAB: SP 133.756
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela parte autora pleiteando a reconsideração da decisão desta Presidência que determinou o sobrestamento do feito para aguardar o julgamento do RE 631.240, em sede de repercussão geral.
Requer, assim, o prosseguimento do feito.
Decido.
Diante dos argumentos expostos pela parte autora e preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, reconsidero a anterior decisão e, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 11 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505850-96.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: DALVA SILVA DE PAULA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: AL 3.300
REQUERIDO(A): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS R. NATURAIS RENOVÁVEIS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 11 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507663-55.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ALFREDO MESSIAS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELOOAB: RN 5.291
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOROAB: RN 6.792
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃOAGU
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ segundo a qual, por se tratar de relação de trato sucessivo, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da demanda.
Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.
Apresentada contrarrazões.
Decido.
O pedido não merece acolhimento.
No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela ausência de demonstração de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação.
Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.
Intimem-se.
Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008131-02.2006.4.03.6315
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ELIZEU RODRIGUES DE CAMARGO
PROC./ADV.: JÚLIO ANTONIO DE OLIVEIRAOAB: SP 111.335
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional, por ausência de cotejo analítico entre os julgados e pela incidência da Súmula 42/TNU.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material e omissão no julgado, ao argumento de que ficou devidamente demonstrado a divergência entre as decisões recorrida e paradigmas do STJ e de outras Turmas Recursais, que se referem à data do início do benefício da aposentadoria por invalidez, pretendendo que seja a data da cessação do auxílio-doença.
Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.
Sem impugnação.
Decido.
Sem razão a parte embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
No caso em exame, as instâncias ordinárias concluíram:
No que tange à data de início do benefício nada há que reparar, pois o ilustre magistrado na sentença recorrida soube fixar com precisão, com fulcro nos elementos constantes nos autos, de modo que deve prevalecer a data de início do benefício determinada pelo juízo de origem.
Depreende-se, portanto, que não ocorreram os vícios alegados, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002701-45.2011.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): CECILIA NAIR OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOSELICE BAUTITZ OAB: PR 24.854
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que, no incidente de uniformização, determinou a restituição dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF 2006.82.01.505208-4.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material e omissão no julgado, ao argumento de que a decisão embargada não se manifestou quanto ao fato de que a qualificação de trabalhador rural do cônjuge da parte autora não pode ser a ela estendido, tendo em vista o exercício posterior de atividade urbana.
Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.
Sem impugnação.
Decido.
Sem razão a parte embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Correta a decisão embargada que, amparada na jurisprudência da TNU, entendeu que "a Certidão de Casamento, ainda que extemporânea ao período de carência que se quer demonstrar, é válida como início de prova material dado o seu caráter de documento de fé pública, a ostentar uma condição do segurado que se protrai no tempo".
Depreende-se, dessa forma, que não ocorreram os vícios alegados, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0021947-24.2005.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EDNA DA CONCEIÇÃO FRANO LANA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃODPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Chamo o feito à ordem.
Diante das alegações formuladas pela parte autora, verifica-se que as decisões anteriores proferidas por esta Presidência encontram-se com erro material.
Desse modo, torno sem efeito as referidas decisões e passo a reexaminar o recurso.
Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao seu recurso, mantendo a sentença que, reconhecendo a prescrição, julgou improcedente o pedido.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004977-07.2009.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EDINA APARECIDA DO NASCIMENTO DE MELO
PROC./ADV.: EDUARDO PERÓN OAB: SP-165241
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500482-21.2012.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA LAURINETE PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500672-02.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA VERA LUCIA DE MENEZES
PROC./ADV.: MARCILIO LELIS PRATA OAB: CE-24 530
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal de Seção Judiciária do Ceará.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502146-49.2010.4.05.8303
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDILEUSA VIEIRA BARROS LIMA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502430-62.2012.4.05.8311
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARCOS RAMOS DE FRANÇA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A):INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503105-67.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ALINE CAMPOS MOREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504033-57.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOÃO FRANCISCO DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A
EMBARGADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, visto que não se manifestou acerca do pedido de alteração da data de início do benefício, a partir do requerimento administrativo.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Apresentada impugnação.
Decido.
Razão a parte embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
De fato, constata-se que a decisão impugnada não tratou da matéria acerca do termo final do benefício pleiteado pela parte autora.
Ante o exposto, acolho os embargos e, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508751-58.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA DA FLORIANA DA SILVA
PROC./ADV.: SYLVIO MARCUS F. DE MIRANDA OAB: PB-10 882

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal de Seção Judiciária do Paraíba
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000020-57.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE: CÍCERA SANDRA DE MEDEIROS DANTAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVAOAB: RN 560-A
RECLAMADO (A): PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃOAGU

DESPACHO

Defiro o pedido de assistência judicial gratuita.
Distribua-se o feito a um dos relatores desta Turma Nacional de Uniformização.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000021-42.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE: DÉBORA DE PONTES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVAOAB: RN 560-A
RECLAMADO (A): PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃOAGU

DESPACHO

Defiro o pedido de assistência judicial gratuita.
Distribua-se o feito a um dos relatores desta Turma Nacional de Uniformização.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0053839-42.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRENTE: FRANCINALDO PEREIRA DIAS
PROC./ADV.: SÉRGIO RODRIGUES MARINHO FILHOOAB: DF 27.024
RECORRIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra decisão proferida pela Presidência da TNU que, com fundamento no art. 7º do RITNU, deu provimento ao incidente, aplicando o entendimento firmado pela TNU no PEDILEF 2009.72.60.000443-9.
A parte recorrente alega, em síntese, que a decisão recorrida contraria a jurisprudência do STJ segundo a qual o "vigilante que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores ao período de maio de 1998 te direito adquirido, protegido constitucionalmente, a conversão do tempo de serviço especial".
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
O recurso não merece seguimento.
Na interposição do recurso extraordinário com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, não basta a simples menção da norma constitucional tida por violada. É necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não conhecimento do recurso por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).
No caso em exame, verifica-se que a parte requerente não faz menção a nenhum dispositivo constitucional tido por violado, razão pela qual o recurso não merece prosseguir.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Intimem-se.
Brasília, 15 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 5018936-05.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOSE ALCENEU GONÇALVES DA SILVA
PROC./ADV.: DIRCEU ZANONI OAB: PR-9424

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.
Decido.
Com efeito, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que consignou que o requerente faz jus à aposentadoria por invalidez, tendo havido extensão do período de graça de 12 meses, visto que a parte requente possui mais de 120 contribuições, o que por si só, já seria o suficiente para a concessão do benefício pleiteado, e os paradigmas que versam sobre comprovação da condição de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de saída do emprego, bem como na ausência de registros posteriores.
Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0535513-78.2007.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ARNALDO LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVAOAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que acolheu os embargos anteriores para anular a decisão que determinou o sobrestamento do feito em razão de não se amoldar nos termos da PET 9.059/SC.
A parte embargante alega, em síntese, que a ocorrência de contradição na decisão embargada, visto que parte do período pleiteado na inicial (1997 a 1999) encontra-se abrangido pela PET em questão, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Apresentada impugnação.
Decido.
Razão assiste à embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Com efeito, verifica-se que parte do período requerido na petição inicial está abrangido pelos termos da PET 9.059/SC razão pela qual acolho os embargos para anular a decisão embargada e proceder à análise do tema.
Por meio de anterior decisão, determinei o sobrestamento do feito, em virtude a matéria em discussão encontrava-se pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, na PET 9.059/RS, da relatoria do Min. Benedito Gonçalves.
A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da PET 9.059, dirimiu a questão jurídica objeto do presente recurso no sentido de que, na vigência do Decreto 2.172/97, "o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Eis a ementa do referido julgado:
PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.
Desse modo, diante da eficácia vinculativa do julgado acima indicado, impõe-se sua aplicação ao presente caso, devendo ser reformada a decisão da Turma de origem, uma vez que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem e, com base no art. 7, § 2º, do RITNU, a aplicação desta decisão aos feitos similares por ato ordinário da Secretaria da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003379-30.2011.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MÁRIA VENERANDA VEGINI
PROC./ADV.: WANDERLEI DERETTI OAB: SC 19.638
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula42/TNU.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material na decisão embargada, porquanto não houve interposição de agravo para a TNU, tendo o incidente de uniformização sido admitido na origem.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado, com efeito modificativo do julgado.
Apresentada impugnação.
Decido.
Razão a parte embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se prestam a sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
No presente caso, depreende-se que ocorreu o vício alegado, visto que a decisão impugnada referiu-se erroneamente a agravo que não foi oposto em virtude da admissão do incidente. Dessa forma, faço as correções, no que interessa:
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.
.....
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Intimem-se.
Ocorre que a parte embargante busca também o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.
Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos tão-somente para corrigir erro material na decisão impugnada, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011621-87.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: INSS ..
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): MARIA ELENA ALVES DREHER STRAUSS
PROC./ADV.: VILSON DALCANALEOAB: SC-26010

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS de decisão que, acolhendo o incidente de uniformização, determinou o retorno dos autos à origem para a adequação do julgado, nos termos do enunciado da Súmula 49/TNU e no entendimento firmado no PEDILEF 200872630006604.
A autarquia sustenta, em síntese, a existência de erro material no julgado, em relação ao objeto do presente feito. Afirma que a decisão embargada trouxe o entendimento de atividade exercida sob condições especiais antes de 29/4/95. Contudo a hipótese dos autos discute a necessidade de permanência da exposição para as atividades exercidas após 29/4/95.
Requer, assim, seja sanado o vício alegado.
Sem impugnação.
Decido.
Cumpre esclarecer que a decisão embargada aplicou o verbete da Súmula 49/TNU que, na hipótese dos autos, sua interpretação será feita a contrario sensu. A jurisprudência sedimentada é de que a permanência e a habitualidade da exposição a agentes nocivos à saúde são requisitos exigíveis apenas para as atividades exercidas a partir de 29/4/95, quando entrou em vigência a Lei 9.032/95.
Ante o exposto, acolho os embargos de declaração tão somente para aclarar o julgado.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.51.51.042015-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE:ELZA HELENA DOS SANTOS DE ALMEIDA
PROC./ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que rejeitou o pedido de auxilio doença com possível conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.01.005725-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: EDSON FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora.
Decido.
Como bem salientou a decisão agravada, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que consignou que o requerente não faz jus à obtenção de um novo número de CPF e cancelamento do atual por uso indevido na vinculação como sócio cotista em uma empresa, não versando sobre roubo ou furto do referido documento, e os paradigmas que tratam sobre CPF furtado utilizado indevidamente e evidência de furto com graves prejuízos causados com a utilização indevida do CPF, dando azo à emissão de outro documento.
Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.51.006158-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: APARECIDA LINO SABOIA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.
Decido.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.009118-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CORACI GOMES PINTO
PROC./ADV: JOSÉ CARLOS PEREIRA DE MARINS OAB: RJ-62030
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que rejeitou o pedido de auxilio doença com possível conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.025933-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: DORCILEA QINTINO EMBERNÃO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.
A Turma de origem reformou a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora.
Decido.
Como bem salientou a decisão agravada, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que consignou que houve a comprovação da entrega de medicamentos pela União e que o juízo prolator da decisão quanto ao fornecimento de medicamentos é quem deve analisar descumprimentos de sua ordem, sob pena de violação do juiz natural, e os paradigmas que versam tanto sobre obrigação dos entes públicos em fornecer medicamentos de forma gratuita para tratamento de enfermidade dos pacientes que utilizam o SUS, como a reparação de danos decorrentes da má prestação de serviços públicos de saúde.
Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.039725-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ROSANGELA MARIA CONDE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.58.000921-6
ORIGEM:RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: DEOCENITA TEOFILO MACHARET
PROC./ADV: GENILSON GARCIA LOPES OAB: RJ-104026
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que rejeitou o pedido de auxilio doença com possível conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.51.007208-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ELZANA LIMA SEQUEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.51.009604-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: SHIRLEI ALCANTARA GUIMARAES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.51.030876-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ALCINDA CAETANO BRAGA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora.
Decido.
Como bem salientou a decisão agravada, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que consignou que a requerente encontra-se regularmente inscrita em fila de espera no INTO para realização de procedimento cirúrgico, inexistindo ato ilícito por parte da Administração e gravidade que justifique a autora passar a frente de outros pacientes, e os paradigmas versam sobre fornecimento de medicamentos pela União, pelo Estado e pelo Município, direito à saúde da pessoa idosa e sobre responsabilidade solidária dos referidos entes em casos de fornecimento de tratamento de saúde e custeio de cirurgia no SUS ou instituição particular.
Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.58.000734-0
ORIGEM:RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE:MARIA APARECIDA RIBEIRO GUIMARÃES
PROC./ADV: GENILSON GARCIA LOPES OAB: R J-104026
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que rejeitou o pedido de auxilio doença com possível conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.67.002052-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: RENE RODRIGUES BARBOSA
PROC./ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A):INSS
PROC./AD: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que rejeitou o pedido de auxilio doença com possível conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0001441-71.2008.4.03.6319
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A):MARIO AUGUSTO HONORATO DE SOUZA
PROC./ADV: PAULO ROBERTO GOMES OAB: SP-152639

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que concedeu o pedido de beneficio assistencial.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002919-77.2012.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FLÁVIA KRICHANÃ DOS SANTOS RANGEL OAB: AM-7 149

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Amazonas.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos.
Decido.
Como bem salientou a decisão agravada, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que consignou que a parte autora faz jus aos danos morais no contexto de indevidos descontos em virtude de suposta participação em movimento grevista, e o paradigma do STJ que versa sobre anulação de concurso público no exercício poder de autotutela da Administração.
Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 23 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002958-78.2007.4.03.6309
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEVERINA SANTINA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA OAB: SP-186299

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que manteve a sentença que julgou procedente o pedido.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003827-81.2006.4.03.6307
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EDSON NEI COLPAS
PROC./ADV.: LUCIANO ROGÉRIO QUESSADA OAB: SP-22824
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que reformou a sentença que julgou procedente o pedido.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003959-40.2008.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FÁBIO F. F. TERTULIANO OAB: SP-195284
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.
Decido.
O recurso não merece prosperar.
Com efeito, o paradigma da Turma Recursal da Bahia não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004280-75.2008.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS CAMAROTTI
PROC./ADV.: NILTON MORENO OAB: SP 175057
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.
Decido.
Com efeito, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que consignou reajustamento do menor valor-teto pelo INPC somente é devido aos benefícios concedidos entre o advento da Lei n.º 6.708/79 e a edição da Portaria MPAS n.º 2.840/82, ou seja, entre novembro de 1979 e abril de 1982, e os paradigmas que defendem que o reajuste pelo menor valor-teto pelo INPC, previsto na Lei n.º 6.708/79, deve ser aplicado a partir de maio de 1980, relativo ao semestre anterior.
Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004557-68.2010.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSELITO FRANÇA SANTOS
PROC./ADV: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS OAB:SP-161110
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004791-73.2008.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: TATUO NAMBA
PROC./ADV.: NILTON MORENO OAB: SP 175057
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.
Decido.
Com efeito, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que consignou reajustamento do menor valor-teto pelo INPC somente é devido aos benefícios concedidos entre o advento da Lei n.º 6.708/79 e a edição da Portaria MPAS n.º 2.840/82, ou seja, entre novembro de 1979 e abril de 1982, e os paradigmas que defendem que o reajuste pelo menor valor-teto pelo INPC, previsto na Lei n.º 6.708/79, deve ser aplicado a partir de maio de 1980, relativo ao semestre anterior.
Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004977-96.2008.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NADIR PERINI
PROC./ADV.: NILTON MORENO OAB: SP 175057
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.
Decido.
Com efeito, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que consignou reajustamento do menor valor-teto pelo INPC somente é devido aos benefícios concedidos entre o advento da Lei n.º 6.708/79 e a edição da Portaria MPAS n.º 2.840/82, ou seja, entre novembro de 1979 e abril de 1982, e os paradigmas que defendem que o reajuste pelo menor valor-teto pelo INPC, previsto na Lei n.º 6.708/79, deve ser aplicado a partir de maio de 1980, relativo ao semestre anterior.
Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009597-58.2006.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DA SILVA
PROC./ADV.: ROSANGELA CONCEIÇÃO COSTA OAB: SP-108307
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011867-62.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA ANTONIA RIOS VOLPINI
PROC./ADV.: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA OAB: SP-160929
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
A Turma de origem reformou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.
Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.
Decido.
O recurso não merece prosperar. Isso porque a parte requerente interpôs o incidente de uniformização em momento anterior ao julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela parte contrária, sem ulterior ratificação, motivo pelo qual incide à espécie, analogicamente, a Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0015010-88.2007.4.03.6315
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: APPARECIDA PERES HENRIQUE
PROC./ADV.: PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES OAB: SP 218.805
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0016211-64.2010.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): RUTI BRAGA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCO CEZAR ROSADA OAB: MS-5868
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso.
A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Com efeito, no que se refere ao paradigma do STJ, há a mera transcrição do julgado, sem a numeração do recurso correspondente.
Ademais, não há similitude fática entre o acórdão recorrido que considerou demonstrada a presença dos elementos necessários a configurar a dependência econômica da mãe em relação ao filho, e o acórdão paradigma da TNU, que reconhece a necessidade de comprovação da relação de dependência, não fazendo referência ao momento em que a mesma deva ser aferida.
Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0026035-75.2005.4.01.4100
ORIGEM: RO - SEÇAO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MAURO WILLIAN VIEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCO AURÉLIO CARBONE OAB: RO-396
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.
Decido.
Como bem salientou a decisão agravada, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que afastou a prescrição e determinou o pagamento do passivo relativo do Adicional por Tempo de Serviço previsto nos artigos 67 e 100 da Lei nº 8.112/90, sob o fundamento de que a Medida Provisória nº 2.169-43, de 24/8/01, implicou renúncia à prescrição das parcelas relativas aos anuênios consolidados anteriormente, e o paradigma que trata sobre pagamento do passivo referente ao percentual de 28,86% previstos das Leis n.º 8622/93 e 8627/93.
Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0031650-30.2006.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT
REQUERIDO (A): SIDCLEY SILVA BARROSO
PROC./ADV.: PATRÍCIA CAVALLÉRO MONTEIRO OAB: PA-8559
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que reformou parcialmente a sentença que julgou procedentes os pedidos.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0037767-50.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOILSON SAMPAIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DPU
REQUERIDO (A):INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de auxilio doença com possível conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0048991-55.2008.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: CELESTE MARIA VIEIRA LIMA KAUFMANN
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: DANIELLE ALMEIDA DA SILVA OAB: BA-20147
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual cabe à instituição financeira o ônus probatório acerca da exibição de extratos bancários em relação aos expurgos inflacionários.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, não cabe incidente de uniformização acerca da inversão do ônus probatório, por se tratar de questão de direito processual. Nesse sentido: PEDILEF 2008.38.00.701306-4, DJ de 31/8/12.
Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0051410-82.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ALFREDO BRITO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: DANIELLE ALMEIDA DA SILVA OAB: BA-20147
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual cabe à instituição financeira o ônus probatório acerca da exibição de extratos bancários.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, não cabe incidente de uniformização acerca da inversão do ônus probatório, por se tratar de questão de direito processual. Nesse sentido: PEDILEF 2008.38.00.701306-4, DJ de 31/8/12.
Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0055775-80.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA GOMES DE OLIVEIRA
PROC./ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DPU
REQUERIDO (A):INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0057151-06.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: DANIELLE ALMEIDA DA SILVA OAB: BA-20147
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual cabe à instituição financeira o ônus probatório acerca da exibição de extratos bancários.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, não cabe incidente de uniformização acerca da inversão do ônus probatório, por se tratar de questão de direito processual.
Nesse sentido: PEDILEF 2008.38.00.701306-4, DJ de 31/8/12.
Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0057165-87.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOÃO DA CRUZ ALMEIDA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: DANIELLE ALMEIDA DA SILVA OAB: BA-20147
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual cabe à instituição financeira o ônus probatório acerca da exibição de extratos bancários.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, não cabe incidente de uniformização acerca da inversão do ônus probatório, por se tratar de questão de direito processual.
Nesse sentido: PEDILEF 2008.38.00.701306-4, DJ de 31/8/12.
Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0057197-92.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: VALMIRA SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: DANIELLE ALMEIDA DA SILVA OAB: BA-20147
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual cabe à instituição financeira o ônus probatório acerca da exibição de extratos bancários.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, não cabe incidente de uniformização acerca da inversão do ônus probatório, por se tratar de questão de direito processual.
Nesse sentido: PEDILEF 2008.38.00.701306-4, DJ de 31/8/12.
Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0068516-84.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FELIPE VICENTE MARINHEIRO
PROC./ADV.: RITA DE CASSIA G. VELIKY RIFF OLIVEIRA OAB: SP-267.269
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.
Decido.
Como bem salientou a decisão agravada, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que consignou que o requerente não faz jus ao benefício previdenciário de pensão por morte, visto que não há previsão legal que autorize o restabelecimento do benefício pretendido aos maiores de vinte e um anos, com sua prorrogação até os vinte e quatro anos, por estar frequentando curso universitário, e o paradigma do STJ que versa sobre responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito, com a condenação à indenização por danos morais e materiais, com a imposição de pensão mensal à vítima do evento.
Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0118066-89.2005.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MANOEL GALDINO DE LEMOS
PROC./ADV.: MANUELLA ACCIOLY SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500043-97.2009.4.05.8305
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:PE 20.418
REQUERIDO (A):INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500113-72.2013.4.05.8306
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ANA MARIA COSTA DE BRITO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500178-10.2012.4.05.8304
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSÉ NUNES PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.. OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a sentença que julgou procedentes os pedidos.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500213-79.2012.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: IÊDA DE ARAÚJO CAVALCANTI
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem reformou parcialmente a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora.
Decido.
Como bem salientou a decisão agravada, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que tratou sobre a impossibilidade de devolução de valores indevidamente recebidos, pelo fato de se presumir a boa-fé, e o paradigma que consigna que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.
Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500263-68.2013.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: MARIA MATIAS FERREIRA
PROC./ADV: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA OAB:PB 10.248
PROC./ADV: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB:PB-8266
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0500268-72.2013.4.05.8501
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI OAB: SE 354-B
PROC./ADV.: JOSÉ JACONIAS DE OLIVEIRA OAB: SE-1773
REQUERIDO(A): EDILMA MENDONÇA FARIAS
PROC./ADV.: DANIELLE ALFANO DE JESUS OAB: SE-4766

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Sergipe que reformou a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500281-89.2013.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ JOSIAS FAUSTINO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA OAB: PB 10.248
PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB: PB-8266
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500286-38.2013.4.05.8002
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA
PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE OLIVEIRA FERREIRA OAB: AL-5797
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500291-10.2011.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: IRAILDA MARIA FÉLIX DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500309-44.2010.4.05.8307
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: AMARINA FRANCISCA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500320-13.2013.4.05.8002
ORIGEM:AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: VALDECIR MONTEIRO
PROC./ADV: KÁTIA FELINA DE O. FERREIRA OAB:PE-933
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que rejeitou o pedido de auxilio doença com possível conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500347-54.2013.4.05.8306
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: SUELI CONCEIÇÃO FERREIRA RAMOS
PROC./ADV: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
REQUERIDO (A):INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500400-24.2011.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA NAZARÉ VIEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500404-15.2012.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ALICE CLARA DA MOTA
PROC./ADV: FILIPE AUGUSTUS PEREIRA GUERRA OAB: PE-27311

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que concedeu o pedido de aposentadoria rural por idade.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500464-60.2013.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ADRIANA DA SILVA SOARES
PROC./ADV: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA OAB:PB 10.248
PROC./ADV: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB:PB-8266
REQUERIDO (A):INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500472-37.2013.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A):INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500482-81.2013.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO DIAS FIGUEIREDO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500582-95.2011.4.05.8304
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA ANTONIA RODRIGUES
PROC./ADV.: AUGUSTO E. REIS MOURA OAB: PE-24.319
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.
Decido.
Com efeito, a divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500804-66.2011.4.05.8303
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JUCILEIDE LIBERATO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0500804-74.2013.4.05.8310
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A):FRANCISCA SEVERO DE ARAÚJO
PROC./ADV: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que concedeu o pedido de aposentadoria rural por idade.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500825-62.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIO MARQUES SILVA
PROC./ADV.: KARINA PALOVA VILLAR MAIA OAB: PB-10 850

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora.
Decido.
Como bem salientou a decisão agravada, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que se refere à suposta ilegalidade na supressão de verba remuneratória sob o fundamento da autotutela, porém, afeta ao exercício das atividades da parte autora, e o paradigma que versa sobre prazo decadencial quando da concessão de aposentadoria.
Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500928-91.2012.4.05.8310
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: BRASILEIDE DE BARROS SILVA PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0500982-74.2013.4.05.8002
ORIGEM:AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE:JOSE SEBASTIAO DA SILVA
PROC./ADV:KÁTIA FELINA DE O. FERREIRA OAB:PE-933
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que rejeitou o pedido de auxilio doença com possível conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501018-92.2013.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LUIZA GOMES FERREIRA
PROC./ADV: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA OAB:PB 10.248
PROC./ADV: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB:PB-8266
REQUERIDO (A):INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501073-62.2012.4.05.8306
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ODETE QUERINO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE-573-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501078-93.2012.4.05.8303
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: LUIZA ANGÉLICA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE-573-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0501124-64.2012.4.05.8309
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ADEGILSON PEREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.. OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501157-68.2013.4.05.8002
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA EDUARDA COSTA DA SILVA
PROC./ADV: KÁTIA FELINA DE O. FERREIRA OAB: PE-933
REQUERIDO (A):INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501185-49.2012.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA JOSE DE SOUZA LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem reformou parcialmente a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora.
Decido.
Como bem salientou a decisão agravada, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que tratou sobre a impossibilidade de devolução de valores indevidamente recebidos, pelo fato de se presumir a boa-fé, e o paradigma que consigna que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.
Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501505-93.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DE JESUS ARAUJO SANTOS
PROC./ADV: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584
REQUERIDO (A):INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501522-92.2013.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MÁRIA DE LOURDES RUFINO
PROC./ADV: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
REQUERIDO (A):INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501561-44.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA RODRIGUES DE ALMEIDA
PROC./ADV: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA OAB: PB-11662
REQUERIDO (A):INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de auxilio doença com possível conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501563-05.2012.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ NORONHA DE AGUIAR
PROC./ADV.: MARCOS PEREIRA TORQUATO OAB: CE-18288
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501602-08.2012.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA LEONARDO DA SILVA
PROC./ADV: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A):INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501699-23.2012.4.05.8002
ORIGEM:AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE:GILBERTO RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV: KÁTIA FELINA DE O. FERREIRA OAB:PE-933
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501859-37.2011.4.05.8308
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A):MARIA DAS DORES SANTOS SILVA
PROC./ADV: FÁBIO FRANÇA DE BARROS E SILVA OAB: PE-21380

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que concedeu o pedido de aposentadoria rural por idade.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501871-62.2012.4.05.8002
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: FERNANDO JOSE GONÇALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE OLIVEIRA FERREIRA OAB: AL-5797
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501962-97.2013.4.05.8300
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: SÔNIA MARIA DA SILVA
PROC./ADV: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO (A):INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de concessão de beneficio assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502071-61.2011.4.05.8307
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: AMARA CÍCERA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.. OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a sentença que julgou procedente o pedido.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502206-57.2012.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIA BONFIM DE SOUSA DUARTE
PROC./ADV: JUCIÊ FERREIRA DE MEDEIROS OAB:CE-18543-B
REQUERIDO (A):INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502790-05.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE MARIA FEREIRA DA SILVA
PROC./ADV: MARCILIO LELIS PRATA OAB:CE-24 530
REQUERIDO (A):INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de auxilio doença com possível conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502825-58.2010.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARLOS AUGUSTO NOVAES MARQUES DE SÁ
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que reformou a sentença que julgou improcedente o pedido.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502965-42.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): LUCIANO PEREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA OAB: CE-8731
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que reformou a sentença que julgou improcedente o pedido.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502987-19.2011.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: AMARA DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503364-53.2012.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem reformou parcialmente a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora.
Decido.
Como bem salientou a decisão agravada, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que tratou sobre a impossibilidade de devolução de valores indevidamente recebidos, pelo fato de se presumir a boa-fé, e o paradigma que consigna que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.
Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503439-80.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: PEDRO GOMES TENÓRIO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.
A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos da TNU segundo o qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Alega, ainda, que "os atestados médicos juntados aos autos não foram afastados de forma fundamentada, de modo que, nesse ponto, a decisão é nula e também contraria ao entendimento da TNU".
Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.
Decido.
Não prospera a irresignação.
De início, a análise acerca da ocorrência de nulidade do acórdão encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Além do mais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).
Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0503454-41.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA ESTRELINHA DE VASCONCELOS
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA OAB: CE-11371
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503578-59.2012.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA FREIRE ROCHA
PROC./ADV: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de auxilio doença com possível conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503614-98.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CÍCERO DOS SANTOS
PROC./ADV: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA OAB: CE-9436
REQUERIDO (A):INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503634-48.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOSEFA COSTA DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIASOAB: PE-20.418

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 15de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504308-64.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA JOSÉ RIBEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504360-48.2012.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: NELZILEIDE MARIA ARAÚJO DA SILVA
PROC./ADV: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
REQUERIDO (A):INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0504443-51.2013.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:HÉLIO RAFAEL DE OLIVEIRA
PROC./ADV: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO OAB: CE-22693
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de auxilio doença com possível conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505071-39.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JANILDE PESSOA DOS SANTOS GOMES
PROC./ADV: YANNA PAULA LUNA ESMERALDO OAB: CE-16696
REQUERIDO (A):INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505101-97.2012.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ SERAFIM SOBRINHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que manteve a sentença que julgou procedente o pedido.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505125-73.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JOSÉ ROBERTO LAURINDO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505225-94.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de auxilio doença com possível conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505957-88.2008.4.05.8302
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): AUREA BATISTA PEDRO
PROC./ADV: AURÉLIO BATISTA DE AGUIAR NETO OAB: PE-25.980

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que concedeu o pedido de aposentadoria rural por idade.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506265-45.2013.4.05.8013
ORIGEM:AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JOSÉ ROBSON MARCELINO DOS SANTOS
PROC./ADV:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que rejeitou o pedido de auxilio doença com possível conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506292-14.2011.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOÃO MARIA DE SOUZA
PROC./ADV: LÍVIO SERGIO LOPES LEANDRO OAB: PB-11692
REQUERIDO (A):INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de auxilio doença com possível conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506351-37.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA JOSÉ DA SILVA LOURENÇO
PROC./ADV: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA OAB: PB-11 662
REQUERIDO (A):INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de beneficio assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0506523-56.2011.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:ANTONIO CARLOS ALEXANDRE
PROC./ADV:JOÃO BOSCO FERNANDES OAB:CE-9761
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de auxilio doença com possível conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506603-31.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A):HILDA NOEMIA DA SILVA
PROC./ADV: JOÃO DE MOURA CAVALCANTI FILHO OAB:PE-30656

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que concedeu o pedido de aposentadoria rural por idade.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506633-12.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: DAMIANA LUZIA LIMA LUIS
PROC./ADV: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA OAB: PB 10.248
PROC./ADV: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB: PB-8266
REQUERIDO (A):INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506731-96.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): SEVERINO FERREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO JUCÁ E SILVA OAB: SC 18.340
PROC./ADV.: HENRIQUE DOUGLLAS JUCÁ PEREIRA OAB: PB-13 616

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
A Turma de origem reformou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
Com efeito, não houve a demonstração de divergência jurisprudencial, tendo em vista a ausência de acórdãos paradigmas.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506737-32.2011.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GENILDA SABINO VIEIRA
PROC./ADV: LIVIO SÉRGIO LOPES LEANDRO OAB:PB-11692
REQUERIDO (A):INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de beneficio assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507135-48.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA DAS NEVES TENÓRIO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0507501-69.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: IZAURA PEREIRA DE AZEVEDO
PROC./ADV.: ANDREIA DE ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-419
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507591-86.2012.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA MARLENE DE LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem reformou parcialmente a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora.
Decido.
Como bem salientou a decisão agravada, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que tratou sobre a impossibilidade de devolução de valores indevidamente recebidos, pelo fato de se presumir a boa-fé, e o paradigma que consigna que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.
Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508055-92.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO JORGE PERRUCHO NOU
PROC./ADV.: KARINA PALOVA VILLAR MAIA OAB: PB-10 850

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora.
Decido.
Como bem salientou a decisão agravada, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que se refere à suposta ilegalidade na supressão de verba remuneratória sob o fundamento da autotutela, porém, afeta ao exercício das atividades da parte autora, e o paradigma que versa sobre prazo decadencial quando da concessão de aposentadoria.
Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508090-07.2011.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: RAIMUNDO ABDIAS DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.
Decido.
Como bem salientou a decisão agravada, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que fundamentou sua decisão de indeferimento no § 2º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/11, tendo em vista o curto prazo de tratamento da doença do requerente, e o paradigma julgado em 28/3/07, anterior ao Decreto nº 6.214, de 26/9/07 e à Lei nº 12.435, de 6/7/2011, período no qual a legislação ainda não conceituava como deficiente a pessoa com impedimentos de longo prazo.
Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509355-87.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ROSINEIDE DA SILVA CAVALCANTE
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE LACERDA SANTANA OAB: PB-11662-B
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510619-17.2011.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ ARI GOMES
PROC./ADV: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:CE-7128
PROC./ADV:FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB:CE-7068
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de auxilio doença com possível conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510980-39.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ PEREIRA PONTES
PROC./ADV: MANUEL BEZERRA DA SILVA OAB:CE-8731
REQUERIDO (A):INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512976-03.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A):EDITE BELARMINO DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV: LUIZ ADALIO CANUTO DE SOUZA OAB:AL-8324

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que concedeu o pedido de aposentadoria rural por idade.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513173-55.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: IRACI MARIA DA SILVA QUERINO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513445-41.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JEFFERSON RAMOS SOARES TEIXEIRA
PROC./ADV: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA OAB: PB 10.248
PROC./ADV: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB: PB-8266
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513468-25.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA LUCINETE FERNANDES NUNES
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença que julgou procedente o pedido.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516477-79.2009.4.05.8300
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ANTÔNIO MAURÍCIO ALVES
PROC./ADV: RÔMULO PEDROSA SARAIVA FILHO OAB:PE-25 423
REQUERIDO (A):INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de auxilio doença, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517032-50.2010.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: LAIS MILENA DOS SANTOS
PROC./ADV: EDES SOARES DE OLIVEIRA OAB:AL 5.777
REQUERIDO (A):INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que concedeu o pedido de benefício assistencial.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0523425-50.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ALVES MONTEIRO LISBOA
PROC./ADV.: REGINA ALVES DE SOUSA LIMA OAB:CE-7902
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0527095-49.2010.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: SEVERINA HELIODORO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.
Decido.
O recurso não merece prosperar.
Com efeito, a divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0527899-98.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GLAUCIANE CAVALCANTE LIMA
PROC./ADV: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA OAB:CE12564
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000307-10.2012.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DE DEUS RAMÃO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS OAB: RS-34523
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que a Lei 9.786/99 estabelece que o índice de 16% a título de habilitação somente é devido ao militar que conclui curso de especialização, não se justificando o mencionado adicional para oficiais que possuem apenas o curso de formação, cujo índice é de 12%.
Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal da Bahia segundo a qual é devido percentual da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização, e do STJ, tendo em vista que há necessidade do contraditório para se suprimir vantagem de servidor que vinha sendo paga regularmente.
Decido.
Como efeito, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que consignou que o requerente não faz jus ao índice de 16% a título de habilitação, tendo em vista que não realizou curso de especialização, e os paradigmas da Turma Recursal da Bahia e do STJ que versam sobre a concessão da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização e sobre a necessidade do contraditório para se suprimir o auxílio-invalidez, respectivamente.
Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001158-82.2013.4.04.7119
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ ROMILDO MOSER
PROC./ADV.: JAIR ANTONIO DIAS OAB: RS-69180

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.
Decido.
Como bem salientou a decisão agravada, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que considerou suficiente como prova da atividade exercida em condições especiais entre 2/4/83 e 31/5/85 a anotação do vínculo de frentista em empresa abastecedora de combustíveis, constante em CTPS, o que comprovaria não só o exercício da atividade em si mas também sua periculosidade, e o paradigma versa sobre a possibilidade de enquadramento como tempo especial da atividade de auxiliar de maquinista, por analogia à previsão do código 2.4.3 do Decreto n.º 53.831/64, para a
qual foi considerada insuficiente a anotação da atividade em CTPS para fins de comprovação do tempo especial, mesmo que exercida antes da vigência da Lei n.º9.032/95.
Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001488-50.2011.4.04.7119
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FILOMENA DOS SANTOS RODRIGUES
PROC./ADV.: ARMIRO OSVALDO JANN OAB: RS-47 756
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
A Turma de origem reformou a sentença que julgou improcedente o pedido.
Decido.
Como bem salientou a decisão agravada, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que consignou que há falta de interesse de agir em virtude da parte autora não apresentar a documentação requerida, e os paradigmas referem-se à necessidade de prévio requerimento administrativo.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002451-60.2012.4.04.7107
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MOISES BORGES DA SILVA
PROC./ADV.: SANDRA H. BETIOLLO OAB: RS-32 829
PROC./ADV.: ELIANA R. DE A . HORN OAB: RS-52 007

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão proferido por Turma Regional de Uniformização da 4ª Região.
A Turma Regional deu parcial provimento ao incidente de uniformização interposto pela parte autora sob o fundamento de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse período como especial.
Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da contrariou a jurisprudência da TNU no sentido de que se aplica a legislação vigente à época em que foi efetivamente prestado o serviço.
Decido.
O inconformismo não prospera.
Verifica-se que o pedido de uniformização em tela deixou de observar o regramento legal aplicável à espécie, qual seja o art. 6º, inciso III, da Resolução 22/08 da TNU.
Com efeito, a parte requerente não trouxe a cotejo arestos paradigmas da jurisprudência dominante do STJ ou enunciado de súmula a fim de demonstrar eventual divergência jurisprudencial com o acórdão recorrido oriundo de TRU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003151-58.2011.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROGÉRIO LUIS JANGER
PROC./ADV.: MARILENA TATSCH MAURER OAB: RS-53195
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003299-31.2013.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DOMINGOS JOÃO BATISTA
PROC./ADV.: JOSÉ RAMOS DOMINGOS OAB: PR-49467
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
A Turma de origem reformou a sentença que julgou procedente o pedido.
Decido.
Como bem salientou a decisão agravada, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que reconheceu a existência de coisa julgada, e os paradigmas que versam sobre prova material ou meio de comprovação de atividade rural.
Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003965-82.2011.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GILMAR FAVRETTO
PROC./ADV.: SANDRA H. BETIOLLOOAB: RS-32.829
PROC./ADV.: ELIANA R. DE A. HORNOAB: RS-52.007
REQUERIDO (A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.
Diante da ocorrência de erro material na anterior decisão proferida por esta Presidência, torno-a sem efeito e passo ao exame do recurso.
Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004695-52.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: HERMÍNIO DIAS DE MOURA
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO OAB: PR-30452
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006378-68.2011.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IRACI JOSEPHINA PARIZOTTO DALLACQUA
PROC./ADV.: IARA SOLANGE DA SILVA SCHNEIDER OAB: RS-26135
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009369-17.2011.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA DARCI QUARTIERO DAGOSTIN
PROC./ADV.: PAULA CRISTHINA BOEIRA MENDES OAB: SC-25 932
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora.
Decido.
Como bem salientou a decisão agravada, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que consignou que a requerente não mais ostenta a qualidade de segurada da Previdência Social, o que culminou na improcedência do pedido, pelo não preenchimento da carência exigida, e o paradigma do STJ que versa sobre a possibilidade de aproveitamento para fins de carência de contribuições recolhidas em atraso, desde que a parte autora não tenha perdido a qualidade de segurada.
Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013273-04.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CARLINHO FERREIRA
PROC./ADV.: FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES OAB: PR-43299
REQUERIDO (A): CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA OAB: PR-12599
PROC./ADV.: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO OAB: RS-12820

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que rejeitou o pedido da parte autora.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013364-47.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): VERGÍLIO CARVALHO BUENO
PROC./ADV.: RODRIGO COELHOOAB: SC 18.124
PROC./ADV.: J. N. COELHO NETOOAB: SC 5.596

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora.
Decido.
Como bem salientou a decisão agravada, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que versa sobre exposição, em períodos posteriores à Lei 9.032/95, a ruídos, agentes químicos e biológicos de forma intermitente e ocasional, e os paradigmas que tratam sobre ruídos em períodos anteriores à referida lei e exposição a agentes químicos e biológicos de forma permanente.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5015151-46.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ALBERTINA DE SOUSA
PROC./ADV.: JAQUELINE ALVES PEREIRA OAB: MG 104.658

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido.
Decido.
Com efeito, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.
No acórdão recorrido, considerou-se comprovado o exercício do magistério pela segurada que, como religiosa vinculada à instituição religiosa, somente poderia ser inscrita na categoria de contribuinte individual.
Por outro lado, no tocante ao acórdão paradigma colacionado pela requerente versa sobre especialistas em educação, os quais não fazem jus ao regime especial da aposentadoria estabelecido na CF/88.
Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5015207-25.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ROSANA MARI BOFF
PROC./ADV.: JALVO DOS SANTOS MACHADO OAB: RS-34568

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5017600-59.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DELMAR BRANDÃO MEDEIROS
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS 36.024
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS-33559
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido.
Decido.
Com efeito, o acórdão recorrido consignou que tendo o segurado preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria até dezembro de 1998 ou até novembro de 1999, porém a data da entrada do requerimento for posterior às referidas datas, a renda mensal inicial deverá ser apurada na data em que configurado o direito adquirido e reajustada até a data da entrada do requerimento pelos mesmos índices dos benefícios previdenciários, na forma do art. 187 do Decreto nº 3.048/99.
Já os paradigmas colacionados não analisam a sistemática de cálculo conforme a regra na qual a parte recorrente se encaixa.
Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5044585-60.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO ALVES DA SILVEIRA SOBRINHO
PROC./ADV.: ANA CRISTINA GULARTE CÔNSUL OAB: RS-55915
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5055885-48.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): NELCI MARIA PETRY ZANOTTA
PROC./ADV.: JEFFERSON PICOLI OAB: RS-50336

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5057348-93.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SUELI MARIA ZIANI
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OAB: BB-0000

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de outra região e do STJ segundo a qual cabe à instituição financeira o ônus probatório acerca dos saques indevidos feitos em conta poupança da parte autora.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, não cabe incidente de uniformização acerca da inversão do ônus probatório, por se tratar de questão de direito processual. Nesse sentido: PEDILEF 2008.38.00.701306-4, DJ de 31/8/12.
Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

ORDINATÓRIO

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSO: 5032466-76.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE: NELCY PEREIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ORLANDO FAVARETI
OAB: PR-17 330
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
PROCESSO: 0506630-93.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: MARIA ALDA ALVES DE MENEZES
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0506522-64.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: DAMARES SOCORRO FONTES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0506626-56.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: LUCYMAR DE SOUZA LEITE
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 5009467-58.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE: ADRIANO RODRIGUES
PROC./ADV.: BADRYED DA SILVA
OAB: PR-42071
SUSCITANTE: ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA
PROC./ADV.: BADRYED DA SILVA
OAB: PR-42071
SUSCITADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 0506565-98.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: FERNANDO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0506662-98.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: MARIA ELISA DA CRUZ
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 5004099-88.2011.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: ARMANDO SCHUSTER
PROC./ADV.: PAULA BUFFON RODRIGUES
OAB: RS-82373
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0504960-20.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: JONAS RIBEIRO DE NOVAES FILHO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargado para resposta aos embargos de declaração:
PROCESSO: 0000011-95.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
EMBARGANTE: RUTE VIEIRA FRANÇA DE CARVALHO E OUTROS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
EMBARGADO(A): JUIZ FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): JUIZ FEDERAL EDMILSON DA SILVA PIMENTA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): JUIZ FEDERAL FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0012313-70.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: JULIANA RODRIGUES NOGUEIRA
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
OAB: SP 133.791
EMBARGADO(A): SILVIA CRISTINA RODRIGUES NOGUEIRA
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
PROCESSO: 0502726-72.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
EMBARGANTE: FRANCISCO CLEBER COELHO ARRUDA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT
PROCESSO: 0506449-27.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
EMBARGANTE: JOSEILTON VICENTE DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 5016415-54.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: MIGUEL GASPARETTO
PROC./ADV.: LUCIO CAZZUNI MATTES
OAB: RS-74368
PROC./ADV.: IVANA MATTES PEDROSO
OAB: RS-37936
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0500152-23.2012.4.05.9820
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
EMBARGANTE: ANTONIO ALVES BEZERRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 5009341-63.2013.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: JOAQUIM CARLOS MICHELS
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
OAB: RS-56506
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0525407-36.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ELISIO CARNEIRO GIRÃO
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
PROCESSO: 5060461-84.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LENZZI
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
OAB: RS 36.024
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
OAB: RS-33559
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0528344-19.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): FRANCISCO SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
PROCESSO: 0500737-94.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): FRANCISCO PEREIRA ARAUJO
PROC./ADV.: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO FARIAS
PROCESSO: 0009152-08.2009.4.03.6315
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: JOANA LUZ FERNANDES DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
PROC./ADV.: ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO
PROC./ADV.: FLAYRES J. P. DE LIMA DIAS
PROC./ADV.: CARLOS DANIEL PIOL TAQUES
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2010.51.51.051656-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MONTI
OAB: RJ 87.438
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 5007263-73.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): DERCIA REGINA NUNES
PROC./ADV.: ÁTILA EVARISTO
OAB: RS-75715
PROCESSO: 5007677-77.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): ELOI THUMS
PROC./ADV.: CESI CRISTIANI ODY
OAB: RS-64 779
PROCESSO: 0520388-70.2007.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: HUMBERTO GOMES FERREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 5069472-11.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: EMIR EZEQUIEL DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
OAB: RS 36.024
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0507855-92.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): ANTONIA LUCIMAR RODRIGUES CAVALCANTE MOTA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
PROCESSO: 0525361-47.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): FRANCISCO RAIMUNDO DE LIMA SOUZA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
PROCESSO: 0525352-85.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): FRANCISCO EDUARDO MOTA FILHO
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
PROCESSO: 0011185-15.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: JOSÉ CELESTINO
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0502607-53.2012.4.05.8302
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): PAULO LOPES JULIÃO JÚNIOR
PROC./ADV.: SUELY MORAES LEÃO
PROCESSO: 5005823-35.2012.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): JORIM LIMA COUTINHO
PROC./ADV.: JOÃO FERNANDO P. GRECILLO
OAB: PR-36 337
PROCESSO: 0054546-37.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): ANTONIA CORNELIA
PROC./ADV.: ELIER DE OLIVEIRA RIBEIRO
PROC./ADV.: LUCIANO PEREIRA DA ROCHA
PROC./ADV.: MICHEL CANESCHI DE SOUZA GOMES
PROC./ADV.: ANA CAROLINA RINCO
LITISCONSORTE : LOIDE VIEIRA TEIXEIRA
PROC./ADV.: VILMA DE CÁSSIA NEVES BARROS
PROC./ADV.: ALINE GUEDES ANTUNES
PROCESSO: 2009.40.00.702324-8
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
EMBARGANTE: MARIA DALVA MENDES SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PAUTA DE JULGAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamento do dia 07 de maio de 2014, quarta-feira, às 08:30 horas, a ser realizado na sede da Turma Nacional de Uniformização, Conselho da Justiça Federal, SCES - Lote 09 Trecho 3 - Polo 08 - 3º andar, na cidade de Brasília-DF, podendo, entretanto, nesta Sessão ou nas Sessões subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

PROCESSO:0026304-98.2006.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: PAULINE MONTE DUARTE
REQUERIDO(A): PAULO SÉRGIO BOTELHO SOARES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(a): LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0017313-90.2007.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: FERNANDA BELUCA VAZ
REQUERIDO(A): GILCELIA NOGUEIRA SANTOS
PROC./ADV.: LUCIANO RODRIGO MASSON
RELATOR(a): KYU SOON LEE
ASSUNTO: Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0500740-44.2011.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE ¿ DNIT
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO LUCENA SOBRINHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...
RELATOR(a): MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:5005833-16.2011.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): PABLO RAUL HERNANDEZ TORENA
PROC./ADV.: JESSIEL PELAYO HIRSCH
RELATOR(a): KYU SOON LEE
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:2006.71.50.010841-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MÁRIO PEREIRA
PROC./ADV.: BÁRBARA MARX PETRY
PROC./ADV.: FRANCIS CAMPOS BORDAS
PROC./ADV.: ADRIANE KUSLER
PROC./ADV.: MAURO BORGES LOCH
RELATOR(a): MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Indenização por Dano Material - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0026774-36.2008.4.04.7050
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRIO SÉRGIO SPOLADORE
PROC./ADV.: JANE LÚCI GULKA
PROC./ADV.: GISELE PASSOS TEDESCHI
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(a): ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Expurgos Inflacionários/Planos Econômicos - Intervenção no Domínio Econômico - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0505898-16.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA PEREIRA DE ANDRADE
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ASSUNTO: Seguro-desemprego - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0510973-78.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCI FRANCISCA DA SILVA
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
PROC./ADV.: TATIELY CORTÊS TEIXEIRA

SEM VALOR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RELATOR(a): ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0510966-86.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA LÚCIA PAIVA CAVALCANTI MELO
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
PROC./ADV.: TATIELY CORTÊS TEIXEIRA
RELATOR(a): BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0523314-53.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: NEWTON EDUARDO VEIGA PESSOA DE MELO
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0000019-21.2012.4.01.3201
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): THALES AUGUSTO BRASIL DA ROSA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(a): LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0504000-92.2012.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA LUIZA MOTA CRUZ
PROC./ADV.: RAFAEL COSTA FORTES
PROC./ADV.: MARCEL COSTA FORTES
RELATOR(a): LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5001031-45.2011.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: RUY CÉSAR ORLANDI
PROC./ADV.: ALEXANDRE FERNANDES SOUZA
PROC./ADV.: RENATA NUNES SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0000056-36.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
LITISCONSORTE : LUCIENE BRANDÃO DE CARVALHO BRAGA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
IMPETRANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ASSUNTO: Diárias e Outras Indenizações - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0508540-98.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARLUCE ARAGÃO LIMA SOUZA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0506490-59.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ANDERSON SANTOS CAMPOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JOÃO BATISTA LAZZARI
ASSUNTO: Índice da URP fev/1989 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0000006-73.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: RUTE VIEIRA FRANÇA DE CARVALHO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0505038-20.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JEFERSON FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ASSUNTO: Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0506885-74.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: SANDRO LUIZ DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
REQUERIDO(A): FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ASSUNTO: Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0503955-40.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: A UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO VENÂNCIO MOURA
PROC./ADV.: PEDRO FERNANDES MAIA
RELATOR(a): JOÃO BATISTA LAZZARI
ASSUNTO: Tempo de Serviço - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0015084-57.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARCOS VINÍCIO MATEUS LEONARDO
PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA
RELATOR(a): JOÃO BATISTA LAZZARI
ASSUNTO: Curso de Formação - Regime - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0022763-11.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): PAULO ROBERTO NERY FILHO
PROC./ADV.: CRISTIANE TEIXEIRA DA SILVA
RELATOR(a): MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Curso de Formação - Regime - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0005185-98.2012.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ARTUR EDUARDO DE BRITO FONSECA
PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA
RELATOR(a): MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Curso de Formação - Concurso Público/Edital - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0018344-45.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): RENAN DUARTE
PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA
RELATOR(a): MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Curso de Formação - Concurso Público/Edital - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0004696-61.2012.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MILA WERNECK SOUZA
PROC./ADV.: CAMILE FIORESE
RELATOR(a): MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Curso de Formação - Concurso Público/Edital - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0008251-86.2012.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VAURIREI ALVES DA SILVAMO
PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA
RELATOR(a): MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Curso de Formação - Concurso Público/Edital - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0512625-31.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANDRÉ RICARDO VIEIRA DE MEDEIROS
PROC./ADV.: DANIEL LAGE ALENCAR
RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
ASSUNTO: Curso de Formação - Concurso Público/Edital - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0009007-95.2012.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FERNANDO BRACARENSE FANTINI
PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA
RELATOR(a): BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
ASSUNTO: Curso de Formação - Concurso Público/Edital - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5018507-68.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): THIAGO RENAN FERREIRA
PROC./ADV.: JULIANO FREDERICO KREMER
REQUERIDO(A): CAMILA ANDREIA FERREIRA
PROC./ADV.: JULIANO FREDERICO KREMER
RELATOR(a): BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
ASSUNTO: Prescrição e decadência - Fatos jurídicos - Direito Civil
PROCESSO:0522337-61.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(a): MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Responsabilidade civil - Direito Civil
PROCESSO:0504686-90.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI
REQUERIDO(A): MARISE SOUZA FAGUNDES
PROC./ADV.: CLEMÁRIA BARBOSA CRUZ OLIVEIRA
RELATOR(a): MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Indenização por dano moral - Responsabilidade civil - Direito Civil
PROCESSO:0503970-63.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ELAINE CRISTINA TELES CANUTO
PROC./ADV.: JOÃO BATISTA MEDEIROS
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(a): MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO:5000240-66.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CARLOS ALEXANDRE ANTUNES RUAS
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
RELATOR(a): MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO:5011779-38.2012.4.04.7002
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): IVAN BARBOSA DE AMORIM
PROC./ADV.: ADRIANA FRAZÃO DA SILVA
PROC./ADV.: LUCIANA DE CAMPOS CHERES
RELATOR(a): ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO:5001918-04.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

REQUERIDO(A): EDSON FERREIRA NEVES
PROC./ADV.: CANDIDO MENDES NETO
RELATOR(a): MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: 1/3 de férias - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Direito Tributário
PROCESSO:5002460-92.2012.4.04.7116
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALEXANDRE LIMA DA SILVA
PROC./ADV.: GISELE CRISTINE DEUSCHLE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(a): MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: 1/3 de férias - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Direito Tributário
PROCESSO:5009797-43.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALEXANDRE DE SOUZA JAVORSKY
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: 1/3 de férias - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Direito Tributário
PROCESSO:5009806-05.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EDSON MISSAU
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: 1/3 de férias - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Direito Tributário
PROCESSO:5000140-92.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ERNESTO SCHLOEGL
PROC./ADV.: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(a): MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Repetição de Indébito - Crédito Tributário - Direito Tributário
PROCESSO:5006403-98.2013.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CALIXTO DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: LUIZ FERNANDO MOLLÉRI
RELATOR(a): MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Repetição de Indébito - Crédito Tributário - Direito Tributário
PROCESSO:2011.70.54.000676-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ALICE ANTONIA OLIVEIRA DE PAULA
PROC./ADV.: SÔNIA M. BELLATO PALIN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: 03.11.20 - Anulação de Débito Fiscal - Crédito Tributário - Tributário - Crédito Tributário - Direito Tributário
PROCESSO:0509712-24.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA FRANCISCA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(a): LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Direito Previdenciário
PROCESSO:0018775-25.2010.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: MARIA NAIR ESTEVES DE MATOS
PROC./ADV.: LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: ROCHELE MARINEI DOS REIS LOCATELLI
PROC./ADV.: ALEXANDRE LAWRENCE DE MOURA DIAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JOÃO BATISTA LAZZARI
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2008.40.00.712942-2
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO ARAÚJO
PROC./ADV.: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA
RELATOR(a): GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2009.38.00.709194-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS DORES SANTOS
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA
RELATOR(a): GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0506032-08.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: VERA MARIA MARIZ
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0506245-17.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO LIVRAMENTO PAIXÃO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE P. PINHEIRO T. LIMA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0511469-96.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: TEREZINHA FRANCISCO DE CARVALHO
PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5004788-91.2013.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA TRINDADE DA SILVA RODRIGUES
PROC./ADV.: JOSÉ RICARDO MARGUTTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0507510-83.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARINA MARIA DE ARAÚJO PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0000691-46.2011.4.01.9350
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ROCHELE MARINEI DOS REIS LOCATELLI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0048112-28.2007.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: ELISIA DOS SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501801-43.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA MARTINS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2009.38.00.712239-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CAROLINA MENDES COELHO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ALOÍZIO ALVES DE ASSIS RODRIGUES
RELATOR(a): LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2004.81.10.022597-5
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: REJANIA GOMES DE SOUSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PEDRO MIRON DE VASCONCELOS DIAS NETO
RELATOR(a): ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5005394-04.2013.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLECY DA CRUZ
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO HARRES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500468-34.2012.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: IVONETE FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: CLÓVIS ANAGÊ NOVAIS DE A. FILHO
PROC./ADV.: RICARDO MADRUGA COELHO NOVAIS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0071456-42.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: GENÉZIO DUARTE PEREIRA
PROC./ADV.: AMARILDO FERNANDES TELES
PROC./ADV.: THIAGO PIMENTEL MACHADO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): KYU SOON LEE
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0000934-57.2011.4.01.9360
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA
PROC./ADV.: ROQUE PIRES DA ROCHA FILHO
PROC./ADV.: JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA
RELATOR(a): PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2009.33.00.703987-9
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: EDITE SANTOS GONÇALVES
PROC./ADV.: ANDREZA DE O. CERQUEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0009432-91.2009.4.01.4000
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501649-49.2012.4.05.8308
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MICHELE DA SILVA ARAÚJO
PROC./ADV.: JOSÉ CARMO DOS REIS
RELATOR(a): BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0510922-25.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MANOEL NOGUEIRA DE ARAUJO
PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE
PROC./ADV.: WALLYSSON RODRIGUES GONÇALVES
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO:2009.38.00.708176-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MARIA MARTINS SARAIVA DA SILVA
PROC./ADV.: MARINÊS ALCHIERI
PROC./ADV.: SÉRGIO CORTÊS DE SIQUEIRA
PROC./ADV.: SIMONE APARECIDA TEIXEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2009.38.11.702581-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MARIA APARECIDA ARLINDO
PROC./ADV.: LEONARDO W. ALMEIDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5005258-05.2011.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LOURDES DE FATIMA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOEL VIDAL DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5004195-35.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ILSE MARIA AULER
PROC./ADV.: DÉBORA CRISTINA BIANQUETTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0521409-98.2009.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): APARECIDO FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: FÁBIO H. B. GOMES
RELATOR(a): GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2010.38.00.702856-1
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: IRACI SILVESTRE MARINHO
PROC./ADV.: HOLORICO SOARES COSTA
PROC./ADV.: STELA ALVARES DA SILVA
PROC./ADV.: VANESSA BRUNO VIEIRA
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5000945-65.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): INES RIZZANA
PROC./ADV.: LEANDRO JAIME CIPRIANI
RELATOR(a): LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0000017-05.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
INTERESSADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
IMPETRANTE: VALMIR NEVES BARBOSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501327-93.2011.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ DOS SANTOS ALVES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0503915-42.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA COELI DIAS DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501118-72.2012.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): KYU SOON LEE
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0513052-53.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDIVALDO DA SILVA COSTA
PROC./ADV.: DAVID SARMENTO CÂMARA
PROC./ADV.: LUCIANA RAQUEL FERREIRA DE FREITAS CÂMARA
RELATOR(a): KYU SOON LEE
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0017105-24.2011.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: ANA IZETE SOUTO SALES
PROC./ADV.: CAROLINA SIMÃO ODISIO HISSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2009.39.00.701596-1
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: LUIZ GONÇALO DE ALENCAR
PROC./ADV.: JEAN PABLO CRUZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0000223-70.2010.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: PEDRO SILVA GUIMARÃES
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0502654-07.2010.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOÃO FRANCISCO DA SILVA NETO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2009.33.04.700668-8
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: EDNA CERQUEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5008366-79.2011.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BRUNA TORRES RODRIGUES
PROC./ADV.: HILTON FLORIANO LOUREIRO GARCIA
RELATOR(a): LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2009.38.00.707247-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MARIA NEUSA DE SÁ ROCHA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0047822-17.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: EFIGÊNIA APARECIDA BRAGA ZONTA
PROC./ADV.: ROGÉRIO MENDES GOMES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JOÃO BATISTA LAZZARI
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0002015-29.2005.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: HILDA PANUCI CEBRIAN
PROC./ADV.: JOSÉ APARECIDO BUIN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5001343-48.2011.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FRANCISCA MARIA MARTINS
PROC./ADV.: JOSÉ RAMOS DOMINGOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500319-41.2012.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA LUCIA MARINHO DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERENTE: LUCICLEIDE MARINHO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERENTE: JACIRA MARINHO DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERENTE: AIRTON DA SILVA LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0518859-63.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEREZINHA AVELINO DE PESSOA
PROC./ADV.: JOSÉ MILTON NOGUEIRA
RELATOR(a): ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0508501-59.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SANDRA FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: RICARDO MADRUGA COELHO NOVAIS
PROC./ADV.: CLÓVIS ANAGÊ NOVAIS DE A. FILHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5015752-37.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: KELVIN IGOR DELGADO RODRIGUES
PROC./ADV.: AMILTON PAULO BONALDO
REQUERENTE: JAIRO ARAÚJO RODRIGUES
PROC./ADV.: AMILTON PAULO BONALDO
REQUERENTE: ANGELICA PAOLA RODRIGUES
PROC./ADV.: AMILTON PAULO BONALDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2010.51.51.038237-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CLEUSA DA SILVA PEREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): KYU SOON LEE
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0005609-38.2006.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ GRANJEIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5000871-68.2012.4.04.7212
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDIR BISATO
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO CORREA PACHECO
RELATOR(a): BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5001783-86.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NERI SOARES DE ARAUJO
PROC./ADV.: FÁBIO LUÍS SCHENKEL
PROC./ADV.: GUSTAVO KREMER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JOÃO BATISTA LAZZARI
ASSUNTO: Auxílio-Acidente (Art. 86) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2010.39.00.700050-9
ORIGEM: AP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ
REQUERENTE: LUIS HENRIQUE RODRIGUES NONATO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JOÃO BATISTA LAZZARI
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500894-50.2011.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARLUCE PEREIRA DE CARVALHO
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS
RELATOR(a): GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5005902-15.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PATRICK FREITAS DE PAIVA
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500756-56.2010.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: DAMIANA BELO DE LIMA
PROC./ADV.: MARIA CLAUDINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0510572-88.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA DAS NEVES DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0001757-31.2011.4.01.9360
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: NICOLA PEDRO SALVADOR
PROC./ADV.: HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500062-59.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: AMANDA DA SILVA LAUREANO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5004479-20.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FLAVIO TADEU ROSA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2008.70.65.001597-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NAIR ARAGÃO DA SILVA
PROC./ADV.: ELZA RIBEIRO VALIM
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0006996-10.2010.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: FRANCISCA HELIANE DA SILVA BENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0505731-59.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANTÔNIA LUZINETE FERREIRA DE BRITO MENDONÇA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5046206-92.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PAMELA DA SILVA ALMEIDA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): KYU SOON LEE
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5006298-59.2011.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: HELENA MARCINIAK BATISTA
PROC./ADV.: ANDIARA MACIEL PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): KYU SOON LEE
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0507254-79.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ADSON DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0515785-12.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCY MARIA SANTOS PESSOA
PROC./ADV.: JOSÉ MATIAS DOS SANTOS
RELATOR(a): BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5002163-19.2011.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELIZANDRO FRANCISCO MALACARNE
PROC./ADV.: ALFEU JOSÉ BISOGNIN SANDINI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0000347-28.2011.4.01.9330
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOÃO MARCOS BARBOSA DE SÁ
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2010.38.00.702876-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: PAULO ROBERTO CORREA MOREIRA
PROC./ADV.: CHRISTIANO TUPY NOGUEIRA
PROC./ADV.: JOÃO EVANGELISTA TELES CAMINHA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5040828-33.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOÃO PEDRO VIEIRA
PROC./ADV.: CARMELINDA CARNEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:5001137-67.2012.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DJANIRA FALCÃO
PROC./ADV.: ALBA MERY REBELLO
RELATOR(a): MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:2006.38.00.747960-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EMANUEL NASCIMENTO PINA
PROC./ADV.: GERALDO LUIZ MAGESTE
PROC./ADV.: GILSON VITOR CAMPOS
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA
PROC./ADV.: MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
PROC./ADV.: REGINALDO LUIS FERREIRA
RELATOR(a): ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:0020377-04.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOÃO JOAQUIM RODRIGUES
PROC./ADV.: NILTON MORENO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:5013022-20.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: TERESA FURTUOSO DA SILVA
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Cálculo do fator previdenciário - Lei 9.876/99 - Renda Mensal Inicial - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:0008831-07.2012.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MILTON DA SILVA
PROC./ADV.: JOSE ANTONIO PIERAMI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JOÃO BATISTA LAZZARI
ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO:5000047-23.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARMANDO DA SILVA
PROC./ADV.: RODRIGO D. CAMARGO
RELATOR(a): BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO:5005294-70.2013.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ CARLOS PRYCHUA
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2009.38.00.714889-1
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELZA MARIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: FRANCISCO CARLOS MOL DA SILVA
RELATOR(a): ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2010.71.58.008953-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ERNA BRITZKE FRIES
PROC./ADV.: FRANCINE NEY DIEFENTHAELER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO:0002072-84.2009.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JULIA MARCIANA BARRETO
PROC./ADV.: NILTON MORENO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0005829-58.2009.4.04.7255
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEÓFILO BOLL
PROC./ADV.: MARCELO RICARDO MAES
RELATOR(a): JOÃO BATISTA LAZZARI
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0001342-41.2011.4.01.9330
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ROCHA SANTOS
PROC./ADV.: EMÍLIA DOMINGUES DONATO BOMFIM
RELATOR(a): ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0000151-39.2010.4.01.9380
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EZEQUIEL ALANO
PROC./ADV.: OSMAR LUIZ DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: WANDERSON MARQUIORI GOMES DE OLIVEIRA
RELATOR(a): LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0529083-42.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GUILHERME FONSECA
PROC./ADV.: SÉRGIO CORREIA DIAS DOS SANTOS
RELATOR(a): LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5034243-53.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SUCESSÃO DE JAIR SILVA DE FREITAS
PROC./ADV.: VANESSA LA CRUZ BUENO
RELATOR(a): LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5001278-29.2011.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JAIR PEREIRA MACHADO
PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO
RELATOR(a): LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5001043-53.2011.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO LOURIVAL RIBEIRO
PROC./ADV.: OLIR MARINO SAVARIS
RELATOR(a): ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:2009.71.54.004452-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO FRANCISCO GONÇALVES BATISTA
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLLI NETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5003910-25.2011.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ARCEDINO MARQUES PEREIRA
PROC./ADV.: SANDRO VOLPATO
PROC./ADV.: HÉLIA KULKAMP PEREIRA VOLPATO
PROC./ADV.: SAMIRA VOLPATO MATTEI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5010348-45.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LAEDI DE SOUZA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5040825-78.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOÃO MARTINS NUNES
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:2008.70.95.000152-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IRMA BOFF
PROC./ADV.: CELSO CORDEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI
RELATOR(a): MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5000519-07.2012.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IVANETE BURATTI
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0036437-11.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: VICENTE DA SILVA E SOUSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(a): MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Indenização por dano material - Responsabilidade do Fornecedor - Direito do Consumidor
PROCESSO:5017924-35.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIO GERVÁSIO PISKOR
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: WAGNER LUIZ DIAS ANDRADE
RELATOR(a): MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Indenização por dano material - Responsabilidade do Fornecedor - Direito do Consumidor
PROCESSO:2012.51.52.002532-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MICHELL HARRIGAN BRUM ROSA LEMOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(a): MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Indenização por dano moral - Responsabilidade do Fornecedor - Direito do Consumidor
PROCESSO:2012.51.56.000864-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PENNA NUNES
PROC./ADV.: AGENOR GONZAGA FAUSTINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO:0000003-21.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE: FRANCISCA VIRGINIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
RECLAMADO(A): TURMA RECURSAL DA PARAÍBA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO:5011263-06.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JUÍZO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ITAJAÍ
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): JOÃO BATISTA LAZZARI
ASSUNTO: Liquidação/Cumprimento/Execução - Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO: 2008.38.00.718777-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AMARILIS DOS REUIS LEIJOTO
PROC./ADV.: SUZANA SUELY OLIVEIRA MELO CARNEIRO
RELATOR(a): BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0000036-45.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Diárias e Outras Indenizações - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0000041-67.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Diárias e Outras Indenizações - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

Brasília-DF, 30 de abril de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária da Turma

DESPACHO DO PRESIDENTE DA TURMA
Em 30 de abril de 2014

Nos processos abaixo relacionados, constantes da pauta da sessão de julgamento da TNU do dia 7 de maio de 2015, publicada nesta data, os juízes relatores sugeriram ao Presidente da TNU a adoção da faculdade prevista no artigo 7ª, VII, a do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução dos feitos com mesmo objeto às Turmas de origem. Ante o exposto, ficam as partes intimadas a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa.
PROCESSO: 5000047-23.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARMANDO DA SILVA
PROC./ADV.: RODRIGO D. CAMARGO OAB: RS-56462
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
TIPO DO PROCESSO: VIRTUAL
PROCESSO: 0500756-56.2010.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: DAMIANA BELO DE LIMA
PROC./ADV.: MARIA CLAUDINO OAB: PB-5775
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
TIPO DO PROCESSO: VIRTUAL
PROCESSO: 0503955-40.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: A UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO VENÂNCIO MOURA
PROC./ADV.: PEDRO FERNANDES MAIA OAB: RN-5090
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
ASSUNTO: Tempo de Serviço - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
TIPO DO PROCESSO: VIRTUAL
PROCESSO: 0015084-57.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARCOS VINÍCIO MATEUS LEONARDO
PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA OAB: MT-12544
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
ASSUNTO: Curso de Formação - Regime - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
TIPO DO PROCESSO: VIRTUAL
PROCESSO: 0512625-31.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANDRÉ RICARDO VIEIRA DE MEDEIROS
PROC./ADV.: DANIEL LAGE ALENCAR OAB: CE-8512
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
ASSUNTO: Curso de Formação - Concurso Público/Edital - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
TIPO DO PROCESSO: VIRTUAL
PROCESSO: 5001031-45.2011.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: RUY CÉSAR ORLANDI
PROC./ADV.: ALEXANDRE FERNANDES SOUZA OAB: SC-11851
PROC./ADV.: RENATA NUNES SOUZA OAB: SC-16 070
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
TIPO DO PROCESSO: VIRTUAL
PROCESSO: 5005294-70.2013.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ CARLOS PRYCHUA
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS OAB: RS-49153
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
TIPO DO PROCESSO: VIRTUAL

Min. HUMBERTO MARTINS

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

ATO Nº 172, DE 24 DE ABRIL DE 2014

O DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante da Resolução Administrativa nº 027/2014 (Processo Administrativo: 00083.00.75.2014.5.13.0000), resolve:

Redistribuir, ex officio, um cargo efetivo vago de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Sem Especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal deste Regional para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em razão do ajustamento da lotação e da força de trabalho necessários ao desempenho dos Tribunais referidos, com respaldo no art. 37 da Lei nº 8.112/90, com redação da Lei nº 9.527/97, na forma regulamentada pela Resolução nº 146/2012, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo por reciprocidade a redistribuição do cargo efetivo ocupado pela servidora CARLENE LIRA DE ALMEIDA, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Sem Especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com efeitos a contar da publicação. Dê-se ciência. Publique-se no DOU.

Des. UBIRATAN MOREIRA DELGADO

ATO Nº 173, DE 24 DE ABRIL DE 2014

O DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante da Resolução Administrativa nº 026/2014 (Processo Administrativo: 00082.00.23.2014.5.13.0000), resolve:

Redistribuir, ex officio, um cargo efetivo vago de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Sem Especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal deste Regional para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em razão do ajustamento da lotação e da força de trabalho necessários ao desempenho dos Tribunais referidos, com respaldo no art. 37 da Lei nº 8.112/90, com redação da Lei nº 9.527/97, na forma regulamentada pela Resolução nº 146/2012, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo por reciprocidade a redistribuição do cargo efetivo ocupado pelo servidor HUEBER MENDES DE SÁ FORMIGA, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Sem Especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com efeitos a contar da publicação. Dê-se ciência. Publique-se no DOU.

Des. UBIRATAN MOREIRA DELGADO

ATO Nº 177, DE 24 DE ABRIL DE 2014

O DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante da Resolução Administrativa nº 025/2014 (Processo Administrativo: 00076.00.02.2014.5.13.0000), resolve:

Redistribuir, ex officio, um cargo efetivo vago de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Sem especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal deste Regional para o Quadro Permanente de Pessoal do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em razão do ajustamento da lotação e da força de trabalho necessários ao desempenho dos Tribunais referidos, com respaldo no art. 37 da Lei nº 8.112/90, com redação da Lei nº 9.527/97, na forma regulamentada pela Resolução nº 146/2012, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo por reciprocidade a redistribuição do cargo efetivo ocupado pelo servidor KLEBER MOREIRA BARCELOS, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro Permanente de Pessoal do Superior Tribunal de Justiça - STJ, para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com efeitos a contar da publicação. Dê-se ciência. Publique-se no DOU.

Des. UBIRATAN MOREIRA DELGADO

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 454, DE 25 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre normas gerais para o pagamento do auxílio de representação e de jetons no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, art. 8º, inciso IV e XIII, c/c seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, art. 22, incisos, X e XXII; e,

CONSIDERANDO que o exercício de mandatos de Conselheiros do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem possui nítido caráter de relevância pública e social;

CONSIDERANDO que os Conselheiros Federais e Regionais desempenham inúmeras atividades político representativas, que não se limitam, tão só, às competências dos Conselhos Federal e Regionais de enfermagem instituídas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 (arts. 8º e 15), vez que desempenham incontáveis outras atividades acessórias que requerem mais tempo para a elaboração, preparo e execução, que para a apreciação plenária;

CONSIDERANDO que alguns Conselheiros, ou seja, aqueles que compõem a Diretoria do Conselho Federal de Enfermagem-Cofen e dos Conselhos Regionais de Enfermagem-Coren, não obstante a importância dos demais conselheiros igualmente eleitos (efetivos e suplentes), além das atividades político-representativas desempenham também funções de gerenciamento superior, estabelecidas no art. 14, da Lei nº 5.905/73, que requerem dedicação exclusiva em relação às funções assumidas;

CONSIDERANDO que aos Conselheiros efetivos e suplentes do Cofen e dos Conselhos Regionais de Enfermagem podem ser atribuídas tarefas de representação não previstas no rol de competências estabelecidas na Lei nº 5.905/1973, sendo possível convocar profissionais de enfermagem para execução de algumas delas;

CONSIDERANDO que os Conselheiros e os profissionais de enfermagem convocados não exercem atividades meramente administrativas, mas sim funções públicas e políticas de representatividade;

CONSIDERANDO que, para o exercício dessas funções honoríficas os Conselheiros Federais e Regionais se afastam das suas atividades laborativas remuneradas, deixando de cumpri-las, num todo ou em parte, daí tendendo a suportar prejuízos irreparáveis para si e sua família;

CONSIDERANDO que, para o exercício dessas atribuições para os quais são designados, nomeados ou convocados, os Conselheiros e profissionais de enfermagem integrantes do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem necessitam despender recursos com despesas não indenizáveis por meio de diárias;

CONSIDERANDO que o auxílio representação e as diárias possuem caráter indenizatório, geradas a partir de circunstancias distintas determinantes, sendo que, quanto ao auxílio representação, serve ele à minimização dos prejuízos suportados por Conselheiros, profissionais de enfermagem convocados, nomeados ou designados para o desempenho ou participação de um ato ou de uma atividade determinante dentro do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem. E, as diárias, consistem em indenizações devidas para o deslocamento da sede do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais de enfermagem, conforme o caso, com a finalidade de representá-los em outras localidades, dentro ou fora do Brasil, visando, assim, ao pagamento das despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana;

CONSIDERANDO que é vedado o enriquecimento ilícito pela Administração Pública, sendo devida a justa indenização das despesas havidas para execução de atividades, devidamente atualizada, a qualquer título, que tenham gerado benefícios diretos ou indiretos aos órgãos integrantes do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 2º, § 3º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas foram autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO que a Administração pública deve, acima de tudo, pautar-se nos princípios enumerados no art. 37, caput, da Constituição Federal, como bem assim nos princípios da razoabilidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão;

CONSIDERANDO a necessidade de conceder aos Conselheiros Federais e Regionais do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem meios materiais para desempenharem suas funções, no caso de auxílio representação, em especial, também pela impossibilidade de praticarem atividades remuneradas;

CONSIDERANDO o teor da decisão do TCU no Acórdão 549/2011 - Segunda Câmara (AC-0549-02/11-2) e tudo quanto consta do voto do Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti no referido decisum;

CONSIDERANDO tudo quanto consta dos autos do Processo Administrativo Cofen nº 600/2013;

CONSIDERANDO, finalmente, a deliberação do Plenário do Cofen em sua 441ª Reunião Ordinária de Plenário, resolve:

Art. 1º Aos conselheiros efetivos, e suplentes convocados é devido o pagamento de jetom, pela efetiva participação nas reuniões plenárias ordinárias ou extraordinárias, ou ainda nas reuniões de Diretoria, com a finalidade de ressarcir os meios materiais utilizados para o desempenho de suas funções junto aos respectivos conselhos a que legalmente integram.

Parágrafo único. Consiste o jetom em verba de natureza indenizatória, transitória, circunstancial, não possuindo caráter remuneratório e que tem como objetivo exclusivo de retribuir pecuniariamente os conselheiros pelo comparecimento às sessões plenárias e reuniões de diretoria do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 2º O valor máximo a ser pago a título jetom, por dia de comparecimento nas reuniões plenárias ou de diretoria de que trata o art. 1º desta Resolução, no âmbito do Cofen, será de R$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) cada, ficando o Conselho limitado ao pagamento de 06 (seis) jetons mensais.

§ 1º Na hipótese da ocorrência, em um mesmo dia, de reunião plenária e de reunião de diretoria, havendo compatibilidade, será pago o valor de 01 (um) jeton pela participação efetiva na reunião plenária e o valor de 01 (um) jeton pela participação efetiva na reunião de diretoria.

§ 2º Em caráter excepcional, poderá ser pago um número maior de jetons, desde que devidamente justificado e autorizado pela autoridade competente.

§ 3º O jetom devido ao conselheiro presidente poderá ser acrescido do percentual de 30% (trinta por cento).

Art. 3º Será devido o auxílio representação aos conselheiros federais e regionais pela prática de atividades político-representativas e de gerenciamento superior, destinado à indenização dos meios materiais utilizados para o desempenho de suas funções junto ao Conselho Federal ou ao Conselho Regional de Enfermagem.

Parágrafo único. O auxílio representação poderá ser pago ainda ao profissional de enfermagem, legalmente habilitado e em pleno gozo de seus direitos inerentes ao exercício profissional e também ao dos direitos civis, nos termos da legislação vigente, pelo desempenho de atividades político-representativas dos Conselhos, desde que expressamente convocados, nomeados ou designados para tal fim.

Art. 4º Para o pagamento do auxílio representação no âmbito do Cofen, aos conselheiros federais, fixa o valor unitário de R$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), correspondente a um dia de atividade representativa ou de gerenciamento superior, limitado ao número máximo mensal de 15 (quinze) auxílios representação.

§ 1º Em caráter excepcional, poderá ser pago um número maior de auxílio representação, desde que devidamente justificado e autorizado pela diretoria do respectivo conselho, e que não incida em dia não útil.

§ 2º O auxílio representação a ser pago ao conselheiro presidente, poderá ser acrescido do percentual de 30% (trinta por cento).

§ 3º Os profissionais de enfermagem convocados, nomeados ou designados receberão 80% (oitenta por cento) do equivalente ao auxílio representação.

§ 4º O pagamento de auxílio representação, dada a especialidade da circunstância, é de natureza indenizatória, devendo ser comprovada mediante apresentação de relatório mensal ou circunstancial de atividades do conselheiro ou profissional de enfermagem ao setor competente, atestando o cumprimento da atividade/função que lhe foi confiada.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 5º Nos casos e circunstâncias extremas de reconhecida excepcionalidade, devidamente justificados, poderá ser pago o auxílio representação e a diária ao mesmo tempo, em razão de terem fundamentação distinta.

Art. 6º Os Conselhos Regionais de Enfermagem deverão emitir normas regulamentares a esta Resolução no âmbito da sua jurisdição, devendo fixar os valores a serem pagos à título de jetom e auxílio representação em conformidade com a disponibilidade dos recursos orçamentários e financeiros que dispõem, aos quais ficam condicionados.

§ 1º Na fixação do valor do jetom e do auxílio representação, deverá o Conselho Regional observar a receita líquida, respeitando os limites necessários ao cumprimento das demais obrigações, para que não venha a causar prejuízos à Administração Pública, sob as penas de Lei.

§ 2º As decisões dos Conselhos Regionais de que trata o caput, deverão ser encaminhadas ao Cofen para fins de homologação.

Art. 7º É defeso aos Conselhos Regionais praticarem valores e limites superiores ao estabelecido no presente ato resolutivo, para o pagamento de jetom e auxílio representação.

Art. 8º Os valores fixados nesta resolução poderão ser atualizados anualmente, aplicando-se o índice do INPC, por decisão do Cofen.

Art. 9º Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Resolução Cofen nº 386/2011.

Art. 10 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

OSVALDO A. SOUSA FILHO
Presidente do Conselho

SÍLVIA MARIA NERI PIEDADE
Primeira-Secretária
Interina

CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1, DE 2 DE JANEIRO DE 2014

Dispõe sobre criação do cargo de Assistente de Diretoria, e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Regional de Biologia da 5ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais a que se subordina a Administração Pública em geral, principalmente os da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, bem como o princípio da proporcionalidade que deve ser observado na criação do emprego público de livre nomeação e exoneração, guardada a relação aos cargos efetivos;

CONSIDERANDO que o emprego em comissão, de livre nomeação e exoneração, é preenchido com o pressuposto da temporalidade e ocupado por pessoa que desfruta da confiança daquele que nomeia;

CONSIDERANDO a complexidade das atribuições confiadas aos gestores do CRBio05, se fazendo necessária a contratação de Assistentes da Diretoria, a fim de assessorar os Conselheiros Diretores nas suas atribuições; resolve:

Art. 1º - Criar o cargo em comissão de Assistente de Diretoria.§ 1º - O cargo em comissão é de livre provimento e, portanto, de caráter provisório e desempenho precário, não adquirindo quem o exerce o direito à continuidade no cargo, passível de demissão ad nutum. § 2º - A relação de trabalho do ocupante de cargo comissionado será regida pela Consolidação das Leis de Trabalho - CLT. § 3º - Os ocupantes em comissão, conforme jurisprudência do TST, no ato de sua exoneração não farão jus ao recebimento de verbas indenizatórias de aviso prévio e multa sobre FGTS. § 4º - O ocupante do cargo comissionado não está sujeito às normas contidas no Plano de Cargos e Salários, que abrange apenas os cargos efetivos do CRBio05. § 5º - O ocupante do cargo de Assistente de Diretoria deverá cumprir carga horária semanal de trabalho de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, a critério da Diretoria, conforme Portaria a ser expedida no ato da sua nomeação.

Art. 2º - Será atribuição do cargo de Assistente de Diretoria: Assessorar os Conselheiros Diretores no desempenho das suas funções; Dar suporte, quando determinado pela Presidência, nas demandas específicas das diversas áreas do CRBio05; Acompanhar e observar os cronogramas de tarefas e orçamento financeiro, confeccionando relatórios por solicitação da Presidência; Assessoramento da Diretoria quanto aos pagamentos devidos pelo CRBio05; e Assessoramento da Diretoria quanto a recebimentos das anuidade, taxas, emolumentos e multas devidos pelos profissionais e empresas aos CRBio05.

Art. 2º - O preenchimento do cargo em comissão cuja escolha é prerrogativa do Presidente, dar-se-á mediante a emissão de Portaria que deve observar as suas necessidades, respeitando a finalidade institucional do CRBio05 e a exigência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, não podendo o seu ato comprometer a gestão.

Art. 3º - O ocupante do cargo de Assistente de Diretoria deverá, na época de sua nomeação, possuir formação ou estar cursando nível superior na área de ciências sociais aplicadas, de preferência com inscrição no órgão de categoria.

Art. 4º - A remuneração mensal do cargo de Assistente de Diretoria será de: I - Para 30 (trinta) horas - R$ 1.713,60 (um mil setecentos e treze Reais e sessenta centavos) ; II - Para 40 (quarenta) horas - R$ 2.284,80 (dois mil duzentos e oitenta e quatro Reais e oitenta centavos).

Art. 5º - O ocupante do cargo deverá ter disponibilidade de viagem, para acompanhamento e/ou assessoramento de audiências públicas, reuniões de comissões de ética, temáticas etc, quando solicitado pela Diretoria.

Art. 6º - É vedada a nomeação para o cargo em comissão de parentes consanguíneos ou não, até o 3º grau, dos Conselheiros, inclusive suplentes, e afinidade com empregados efetivos do CRBio05.

Art. 7º - Esta resolução entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

MARIA EDUARDA LACERDA
DE LARRAZÁBAL DA SILVA

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO

PORTARIA Nº 82, DE 29 DE MARÇO DE 2014

Dispõe sobre o Regimento Interno do CREF11/MS-MT.

O Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região, no uso de suas atribuições e cumprindo deliberação do Plenário, na Reunião Ordinária, realizada no dia 29 de março de 2014.

Considerando a necessidade de adequar o Regimento Interno as alterações do Estatuto do CONFEF Resolução nº 206/2010 e CREF11/MS-MT Resolução nº 085/2010;

Considerando o disposto no inciso I, do artigo 31 do Estatuto do CREF11/MS-MT;

Considerando a deliberação da Reunião Plenária ocorrida em 29 de março de 2014, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Interno do CREF11/MS-MT, o qual ficará disponibilizado na integra na página eletrônica do CREF11/MS-MT - www.cref11.org.br.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

UBIRATAM BRITO DE MELLO

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 84, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

PROCESSO ÉTICO Nº: 147/13

EMENTA: INFRAÇÃO ÉTICA POR FALTA DE REGISTRO DE EVOLUÇÃO DOS ATENDIMENTOS EM PRONTUÁRIO. CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DO COMPORTAMENTO FALTOSO. ADVERTÊNCIA. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 147/2013, em que é denunciada a profissional fisioterapeuta Dra. Marcia Rezende Silva - CREFITO/3 - 7677-F, adotado o voto do Conselheiro Relator e a motivação constante da ata de julgamento, que passam a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela procedência da representação e pena de advertência. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Wander de Oliveira Villalba."

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Dra Amélia Pasqual Marques, Dra. Osmari Virginia de Mendonça Andrade, Dra. Angela Gonçalves Marx, Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti, Dr. João Paulo Fernandes Filho, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dr. Wander de Oliveira Villalba e Dr. Edson Stefani.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.
WANDER DE OLIVEIRA VILLALBA
Conselheiro Relator designado para acórdão

ACÓRDÃO Nº 88, DE 17 DE ABRIL DE 2014

PROCESSO ÉTICO Nº: 103/13

EMENTA: INFRAÇÃO ÉTICA. NÃO PAGAMENTO DE MULTA POR PRESENÇA DE EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. PESSOA JURÍDICA PELA QUAL É REPONSÁVEL TÉCNICA A REPRESENTADA. DÉBITOS QUITADOS NO CURSO DO PROCESSO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 103/13, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. Lígia Maria Cavalcante Martins - CREFITO-3/ 36487-F, adotado o voto da Conselheira Relatora e a motivação constante da ata de julgamento, que passam a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela extinção e consequente arquivamento do processo, na medida em que a irregularidade foi sanada. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Amélia Pasqual Marques."

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Dra. Amélia Pasqual Marques, Dra. Osmari Virginia de Mendonça Andrade, Dra. Angela Gonçalves Marx, Dr. Edson Stéfani, Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti, Dr. João Paulo Fernandes Filho, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dr. Wander de Oliveira Villalba.

São Paulo, 17 de abril de 2014.
AMÉLIA PASQUAL MARQUES
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 90, DE 17 DE ABRIL DE 2014

PROCESSO ÉTICO Nº: 64/2013

EMENTA: INFRAÇÃO ÉTICA. DESCUMPRIMENTO DE OBRGAÇÕES PECUNIÁRIAS PERANTE ESTE REGIONAL. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL ATÉ A QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 64/2013, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. Renata Garcia Sanches - CREFITO-3 sob n.º 21008-F, adotado o voto da Conselheira Relatora e a motivação constante da ata de julgamento, que passam a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do exercício profissional até a satisfação do débito. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Angela Gonçalves Marx."

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Dra. Amélia Pasqual Marques, Dra. Osmari Virginia de Mendonça Andrade, Dra. Angela Gonçalves Marx, Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti, Dr. João Paulo Fernandes Filho, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dr. Wander de Oliveira Villalba e Dr. Édson Stéfani.

São Paulo, 17 de abril de 2014.
ANGELA GONÇALVES MARX
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 91, DE 17 DE ABRIL DE 2014

PROCESSO ÉTICO Nº: 192/13

EMENTA: INFRAÇÃO ÉTICA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS ORIUNDAS DE ANUIDADES. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 192/2013, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. Maria Cristina César - CREFITO-3/ 1570-TO, adotado o voto da Conselheira Relatora e a motivação constante da ata de julgamento, que passam a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do exercício profissional até a satisfação dos débitos. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Amélia Pasqual Marques."

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Dra. Amélia Pasqual Marques, Dra. Osmari Virginia de Mendonça Andrade, Dra. Angela Gonçalves Marx, Dr. Edson Stéfani, Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti, Dr. João Paulo Fernandes Filho, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dr. Wander de Oliveira Villalba.

São Paulo, 17 de abril de 2014.
AMÉLIA PASQUAL MARQUES
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 92, DE 17 DE ABRIL DE 2014

PROCESSO ÉTICO Nº: 176/13

EMENTA: INFRAÇÃO ÉTICA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CONSULTÓRIO E NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA ORIUNDA DE PENALIDADE. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 176/2013, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. Janaina de Souza Francisco - CREFITO-3/90026-F, adotado o voto da Conselheira Relatora e a motivação constante da ata de julgamento, que passam a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do exercício profissional até a satisfação dos débitos. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Angela Gonçalves Marx."

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Dra. Amélia Pasqual Marques, Dra. Osmari Virginia de Mendonça Andrade, Dra. Angela Gonçalves Marx, Dr. Edson Stéfani, Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti, Dr. João Paulo Fernandes Filho, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dr. Wander de Oliveira Villalba.

São Paulo, 17 de abril de 2014.
ANGELA GONÇALVES MARX
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 93, DE 17 DE ABRIL DE 2014

PROCESSO ÉTICO Nº: 82/13

EMENTA: INFRAÇÃO ÉTICA. NÃO PAGAMENTO DE MULTA POR PRESENÇA DE EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. PESSOA JURÍDICA PELA QUAL É REPONSÁVEL TÉCNICO O REPRESENTADO. DÉBITOS QUITADOS NO CURSO DO PROCESSO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. V.U.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 82/13, em que é representado o profissional fisioterapeuta Dr. Luiz Pedro da Silva - CREFITO-3 sob n.º 4444-F, adotado o voto da Conselheira Relatora e a motivação constante da ata de julgamento, que passam a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela extinção e consequente arquivamento do processo, na medida em que a irregularidade foi sanada. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Amélia Pasqual Marques."

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Dra. Amélia Pasqual Marques, Dra. Osmari Virginia de Mendonça Andrade, Dra. Angela Gonçalves Marx, Dr. Edson Stéfani, Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti, Dr. João Paulo Fernandes Filho, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dr. Wander de Oliveira Villalba.

São Paulo, 17 de abril de 2014.
AMÉLIA PASQUAL MARQUES
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 94, DE 17 DE ABRIL DE 2014

PROCESSO ÉTICO Nº: 174/13

EMENTA: INFRAÇÃO ÉTICA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CONSULTÓRIO E NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA ORIUNDA DE PENALIDADE. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 174/2013, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. Roberta Theodoro de Medeiros - CREFITO-3 sob n.º 68019-F, adotado o voto do Conselheiro Relator e a motivação constante da ata de julgamento, que passam a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do exercício profissional até a satisfação dos débitos. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Edson Stéfani."

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Dra. Amélia Pasqual Marques, Dra. Osmari Virginia de Mendonça Andrade, Dra. Angela Gonçalves Marx, Dr. Edson Stéfani, Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti, Dr. João Paulo Fernandes Filho, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dr. Wander de Oliveira Villalba.

São Paulo, 17 de abril de 2014.
EDSON STÉFANI
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 95, DE 17 DE ABRIL DE 2014

PROCESSO ÉTICO Nº: 175/2013

EMENTA: INFRAÇÃO ÉTICA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CONSULTÓRIO. PENALIDADE PECUNIÁRIA NÃO PAGA. ACORDO DE PARCELAMENTO DOS DÉBITOS VIGENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 175/2013, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. Lilian Mara Valente Terra Verdi - CREFITO-3 sob n.º 102110-F, adotado o voto do Conselheiro Relator e a motivação constante da ata de julgamento, que passam a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, suspender o feito em razão do parcelamento dos débitos realizado pela representada, e posterior extinção, caso haja quitação, que deverá ser informada pela profissional interessada mediante petição instruída com certidão da quitação. Na eventualidade de não pagamento de qualquer parcela, voltará a ter andamento o presente feito. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. João Paulo Fernandes Filho."

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Dra. Amélia Pasqual Marques, Dra. Osmari Virginia de Mendonça Andrade, Dra. Angela Gonçalves Marx, Dr. Edson Stéfani, Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti, Dr. João Paulo Fernandes Filho, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dr. Wander de Oliveira Villalba.

São Paulo, 17 de abril de 2014.
JOÃO PAULO FERNANDES FILHO
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 96, DE 17 DE ABRIL DE 2014

PROCESSO ÉTICO Nº: 68/13

EMENTA: INFRAÇÃO ÉTICA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CONSULTÓRIO E NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA ORIUNDA DE PENALIDADE. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 68/2013, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. Ana Cristina Ramos Gonçalves Silva - CREFITO-3/16443-F, adotado o voto do Conselheiro Relator e a motivação constante da ata de julgamento, que passam a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do exercício profissional até a satisfação do débito, recomendação sem caráter decisório de revisão do valor da multa do DEFIS para 1(uma) UPM e determinação de encaminhamento de ofício ao Departamento Jurídico - Setor de Execuções Fiscais para que proceda à execução fiscal de todos os débitos da profissional. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti".

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Dra. Amélia Pasqual Marques, Dra. Osmari Virginia de Mendonça Andrade, Dra. Angela Gonçalves Marx, Dr. Edson Stéfani, Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti, Dr. João Paulo Fernandes Filho, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dr. Wander de Oliveira Villalba.

São Paulo, 17 de abril de 2014.
MARIO CESAR GUIMARÃES BATTISTI
Conselheiro Relator

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 6ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 4.380, DE 30 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre a Recomposição da Diretoria da Seccional Montes Claros do Conselho Regional de Serviço Social de Minas Gerais - CRESS 6ª Região.

O Presidente do Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 6.ª Região, no uso de suas atribuições Legais e Regimentais, e: CONSIDERANDO o Regimento Interno do CRESS 6ª R., Resolução CFESS nº 470/05, nos termos do Art. 17 e seguintes e a Resolução CFESS nº 582/10, Regulamenta a Consolidação das Resoluções do Conj. CFESS/CRESS; CONSIDERANDO o resultado final das eleições do CRESS/MG e Seccionais para a Gestão 2014/2017; CONSIDERANDO o Ofício Circular CNE nº 11/2014 que encaminha o Parecer Jurídico 27/14, de lavra da Assessora Jurídica Sylvia Helena Terra, datado de 04/04/2014, que trata do retorno de Conselheiros/as às atividades, em virtude da desincompatibilização face ao afastamento para concorrer ao segundo mandato, para o triênio 2014-2017; CONSIDERANDO o fim da desincompatibilização de cargo da conselheira Rosilene Aparecida Tavares-CRESS 7.372, que cumpre mandato eletivo na gestão CRESS 2011/2014, a fim de recandidatar para concorrer a cargo eletivo para a gestão 2014/2017, conforme a exigência emanada pelo artigo 27 do Código Eleitoral vigente, regulamentado pela Resolução CFESS nº659, de 01 de outubro de 2013, publicado no DOU nº 191 de 2 de outubro de 2013, Seção 1, páginas 82 a 86; CONSIDERANDO a decisão, "ad referendo" do Conselho Pleno, impõe-se a recomposição dos cargos, resolve:

Art. 1º. A Diretoria da Seccional Montes Claros, do Conselho Regional de Serviço Social de Minas Gerais, passa a ter a seguinte composição: Coordenadora: Rosilene Aparecida Tavares-CRESS 7.372 6ª Região;Tesoureira: Larissa Mônica Sepúlveda - CRESS 14.671 6ª Região; Secretaria: Carla Alexandra Pereira - CRESS 5.290 6ª Região. Art. 2º. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Pleno do CRESS 6ª Região. Art. 3º. Revoga-se a Resolução nº. 4363/2014, de 10 de abril de 2014, por ter sido emitida com incorreção.

Art. 4º. Esta Resolução retroage seus efeitos à 11 de abril de 2014.

LEONARDO DAVID ROSA REIS

MACHADO DE ASSIS

O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa. Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.

IMPRENSA NACIONAL 1808

MACHADO DE ASSIS

ASSINANTE

IMPRENSA NACIONAL

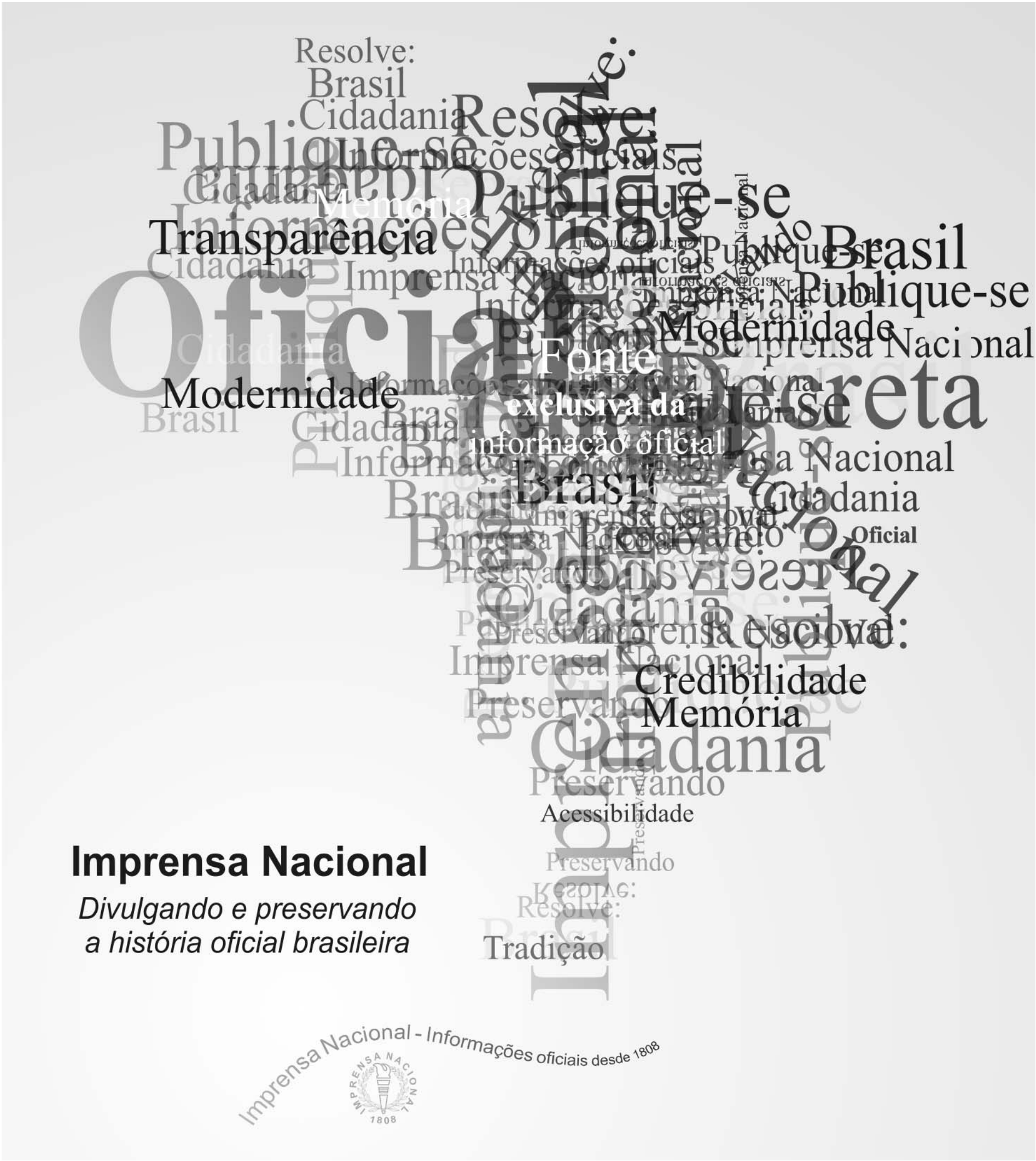
Transparência
Modernidade
Fonte
exclusiva da
informação oficial
Brasil
Oficial
Credibilidade
Memória
Acessibilidade
Tradição
Imprensa Nacional
Divulgando e preservando
a história oficial brasileira
Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808